



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2016 – São Paulo, terça-feira, 08 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO COMUM

0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3) - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 603/604: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031506-13.1997.403.6100 (97.0031506-1) - SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO E SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

A parte autora, ora executante, requereu deste juízo a liberação de valores tidos como incontroversos que são os mesmos adotados por este juízo. Aberta vista a Caixa Econômica Federal, a mesma concordou com a liberação, porém, com a ressalva de que parte dos valores deveriam permanecer bloqueados nos autos, ou seja, a diferença de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e o da contadoria. Indeferido, pois, não é razoável reter valores da parte, já adotados por este juízo, sob o argumento de que a executada poderá ser vencedora em sua impugnação que perdura na fase de cumprimento de sentença, pondere-se, ainda, que a parte é detentora da gratuidade processual e que, mesmo na hipótese de ser revogada a gratuidade que lhe foi deferida, a mesma tem o direito de ser executada na forma da lei, não tendo, neste caso, que assegurar o juízo quanto a esta execução. Int.

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048089-05.1999.403.6100 (1999.61.00.048089-4) - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP231573 - DANIELA ZIDAN LORENCINI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Os ofícios requisitórios expedidos nestes autos foram cancelados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0010592-34.2011.403.6100 - JOSE DAVID MENEZES ALCADA DE MORAIS(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI E SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ E SP201798 - FERNANDO LUIZ TORTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O ofício requisitório expedido nestes autos foi cancelado no TRF3, haja vista disparidade entre o nome do executante no cadastro da Justiça Federal e o da Receita Federal do Brasil. Assim, remetam-se o feito ao SEDI para alteração no cadastro do executante, tal como consta no documento de fl. 174. Após, se em termos, expaça-se novo ofício requisitório.

0022451-08.2015.403.6100 - RENATO RIBEIRO DO VALLE(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não assiste razão a parte autora em suas colocações, haja vista que em recente decisão (15/09/2016), no Recurso Especial nº 1.614.874, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, todos os processos que versem sobre a questão proposta nestes autos. Assim, determino o sobrestamento do feito em secretaria. Int.

0015235-59.2016.403.6100 - ADEMIR RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos juntados, defiro a gratuidade processual. Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0016024-58.2016.403.6100 - MARCOS JOSE FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos juntados, defiro a gratuidade processual. Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0019827-49.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO GOMES SERTORIO(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho o despacho de fl. 136, devendo a parte apresentar a documentação determinada ou a guia de custas devidamente recolhida, observando seu recolhimento em GRU na Caixa Econômica Federal. Int.

0021343-07.2016.403.6100 - ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE(SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0021702-54.2016.403.6100 - SEIU ARASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0022617-06.2016.403.6100 - DAVILSON CARLOS DA SILVA(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0676347-54.1991.403.6100 (91.0676347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0)) MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUK X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO TAUK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BELENICE MEDOLAGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS BUONOMO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO AKIRA FUJII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA

Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de liberação de valores bloqueados, haja vista que, às fls. 349/351 a liberação ocorreu em 08/01/2010. Int.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015100-43.1999.403.6100 (1999.61.00.015100-0) - ANSELMO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ARY BARBOSA DE OLIVEIRA X DORIVAL CLARO DOS SANTOS X JOSE CASUSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANSELMO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Int.

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATTAR JULIEN

Indefiro nova tentativa de bloqueio de valores do executado pelo sistema Bacenjud, haja vista que a executante não apresentou nenhuma informação quanto a mudança na situação de riqueza do mesmo. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

Expediente Nº 6727

DEPOSITO

0021602-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o requerimento de fl.226, em face do silêncio do réu em relação ao despacho de fl.220.

MONITORIA

0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em face do trânsito em julgado da sentença.

0006254-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ALVES GOULART(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em face do trânsito em julgado da sentença.

0016880-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA OLIVEIRA FERREIRA ROMANO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a parte autora sobre a cota do MPF de fl.479. Encaminhem-se as informações ao Ministério Público Estadual.

0002935-65.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em face do trânsito em julgado da sentença.

0014904-77.2016.403.6100 - CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER - INCAPAZ X MARIA AMELIA RIBEIRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial. Em face da perícia necessitar de médico especializado, solicite-se ao setor de perícias da UNIFESP que realize a prova designando data para comparecimento do autor, uma vez que não é possível encontrar profissionais próximos à residência do autor por tratar-se de justiça gratuita. Expeça-se ofício, ciência às partes.

0019282-76.2016.403.6100 - ALBA CALHAO DE FIGUEIREDO(MT005300B - DARLA MARTINS VARGAS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal, uma vez que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou ao conteúdo patrimonial em discussão. Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 292, par. 3º do Código de Processo Civil, retifico o valor atribuído à causa para R\$552.883,84 (doc. nº 06 - fl. 73/vº) e determino à autora o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021593-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-92.2016.403.6100) PAULO GONZALES SOARES(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à CEF sobre os embargos.

CAUTELAR INOMINADA

0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0) - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício à CEF como requerido pela União Federal somente após sua manifestação em 30 dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento.

Expediente Nº 6732

MONITORIA

0014036-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BERNARDES PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art.854, parágrafo 2º do CPC. Manifeste-se o autor sobre os resultados das buscas de bens efetuadas pelos sistemas disponíveis.

0000955-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEN MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0001757-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA SEIXAS

Defiro a pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud. Indefiro a pesquisa pelo SIEL, haja vista que a Justiça Federal não possui este sistema.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tanto os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0002232-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro nova pesquisa pelo sistema BACENJUD, haja vista que a executante não demonstrou qualquer alteração na situação de riqueza da executada. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0002998-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO NAVARRO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Nada a deferir diante da petição de fl. 83 protocolada em 13/05/2016, informando que as partes entraram em acordo e requerendo a extinção do feito, e da sentença de fl. 84 extinguindo o feito, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 89. Arquivem-se os autos.

0004081-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENNON TAMUZ SILVA PESSOA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0005046-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO LAZZARINI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0005080-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON IANONI

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0005528-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0006080-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISELMA BEZERRA BATISTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora. Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0006971-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS GREGORIO DE CASTRO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0009025-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0010082-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA CANHEDO SALLES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0010659-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo como requerido. Int.

0011554-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES X COSME INACIO RODRIGUES SIMOES X MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.143.

0016511-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELUIRA RODRIGUES BARBOSA X EUNICE RODRIGUES BARBOSA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0017809-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SILVA

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, como requerido pela parte autora. Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0018527-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA JUSTINO GOMES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0019135-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0021377-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA REGINA DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo como requerido. Informe a autora quais medidas executivas pretende ver efetuadas nestes autos. Int.

0022932-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ENRICO PIASSI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAETANO HENRIQUE NETO X JANETE BIBIANO HENRIQUE(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.132. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos monitórios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003655-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNI INFO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HERBERT TEMPEL X GUSTAVO DANIEL BLANK

Quanto ao réu Herbert Tempel, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que já foi realizada a pesquisa pelo sistema INFOJUD. Em relação à empresa executada e o réu Gustavo Daniel Blank, promova a consulta de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD posto que o BACENJUD já ocorreu. Expeçam-se os mandados nos endereços apontados à fl.142 pelo exequente.

0009524-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA X ELIAS FARIAS DA SILVA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X GILDA FARIAS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeça-se carta precatória para citação da ré Gilda Farias da Silva no endereço Rua Pereque, 448, Vila Guilhermina, Praia Grande/SP, CEP 11701-660, já que o outro endereço informado pela exequente às fls.204/204v já foi diligenciado. Apresente o exequente a memória de cálculo no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se a busca de bens dos réus citados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0023596-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LITVAK GASSUL - ME X ANDRE LITVAK GASSUL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0006452-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZANA SIQUEIRA DE FARIAS

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.67.

0009240-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO BOGOS E FILHO LTDA - ME X CHARLES JOHN TAVITIAN X BOGOS TAVITIAN NETTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro os pedidos de consultas de endereços requeridos pela parte autora/exequente de fls.115/116, quais sejam, BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, quanto a empresa executada e o réu Bogos Tavitian Netto.

0021739-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE APARECIDA DA SILVA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.53 para apresentação da planilha de débito atualizada. Com sua apresentação, proceda-se a busca de bens pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

0022901-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RODRIGUES MARIANO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0021816-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDA FERRARI FAGANELLO ALVES

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

0021822-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PATRICIA CANDELORO CURI

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduz a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

0021902-61.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduz a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000491-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X MARCELA DE PAULA SANTOS SOUZA X IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA

Defiro o requerimento de fl.118 do exequente. Devendo trazer as cópias das respectivas custas de fls.114/115 para juntar aos autos. Após, desentranhem-se os originais.

Expediente Nº 6735

PROCEDIMENTO COMUM

0022431-80.2016.403.6100 - ISAQUE FERREIRA BARBOSA X DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X EMMERIN INCORPORADORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Providenciem os autores a juntada do contrato de financiamento firmado com a corré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, para a análise do pedido de tutela de urgência. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-39.2016.4.03.6100
AUTOR: ADEMIR CARLOS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos autos, até decisão final.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9631

EMBARGOS A EXECUCAO

0022807-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se a manifestação do Embargante nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047385-31.1995.403.6100 (95.0047385-2) - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Manifeste o Exequente seu interesse no prosseguimento da execução, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008525-57.2015.403.6100 (cópia às fls. 200/213). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0050172-33.1995.403.6100 (95.0050172-4) - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 242: Manifeste-se o Exequente acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA YASUKO TUYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FOLCO X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 494: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que haja demonstração da desistência da execução, em relação às autoras IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA e LÚCIA YASUKO TUYAMA, junto ao juízo da 12.ª Vara Federal, nos autos do processo n.º 0027906-86.1994.4.03.6100;2) Fls. 495/499: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação da sucessora de IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA;3) Outrossim, manifeste a União Federal acerca do despacho de fl. 493, especialmente acerca do pedido de habilitação em relação a EVÂNGELO TADEU TERRA FERREIRA.

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Executado, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para manifestação conforme requerido às fls. 396, haja vista o apensamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0022807-81.207.403.6100. Atente-se o Réu às peças acostadas às fls. 252/282 e 327/351, referentes às cópias de decisão e cálculo dos embargos acima mencionados. Prazo: 15 (quinze) dias.

0021141-26.1999.403.6100 (1999.61.00.021141-0) - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 971/984: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal. Após, tornem conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065429-06.1992.403.6100 (92.0065429-0) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício/CEF, de fls. 206/208, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0) - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLICO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GENI OKSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFESON NEVES PUBLICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC YASUO MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINA PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se os Exequentes acerca da petição de fls. 498/503, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0052093-22.1998.403.6100 (98.0052093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045326-65.1998.403.6100 (98.0045326-1)) FRANCISCO CARLOS RISSATO X ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO(Proc. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO CARLOS RISSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 655/659: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), referente aos DANOS MATERIAIS intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 653/654, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

0032956-78.2003.403.6100 (2003.61.00.032956-5) - PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DA SILVA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petições de fls. 436/440 e 441: Primeiramente, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012971-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012971-2) - IRONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IRONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 192/205. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1) 154/155: Tendo em vista que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL excluída por meio da decisão de fls. 70/71, apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a autora (MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, 1.º, do Código de Processo Civil; 2) Fls. 156/162: Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela parte autora, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, do C.P.C., mediante carga nos autos.

0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LEONOR BENTES BORGES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 562: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do cálculo de liquidação que entender devido, para oportuna execução do julgado. Intime-se, também, a União Federal, através da Advocacia Geral da União, para ciência do despacho de fls. 557, após o decurso de prazo para a parte autora. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9632

PROCEDIMENTO COMUM

0763802-33.1986.403.6100 (00.0763802-7) - AGRO PECUARIA SERRAMAR S/A(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038344-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038344-0) - AGENOR MARQUES DA SILVA X AGOSTINHO LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS PEREIRA LEME X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE ESTEVAM BARBOSA X MARIA EDITH MELO DOS SANTOS X MARIA EVELMA SECUNDES X MOYSES DOS SANTOS PEDROSO X ORLANDO BIRAL X RONILCE SILVA DO PRADO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008622-16.2000.403.0399 (2000.03.99.008622-5) - DORA LOBATO E SILVA X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X JOAQUIM ALVES DO PRADO X ARNALDO BONADIA X BEATRIZ PINHEIRO LOURENCO DE ALMEIDA X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X YVONETTE LEME PEREZ X WALDYRIA LELLIS DO LAGO X ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DORA LOBATO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PESTANA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANDRE PESTANA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BONADIA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ PINHEIRO LOURENCO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X UNIAO FEDERAL X YVONETTE LEME PEREZ X UNIAO FEDERAL X WALDYRIA LELLIS DO LAGO X UNIAO FEDERAL X ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA X UNIAO FEDERAL(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição e desarquivamento dos autos. II - Tendo em vista o ofício do TRF/3ª Região às fls. 450/456, esclareçam os Exequentes se houve o levantamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, cujos extratos de pagamento encontram-se às fls. 429/438. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009835-89.2001.403.6100 (2001.61.00.009835-2) - JOSE MELO DA SILVA X JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL NASCIMENTO DA SILVA X VALDECE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP176783 - ERIKA FERREIRA JEREISSATI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009851-43.2001.403.6100 (2001.61.00.009851-0) - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS X FRANCIVALDO DE ARAUJO SOBRINHO X NEUSA MARCOLINO X PALMIIRA PEREIRA DA SILVA X WALTER DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018111-12.2001.403.6100 (2001.61.00.018111-5) - ARMENIO ALVES DE ANDRADE X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE SANTANA X JOSE MARTINS FILHO X NELSON MARQUES BARBOSA X SEBASTIAO RIBEIRO DA ROSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018145-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018145-0) - JAIME APARECIDO DOS SANTOS X JOSE LEANDRO X ODILON FERREIRA DA SILVA(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X PLACIDO ANTONIO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020731-91.2002.403.0399 (2002.03.99.020731-1) - ANTONIO GENILSON DE LIMA X ANTONIO NILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO DOMINGOS DE CAMPOS X CESARINO SILVEIRA FILHO X CICERO JACINTO DA ROCHA X JOSE NELSON FILHO X MANOEL TOLENTINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010001-87.2002.403.6100 (2002.61.00.010001-6) - RUBENS DE OLIVEIRA CUNHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010020-93.2002.403.6100 (2002.61.00.010020-0) - CRISTIANE DA SILVA DE ANDRADE X FLAVIO CRUZ X JOSE CARLOS ACIOLI DE MELO X MARIA JOSE DE SOUZA X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029385-65.2004.403.6100 (2004.61.00.029385-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X DORA LOBATO E SILVA X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X JOAQUIM ALVES DO PRADO X ARNALDO BONADIA X BEATRIZ PINHEIRO LOURENCO DE ALMEIDA X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X WALDYRIA LELLIS DO LAGO X ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição e desarquivamento dos autos. II - Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017071-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013315-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-05.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARIANGELA NASCIMENTO MORAS(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 31/34, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050905-28.1997.403.6100 (97.0050905-2) - LAURA NUNES TEIXEIRA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LEILA JUCELI DE SOUZA LIMA X LENILTON RIBEIRO X LUCIA TOSHIE TAKIUTI X LUIS CARLOS ESPANDINI DA SILVA X LUIZ ANTONIO MALGUEIRO X LUIZ MANOEL DIAS HENRIQUES X MARCELO LACERDA X MARCELO LOLLI COELHO NETTO X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LAURA NUNES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos. II - Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 630/637, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se nos autos. III - No silêncio do requerente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSE AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X SERPA IMOVEIS S/C LTDA X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência aos requerentes acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-79.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL

DESPACHO

Deverá o autor regularizar a inicial, a fim de cadastrar corretamente o tipo de procedimento e, sob pena de indeferimento, indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público que deve figurar como ré, visto que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal (MPDG) não possui capacidade processual para figurar na demanda. Além disso, deverá providenciar cópia da última declaração de imposto de renda para analisar o requerimento de justiça gratuita, ou, se assim preferir, recolher as custas iniciais. Após, tornem para ulteriores deliberações. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 4 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000091-57.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

a.2) apresentando a cópia do CNPJ da parte impetrante;

a.3) fornecendo a cópia do estatuto social do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIAO;

a.4) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo-as na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da legislação em vigor, devendo ser levado em conta que a parte impetrante pretende que não seja aplicada a majoração de 160% sobre a Taxa de Cadastro de Fiscalização Ambiental de todos os seus associados.

b) Cumprido o item “a”, por se tratar de mandado de segurança coletivo, intime-se o IBAMA (PRF – 3ª Região) para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.106/2009.

c) Providencie o SEDI a alteração do assunto.

Int. Cumpra-se.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5647

MANDADO DE SEGURANCA

0666525-51.1985.403.6100 (00.0666525-0) - TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA X J R ABDALA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X SHELL BRASIL S/A - PETROLEO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos.Folhas 1190: Defiro o desentranhamento da petição de folhas 902 conforme requerido.Após o desentranhamento, intime-se a parte requerente para que retire a petição mediante recibo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000298-44.2016.403.6100 - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005136-30.2016.403.6100 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.A segurança foi parcialmente concedida para determinar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que realize a consolidação dos parcelamentos efetuados pela impetrante, relativos aos débitos por si administrados, no prazo de 30 (trinta) dias.A União Federal foi intimada para que informasse ao Juízo quanto ao cumprimento da r. sentença (folhas 482). Informou que foi criado um processo de revisão da consolidação da Lei nº 12.865/13 que está na fase de intimação da parte impetrante e às folhas 489 consta que o processo administrativo foi encaminhado à DIDAU-CHEFIA para consolidação.A FUNDAÇÃO JOSE DE PAIVA NETTO, às folhas 493/510, afirma que a r. sentença ainda não foi cumprida e que a parte impetrante foi inscrita na CADIN referente aos débitos que foram quitados e são objeto da presente ação.Tendo em vista que a própria União (folhas 488/490) constatou que os parcelamentos estão quitados e não há justificativa para a inscrição da parte impetrante no CADIN, determino que se expeça mandado de intimação, em regime de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL para que proceda a exclusão da parte impetrante do CADIN no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.106/2009.Cumpra-se. Int.

0014426-69.2016.403.6100 - IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016095-60.2016.403.6100 - SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 91/92: Defiro a inclusão no polo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a inclusão do DERAT como autoridade coatora.Expeça-se ofício de notificação ao DERAT desde que SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA complemente a contrafé (folhas 10/39, 43/44 e 91/92) para instruí-lo nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.106/2009.Após a juntada das informações do DERAT, dê-se vista à União Federal (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.106/2009) e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0021608-09.2016.403.6100 - ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTANA contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, o restabelecimento de sua condição de optante pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de efetuar os pagamentos das parcelas mensais.Aduz ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, realizando o pagamento de todas as prestações. Quando da consolidação do parcelamento, foi apontado saldo residual a ser quitado, até o prazo final de 25/09/2015. Afirma não ter tido condições de honrar o prazo e realizar o pagamento, de forma que foi excluída do parcelamento, não tendo sido intimada anteriormente.Sustenta violação aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, bem como da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a sua função social.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 77/80 como aditamento à inicial.O recibo de pedido de fl. 51 comprova que a impetrante aderiu ao parcelamento apenas para o pagamento de débitos relativos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, ante a não inclusão de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil no pedido de parcelamento, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda para determinar a exclusão do Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pre-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento da antecipação (artigo 2º, 2º, da Lei n.º 12.996/14) e das parcelas calculas pelo contribuinte até a consolidação da dívida (5º). Restou expresso que, por ocasião da consolidação, seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados (6º).A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei n.º 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, dispondo, em seu artigo 11, 1º que somente seria realizada a consolidação dos débitos daquele que estivesse adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações (1º).Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/15, foi estabelecido o prazo de 8 a 25 de setembro de 2015 para que as pessoas jurídicas adotassem os procedimentos necessários à consolidação de débitos (artigo 4º, I), os quais deveriam ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet (caput). Novamente foi reiterado que a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento, dentro do prazo do artigo 4º, de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido naquele dispositivo normativo (artigos 8º, I, e 10).Ressalto que o artigo 1º, 3º, da Lei n.º 11.941/09 vinculou o gozo dos benefícios fiscais previstos na referida norma ao cumprimento tanto das disposições previstas em Lei quanto dos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Desta sorte, não há que se falar em ilegalidade das disposições expressas nas Portarias Conjuntas editadas no que tange à regulamentação do parcelamento, desde que não apresente disposições contrárias à Lei de regência.Quanto ao ponto, não reconheço qualquer ilegalidade na previsão de cancelamento da adesão ao parcelamento reaberto pela Lei n.º 12.996/14 na hipótese de descumprimento pelo contribuinte dos prazos e requisitos para a consolidação da dívida, dentre os quais o previsto na própria Lei n.º 12.996/14 relativo à obrigatoriedade de pagamento de todas as antecipações, parcelas e saldo residual devidos até o mês anterior ao da conclusão da consolidação.Anoto que o cancelamento da adesão ao parcelamento por falta de pagamento do montante devido até a consolidação, em que o ato de adesão sequer se aperfeiçoou, não se confunde com a rescisão do parcelamento aceito, e portanto já aperfeiçoado, por falta de pagamento de três parcelas (artigo 1º, 9º, da Lei n.º 11.941/09).No caso concreto, a impetrante comprovou ter solicitado, em 20.08.2014, sua adesão aos benefícios da Lei n.º 12.996/14 para parcelamento na modalidade Demais Débitos - PGFN (fl. 51).Quando da consolidação do parcelamento, em 18/09/2015, foi emitido o recibo de fls. 52/54, no qual consta expressamente a advertência de que o parcelamento somente seria efetivado mediante o pagamento de todas as prestações devidas, até 25/09/2015, sob pena de

cancelamento da modalidade. Assim, é evidente que a impetrante tinha ciência das consequências do não pagamento dos valores devidos. Os débitos a serem parcelados com a PGFN atingiam o total de R\$ 850.565,93, com as reduções legais, sendo que foram apuradas como devidas a antecipação de R\$ 94.507,32 e parcelas mensais no valor de R\$ 4.751,76. Conforme informado pela própria impetrante, o saldo remanescente pendente de pagamento, quando da consolidação, corresponde a R\$ 56.259,92 (fl. 79). Pela análise dos comprovantes de arrecadação juntados pela impetrante às fls. 55/71, verifica-se que não houve o pagamento da parcela de antecipação, daquela relativa ao mês de 09/2014, ou do saldo remanescente devido. Na medida em que a impetrante deixou de recolher, até a data limite de 25.09.2015, o montante de saldo devedor apurado em cada modalidade de parcelamento solicitada, deu ensejo ao cancelamento de sua opção pelo parcelamento fiscal, em estrita observância ao disposto na Lei n.º 12.996/14. Assim, em que pese a função social exercida pela impetrante, não se mostra possível o restabelecimento do parcelamento. Tampouco reconheço qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou à segurança jurídica quanto à exigência de recolhimento do saldo devedor até a data limite de 25.09.2015 para consolidação da dívida e do parcelamento, haja vista que as regras relativas ao cálculo do recolhimento das antecipações e das parcelas devidas até o mês anterior ao da consolidação estavam disponíveis ao contribuinte desde a vigência da Lei n.º 12.996/14, assim como era de conhecimento do contribuinte a necessidade de quitação do saldo devedor até o momento da consolidação. Ainda, a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064, de 30.07.2015, publicada no Diário Oficial da União de 03.08.2015, estabeleceu o prazo para consolidação (de 8 a 25 de setembro de 2015) após um mês de sua vigência, de sorte que os contribuintes tiveram tempo hábil para rever seus cálculos e aferir a necessidade de recursos financeiros para quitar o saldo devedor até a data limite da consolidação. Reitero que a Lei n.º 12.996/14 atribuiu ao contribuinte o dever de calcular e recolher, mensalmente, os valores devidos para o fim do parcelamento solicitado, de forma que lhe competia averiguar mensalmente a correção de seus cálculos e evitar a apuração de saldo devedor no momento da consolidação dos débitos. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o valor da causa para R\$ 56.259,92 (fls. 77/80), bem como para que proceda à exclusão do Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo do polo passivo do feito. Após, notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0023235-48.2016.403.6100 - INDUSTRIAL E COMERCIO DE AUTOPECAS VANNUCCI LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012824-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0)) PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR X ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO SUL - ADECONRS X ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO COMUM

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)

Fls. 869/879: indefiro o pleito formulado pela parte autora, quanto à atribuição de efeitos ao recurso de apelação, considerando os termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC. Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).I.

0008671-06.2012.403.6100 - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X AGUA DAS ROCHAS LTDA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Aceito a conclusão nesta data. Aprovo a assistente técnica indicada pela parte ré, INPI(PRF-3), à fl.963. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls.976/1063, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Fls.974/975: Defiro a expedição de alvará a favor do Sr. Perito Judicial, Sr. Boris Largman, no valor remanescente de R\$ 10.143,00, a título de honorários periciais, anotando-se a incidência de Imposto de Renda na guia. I. FL. 1225 Acolho os quesitos suplementares apresentados às fls.1065/1073. Após o decurso do prazo das partes, cumpra-se nos termos da decisão de fl.1064 quanto à expedição de alvará ao senhor perito, intimando-o para a retirada do alvará, bem como para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, quanto à manifestação da autora (fls.1065/1221), bem como quanto a eventual manifestação ao laudo, conforme determinado às partes. Com a resposta do perito, nova vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Cumpra-se. Int.

0011386-84.2013.403.6100 - FLAMES COMERCIO PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA - ME(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 306/318: indefiro o pleito formulado pela parte autora, quanto à atribuição de efeito ao recurso de apelação, considerando os termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC. Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).I.

0015739-36.2014.403.6100 - JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR X MARGARETE APARECIDA MEDEIROS PACHECO(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0009974-50.2015.403.6100 - GEZIELLE ALVES DE LIMA X CLAUDIO LOURENCO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0010488-03.2015.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte IMPETRANTE/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0017590-76.2015.403.6100 - JOSE MARCELO DA COSTA PEREIRA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0018107-81.2015.403.6100 - ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(RS057093 - CRISTIANO COELHO BORNEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0019779-27.2015.403.6100 - GRYP S PARACAMBI ENERGIA LTDA.(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes autora e rés(CCEE e ANEEL) intimadas para apresentarem suas contrarrazões às APELAÇÕES de fls.468/505(autora) e 510/545(ANEEL), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0021048-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte IMPETRANTE/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0022062-23.2015.403.6100 - AMELIA MARIA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte IMPETRANTE/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0026453-21.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008772-04.2016.403.6100 - CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0010039-11.2016.403.6100 - CAROLINA DE SOUZA BUENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CAROLINA DE SOUZA BUENO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos seus efeitos a partir da notificação extrajudicial (consolidação da propriedade, realização de leilões e eventual arrematação). Aduziu que tentou a renegociação das parcelas vencidas em aberto junto à ré, que se negou a negociar. Informou possuir condições para quitar as parcelas em atraso, conforme valores contratados. Sustentou a abusividade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel, a aplicação do CDC, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. Foi proferida decisão às fls. 76/78 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0011734-64.2016.403.0000 (fls. 129/146). Citada (fl. 82), a CEF apresentou contestação às fls. 83/115, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a legalidade da alienação fiduciária nos contratos do SFH e regularidade no procedimento da alienação. Alega, ainda, a inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de purgação de mora após a consolidação da propriedade do imóvel. A autora apresentou réplica às fls. 151/162. É o relatório. Decido. A parte-autora informa a tentativa de pagamento do débito junto à ré, que se negou a renegociar a dívida. Entendo que, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão de realizar o pagamento e afastar a inadimplência contratual é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela requerida. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. Assim, é caso de reconsideração da decisão de fls. 76/78, para DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para sustação do leilão mediante a purgação da mora, com a realização de pagamento, diretamente junto à CEF, do montante do débito relativo ao financiamento imobiliário, que compreende: as prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, dos encargos legais, inclusive tributos, das contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a requerida de qualquer prejuízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos planilha atualizada do débito, que deverá incluir todos os valores supracitados. No prazo de 15 (quinze) dias, subseqüente ao da CEF, deverá a parte autora comprovar nos autos o pagamento do débito diretamente àquela instituição bancária, sob pena de sustação da medida ora concedida. Realizado o pagamento, deverá a requerida restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pelo requerente. O não encaminhamento das cobranças pela requerida implicará mora do credor e o não pagamento pelo requerente no vencimento levará à sustação da liminar. I. C.

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI objetivando, em tutela provisória, a determinação de emissão do certificado de registro de sua marca. Narra ter protocolado processo junto ao INPI, para registro de sua marca e que, após anos de trâmite, o pedido foi deferido. Afirma que embora tenha realizado os pagamentos referentes às retribuições dos primeiros decênios, estes não foram processados pelo réu, ensejando o arquivamento do processo. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 29/36 e 37/39 como aditamento à inicial. Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. A Constituição assegura, nos termos da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (artigo 5º, XXIX, da CF). Para o fim de executar as normas que regulam a propriedade industrial no âmbito nacional, a Lei n.º 5.648/70 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. Ainda, a fim de regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, foi editada a Lei n.º 9.279/96. Nos termos do artigo 122 do referido Diploma Legal, são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Para a consolidação de diretrizes e procedimentos de análise de marcas, bem como instruções para formulação de pedidos de registro e acompanhamento de processos, o INPI editou a Resolução nº 142/2014, que instituiu o Manual de Marcas, que dispõe, em seu item 6.1.6.1 Concessão do registro. A concessão de registro ocorre quando o requerente efetua o pagamento da retribuição relativa ao primeiro decênio de marca e emissão do certificado. A marca tem vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação da concessão na RPI. Ao final deste prazo, o titular deve providenciar a prorrogação da vigência caso deseje manter o registro de sua marca. O artigo 162 da Lei de Propriedade Industrial dispõe que o pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento. O item 3.10 do Manual de Marcas determina que tal prazo seja contado a partir da data de publicação do deferimento na Revista da Propriedade Industrial (RPI). O mesmo item dispõe ainda que uma vez recolhidas as retribuições no devido prazo legal, o registro será concedido passando a vigorar por dez anos a partir da data da concessão e, caso não sejam recolhidas as taxas finais, o pedido será arquivado, encerrando-se a instância administrativa. No caso em tela, verifica-se que o pedido de registro foi deferido, com ressalvas, em sede de recurso administrativo, e que tal decisão foi publicada na RPI nº 2343 em 01/12/2015 (fl. 18). Consoante comprovantes juntados às fls. 29/36, o pagamento das retribuições devidas ocorreu apenas em 08/04/2016, portanto, após o decurso do prazo de 60 dias previsto em lei. Desta forma, não se verifica a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

0015068-42.2016.403.6100 - CLAUDETE PASSOS SANTOS(SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CLAUDETE PASSOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S.A., visando, em tutela provisória, à suspensão de quaisquer descontos ou pagamentos diretos em sua folha de pagamento, até apuração do montante efetivamente devido e julgamento final do processo. Sustenta que contraiu empréstimos pessoais junto às instituições financeiras réas, e que o montante descontado mensalmente a título de amortização suplanta o limite de 30% de sua renda líquida, tornando inviável seu sustento e o de seus dependentes. Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a este Juízo em razão da decisão de fl. 82, que reconheceu a incompetência absoluta daquele órgão. À fl. 107 foi proferida decisão que determinou a oitiva prévia da parte ré. Citada (fl. 111), a CEF manifestou não possuir interesse na autocomposição (fl. 112/115), e apresentou contestação às fls. 116/145, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não buscou a solução extrajudicial junto à CEF. No mérito, sustenta a higidez do contrato livremente celebrado, a legalidade da taxa de juros, comissão de permanência e forma de amortização aplicadas, a possibilidade de capitalização de juros. Citado (fl. 146), o Banco do Brasil ofereceu contestação às fls. 148/170, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta do interesse processual. Afirma que não houve recusa de apresentação dos contratos pelo banco, sustentando a ausência de documento essencial para prova das alegações feitas na inicial. Por fim, sustenta a legalidade dos encargos e cláusulas livremente pactuadas no contrato. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que, a teor do princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, é direito constitucional o acesso ao Poder Judiciário, não sendo para tanto necessária a prévia apreciação do pedido na esfera administrativa. Assim, afastado a preliminar de ausência de interesse processual alegada pela CEF. Afasto também a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo Banco do Brasil, uma vez que a existência ou não de pendências da autora junto ao banco réu diz respeito à questão da legitimidade processual e não interesse. Anoto que a autora juntou aos autos documentos que, ao menos em análise perfunctória, demonstram a existência de contratos celebrados com o banco réu, de forma que a questão será melhor analisada quando do exame do mérito. Em relação à preliminar de ilegitimidade, postergo a análise, até a manifestação a ser apresentada pela parte autora. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de tutela de urgência. Para concessão da tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Consta dos autos apenas um contrato assinado pela parte autora, junto à CEF, de Crédito Consignado nº 21.4071.110.0008765-42, com data de 04/10/2013, no valor de R\$ 83.203,07 e com valor inicial de prestação correspondente à R\$ 1.487,34. A autora juntou aos autos ainda cópia não assinada do contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.4071.110.0007212-63 (fls. 69/75), com data de 19/06/2012, no valor de R\$ 65.500,00. Todavia, a parte ré informa que a agência Capão Redondo/SP informou apenas a existência do contrato nº 21.4071.110.0005765-42, deixando de fazer qualquer tipo de menção a este último suposto débito. Já em relação ao Banco do Brasil, a autora alega a existência de três contratos de empréstimo bancário (consoante quadro abaixo), enquanto o banco réu afirma não possuir nenhuma operação em aberto junto à Autora, e que a última prestação devida por esta foi quitada em 04/09/2015. CONTRATO DE FLS. DATA VALOR TOTAL Prestação inicial BANCO DO BRASIL 26/28 07/02/2011 R\$

40.457,26 R\$ 905,03 29/31 16/04/2012 R\$ 61.419,78 R\$ 1.249,90 32/33 23/07/2012 R\$ 5.460,36 R\$ 143,52. Analisando-se os demonstrativos da folha de pagamento juntados pela parte autora às fls. 34/61, relativos ao período entre abril/2013 e março/2016, constato a ausência de quaisquer demonstrativos relativos ao ano de 2015. Verifica-se a existência de descontos realizados em favor do Banco do Brasil nos demonstrativos mais antigos, relativos aos anos de 2013 e 2014, entretanto, não constam descontos realizados nos demonstrativos relativos ao ano de 2016, o que indica, ao menos em análise sumária, a quitação das pendências juntos ao Banco do Brasil. Em relação à Caixa Econômica Federal, verifica-se a existência de apenas três descontos realizados anteriormente à celebração do contrato nº 21.4071.110.0008765-42, em 07/01/2013, 06/02/2013 e 06/03/2013, no valor de R\$ 1.207,62 (fls. 38, 39 e 43). O contrato de fls. 133/139 dispõe que a data de vencimento da 1ª prestação seria no dia 07/12/2013 (cláusula segunda), todavia os demonstrativos da folha de pagamento da autora apenas apontam a ocorrência dos descontos a partir de outubro/2014 (fl. 57). Anoto, por fim, que os demonstrativos relativos aos anos de 2016 apontam apenas o desconto no valor de R\$ 1.487,34, em favor da CEF. O empréstimo consignado em folha de pagamentos é faculdade do empregado e encontra previsão legal no art. 45, da Lei nº 8.112/90. Consiste em modalidade de mútuo, contrato com baixo risco de inadimplência, vantajoso para ambas as partes, já que o mutuário se beneficia com baixos encargos, e o mutuante tem maior garantia do adimplemento. O cerne da questão consiste no quantum pode ser descontado da folha do servidor, visando manter-se um equilíbrio entre e os princípios da segurança jurídica que impõe a força obrigatória dos contratos, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. Anoto que os contratos foram realizados por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. A fixação de limites para desconto visa salvaguardar um valor mínimo necessário para que o empregado possa suprir suas necessidades básicas, em obediência aos mencionados princípios da razoabilidade e dignidade da pessoa humana. A jurisprudência pátria admite a consignação ou desconto em folha para pagamento de empréstimos contratados pelo servidor público, quando há cláusula autorizadora, desde que limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e o caráter alimentar dos vencimentos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL. 1. Nota-se que o decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% do valor bruto do vencimento do recorrente, destoava da orientação do STJ no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Impende salientar que não incide a Súmula 280/STF no caso em tela, haja vista que a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal - Leis 10.820/2003 e 8.112/1990 - que não testilham com a normatização estadual. Nesse sentido: REsp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 29.9.2011. 3. Recurso Especial provido. (STJ. RESP 201403225077. Relator Ministro Herman Benjamin. Data de Publicação: 01/06/2016) Da análise dos comprovantes de remuneração recebida pela autora nos meses de janeiro a março de 2016 (fls. 59/61), excluindo-se as consignações compulsórias (IRRF e contribuições previdenciária e sindical), tem-se que a remuneração disponível da autora equivale a uma média de R\$ 4.580,88. Não constando outras consignações voluntárias em folha de pagamento, a margem consignável de 30% da remuneração líquida média equivale a R\$ 1.374,25. Assim, verifica-se que a prestação descontada pela CEF excede o valor da margem consignável da autora. Anoto que a limitação de descontos incidentes diretamente sobre os rendimentos do trabalho do autor não implica qualquer autorização para o não pagamento das prestações devidas, tampouco obriga os réus-mutuantes a manter os contratos em condições diversas daquelas originariamente contraídas, haja vista a alteração do sinalagma. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à Caixa Econômica Federal que limite os descontos efetuados na conta salário da autora a apenas R\$ 1.374,25, para pagamento do empréstimo relativo ao contrato nº 21.4071.110.0008765-42, em observância ao limite máximo consignável da autora. Anoto que a limitação de descontos incidentes diretamente sobre os rendimentos do trabalho do autor não implica qualquer autorização para o não pagamento das prestações devidas, tampouco obriga o réu-mutuante a manter o contrato em condições diversas daquelas originariamente contraídas, haja vista a alteração do sinalagma. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as contestações apresentadas, especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. I. C.

0017595-64.2016.403.6100 - ANTONIA DENUBIA DE OLIVEIRA LIMA (SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIA DENUBIA DE OLIVEIRA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em tutela provisória, a ordem para que a ré se abstenha de realizar leilão do imóvel discutido nos autos. Narra que em decorrência de problemas pessoais, não foi possível o adimplemento das parcelas do financiamento, mesmo após tentativas de renegociação da dívida junto à ré. Sustenta a violação ao seu direito de defesa, bem como a inconstitucionalidade da privação da propriedade sem o devido processo legal. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Também não procede a alegação de cerceamento do direito de purgar a mora, uma vez que a própria autora reconheceu ter sido intimada para tanto, deixando transcorrer o prazo disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97, sem realizar a quitação da dívida. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 14º, parágrafo 1º). Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 29º do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. I. C.

0018033-90.2016.403.6100 - D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por D. P. COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela provisória, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei nº 8.870/1994, reconhecendo o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições lá previstas. Sustenta a exigência de edição de lei complementar para alteração da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade material, em razão da identidade de bases de cálculo, ou superposição destas. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 31/33 e 34/35 como aditamento à inicial. Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 8.212/91, com fundamento no art. 195 da Constituição Federal (em sua

redação original), fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. A base de cálculo de tal contribuição foi alterada pelo artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/1994, nos seguintes termos, de acordo com a redação original dada à lei: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, pois: i) não previstas constitucionalmente; ii) não foram criadas por meio de lei complementar, conforme exigido pelo art. 195, 4º da CF. Em caso semelhante, relativo às contribuições dos empregadores rurais pessoas físicas, incidentes sobre a mesma base de cálculo, o C. STF (RE 363.852/MG e 596.177/RS) reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, exatamente em função deste vício formal. Na mesma linha, a Excelsa Corte, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, já havia declarado inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao artigo 195 da Constituição, incluindo a receita ou faturamento entre as fontes de custeio da Seguridade Social. A Lei nº 10.256/2001, por sua vez, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, que passou a prever que a contribuição do empregador rural incidiria sobre a receita bruta. A partir de então, consolidou-se jurisprudência no sentido de que a exigência da contribuição tornou-se constitucional. Colaciono os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA - ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001, E ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Inexigíveis as contribuições do empregador rural pessoa jurídica, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, instituída pela Lei nº 8.870/94, no período anterior à Lei nº 10.256/2001, pois (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta, (ii) o artigo 25 da Lei nº 8.870/94 instituiu contribuições com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) referida norma não é lei complementar, mas sim ordinária. 4. Também não há ocorrência de bitributação, pois as contribuições em exame substituíram as contribuições incidentes sobre a folha de salários, previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, a que estavam obrigados as empresas e equiparados. 5. Com a ressalva do entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que não há como se admitir que a Lei nº 10.256/2001 supriu a inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei nº 8.870/94, é de se adotar o posicionamento dominante nesta Egrégia Corte, que reconhece a constitucionalidade das contribuições do empregador rural pessoa jurídica, previstas no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. As contribuições da agroindústria, previstas no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, já foram instituídas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, não padecendo, pois, daqueles vícios verificados quando da instituição da contribuição do empregador rural pessoa física pela Lei nº 8.540/92 e da contribuição do empregador rural pessoa jurídica pela Lei nº 8.870/94. 7. E, considerando que a autora, na qualidade de produtora rural pessoa jurídica, pretende afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, a denegação da segurança é medida que se impõe, até porque, em relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, não tem a impetrante interesse em recorrer, pois eventuais recolhimentos já foram atingidos pela prescrição quinquenal. (...) 9. Apelo da impetrante improvido. Remessa oficial, tida como interposta, provida. Sentença reformada. (TRF-3. AMS 00034784220104036112. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Publicação: 06/07/2016). AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) IV. Nota-se que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (8º do artigo 195, CF); a Lei n. 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. V. Constatava-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição. VI. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei n. 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94. VII. No referido julgado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. VIII. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária. IX. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. X. Não bastasse, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição. XI. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. XII. Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional n. 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação

esta vinda com a Lei n. 10.256/01 que, em seu artigo 2º. XIII. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal (...) XV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3. AI 00143850620154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 17/06/2016). Por fim, embora o faturamento se identifique com a receita, a incidência da contribuição discutida sobre a receita bruta juntamente com a COFINS (incidente sobre o faturamento) não caracteriza dupla tributação vedada pela Constituição, uma vez que foram criadas pelo mesmo ente político tributante (União) e incidem sobre um dos fatos geradores previstos no art. 195, I da CF. Bitributação e bis in idem são conceitos distintos, que não se confundem. A bitributação ocorre quando dois ou mais entes tributantes exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes de um mesmo fato gerador. Tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo considerada inconstitucional. Já o bis in idem ocorre quando uma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo sobre o mesmo fato gerador. Nesse caso, inexistente vedação constitucional expressa. O art. 195, 13º da Constituição Federal autoriza expressamente a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento, de forma que não verifico a inconstitucionalidade alegada. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

0018318-83.2016.403.6100 - SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DAS INDUSTRIAS FARMACEUTICAS DE RIO CLARO(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela provisória de urgência, a determinação para que seja dado andamento ao Pedido de Registro Sindical nº 4624.000425/2015-11, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Narra ter protocolado pedido de registro como entidade sindical perante o MTE, em 13/03/2015, que ainda não teria sido apreciado. Sustenta violação ao prazo previsto pela Portaria 326/2013 do MTE para deferimento do pedido. Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória, tratando-se de ação fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à análise do pedido de registro sindical, bem como ao preenchimento, pela autora, dos requisitos exigidos para concessão de tal registro, entendo ser necessária a oitiva prévia da parte contrária. Considerando que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. Após a juntada das contestações, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. I. C. FL. 101 Em tempo, ciência ao autor quanto à redistribuição dos autos ao presente Juízo, bem como para que traga aos autos cópias das contrafês necessárias para a citação das requeridas, no prazo de 10 dias. Com a resposta, cumpra-se nos termos da decisão de fl. 100 com a citação das rés. Cumpra-se. Int.

0020122-86.2016.403.6100 - PAULO VITOR DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 178/191: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0020505-64.2016.403.6100 - GERSON VIANNA AYUB(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, apresente a parte autora documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a justificar a concessão do pedido, neste momento, em especial porque as condições dos próprios recolhimentos FGTS, calculados sobre percentual da remuneração recebida, bem como as anotações salariais do requerente, atestam em contrário ao alegado. Na oportunidade, ainda, deverá manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII). Intime-se.

0020873-73.2016.403.6100 - ELIANA REINERT(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, apresente a autora documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a justificar a concessão do pedido, neste momento, em especial porque as condições dos próprios recolhimentos FGTS, calculados sobre percentual da remuneração recebida, atestam em contrário ao alegado. Na oportunidade, ainda, deverá manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII). Intime-se.

0020874-58.2016.403.6100 - RICARDO BALLON BALDI DA ROCHA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, apresente a autora documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, uma vez que não consta há nos autos elementos suficientes a justificar a concessão do pedido, neste momento, em especial porque as condições dos próprios recolhimentos FGTS, calculados sobre percentual da remuneração recebida, atestam em contrário ao alegado. Na oportunidade, ainda, deverá manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII). Intime-se.

0021144-82.2016.403.6100 - WALTER JOSE SALDANHA PINTO(SP022873 - MAURY ANGELO BOTTESINI E SP067662 - ALPOIM DA SILVA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a saber: 1. Apresentar cópia do auto de infração debatido na presente ação anulatória, certificando-se que o valor da autuação corresponda ao valor da causa.2. Pela análise dos documentos, presume-se que o auto de infração fora lavrado contra a empresa Complexo Móveis Ltda e suas filiais, sendo esta, portanto, a parte legitimada para impugnação referido auto; nesse caso, deverá o autor promover a emenda à inicial com a correta indicação do polo ativo; ressalte-se, por fim, que eventual discussão quanto à responsabilidade criminal, conforme noticiada no parecer à fl.18 deverá ser sustentada no Juízo Criminal competente, e não em ação autônoma. 3. Por fim, indicar, além do email da requerente, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.I.C.

0021293-78.2016.403.6100 - SILVIA TERESA DA SILVA SANTOS MARCHETTI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, apresente a autora documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, uma vez que nos autos constam apenas cópia da carteira de trabalho quanto aos contratos, contudo não apresenta as páginas relativas à anotação salarial.Quanto ao pedido para determinação à CEF para apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS da autora, não merece prosperar, uma vez que tais dados são disponibilizados no próprio site da requerida, carecendo, portanto, de interesse de agir para seu prosseguimento.Ademais, a apresentação de tais documentos, além de incumbência da parte autora, são essenciais para apontamento do valor da causa, o que, tendo em vista as condições do caso, deverá ser feito por valor expresso, e não por estimativa, conforme apresentado pela autora.Assim, fica a autora intimada para no prazo de 15 dias, nos termos do art. 319 do CPC, apresentar emenda à inicial, carreado os extratos FGTS, bem como indicando o valor à causa condizente com o proveito econômico pleiteado.Na oportunidade, ainda, deverá manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII).Intime-se.

0021424-53.2016.403.6100 - NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO E SP376720 - KAIQUE RIBEIRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora emendá-la, a fim de atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico que pretende alcançar, além de informar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art.319, VII-CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.Além disso, em igual prazo, deverá a autora apresentar demonstrativo financeiro, para que se possa analisar o pleito de gratuidade processual. Ou, se assim preferir recolher as custas iniciais.Decorrido o prazo supra, tomem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0021539-74.2016.403.6100 - UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Verifica-se que a parte autora juntou aos autos a intimação expedida pelo 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 89), mas deixou de juntar aos autos o comprovante do recebimento de tal documento.Uma vez que o prazo para purgação da mora é contado do efetivo recebimento da intimação cartorária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga os autos o referido comprovante, sob pena de indeferimento da tutela provisória.Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.I. C.

0021568-27.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS requerendo, em tutela provisória, a suspensão de exigibilidade do crédito relativo à GRU nº 45.504.062.967-0, abstendo-se a requerida de: inscrever a requerente no CADIN, inscrever o débito em dívida ativa, bem como ajuizar ação de execução fiscal.O autor peticionou às fls. 157/158, informando a impossibilidade de realização de depósito judicial do montante cobrado por meio da GRU, em razão da greve dos bancários, requerendo autorização para depósito em momento posterior, quando as atividades bancárias forem retomadas.É o relatório. Decido.Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).A greve dos bancários, iniciada em 08/09/2016, é fato notório, e impede a realização do depósito judicial dos valores discutidos pelo autor. Anoto que inclusive, tendo em vista a duração do movimento grevista, o E. TRF da 3ª Região editou a Portaria PRES nº 369/2016, suspendendo o prazo para recolhimento das custas processuais.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. A parte autora deverá comprovar nos autos o depósito integral do valor indicado na GRU, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a retomada das atividades bancárias, sob pena de revogação da tutela ora concedida.A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I. C.

0022015-15.2016.403.6100 - CLICIA RIBEIRO SALES X ELIANE DA CONCEICAO RAMOS DA SILVA X ELIZABETE CASTRO DE MELLO BARROS X JOELMA SILVA NETO X LUIZ CARLOS CORREIA X MARIA APARECIDA PERES X REGIANA SOUSA SANTANA X SONIA MARTINS DE OLIVEIRA X TERESA DE JESUS REIS DE SOUZA X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por CLÍCIA RIBEIRO SALES, ELIANE DA CONCEICAO RAMOS DA SILVA, ELIZABETE CASTRO DE MELLO BARROS, JOELMA SILVA NETO, LUIZ CARLOS CORREIA, MARIA APARECIDA PERES, REGIANA SOUSA SANTANA, SONIA MARTINS DE OLIVEIRA, TERESA DE JESUS REIS DE SOUZA e VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando, em tutela de evidência, a proibição de desconto de PSS e imposto de renda sobre o adicional denominado APH, recebido pelos autores.Informam serem servidores públicos federais lotados na UNIFESP, que recebem o chamado adicional por plantão hospitalar (APH). Sustentam o caráter indenizatório da verba, de forma que não pode ser incluído na base de cálculo para cobrança de PSS (Plano de Seguridade Social) ou Imposto de Renda. Requereram ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No caso concreto, a demanda foi ajuizada por dez autores em 10/10/2016, que atribuíram à causa o valor de R\$ 54.000,00. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso em tela, a fixação da competência se dá pela divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3. AI 00040323820144030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Data de Publicação: 10/02/2016).Portanto, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de autores, chega-se ao valor de R\$ 5.400,00, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por autor, de forma que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.I. C.

0022070-63.2016.403.6100 - UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP172355 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S. A. em face da decisão de fls. 245/246, aduzindo a omissão em relação ao art. 76, 4º da Lei nº 10.833/03, bem como sobre o risco suportado pela parte autora-embargante e a inexistência de risco de irreversibilidade da medida pleiteada.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.A decisão é cristalina quanto à razoabilidade da penalidade aplicada em razão do descumprimento das normas de controle aduaneiro. Restou expressamente consignada ainda a proporcionalidade e adequação da penalidade aplicável, que não tem efeito nocivo direto à autora-embargante, objetivando alterá-la para que proceda com mais prudência no futuro.Em que pese a possibilidade de aplicação de penalidade mais severa em caso de reincidência, entendo que esta decorre da própria atividade exercida pela empresa autora, que deve diligenciar no sentido de observar o cumprimento das normas de controle aduaneiro.Por fim, anoto que não vislumbro o perigo de dano irreversível ao embargante, uma vez que, caso a ação seja julgada procedente, será perfeitamente possível a anulação da penalidade aplicada.Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS.I. C.

0022435-20.2016.403.6100 - FERCOI S/A(SP022964 - VITOR VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FERCOI S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS dos períodos de apuração 02/2000 (parcial), 03/2000, 04/2000 e 05/2000.Aduz que os débitos cobrados decorrem da não homologação de compensação realizada (processo administrativo n.º 10880.720665/2013-51). Sustenta que os créditos utilizados na compensação decorrem dos processos judiciais n.ºs 1999.61.0023012-9 e 1999.61.00.0023014-2É o relatório. Decido.Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.A autora apresentou, à fl. 96, comprovante do depósito realizado.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Intime-se e cite-se a União, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. I. C.

0022465-55.2016.403.6100 - PRISCILA PRATES DE SA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos que se seguem.Adeque-se o polo passivo, uma vez que o FIES - Ministério da Educação, como órgão da administração pública direta, não detém capacidade processual, sendo que sua representação em juízo deverá ser promovida pela União Federal.Quanto ao pedido, importante condicionar eventual procedência da ação à declaração de rescisão do contrato, devendo a parte, nesse ponto, emendar a inicial, bem como acrescentando ao valor da causa o valor do contrato discutido, nos termos do art. 292 do CPC.Indique, ainda, o interesse na realização de audiência de conciliação, conforme art. 319, VII do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cumpra-se. Int.

0022524-43.2016.403.6100 - LUIZ BRITO DA SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUIZ BRITO DA SILVA BUENO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela provisória, autorização para consignação em juízo do valor da dívida que possui junto à ré, para fins de purgação da mora, permitindo, ainda, o depósito em juízo das parcelas vincendas do contrato, na data de cada vencimento. Requer, ainda, que a ré se abstenha de adotar qualquer tipo de medida expropriatória. Aduziu que tentou a renegociação das parcelas vencidas em aberto junto à ré, que se negou a negociar. Informou possuir condições para quitar as parcelas em atraso, conforme valores contratados. Sustentou a aplicação do CDC, o direito à purgação da mora e continuidade do negócio jurídico. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A parte-autora informa a tentativa de pagamento do débito junto à ré, que se negou a renegociar a dívida. Entendo que, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão de realizar o pagamento e afastar a inadimplência contratual é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. O risco de dano é evidente, pois caso a ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial a autora ficará privada do imóvel que possui, mesmo disposta a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela requerida. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. Assim, é caso de DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para sustação de quaisquer medidas expropriatórias por parte da ré, mediante a purgação da mora, com a realização de pagamento, diretamente junto à CEF, do montante do débito relativo ao financiamento imobiliário, que compreende: as prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, dos encargos legais, inclusive tributos, das contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a requerida de qualquer prejuízo. O pagamento supracitado deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida comprovação nos autos, acompanhada de planilha pormenorizada dos valores devidos, respectivos encargos, e demais despesas acima elencadas. Realizado o pagamento, deverá a requerida restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pelo requerente. O não encaminhamento das cobranças pela requerida implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pelo requerente no vencimento levará à sustação da liminar. Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. I. C.

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela provisória, a determinação para que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança, para reposição ao erário, dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.Narra ser ex-auditora fiscal da Receita Federal, e que sua aposentadoria foi cassada, nos termos da Portaria nº 871 de 12/11/2015, do Ministério da Fazenda.Sustenta a impossibilidade de devolução de verbas alimentares recebidas de boa fé.É o relatório. Decido.Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.A lei nº 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A cassação de aposentadoria ou disponibilidade é prevista pelo artigo 127, inciso IV como uma penalidade disciplinar aplicável, desde que consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais (art. 128, caput).No caso em tela, conforme se verifica da Portaria nº 871 de 12/11/2015, do Ministério da Fazenda (fl. 15), a aposentadoria da autora foi cassada em razão de ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.Anoto que a autora deixou de juntar aos autos o processo administrativo que resultou na aplicação da penalidade. Todavia, tendo em vista a natureza dos motivos que ensejaram a cassação de sua aposentadoria, ao menos em cognição sumária, entendo que não constam dos autos elementos suficientes à comprovação da boa-fé da autora, estando ausente o requisito da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela requerida.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

0022687-23.2016.403.6100 - ACADEMIA PARREIRA E BORSATO LTDA - ME(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ACADEMIA PARREIRA E BORSATO LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80.4.14.074053-14.Narra já ter quitado o débito, mas que teria feito o pagamento por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), e não por meio de Documento de Arrecadação do Simples da Dívida Ativa da União (DASDAU), como seria o correto.Sustenta a impossibilidade de exclusão do SIMPLES em razão de tal equívoco, uma vez que a quantia devida foi recolhida ao erário, ainda que de forma diversa da que seria correta.É o relatório. Decido.Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.A Constituição atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Para esse foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.O recolhimento disciplinado no Simples Nacional se dá de forma diferenciada, com a aplicação de determinada alíquota sobre a receita bruta aferida no mês, observadas exclusões previstas na base de cálculo (artigo 18), ou, no caso da microempresa individual, por determinados valores fixos mensais (artigo 18-A).As vedações ao ingresso no Simples Nacional estão dispostas no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.No caso em tela, verifica-se que o autor realizou o pagamento, por meio de Declaração de Arrecadação do Simples Nacional, em 30/09/2014 (fls. 21/23), protocolando posteriormente o requerimento de revisão e extinção da dívida ativa (fl. 25).Em análise ao pedido protocolado, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou a ocorrência de equívoco na forma de recolhimento dos valores, bem como a impossibilidade de conversão e aproveitamento dos pagamentos para extinção da dívida ativa (fl. 27).Informa, ainda, que o autor teria duas opções para solução da situação: realizar novo pagamento por meio de DASDAU e requerer a restituição do valor já pago, ou pedir a restituição e aguardar o deferimento para compensação com os débitos para com a Fazenda Nacional.Anoto que em momento algum a União se manifestou a respeito da insuficiência dos valores pagos pela parte autora, de forma que, ao menos em cognição sumária, entende-se que o autor efetuou o recolhimento integral para pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.4.14.074053-14.De fato, houve erro do autor ao utilizar o documento equivocado para o pagamento dos débitos (utilizou-se do DAS, quando a forma correta seria a quitação por meio de DASDAU, uma vez que o débito já tinha sido inscrito em dívida ativa da União). Contudo, tal situação não altera o fato que houve o pagamento, com a quitação da totalidade do débito em apreço.A falta de funcionalidade nos sistemas da Fazenda Nacional para correção do problema não invalida a quitação dos débitos fiscais pelo autor, tampouco legitima a exigência do débito extinto por pagamento.Contudo, tenho que o efetivo cancelamento da inscrição, em decisão precária, teria caráter satisfativo, sendo adequado ao caso a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com oportuna apreciação do pedido em sentença de mérito.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.4.14.074053-14.Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013054-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029503-56.1995.403.6100 (95.0029503-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUCIANO MATELLO - ESPOLIO(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ)

Aceito a conclusão nesta data. Manifestaram as partes, nas cotas de fls.39 verso e 41 verso, concordância expressa quanto a compensação da verba sucumbencial fixada no acórdão com o montante do crédito, cuja execução prosseguirá nos autos principais. Para tanto, registre que o valor dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão transitado em julgado de fls.34/36, devidos à União Federal, deverá ser atualizado pela embargante, PFN, com juntada de memória de cálculo nos autos principais, com a mesma data quando da disponibilização do pagamento do precatório do crédito principal pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior conversão em renda. Proceda a secretaria ao traslado das peças restantes de fls.39 e verso, 40, 41 e verso e do presente despacho, para a Ação de Procedimento Comum em fase de Execução contra a Fazenda Pública nº 0029503-56.1995.403.6100 em apenso. Cumprida a determinação supra, desapensem-se os autos com subsequente remessa ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

0006506-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044413-83.1998.403.6100 (98.0044413-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CECILIA FERREIRA X GREGORY KWAN CHIEN HOO X MARCIA REGINA RAMELLA X MARIA LUISA FRANCHI(SP016650 - HOMAR CAIS)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte EMBARGANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0006602-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013838-67.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO JORGE DE ABREU(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte EMBARGANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

CAUTELAR INOMINADA

0012099-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012099-8) - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista que a questão dos créditos atrelados aos presentes autos já foi resolvida na ação principal, por meio de decisão de fls.343/344, que determinou a apropriação de valores em favor da CEF, nada mais a decidir na presente ação. Assim, determino seu desapensamento e envio ao arquivo, com as cautelas de costume. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7834

MANDADO DE SEGURANCA

0047370-09.1988.403.6100 (88.0047370-9) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0015963-91.2002.403.6100 (2002.61.00.015963-1) - PEDRINA VENTURELLI REGINATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SUPERVISOR DO GRUPO DE TRABALHO/GT-MF/GRA/SP DA GERENCIA REG DE ADM EM SP DO MINIST DA FAZENDA(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 564/575: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.Int.

0001004-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001004-5) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0011663-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011663-8) - BRUNO BARBOSA GONCALVES X ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS X GISELE MARIA MACHADO X AMAURI VIDA BADARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 598: Dê-se vista à parte impetrante. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 664/675: Dê-se vista aos Impetrados para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018487-41.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0014352-49.2015.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Fls. 350/354: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0025033-78.2015.403.6100 - H. IMPORTS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a matéria discutida nos presentes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 946.648, nos termos do artigo 1035, 3º do Código de Processo Civil, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se.

0016841-25.2016.403.6100 - WANDERLEY RODRIGUES SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 81. Fls. 92/97: Por ora nada a deliberar diante do informado a fls. 102. Fls. 102: Dê-se ciência à impetrante.Int.

0016973-82.2016.403.6100 - SEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART E SP315212 - CAMILA ARGENTINO SILVA RIBEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 102. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, no polo passivo, conforme requerido a fls. 109. SENTENÇA DE FLS. 102: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 83, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0019038-50.2016.403.6100 - LILIAN APARECIDA FERREIRA (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Constato que as informações de fls. 64/102 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0020463-15.2016.403.6100 - AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/58vº: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 66/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022207-45.2016.403.6100 - ARTHUR LUCENA DE SOUZA X EDUARDO CESAR LIMA CORDEIRO X JEFERSON DOS ANJOS SILVA X LEONARDO SALLES BARBOSA X NORBERTO LUIZ DOS SANTOS X RICARDO ALCINO SANTANA X SAMUEL GUILHERME ROSA X STEPHANIE SOARES DE CARVALHO FERREIRA X WASLEY NARRIERI SILVA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Retifico, de ofício o primeiro parágrafo da decisão de fls. 122/123-verso, para que passe a constar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR LUCENA DE SOUZA, EDUARDO CESAR LIMA CORDEIRO, JEFERSON DOS ANJOS SILVA, LEONARDO SALLES BARBOSA, NORBERTO LUIZ DOS SANTOS, RICARDO ALCINO SANTANA, SAMUEL GUILHERME ROSA, STEPHANIE SOARES DE CARVALHO FERREIRA E WASLEY NARRIERI SILVA... Fls. 125/128: Mantenho a decisão de fls. 122/123, por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte impetrante o ali determinado, procedendo-se à retificação do valor atribuído à causa, comprovando-se o recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada do teor da decisão de fls. 122/123 para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, cientificando-se seu representante judicial. Int.

0022553-93.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS (SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 41/41-verso, a qual indeferiu a medida liminar pleiteada em virtude da ausência de perigo da demora. Afirma que o ato coator é datado de setembro de 2016 e que sofrerá graves danos caso tenha que aguardar a prolação da decisão final na presente demanda. Juntou documentos (fls. 55/74). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O pedido de reconsideração formulado não comporta deferimento. Conforme já salientado pelo Juízo, o bem foi arrolado pela Autoridade Fiscal há mais de cinco anos, sendo que a impetrante apenas solicitou a liberação junto ao impetrado há poucos meses, razão pela qual não se sustenta a alegação de grave prejuízo caso a medida não seja concedida liminarmente. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que o arrolamento tenha acarretado qualquer dano à impetrante. Ressalte-se, por fim, que todas as questões referentes ao mérito do ato serão analisadas oportunamente, na ocasião da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 41/41-verso por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Em seguida, ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Int.

0022765-17.2016.403.6100 - LEONARD SILVA DALMARCO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo constante a fls. 15, ante a divergência de objetos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0022836-19.2016.403.6100 - J.C. DURIGAM COMERCIO DE AUTOPECAS - EIRELI (PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J.C. DURIGAM COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS - EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO através da qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias normais e indenizadas e adicional de férias normais e indenizadas, horas extras, 13º indenizado e SAT/FAP. Alega, em suma, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Sustenta que o FAP viola o princípio da legalidade estrita. Juntou procuração e documentos (38/79). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido liminar, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias, tanto as gozadas como as indenizadas, bem como quanto ao aviso prévio e primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Em relação às férias gozadas, as mesmas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Há de se reconhecer ausente o interesse processual da impetrante em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre as férias indenizadas, já que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, referida verba já se encontra excluída da base de cálculo da contribuição em questão. No que atine ao salário-maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto às horas extras, verifica-se que a mesma ostenta caráter salarial, uma vez que paga como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integra o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. No que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário indenizado, este corresponde a 1/12 avos a mais, que é acrescentado no caso de o empregado ser dispensado com aviso prévio indenizado, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Quanto à questão da legalidade do FAP, considerando que a exação foi implementada pela Lei 10.666/03, ou seja, há vários anos, não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida somente ao final. Nesse passo, verifica-se a presença parcial do fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para notificação da autoridade impetrada (fls. 38/78), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhes ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023237-18.2016.403.6100 - HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, empresa sediada em Cotia- SP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE COTIA, em que pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 21/30). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no Artigo 109 da Constituição Federal, que em seu parágrafo segundo estabelece, nas causas propostas em face da União Federal, a possibilidade de escolha pelo autor da seção judiciária de seu domicílio, onde ocorreu o fato que deu origem à demanda ou ainda no Distrito Federal, conforme segue: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso em análise inexistente qualquer relação do Município de São Paulo com a lide, posto que a impetrante é domiciliada em Cotia e impugna no presente mandamus ato imputado ao Delegado da Receita Federal daquele Município, o que afasta a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

5000301-73.2016.403.6144 - ANDERSON ROBERTO MARIANO DOS SANTOS(SP202416 - ELISANGELA ALMEIDA CUNHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Fls. 115/124: Nada a deliberar, a irrisignação do impetrante contra sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em pedido de reconsideração. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019383-07.2002.403.6100 (2002.61.00.019383-3) - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRAROLA NETO) X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP082194 - NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Ciência do desarquivamento. Defiro a carga dos autos fora do cartório, ao Dr. Newton Pietraróia Neto, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido a fls. 83. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0012547-61.2015.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 344/420: Dê-se vista à Requerente para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002198-62.2016.403.6100 - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/269: Dê-se vista à Requerente. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006665-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA - BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013098-07.2016.403.6100 - GERDAU S.A.(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por GERDAU S.A, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, pretendendo a requerente seja assegurado seu direito de promover a garantia do suposto crédito tributário constante no Processo Administrativo nº 10314.004529/2002-92, mediante contrato de Seguro Garantia com Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, no valor de R\$ 980.000,00, devendo tal caução ser convertida em penhora ao futuro Juízo da Execução Fiscal. Afirma que foi surpreendida com a lavratura de auto de infração exigindo imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, e que já houve o término do processo administrativo, com a manutenção final do débito fiscal na sua integralidade. Consequentemente, haverá a inscrição em dívida ativa e, posteriormente, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal. Considerando que tal ação ainda não foi proposta pela Fazenda Nacional, ingressa com a presente cautelar com o intuito de antecipar o oferecimento da garantia e viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imprescindível ao pleno exercício de sua atividade empresarial. Argumenta que a Lei nº 13.043/2014 alterou vários dispositivos da Lei nº 6.830/80 (LEF), permitindo a utilização do seguro garantia como modalidade de garantia nos processos de execução fiscal. Ademais, a jurisprudência tem aceito tal seguro em cautelares antecipatórias de penhora, atualmente, Tutelas Cautelares Antecedentes. Juntou procuração e documentos (fls. 16/230). A fls. 218/226 acostou a apólice de Seguro Garantia. O pedido de tutela cautelar em caráter antecedente foi deferido em parte, admitindo a apresentação da garantia pleiteada, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o débito mencionado na exordial fosse o único óbice à sua expedição, e o título estivesse adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, providência a ser verificada pela ré (fls. 234/235). A fls. 243/253 a requerida manifestou-se informando que o seguro apresentado, apesar de satisfazer os demais requisitos previstos no art 3º da Portaria nº 164/2014, não garantia o valor integral dos débitos. Requereu a apresentação de nova apólice contemplando o total dos débitos controlados pelo processo administrativo 10314.004529/2002-92. Intimada, a autora juntou a apólice do seguro aditada, no valor de R\$ 1.200.000,00 (fls. 256/259). A União, por sua vez, manifestou-se aceitando a garantia ofertada, afirmando que os débitos em questão não constituíam mais óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Informou ainda que foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0116452-65.2016.402.5101, distribuída perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, razão pela qual pediu a transferência da garantia ao Juízo supracitado, e a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda do objeto, isentando-a da condenação de honorários sucumbenciais nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 (fls. 261/263). Apesar de intimada, a requerente não se manifestou (certidão a fls. 265-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à União no tocante à perda superveniente do interesse processual. O documento de fls. 263 demonstra que os débitos controlados no Processo Administrativo nº 10314.004529/2002-92 (CDAs 70316000240-06 e 70416001593-32) estão vinculados à ação de Execução Fiscal nº 0116452-65.2016.4.02.5101, e em consulta ao site da Justiça Federal do Rio de Janeiro, este Juízo verificou que tal processo foi ajuizado em 25/08/2016 perante a 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, o objeto da presente cautelar era a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal que ainda seria ajuizada pela União, visando possibilitar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto da cautelar. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) No tocante aos honorários advocatícios, considerando que a União não contestou e manifestou-se a fls. 261/262 aceitando a garantia ofertada, mencionando que houve perda do objeto em virtude da futura transferência da caução para o Juízo da Execução Fiscal, descabe a condenação da requerida ao pagamento desta verba, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. No tocante à Apólice de Seguro Garantia (digital), deverá ser apresentada pela requerente junto aos autos da Execução Fiscal nº 0116452-65.2016.4.02.5101, que tramita na 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019291-38.2016.403.6100 - LANCHONETE TORNERO LTDA - ME X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS (SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255/256: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da Requerente, para que passe a constar CNPJ nº 55.481.949/0001-42. Fls. 255/263: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 248/249, expedindo-se o mandado de citação. Int.

0021698-17.2016.403.6100 - ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas requerentes, sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 167/173, que indeferiu a medida liminar. Alega que este Juízo esposou convicção diversa daquela exposta pelos embargantes na inicial, em flagrante contradição com o quanto versado pela Lei de Recuperação e Falências, pois ao declarar que a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse sobre o bem imóvel, nos termos do artigo 23 da Lei 9.514/97, colidiu com o quanto versado pela Lei 11.101/05, que em seu artigo 49, caput e respectivo 3º, também ventilado, versam sobre a situação em comento. Sustenta que também não foi apreciada a Súmula 60 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na mesma oportunidade, regulariza o valor da causa, comprova o recolhimento da diferença das custas e junta o original das procurações de fls. 172/173, conforme determinado na decisão ora embargada. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi contraditória quanto ao alegado pela embargante. A decisão embargada restou devidamente fundamentada. Na verdade, o que as embargantes pretendem é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das embargantes contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 164/165-verso.P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000036-09.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MAMORU SATO, SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726 Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 4 de novembro de 2016.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17203

PROCEDIMENTO COMUM

0906292-78.1986.403.6100 (00.0906292-0) - COLEGIO COML/ 30 DE OUTUBRO(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, requeira aparte autora o que de direito, sob pena de arquivamento.I.

0008106-09.1993.403.6100 (93.0008106-3) - JOEL FERNANDO FELICIO X JORGE SOARES FERNANDES X JOSE CELSO ALVES LIMA X JOSE EDUARDO FRANCA RAMOS X JAIRO BELMIRO DE SOUZA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOEL ACACIO FERREIRA BARBOSA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeira o coautor JOSÉ AUGUSTO LOCATELLI o que de direito par o prosseguimnto da execução.I.

0010604-10.1995.403.6100 (95.0010604-3) - CLAUDIO FRIZZARINI X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CARLOS EDUARDO SANTORO X CELIA MARIA NOBREGA X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CLAUDIO DE MORAES X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CELSO TONIN X CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X CLAUDIO FRIZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA SALEWSKI CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 732: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.I.

0035648-26.1998.403.6100 (98.0035648-7) - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X ANTONIO GAGLIANO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X LAERCIO PAULICS X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X MAURICIO RUIZ QUATRINA X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X ROSELI RUIZ QUATRINA X SERGIO RUIZ QUATRINA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 704: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tomem conclusos.I.

0020601-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020601-6) - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Considerando que não houve conciliação em audiência, intime-se a parte autora a requerer o que de direito par ao prosseguimento da execução, soob pena de arquivamento do feito.I.

0011837-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011837-5) - BRASFERA IND/ BRASILEIRA DE ESFERAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 941/942: Manifestem-se as rés.Após, tomem conclusos.I.

0028768-76.2002.403.6100 (2002.61.00.028768-2) - JOSE NEWTON DE OLIVEIRA X AGENORA BATURILLO DE OLIVEIRA X JOSE NEWTON DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA HASSAD DE OLIEVRIA X ROBERTA HASSAD(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 675/689: Ciência à parte autora.nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0019039-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019039-3) - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA CAVALIERI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls.425/426V: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

0033201-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028188-75.2004.403.6100 (2004.61.00.028188-3)) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP147091 - RENATO DONDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à CEF, do depósito dos honorários pela parte executada. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução. I.

0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 829: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0026127-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026127-4) - LUIZ CARLOS GUERRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 118/121: Manifeste-se o autor. Int.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 137: Manifeste-se a CEF, acerca da proposta de acordo formulada pelo executado. Após, tornem conclusos. I.

0007262-92.2012.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fl. 536: Intime-se o devedor YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Fls. 126/127: Intime-se o devedor(CEF), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0007279-60.2014.403.6100 - MOACIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE LINA DA SILVA X MARCIA MARIA SOARES DA SILVA X ADRIANE MARIA DA SILVA X KATIA MARIA DA SILVA BARONE X ELAINE MARIA DA SILVA CRUZ X ANDERSON ANTONIO DA SILVA X FERNANDA MARIA DA SILVA AVILA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 149/150verso: Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Primeiramente intime-se a parte autora a informar os dados para a expedição do alvara: nº. do RG, CPF e OAB, além da indicação de procuração e/ou substabelecimento com poderes específicos para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. I.

0022428-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 1059/1061: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, da diferença apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020237-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033646-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033646-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ANTONIO CONS ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 53/verso: Intime-se o embargado à providenciar a juntada dos documentos relacionados pelo contador judicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se à contadoria, para a conclusão dos cálculos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0) - JANETE FARIA DE MORAES(SP207540 - FABRICIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 625: Manifestem-se as partes. Após, tomem conclusos.

0022353-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022353-0) - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fl. 504: Defiro o prazo de 15 (trinta) dias requerido pela impetrante. Após, tomem conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0011968-27.1989.403.6100 (89.0011968-0) - MONTECITRUS PARTICIPACOES S/C LTDA X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X IOB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO X NOTRE DAME SERVICOS HOSPITALARES LTDA X INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 648: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9) - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES) X ANNA MARIA MULLER FERRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 333/333vº: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 331/331vº. Aduz, em síntese, que a decisão embargada foi omissa no que tange à condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Requer seja sanado o vício apontado, mediante fixação de verba honorária a ser descontada do valor remanescente em favor da exequente. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, a impugnação foi julgada procedente, ante a diferença irrisória entre o valor homologado e o valor apurado pela executada. Destarte, entendo que, no caso em apreço, é devida a fixação de verba honorária em favor da executada/impugnante. Assim, a fim de sanar a omissão apontada, reconsidero a parte final da decisão de fls. 331/331vº e condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até dezembro/2015, a serem descontados do valor remanescente devido à exequente. Intimem-se as partes. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento parciais do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00715457-0, na seguinte conformidade: a) em favor de ANNA MARIA MULLER FERRANDO, a título de indenização remanescente, no valor de R\$ 960,87 (novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até dezembro/2015; b) em favor da advogada JULIANA NORDER FRANCESCHINI, a título de honorários advocatícios remanescentes, no valor de R\$ 96,09 (noventa e seis reais e nove centavos), atualizado até dezembro/2015. Após, o retorno das vias liquidadas dos alvarás, fica a CEF, independentemente de expedição de ofício, autorizada a reapropriar-se do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00715457-0, do qual a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada até dezembro/2015, refere-se a honorários advocatícios em seu favor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3) - ANA CLAUDIA ZOZELLO X IOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA CLAUDIA ZOZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a devida regularização na grafia dos nomes, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

Expediente Nº 17214

PROCEDIMENTO COMUM

0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2) - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1104/1125, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo requerimento de esclarecimentos a serem prestados, requisitem-se os honorários do perito, conforme requerido na petição de fls. 1126. Int.

0034257-26.2004.403.6100 (2004.61.00.034257-4) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.Intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, nos termos da petição de fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 973, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 959/961, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca do recurso de apelação juntado às fls. 575/578 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0017502-77.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 433/434, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 429/430, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005246-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA) X TERROIR IMPORTADORA LTDA

Fls. 127/128: requeira a ECT o que de direito, observando que o réu fora citado por edital e é representado pela Defensoria Pública da União.Int.

0022882-47.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL FORMOSA LTDA - ME

Fls. 130/132: defiro a realização de pesquisa de endereços da empresa ré e de sua representante legal Patrícia Vasques Ferrari (CPF nº 245.529.408-05) no sistema RENAJUD.Caso sejam indicados endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação.Em contrário, intime-se a ECT para que indique novos endereços para citação.Int.

0017725-25.2014.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões para fins do disposto no art. 1.009, 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018011-03.2014.403.6100 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANE FRANCA ANDRADE DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X DENIVAL SAMPAIO DA SILVA X HILDA PIRES DA SILVA X Y K W YAMAKAWA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP116583 - ARMANDO TAKAGI) X TATIANA NAKAJUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Ciência à parte autora acerca da contestação apresentada pela corrê YKW Yamakawa Consultoria e Negócios Imobiliários LTDA (fls. 378/408). Ciência, ainda, acerca da diligência negativa para citação da corrê Tatiana (fls. 410). Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a secretaria a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II em relação à corrê Tatiana Nakajune. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Int.

0020991-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo. Int.

0022811-74.2014.403.6100 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0023903-87.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo. Int.

0000041-53.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP319818 - RODOLFO HENRIQUE DE ASSIS GUERNELLI E SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM)

Vistos.O INSS ajuíza a presente ação em face de JORGE CARLOS DOS SANTOS a fim de que a ré seja condenada a ressarcir o valor recebido indevidamente a título de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção (fs. 105/132 e 80/104, respectivamente).Proferida decisão que indeferiu a reconvenção (fs. 135).O INSS apresentou réplica.É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Verifico que, conforme entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário.No caso dos autos, observo que o benefício assistencial foi concedido a despeito do fato do autor ser beneficiário de pensão por morte previdenciária. Destaco que é inconteste o autor recebe cota-parte de aludido benefício, sendo co-titular sua genitora. Pois bem, o argumento central da autarquia autora é que o réu apresentou declaração falsa no momento em que requereu o benefício assistencial, uma vez que afirmou não receber qualquer benefício da previdência social. Pois bem, conforme se verifica dos autos, o réu é interditado, sendo representante legal sua genitora, Maria Tereza F. dos Santos. Conclui-se, assim, que caso tenha ocorrido má-fé, esta decorreu de uma conduta da representante legal, sendo que as consequências de referida má-fé em relação ao representado devem ser sopesadas, uma vez que este não detém a capacidade de expressão da própria vontade. Ademais, há evidente corresponsabilidade da Autarquia pelos prejuízos causados, uma vez que a existência de outro benefício concedido ao réu é circunstância de inteiro controle do INSS, sendo que uma mera consulta atenta ao sistema de benefícios já seria suficiente para concluir que o LOAS não deveria ser concedido ao réu. Por tais razões, resta-me claro que não há, nos autos, elementos suficientes para concluir pela má-fé do réu e, também, resta-me claro que houve grave falha de controle por parte da Autarquia. Neste sentido, não é cabível juridicamente acarretar ao réu, com graves problemas de saúde e incapacidade cognitiva, o ônus de arcar com o ressarcimento de todos os valores recebidos - com evidente natureza alimentar -, responsabilizando-o por condutas associadas à sua representante legal e à própria Autarquia Previdenciária. A respeito do tema, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PAGO INTEGRALMENTE À AUTORA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRA BENEFICIÁRIA HABILITADA. RATEIO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. - Pretende a autora o restabelecimento do valor integral da pensão por morte instituída por seu falecido marido, percebida de boa-fé por mais de dezesseis anos, sustentando que ocorreu a decadência. - A Lei nº 9.784/99 (art. 54) instituiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, salvo comprovada má-fé, para que a administração anulasse os atos administrativos nos quais constatasse irregularidade, o qual começou a fruir quando da sua vigência (01/02/1999), em face da impossibilidade de retroação da lei. Todavia, antes do decurso do quinquênio decadencial estabelecido pela Lei nº 9.784/99, foi editada a Medida Provisória nº 138/2003 (convertida posteriormente na Lei nº 10.839/2004) que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo de decadência de 10 (dez) anos para a Previdência Social rever os seus atos. Deste modo, passou a incidir o prazo decenal, considerando-se para completá-lo, o tempo já percorrido sob a égide da lei antiga. Logo, suspenso o benefício em 25/09/2007, tem-se que não se operou a decadência. - Destarte, havendo o INSS verificado a existência de outra dependente posteriormente habilitada à pensão percebida pela autora, ainda que a destempe, é devido o rateio, consoante os termos dos arts. 74, 76, parágrafo 1º, e 77 da Lei nº 8.213/91. - Cabe assinalar, por relevante, que a demandante não contestou ou pôs em dúvida a qualidade de beneficiária da outra pensionista, a qual decorre do mesmo título jurídico, de sorte que a mera alegação de que não caberia o rateio pelo decurso do tempo, como visto, não há como subsistir, sob pena de violação aos aludidos preceitos legais. - Contudo, não há que se falar em devolução de quantias que, na verdade, foram pagas por erro da própria Administração, reconhecido posteriormente. Precedentes deste sodalício. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 5ª Região, AC 200682000080482, AC - Apelação Cível - 444289, Relator(a), Desembargadora Federal Carolina Souza Malta, Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::517)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0004472-33.2015.403.6100 - DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0007209-09.2015.403.6100 - DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Trata-se de Procedimento Comum, proposto por DELTA MAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Considerando o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, foi prolatada sentença com resolução do mérito, julgando procedente o pedido e declarou o direito da autora em efetuar as importações futuras sem incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação, assegurando, ainda, o direito da autora em compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos. A sentença transitou em julgado em 09/05/2016. Manifestou-se a autora, à fl. 70, requerendo a homologação da desistência da execução da sentença, tendo em vista seu interesse em habilitar o crédito na Receita Federal a fim de que possa utilizá-lo para compensação de outros tributos. Requer a exequente a desistência da execução, a fim de apresentar Pedido de Habilitação de Crédito e formalizar a compensação do indébito na esfera administrativa, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c o artigo 924, inciso III, todos do Código de Processo Civil/15. Considerando que não houve o início da execução, não há que se falar em custas e nem honorários advocatícios. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0009139-62.2015.403.6100 - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca do recurso de apelação juntado às fls. 205/214 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0009683-50.2015.403.6100 - JOSENEIAS DO PRADO CANTUARIO(SP316150 - FLAVIA UMEDA E SP346805 - THIAGO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010093-11.2015.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora do recurso de apelação juntado às fls. 264/272 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0011474-54.2015.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. e filial ajuizou o presente procedimento comum, com pedido tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos exigidos no Processo Administrativo nº. 15165.002590/2010-80, quais sejam: II, IPI (vinculado ao II), PIS-Importação e COFINS-Importação, nos períodos de janeiro de 2006 a março de 2010. Alega a parte autora, em síntese, que, desde dezembro de 2005 a meados de 2010, a filial nº 59 da autora, à época denominada Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. (CNPJ 53.026472/0059-04), importou quantidades expressivas de papel para a impressão de listas telefônicas. Sustenta que todas as importações invocaram os benefícios da imunidade do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, vinculados à importação e à redução das alíquotas do PIS-Importação e da COFINS-Importação previstos para operações com papel imune. Aduz que, em agosto de 2010, foi fiscalizada pela SRFB para verificação de regularidade das importações de papel imune. Feitas as devidas diligências, relata que o auditor fiscal averiguou que o estabelecimento filial da autora (filial nº 59) não possuía o devido Registro Especial para importação de papel imune, tão somente o estabelecimento matriz. Entendeu a fiscalização que o descumprimento de tal obrigação implicaria a perda do direito à imunidade constitucional e à redução de alíquota legalmente prevista, tendo lançado todos os tributos e autuado a autora no montante de R\$ 10.190.598,36 (dez milhões, cento e noventa mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos). Sustenta que apresentou impugnação e, posteriormente, recurso voluntário ao CARF, sendo-lhe negado provimento. Sustenta a autora que: a) não houve desvio de finalidade quanto ao uso do papel imune, ponto que sequer foi examinado no processo administrativo questionado; b) a matriz da autora possuía registro para a realização de importação de papel imune; c) o eventual descumprimento de obrigação acessória não é suficiente para ensejar a cobrança de créditos tributários, afastando a aplicabilidade do instituto da imunidade e o benefício fiscal da redução de alíquotas para as contribuições sociais; d) o lançamento efetuado é nulo, pois houve alteração nos fundamentos do auto de infração, situação que configurou mudança do critério jurídico adotado, vedado pelo art. 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento, além do incontestável cerceamento de defesa. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela foi postergado para após a contestação. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 107/112, defendendo a legalidade da cobrança, considerando que o estabelecimento filial da recorrente não fazia jus ao benefício de imunidade na importação de papel. No mérito requer a improcedência da ação. O pedido de tutela foi concedido às fls. 113/115. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 118/126, o qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 128/129). A União Federal informou às fls. 130/132 que deu integral cumprimento à decisão proferida, anotando no sistema da PGFN a averbação de suspensão de exigibilidade nas inscrições Nº 90.3.15.000076-82, 90.4.15.001133-40, 90.6.15.002082-80 e 90.7.15001006-57 (PA nº 15165.002590/2010-80). Requereu a parte autora, às fls. 135/135, o julgamento antecipado da lide, vez que a matéria em discussão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de mais provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à

modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A demanda gira em torno da aplicação da regra de imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, em relação a impostos em geral, e de incidência de alíquota zero prevista no artigo 8º, 12º, inciso III, da Lei n. 10.865/04, em relação a contribuições sociais, no que diz respeito à importação de papel pela autora no período de janeiro de 2006 a março de 2010, sendo o ponto nevrálgico a questão de saber se o estabelecimento filial, no período em questão, necessariamente deveria contar com Registro Especial para fins de gozo dos benefícios fiscais. Inicialmente, resta-me claro que a exigência de Registro Especial para a realização da importação de papéis sob os benefícios fiscais é absolutamente válida, estando conforme os poderes de regulamentação da Administração Tributária. De tal feita, não há dúvidas acerca da validade das normas infralegais que estabeleceram tal obrigação acessória (v.g Instrução Normativa SRF n. 71/2001, Decreto 5.171/04, Regulamentação aduaneira). Da mesma forma, em nosso sistema jurídico, os estabelecimentos empresariais filiais possuem natureza jurídica própria para fins tributários, razão pela qual deve ser afastada a argumentação no sentido de que o registro para o estabelecimento matriz dispensaria o mesmo para o estabelecimento filial; em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, as filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários e dispõe de CNPJ específico em relação ao qual são arrecadadas as contribuições à Previdência Social. Por isso, devem integrar a relação processual, não podendo a demanda prosseguir apenas com a participação da matriz. 3. Em relação à alegação da União, os honorários advocatícios já se encontram de acordo com a jurisprudência, devendo ser mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravos legais não providos. (TRF-3 - AC: 5581 SP 0005581-63.2007.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 16/06/2014, QUINTA TURMA) Independentemente das premissas acima adotadas, verifico a verossimilhança das alegações iniciais em relação aos excessos da autuação fiscal. Ocorre que os benefícios tributários em questão possuem natureza objetiva, isto é, não levam em consideração características subjetivas do contribuinte, mas sim o objeto envolvido no potencial fato gerador, qual seja o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Restá claro, assim, que a inobservância de uma obrigação tributária acessória concernente ao contribuinte (Registro Especial) não poderia levar à desconsideração, pura e simples, do benefício fiscal. Em linha argumentativa similar à que ora adoto, menciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE PERIÓDICOS. IMUNIDADE OBJETIVA. 1. No caso vertente, trata-se de imunidade do tipo objetiva, porquanto recai sobre determinado bem, afigurando-se irrelevantes as condições ou qualidades das pessoas a ele relacionadas. 2. A impetrante importou papel destinado à impressão de periódicos. Porém, a mercadoria foi retida, obstando-se o respectivo desembaraço aduaneiro, sob o argumento de que a impetrante não possuía o registro especial de importador de papel imune, nos termos da Instrução Normativa n.º 71/01. Condiçãoou-se, assim, a liberação da mercadoria ao pagamento dos tributos. 3. Em nenhum momento discutiu-se nos autos a imunidade do papel importado, fato que se revelou incontroverso. 4. A imunidade tributária objetiva implica incompetência para a instituição de impostos sobre determinados bens, em relação aos quais não ocorre fato gerador e, conseqüentemente, não se aperfeiçoa a relação jurídico-tributária. 5. É inequívoco que atos normativos do Fisco podem estabelecer obrigação tributária acessória, por estarem abrangidos pelo conceito de legislação tributária a que alude o art. 96 do CTN. 6. Não obstante, o descumprimento da obrigação tributária acessória não torna sujeito à tributação um bem constitucionalmente imune. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 2065 SP 0002065-23.2007.4.03.6104, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 16/01/2014, SEXTA TURMA). No caso da imunidade tributária fixada no artigo 150, inciso VI, alínea d, resta-me claro que qualquer regulamentação legal que condicionasse seu gozo a uma característica pessoal do contribuinte seria plenamente inconstitucional. Da mesma forma, o 12º, incisos III e IV, da Lei n. 10.865/04, ao preverem o benefício de alíquota zero para papel destinado à impressão de jornais e periódicos, estabeleceu requisito de ordem estritamente objetiva, razão pela qual a regulamentação infralegal autorizada pelo 13º do mesmo dispositivo não poderia inovar juridicamente, acrescentando um requisito subjetivo para o gozo do benefício fiscal. Sem dúvida, apenas com a edição da Lei n. 11.945/09 é possível concluir que o Registro Especial constitui requisito subjetivo para o gozo do benefício fiscal no que tange às contribuições sociais, ante a ressalva que fiz em relação à restrição de imunidade tributária por força de dispositivo infraconstitucional. Assim sendo, entendo que a exigência de Registro Especial, em relação à hipótese de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, constitui mera obrigação tributária acessória e não requisito para o gozo do benefício tributário; da mesma forma, em relação ao benefício de alíquota zero estabelecido na Lei n. 10.865/04, ao menos até a edição da Lei n. 11.945/09, a inexistência de Registro Especial não implica a desconsideração pura e simples do benefício, ante sua natureza objetiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a anular e extinguir os lançamentos constantes do procedimento administrativo n. 15165.002590/2010-80. Em virtude da sucumbência, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado, atribuído à causa. P. R. I.

0011934-41.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE JESUS RIBEIRO (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, objetivando o autor a suspensão do protesto da CDA nº 80.1.14.036843-30, junto ao 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Capital, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Após redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl.51).A União Federal apresentou contestação, sustentando a legalidade do protesto, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls.58/66).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.67/69).Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a União Federal informou não ter provas a especificar (fl.71), e o autor requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para transmissão das informações necessárias ao deslinde do caso, além de prazo para juntada de Boletim de Ocorrência (fl.72).A fls.74/76 o autor juntou cópia do BO lavrado em 12/02/2016, requerendo, na sequência, o julgamento antecipado da lide (fl.77).É o sucinto relatório.Delibero, determinando a conversão do julgamento em diligência.Sustenta o autor que embora não tenha declarado renda nos últimos anos, eis que não tem veículos, bens, imóveis ou aplicações financeiras (fl.03), encontrando-se desempregado, ao tentar adquirir uma cama em uma loja descobriu a existência de um protesto em seu nome. Referido protesto é decorrente da CDA nº 80.1.14.036843-30, protestada pela Fazenda Nacional perante o 2º Cartório de Protestos da Capital, tendo por lastro suposto débito de imposto de renda do autor na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2010 (transmitida em 29/04/11), Afirma o autor que alguém teria lançado em seu Imposto de Renda, exercício 2011, rendimentos mensais no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), mais livro caixa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, totalizando o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de renda naquele ano, além de um saldo em dinheiro, em espécie, na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), declaração que seria absolutamente incompatível com os rendimentos do autor.Afirma ainda o autor que, conforme Carteira de Trabalho (fls.07 e 28/30), no período de 16/09/04 a 31/06/09 ganhava apenas R\$ 652,87, salário de seu trabalho como atendente na empresa Manchester Serviços Ltda, e que nos anos seguintes (2012, 2013 e 2014) consta situação de não declarante de bens nos dados da Receita Federal (fls.04/05).Considerando que os documentos juntados pelo autor são insuficientes para demonstração da suposta inexistência de rendimentos no exercício em que inscrito o débito perante a Fazenda Nacional, a saber, exercício 2011 (ano-calendário 2010), objeto desta ação, eis que o protesto da CDA nº 80.1.14.036843-30 se origina de Imposto de Renda não pago do exercício/11, alegando o autor ter sido vítima de fraude, converto o julgamento em diligência, para a realização das seguintes providências, nos termos do artigo 357 do CPC:1) Pela Fazenda Nacional: para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia de inteiro teor da Declaração de Imposto de Renda - exercício 2011 (ano calendário 2010) do autor, bem como, do exercício imediatamente anterior (2010) e posterior (2012), informando os dados da fonte pagadora do valor auferido pelo autor, nos meses de janeiro a dezembro/10 (exercício 2011), no importe de R\$ 9.500,00 (fl.39).2) Pelo autor: para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Junte cópia do RG e CPF nos autos;b) Informe em quais bancos possui ou possuiu conta corrente e/ou eventual aplicação financeira nos últimos 05 (cinco) anos; c) Informe quais suas atividades profissionais após a rescisão do contrato de trabalho no ano de 2009 e qual a atual; d) Informe o motivo da demora para lavratura do Boletim de Ocorrência, feito somente em 12/02/16, apesar da alegação de que descobriu que se encontrava com o nome protestado há muito tempo, ao adquirir móvel nas lojas Casas Bahia (fl.06);e) Informe quais outras ações encontram-se em curso em virtude da suposta fraude da qual alega ter sido vítima; f) Informe se possui eventual antecedente cível ou criminal, e, para o caso positivo, o andamento da eventual ação/inquérito;g) Informe se pretende produzir prova testemunhal acerca de sua condição financeira e laboral no período;Após, tomem conclusos.Int.

0012190-81.2015.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X LUANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante à notícia de que a Caixa Econômica Federal não possui interesse na audiência de conciliação, defiro a realização da prova pericial requerida às fls. 161/163 e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP.Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito.Int.

0015255-84.2015.403.6100 - JIDEU MATOS DE SANTANA(SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES M. MARTINS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do recurso de apelação juntado às fls. 116/123 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0015712-19.2015.403.6100 - RAIMUNDA HONORATO XAVIER FONSECA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP245728 - ELIZABETH PRISCILLA NAMUR NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do recurso de apelação juntado às fls. 166/169 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0018361-54.2015.403.6100 - ILUMI - TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINACAO LTDA(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos em saneador. Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da decisão proferida pelo CADE no processo administrativo nº 08012.008184/2011-90, que condenou a parte autora por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, I a IV e art. 21, I, III e VIII, ambos da Lei 8884/94, com aplicação de multa e inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor. Como provimento definitivo, requer autora a anulação da decisão condenatória em questão. Com a inicial (fls. 02/37) vieram os documentos de fls. 38/254. O CADE manifestou-se previamente ao pedido de tutela de urgência, apresentando contestação (fls. 260/396). Réplica (fls. 401/406). Manifestação do CADE a fls. 407/438 requerendo o reconhecimento da prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual tramita o processo nº 0041767-13.2015.401.3400, uma vez que a citação válida naquele feito teria ocorrido em 22/09/15, antes da havida no presente feito. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido e postergada a análise do pedido de conexão após oitiva da parte autora (fls. 439/440). A parte autora manifestou-se a fls. 444/450, aduzindo inexistir conexão, uma vez que as ações seriam motivadas por causas de pedir e objetos diversos, uma vez que, na decisão do CADE houve a individualização das condutas de cada empresa, pugnano, ainda, pela produção de prova pericial contábil e testemunhal. A perícia contábil, para esclarecer sobre a aplicação incorreta da multa, uma vez que teriam sido utilizados critérios incorretos e desfavoráveis à autora. A prova testemunhal, para comprovar o alegado durante a instrução do processo administrativo, no sentido de inexistir qualquer relação pessoal entre a autora e as demais empresas condenadas, e comprovar que as semelhanças existentes nas propostas apresentadas pelas empresas condenadas são provenientes do fato de o próprio setor da Prefeitura de Jaú haver fornecido as empresas e planilhas que deveriam ser preenchidas, sendo tal fato determinante para explicar todo o equívoco ocorrido, que ocasionou com a condenação das empresas (fl. 449). A parte autora comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0006574-58.2016.403.0000 (fls. 452/467). O CADE pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 469). A parte autora requereu a juntada de cópia dos autos da Ação Penal nº 3014336-71.2013.8.26.0302, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú-SP, cuja denúncia foi rejeitada (fls. 470/480). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades a sanar, nem irregularidades a corrigir, passo à análise da preliminar de conexão deduzida na contestação do CADE. Aduz o CADE que foram ajuizadas outras 04 (quatro) ações anulatórias, que tramitam por Juízos diversos, e que, embora tenham parte autora diversa, objetivam, igualmente, a anulação do Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90, para anulação da multa aplicada por formação de cartel, ante a existência de indícios do caráter competitivo de licitações, requerendo, se o caso, o reconhecimento de eventual prevenção. No que concerne à alegada conexão do presente feito com os processos indicados pelo réu observo que, embora os processos ajuizados pelas empresas que sofreram as penalidades pelo CADE discutam o mesmo processo administrativo (PA nº 08012.008184/2011-90), dada a suposta formação de cartel, tratam-se, contudo, de partes autoras diversas, cada qual condenada em seara administrativa segundo condutas próprias e individualizadas, em função das quais foram proferidas condenações específicas, o que descaracteriza a identidade de ações, muito embora exista o liame fático comum. Assim, entende o Juízo inexistir hipótese de conexão pelo pedido ou pela causa de pedir, eis que as condutas objeto do processo administrativo em questão foram individualizadas, não havendo risco de decisões conflitantes. Afastada a preliminar em questão, nos termos do artigo 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos: a) a demonstração da inexistência de atuação e responsabilidade da autora no suposto cartel investigado pelo CADE, objeto do processo administrativo nº 08012.008184/2011-90, em que apurada a existência de indícios de provável conluio entre as empresas CONSLADEL, ENSIN, ARCO-ÍRIS, FACONSTRU, ILUMI-TECH e ORBSTAR, no intuito de diminuir e/ou eliminar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios de contratação de serviços de trânsito, tal como observado nos Pregões nºs 07/10 e 50/10, da Prefeitura de Jaú-SP, observada a individualização da conduta da autora no item II.9.6 do processo administrativo (fls. 337/338). b) a demonstração da eventual abusividade e desproporcionalidade na aplicação da multa no valor de R\$ 957.690,00 (900 mil UFIR) pelo CADE; Indefiro o pedido de prova pericial contábil, para demonstração da suposta abusividade da aplicação da multa, o que faço com fulcro no artigo 464, 1º, inciso I, do CPC, uma vez que desnecessária tal prova para a apuração em questão, que poderá ser demonstrada, caso necessário, por meio de documentos do próprio processo administrativo, devendo o CADE, outrossim, trazer aos autos cópia de inteiro teor do referido processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora, nos termos do artigo 357, inciso V, do CPC, devendo as partes apresentar o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de seu interesse em atuar na lide como custos legis, por analogia ao art. 20 da Lei n. 12.529/11. Intimem-se.

0018988-58.2015.403.6100 - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ajuizou o presente procedimento comum, com pedido tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas ao RAT e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (quinze primeiros dias pagos pelo empregador e trinta primeiros dias pagos pelo empregador durante a vigência da MP nº. 664/14), aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário, salário-maternidade, salário-paternidade e férias, nos termos do art. 151, V, do CTN. Sustenta a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/82. A fls. 86 foi determinada a regularização da representação processual da autora, o que foi cumprido a fls. 87/90. O despacho de fls. 91 indeferiu o pedido de concessão de sigilo de justiça e determinou a emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo, como litisconsortes necessários, os terceiros mencionados a fls. 13. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0024812-62.2015.403.6100, ao qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 111/114). A tutela foi deferida parcialmente às fls. 116/120. Houve interposição de embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais foram acolhidos em parte para corrigir a decisão proferida (fl. 128). A União Federal apresentou contestação (fls. 134/142) e defendeu a exigibilidade das contribuições ora debatidas e requereu a improcedência do pedido. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelas partes às fls. 144 e 166, cujas decisões indeferiram o efeito suspensivo, sem decisão final até a presente data. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso

I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). O AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O mesmo entendimento é aplicável ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Quanto ao, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998). A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo

de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. As verbas pagas a título de SALÁRIO-MATERNIDADE enquadram-se no conceito de remuneração. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). O mesmo entendimento deve ser aplicado ao SALÁRIO-PATERNIDADE, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Compartilho, ainda, do mesmo entendimento posto na decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolhidos para corrigir a omissão apontada na tutela parcialmente concedida, reconhecendo que o mesmo fundamento dado à incidência ou não incidência da contribuição previdenciária cota patronal em relação às verbas indicadas na petição inicial, aplica-se às contribuições a terceiros e ao RAT. Com relação ao AUXÍLIO DOENÇA passo, ainda, a tecer a seguinte consideração: O artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei (...). 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral. Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15. Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros e RAT) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário; adicional de férias de 1/3 (um terço) e afastamento do emprego por motivo de doença, durante os 15 e 30 primeiros dias, sendo que o prazo de 30 dias somente deve ser considerado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se aos relatores dos Agravos de Instrumento nº 0001343-50.2016.403.0000 e 0001143-43.2016.403.0000 o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021587-67.2015.403.6100 - MARCIA SOFIA SIQUEIRA SEREVINCIS X TRICOMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP189142 - FABIO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação, devido ao fato das autoras serem pessoa física e empresa de pequeno porte, bem como por terem atribuído à causa o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), circunstâncias estas que denotam a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025216-49.2015.403.6100 - EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 232/242: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 120/122, que mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que justifique a pertinência da prova pericial requerida, especificando qual fato pretende provar, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista dos autos ao INPI.Int.

0025357-68.2015.403.6100 - GEROLINO FERREIRA DA COSTA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por GEROLINO FERREIRA DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando concessão de antecipação de tutela parcial, para determinar que União Federal forneça ao autor o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e quantitativos de acordo com o relatório médico apresentado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/150. A decisão liminar foi postergada para após a apresentação de esclarecimentos pelo autor e pela União Federal (fls. 153/154). Diante da inércia da parte autora, novo despacho foi proferido para que prestasse esclarecimentos (fl. 178). A patrona da parte autora, à fl. 179, comunicou o falecimento do autor e requereu a extinção do presente feito, juntando a certidão de óbito à fl. 124. Instada a se manifestar, a União Federal concordou com a extinção do processo (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Tendo ocorrido o óbito do Autor em 05 de outubro de 2015, antes mesmo da propositura da presente ação (09/12/2015), a relação processual não se completou. Pertinente a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois a parte autora, ao tempo do estabelecimento do vínculo processual, não tinha mais legitimidade para figurar no polo ativo da lide. Ausente condição imprescindível à formação do processo, não é possível o prosseguimento do feito, por falta de capacidade processual. Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025880-80.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000842-32.2016.403.6100 - NARA LUCIA ROSSI RAMOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

NARA LUCIA ROSSI RAMOS moveu a presente ação, sob o rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº. 80.1.14.08815902-82, protocolada sob o nº 1316-12/01/2016-4, junto ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital - São Paulo, bem como seja deferido o direito de efetuar os depósitos judiciais pertinentes às parcelas vincendas do REFIS, para que, ao final da lide, sejam convertidas em renda para o Fisco. Como provimento final, requer a declaração de inexigibilidade do valor cobrado, referente à CDA em questão, no montante de R\$ 28.151,85 Alega a autora que, em 22/05/03 pleiteou junto ao INSS o requerimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi deferida em janeiro de 2005, não obstante os valores acumulados tenham sido pagos somente em maio de 2009, devido a uma série de exigências; portanto, somente após 06 (seis) anos do requerimento administrativo. Aduz que, por equívoco, ao fazer a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2010 (calendário 2009), foi informado ao Fisco que o valor recebido era isento de tributação, o que lhe ensejou, contudo, uma multa aplicada de ofício, com juros de mora, em virtude da declaração equivocada. Relata que, por não ter condições de pagar o débito, aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 12.350/10. Assim, a autora deveria pagar ao Fisco a quantia de R\$ 23.814,05 (vinte e três mil, oitocentos e quatorze reais e cinco centavos), sendo que, com o benefício do REFIS seu débito foi reduzido para R\$ 13.216,32, tendo efetuado o pagamento inicial de 5% sobre esse montante, no valor de R\$ 660,32, e o saldo de R\$ 12.555,51 foi parcelado em 20 parcelas no montante de R\$ 627,78, corrigidos pela taxa SELIC. Informa a autora que vinha cumprindo com as obrigações de pagamento, tendo quitado, além do pagamento inicial, mais 08 parcelas, englobando os meses compreendidos entre setembro/2014 a setembro/2015, efetuando, ao todo, o pagamento de R\$ 9.405,88. Aduz a autora que, como pessoa leiga, acreditava que os pagamentos em questão o acordo estava efetivamente consolidado, máxime pelo fato de que o próprio Fisco conhecia a origem do débito. Por conta desse contexto, a autora não se ateu ao fato de que deveria efetuar a consolidação manual do parcelamento no período compreendido entre 05 a 23 de outubro de 2015, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1064, de 30/07/15. Assim, por não ter feito a consolidação manual do parcelamento, a autora não mais conseguiu dar continuidade aos pagamentos do REFIS, tendo ingressado com requerimento administrativo imediatamente em 29/10/15, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando sua reinserção no REFIS e a retomada do pagamento das parcelas, explicando o ocorrido, sendo o resultado do parecer da Procuradoria, emitido somente em janeiro/16, contudo, desfavorável à autora. A autora pugna pela obediência aos Princípios da proporcionalidade/razoabilidade, que aduz não terem sido observados no caso, eis que a sua inadimplência decorre de absoluta boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/51. Pedido de remessa extraordinária (fl. 54). Comprovante de depósito judicial (fls. 55/57). O pedido de tutela de urgência foi deferido, sendo determinada a sustação do protesto perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, bem como, foi autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas do REFIS, até final decisão (fls. 58). A autora juntou documento de depósito judicial, informando a quitação total do débito parcelado atinente ao REFIS (fls. 69/71). A União Federal requereu a juntada de cópia do Agravo de Instrumento nº 0002964-82.2016.403.0000, em face da concessão da tutela de urgência (fls. 72/86). Contestação oferecida a fls. 87/95, por meio da qual aduziu a ré que não houve o preenchimento dos requisitos previstos em lei para consolidação manual do parcelamento, eis que as informações deveriam ter sido prestadas entre 05 e 23 de outubro de 2015, para todas as pessoas físicas e jurídicas optantes, podendo a autora optar, ainda, pelo parcelamento ordinário da dívida, nos moldes previstos pela Lei nº 10.522/02 ao invés de insistir na permanência das regras do REFIS em questão. Sustentou a União, ainda, a necessidade de obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público, e isonomia, uma vez que a autora pretende tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes. A União Federal requereu prazo de 30

(trinta) dias para manifestar-se sobre a alegação de pagamento formulada pela autora (fl.98), manifestando-se a fls.105/107 no sentido de que o pedido de parcelamento e os pagamentos padecem de fundamento fático e jurídico. A fls.108/109 foi juntada cópia da decisão proferida no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atinente ao julgamento do Agravo de Instrumento interposto (Agravo nº 0002964-82.2016.403.0000-SP), comunicando o provimento ao Agravo em questão (fls.108/109).Traslado das principais peças do Agravo de Instrumento (fls.116/146).É o relatório.Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, em virtude do que passo ao exame do mérito, nos termos do art.355, I, do CPC. Objetiva a parte autora a reinclusão de seu débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (ano 2010), no parcelamento constante da Lei 12.996/14, da qual foi excluída pela falta de consolidação manual, ante a não observância do prazo fixado na Portaria PGFN/RFB nº 1064/15, além da declaração de inexigibilidade do protesto oriundo da CDA nº 80.1.14.015902-82, junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Inicialmente, de se registrar que a legislação tributária prevê a obrigação principal ou acessória como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazos para o recolhimento do débito, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade. Assim, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). Certo é que a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, mas também é certo que a lei tem precedência em relação à matéria ante ao princípio da universalidade ou generalidade das leis (já que a matéria não está inserida em campo reservado a outro ato normativo). Em outras palavras, se a lei tratar do tema, por certo os atos normativos da Administração Pública devem obediência aos parâmetros fixados no ato legislativo primário. Por igual razão, uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. Pontuo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário. Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária. O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensível aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa). No caso, conforme se extrai dos elementos colacionados aos autos, a autora aderiu aos termos do Parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, e foi excluída em razão de não ter observado o prazo para realização da consolidação manual, conforme fixado pela Portaria PGFN/RFB nº 1064/15 (fls.47/48). Sustenta a autora, contudo, sua boa fé, além do princípio da razoabilidade/proporcionalidade para que haja sua manutenção no aludido favor fiscal, eis que cumpriu integralmente, até a exclusão ocorrida por fator involuntário, os pagamentos e procedimentos para manutenção do parcelamento previsto na Lei 12.996/14. Do despacho proferido pelo Procurador da Fazenda, que analisou administrativamente o pedido de consolidação manual da autora (fls.47/48), verifica-se que os procedimentos para manutenção do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 estão todos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30/07/15, que assim dispõe: (...) Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Como se vê, a Portaria é bastante clara acerca de todos os procedimentos a

serem adotados e as respectivas datas. Deve-se ter em mente que a adesão a parcelamento não é compulsória, ao contrário, é faculdade oferecida ao contribuinte que, em contrapartida, deve preencher os requisitos normativos para fazer jus a seus benefícios. Assim, deixando de atender às especificações dispostas quanto a prazos e cumprimento de obrigações, presume-se o desinteresse do contribuinte em continuar o processo de inclusão no programa, motivo pelo qual dele é excluído, arcando com todas as consequências legais daí advindas. No caso dos autos, os documentos de fls. 24/32 atestam que a autora aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, bem como manteve a regularidade dos pagamentos, muito embora, por não efetuar a consolidação manual no prazo fixado pela Portaria supra, tenha sido excluída do programa. Não obstante fosse obrigação da autora se ater aos prazos estabelecidos nos dispositivos acima colacionados, a perda do prazo por lapso da pessoa física para adoção dos procedimentos necessários à consolidação do parcelamento deve ser considerada irregularidade sanável, que não fulmina a perfectibilização do parcelamento de seu débito tributário, notadamente, se manteve, até a exclusão do REFIS, os pagamentos em dia, e buscou, de imediato, logo após o encerramento do prazo, obter sua reinclusão. Com efeito, a jurisprudência vem se mostrando sensível a casos como o ora apresentado, no sentido de que a exclusão do parcelamento mostra-se ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/2009, 03/2010, 11/2010, 2/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a opção equivocada da modalidade de parcelamento, a não retificação da modalidade no prazo aventado para tanto e a ausência de consolidação. No entanto, o contribuinte deve estar em dia com os pagamentos, devendo tê-los feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados. Isso porque a leitura das Portarias Conjuntas PGFN/RFB, que pretenderam regulamentar o parcelamento da Lei nº 11.941/09, evidencia a grande complexidade da redação destes normativos, não sendo de estranhar a dificuldade que muitos contribuintes encontram em tentar compreender o seu teor. Essa complexidade é facilmente percebida na enorme quantidade de demandas judiciais que contestam exatamente essa regulamentação do parcelamento nº 11.941/09 (TRF-4, APELREE Nº 5009161-30.2011.404.7108-RS, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, J.16/10/12, DJE 04/10/12). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE. Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte no programa de parcelamento, especialmente porque o seu objetivo é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal (TRF-4, Apelação Cível: C 5050263-56.2011.404.7100, 1ª Turma, Relatora: Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, publicado em 14/03/13). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO NO REFIS DE EMPRESA EXCLUÍDA POR OFENSA AO ART. 15, 3º, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN-RFB N. 06/2009. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, haja vista a sentença de procedência do pedido formulado em face da Fazenda Nacional, em demanda de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Viola o art. 97, V, do CTN a exclusão do REFIS com base no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009 (falta de apresentação de informações necessárias à consolidação), porque, embora prevista no art. 1º, 11, da Lei 11.941/2009, a obrigação de o contribuinte indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos, a exclusão só está prevista em lei por inadimplemento das prestações. Precedente do TRF/1ª Região no AgRg no AI nº 0002737-88.2012.4.01.0000/DF, r. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma (AC n. 0000625-59.2012.4.01.3812/MG, Relator Juiz Federal Convocado César Antônio Ramos, Oitava Turma, e-DJF1 de 30/08/2013, p. 1319). 3. Além disso, conforme ressaltou, com propriedade e lucidez, o Juízo a quo: A perda do prazo, por um lapso de interpretação na escolha da modalidade correta, cujo procedimento se deu unicamente por meio eletrônico, o que o levou à perda do prazo de apresentação de informações complementares exigidas pela Administração Fazendária, trata-se de mera irregularidade, que não fulmina a perfectibilização do parcelamento das dívidas tributárias da impetrante. 4. Com efeito, a jurisprudência vem se mostrando sensível a casos como o ora apresentado, no sentido de que a exclusão da empresa do parcelamento mostra-se ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 5. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 6. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 7. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida como interposta, não providas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF-1, AMS 0019431-18.2011.4.01.3800, Sétima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, DJF1: DATA:14/11/2014 PAGINA:1147). Observo que a intenção do legislador, ao editar a Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, foi a de permitir a regularização da situação fiscal dos devedores, pessoas físicas e das empresas, de modo que falhas no sistema de adesão, ou mesmo o descumprimento de normas regulamentares, ainda que deveriam ter sido cumpridas pelo contribuinte, desde que demonstrado o animus de parcelar, e o pagamento das parcelas do débito, não devem servir de óbices para o deferimento em questão. Registro que a imposição de sanções pela Administração ao administrado não pode ser efetuada desproporcionalmente, diante do princípio do substancial due process of law, agasalhado no art. 5º, LIV, da Carta Magna. Nesse contexto é que se pode atestar que a situação fática em contenda não teve o condão de, no caso concreto, atrair a aplicação de sanção desproporcional ao contribuinte (exclusão do REFIS), uma vez que a imposição de tal sanção encartada pela mera interpretação gramatical da lei de regência do Programa de Recuperação Fiscal aludido se mostraria sobretudo desarrazoada: traduziria ingente prejuízo ao contribuinte, ao passo que, na peculiar situação versada nos autos, não traria qualquer vantagem ao Fisco. A finalidade do aludido programa não é outra senão permitir que pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Fisco, possam parcelar e dividir os encargos fiscais no tempo, visando não apenas garantir maior eficácia na metodologia de

arrecadação dos recursos fiscais, mas, sobretudo, permitir a manutenção do desenvolvimento hígido da cidadania fiscal, com o intuito de fazer com que o contribuinte volte a caminhar nos trilhos da legalidade, mercê de sua relevância no plano sócioeconômico, daí ter o Superior Tribunal de Justiça decidido que Não razoável e desproporcional é a exclusão do contribuinte do programa, por mero erro procedimental - ausência da opção pela inclusão da totalidade ou não dos débitos, pois deve ser preservada a finalidade do programa de recuperação fiscal, possibilitando o adimplemento de débitos, viabilizando a regularização da situação tributária e proporcionando um benefício ao erário público. (AGRESP 1144800, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Turma, Turma, Dje 26.03.2010). A exclusão do REFIS pautada em uma única irregularidade e em interpretação meramente literal, divorciadas não só do espírito da lei, mas da relação contratual que se firmou no Estado, configura afronta, ademais, ao princípio da boa fé, princípio este, entre nós, consagrado pela Lei n 10.406/2002, novo Código Civil, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, até porque nada é mais frustrante para o contribuinte pessoa física acreditar em um programa estatal de recuperação fiscal, a ponto de optar pelo mesmo, para posteriormente ser excluído do programa em virtude de exigências veiculadas por resoluções e portarias. Uma vez que, no caso, é clara a movimentação da autora no sentido de adequar-se às regras impostas pelo Fisco, tudo com o propósito de obter o parcelamento almejado, é bastante razoável que se permita que a autora permaneça como beneficiária do programa de recuperação fiscal, com a consolidação dos débitos fiscais, pois isso, além de não acarretar nenhum ônus ou lesão ao erário público, privilegia, acima de tudo, os fins colimados pela Lei n 12.996, de 18 de junho de 2014, seja pela arrecadação de importes considerados irrecuperáveis por parte dos entes fazendários, seja pela continuidade da situação de legalidade fiscal do contribuinte. Neste passo, verifico que, não obstante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls.130/136), com o que se tem por revogada a tutela provisória de urgência antes concedida nestes autos (fls.58), este Juízo, não obstante o judicioso posicionamento do ilustre Relator do Agravo, em sede de decisão de mérito, forte nas razões acima expostas, entende que se encontram presentes os requisitos para a concessão de nova tutela de urgência, no sentido de deferir a reinclusão da autora no parcelamento do REFIS, previsto na Lei 12.996/14, bem como, determinar a sustação do protesto do título (CDA) perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, além do direito à realização dos depósitos judiciais nos autos, motivo pelo qual, defere-se a tutela provisória de urgência em questão, nos termos da decisão de fl.58. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de:(i) Condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em proceder à reintegração da autora no REFIS instituído pela Lei n 12.966/14;(ii) Declarar inexigível o débito apontado na CDA n 80.1.14.01590282, emitida em 07/01/16, no valor de R\$ 26.795,62, bem como, o valor exigido no protesto extrajudicial n 1316-12/01/2016-4, lavrado pelo 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital (fl.20), no importe de R\$ 26.795,62; (iii) Autorizar, após o trânsito em julgado, a conversão em renda dos valores depositados judicialmente pela autora nestes autos, em favor da União, facultado ao ente público efetuar a conferência da suficiência e regularidade dos valores depositados. Em virtude da presente decisão, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar o cancelamento do protesto da CDA apontada na inicial, CDA n 80.1.14.01590282, emitida em 07/01/16, no valor de R\$ 26.795,62, lavrado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital (protesto extrajudicial n 1316-12/01/2016-4), no importe de R\$ 26.795,62 (fl.20), bem como, autorizar a manutenção dos depósitos das parcelas vencidas e vincendas do REFIS nos autos, até o trânsito em julgado do feito. Saliento que, embora tenha sido reconhecido o direito da parte autora a ser mantida no REFIS, considerando que a requerente deu causa ao ajuizamento da ação, por ter perdido o prazo para consolidação, condeno-a, em virtude do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC, além do pagamento de custas e despesas processuais. Decisão não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para cancelamento do protesto da CDA n 80.1.14.01590282, emitida em 07/01/16, no valor de R\$ 26.795,62 (protesto extrajudicial n 1316-12/01/2016-4), devendo as despesas notariais correrem por conta da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se a União Federal a manifestar-se sobre a suficiência e regularidade dos depósitos judiciais efetuados nos autos, com vista à conversão em renda dos pagamentos P.R.I.

0001186-13.2016.403.6100 - CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 162/173, bem como às partes acerca das decisões de agravo de instrumento juntadas às fls. 202 e 203. Após, sem novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001791-56.2016.403.6100 - PEDRO XAVIER SOARES DE SOUZA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 197/206 e 234/257: anote-se a interposição de agravo pelo Município de São Paulo e pela União Federal em face da decisão de fls. 158/160, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações juntadas às fls. 171/196 e 207/233, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005809-23.2016.403.6100 - RAFAEL STENIO BIAZON(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0006297-75.2016.403.6100 - BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0007320-56.2016.403.6100 - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRAÇA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 125/129:Trata-se de ação de revisão de mútuo habitacional, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, por ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS e FERNANDA DE BARROS PRAÇA DUARTE DE JESUS, por meio da qual requer a parte autora que seja autorizada a realização dos depósitos das parcelas vencidas e vincendas, da seguinte forma: a) depósito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pela ré, valor este equivalente ao da prestação que deu início ao contrato; ou, como pedido sucessivo: b) depósito do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atual cobrado pela ré, ficando os autores autorizados a depositar em Juízo as parcelas vindouras, ou depositar diretamente junto à agência da ré;c) que o nome dos autores seja excluído dos órgãos de restrições, sobretudo SERASA, SPC e CADIN, até ulterior deliberação do Juízo;d) que a ré se abstenha, sob pena de multa diária, de proceder a informações acerca deste débito, ora em discussão, junto à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN;e) que seja determinada a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que guarde consonância com o imóvel objeto de hipoteca e contrato alvo de debate;Como provimento definitivo, requer a parte autora a revisão do saldo devedor do financiamento, com a determinação de perícia judicial, assegurando aos autores o direito de serem ressarcidos em dobro do quanto pago a maior (fl.45).Alega a parte autora que celebrou com a requerida, na data de 28/06/12, o contrato de financiamento nº 855552227513, relativamente à aquisição do apartamento nº 02 - torre 03, localizado no térreo do Condomínio Residencial denominado Cotia 1- Tucaneiro, situado na Estrada Municipal do Morro Grande, nº 08, no bairro da Graça, COTIA-SP. Informa que o valor ajustado da compra foi de R\$ 98.538,69, com desconto cedido de R\$ 15.435,00, restando o saldo remanescente de R\$ 83.103,69, para ser quitado em 300 prestações. Relata, ainda, que já foram pagas 34 parcelas, de 28/07/12 a 28/05/15, estando as demais parcelas inadimplidas pelos motivos discorridos na inicial. Sustenta a ocorrência de amortizações negativas durante o trato contratual, cobrança de juros compostos, o que é vedado pelo Sistema Financeiro de Habitação, e, diante da inadimplência dos autores, o imóvel encontra-se em estado iminente de receber aviso de leilão extrajudicial (fl.05). Sustentam a necessidade de observância da função social do contrato, da análise à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de anatocismo, pela aplicação da tabela PRICE. Nessa direção, questiona o critério de amortização da dívida, o procedimento de consolidação da propriedade, a prática de anatocismo, a cobrança de taxas de administração, salientando que o procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº 9.514/97, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que impossibilita a discussão da dívida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 52/115. Foi determinado que a parte autora trouxesse cópia de suas últimas declarações de imposto de renda ou juntasse cópia da CTPS, para análise do pedido de gratuidade da justiça (fl.116), o que foi cumprido a fls.107/107/115. Declínio de competência para a Justiça Federal (fl.117). Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando Procuração original (fl.122), determinando-se novamente, que a parte autora cumprisse o referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A fl.124 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. DECIDO. Em que pese a determinação de fl.122, para que a parte autora juntasse aos autos instrumento original de Procuração, observo que a presente ação foi distribuída inicialmente sob a forma eletrônica, na Justiça Estadual, perante a 2ª Vara Cível de Cotia-SP, na qual houve declínio da competência em virtude de constar a CEF no polo passivo do feito (fl.117). No tocante à regularização da representação processual, observo que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.419/06, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais. Assim, sendo certo que o instrumento de Procuração de fl.52 foi assinado digitalmente no processo eletrônico, de rigor o seu acolhimento, não havendo necessidade de juntar-se outra Procuração, eis que aquela encontra-se perfeita, como de resto, o processo eletrônico materializado nos autos. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. No caso dos autos, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. A mera utilização do SACRE, SAC ou da tabela PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil

extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela parte autora são os corretos. Assim, a inclusão dos mutuários nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. No que tange à legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...) III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008) (grifos nossos) No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Assim, configurado o débito, expressamente confessado pela parte autora, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) Com relação ao pedido de depósito em juízo no montante de 50% (cinquenta por cento) do montante do valor inicialmente cobrado pela ré, ou do valor atual da prestação (fl. 48), é de salientar que a prestação não pode ser paga pelo valor que a parte autora entende devido, sendo de observância obrigatória o que foi pactuado no cálculo da parcela mensal. Eventual pleito revisional não desobriga a parte de cumprir o estipulado contratualmente. Portanto, analisando os autos, verifico a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, notadamente a prova inequívoca do direito alegado, a demonstrar a probabilidade das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, caput, do CPC. Cite-se e intime-se. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 132: Certifico, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que a audiência de Conciliação ficou designada para o dia 08/03/2017 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, 299, Centro - São Paulo/SP.

0008809-31.2016.403.6100 - METODONT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SPI54645 - SIMONE PARRE E SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 156/166: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 152, que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 169/484, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010239-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

A CEF opôs os embargos de declaração de fl. 98, em face da r. sentença de fls. 94/95, alegando a existência de omissão com relação à condenação da parte autora nos honorários advocatícios. Alegou que foi citada e apresentou contestação, havendo sido reconhecida sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Observo que assiste razão à embargante, no tocante à omissão apontada. Assim, acolho os embargos opostos, para acrescentar a condenação da parte autora em verba sucumbencial à parte dispositiva da sentença conforme a seguir: (...) Condene o autor ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0011679-49.2016.403.6100 - AQUINO E ARAUJO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Fls. 78: manifeste-se a ECT.Int.

0012103-91.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0012248-50.2016.403.6100 - SAURO BAGNARESI JUNIOR(SP196454 - FABIO LUIS BONATTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de incompetência do Juízo arguida pela União Federal em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), conforme requerido às fls. 226/227.Int.

0012825-28.2016.403.6100 - APARECIDO PEDRO BUTINHAO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conheço os embargos de declaração opostos às fls. 58/62 eis que tempestivos, acolhendo-os, em parte, para que seja determinada a citação da Caixa Econômica Federal para contestar a ação, mantendo a decisão embargada no tocante ao sobrestamento do feito após a apresentação da defesa pela ré, pelo fato de a demanda versar sobre a mesma matéria em discussão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683. Cite-se. Int.

0013014-06.2016.403.6100 - CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/49: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 35/36, que mantenho por seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 44/45. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0013663-68.2016.403.6100 - AMERICA BAKERY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/50: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013846-39.2016.403.6100 - CARLOS JERONIMO DA SILVA(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento à audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Int.

0015060-65.2016.403.6100 - GIOVANNA RIBEIRO BRANDELERO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Considerando a notícia do descumprimento da tutela deferida, intinem-se, pessoalmente, as rés União Federal e FNDE (PRF) para que cumpram a decisão no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária. Fls. 322/342 e fls. 382/419: anote-se a interposição de agravo pela União Federal e pelo FNDE em face da decisão de fls. 288/291, que mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se a ré ISCP - Universidade Anhembi Morumbi para que apresente as procurações juntadas às fls. 454/455 em formato original, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016733-93.2016.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 167/248. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0017046-54.2016.403.6100 - ORIVALDO SONETI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, observando o artigo 292 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017066-45.2016.403.6100 - JAIR LEITE DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, apresente a procuração de fls. 36 em formato original.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017464-89.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X VANIA LUCIA SIMIELI(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se os advogados constituídos nos autos para que comprovem a comunicação da renúncia aos autores, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018915-52.2016.403.6100 - FLAVIO SIDNEZ DA SILVA(SP365970 - ADRIANO CHAVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019266-25.2016.403.6100 - FINAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por FINAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, por meio da qual objetiva a parte autora que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos que visem obrigar, intimidar, atuar ou inscrever o nome da empresa nos órgãos cadastrais da dívida ativa. Relata, em síntese, que foi intimada pela ré em 01/04/2009 para encaminhar cópia de seu contrato social e CNPJ a fim de análise da obrigatoriedade de registro profissional. Em 17/07/2009 a ré comunicou a autora que, após análise documental, deliberou pela obrigatoriedade do registro naquele órgão. Aduz que ante a sua inércia, em 13/08/10 foi lavrado auto de infração nº 032981 e sujeitou a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais). Afirma ser uma sociedade de fomento mercantil - factoring e questiona a exigibilidade da referida cobrança, uma vez que sua atividade básica não está intrinsecamente relacionada com a atividade de administrador, pois exerce atividade puramente mercantil. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 12/21 e 26/27. É o relatório. Decido. Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que não estão presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a atividade principal, constante de seu objeto social (factoring), não se submete à fiscalização por conselhos profissionais, de modo que a exação é abusiva. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de inscrição em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela de urgência. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria. É importante deixar claro, desde logo, que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. O objetivo social da autora, pelo que consta do Contrato Social (fl. 12), é o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços. Tal atividade, em princípio, é da competência fiscalizadora do Conselho Regional de Administração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004257-90.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Portanto, a despeito da possibilidade de desconstituição do referido auto de infração em seara judicial, não se vislumbra, prima facie, manifesta ilegalidade no procedimento adotado, que permita formar convicção sumária acerca do direito vindicado pela parte, o que demanda regular instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se o réu. Intime-se.

0020060-46.2016.403.6100 - ALL CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-a para que esclareça a propositura desta ação, considerando a conversão de rito determinada nos autos da ação cautelar nº 0019279-24.2016.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0020334-10.2016.403.6100 - ALEVI FAGUNDES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Defiro os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, observando o determinado no artigo 292 do CPC. Intime-a, ainda, para que retifique o polo passivo da ação, considerando que o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP não possui legitimidade para figurar no polo da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0020981-05.2016.403.6100 - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja deferida a suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores relativos ao PIS e COFINS calculados sobre as despesas atinentes aos seus serviços de assistência técnica prestados em garantia, bem como, às peças neles utilizadas, desde a entrada em vigor do regime não cumulativo. Como provimento definitivo pleiteia seja declarado o direito à integral apropriação dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre as referidas despesas, e que seja a ré condenada a abster-se de impor qualquer restrição ou penalidade, bem como, a restituir integralmente os valores de PIS/COFINS recolhidos a maior em decorrência do óbice ao aproveitamento dos créditos em questão, que deverão ser devidamente atualizados pela taxa SELIC (fl.17). Relata a parte autora que é pessoa jurídica que se dedica à fabricação, comércio, importação e exportação de veículos automotores, bem como, à prestação de serviços relacionados com suas atividades industriais e operacionais. Nesta qualidade está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS pelo regime não

cumulativo, previsto no artigo 195, 12, da Constituição Federal, implementado pelas leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e respectivas alterações, mediante dedução de créditos relativos a determinadas despesas do valor dessas contribuições incidentes sobre as receitas (fl.03).Sustenta que, no regular exercício de suas atividades, efetua gastos diversos, tais como reembolsos dos valores despendidos pelas concessionárias a título de serviços de assistência técnica em garantia, bem como, de fornecimento de peças de reposição. Embora esses gastos sejam de natureza obrigatória, posto que decorrentes de obrigações legais para a autora poder atuar no segmento de fabricação de veículos, ainda assim, no entender da União Federal, não podem ser computados na apuração dos créditos passíveis de dedução dos débitos de PIS e COFINS, na qualidade de insumos, seguindo a orientação expressa dos órgãos consultivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustenta a autora a ilegitimidade da restrição ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS decorrentes das despesas da pessoa jurídica vinculadas à sua atividade econômica, dada a violação ao artigo 195, 12, da Constituição Federal, bem como, que o direito ao creditamento de despesas com serviços de assistência técnica em garantia encontra seu enquadramento no conceito de insumo, de que tratam o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.Com a inicial, vieram os documentos de fls.19/295.Termo de prevenção (fls.297/300).Foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual (fl.302), o que foi cumprido a fls.303/304.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, afasto a hipótese de prevenção em relação aos feitos apontados no termo de prevenção de fls.297/300. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, objetiva a parte autora provimento jurisdicional declaratório que lhe assegure o direito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas relativas a serviços de assistência técnica prestados em garantia, bem como, sobre as peças utilizadas nesses serviços, sem que haja medidas coercitivas por parte do ente tributante. Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (redação dada pela Lei 10.865/04); a) no inciso III do 3o do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (redação dada pela Lei 10.865/04);III - (vetado)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica (incluído pela lei 10.864/03);IX- energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica (redação dada pela Lei 11.488/07);X- vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (incluído pela Lei nº 11.898/09).XI- bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços (incluído pela Lei nº 12.973/14)Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.Isto importa em dizer que o rol do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, é previsão numerus clausus e strictu sensu (AMS 00063486820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015).Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elastecer o conceito de insumo ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial. 2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013) . 4. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 201301707254 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1386141 Relator (a) OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2015. PIS. COFINS . NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou

serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposado na IN SRF n.º 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa (TRF4 - AC 200772010007910 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Fonte D.E. 19/11/2008). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa a princípio da separação dos poderes. 4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais. 5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 6. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 8. Apelação improvida.(AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado. Ocorre que as despesas mencionadas na inicial, referentes a serviços de assistência técnica prestados em garantia, bem como, as peças neles utilizados, não podem ser consideradas prima face, insumos, uma vez que ao produto ou serviço da parte autora - que tem por objeto social e atividade de fabricação de automóveis, camionetas e utilitários (fl.22) - não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento. Outrossim, não há nos autos nenhum fato concreto que impeça a impetrante, ainda, de aguardar o provimento final, inexistindo risco de dano. Ante as razões invocadas, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar a audiência do art.334 do CPC, ante a impossibilidade de autocomposição. Cite-se e intime-se.

0021722-45.2016.403.6100 - HUMBERTO NERIS DE JESUS X JOSIANE SANTOS DE JESUS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à CEF a suspensão do leilão público designado para 08 de outubro de 2016, para a venda do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas em aberto, abstendo-se de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Relatam, em síntese, que em 23 de dezembro de 2010 adquiriram imóvel no valor de R\$ 145.000,00, sendo R\$ 17.000,00 pagos com recursos próprios, restando R\$ 128.000,00 a serem pagos mediante financiamento com a ré. O imóvel situa-se na Rua Presciliana de Almeida, 272, Jardim Macedônia, São Paulo/SP. Afirmam que se encontram inadimplentes, pois atravessam um período de grandes dificuldades financeiras com a queda de rendimento, mas possuem a real intenção de saldar a dívida e retomar o pagamento das prestações, bem como purgar a mora por meio de 05 parcelas de R\$ 10.000,00 totalizando o valor total da mora. Sustentam que não ficaram inertes à inadimplência, mas procuraram a ré para renegociar a dívida, porém, sem êxito. Relatam que a CEF consolidou a propriedade em seu nome, designando leilão para a venda do imóvel, marcada para o dia 08/10/2016. Argumentam que a CEF age de forma abusiva e afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, por meio de atos extrajudiciais promovidos em total desrespeito à Constituição Federal. Inicial acompanhada de procurações (sem assinaturas) e documentos (fls. 15/82). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do

artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentiria de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso

Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Os requerentes não trouxeram aos autos qualquer documentação que demonstre irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal. Além disso, a notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstram ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário. Quanto à alegação de que a CEF não observou o que versa o caput do artigo 27 da Lei 9.514/97, pois designou leilão para o dia 08/10/2016, ultrapassando o prazo estabelecido de 30 dias, contados a partir da data da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, também não observo qualquer irregularidade. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá leilão para a alienação do imóvel, o que não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Os autores confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF, mas não indicam qual o valor em aberto da dívida, pretendendo efetuar um pagamento no valor de R\$ 50.000,00, em 05 (cinco parcelas de R\$ 10.000,00), sem qualquer indicação de cálculo nos documentos juntados, ou seja, existe grande possibilidade desse valor ser insuficiente. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplentes com a ré não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar a situação, considerando que foram oportunamente notificados para purgar a mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a regularização das procurações (falta de assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Ressalvo aos autores a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022103-53.2016.403.6100 - FATIMA MARIA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 291 e ss. do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022117-37.2016.403.6100 - NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 225/233, visto que os processos apontados possuem objetos diversos. NEO-PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua inclusão no parcelamento da Lei nº 12.966/14, com relação aos débitos de PIS e COFINS, além de que a ré se abstenha de leva-los a protesto e autorizando o pagamento em juízo das parcelas a vencer, mediante depósito judicial. Alega, em síntese, que é empresa do ramo de indústria e comércio e que em 25/08/14 aderiu ao parcelamento referente à Lei nº 12.996/2014, dos seguintes débitos: COFINS - código 2172 (PA 03/2010, 09/2013 e 10/2013 - vencimentos 23/04/2010, 25/10/2013 e 25/11/2013 respectivamente) e PIS - código 8109 (PA 03/2010 e 10/2010 - vencimentos 23/04/2010 e 25/11/2010 respectivamente), totalizando a quantia de R\$ 156.121,17. Afirma que atendeu aos requisitos legais, desistiu dos parcelamentos anteriores e recolheu ao menos 5% do valor da dívida em 5 parcelas (período entre 08/2014 e 12/2014), tendo a consolidação do parcelamento ocorrido em 25/09/2015 para os débitos não previdenciários. Aduz que a requerida emitiu guia de pagamento, em valor extremamente alto, sem relação alguma com o parcelamento sem conseguir obter informações do que se tratava. Continuou pagando as parcelas normalmente e até hoje já pagou o valor de R\$ 77.806,58. Em agosto de 2016 verificou através do E-CAC que seu parcelamento foi rejeitado sem qualquer comunicado ou notificação. Informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação. Defende que a sua exclusão do parcelamento ofende aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o documento de fl. 36 atesta que a autora aderiu aos termos do Parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014. Insurge-se, agora, contra a sua exclusão, mas não esclarece quais foram as razões alegadas pela requerida e também não comprovou documentalmente tal fato. Sustenta, contudo, sua boa fé, além do princípio da razoabilidade/proporcionalidade para que haja sua manutenção no aludido favor fiscal, eis que cumpriu integralmente, até a exclusão ocorrida por fator involuntário, os pagamentos e procedimentos para manutenção do parcelamento previsto na Lei 12.996/14. Informa a autora, que logo após a consolidação do parcelamento, a requerida emitiu mais uma guia para pagamento, em valor extremamente alto, sem guardar nenhuma relação com o débito em parcelamento, mas também não informa valores e tampouco se pagou ou não a referida guia. As hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa). Deve-se ter em mente que a adesão a parcelamento não é compulsória, ao contrário, é faculdade oferecida ao contribuinte que, em contrapartida, deve preencher os requisitos normativos para fazer jus a seus benefícios. A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apreciação de requerimentos de parcelamento ou desistência de parcelamento, dizendo se o contribuinte faz jus ou não a tais pretensões. Assim sendo, nada há nos autos que justifique, sem o devido contraditório e regular instrução probatória, que justifique a reinclusão da autora no parcelamento assumido. Face ao exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível. Cite-se.

0022884-75.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fica intimada, ainda, para apresentar documentos com os quais pretende provar os fatos alegados na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigo 76 do Código de Processo Civil). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016254-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Em complementação ao despacho de fls. 334, dê-se vista à parte autora acerca do recurso de apelação da corrê Rosemeri juntado às fls. 335/350 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fls. 334. Int. DESPACHO DE FLS. 334: Fls. 329/333: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 17215

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ante a ausência de veículos a serem penhorados no sistema RENAJUD, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0015664-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA BARROS AMARAL X MARIA DO SOCORRO BARROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADOLICA ARMELE DE OUCHANA e FABIO OUCHANA, objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 25.665,14, correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 01/08/2008, referente ao contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4128.185.0003545-80. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/42. A fiadora Adolica Armele de Ouchana foi citada à fl. 57 e propôs embargos (fls. 59/60), requerendo acordo para efetuar o pagamento do montante devido de forma parcelada. Informou, ainda, que seu neto, o coexecutado Fábio Ouchana, faleceu em 23/08/2007 vítima de acidente de moto. A CEF juntou certidão de óbito à fl. 162 e foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 6º - D da Lei nº 10.260/2001, quedando-se inerte. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 183), considerando que a propositura da presente ação ocorreu depois do óbito do réu, não se tratando, portanto, de qualquer das hipóteses de suspensão do processo, havendo vício na indicação do réu. Determinou, ainda, a intimação da CEF para regularizar o polo passivo, sob pena de extinção do feito. Manifestou-se a CEF (fls. 187/188) para requerer a substituição do polo passivo pelo espólio do réu e requereu a integração à lide da instituição Associação Itaquerense de Ensino. Decido. Dispõe a Lei nº 11.552/2007, que alterou a Lei nº 10.260/2001 e que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies: Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. 2º O percentual do saldo devedor de que trata o caput deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. (negritei) Ressalte-se que a referida norma visa isentar o garantidor da dívida do restante das obrigações assumidas pelo devedor principal, o qual é o único e real beneficiário do financiamento estudantil. No caso do falecimento do estudante, a finalidade do programa que consistente no auxílio à formação no ensino superior, não é alcançada. Ademais, sendo a fiança obrigação acessória, eventual extinção da obrigação principal em relação ao tomador do crédito, em virtude de óbito ou invalidez permanente, também deve implicar a extinção dos encargos a serem suportados pela fiadora. Neste sentido, segue o julgado: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº 10260/2001, à época do contrato, nos casos de falecimento do estudante tomador do financiamento, o saldo devedor do contrato será absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino. 5. Ora, a estudante Angela Barros Amaral faleceu, conforme comprovada pela certidão de óbito de fls. 43. 6. Portanto, qualquer dívida ou saldo em aberto não pode ser cobrada da fiadora, como requer a apelante, razão pela qual a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe. 7. Agravo legal desprovido. (AC 00156647520064036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação, 10/06/2016) (negritei) Verifico que o falecimento do coexecutado foi comprovado através da juntada da certidão de óbito à fls. 162. Conclui-se, portanto, que a embargante não deve arcar com o pagamento das parcelas pendentes, observando-se que o saldo remanescente deverá ser absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.4128.185.0003545-80, com relação à fiadora, ora coexecutada, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fls. 187/188: Defiro a integração no polo passivo da instituição de ensino AIE - Associação Itaquerense de Ensino, conforme requerido pela CEF. Determino à Secretaria que encaminhe correio eletrônico ao SEDI para a exclusão dos executados e inclusão da instituição de ensino no polo passivo. Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito e contrafe para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se a AIE - Associação Itaquerense de Ensino. P.R.I.

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0013612-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0002213-68.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARPRESS INFORMATICA LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)

Fls. 2193/2195: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0000820-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGELITO DE SENA DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0000541-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fl. 132: indefiro, considerando que a parte ré ainda não foi intimada para pagamento da dívida. Primeiramente, cumpra a CEF o último parágrafo da sentença de fls. 81/82, apresentando planilha atualizada do débito. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

0008828-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON BALMANTE DE JESUS

Fl. 71: indefiro, considerando que a pesquisa foi realizada à fl. 63. Cumpra a CEF o despacho de fl. 70, sob pena de extinção. Int.

0016286-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ALVES

Fl. 47: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0019869-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE BELO PASSETTI

Fl. 61: indefiro, considerando que a pesquisa já foi realizada à fl. 27. Cumpra a CEF o despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Int.

0019253-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON DA SILVA

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0022072-67.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURO OSMAR GARUFFI ELETRONICOS E INFORMATICA - ME(SP215134 - GISLENE DOS SANTOS GARUFFI)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de LAURO OSMAR GARUFFI ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA - ME, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 7.104,87 (sete mil, cento e quatro reais e oitenta e sete centavos). A ECT alega ter firmado com a empresa ré o contrato nº 9912325220, referente a serviços prestados pela autora. Entretanto, afirma que tal contrato restou inadimplido, uma vez que a empresa ré não realizou o pagamento de algumas faturas. O réu foi citado à fl. 29/30. As partes requerem a homologação do acordo celebrado (fls. 31/36). Face ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o montante já encontra-se incluído no acordo celebrado. Custas ex lege. P. R. I.

0020951-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WK66 COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP X BILALL JAMEL TALES

Fl. 87: cumpra a CEF o despacho de fl. 86, no que se refere à apresentação dos documentos pessoais do réu, considerando que os mesmos não constam da inicial, sob de indeferimento da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WIRETEC COM. IMP. E EXP. LTDA. e ROBERTO JOSÉ DIAFERIA, objetivando a execução do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 1005.003.00000116-8, visando o recebimento do valor de R\$ 16.473,90 (em 16.473,90). O exequente aduz que o executado assumiu obrigação de restituir o valor emprestado em parcelas iguais e sucessivas. Como restaram infrutíferas as tentativas de receber amigavelmente o crédito, outra alternativa não restou senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/64. Os executados foram citados (fl. 76 e 83). Após diversas tentativas de receber o montante devido, através de penhoras on line, todas infrutíferas e penhora de veículo (fl. 121), não tendo a hasta pública licitante, foi designada audiência de conciliação junto à Central de Conciliação. Realizada audiência de conciliação, houve interesse das partes na composição (290/292). Posteriormente, a CEF vem informar a este Juízo acerca do descumprimento do acordo e deu-se continuidade na tentativa de localização de bens penhoráveis, sem sucesso. Houve a juntada, às fls. 390/394, de ofício expedido pelo departamento Estadual de trânsito informando este juízo acerca da apreensão do veículo Passat Turbo, placa CNM 6633, bloqueado judicialmente, solicitando autorização para que seja vendido em hasta pública. Por fim, a CEF manifestou-se à fl. 401, informando que desiste da pretensão executiva, nos termos do artigo 775 do CPC, pois não tem mais interesse já que desde de 2008 somente teve custos com esta ação aumentando o seu prejuízo. Manifestou, ainda, o desinteresse em manter a penhora dos veículos com restrição junto ao RENAJUD (fl. 121). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que promova a baixa das penhoras realizadas junto ao sistema RENAJUD à fl. 121. Após, oficie-se ao Departamento de Trânsito (fl. 395) informando o desbloqueio do veículo. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas ex lege. P.R.I.

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS (BA021869 - VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA E BA025608 - TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fl. 229, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou que o executado junte certidão de inteiro teor do processo nº 0000229-22.2010.403.6100, bem como, cópia da petição inicial e eventual sentença dos referidos autos, além de determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Aduz a CEF que a exceção de pré-executividade apenas se presta a tratar de matérias que não dependam de dilação probatória, não sendo esta admitida no processo de execução. Além disso, haveria obscuridade e contradição, em face da natureza da exceção de pré-executividade, que permite o conhecimento de ofício de matérias que não demandem dilação probatória, a qual não se justifica, nem pode ter lugar na ação de execução. Requer, assim, seja esclarecida a decisão, pugnando por sua modificação, porquanto incabível produção de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos de declaração em questão foram opostos tempestivamente sob a vigência do CPC/73. Com efeito, dispunha o art. 535 do Código de Processo Civil/73 que eram cabíveis embargos de declaração quando houvesse na sentença, ou no acórdão, obscuridade ou contradição (inciso I) ou fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inciso II). O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é o de integrar a decisão impugnada. De plano, registro que há, de fato, omissão no decisum embargado, com relação à fundamentação da decisão que determinou às partes especificarem as provas, uma vez que tratando-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega matérias que devem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, a determinação para especificação de provas, afigura-se, em princípio, contraditória, motivo pelo qual, passo à análise de referida omissão/contradição. Observo inicialmente que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Nesse sentido, é farta a jurisprudência, no sentido de inadmitir a realização de dilação probatória na exceção de pré-executividade, do que se conclui que a prova do alegado deve ser pré-constituída e estreme de qualquer dúvida, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II DO CPC. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ausentes as hipóteses omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos declaratórios, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão. 3. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a exceção de pré-executividade em executivo fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos modificativos para não conhecer do recurso especial dos contribuintes quanto à exclusão do sócio-gerente. Embargos declaratórios da empresa rejeitados (STJ, EDcl no REsp 574996-PR 2003/015663-8, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 02/10/07, publicação: DJ 06/11/07). E: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente é admissível em relação a questões cognoscíveis ex officio pelo juiz em relação às quais inexista nenhuma dúvida. No que se refere à decadência e à prescrição, supostamente ocorridas anteriormente à propositura da ação, o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional adverte para a possibilidade de a Fazenda Pública promover qualquer medida anterior ao lançamento. Além disso, deve-se ter presente que o crédito tributário é passível de ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional. Não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 69/485

sendo possível excluir hipóteses semelhantes, cumpre observar o entendimento jurisprudencial já consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória. Agravo de Instrumento desprovido (TRF-3, AG 31817- SP 2004.03.00.031817-9, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, julgamento em 23/06/08). Nesse sentido, a Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de suprir a omissão/contradição da decisão de fl.229, reconsiderando a decisão em questão, que determinou às partes a especificação de provas, incabíveis na espécie. Em análise à exceção de pré-executividade (fls.165/210), observo que o excipiente-executado, ASSIS JERÔNIMO DOS SANTOS, alegou matérias que, em princípio, são passíveis de conhecimento de ofício, ainda que ensejem eventual análise documental. As preliminares arguidas, de incompetência absoluta e litispendência, bem como, a alegação de inexistência de título executivo, são matérias passíveis de reconhecimento de ofício, por se tratarem de questões de ordem pública. Passo, assim, à análise da exceção. Incompetência Absoluta: Sustenta o executado que o foro competente para processamento e julgamento da causa é o do seu domicílio, uma vez que a discussão objeto da ação se refere a relação contratual, especificamente, o contrato de financiamento de veículo, tratando-se, assim, de relação de consumo, e causa do consumidor, motivo pelo qual deve ser estabelecido o foro do seu domicílio, sendo reconhecida a incompetência absoluta do Juízo (fls.168/169). Registro que, sob a égide do CPC/73, a incompetência absoluta podia ser declarada de ofício, e podia ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art.113), ao passo que a incompetência relativa deveria ser arguida por meio de exceção (art.112), sendo que já sob a égide do CPC/15, tanto a incompetência absoluta, quanto a relativa podem ser alegadas como questão preliminar no bojo da peça de defesa (art.64/CPC/15). Observo que a arguição suscitada pelo executado aventa hipótese de incompetência relativa, e não absoluta, eis que suscita questão de competência territorial, supostamente inobservada. Tratando-se de incompetência relativa, deveria o executado ter deduzido exceção de incompetência, nos termos do art.112 do CPC/73, e não deduzida a alegação no bojo da exceção de pré-executividade. Contudo, observo que a jurisprudência, ainda sob a égide do CPC/73 relevava o rigor formal em questão, se não houvesse prejuízo à parte adversa, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, conforme os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, acatada exceção de incompetência relativa argüida em preliminar na contestação e não em petição autônoma, releva-se o rigor formal se não comprovado prejuízo pela parte adversa, em louvor ao aproveitamento dos atos processuais. Recurso especial provido em parte, para reconhecer que a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, ao invés de exceção de incompetência, constitui mera irregularidade (STJ, REsp 885960-CE 2006/0200723-0, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j.02/08/07, publicação: 15/08/07).E:PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ TEM RELEVADO A REGRA DO ART. 112 DO CPC, NO SENTIDO DE QUE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA ARGÜIDA EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO PODE SER ACOLHIDA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. 2. A REGRA GERAL É DE QUE O FORO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL É O DO DOMICÍLIO DO RÉU (CPC, ART. 94). 3. A REGRA ESPECIAL ESTABELECE QUE O FORO COMPETENTE PARA A AÇÃO EM QUE A RÉ FOR PESSOA JURÍDICA É O DO LUGAR ONDE ESTÁ A SEDE (CPC, ART. 100, IV, A). 4. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-DF- AI 102658020098070000-DF 0010265-80.2009.807.0000, 3ª Turma, Relator João Mariosa, j.16/10/09, p.139. Considerando que in casu, a alegação não prejudicou a impugnação oferecida pela CEF, o princípio da instrumentalidade das formas, e o fato de o novo diploma processual (CPC/15) admitir tal arguição no bojo da peça defensiva, passo à sua análise. Registro que o E. Superior Tribunal de Justiça assentou, na Súmula 297 que a relação contratual entabulada entre o tomador de crédito e a instituição financeira é de consumo. Assim reza referida Súmula: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso, observou a exequente, por ocasião do ajuizamento da ação, a regra de competência territorial e de eleição de foro, ao ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o endereço do executado constante do contrato de financiamento juntado com a inicial indica o domicílio do devedor na Rua Antonio Covello, 124- Jardim Jabaquara - São Paulo (fl.12). A incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida em Juízo não autoriza justamente quebra à regra de competência do domicílio do consumidor. Neste sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO A SER EXERCIDA PELO HIPOSSUFICIENTE. DECISÃO REFORMADA. 1. A relação contratual entabulada entre o tomador de crédito e as instituições financeiras é de consumo, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. As cooperativas de crédito, em face da previsão expressa no art. 18, 1º, da Lei nº 4.595/64 são consideradas instituições financeiras. 3. Ao disponibilizar crédito aos seus associados, a cooperativa de crédito se sujeita às normas do Sistema Financeiro Nacional, aplicando-se também o Código de Defesa do Consumidor. 4. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº. 33 do STJ. 5. A incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida em Juízo não autoriza a declinação ex officio da competência territorial para o foro de domicílio do consumidor. Cabe somente à parte hipossuficiente a escolha do foro que melhor atenda às suas necessidades e facilite sua defesa. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF, AGI 20150020029498, 3ª Turma Cível, Relatora: Ana Cantarino, julgamento em 03/06/15, publicado em 18/06/15). Ocorre que, não somente pelo fato de ter sido obedecida a regra de competência fixada no Código de Defesa do Consumidor, ao ajuizar-se a ação no domicílio do executado, como a alegação da nulidade do título, por suposta falsidade da assinatura, fazem com que justamente não se possa acolher a exceção de incompetência em questão, uma vez que, do ponto de vista material, se demonstrada a tese defensiva de mérito do executado - nulidade do título em virtude de falsidade da assinatura no contrato-, não incidirá, in casu, justamente a relação consumerista. Assim, seja porque observada a regra de competência do domicílio do executado constante do contrato - parâmetro para a fixação da competência no caso -, regra que observou o Código de Defesa do Consumidor, seja porque supostamente o executado alega que não é o devedor que a exequente alega ser (hipótese em que não se teria justamente a incidência do contrato e do Código de Defesa do Consumidor), não há falar-se em incompetência absoluta ou relativa na hipótese, sendo este Juízo competente para conhecimento da ação, motivo pelo qual, rejeito a

arguição de incompetência. Litispendência: Aduz o executado que a presente ação, em que se pretende a execução de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de veículo já é objeto de discussão judicial nos autos do processo nº 0000229-22.2010.403.6100, que tramita perante a 25ª Vara Federal desta Capital. Relata que, apesar de se tratarem de ações diferentes, tratam do mesmo tema, e têm como base o mesmo título de crédito, qual seja, um suposto contrato de financiamento, que jamais foi assinado pelo executado. Rejeito, contudo, a referida preliminar, ante a inexistência da aludida conexão/litispendência. Em consulta ao sistema de movimentação processual da página eletrônica da Justiça Federal-SP (anexa), verifica-se que o aludido processo tem por objeto a cobrança do ora executado, via ação monitória, do valor de R\$ 28.979,15 (jan/10), decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 02628.160.00000509-52, firmado em 20/04/09. Referida ação, assim, não guarda qualquer conexão, seja pelo pedido, ou pela causa de pedir, com a presente ação, que trata de execução decorrente de financiamento de veículo. A título de observação, registro apenas que naquele feito foi julgada improcedente a ação monitória ajuizada pela CEF em virtude do reconhecimento de que houve a falsidade da assinatura do réu, aqui executado (cópia anexa da movimentação processual). Acolhidos, assim, os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de suprir a omissão/contradição da decisão de fl.229, reconsiderando a decisão que determinou às partes a especificação de provas, e rejeitadas, assim, as preliminares de incompetência absoluta/relativa e de litispendência arguidas pelo executado, observo que, não obstante seja incabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, considerando que o executado alegou que o título executivo que embasa a pretensão é nulo, em virtude de ter havido fraude na assinatura, o que, em princípio, além de tratar-se de matéria de ordem pública, encontra plausibilidade, seja pelo fato de já ter havido ocorrência de fraude semelhante com o executado, nos autos do processo que tramitou na 25ª Vara (processo nº 0000229-22.2010.403.6100), seja pelos documentos juntados a estes autos, em que se verifica-se a diferença de assinaturas nos documentos juntados pelo executado (Procuração, fl.171, RG, fl.172), em relação aos documentos que embasam o contrato de financiamento (RG, fl.11, contrato de financiamento, fls.12/16), em obediência à busca da solução integral de mérito, escopo da atividade jurisdicional, nos termos do artigo 4º do CPC/15, determino à Secretaria que expeça ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut (IRGD), encaminhando-se cópia do RG nº 9.614.052, emitido em 10/03/04 (fl.11), para que informe se o referido documento de identidade foi emitido por aquele Instituto, bem como, informe sobre a sua autenticidade. Com a resposta do Instituto, dê-se vista às partes, e tomem conclusos. Intimem-se.

0005878-94.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROGERIO MARQUES CORREA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RONALDO MARQUES CORREA

Manifeste-se a CEF se possui interesse no veículo encontrado no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. Int.

0020967-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME PAULO DA SILVA

Ante a ausência de veículos a serem penhorados no sistema RENAJUD e de valores no sistema BACENJUD, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0001232-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDORA CELULARES COM/ DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP X TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONCA X CRISTINE MARIKO ONISHI

Manifeste-se a CEF se possui interesse no veículo encontrado no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o mesmo já possui penhora de outro juízo. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. Int.

0007275-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SCHUSSLER

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0013799-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte executada acerca da penhora do veículo no sistema RENAJUD, nos termos do art. 841 do CPC, bem como da penhora de valores no sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, par. 2º, do CPC.

0017252-73.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante a ausência de veículos a serem penhorados no sistema RENAJUD, requeira a ECT o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0022108-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X GOELDA DANEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X SANDER DANEK(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Manifeste-se a CEF se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o mesmo encontra-se gravado com alienação fiduciária. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. Int.

0018621-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAMES AYRTON BELMUEDES

Fls. 101/102: defiro a expedição de mandado de citação, primeiramente na cidade de São Paulo. Caso a diligência reste negativa, intime-se a OAB a recolher as custas referentes à diligência do oficial de justiça na Comarca de Taboão da Serra/SP. Cumprido, expeça-se.Int.

0018771-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLENE MARIA MARRA(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA)

Manifeste-se a OAB acerca da petição de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001520-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FM ONOFRIO - EPP X FELIPE MESTIERI ONOFRIO

Manifeste-se a CEF se possui interesse nos valores penhorados no sistema BACENJUD.Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 854, 2º parágrafo do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. Int.

0002162-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAM LUIZ DIAS

Ante a ausência de veículos a serem penhorados no sistema RENAJUD, requeira o CRECI o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0006322-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MADALENA DA SILVA ADOMAITIS BATISTA

Manifeste-se a CEF se possui interesse no veículo encontrado no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841, do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. Int.

0010561-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE OLIVEIRA VIANA CONFECÇÕES - ME X SOLANGE VIANA PORCIUNCULA

Manifeste-se a CEF se possui interesse no veículo encontrado no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o mesmo encontra-se gravado com alienação fiduciária. Em caso positivo, intime-se o réu para ciência da penhora, nos termos do art. 841, do CPC bem como da penhora no sistema BACENJUD,nos termos do art. 854, par. 2º do CPC. Em caso negativo, proceda a secretaria a baixa da penhora. Int.

0015472-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIKINGS MATERIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP X MARIA JOSE DA SILVA VICENTE

Ante a ausência de veículos a serem penhorados no sistema RENAJUD, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0020767-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LAVINAS D ANGELO PIZZARIA - ME X ANDRE LAVINAS D ANGELO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0021397-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DE OLIVEIRA FARMACIA X RODRIGO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA NOGUEIRA(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 346 bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9568

PROCEDIMENTO COMUM

0035391-30.2000.403.6100 (2000.61.00.035391-8) - ANGELO ANTONIO BARBIERI X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP114904 - NEI CALDERON E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

Manifeste-se a parte Autora acerca de fls. 654/661, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024680-92.2002.403.6100 (2002.61.00.024680-1) - ANTONIO GALDINO FILHO X JOSE GONCALVES PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 326/327 - Indefiro, posto que a requerida diligência compete à parte.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026074-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026074-8) - FABIANA FIGUEIREDO LUCONE X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP247954 - ANA PAULA ASSUNCAO DIAS DE OLIVEIRA E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0030278-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030278-4) - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 728/731 - Os requerimentos feitos referem-se aos efeitos de decisão proferida nos autos de outro processo (ação cautelar), dessa forma, tais pedidos devem ser dirigidos àquele processo. Fls. 742/748 - Cite-se a União Federal (PFN), na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0009664-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009664-0) - ELPIDIO LINO - ESPOLIO X GUIOMAR MARQUES LINO(SP104131 - CARLA REGINA NOGUEIRA DOS REIS E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014072-84.1992.403.6100 (92.0014072-6) - INGETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MADEIRAS MONTEIRO LTDA X A C B COM/ DE CIMENTO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Diante da manifestação da União Federal (fls. 261), encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda de 76,73% (setenta e seis inteiros e setenta e três décimos por cento) dos valores depositados na conta judicial vinculada a este processo (0265.635.00001028-9 - fl. 252).Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674048-17.1985.403.6100 (00.0674048-0) - MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X ADELPHA MONFORT SARACENI X AFEZ SCHAHIN X AMERICO CARLOS BASILE X ANGELO RAPHAEL BASILE X ARMANDO BOARI TAMASSIA X CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES X CLEMENTE PEREIRA FILHO X CONSTRUTORA HUMAITA S/A X EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM X ELIANE SARACENI X FELISBERTO SARACENI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X IEDA MARIA LIMA X JOSE ANACLETO BARBOSA X LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA X MAURO MARCOS FRANCO SO X MAX EBERHARDT & CIA LTDA X PAULO ROMANINI RESSTOM X PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES X RENATO PUCCI X ROBERTO FIORESE X ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI X AMERICO BASILE X NORBERTO LOMONTE MINOZZI(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1418/1500 - Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0019934-23.1999.403.0399 (1999.03.99.019934-9) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X IVO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X MILTON SHOJI TAMURA X NESTOR BIGONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X NESTOR BIGONI X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 396/398), posto que estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença de fls. 320/325. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se os ofícios requisitórios, se em termos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Fls. 334/337 - Defiro o prazo requerido de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.

0039512-09.1997.403.6100 (97.0039512-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARLENE INACIO DIAS(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MARLENE INACIO DIAS

1 - Fls. 424/425: Expeça-se carta precatória para constatação da demolição da edificação situada na Estrada dos Camirangas, n.º 8, realizada dentro da faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros, a contar do limite externo da faixa de domínio junto à margem da BR-116/SP (Rodovia Régis Bittencourt), situada no KM 336+200 ao lado direito (sentido SP-PR)(fls. 176/179), em cumprimento ao v. acórdão de fls. 352/356.2 - Intime-se a parte Nunciada para que pague os seguintes valores:a) R\$ 3.101,82 (três mil e cento e um reais e oitenta e dois centavos) referente aos honorários de sucumbência, b) R\$ 2.652,21 (dois mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), referente aos honorários periciais adiantados pela União, Prazo - 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.4 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.5 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).6 - Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0036236-33.1998.403.6100 (98.0036236-3) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MAURICIO SAPELI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 234/235 - Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para pagar ou apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 CPC.Int.

0000339-36.2001.403.6100 (2001.61.00.000339-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0021414-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021414-0) - BYUNG CHON CHONG X HEE SOOK CHONG KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BYUNG CHON CHONG X UNIAO FEDERAL X HEE SOOK CHONG KIM

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à União Federal a quantia de R\$ 4.948,46 (quatro mil e novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), válida para o mês de Abril/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 241/242, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

0012707-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES

Em face da certidão de fl. 147, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9580

PROCEDIMENTO COMUM

0019001-23.2016.403.6100 - FABIO FRANCISCO DUARTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/233: Mantenho a decisão proferida anteriormente por seus próprios fundamentos.

ALVARA JUDICIAL

0022474-17.2016.403.6100 - ORLANDO BATISTA SOARES(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21/23: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 20. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso em face da decisão proferida anteriormente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Int.

Expediente Nº 9606

MONITORIA

0024683-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kátia Aparecida Nacari Araújo, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$17.959,18, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 20ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou a expedição de mandado, para que o réu efetuasse o pagamento do débito, ou apresentasse os devidos embargos (fl. 30). Citada, a ré deixou de apresentar embargos monitorios, razão por que se converteu o mandado inicial de citação em mandado executivo (fls. 63/65). O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou que a parte autora apresentasse planilha de memória de cálculos, para, após, proceder-se à intimação da ré, para pagamento do débito (fl. 71). A Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fl. 87), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 89/90). A diligência restou infrutífera. A autora requereu a busca de informações pelo Sistema Infojud, assim como a constrição de veículo pelo Sistema Renajud. Diante das infrutíferas tentativas de localização de bens em nome da ré, determinou-se a suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano, durante o qual ficaria suspensa a prescrição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria (fl. 109). Após, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 111 HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante traslado nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005343-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Rodrigues Almeida, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$12.742,26, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Citado, o réu deixou de apresentar embargos monitorios, razão por que se converteu o mandado inicial de citação em mandado executivo (fl. 33). Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designou-se audiência, determinando-se, ato contínuo, a intimação das partes (fl. 34). Certificou-se que a parte ré não compareceu na audiência, razão por que o feito seria remetido ao Juízo de origem (fl. 42). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros do réu, o que foi indeferido (fl. 60), e, após, requereu a expedição de mandado de intimação na pessoa do executado, para o pagamento do débito (fl. 61). Certificou-se que não houve manifestação do réu em relação à intimação realizada (fl. 68). A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 70, bloqueio on line, via Sistema Bacenjud, a penhora de veículos, via Sistema Renajud, e que fosse determinada pesquisa no Sistema Infojud. Determinou-se o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, assim como a constrição de veículos, pelo Sistema Renajud, e a busca de informações, pelo Sistema Infojud (fl. 72). A diligência de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, razão por que se determinou a suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano, durante o qual ficaria suspensa a prescrição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria (fl. 79). Após, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 80, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante traslado nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014958-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria do Carmo da Silva, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$14.639,82, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/36. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 40). Após infrutíferas diligências de citação da ré, assim como de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 111, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante traslado nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003058-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA RODRIGUES DE SOUSA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jéssica Rodrigues de Sousa, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$17.015,63, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 26). Citada, a ré deixou de apresentar embargos monitorios (fl. 81), razão por que se converteu o mandado de citação em executivo. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 95). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à ré (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 95, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante traslado nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007590-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARTINS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mônica Martins de Oliveira, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$19.374,51, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 30), ao que veio pleito de concessão de prazo para cumprimento da determinação (fl. 31). Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designou-se audiência de conciliação (fl. 43), ocasião em que as partes requereram a designação de nova data para prosseguimento da tentativa de conciliação (fls. 46/47). Determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 50). Manifestou-se a parte ré, à fl. 52, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita, assim como informando que seria representada pela Defensoria Pública da União. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, abriu-se vista do processo à Defensoria Pública da União, para manifestação. Foram apresentados embargos monitorios (fls. 64/81), e, após, abriu-se vista à parte autora, para manifestação (fl. 83). Decorrido o prazo, sem manifestação, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 84). Após, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 85, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante traslado nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001169-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO DE CAMPOS PINTO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, para a cobrança de dívida de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto - CDC, no valor de R\$61.587,19 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/40. Determinada a citação do réu, para o pagamento da quantia descrita na inicial (fl. 44), certificou-se no feito ter restado infrutífera (fl. 49). Posteriormente, a autora requereu a extinção da ação, informando que as partes haviam transigido (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante as informações trazidas pela própria autora (fl. 52), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011103-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS SOUZA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luis Carlos Souza, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$74.755,37, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 29). Após infrutíferas diligências de citação do réu, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante as informações trazidas pela própria autora (fl. 40), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006784-50.2013.403.6100 - FUNDACAO TELEFONICA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0015845-32.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 179/180: Providenciem os advogados Jeber Juabre Junior e João Paulo Junqueira e Silva a regularização do substabelecimento outorgado sem reservas (fls. 179/180), uma vez que não há poderes nestes autos para representar a parte autora. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0012727-14.2014.403.6100 - ROSARIA MIDORI UEHARA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA, representada pelo seu genitor, o Sr. FERNANDO CANDIA, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus no fornecimento imediato de sistema de infusão contínua de insulina, assim como dos aparelhos necessários e os insumos mensais, que serão utilizados no tratamento da autora. Alega a autora, em sua petição inicial, que é portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, desde a idade de 1 ano e 5 meses (portanto, há 13 anos), e que, até o presente momento, não logrou êxito em suas tentativas de manter seu quadro glicêmico dentro de padrões de normalidade. Alega, ainda, que, embora faça uso diário de medicamentos, exhibe constantes variações glicêmicas, o que está dando origem a complicações decorrentes da doença, como cetoacidose diabética, que, segundo alega, é uma das complicações agudas mais severas do diabetes mellitus, podendo levar à morte (fl. 04). Aduz que, após tentativa de tratamento intensivo, sem o sucesso esperado, foi-lhe prescrito, pela profissional médica que acompanha o tratamento da doença, utilização do sistema de infusão contínua de insulina (SICI). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/67). Foi indeferido, por ora, o pedido de tutela antecipada, e determinado a intimação dos réus, por meio de comunicação eletrônica aos Gestores Públicos, para que se manifestassem sobre o conteúdo da presente ação, informando, especificamente, sobre o pontuado na referida decisão; determinou-se, na mesma decisão, a realização de perícia médica (fls. 71/72-verso). Foram apresentados quesitos à perícia médica pela parte autora, às fls. 115/117; pela União, à fl. 119/119-verso; pelo Município de São Paulo, às fls. 131/132; e pelo Estado de São Paulo, à fl. 133 - que foram deferidos pelo Juízo (fls. 120 e 135). Sobreveio manifestação da União Federal, às fls. 143/147, com novos quesitos, esclarecendo que não é possível à União fornecer o tratamento pleiteado, na medida em que o insumo solicitado, usualmente chamado de bomba de insulina, não está incorporado ao Sistema Único de Saúde. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial de fls. 149/161. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 164/166). A União apresentou sua contestação, às fls. 189/195v, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, sob argumento de que é impossível materialmente ao SUS amparar todos os seus beneficiários da forma como gostariam. O Estado de São Paulo, na manifestação de fl. 196, requereu que a autora providenciasse prescrição médica atual, a fim de cumprir a determinação judicial - o que foi deferido pelo Juízo (fl. 211). Inconformada com a decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, a União informou no feito a interposição do recurso de gravo de instrumento (fls. 197/210), cujo seguimento foi negado (fls. 240/245). O Município de São Paulo, na manifestação de fl. 212, requereu, igualmente, que a autora providenciasse prescrição médica atualizada. O Estado de São Paulo apresentou sua contestação, com documentos (fls. 214/223v), requerendo a improcedência da ação, alegando, em suma, que não se mostra razoável compelir o Estado a fornecer medicamento não integrante de regular programa de saúde se há medicamento análogo dispensado pela rede pública. A autora apresentou no feito prescrição médica atualizada, requerendo, ainda, seu envio à Secretaria de Estado da Saúde - CODES, para o cumprimento da tutela antecipada (fls. 226/229). O Município de São Paulo apresentou sua contestação (fls. 249/253), pugnando pela improcedência do feito, sob argumento de que não há comprovação nos autos de que as insulinas e os aparelhos regularmente fornecidos pelo Município não se prestam ao controle da doença, e de que a concessão do pleiteado poderá ocasionar sério dano ao sistema, considerando que a municipalidade não recebe repasse de verbas para tanto. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento, conforme o estado do processo (fl. 256). Réplica apresentada às fls. 264/267. A autora manifestou-se às fls. 268/270, noticiando o cumprimento parcial da determinação judicial, razão por que sobreveio nova determinação para que a decisão fosse integralmente cumprida, sob pena de pagamento de multa diária (fl. 273). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido inicial (fls. 282/287). A União informou nos autos que o Estado de São Paulo está fornecendo a bomba de insulina pleiteada pela autora (fl. 289) - informação ratificada pela municipalidade (fl. 294). Instada a se manifestar acerca das alegações da União e da municipalidade, a autora esclareceu que não houve o integral cumprimento da decisão liminar, nos termos da prescrição médica, pela incompatibilidade de alguns insumos fornecidos (fls. 300/302). O Estado de São Paulo informou à fl. 308 que a entrega dos insumos vem ocorrendo, e que, quanto ao modelo de bomba de infusão solicitado, a ré rechaça a opção por marca comercial (...) haja vista que o modelo retirado atende às necessidades da autora e a administração pública não pode atender as escolhas particularizadas, sob pena de inviabilizar todo o sistema público de saúde. Sobreveio nova decisão judicial, em que se esclareceu a necessidade do pleiteado pela autora, reiterando-se a determinação para que se fornecessem os insumos e os equipamentos pleiteados, sob pena de multa (fls. 310/311v). A autora noticiou no feito que vem fazendo uso da bomba de insulina, assim como de todos os insumos pleiteados, que foram entregues corretamente, requerendo, dessa forma, a procedência do feito, para tornar definitiva a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 361/362). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União, visto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC;

Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Mérito Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, além de integrar a Seguridade Social, conforme artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição Federal de 1988. Nos termos do art. 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades, no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que deve ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente (art. 198, 2º), de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: **M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Em sua petição inicial, a autora informa que os tratamentos a que se submeteu se, num primeiro momento, apresentaram respostas positivas, com o tempo, deixaram de assim proceder, o que a levou a ser diagnosticada com cetoacidose diabética (fl. 47), complicação aguda e severa do diabetes mellitus, causada por uma deficiência de insulina combinada com a elevação concomitante dos hormônios contrarreguladores da glicose, podendo levar à morte (fl. 04). O relatório médico apresentado com a petição inicial traz em seu bojo a informação de que o teste feito na autora, com sistema de infusão contínua de insulina, apresentou bom resultado, tendo em vista uma melhora considerável de suas glicemias capilares sem hipoglicemias severas (fl. 19). Tendo em vista a necessidade de perquirir, com cautela, o pleiteado, determinou o Juízo, às fls. 71/72v, a realização de perícia médica, para que o Expert examinasse a autora, e, confrontando sua situação com os documentos e exames existentes, respondesse a questionamentos imprescindíveis ao deferimento ou não dos efeitos da antecipação da tutela. No laudo médico pericial apresentado (fls. 149/161), esclarece o Perito que a documentação apresentada para análise descreve paciente acometida por diabetes mellitus, com descontrole dos níveis glicêmicos, razão por que teve que ser submetida à internação hospitalar devido ao diagnóstico de cetoacidose. Em razão desse descontrole, informa o Expert que a pericianda deve fazer uso de bomba de infusão - o que vai ao encontro das determinações e conclusões médicas exaradas pelo profissional que acompanha o tratamento da autora. Em sua defesa, a União, aludindo a ações análogas que são ajuizadas no país, não se debruça, especificamente, sobre o caso posto a deslinde, tecendo argumentos no sentido de que o Administrador brasileiro, para concretização dos**

direitos sociais, leva em conta a reserva do financeiramente possível utilizando-se de escolhas que alcançassem a maior parte da população (fl. 191v). Segundo alega, há que se reconhecer a impossibilidade material de o Sistema Único de Saúde amparar todos os seus beneficiários da forma como gostariam. As necessidades humanas não sempre muito superiores à capacidade que o Poder Público possui de atendê-las. (fl. 192).O Estado de São Paulo, por sua vez, esclarece, em sua contestação, que os meios adequados ao tratamento e controle da moléstia que acomete o autor, como, v.g., as várias modalidades de insulina, seringas, agulhas, aparelhos de controle de glicemia, lancetas, fitas reagentes etc. (...) são integralmente fornecidos pela rede pública de saúde, não havendo necessidade de pleito judicial. Aduz, ainda, que olhar a situação individual do autor, sem contextualizar essa dinâmica própria da implementação dos direitos sociais, significará impor tratamento desigual, privilegiando aquele que primeiro aportar ao Judiciário (fl. 215v). Informa, outrossim, que a autora pretende a dispensação de insulina que não está contemplada no Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Melitus. E isso sem qualquer demonstração de necessidade de utilização de medicação diferenciada em relação àquela disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (fl. 217).Ora, nesse ponto, de rigor algumas ponderações: a questão da isonomia deve ser analisada em face da situação concreta posta a deslinde, sob pena de se proceder ao tratamento igual de desiguais, comprometendo-se, nesse diapasão, a famigerada igualdade.Como elucidado pelo Procurador da República, em sua manifestação, o laudo pericial aponta ser imprescindível o uso de bomba de infusão de insulina, visto que a utilização de medicamento análogo não foi eficaz para o controle glicêmico. Portanto, os medicamentos fornecidos pelo SUS não constituem alternativa viável para garantir o adequado tratamento da autora (fl. 287).Ademais, os documentos carreados no processo informam que a autora, desde 1 ano e meio de idade padece da enfermidade e, para seu controle, foi submetida a todos os tratamentos possíveis disponibilizados na rede pública. Tanto é que só após 13 anos convivendo com a doença e com o agravamento de sua saúde, em razão de descontrole glicêmico, vem ao Judiciário pleitear novo tratamento, reivindicar o mesmo bem estar que outros conseguem perante o SUS, em razão das particularidades de cada caso.A situação da autora impescinde de atenção particular: é que, conforme comprovado nos autos, o descontrole glicêmico (apesar de submetida a tratamento médico com o uso de insulina análoga e método tradicional), para seu pesar, levou-a à internação hospitalar, ocasião em que se diagnosticou cetoacidose (segundo a literatura médica, trata-se de condição grave que pode resultar em coma ou até mesmo a morte do acometido por diabetes).O próprio Estado de São Paulo, em manifestação, têm ciência da seriedade e da dificuldade acerca dos tratamentos da anomalia, na medida em que esclarece que mesmo com todos os avanços tecnológicos disponíveis no tratamento do diabetes, até hoje a única medida capaz de retardar as complicações da doença e reduzir a mortalidade dos pacientes é o controle glicêmico, independente se ele ocorre por aplicação convencional de insulina (seringas e agulhas) ou por bomba de infusão de insulina (fl. 223). O fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS não elide as pretensões da autora, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo médico, e as conclusões a que chegou o Perito corroboram a necessidade de tratamento específico.No relatório médico acostado às fls. 227/229, por exemplo, asseverou o profissional médico que acompanha o tratamento da autora que houve o esgotamento de todas as alternativas tradicionais para o tratamento do seu diabetes. Segundo se alega, todas as insulinas e esquemas terapêuticos para seu uso disponíveis para seu tratamento já foram utilizados, sem que conseguíssemos resultados satisfatórios para seu controle glicêmico. Dessa forma, não se trata de opção pelo tratamento pleiteado, mas derradeira tentativa de reduzir as complicações oriundas de descontrole glicêmico; e a melhor indicação para tanto é a Bomba Infusora de Insulina Paradigm VEO 754, que se encontra de acordo e preenche os critérios técnicos do Protocolo e Diretrizes Terapêuticas Oficiais da Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD).Acerca do teste feito pelo médico da autora com a referida bomba, insurge-se a Advocacia Geral da União, questionando, por exemplo, a que título foi feito esse teste?, trata-se de amostra grátis de produto? (fl. 145).No referido relatório, o médico fornece algumas informações acerca do equipamento, esclarecendo que o fabricante, atendendo a sua solicitação, aceitou emprestar a bomba para o paciente por um mês, para que pudéssemos fazer um teste terapêutico assim como a aceitação e adaptação por parte do paciente. Graças a este teste, pudemos comprovar a eficácia do tratamento, além da segurança da monitorização contínua da glicemia, não disponível em equipamentos similares de outras marcas (fl. 228).Por oportuno, mister reiterar disposição jurisprudencial apontada na decisão de fls. 310/311v, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, que, de forma unívoca e cristalina, assevera que não é o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado (fl. 311).A iniciativa do médico em aplicar o novo tratamento não apenas vai ao encontro das atribuições de um bom profissional da Medicina, que deve se debruçar sobre todos os meios possíveis para busca da cura e/ou amenização dos sofrimentos de um paciente, como denota a necessidade de se controlar o índice glicêmico da autora, pois as consequências do não controle do diabetes a médio e longo prazo inclui a cegueira total e irreversível, falência renal progressiva até a necessidade de hemodiálise, elevada incidência de infarto agudo do miocárdio e derrame cerebral, gangrena dos membros inferiores, entre outras complicações que acabam por determinar invalidez e morte precoce do diabético (fl. 228).O fato de autora se encontrar sob doença de tal gravidade em evolução, podendo levar a óbito, e que os tratamentos disponibilizados no SUS não surtem mais efeitos, além de o fato da condição de hipossuficiência econômica, tendo em vista o alto custo do tratamento, tem-se inescindível circunstância que evidencia a efetiva inexistência de alternativa viável, pois se existisse lhe estaria sendo ministrada.Nesse sentido, há precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região para o mesmo tratamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - CABIMENTO - ARTIGO 5º DA CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DIREITO À VIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO 1 - Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento. 2 - O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de origem, nos termos em que concedida pela decisão agravada. 4 - O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (caput do artigo 5º da CF) e à saúde (artigos 6º e 196 da CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 5 - Há prova nos autos da necessidade do medicamento, havendo laudo médico pericial produzido na origem, concluindo pela necessidade da bomba de infusão para a administração diária da insulina. 6 - No caso, há responsabilidade solidária dos demais entes federados, União, Estados e Municípios. 7 - O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos

entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 8 - Não comprovado que ausentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, pelo Juízo a quo, tendo em vista, além da verossimilhança das alegações, o periculum in mora, consubstanciado no direito à vida. 9 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.(AI 00075422520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, estando a autora desamparada de qualquer tratamento capaz de amenizar as consequências graves da evolução da doença. Diante dessas razões expostas, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar aos réus que tomem as providências cabíveis para disponibilizar à autora o tratamento por meio de bomba de infusão de insulina, bem como os demais materiais necessários e insumos, nos exatos termos prescritos pelo médico, mantendo-o enquanto durar o tratamento. Condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000442-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CORSI

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Corsi, objetivando o recebimento do montante de R\$31.375,38 (trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em razão de renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD - contrato n. 00025926000050500, objeto dos autos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Determinou-se a citação do executado para o pagamento da quantia apontada na exordial (fl. 57), tendo sido certificado, posteriormente, pelo Oficial de Justiça, ter restado frutífera a diligência de citação, mas infrutífera a de arresto, em razão da ausência de bens (fl. 60). Decorrido o prazo para o executado apresentar embargos à execução (fl. 64), requereu a exequente o bloqueio on line de valores pelo Sistema Bacenjud (fl. 68), que, deferido pelo Juízo, e não obstante sua efetivação, foi desconstituído, em razão do baixo valor encontrado, não suficiente sequer para pagar as custas da execução (fl. 73). A exequente requereu a consulta de veículos, em nome do executado, no Sistema Renajud (fl. 77), e, posteriormente, a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC (fl. 79). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 79, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, ainda que citado, o executado não apresentou defesa. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001891-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TORO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X MONICA MARIA REZENDE GOUVEA DE FREITAS

Mantenho a sentença prolatada nos autos, por seus próprios fundamentos. NO entanto, resta prejudicada a citação da parte ré para contrarrazoar, por não ter sido localizado o seu endereço. Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0002816-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S4&2 SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP X ROSELI SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO JUNIOR

Mantenho a sentença prolatada nos autos, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0003073-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECIO LUIZ CUNICO DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 33/34, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Homologo a desistência do prazo recursal requerida à fl. 34. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005804-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA RITA FERREIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor da executada acima mencionada. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 26/27, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Homologo a desistência do prazo recursal requerida à fl. 27. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0016239-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCE REGINA ASSIS DE PAULA

Mantenho a sentença prolatada nos autos, por seus próprios fundamentos. No entanto resta prejudicada a citação da parte ré para contraarrazoar por não ter sido localizado o seu endereço. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023342-63.2014.403.6100 - LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença foi proferida nos autos na vigência do antigo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade das apelações interpostas pelas partes deve ser realizado em primeira instância. Assim, recebo as apelações da impetrante e da União Federal somente no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou as suas contrarrazões, intime-se a impetrante para apresentar resposta no prazo legal. Após, ante a ciência do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0015484-44.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ171277A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, no prazo de 15 dias. Em seguida, reentrem-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008565-73.2014.403.6100 - MARIA CECILIA AMANCIO VARESCHE FACCINE X ELEA LORENZETTI BOCCA X ERMINIA TEIXEIRA BIANCHINI X LIVALTER PINOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Maria Cecília Amâncio Varesche Faccine, Elea Lorenzetti Bocca, Ermínia Teixeira Bianchini e Livalter Pinotti, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os exequentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 82/485

Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/51. Distribuído o feito, inicialmente, para a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, determinou-se a intimação pessoal da executada (fl. 54). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 58/65). Após, determinou-se a livre redistribuição dos autos (fl. 73). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 80), sobrevivendo, nesse sentido, a petição de fls. 81/82. Determinou-se a retificação do polo ativo da ação, para fins de exclusão de Ivete Costa (fl. 84). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, a parte exequente requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, de semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam

regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, de fato, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008926-90.2014.403.6100 - JESUINO TERRON X BENEDITO APARECIDO MARTINS X MARIA DE LOURDES ARAUJO DENADAI X SOLANGE MARIA OLIVER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Jesuíno Terron, Benedito Aparecido Martins, Maria de Lourdes Araújo Denadai e Solange Maria Oliver, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os exequentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpsôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/54. Distribuído o feito para a 16ª Vara Federal Cível, determinou-se a intimação da executada (fl. 57). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 60/67). Determinou-se a redistribuição da ação a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 75). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 81), sobrevivendo, nesse sentido, a petição de fls. 82/83. Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfêcho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a

sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene os exequentes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celetuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010067-47.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARINO PAVARINA X LIDIANE CRISTINA PAVARINA X ROSELI APARECIDA PAVARINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Maria Aparecida Marino Pavarina, Lidiane Cristina Pavarina e Roseli Aparecida Pavarina, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os exequentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/50. Distribuído o feito, inicialmente, para a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária,

determinou-se a intimação pessoal da executada (fl. 53). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 56/63). Após, determinou-se a livre redistribuição dos autos (fl. 71). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 74), sobrevivendo, nesse sentido, a petição de fl. 75. Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, a parte exequente requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é

possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010656-39.2014.403.6100 - ANTONIO BOVOLENTA NETO X DEOCLECIA GOLOVATEI X DURVALINO IGNACIO DOS SANTOS X FERNANDES CARLINI X FABIO EDUARDO BRANDOLISE X FRANCISCO DELTREGGIA X JORGE ALEXANDRE AFEICH X LINDAURA EUFRASIO NETO X MARIA CLARA MENDES SILVEIRA X MAURO BOTECHIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Antonio Bovolenta Neto, Deoclecia Golovatei, Durvalino Inácio dos Santos, Fernandes Carlini, Fábio Eduardo Brandolise, Francisco Deltreggia, Jorge Alexandre Afêich, Lindaura EufRASIO Neto, Maria Clara Mendes Silveira e Mauro Botechia, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os exequentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/119. Distribuído o feito para a 16ª Vara Federal Cível, determinou-se a intimação da parte executada (fl. 122). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 125/132). Sobreveio decisão, determinando-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 140). Redistribuída a ação para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 142), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 143/145 e 147/259. Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 261). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da

pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene os exequentes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010692-81.2014.403.6100 - ADEMIR DIVINO BITTO X ANTONIO ANDRE NETTO X ANTONIO SEBASTIAO MARTINHO X AMELIA DOTO FERRAZ X AMILTON PRADO X ANA DOMINGAS DELLA LIBERA AZEVEDO X APARECIDA AMARO X CARLOS ROBERTO SOARES X DAYSER BRANCA RODRIGUES X ELIDER JOANNA PELLIZZON BRANDAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Ademir Divino Bitto, Antonio André Netto, Antonio Sebastião Martinho, Amélia Doto Ferraz, Amilton Prado, Ana Domingas Della Libera Azevedo, Aparecida Amaro, Carlos Roberto Soares, Dayser Branca Rodrigues e Elider Joanna Pellizzon Brandão, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os exequentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso

extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/122. Distribuído o feito para a 16ª Vara Federal Cível, determinou-se a intimação da parte executada (fl. 125). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 128/135 e 274/281). Sobreveio decisão, determinando-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 143). Redistribuída a ação para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 146), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 147/259. Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 285). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condono os exequentes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária

quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016432-20.2014.403.6100 - ANTONIO NATALIO DE ARRUDA X ADEMIR GOULART X JULIA MIAKE X ELIAS MIGUEL X FERNANDO DA ROCHA CAMARA X NELSON BATISTA DOS SANTOS X MARIA CELINA CAMARGO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Antonio Natalino de Arruda, Ademir Goulart, Julia Mikae, Elias Miguel, Fernando da Rocha Camara, Nelson Baptista dos Santos e Maria Celina Camargo Ramos, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os exequentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/117. Distribuído o feito para a 8ª Vara Federal Cível, determinou-se a redistribuição da ação (fls. 121/126). Redistribuída a ação para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 130), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 131/243. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 249/256). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 262). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfêcho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos

jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene os exequentes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016469-47.2014.403.6100 - MARIA ARENA FRANCESCHINI X FRANCISCO CESAR X SERGIO HENRIQUE SANTA ROSA X SANDRA MARIA RUFINO CARVALHO DOS SANTOS X JORGE LUIS OLIVEIRA DE GOES X MARIA DOMINGUES GARCIA X WALTER GONZALES X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X ANTONIO TADEU BISMARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Maria Arena Franceschini, Francisco Cesar, Sérgio Henrique Santa Rosa, Sandra Maria Rufino Carvalho dos Santos, Jorge Luis Oliveira de Goes, Maria Domingues Garcia, Walter Gonzales, Antonio Cândido dos Santos e Antonio Tadeu Bismara, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os exequentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes,

rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/138. Distribuído o feito para a 8ª Vara Federal Cível, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 142/147). Redistribuído o processo para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 151), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 152/264. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 276/283). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 287). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria a possibilidade de execução de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno os exequentes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144,

CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despiciente para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020042-93.2014.403.6100 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Maria Benedita Pereira, em face da Caixa Econômica Federal. Alega a exequente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende a exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/43. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fls. 46/51). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 54), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 55/57, 60/61 e 67/68. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 73/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, a parte exequente requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora

genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002500-28.2015.403.6100 - VILMA MARIA SOLHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Vilma Maria Solha, em face da Caixa Econômica Federal. Alega a exequente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende a exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/33. Distribuído o feito para a 8ª Vara Federal Cível, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 35/37v). Redistribuído o processo para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 40), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 41/99. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua

manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 108/115). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, a exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende o exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene a exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual,

surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002954-08.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE MENEZES SEMBENELLI X NOEMIA IZABEL DE MORAES RODRIGUES (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por José Carlos de Menezes Sembenelli e Noemia Izabel de Moraes Rodrigues, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os exequentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/34. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fls. 36/38v). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 41), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 42/72 e 75/93. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 100/103v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, a parte exequente requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha

sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene os exequentes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009757-07.2015.403.6100 - HOMERO GROFF(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Homero Groff, em face da Caixa Econômica Federal. Alega o exequente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende o exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/33. Distribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 35), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 36/94. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 105/112). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas

quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, o exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controversa na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende o exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene o exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da

ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012907-93.2015.403.6100 - JOSE LUIZ FALCOSKI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por José Luiz Falcoski, em face da Caixa Econômica Federal. Alega o exequente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende o exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/34. Distribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 36), sobrevivendo, nesse sentido, a petição de fl. 37. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 42/47). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, o exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo

Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende o exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene o exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de fato, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017460-86.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS GIANGOLA GONCALVES X ADRIANA GONCALVES X MARCELO HENRIQUE GONCALVES X ELIANE APARECIDA GONCALVES X MONICA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Maria das Graças Giangola Gonçalves, Adriana Gonçalves, Marcelo Henrique Gonçalves, Eliane Aparecida Gonçalves e Mônica Gonçalves, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os exequentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/37. Distribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 40), sobrevivendo, nesse sentido, as petições e os documentos de fls. 43/78. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 87/92). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora

incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene os exequentes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012319-52.2016.403.6100 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Maria do Carmo Oliveira, Ricardo Pereira de Oliveira e Rosileia do Carmo Oliveira Medeiros, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os requerentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/31. Distribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 34), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 35/66v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, a parte exequente requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inoccorrência de citação da parte executada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012322-07.2016.403.6100 - VANDA OLIANI MOHERDAUI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Vanda Oliani Moherdauí, em face da Caixa Econômica Federal. Alega a exequente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende a exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/30. Distribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 33), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 34/56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, a parte exequente requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inocorrência de citação da parte executada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012331-66.2016.403.6100 - BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Boanerges Batista Pereira Filho, em face da Caixa Econômica Federal. Alega o exequente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende o exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/25. Distribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da inicial (fl. 28), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 29/63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, o exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende o exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de intimação/citação da parte executada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017509-93.2016.403.6100 - MARLENE CERBARA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Marlene Cerbara, em face da Caixa Econômica Federal. Alega a requerente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende a exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Distribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 29), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 30/52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, a parte exequente requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inocorrência de citação da parte executada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018161-13.2016.403.6100 - JAIR JUNQUEIRA BARCELOS (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Jairo Junqueira Barcelos, em face da Caixa Econômica Federal. Alega o exequente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende o exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/29. Distribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 32), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 33/122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, o exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende o exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de intimação/citação da parte executada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011520-77.2014.403.6100 - ANA MARIA GARCIA GIUSTI X ANTONIO CARLOS CAMACHO X ANTONIO CARLOS TITOTO X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR X CASSIA VALERIA RONCHI X IOLITA JOVIANA VOLPON BENITO DIOGO X JOSE FRANCISCO LAHOZ SALOMAO X LUIZ DANIEL CATANHO DA SILVA X MARINEZ MESSIAS DOS SANTOS X MOACIR RUIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Ana Maria Garcia Giusti, Antonio Carlos Camacho, Antonio Carlos Titoto, Antonio Roberto de Oliveira Cesar, Cassia Valéria Ronchi, Iolita Joviana Volpon Benito Diogo, José Francisco Lahoz Salomão, Luiz Daniel Catanho da Silva, Marinez Messias dos Santos e Moacir Ruiz, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os exequentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/145. Distribuído o feito para a 16ª Vara Federal Cível, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 152). Redistribuído o processo para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 154), sobreveio, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 155/271. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 277/284). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100 (fl. 290). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da

ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende o exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene os exequentes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0) - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA (SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK PONS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Ré/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9609

PROCEDIMENTO COMUM

0025510-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025510-5) - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014703-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014703-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se ciência às partes acerca dos novos cálculos de fls. 651/674, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142075-14.1979.403.6100 (00.0142075-5) - UNIAO FEDERAL(SP147739 - REGINA LUCIA GUAZZELLI F M DE SOUZA GUIMARÃES) X GIUSEPPE MARIA RUSSO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X GIUSEPPE MARIA RUSSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032104-64.1997.403.6100 (97.0032104-5) - JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICIOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO X ROSELI FERNANDES CAMPOS X SUELI FERNANDES CAMPOS SILVA X JAIR CAMPOS X EMILIO CAO ALVAREZ X CARMEN CAO ALVAREZ(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE E SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 7764/7766 - Anote-se o nome da advogada subscritora (Giselayne Scuro). Concedo ao peticionário o prazo de 15 (quinze) dias para instruir adequadamente o pedido de habilitação, bem como requerer o que de direito na presente demanda e se manifestar sobre o pedido de habilitação de fl. 7717, item 4. 2 - Em seguida, também em 15 (quinze) dias, manifeste-se a advogada anteriormente constituída nos autos (Ana Maria Voss Cavalcante) acerca do pedido de fls. 7764/7766, em face do pedido de habilitação deduzido às fls. 7716/7762 e de eventuais alegações trazidas aos autos posteriormente, em resposta ao contido do item 1 acima. Após apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

0025349-72.2007.403.6100 (2007.61.00.025349-9) - SONIA PIRES CORREA DE SOUZA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SONIA PIRES CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte Exequente acerca dos documentos de fls. 197/203, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0) - NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NICOLAU ANDRIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188/193 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, após tomem os autos conclusos. Int.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERIVELTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora o valor das parcelas do depósito de fl. 330 referentes ao principal e aos honorários advocatícios, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento respectivos. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-95.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., ACCIONA AGUA BRASIL - TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ACCIONA ENGENHARIA LTDA, ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 Advogados do(a)

IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO

JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI -

MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

D E C I S Ã O

1. Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos.

Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00.

2. Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas equivalente ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Retificar os endereços dos domicílios de acordo com os documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

d) Regularizar a representação processual, com o cumprimento dos seguintes requisitos:

d.1) Juntada de procuração, com indicação dos endereços eletrônico e não eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC/2015.

d.2) Comprovar o mandato dos subscritores das procurações das impetrantes Acciona Água Brasil - Tratamento de Água Ltda e Acciona Infraestruturas S/A, sendo que a procuração da impetrante Acciona Infraestruturas S/A deverá juntar seu estatuto social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

3 de novembro de 2016.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-52.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PALMA SIMONE D'ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Indique a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no polo passivo da ação, e não o órgão a que pertence, bem como o correspondente domicílio.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-25.2016.4.03.6100

AUTOR: ADAILDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por ADAILDO ANTONIO DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré em reparação por perdas e danos decorrentes de acidente de veículo.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 24.780,20 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais e vinte centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2016.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO COMUM

0051359-81.1992.403.6100 (92.0051359-0) - DAVID TORRES X MARIA CECILIA RENESTO BARBIN(SP009571 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA E Proc. JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP163191 - ANA CAROLINA BICUDO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da extinção da 16ª Vara Cível Federal. Exclua-se do sistema processual, o nome do advogado que se encontra com a situação Baixada, conforme informação de fl. 169. Fls. 170/176 - Ciência ao autor DAVID TORRES acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Considerando o saldo existente na conta judicial nº 30161598-4(RDO à fl. 161), onde foi depositado o valor do PRC expedido, intime-se o autor supra mencionada para que adote as providências necessárias à expedição do alvará de levantamento, inclusive, com a regularização de sua representação processual, eis que os advogados não possuem poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo :15(quinze) dias. No silêncio, intime-se-o por Carta de Intimação com A.R. Sobrevindo novo silêncio, determino o CANCELAMENTO do PRC nº 2000.03.00.019107-1, conforme extrato de fl. 161. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento do PRC expedido sob nº 2000.03.00.019107-1, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.C.JF. Comunicado o cancelamento, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0000902-40.1995.403.6100 (95.0000902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029980-16.1994.403.6100 (94.0029980-0)) SIND DOS HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E AN CLIN, INST BENEF, RELIG E FILANT DE SP SINDHOSP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI(ADV))

DECISÃO DE FL. 444:Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, com fulcro nos incisos I e II do artigo 1022 do C.P.C.Alega que a decisão proferida às fls. 432/433 dos autos, não corresponde ao que foi publicado do Diário Oficial de 06/09/2016, requerendo sua republicação.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DecidoDa análise das razões expostas, verifico assistir razão ao embargante, restando evidenciado o equívoco na transcrição do texto que foi remetido à publicação.Posto isso, dou provimento aos Embargos e determino a republicação da decisão de fls. 432/433.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 1026 do Código de Processo Civil.I.C.DECISÃO DE FLS. 432/433:Vistos em decisão.Fls. 403/412, 422/427 e 431 - Tratam-se de requerimentos formulados pela parte autora, para que seja expedida ordem judicial ao réu, para que cumpra o r. julgado, sob pena de aplicação de multa diária e para que se abstenha de exigir dos associados da requerente com até 50 leitos que possuam dispensário de medicamentos ou farmácia hospitalar, a presença de profissional farmacêutico, vez que a Lei nº 13.021/14 não teria alterado os dispositivos da Lei nº 5.991/73.Notícia a autora, que recebeu o ofício fiscalização nº 23/16 de lavra do Presidente do CRF/SP Sr. PEDRO EDUARDO MENEGASSO com cópia do Ofício Circular Dir nº 0001/2016 dirigido a todos os hospitais e similares no Estado de São Paulo, exigindo a manutenção de profissional farmacêutico, independentemente do número de leitos durante todo o funcionamento de forma gradativa.Resumidamente, alega que a Lei nº 3.820/60 que criou o Conselho Regional e Federal de Farmácia, não lhe atribuiu poderes para fiscalizar a entidade hospitalar, tampouco, poderes para fiscalizar farmácias hospitalares, cabendo-lhe tão somente fiscalizar a atividade profissional do farmacêutico. Informa que os poderes para fiscalizar tais entidades hospitalares são dos órgãos da Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do artigo 2º e 7º da Lei nº 9.782/1999.Aduz ainda, que carece ao Conselho Regional de Farmácia de qualquer competência para impor as exigências do Ofício Fiscalização nº 23/2016 e do Ofício Circular nº 0001/2016, em face inmutabilidade da decisão judicial, que lhe foi favorável nestes autos; pelo fato de que em nenhum momento houve revogação ou alteração do conceito de dispensário de medicamentos contido na Lei nº 5.991/1973; não podendo ainda subsistir as alegações e citações da Portaria CVS/MS nº 344/98 contidas no Ofício Circular nº 0001/2016, no tocante à infração de dispensar medicamentos controlados, ou sujeitos a controle especial, nos termos do artigo 67 da Portaria nº 344 de 12/5/98, visto que no próprio artigo 67 encontra-se a isenção para os dispensários de medicamentos, não se aplicando, portanto, aos associados da autora os termos da referida Portaria; insubsistência da fiscalização baseada na Lei nº 13.021/2014, uma vez que referida norma dispôs sobre o exercício e a fiscalização de atividades farmacêuticas comerciais. Em que pese o alegado pela parte autora, não verifico descumprimento pelo réu dos termos da decisão transitado em julgado. Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, houve profunda modificação na matéria aqui tratada, pelo que, não se trata de imposição de cumprimento do r. julgado, mas de nova questão, que deverá ser discutida em outra demanda.Por tais razões, indefiro o pedido da parte autora.Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0059783-10.1995.403.6100 (95.0059783-7) - LUIZ APARECIDO HERNANDES - ESPOLIO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-05.1996.403.6100 (96.0004989-0)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 476/478: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PEIXOTO & CURY ADVOGADOS, CNPJ nº 61.150.884/0001-55, como advogado do polo ativo. Após, expeça-se a minuta de ofício de requisição dos honorários advocatícios devidos pela União Federal, nos termos em que determinado nos embargos à execução em apenso.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0046895-38.1997.403.6100 (97.0046895-0) - LUZINETE GIOVINHO CARLOS X ARIOSTO MARTIRANI X VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO X MARIA LUIZA COUTO X JUDITH SOBRINHO X ODETTE DA SILVA LIMA X TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCA X NAIR GARCIA PICERNI X MARLENE CAMIOTTI X ZELIA BARAO VARALDA(SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int. Cumpra-se.

0060076-09.1997.403.6100 (97.0060076-9) - IVONE PEREIRA X JACY FERREIRA CAVALCANTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARY THEREZINHA TELLES X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela parte autora, esclareça se houve levantamento dos valores depositados, no prazo legal.Silente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 225.I.C.

0004165-16.2014.403.6100 - CARLOS EUGENIO WEDDERHOFF X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls.256/314: Defiro o requerido pelo Sr. Perito. Dessa forma, oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal para comunicar que foram arbitrados os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, conforme despacho de fl.205. Ademais, concedo, sucessivamente, aos autores e ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr.Perito. Após manifestações, voltem os autos conclusos. I.C.

0021743-89.2014.403.6100 - EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA(SP349538 - BEATRIZ BERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0014574-17.2015.403.6100 - PARQUE DOS ALPES S/A(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em despacho.Fl.197: Defiro o prazo de trinta dias ao autor para que cumpra as determinações contidas na decisão de fls.195/196. Regularizados no prazo acima, voltem conclusos para decisão saneadora.Int.

0016166-96.2015.403.6100 - FACIONSTRU CONSTRUCAO, SINALIZACAO, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE JAU(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA)

Vistos.Dê-se vista à ré e seu assistente simples (Município de Jahu) acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 368-375, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo réu.Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0025862-59.2015.403.6100 - WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LAVA LOUCAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA.(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo legal, considerando a contestação apresentada pelo correu às fls. 250-338.No mesmo prazo, considerando os novos documentos juntados com a contestação, em especial o catálogo de fls. 165, esclareça a parte autora se pretende a produção de prova pericial técnica.Após, tomem conclusos para decisão.Int.

0004184-51.2016.403.6100 - CARLOS ANTONIO APRILE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra e não havendo mais nada a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010283-37.2016.403.6100 - NORBERTO DOMINGUES(SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra e não havendo mais nada a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011205-78.2016.403.6100 - MOISES FERREIRA FRANCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra e não havendo mais nada a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011874-34.2016.403.6100 - EVANILDO DE PAULA PEREIRA(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra e não havendo mais nada a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012200-91.2016.403.6100 - CELSO NEY TAVARES(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra e não havendo mais nada a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015960-44.1999.403.6100 (1999.61.00.015960-5) - UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SILVIO PELOSI X ARGEMIRO JOAO RAZERA X PAULO ROBERTO MARAFANTI X ALEXANDRE MOREIRA GERMANO X RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO X HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA X ANTONIO DIMPINO PONTES X JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO X CHRISTEN GERT APPEL X URSULA MARGARETE MULLER BREMER(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0001756-19.2004.403.6100 (2004.61.00.001756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARIDA RITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA DE CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVAILMA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Vistos em despacho. Fl. 223: Diante do requerido pelo patrono dos embargados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP no polo passivo. Após, tendo em vista que a União Federal, devidamente intimada à fl. 222, não se opôs à minuta de requisitório expedida (fl. 221), retifique-se a minuta nos termos em que requerido pelo exequente à fl. 223. Na sequência, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da minuta retificada. Não havendo discordância, venham conclusos para conferência e transmissão eletrônica definitiva do respectivo ofício. Cumpra-se. Int.

0013728-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039667-80.1995.403.6100 (95.0039667-0)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS X AMELIA MARIA MOREIRA X ARLETE MIRANDA DE ARAUJO X BEATRIZ PEREIRA GONCALVES X CINTIA TESSUTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Tendo em vista a cota de fls. 346, remetam-se os autos ao arquivo, oportunamente. I. C.

0013894-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020460-27.1997.403.6100 (97.0020460-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em despacho. Fls. 204/228 - Vista ao embargado acerca da cópia da NFLD nº 169531 apresentado pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039667-80.1995.403.6100 (95.0039667-0) - ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS X AMELIA MARIA MOREIRA X ARLETE MIRANDA DE ARAUJO X BEATRIZ PEREIRA GONCALVES X CINTIA TESSUTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X AMELIA MARIA MOREIRA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ARLETE MIRANDA DE ARAUJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X BEATRIZ PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALDIMAR DE ASSIS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos em despacho. Fls. 350/354 - Considerando que já foram realizados os saques dos ofícios requisitórios expedidos, observadas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 347, arquivem-se findo os autos, anotando-se no sistema MVXS. Int.

0011681-83.1997.403.6100 (97.0011681-6) - LINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 948 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Fls. 944/947 - O mesmo pedido já foi apreciado à fl. 943. Insta salientar que o valor dado à causa já foi anotado no sistema conforme print de fl. 642. Após, promovida a vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020365-98.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 143 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2) - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em despacho.Fl.396: Defiro o requerido pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até localização de bens para penhora, devendo a CEF requerer o desarquivamento no momento oportuno. Int.

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTTIERRREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA LAMINO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA GUTTIERRREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 709/712 - Ciência à CEF acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria.Após, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos realizados às fls. 694/696 e decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.524: Defiro o prazo suplementar de quinze dias para apresentação pela CEF do Termo de Quitação do financiamento em comento. Apresentado, dê-se vista aos autores.Int.

0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1) - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X AURELIO SURIANI

Vistos em despacho.Fls. 540/544 - Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AZEVEDO MARQUES

Vistos em despacho. Em face do silêncio da CEF(credora) quanto ao cumprimento do despacho de fl. 173, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int.

0007103-47.2015.403.6100 - FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA

Vistos em decisão.Fls.803/804: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, referente ao despacho de fl.802 e verso, sob alegação de omissão relativamente ao reconhecimento de nulidade de intimação na pessoa do advogado da executada, para manifestação da decisão proferida acerca de cumprimento de sentença.Dessa forma, recebo os Embargos, uma vez que tempestivos e reconheço a omissão apontada, entretanto, indefiro o pleiteado, pelas razões expostas a seguir. Verifico que os autos tramitaram na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com redistribuição a este Juízo em razão da inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. Houve início da execução do julgado, ainda na Seção Judiciária de Brasília, a pedido do FNDE, com vários atos de execução, com resultado negativo, tendo a autora se manifestado em 2005, com subscrição da advogada Anna Lúcia M.P. Cardoso de Mello e outra advogada.De análise dos autos, reconheço flagrante inequívoco por parte da executada, uma vez que não obstante apresentar a alegação de intimação do advogado nos moldes do art.513 N CPC, no momento da redistribuição dos autos a este Juízo, a execução já havia sido iniciada com ocorrência de vários atos de execução. Ademais, observo que não houve renúncia por parte da advogada, que atuou no feito desde o momento em que os autos tramitavam na Subseção de Brasília. Outrossim, a publicação para pagamento aos credores, ocorreu recentemente, conforme despacho de fls.786/788 (29.03.2016), em nome da advogada Anna Lucia, que estava atuando no feito, desde a fase de execução. Ademais, tendo em vista que a impugnação apresentada pela executada foi recebida SEM efeito suspensivo, prossiga-se nos autos da execução e, após as formalidades legais, voltem conclusos para elaboração do convênio BACENJUD e RENAJUD, nos termos requeridos pelos credores. Assim, sanada a omissão apontada, INDEFIRO as alegações expostas pela executada e mantenho os demais termos da decisão de fls.802 e verso. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026385-91.2003.403.6100 (2003.61.00.026385-2) - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 408: Manifestem-se as partes sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0023733-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023733-0) - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foi recebido o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente, conforme despacho de fl.284. Aberta vista à União Federal, a mesma apresentou Impugnação à Execução, na qual concordou com o valor questionado e cálculos juntados pela exequente em relação ao PRINCIPAL. Entretanto, em relação aos honorários advocatícios, a ré menciona novo valor, alegando que houve equívoco por parte da exequente, que atualizou incorretamente o débito de honorários pela taxa SELIC. Assim, em razão da impugnação à execução tratar-se unicamente dos honorários sucumbenciais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de quinze dias. Havendo discordância da ré, os autos deverão ser remetidos ao CONTADOR, que deve efetuar os cálculos TÃO SOMENTE dos honorários, para não causar tumulto aos autos, uma vez que em relação ao principal, a ré não discordou dos cálculos apresentados. Em caso de concordância, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.284. Int. DESPACHO DE FL.284: Vistos em despacho. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública. Tendo em vista a juntada de mídias digitais às fls.280(5 DVD) e 283, defiro à ré a retirada de cálculos físicos que se encontram acostados à contracapa dos autos. Intime-se a União Federal, por meio de carga a seu representante legal (AGU) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos. Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão. I.C.

0019088-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019088-2) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA SOUTO) X INSS/FAZENDA(SP158236 - ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 995/996: Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da expressa concordância manifestada pela União Federal às fls. 377/378, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; c) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalente; Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. I.C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5537

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/11/2016 120/485

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Discorda a União Federal do pedido da parte autora às fls. 921, item 2 referente à expedição de ofício precatório complementar da diferença de R\$ 1.768,35, que corresponde à diferença entre o valor efetivamente devido com relação à complementação da 7ª parcela do precatório e o valor pago em 01/10/2015 (fls. 918). Entende a União Federal que a autora realizou o cálculo aplicando juros entre a data do pagamento da sétima parcela e a data do pagamento da diferença TR/IPCA, todavia, o próprio TRF3 não aplica tais juros, mas apenas calcula a diferença entre os valores. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (RESP 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à correção monetária, o STF, ao concluir o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, referente às ADIs nº 4357 e 4425, pronunciou-se sobre a modulação dos referidos efeitos por meio de questão de ordem nos seguintes termos. (...) 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Vale ressaltar, contudo, que as decisões proferidas nas ADIs nºs 4425 e 4357, conforme entendimento exarado pelo próprio STF (RE 870947), referem-se exclusivamente aos precatórios. Sendo assim, ficam mantidas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro/2001 até a data da expedição do precatório. Após a expedição do precatório, há 02 (duas) possibilidades: A) Aplica-se a TR, nos termos das ADIs 4425 e 4357 até 25/03/2015; B) Após e para os expedidos, posteriormente, aplica-se o IPCA-E. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos acima indicados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO - ESPOLIO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANRYA DE MORAES SILVA X LUCIA TAVARES SEBASTIAO X MARIANE DE MORAES SILVA X HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA X CARLOS DE MORAES SILVA (SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVINO JORGE SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X DEVANO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X JULIA FACIM CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUZIA X UNIAO FEDERAL X IRMA SPADOTTO LUZIA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SILVA X UNIAO FEDERAL X JANRYA DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012959-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

Fls. 371/374: Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas, nos termos da minuta BACENJUD de fls. 367/369. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 365.No mais, antes da análise do seu requerimento, comprove a parte exequente a propriedade do imóvel indicado para penhora em face de ADEGUIMAR LOURENÇO SIMÕES.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para a retirada do alvará de levantamento.

Expediente N° 5538

MANDADO DE SEGURANCA

0020008-50.2016.403.6100 - IMPARATO E REICHER ADVOCACIA(SP177081 - HELIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar com o fito de que a) seja saneado o processo administrativo 18.186.723.813/2015-09; b) seja suspensa a exigibilidade dos débitos até que o referido processo seja julgado ou até que o Recurso Hierárquico seja juntado ao processo administrativo e julgado em definitivo; c) seja expedida a certidão de regularidade fiscal; d) sejam suspensos os débitos inscritos em dívida ativa até o julgamento do pedido de restituição, bem como, da efetiva compensação. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Depreende-se dos autos que a impetrante ingressou com pedido de restituição de impostos, relativamente a recolhimentos efetuados por meio de DAS do Simples Nacional, por meio do processo administrativo n.º 18186.723.813/2015-09. Com a pretensão de compensar débitos de PIS e COFINS, vinculou ao processo de restituição os pedidos de compensação n.º 18186.724205/2015-11, 18186.724327/2015-08, 18186.725568/2015-66 e 18186.726822/2015-43. Aparentemente, não há qualquer irregularidade no desapensamento dos processos administrativos. Inexiste previsão legal para que os processos de compensação aguardem o julgamento do pedido de restituição, como pretendia a impetrante. Ressalte-se que esta sequer possui o crédito que pretendeu utilizar na compensação, mas sim, uma mera expectativa, porquanto não há decisão definitiva no processo de restituição. A autoridade coatora desapensou os processos, com fundamento no 10, art. 21, da Lei Complementar n.º 123/2006, in verbis: 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. Após o desapensamento, as declarações de compensação foram consideradas não declaradas, tendo a impetrante interposto recurso hierárquico contra tal decisão. Tal recurso ensejou a abertura de novo processo administrativo, de n.º 10880.729785/2016-67. Conforme dispõem o artigo 117 do Decreto n.º 7574/2011 e o artigo 76-A da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, a competência para apreciar pedidos de restituição, de ressarcimento e de reembolso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil vinculado à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Não possui, portanto, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competência para sanear ou julgar o processo administrativo de restituição, na fase em que se encontra. Considerando que a ação mandamental não admite dilação probatória, e que a impetrante delimitou o pedido contido no item a da inicial (fls. 15), direcionando-o à autoridade do órgão colegiado, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante, neste ponto. A suspensão da exigibilidade dos débitos, por sua vez, necessária para que o Fisco ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, só ocorre quando atendida alguma das condições do art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. A suspensividade, portanto, no caso do inciso III, deve observar o ordenamento em vigor. A Lei n.º 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê como regra geral, em seu artigo 61, a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, sendo facultada a sua concessão, pela autoridade administrativa, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, não há direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade, com fundamento na interposição de recurso hierárquico e pendência de decisão no processo creditório. Note-se, por fim, que os débitos já se encontram inscritos na dívida ativa da União. A dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 204 do C.T.N.. Não merecem acolhida, portanto, também os pedidos dos itens b, c e d de fls. 15. Não há demonstrada nos autos, outrossim, nenhuma situação que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente N° 5539

ACAO CIVIL PUBLICA

0048745-93.1998.403.6100 (98.0048745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ACETEL - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA SOARES X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINDA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X ADEMARIO LOPES X MARIA TERESINA LOPES X BENEDITO DEIROZ X ANITA MARIANO D EIROZ X DONARIA LOPES DA ROSA X ANTONIO CAMARGO X MARCO ANTONIO DE EIROZ CAMARGO X ERICA GIROLDO DE EIROZ CAMARGO X TAIS DE EIROZ CAMARGO X ACENDINA DE EIROZ X JOAO CARLOS DE EIROZ X LUIZ ANTONIO DE EIROZ X ANA INES DE EIROZ X LUIZ CARLOS STOEWE X EDMUNDO MARCOS DE EIROZ X VANEDI CERQUEIRA EIROZ X ROSANGELA DE EIROZ

Em face da consulta retro, itens a e b, providencie a Secretaria o refazimento e, quando for o caso, a expedição de nova(s) minuta(s) de ofício requisitório, adequando-a aos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, observando-se quanto aos valores, que a parcela de honorários, no montante de R\$ 7.166,37 já foi requisitada por meio do precatório de fls. 1078, remanescendo o débito da União apenas quanto à parcela de R\$ 64.497,32. Considerando o item c da consulta retro e, tendo em vista que, instada a se manifestar, às fls. 1338, a União se quedou inerte quanto a tal questão (fls. 1340/1341), dê-se nova vista à União para que se pronuncie a respeito. Não havendo oposição, expeça-se requisição de pagamento em benefício dos herdeiros de MANOEL CRUZ GONCALVES, conforme requerido às fls. 1100 e 1332/1334, relativamente ao montante de R\$ 81.935,17, apurado às fls. 917, valor com o qual já houve concordância expressa da União, conforme se verifica às fls. 943/946 e 1048/1049. Quanto ao requerimento de fls. 1720 e 1755/1756, referente ao crédito de titularidade do espólio de ANTONIO LOPES DIAS, verifico que este, desde 2003 é representado pela inventariante, Sr.ª ADELINA TRIGO DIAS, em nome de quem foi feita a requisição de pagamento. Em face do lapso temporal, diga o Espólio de ANTONIO LOPES DIAS se já houve o encerramento do inventário, promovendo, se for o caso, a habilitação dos herdeiros ou, ainda, comprovando a regularidade de sua representação processual. Int.

MONITORIA

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada para os fins do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos. Int.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Fls. 244/246: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 167/171, intime-se a CEF por mandado em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017281-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO DA SILVA GOMES

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 96/100 intime-se a CEF por mandado em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007305-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO APARECIDO MOROZINE

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010574-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DE SOUZA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada para os fins do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos. Int.

0023118-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCIMARI TRES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0017286-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X 3A COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. - ME X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X ANGELA CASSIA DA SILVA

Designo o dia 07/03/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008491-54.1993.403.6100 (93.0008491-7) - SANDVIK DO BRASIL S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009161-58.1994.403.6100 (94.0009161-3) - MARIO DA COSTA GALVAO FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Discordam as partes acerca dos critérios de correção monetária utilizados na elaboração dos cálculos para a expedição do ofício precatório. Sobre a matéria da correção monetária, o STF, ao concluir o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, referente às ADIs nº 4357 e 4425, pronunciou-se sobre a modulação dos referidos efeitos por meio de questão de ordem nos seguintes termos. (...) 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Vale ressaltar, contudo, que as decisões proferidas nas ADIs nºs 4425 e 4357, conforme entendimento exarado pelo próprio STF (RE 870947), referem-se exclusivamente aos precatórios. Sendo assim, ficam mantidas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro/2001 até a data da expedição do precatório, conforme identicamente decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.021820-0 (cópias trasladadas às fls. 267/279). Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos acima indicados. Int.

0002537-56.1995.403.6100 (95.0002537-0) - A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0000340-26.1998.403.6100 (98.0000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058598-63.1997.403.6100 (97.0058598-0)) ULMA - ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021917-55.2001.403.6100 (2001.61.00.021917-9) - ISABEL CAMARGO THEODORO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0002262-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002262-5) - PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ013828 - GUILHERME EISENLOHR E RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008989-04.2003.403.6100 (2003.61.00.008989-0) - LUCIANE BORGES(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012752-13.2003.403.6100 (2003.61.00.012752-0) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO E SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029970-35.2014.403.0000 às fls. 311/317, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Apresente a parte exequente a memória do seu crédito concernente à multa prevista no antigo artigo 475-J do CPC e aos honorários advocatícios na forma acima fixada, manifestando-se nos termos do art. 523 do CPC. Após, tomem-me conclusos. Silente a parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0002177-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002177-9) - WILSON SALVADOR AMABILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0002825-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002825-7) - FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009644-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009644-5) - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2591/2592: Manifeste-se a parte autora. Fls. 2598/2602: Ciência às partes. Int.

0004895-95.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004249-17.2014.403.6100 - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012592-02.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023497-66.2014.403.6100 - MARIA SOLANGE NASCIMENTO(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que no contrato juntado aos autos pela parte autora (fls. 26/46) figuram como partes os Srs. Carlos Alberto Lima Torres e Maria Solange Nascimento Torres, vislumbro, no caso, a existência de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. Providencie a autora o ingresso de Carlos Alberto Lima Torres no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Int.

0000467-65.2015.403.6100 - LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA X ADAILTO MARCO DE SOUSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial complementar de fls. 303/305, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0020506-83.2015.403.6100 - BRUNA SANTANA CAVALCANTE DE CAMARGO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada para os fins do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005375-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018505-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS)

Fls. 30/31: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011329-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011329-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE MEIRE PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 81/86, intime-se a CEF por mandado em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para atender, diretamente no Juízo Deprecado, às diligências solicitadas às fls. 660, referentes à Carta Precatória n.º 216/2016 (INDAIATUBA/SP).

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0022051-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SILVA

Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 79/84, intime-se a CEF por mandado em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019009-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON FRANCA PALMEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 90/95, intime-se a CEF por mandado em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003829-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARO COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES X ROZANA PEREIRA TALACIO

Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 103/108, intime-se a CEF por mandado em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007746-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010212-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO LINO CAVALCANTE

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0018129-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUCAO EPP X MARCIO ROBERTO SPERA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0018853-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0003051-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0018399-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIANE APARECIDA RIBEIRO(SP306178 - WILSON PIRES FILHO)

Fls. 56/59: Vista à parte exequente. Proceda-se à anotação do Segredo de Juiça relativo aos documentos acima indicados. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022215-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMANA SILVA SAMPAIO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0001347-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BICICLETARIA NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO MAZZALI SOUZA X OCTAVIO MAZZALI SOUZA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0017835-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F.G.S. NOBRE TRANSPORTE - ME X FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

Fls. 177: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome de FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 179/182.

MANDADO DE SEGURANCA

0059357-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059357-3) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0028401-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028401-0) - TARCIO AGUIAR DA NOBREGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA JULIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0023031-04.2016.403.6100 - ANTONIO NAVE DA CRUZ(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.4 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o impetrante intimado a apresentar cópia dos documentos de fls. 02 a 127, para a instrução da contrafez a ser dirigida à autoridade impetrada, bem como dos documentos de fls. 02 a 21, para a intimação do representante judicial da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

NOTIFICACAO

0018629-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CLAUDIA FAGA GUIMARAES X HASSAN MOHAMED MOHAMED ABDEL REHIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a CEF intimada para retirar os autos nos termos do despacho de fls. 34.

0005655-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANIA SOARES VIEIRA DE MENDONCA

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a CEF intimada para retirar os autos nos termos do despacho de fls. 38.

CAUTELAR INOMINADA

0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0) - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 421/422: Vista à União Federal (AGU).Comprovada a inexistência de débitos perante a União Federal e, em atendimento ao despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006571-74.2014.403.0000, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente relativamente ao depósito comprovado às fls. 213, desde que informado o nome do patrono que deverá constar no respectivo alvará.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria,no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

0026669-79.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60/61: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização processual tendo em vista a consulta de fls. 609.Após, cumpra-se o despacho de fls. 607.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0) - CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CESAR BONIFACIO NETO X UNIAO FEDERAL X JUAN MIGUEL KOHEK X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO RAMPIM X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MARTINS NETO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 495. Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 00624089520144036182, via correio eletrônico, informações sobre o valor remanescente do débito, devidamente atualizado, tendo em vista a transferência já ocorrida conforme fls. 487/488. Após, tomem-me conclusos para as providências atinentes à transferência do saldo remanescente indicado na conta judicial nº 1100129369067 (fls. 493). Int. DESPACHO DE FLS. 495/Fls. 493/494: Tendo em vista o saldo indicado pelo Banco do Brasil - R\$ 1.365,20, referente ao remanescente da conta judicial nº 1100129369067, depositada em favor de ROBERTO MATEUS PEIXOTO, dê-se ciência à União Federal. Nada requerido, e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor acima indicado, relativamente aquele saldo remanescente. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos precatórios de fls. 438, 439, 440 e 442. Int.

0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5) - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040268-47.1999.403.6100 (1999.61.00.040268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048744-11.1998.403.6100 (98.0048744-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0029102-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029102-8) - ILDA APARECIDA GONCALVES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ILDA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 345/361: Defiro a habilitação no feito de WILSON GONÇALVES, CPF nº 646.416.948-34 na qualidade de sucessor de ILDA APARECIDA GONÇALVES. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 370: Razão assiste à CEF, tendo em vista a sentença de extinção da execução (fls. 267), confirmada em instância superior, conforme V. Acórdão de fls. 296/297, 304/305 e 331/335. No caso, restam pendente de levantamento os valores referentes aos honorários advocatícios, conforme depósito da CEF às fls. 158 e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 224. Assim, manifeste-se o sucessor, representado pela DPU, expressamente sobre o levantamento dos honorários em favor da patrona Marcia Ramirez, OAB/SP 137.828, no valor total de R\$ 181,63, posicionado para junho de 2004, tendo em vista que aquela patrona atuou durante todo o processo. Int.

0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2) - BMD-DAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BMD-DAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021920-97.2007.403.6100 (2007.61.00.021920-0) - AGRICIO VITAL PAES (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRICIO VITAL PAES

fls. 611/613 - Ciência à União (AGU). Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0018435-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO CAMARA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO CAMARA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0007735-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA

Fls. 93/94: Manifeste-se a parte Embargada.Int.

0014961-66.2014.403.6100 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO PEREIRA DE SOUZA

A questão da retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, obedecerá ao disposto na Ordem de Serviço nº 028596, de 23/12/2013 da Diretoria do Foro. Na hipótese dos autos, a guia GRU gerada às fls. 262 contém o código de recolhimento incorreto (18822-0), quando, na verdade, deveria ser recolhida sob o código nº 13903-3. Uma vez que o recolhimento ocorreu esse ano, a retificação poderá ser realizada no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 5º da referida Ordem de Serviço, ao dispor que: Art. 5º Para os recolhimentos realizados por meio de GRU, existe a possibilidade de retificar a Unidade Gestora - SIAFI, o código de recolhimento e a identificação do contribuinte, desde que seja efetivada no mesmo exercício do recolhimento. Parágrafo primeiro - Após a prolação de despacho que autoriza a retificação, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da GRU a ser retificada (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; II - cópia do despacho que autoriza a retificação (extraída dos autos). Assim, defiro a retificação do código de recolhimento da guia GRU juntada às fls. 262 a fim de que conste o seu código correto, a saber, 13903-3 (UG 090017/0001). Providencie a Secretaria os procedimentos necessários junto ao sistema SEI. Confirmada a retificação, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9534

MONITORIA

0010118-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0) - JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos em apenso.

0702536-69.1991.403.6100 (91.0702536-0) - ADMAR MARTINS BARBEIRO(SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019346-87.1996.403.6100 (96.0019346-0) - SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos em apenso.

0035525-96.1996.403.6100 (96.0035525-8) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009325-37.2005.403.6100 (2005.61.00.009325-6) - ANTONIO BOMBO X KARIN DEGENHARD BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a juntada da decisão às fls. 417/421, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001994-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001994-2) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004444-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004444-4) - EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026669-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026669-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-87.1996.403.6100 (96.0019346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada.Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante.Int.

0021259-21.2007.403.6100 (2007.61.00.021259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pela Varas Federais e Juizados Especiais Federais a partir de 1o. de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1o. de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do artigo 54 da Resolução 405 do CJF.Após nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001556-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684167-27.1991.403.6100 (91.0684167-8)) IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Ciência às partes da manifestação da Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 05 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada.Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante.Int.

0014423-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-42.2006.403.6100 (2006.61.00.011728-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PEDRO VELICO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada.Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante.Int.

0003879-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040630-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040630-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000352-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000352-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709721-61.1991.403.6100 (91.0709721-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X JORGE LUCAS DE LUCENA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante. Int.

0011728-42.2006.403.6100 (2006.61.00.011728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-30.1989.403.6100 (89.0029583-7)) PEDRO VELICO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0684167-27.1991.403.6100 (91.0684167-8) - JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0005772-98.2013.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021212-03.2014.403.6100 - JOSE DE PAULA LIMA NETO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709721-61.1991.403.6100 (91.0709721-2) - JORGE LUCAS DE LUCENA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JORGE LUCAS DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos em apenso.

0040630-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040630-3) - STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040859-43.1998.403.6100 (98.0040859-2) - ANTONIO CARLOS CENTENO(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO CARLOS CENTENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, pelo prazo de 10 dias úteis. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9543

MONITORIA

0008990-37.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de OLIVEIRA SILVA TÁXI AÉREO LTDA., em que se pleiteia o pagamento da quantia de R\$12.047,16 (doze mil, quarenta e sete reais e dezesseis centavos), acrescida de juros e correção monetária. Em síntese, a parte autora relata que a ré é devedora de tarifas aeroportuárias de suas aeronaves PTEHL, PTRMK e PTVRB, pela utilização efetiva da infraestrutura dos aeroportos brasileiros, no período de maio de 2001 a novembro de 2011, conforme Demonstrativo de Tarifas juntado aos autos. Acrescenta que interpelou extrajudicialmente o réu, para obter o pagamento, sem, porém, obter êxito. Citado, o réu apresentou Embargos Monitórios às fls. 131/136, aduzindo a preliminar de mérito de prescrição e, mérito propriamente dito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 147/163. É o breve relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 700, I, do Código de Processo Civil, que a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 702 do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Note-se que, como prova escrita para fins de instrução da ação monitoria, admite-se não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Esse o entendimento adotado pelo STJ no REsp 218.595/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., DJ de 04/09/2000: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ASSINATURA DO DEVEDOR. PROVA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A Corte já decidiu que não é imprescindível a assinatura do devedor no documento que apoia a inicial nem, tampouco, é inviável a realização de prova nesse tipo de ação. 2. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido decidiu o TRF da 5ª Região na AC 519641, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, v.u., DJE de 02/06/2011, p. 456: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARTÃO DE CRÉDITO. ASSINATURA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. - A ação monitoria, consoante disposto no art. 1.102-A, do CPC, é proposta apenas com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, inexistindo qualquer previsão legal que exija a assinatura do devedor, principalmente quando é possível, pelos elementos constantes nos autos, verificar a plena aceitação do contrato pelo réu. - In casu, os elementos constantes nos autos são suficientes para a propositura da presente demanda e comprovação do débito, vez que possibilitam a plena defesa do embargante quanto ao valor real de sua dívida. - Não há que se falar em nulidade do ato citatório, pois todas as diligências realizadas no sentido de localizar o devedor restaram infrutíferas. Assim, agiu corretamente o Juízo a quo ao deferir o pleito da CEF e determinar que a citação da parte ré fosse realizada por edital. - Apelação improvida. Com isso, cumpre ao juiz a tarefa de aferir, com amparo no conjunto de elementos trazidos aos autos, a existência do direito invocado pela parte credora. No caso dos autos, assinalo ser adequada a via da monitoria, já que os documentos juntados pela autora mostraram-se hábeis à sua instrução, por demonstrarem a presença da relação jurídica entre credor e devedor e os indícios da existência do débito. Com efeito, a autora acostou aos autos as provas escritas da dívida, consubstanciadas no Demonstrativo das Tarifas a cobrar do Cliente (fls. 24/57), na Interpelação Extrajudicial enviada ao réu (fls. 60/60vº), na manifestação do devedor de fls. 90 e, por fim, nos Registros Aeronáuticos de fls. 161/163. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Para analisar a alegação de prescrição deduzida pelo réu, impende discorrer acerca da denominada taxa aeroportuária. Prescrevem os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.009/73: Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas. Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005) b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto. As tarifas aeroportuárias, caracterizadas no artigo 3º da mesma Lei, ostentam, consoante doutrina e jurisprudência, a natureza jurídica de preço público como contrapartida pelo uso de espaços civis por empresas aéreas nos aeroportos. Por tal razão, sujeitam-se ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INFRAERO. REMOÇÃO DE HELICÓPTERO HANGARADO NO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP. AERONAVE INOPERANTE. TARIFAS AEROPORTUÁRIAS PENDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no

juízo impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que o direito da INFRAERO à retirada da aeronave das dependências do aeroporto não se restringe às hipóteses de sucateamento ou abandono do bem. Pelo contrário, não se pode deixar de reconhecer a procedência da pretensão, a partir do contexto fático dos autos, pelo qual se apurou que aeronave lá se encontra estagnada há anos, inoperante, sem qualquer comprovação de vínculo contratual vigente, causando entraves logísticos, e apresentando passivo em aberto, e que foi provado, na espécie, que tal situação gera entraves nas operações regulares do aeroporto, prejudicando não apenas a INFRAERO, como a própria Avianca. 2. Consignou o acórdão que a pendência do passivo gerado perante a INFRAERO, por si só, já autorizaria a retirada da aeronave das dependências do aeroporto, ainda que existisse eventual contrato vigente de uso da área, corroborando a procedência da pretensão. Com efeito, tais débitos referem-se às tarifas aeroportuárias, previstas na Lei 6.009/1973 (regulamentada pelo Decreto 89.121/1983), e que tal pendência não é infirmada pela empresa apelante que, conforme prova oral produzida, confirma que não efetuou o respectivo pagamento porque não teria recebido os boletos de cobrança, contestando, depois, administrativamente, os valores em atraso apurados. 3. Quanto ao reconhecimento da prescrição das cobranças relativas aos dez nos anteriores, decidiu o acórdão que as tarifas aeroportuárias possuem natureza de preço público, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável, assim, a legislação civil, quanto ao respectivo prazo prescricional. 4. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 120 da Lei 7585/86; 1º do Decreto 20.910/32; 267, IV, do CPC; 21, XII, c, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (g.n.)(TRF 3ª Região. Terceira Turma. APELREEX 00063470920134036100. Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo. São Paulo, 03 de dezembro de 2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE ANALISA ADEQUADAMENTE OS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER PEDIDO SUCESSIVO QUE SE MOSTRA ANTAGÔNICO AO PEDIDO PRECEDENTE. PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX. TARIFAS AEROPORTUÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI 6.009/73. 1. O douto juízo a quo analisou e apreciou de forma cabal os pleitos formulados parte autora, rejeitando o pedido sucessivo de compensação ao fundamento da ausência de liquidez dos títulos públicos apresentados pela parte autora. 2. Os pedidos sucessivos conexos devem guardar coerência entre si, o que não ocorre no presente caso, em que o pedido sucessivo é antagônico ao precedente. Daí porque o pedido de determinação do valor do débito é fulminado pela preclusão lógica, na medida em que contradiz a pretensão principal. 3. A determinação do valor do débito, se a autora tem dúvida quanto a ele, deve ser postulada em ação de prestação de contas (CPC, art. 914/919), com o auxílio de procedimento contábil, desde que resolvido definitivamente se a dívida existe. 4. Cumpre assinalar, a propósito, que a sentença proferida na 12ª Vara Federal (97.0062142-1) foi reformada no julgamento da Apelação 2000.03.99.003256-3, julgada em 05.04.2006, quando foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, com trânsito em julgado. 5. As tarifas cobradas pela INFRAERO pelo uso ou utilização dos aeroportos estão previstas na Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973. 6. Tais tarifas têm a natureza de preço público, como contrapartida pelo uso de espaços civis por empresas aéreas nos aeroportos. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese de que as tarifas aeroportuárias têm a natureza de preços públicos, dada a sua natureza de contrapartida pelos serviços prestados ou utilização dos espaços civis em aeroportos. 8. Negado provimento à apelação. (g.n.)(TRF 3ª Região. Terceira Turma. AC 00357357919984036100. Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto. São Paulo, 07 de outubro de 2010)Portanto, submetendo a disciplina das taxas aeroportuárias ao prazo do artigo 205 do Código Civil, reconheço a prescrição relativamente aos débitos anteriores a 27 de julho de 2002, vez que a interpelação extrajudicial foi recebida em 27 de julho de 2012 (fls. 59). Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se da conta apresentada os débitos anteriores a 27 de julho de 2002 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 6.009/73 c.c. o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267, de 02/12/2013, na forma prevista no art. 509, 2º, CPC, e em conformidade com o que restou decidido nesta sentença, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.

0000904-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO SENA OLIVEIRA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o decurso de prazo para a autora apresentar novo endereço visando à citação do réu, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, III e §1º, CPC, para dar regular prosseguimento ao feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017811-35.2010.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, buscando a declaração de nulidade da cláusula oitava subitem 8.1.2.8 e a declaração de abusividade do subitem 8.1.2.2, g, da cláusula oitava do Contrato de Prestação de Serviços nº 0197/2010, a fim de que sejam computadas corretamente as faltas dos funcionários (em vez de aplicar o valor global), condenando a ré à devolução de R\$23.514,73, valor referente a maio de 2012, e de R\$19.940,49, relativo a junho de 2012, no total de R\$43.455,22. Subsidiariamente, pretende a condenação da ré à devolução de R\$7.214,85, referente à glosa efetuada a maior, bem como a redução da multa dos meses de maio e junho de 2012 em R\$2.159,21. Em síntese, a parte-autora afirma que firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 0197/10 com a ré, a serem realizados junto às CTC Mooca e Santo André, por ter se sagrado vencedora no Pregão Eletrônico nº 10000094. Argumenta que a ré computou faltas a mais de funcionários nos postos de serviço nos meses de maio e junho de 2012, além de ter aplicado as deduções sobre o valor global do contrato, dando margem a glosas indevidas, num total de R\$43.455,22. Tutela antecipada indeferida às fls. 186/187. A parte-ré contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 205/300). Réplica às fls. 580/594. Às fls. 604/607 foi realizada a penhora no rosto dos autos por ordem do Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano (referente ao Processo nº 0008440-22.2012.8.26.0565/01). É o breve relatório. Passo a decidir. Impende acentuar que os contratos administrativos, regidos pela Lei nº 8.666/93, enquadram-se no conceito geral de contrato como acordo de vontades gerador de direitos e obrigações recíprocos, contudo, possuem determinadas especificidades que os distinguem dos contratos de direito privado. A citada Lei nº 8.666/93 estabeleceu sujeições próprias do regime administrativo aos contratos de obra e serviço, assegurando à Administração uma série de prerrogativas que a colocam em situação de supremacia sobre o particular. Importante mencionar, pois tem relação direta com a problemática trazida aos autos, que, entre a prerrogativa do poder público, prevista nos artigos 58, III e 67, da citada lei, está a exigência de que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração. Por isso, compete a esse fiscal anotar, em registro próprio, todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados ou, se as decisões ultrapassarem sua competência, solicitá-las a seus superiores. Caso não atendidas as determinações da autoridade fiscalizadora, a omissão pode dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis pela sua inexecução total ou parcial. Dessa forma, à Administração é conferida a prerrogativa de aplicar penalidades de natureza administrativa, indicadas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, assegurando-se o direito de defesa à parte contrária do contrato, incluindo-se neste o direito de recorrer à autoridade superior ao emitente do ato administrativo. Passo ao caso concreto. Insurge-se a autora contra os subitens 8.1.2.8 e 8.1.2.2, g, da cláusula oitava do Contrato de Prestação de Serviços nº 0197/2010, alegando ser o primeiro nulo e o segundo, abusivo. Dispõem referidos subitens: Cláusula oitava - Das penalidades 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a Contratante poderá aplicar à contratada as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: [...] 8.1.2 Multa: aplicada nos seguintes casos: 8.1.2.1 Multas de mora: [...] 8.1.2.2 - Demais multas: [...] g) cada falta de servente ao dia de trabalho, conforme previsto no subitem 4.1.2 da Cláusula Quarta deste Contrato: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor mensal da unidade, por ocorrência e por dia; [...] 8.1.2.8 O valor da multa e os prejuízos causados pela Contratada serão executados pelo Contratante, nos termos das alíneas do subitem 9.6 deste Instrumento. Bem, o subitem 4.1.2 trata dos descontos efetuados por força de faltas de cobertura nas unidades e o subitem 9.6 versa sobre a retenção de créditos. Alega, ainda, que a ré não computou de forma correta as faltas dos funcionários, além de ter utilizado como base para o cálculo das glosas o valor global do contrato. Segundo os fatos apontados na inicial, a autora alega que nos meses de maio e junho de 2012 mais de 85% das presenças estavam no respectivo setor, de maneira que as faltas de serventes não interromperam nem interferiram na prestação dos serviços de limpeza. Contudo, a autora esquece-se que, ao celebrar o contrato com a ré, passou a submeter-se às suas cláusulas, sendo-lhe vedada a alteração unilateral do ajuste. Sob essa acepção, a falta de um servente ao trabalho gera a multa prevista no subitem 8.1.2.2 da cláusula oitava do contrato, incidente sobre o valor mensal da unidade, inexistindo, portanto, qualquer abusividade. Destaco que é evidente a necessidade de preservar-se a continuidade da prestação dos serviços. Importante ressaltar, ainda, que pelo instrumento convocatório da licitação, o poder público faz uma oferta a todos os interessados, fixando as condições em que pretende contratar; por esse motivo, a apresentação de propostas pelos licitantes equivale à aceitação da oferta feita pela Administração. Daí porque todas as cláusulas dos contratos administrativos são fixadas unilateralmente pela Administração, que é vinculada às leis, aos regulamentos e ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Em relação ao subitem 8.1.2.8, transcrito acima, entendo que a previsão de retenção de créditos, como consequência de prejuízos causados pela inexecução parcial ou total do contrato, insere-se dentro das prerrogativas admitidas à Administração, previstas no artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/93, correspondentes à aplicação de sanções. Com efeito, o Poder Público pode, para cobrança de multa, reter a garantia porventura exigida num contrato de serviços e, se esta não for suficiente, deduzir o seu valor de importâncias devidas ao contratado; trata-se de decisões executórias, independentes de ratificação do Poder Judiciário. Logo, não vislumbro vício capaz de levar à nulidade do subitem referido acima. Observo dos documentos juntados às fls. 233/289 que a autora não preencheu integralmente os postos de serviço, conforme acordado entre as partes, inviabilizando que a sua prestação se desse nos termos ajustados no contrato administrativo. É irrelevante a justificativa de que a ausência de funcionários nos postos de serviço decorreu de atraso no pagamento de salários, pois a autora já tinha conhecimento, desde a realização do Pregão Eletrônico, quais eram as necessidades da Administração em relação ao número de serventes, cabendo-lhe, portanto, planejar adequadamente suas finanças e estabelecer a estratégia de trabalho, a fim de cumprir, a contento, as obrigações contratuais. O contrato administrativo é essencialmente formal, já que deve obediência à forma prescrita em lei. A alteração unilateral por parte da Administração, prevista no artigo 58, I, Lei nº 8.666/93, somente é possível para a melhor adequação às finalidades de interesse público, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A prerrogativa de alteração unilateral é, pois, da Administração, e não da contratada. Portanto, o não preenchimento dos postos de serviço, como previsto no Edital e no Contrato, leva, forçosamente, à caracterização da inexecução do contrato pela autora, passível de sanções administrativas. Dessarte, reputo legais as sanções aplicadas à autora, sendo lícita a retenção dos valores devidos à contratada, para o pagamento das multas que lhe foram impostas resultantes das irregularidades cometidas. Em face do exposto, deixo também de acolher o pedido subsidiário, considerando que os cálculos efetuados pela ré, constantes das planilhas de fls. 245/289, se mostram consentâneos com a sistemática estipulada na cláusula quarta do Contrato nº 0197/2010. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, CPC. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege.

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018546-29.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia buscando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$89.816,41, a ser atualizada a partir de 19/09/2014, acrescida de correção monetária pela SELIC e multa de 2%. Em síntese, a parte-autora afirma que firmou com a ré o Contrato de Prestação de Serviços Postais nº 9912233084, não tendo aquela cumprido a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. A parte-autora alega que tentou, sem êxito, receber amigavelmente seus serviços, razão pela qual não lhe restou outra alternativa a não ser propor a presente ação. A parte-ré contestou arguindo a preliminar de falta de interesse de agir e combatendo o mérito (fls. 137/159). Às fls. 160/178, a ré apresentou Reconvenção. Depósito judicial realizado pela ré às fls. 188/190. Contestação à Reconvenção às fls. 191/214. Réplica às fls. 215/230. Petição de fls. 235 da autora, postulando pelo reconhecimento da procedência do pedido e, via de consequência, pela improcedência da Reconvenção. É o breve relatório. Passo a decidir. Alega a ré que não está presente o interesse de agir, na medida em que a questão poderia ser resolvida na via extrajudicial, bastando que a autora tivesse encaminhado os boletos de cobrança para o endereço correto da devedora, conforme constava do contrato. Pois bem, o item 3.5 da cláusula terceira do contrato exigia que a contratante (ré) indicasse à contratada (autora) o endereço para a entrega das faturas (fls. 11/15). A despeito de não haver nos autos comprovação do cumprimento dessa obrigação pela ré, o documento de fls. 63 (cópia da Resolução da Diretoria 001/002), juntado pela autora, indica qual era o novo endereço do estabelecimento da Federação, deduzindo-se, assim, que para este local deveriam ser encaminhadas as faturas (fls. 104/108). Como a autora procedeu ao envio dos boletos para o estabelecimento definido pela Diretoria da entidade-ré e esta se manteve inerte, somente judicialmente seria possível buscar a satisfação de seu crédito. Logo, como o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, entendo presente essa condição da ação. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, verifico a ocorrência de reconhecimento do pedido do autor pelo réu, tendo em vista a manifestação de fls. 231 e o pagamento efetuado às fls. 188/190. Com efeito, a conduta da ré foi no sentido de admitir a procedência do pedido que lhe foi dirigido, o que dá ensejo à solução da lide com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, CPC. Em consequência, deixo de acolher a Reconvenção. Assim, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE a Reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. Autorizo o levantamento do valor depositado às fls. 190 em favor da autora após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0006888-93.2014.403.6104 - FERNANDA RANGEL GONCALVES(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Interposta apelação da parte autora, vista ao Bacen para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil, expeça-se o mandado de intimação. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003623-61.2015.403.6100 - GLAUPRIAN ADMINISTRADORA E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Glauprian Administradora e Agropecuária Ltda. - EPP em face da União Federal, visando afastar o arrolamento de bens feito pela ré em face do patrimônio da autora. Em síntese, a parte-autora sustenta que, após procedimento de fiscalização realizado pela RFB, foi lavrado auto de infração exigindo a importância total de R\$ 12.080.601,76 a título de IRPJ e CSLL, sendo a ora autora indicada como responsável solidária, bem como foi lavrado Termo de Arrolamento de bens (57/58). Todavia, aduz ser indevido o arrolamento de bens tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a interposição de impugnação administrativa, nos termos do art. 151, do CTN. Às fls. 122/130 foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada requerida. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 135/150, rejeitados às fls. 157/158. Citada, a União contestou às fls. 151/156, combatendo a suposta violação ao devido processo legal e defendendo a responsabilização solidária da autora que deu origem ao arrolamento. Às fls. 160/188, a autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 157/158, sob o nº. 0010808-20.2015.403.0000, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 190/195) e negado provimento (fl. 221). Réplica às fls. 201/217. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a União não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fl. 219), e a autora juntou documentos com o fito de demonstrar a inexistência de dissolução irregular da empresa New Brás Plásticos Ltda (fls. 225/275). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. De início, destaco que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de Direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao emprego no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios. Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da

obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros). Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando a liquidação de imposições tributárias. Esse arrolamento de bens pode ser feito administrativamente (nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997) ou mediante tutela jurisdicional (nos moldes da ação cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/1992). Além disso, os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.). Feitas essas considerações, cumpre examinar se o arrolamento administrativo de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 é compatível com o sistema normativo constitucional e também com as disposições gerais previstas no CTN, em especial no caso de concomitância com processos administrativos que suspendem por si só a exigibilidade do crédito tributário (de maneira a não se revelar como meio de cobrança impróprio ou indireto). Observo que o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00 (alterado para R\$ 2.000.000,00 [dois milhões de reais], por força do art. 1º do Decreto nº 7.573/2011, com base no 10 do art. 64 da Lei nº 9.532/1997). Verifica-se, portanto, que o Legislador optou pelo elevado padrão de comprometimento do patrimônio do sujeito passivo como fundamento para a providência cautelar do arrolamento administrativo, critério bastante razoável (bastando tomar como exemplo as análises de crédito feitas no setor privado, que certamente consideram o percentual de 30% como suficiente para medidas de cautela). Note-se que o parâmetro para a determinação do montante da obrigação tributária é a imposição feita pelo Fisco (mesmo porque antes da formalização da imposição é que se tomam identificáveis o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, dados indispensáveis para o arrolamento). Uma vez formalizada a imposição por ato do Poder Público competente, a exigência deve ser compreendida com a presunção relativa de veracidade e de validade, não obstante todos os meios de defesa à disposição do sujeito passivo, valendo ainda acrescentar que não há in dubio em matéria de tributos (já que as exações não constituem sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN). Desse modo, não há que se falar em violação da presunção de inocência ou de abandono da ideia de boa-fé, muito menos em violação à razoabilidade ou à proporcionalidade na medida de arrolamento administrativo. Porque também é necessário proteger terceiros de boa-fé que possam adquirir esses bens arrolados (evitando eventuais desgastes de desfazimento de transações até mesmo em situações extremas de fraude à execução), o art. 64, 5º, da Lei 9.532/1997 estabelece que o termo de arrolamento será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos, no competente registro imobiliário, nos órgãos ou entidades onde os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados, e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento, mas certamente serão positivas com efeito de negativas. Uma vez regularizado o débito que justificou o arrolamento (mediante pagamento, decisão judicial etc.), serão anulados os efeitos desses registros. O art. 64-A da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela MP 2.158-35/2001, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, de maneira que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor dos bens sujeitos a registro. Por sua vez, o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois se revela como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, 3º dessa lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transfê-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade exigidas pelo art. 64, 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo nos moldes da Lei 8.397/1992. Tendo em vista que esse arrolamento não é meio de cobrança impróprio ou indireto, não vejo violação ao devido processo legal ou a qualquer de suas medidas de proteção (como contraditório e ampla defesa), muito menos à violação às causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, uma vez encerrado o lançamento (notadamente na hipótese de lavratura de auto de infração ou medida equivalente), e mediante a regular notificação do contribuinte (conforme arts. 142 e 145, ambos do CTN), o crédito tributário reputa-se constituído, de modo que a impugnação ou o recurso administrativo ou até mesmo a decisão judicial terão efeito anulatório-desconstitutivo do ato do Poder Público. Dessa maneira, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, por si só, não retira do crédito tributário a característica de definitiva constituição (até ulterior determinação resolutive, se for o caso, proferida em processo litigioso administrativo ou judicial), razão pela qual é perfeitamente possível o arrolamento de bens na via administrativa ainda na pendência da impugnação administrativa ou recurso suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O E. STJ se pronunciou sobre o assunto no RESP 770863, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/03/2007, p. 288, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua**

exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o julgado no RESP 689472, Primeira Turma, mv, DJ de 13/11/2006, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. O tema também foi tratado no E.TRF da 3ª Região, no AG 2338846, Quarta Turma, v.u., DJU de 30/11/2005, p. 264, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS: LEI FEDERAL Nº 9532/97. POSSIBILIDADE. 1. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública. 2. Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal. 3. Agravo de instrumento improvido. Quanto à alegação de ausência de solidariedade tributária entre a autora e a empresa New Brás Plásticos Ltda., igualmente não prosperam as argumentações da autora acerca de não haver relação societária entre as empresas e a respeito da diferença entre o objeto social de ambas. Isso porque, cotejando o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 59/99) proveniente da Operação Paraíso Fiscal pela Receita Federal, resta suficientemente fundamentado a existência de Grupo Econômico entre as pessoas jurídicas New Brás Plásticos Ltda., Polibrás Minas Plásticos Ltda., Atual Industrial, Importação e Exportação Ltda. e a ora autora Glauprian Administradora e Agropecuária Ltda., por meio do qual foram cometidas inúmeras infrações que justificam a responsabilização solidária nos termos do art. 124 do CTN. Ficou constatado que Mirtes Rosa e Getúlio Rosas, sócio fundador da New Brás Plásticos em 1992, são beneficiários diretos econômico-financeiros do referido Grupo Econômico, e que promoveram a dissolução irregular da New Brás Plásticos Ltda. em razão do esvaziamento dos funcionários e fornecedores da New Brás e migração para Polibrás Minas. Dessa forma, e diante de fortes indícios da participação da autora no Grupo Econômico, como a transferência de valores da New Brás para a Glauprian Administradora e Agropecuária Ltda. (fl. 94) e a assunção de obrigação jurídica no valor de R\$ 2.000.000,00 (fl. 95), é forçoso reconhecer sua responsabilização solidária nos termos do art. 124 do CTN. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do CPC, fixo no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E.TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0010808-20.2015.403.0000.P.R.I.

0022625-17.2015.403.6100 - AUTO POSTO VIA BRESSER LTDA - EPP(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Auto Posto Via Bresser Ltda - EPP em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, visando à desconstituição do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº. 48620.000300/2012-60, bem como a anulação das penalidades oriundas dos Autos de Infração nº 332171 de 26/01/2012; 384101 de

19/04/2012; 383758 e 383759 de 10/05/2013. Em síntese, a parte autora aduz que, em 26.01.2012, em virtude de fiscalização da ANP, foi lavrado Auto de Infração (n.º 332172), constatando-se que a gasolina C aditivada se encontrava fora das especificações (fls.40/45); que após a coleta de amostra dos combustíveis (prova e contraprova) a fiscalização acabou por interditar cautelarmente todos os bicos e bombas do estabelecimento, embora, na ocasião, não tenha sido constatada irregularidade no etanol e na gasolina comum. Posteriormente, as amostras prova dos combustíveis foram encaminhadas a laboratórios do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT, concluindo-se que a gasolina comum se apresentava fora das especificações legais, o que deu origem ao Auto de Infração n.º 384101. Em suas razões de inconformismo, a parte autora apresentou defesa na via administrativa, resultando na desinterdição do estabelecimento. Relata que foi lavrado o Auto de Infração (n.º 383758) em virtude de suposta destinação não autorizada dos produtos apreendidos. Informa que, em 21.06.2013, foi intimada para comparecer ao IPT para a realização de análise nas amostras contraprova, e que o resultado teria demonstrado que tanto a gasolina quanto o etanol apreendidos estavam dentro das especificações. Todavia, mesmo após a interposição de recursos na via administrativa, os autos de infração foram julgados subsistentes, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 1.125.000,00 (um milhão cento e vinte e cinco mil reais). Pede tutela para suspender os efeitos do Processo Administrativo n.º 48620.000300/2012-60. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 262). Citada, a ANP apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 266/676). Réplica às fls. 679/688. Às fls. 690/697, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela pleiteado. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide (fls. 699/716 e 718), tomaram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. De início, entendo que a Agência Nacional do Petróleo - ANP tem poderes de regulação, regulamentação e fiscalização das atividades ligadas à pesquisa, indústria e comercialização de petróleo e seus derivados. Essa competência se insere no contexto do poder de polícia atribuído ao Poder Público, cuja importância socioeconômica se justifica pelo fato de o abastecimento nacional de combustíveis ser considerado de utilidade pública. Dispondo especificamente sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, a Lei 9.847/1999 (resultante da Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999), prevê que cabe à ANP a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei 9.478/1997, ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A fiscalização abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível, e a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício dessas atividades. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, nos moldes do art. 2º da Lei 9.847/1999, os infratores ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos à sanções administrativas, quais sejam, multa, apreensão de bens e produtos, perdimento de produtos apreendidos, cancelamento do registro do produto junto à ANP, suspensão de fornecimento de produtos, suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação, e revogação de autorização para o exercício de atividade, as quais poderão ser aplicadas cumulativamente. As penas de multa pecuniárias têm seus parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei 9.847/1999, e serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Por sua vez, nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º da Lei 9.847/1999, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar, interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição, e apreender bens e produtos, os quais poderão ser cessados por despacho fundamentado da autoridade competente da ANP. Nos termos do art. 6º dessa Lei 9.847/1999, as penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto. Nos casos de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento (total ou parcial), a ANP deverá notificar o autuado ou o fornecedor do produto para que seja feita a retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida. Tratando-se de pena de suspensão temporária (total ou parcial) de funcionamento de estabelecimento ou instalação, ela será aplicada quando a multa máxima não corresponder (em razão da gravidade da infração) à vantagem auferida em decorrência da prática infracional, ou, no caso de segunda reincidência (prática uma infração depois da decisão administrativa definitiva que tenha apenas por qualquer infração prevista na Lei 9.847/1999, excluídos os casos de pendência de ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa. Já a pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, ao passo em que a penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização, já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei, descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação, praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. Afinal, a penalidade de perdimento de produtos apreendidos será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal, quando comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada, falta de segurança do produto, quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável, ou quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada. Todas essas infrações serão apuradas em

processo administrativo, no qual deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, sendo que prescrevem em cinco anos as sanções administrativas em questão, contados da data do cometimento da infração, interrompendo-se com a notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. Para melhor elucidação do tema, mostra-se pertinente a identificação da parte da legislação que rege a matéria posta nos autos: Lei n.º 9.847/1997 Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei n.º 12.490, de 2011)(...) Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei n.º 12.490, de 2011) I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei n.º 12.490, de 2011) Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); X - sonegar produtos: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei: Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...) Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento. Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei n.º 11.097, de 2005) III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no

exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei.(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui. 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis. Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto. Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida. Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto. Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. Diante disso, com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria ANP nº 116/2000, que assim dispõe em seu art. 10: o revendedor varejista deve obrigar-se a garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica. Por fim, acerca da amostra contraprova, a Portaria ANP nº 09/2007 dispõe em seu art. 11º que o revendedor varejista deverá ficar de posse de uma amostra contraprova quando da coleta de amostra realizada por agente de fiscalização da ANP. Ademais, dispõe que a retirada do lacre e análise laboratorial que porventura o revendedor varejista deseje efetuar na amostra contraprova deverão ser presenciados por representante da ANP em laboratório contratado pela ANP. No caso em exame, a parte autora afirma que mesmo tendo as amostras sido consideradas aptas, conforme relatórios de nº 1047759-203 e nº 1047595-203 (fls. 111/114), os autos de infração foram julgados subsistentes, sendo a autora condenada ao pagamento da multa de R\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais). Em síntese, a autora sustenta a ausência de adulteração dos produtos, bem como a abusividade da multa imposta. Por sua vez, a parte ré afirma que foi a própria autora que teria apresentado a amostra contraprova para ser periciada (fl. 269). Ademais, afirma que os resultados laboratoriais das amostras prova recolhidas quando da fiscalização pelos agentes da ANP confirmaram a desconformidade com as especificações legais dos produtos comercializados pela autora. Compulsando os autos, verifico que após fiscalização realizada em 26.01.2012, a ANP lavrou Auto de Infração (nº 332172) em desfavor da parte ré por comercializar gasolina C aditivada, através dos bicos de abastecimento 1 e 2 bomba da série FA5832DEF, 3 e 4 bomba de série FC 7456DEF, interligados ao tanque de armazenamento nº 2, com 60% e Etanol, estando, portanto, fora das especificações estabelecidas, uma vez que o correto é de 20% mais ou menos 1% (fls. 40). A parte autora afirma que o estabelecimento foi interditado após a coleta de amostra dos combustíveis (prova e contraprova). Afirma, ainda, que posteriormente concluiu-se que os produtos se apresentavam fora das especificações, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 384101. Consta no referido Auto de Infração que em ação fiscal realizada em 26/01/12, no Posto Revendedor acima qualificado, conforme documento de fiscalização nº 332172 em cópia anexa, foi efetuada coleta do produto etanol hidratado combustível, posteriormente analisado por laboratório autorizado pela ANP, a partir dos resultados, foi constatado que o produto presente na amostra nº 81309, lacre 42602, não estava em conformidade com as especificações da ANP quanto à condutividade elétrica e o teor do metanol estabelecidos na legislação vigente, conforme Relatório de Ensaio Nº 33/12, cópia anexa. Tal fato constitui infração ao inciso II do art. 10 da Portaria ANP Nº 116/2000, ao Regulamento Técnico Nº 05/2001 aprovado pelo artigo 1º da Portaria ANP Nº 309/2001 e ao Art. 4º da Portaria ANP Nº 274/2001, que vedam e punem a prática de tal conduta na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Art. 3º da Lei Nº 9.847/1999, por expressa previsão legal constante dos Art. 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei Nº 9.478/1997 (fls. 53). Ainda em virtude de ação fiscal realizada em 26.01.2012 foi lavrado o Auto de Infração nº 383758, sob o fundamento de que o Posto Revendedor acima qualificado não respeitou a condição de fiel depositário do produto Gasolina C Aditivada no volume de 884 litros que encontrava-se impróprio para consumo, por ter apresentado nos testes de ensaios um teor de 60% de mistura de Etanol Etilíco Hidratado Combustível - EEAC, tendo dado destinação diversa da notificação ao produto apreendido, uma vez que efetuou DOAÇÃO à Prefeitura do Município de Diadema/SP conforme DECLARAÇÃO do recebimento desta e Nota Fiscal nº 193 de 30/01/2012, quando deveria enviar para uma Distribuidora para reprocessamento, ou então, submeter à apreciação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP pedido de autorização para efetivação de doação deste produto, constituindo o fato acima, infração ao inciso I do Artigo 10 da Resolução ANP nº 07 de 07/03/2007, a qual na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida nos incisos XIV e XVI do Artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, por expressa previsão legislativa constante nos artigos 7º caput, 8º caput da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.097/2005 (fl. 80); bem como o Auto de Infração nº 383759, sob o fundamento de que foi efetuada coleta de amostra do produto Etanol Etilíco Hidratado Combustível do tanque nº 3 conforme Etiqueta de Amostra nº 81309 e, que após ser analisada pelo IPT/SP através do Relatório de Ensaio nº 0033/12 (cópia anexa), ficou constatado que esta empresa estava comercializando o referido produto NÃO CONFORME com as Especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, quanto às características de condutividade elétrica e teor de metanol com volume de 96,7%, quando o volume máximo de metanol é de 1%, constituindo desta forma infração aos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2011, regulamentado pelo Artigo 1º da Resolução ANP nº 7, de 09/02/2011, inciso II do Artigo 10 da Portaria ANP nº 116/2000, a qual na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida nos incisos II e XI do Artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º e 8º caput da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.097/2005 (fl. 81). No caso em exame, as amostras prova dos

combustíveis foram encaminhadas a laboratórios do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT, concluindo-se que a gasolina comum se apresentava fora das especificações legais, o que deu origem ao Auto de Infração n.º 384101. Todavia, a parte autora assevera que, em 21.06.2013, foi intimada para comparecer ao IPT para a realização de análise nas amostras contraprova, e que o resultado teria demonstrado que tanto a gasolina quanto o etanol apreendidos estavam dentro das especificações. Assim, em suas razões de inconformismo, a parte autora apresentou recurso na via administrativa, momento em que foram solicitados esclarecimentos, tendo em vista as grandes diferenças encontradas entre as análises das amostras provas e contraprovas, conforme exposto à fl. 628. No tocante à adulteração das amostras dos produtos apresentados, da nota técnica n.º 55/2014/SBQ-CP (fl. 628) e do despacho n.º 5/2014/SBQ/CPT-DF lavrado por órgão técnico da ANP (Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas - CPT), verificou-se que os produtos apresentados não correspondem aos mesmos produtos objeto das autuações, o que resultou na subsistência dos autos de infração. No caso dos autos a parte autora despreza os atributos do ato administrativo, especialmente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos Autos de Infração lavrados. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para abalar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos agentes fiscais, pois carecem de um suporte probatório indicativo do direito que conduza à anulação do procedimento administrativo n.º 48620.000300/2012-60. Não havendo prova em sentido contrário, mostra-se forçoso reconhecer a improcedência do pedido. No que tange ao valor da multa aplicada, a ANP agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentro das penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender, se ajusta melhor à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada. Assim, tendo em vista que a parte autora deu destinação do produto diversamente da autorizada, bem como comercializou produtos fora das especificações, o valor foi fixado entre os limites previstos no art. 3º, incisos XI, XII, XIV, da Lei n.º 9.847/1999, sendo a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes. No caso em tela não vejo ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais), portanto, dentro dos limites legais. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AC 00016982020124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE. RESOLUÇÃO ANP N.º 09/2007. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, IV, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. RETROAÇÃO BENÉFICA INAPLICÁVEL. 1. Inaplicável o Decreto n.º 70.235/72, porquanto tal dispositivo disciplina tão somente os processos administrativos fiscais, havendo, in casu, legislação específica, qual seja, o Decreto n.º 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo. 2. A Agência Nacional do Petróleo (ANP) foi criada, nos termos da Lei n.º 9.478/97, com o objetivo de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, não havendo que se falar, portanto, em ausência de competência legal para fiscalizar e aplicar penalidades. 3. No caso vertente, foi lavrado, em 20/10/2010, pelo agente fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP), o Auto de Infração n.º 068.310.10.34.340668, com aplicação das penas de multa e de suspensão temporária, em razão do não preenchimento dos registros de análises da qualidade, no período de 1º/05/2010 e 20/10/2010, nos termos do disposto art. 3º, 1º, 2º e 4º da Resolução ANP n.º 09/2007. 4. É dever do posto revendedor coletar amostras do caminhão tanque em todos os seus compartimentos, realizando análises e procedendo à anotação dos resultados em formulário denominado registro de análise da qualidade, sob pena de se tornar o único responsável pela qualidade informada pelo distribuidor do produto. 5. Contudo, por ocasião da diligência realizada em 20/10/2010, a apelante deixou de apresentar os aludidos documentos, não restando alternativa ao agente fiscal daquela autarquia a não ser lavrar o correspondente auto de infração. 6. A multa aplicada derivou da existência de infração ao art. 3º, IV e art. 4º da Lei n.º 9.847/99, de modo que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 6.500,00, fixando o valor mínimo de R\$ 5.000,00, o qual foi majorado em 30% em razão da reincidência da apelante, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena. 7. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, não logrando a apelante produzir provas suficientes para elidir referida presunção. 8. Quanto à aplicação da pena de suspensão temporária de funcionamento pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, II, 1º da Lei n.º 9.847/99, restou comprovado que a apelante respondeu aos processos administrativos, por infração à Lei n.º 9.847/99, n.º 48621.000584/2002-11 (transitado em julgado em 29/04/2006), n.º 48621.000395/2008-25 (transitado em julgado em 07/08/2009) e n.º 48621.000166/2008-19 (transitado em julgado em 10/02/2010), de forma que a infração prevista no presente processo administrativo n.º 48621.000732/2010-07 constitui segunda reincidência. 9. Nem se alegue que a Resolução ANP n.º 08, editada em 17 de fevereiro de 2012, alterou o critério temporal a ser adotado para fins de reincidência, porquanto, em se tratando de multa de natureza administrativa, não tem aplicação a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, ou mesmo a retroatividade prevista em sede constitucional, que está adstrita à matéria penal, conforme redação do art. 5º, XL, apresentando-se, portanto, válida a autuação lavrada, com base nos dispositivos vigentes à época dos fatos. 10. Apelação improvida. Diante do exposto, não verifico a presença de suporte probatório indicativo do direito que permita a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo n.º 48620.000300/2012-60, tendo em vista que não há nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos agentes fiscais. Ademais, os referidos agentes são capacitados e dotados tanto para a fiscalização in loco quanto para a análise laboratorial da amostra prova, que não só comprovou a desconformidade da gasolina aditivada como também atestou a não conformidade do etanol, de forma que não deve prosperar o argumento de que a prova pericial realizada pela autora em Laboratório (fls. 699/702) deva prevalecer sobre a realizada pela ré, que goza de presunção de legalidade. A despeito da apresentação de decisões da ANP acerca da insubsistência de Autos de Infração em casos de controvérsias entre Laudos Periciais (fls. 703/714), a discrepância de resultados quanto às amostras prova e contraprova permitiu à mesma Agência concluir não se tratar do mesmo combustível, de forma a justificar as penalidades oriundas dos Autos de Infração. Assim, diante do exposto, nos limites do pedido formulado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do CPC, fixo no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas ex lege. P.R.I.

0001664-21.2016.403.6100 - INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Interposta apelação pelo CRASP, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002314-68.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE(SP139472 - JOSE CRETELLA NETO E SP314267 - ACACIO FERNANDO JOSE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E DF023480 - RAQUEL FONSECA DA COSTA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, pela qual se busca a anulação do procedimento disciplinar e, consequentemente, da multa imposta à autora. Sustenta que após representação feita por uma ex-cliente junto à OAB, foi instaurado procedimento disciplinar, no bojo do qual lhe foi aplicada pena de suspensão e multa. Alega nulidade do procedimento, empreendido sem seu conhecimento. À fl. 48, foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a OAB/SP contestou às fls. 54/58, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva, e combatendo o mérito. Às fls. 66/67, as partes informaram que compuseram amigavelmente a lide, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 487, III, b do CPC. Citada, a OAB/DF alegou, em preliminares, a necessidade de suspensão do processo e a incompetência deste Juízo para a causa. No mérito, noticia a composição amigável entre as partes, requerendo a homologação da transação (fls. 69/78). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando a anulação do procedimento disciplinar e da multa imposta à autora. Todavia, às fls. 66/67 e 69/78, as partes informaram a composição amigável da presente lide, onde a ré se compromete a extinguir a pena de suspensão imposta à autora, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes ao acordo, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso III, do Código de Processo Civil. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Por essas razões, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0002564-04.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO PORTAL DOS PRÍNCIPES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de valores referentes a cotas condominiais em atraso e as que se vencerem no curso da ação. Para tanto, a parte-autora sustenta, em síntese, que a CEF é proprietária da unidade autônoma nº 11, do Edifício Gustavo, parte integrante do Condomínio-autor, situado à Rua Luiz de Oliveira, nº 260, São Paulo/SP, estando, portanto, obrigada a arcar com as despesas relativas ao imóvel em questão. Aduz que as cotas condominiais devidas pela ré não estão sendo pagas desde 08 de abril de 2001, razão pela qual requer sua condenação ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das que vencerem no curso da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa moratória. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de certidão imobiliária atualizada; das atas de reuniões que estabeleceram os valores do condomínio e do demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas. Acrescenta, ainda, que é parte ilegítima. Como prejudicial do mérito, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pretende, caso haja condenação, a não inclusão de multa e juros moratórios, incidindo a correção monetária a partir da citação. Réplica às fls. 61/69. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de inépcia da inicial por falta de demonstrativo detalhado do débito, haja vista a planilha juntada às fls. 16/22. Ademais, a petição inicial expõe, de maneira clara e precisa, o objeto e a causa de pedir, além de formular pedido juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos imprescindíveis à compreensão do litígio. Destaco, ainda, que a situação do imóvel não sofreu modificação desde os registros efetuados na certidão imobiliária juntada às fls. 13/15, conforme se extrai da contestação apresentada pela ré, razão pela qual se faz desnecessária apresentar documento atualizado do bem. No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, saliento que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que detém a propriedade do imóvel em tela, conforme certidão expedida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital juntada às fls. 13/15. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação

que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no polo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido note-se o que restou decidido pelo E.TRF da 3ª Região na AC 1389610, Rel. Des. Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 23/04/2009, pág. 417:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. Oportuno destacar que a alteração promovida pela Lei nº. 7.182/1984 no artigo 4º, da Lei nº. 4.591/1964, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não alterou a natureza propter rem da obrigação. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. No mérito, a ação deve ser julgada procedente. Com efeito, observo que até a entrada em vigor da Lei nº. 10.406/2002 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei nº. 4.591/1964, que dispunha sobre o condomínio em edificações e sobre as incorporações imobiliárias. Com o advento do novo Código Civil, porém, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus artigos 1.331 e seguintes, razão pela qual se operou a revogação da primeira parte da Lei nº. 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Dito isso, importa definir o tipo de obrigação que funda a questão posta nesta lide. Sobre o tema, convém destacar que a aquisição de um imóvel impõe ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referentes à respectiva unidade, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o artigo 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automática e simultaneamente à transferência da titularidade do domínio, configurando a denominada obrigação propter rem, in rem ou ob rem. Desse modo, a transferência da titularidade do domínio obriga a CEF a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel, conforme visto anteriormente. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que se trata de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 200261140001710, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 17.10.2003: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS. MULTA MORATÓRIA. LEI 4.591, DE 1964. 1. O pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. 2. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardando o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. (...) Convém ressaltar que, no caso dos autos, a existência da dívida decorrente das cotas condominiais exigidas é matéria que não restou controvertida, insurgindo-se a CEF, em sua defesa, tão somente contra a sua responsabilidade pelo cumprimento dessa obrigação, e contra os critérios de atualização do débito. Assim, uma vez reconhecida a responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, há que se aferir a adequação dos critérios utilizados pela parte autora para chegar ao saldo devedor exigido, com as disposições legais acerca da matéria. No tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que é aplicável o prazo de 5 (cinco) anos, em face do que dispõe o artigo 206, 5º, inciso I, Código Civil, conforme se extrai dos seguintes julgados: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais é de 5 (cinco) anos. 2. A impugnação da incidência da Súmula nº 83/STJ só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. 3. Agravo interno não provido. (g.n.) (STJ. Terceira Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2016000651249. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 07 de junho de 2016) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DA CORTE. PRESTAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. 1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais é de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. Quando ainda não transcorrida a metade do prazo prescricional previsto no código anterior, aplica-se o prazo reduzido pelo Código Civil de 2002, contado a partir da vigência do código atual, ou seja, 11.1.2003. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (STJ. Quarta Turma. AEARESP 201501699018. Rel. Min. Isabel Gallotti. Brasília, 22 de setembro de 2015) No que concerne à multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei nº. 4.591/64, até então vigente. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Enfim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso, observado o prazo prescricional quinquenal, inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação e as vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do vencimento de cada parcela, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00, distribuindo-os em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença Custas ex lege.

0002672-33.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CANROO Comércio de Artefatos de Couro Ltda. em face da União Federal buscando reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir COFINS e PIS na base de cálculo da contribuição ao INSS devida sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. Em síntese, a parte-autora sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta, conforme previsão do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que a COFINS e o PIS não se enquadram no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-autora pede reconhecimento de direito de não incluir a COFINS e o PIS na base de cálculo dessa contribuição para a seguridade social, bem como a devolução de indébitos, além de obtenção de CND e não inclusão de seu nome no CADIN. Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 27), a União Federal contestou (fls. 31/34). A parte-autora se manifestou (fls. 37/41). Às fls. 42/51, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória formulado. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide (fls. 53 e 54), tornaram os autos conclusos para sentença. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos, o que traz o problema da inclusão da COFINS e do PIS na base de cálculo dessa exação. O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a presente contribuição patronal ao INSS (calculada sobre a receita bruta) possui natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cuja competência tributária e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998). É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS, do PIS e dessa contribuição patronal ao INSS prevista na Lei 12.546/2011, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências porque cada uma delas ostenta fundamento constitucional próprio e leis específicas, com destinações legais definidas. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970), para a COFINS (art. 195, I, b da Constituição) e para a contribuição ao INSS (art. 195, I a ou b da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a contribuição patronal ao INSS é cobrada em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da contribuição patronal ao INSS, é forçoso concluir pela validade formal da Lei 12.546/2011, do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por outra lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita

bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço..É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) que, para efeito da determinação da base de cálculo dessa contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS que, neste caso, possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).Ante à legislação de regência combatida, vê-se que a COFINS e o PIS não foram expressamente excluídos (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo da contribuição em questão. Lembre-se, também, que a circunstância de a COFINS e o PIS estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao INSS, nos termos da Lei 12.546/2011, tal qual acima destacado.Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (proveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e, também, à contribuição patronal ao INSS exigida por força do art. 8º da Lei 12.546/2011, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido.Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão da COFINS e do PIS na base de cálculo da contribuição patronal ao INSS.Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG.O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão.Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher

a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto no tocante ao PIS e à COFINS, entendimento que vejo extensível à contribuição patronal ao INSS calculada sobre a receita bruta nos termos do art. 8º da Lei 12.546/2011: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Relª. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Assim, diante do exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0007121-34.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (PR042968 - RODRIGO FUGANTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Furnax Comercial e Importadora Ltda. em face da União Federal objetivando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Em síntese, a parte autora sustenta ter o direito à obtenção da CPD-EN, tendo em vista que a falta de regularidade fiscal comprometerá o normal exercício de suas atividades, haja vista o prejuízo cadastral e as restrições de crédito e financiamentos. Alega que, a despeito de não pretender discutir a exigibilidade do débito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 15069962-00, pretende antecipar os efeitos da penhora na futura execução fiscal relativa à CDA em questão, oferecendo três bens móveis como garantia para viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Pede tutela de urgência. Emenda à inicial às fls. 51/54. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 55), a União contestou às fls. 62/69, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 72/77. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, em 30/03/2016, pleiteava-se ordem para determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeito de negativa. No entanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas para antecipar os efeitos da penhora na futura ação de execução fiscal, foi informado pela União que a referida execução que cobra o débito objeto da CDA nº 80 6 15 069962-00 encontra-se ajuizada desde 13/01/2016 (fls. 62/69). Resta caracterizada, pois, a inexistência de interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017996-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JORGE TOCHIO MATUNAGA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração. Emenda à inicial às fls. 13/42. A parte embargada, não obstante devidamente intimada, não apresentou impugnação aos Embargos (certidão de fls. 43). Decisão de fls. 51, determinando, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar a exatidão dos cálculos apresentados pela União. Às fls. 52, a Contadoria informa sobre a necessidade de fornecimento das cópias de declaração de ajuste anual do autor, dos exercícios 2008 e 2009, que foram acostadas às fls. 55/67. Às fls. 69/76 a Contadoria apresentou os cálculos de liquidação. O embargado concordou com os valores (fls. 82/82vº). A União juntou informações prestadas pela Receita Federal (fls. 84/95), divergindo dos cálculos da Contadoria. Às fls. 110, a CEF informou o montante do saldo da conta 0265.635.284211-7, na qual foram efetuados os depósitos judiciais determinados nos autos da Ação Ordinária nº 0012907-06.2009.403.6100 (R\$37.206,60 em outubro de 2013). Em cumprimento à decisão de fls. 97/98, a Contadoria apresentou nova memória de cálculos, apurando como valor de restituição R\$14.168,75 (para julho/2011), atualizados para R\$17.278,61 em outubro de 2014. Também apresentou demonstrativos, caso o autor optasse pela restituição mediante levantamento dos valores depositados, A União discordou da conta elaborada pela Contadoria às fls. 134/142, o embargado, por sua vez, anuiu aos valores apurados por aquele setor (fls. 144/144vº). Instado a manifestar sobre o modo que prefere receber o indébito, o embargado externou interesse pela via do requisitório (fls. 146/146vº). É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 122/129 se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, bem como foi adotada, corretamente, a metodologia da reconstrução da declaração original do ajuste anual, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações iniciais da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 122/129, no valor de R\$17.278,61 para outubro de 2014, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Convertam-se em renda da União os depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Ordinária nº 0012907-06.2009.403.6100. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003239-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X R.J SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de R.J Serviços de Apoio Administrativo Ltda. - ME visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 24/06/2013 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 2.658,03. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida

ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 13/02/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 2.658,03, na data de 24/06/2013, referente a 6 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a menor anuidade que poderia ser cobrada de uma pessoa jurídica, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a menor anuidade era de R\$ 1.024,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.

0012569-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ACONTECE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Acontece Imóveis Ltda. - ME visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/04/2011 (fls. 13/14), que totalizam R\$ 2.871,26. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, foi determinada a consulta prévia aos sistemas conveniados (RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD) visando à obtenção de outros endereços para localização do executado. Com a indicação de quatro endereços, foram expedidos os mandados de citação de fls. 24, 25, 26 e 27. Citado, conforme certificado às fls. 31, o executado não pagou a dívida, nem ofertou bens à penhora, segundo informa o exequente às fls. 36/37. É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC). Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva. Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º

combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa). Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução. Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaqueei). Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária. No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 29/06/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$ 2.871,26, na data de 27/04/2011, referente a 6 parcelas de Termo de Confissão de Dívida firmado entre a exequente e o executado (fls. 02/03). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a menor anuidade que poderia ser cobrada de uma pessoa jurídica, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a menor anuidade era de R\$ 1.024,00. Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.

0015824-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SANTOS CONVERSANI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRA SANTOS CONVERSANI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.385,86 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) decorrente do inadimplemento do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº. 0907.260.0000891-49, pactuado em 25/03/2013. Às fls. 40/53, a CEF requereu a extinção da ação com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes por meio de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a exequente comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 40/53, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Sem condenação em honorários, à minguia de citação. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022437-24.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E DF007893 - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Rodobens S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf e União Federal visando ordem para assegurar direito à dedução do IRPJ e da CSLL das despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) distribuídos acumuladamente no ano calendário de 2015 relativamente às contas de patrimônio líquido apuradas no ano calendário de 2010, na forma do art. 9º da Lei 9.249/1995. Em síntese, a parte-impetrante informa que, em 30/09/2015, aprovou distribuição e creditou R\$ 15 milhões a seus acionistas na forma de JCP, mas afirma que a IN RFB 1515/2014 e Consulta 329/2014 (fórmula por integrante de seu grupo econômico) dão conta que a Receita Federal aceita a dedutibilidade de despesas de JCP apenas no mesmo ano calendário de sua apuração (regime de competência). Afirmando que o art. 9º da Lei 9.249/1995 não estabelece limitação temporal para essa dedutibilidade e que o tratamento fiscal dos JCP permite dedução do IRPJ e da CSLL quando distribuídos em anos posteriores, a parte-impetrante pede ordem para deduzir JCP distribuídos acumuladamente no ano calendário de 2015 relativamente às contas de patrimônio líquido apuradas no ano calendário de 2010. Admitido depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 109 e 113/116), A União Federal pediu seu ingresso na lide (fls. 122). A autoridade coatora prestou informações (fls. 124/127). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 129). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, sobre o que cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A partir do campo de incidência estabelecido no art. 153, III e 2º, e art. 195, I, c, ambos da Constituição (que basicamente reproduz o sistema constitucional anterior), bem como das normas gerais art. 43 e seguintes do Código Tributário Nacional, diversos atos normativos dão concretude à atual imposição do IRPJ e da CSLL, dentre eles o DL 5.844/1943, a Lei 4.506/1964, o DL 1.598/1977, a Lei 7.450/1985, a Lei 8.981/1995, a Lei 9.430/1996 e a Lei 7.689/1988 (que torna similar a CSLL ao IRPJ), bem como o Regulamento do IR (RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000/1999). Rendas e lucros são produtos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda ou lucro, sendo que todos têm em comum o fato de representarem acréscimos, de tal modo que representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição (é também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo, mas não é esse o objeto deste feito). E, para empresas como a presente, a legislação impõe que o acréscimo tributável seja apurado pelo lucro real, assim entendido o lucro líquido contábil do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo sistema tributário. De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPJ (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, dos proventos ou do lucro (aspecto também aplicável à CSLL). Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne à apuração de renda ou lucro no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar receitas ou despesas dedutíveis, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, receitas e despesas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas). Em se tratando de reconhecimento de despesas para fins de dedução na apuração do lucro real, além da regra de competência, há outras que condicionam a apropriação de receitas e despesas, tais como a operacionalidade da despesa (a despesa será dedutível se necessária à manutenção da fonte produtora da pessoa jurídica), a devida comprovação e a efetiva escrituração. Pelo exposto, em síntese, a despesa deve ser reconhecida quando ocorrido o fato causador de mutação patrimonial, ao mesmo tempo em que a mensuração deve levar em conta as características de cada espécie de despesa e, por fim, a sua inclusão em determinado período de apuração deve observar o princípio da competência. Contextualizando os juros sobre capital próprio (JCP) com esse regramento do lucro real, cumpre lembrar que, em condições normais, o patrimônio das empresas é basicamente constituído pela integralização de capital por parte dos sócios (antigamente denominado passivo não exigível), por bens e recursos próprios (decorrentes das atividades econômicas da pessoa jurídica) e por bens e valores de terceiros (chamado de passivo exigível, como empréstimos e dívidas diversas). No que concerne ao capital vertido pelos sócios para integralizar sua participação societária, sua contabilização é feita a crédito da conta capital social (constante do patrimônio líquido) e a débito de conta do ativo (que pode variar em decorrência da natureza do bem integralizado). É pedagógica a antiga expressão passivo não exigível,

pois ela demonstra que o bem vertido pelo sócio na formação ou integralização do capital social passa a integrar o patrimônio da pessoa jurídica (cuja personalidade é distinta da personalidade do sócio), inexistindo prazo para ser restituída ao titular da participação societária, mas, por outro lado, esse bem vertido pelo sócio lhe confere direitos societários, inclusive a prerrogativa de restituição do capital em caso de sua retirada da sociedade, sendo-lhe pago o montante justo (dentro do possível, com correção monetária e juros). Sob o ângulo econômico, JCP constituem remuneração pelo tempo no qual o capital particular do sócio fica investido na empresa e registrado nas contas de patrimônio líquido, sobre o qual se aplica taxa de juros proporcional (pro rata die, entre o início do período de apuração e o momento da final dentro do mesmo período, pelo pagamento ou crédito). Sob o ângulo contábil, JCP é despesa financeira que reduz o lucro do ano de competência correspondente a sua apuração, motivo pelo qual deve ser lançada em conta de resultado do exercício. Sob o ângulo tributário, JCP representam benefício concedido pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, de modo que são dedutíveis como despesa na apuração do lucro real. Porque o IRPJ e a CSLL são regidos por sistemas contábeis e fiscais cujas legislações estabelecem o regime de competência como regra, o período-base de competência para dedução do JCP é o ano do lucro em relação ao qual cada um dos JCP é apurado, e não o ano da deliberação da assembleia que decide pagar esses juros (muito menos é possível aplicar o regime de caixa). Lembrando que a despesa deve ser reconhecida quando ocorrido o fato causador de mutação patrimonial, e observando que a mensuração do JCP leva em conta um termo inicial e um termo final dentro de um ano calendário, o período-base de competência para dedução desses juros somente pode ser o ano do lucro em relação ao qual cada um dos JCP é apurado (salvo previsão legal abrindo exceção e alterando os termos do benefício fiscal instituído). Não são dedutíveis pagamentos de JCP acumulados com base em lucros de anos anteriores, porque como despesa de um período-base (tanto que é atribuída ao lucro de um ano anterior), a decisão em assembleia de sócios em anos posteriores não retira a competência da despesa atrelada a lucro de ano anterior, além de abrir possibilidades de manipulação ou calibragem de despesas sem autorização da legislação. Esclarecendo meu entendimento, o valor pago ou creditado ao beneficiário a título de JCP representa despesa incorrida e transitada pela conta de resultado do exercício a que competir. Diversamente do que ocorre com o pagamento de lucros e dividendos (que é feito com redução de conta do patrimônio líquido, sem transitar por conta de resultado), o pagamento de JCP (tido como despesa) reduz o resultado contábil do exercício e, para fins fiscais, a legislação permite a dedução como despesa para fins de IRPJ e de CSLL (vale dizer, não determina adição na apuração do lucro real). Porque o regime de competência é aplicável às despesas na apuração do lucro real, JCP somente podem ser deduzidos no correspondente ano em que o lucro é apurado. Deduzir do IRPJ e da CSLL despesas com JCP distribuídos acumuladamente em anos posteriores relativamente às contas de patrimônio líquido apuradas em anos anteriores é claramente contra o regramento de competência aplicável há décadas ao IRPJ e à CSLL, motivo pelo qual o art. 9º da Lei 9.249/1995 não precisa ser expresso nesse sentido, bastando inserir o JCP na mecânica desses tributos federais. Como a regra geral é o regime de competência, a exceção (regime de caixa) é que deveria ser expressa. O art. 9º da Lei 9.249/1995 poderia ter concedido benefício em outros termos, abrindo exceção ao regime de competência para assegurar direito à dedução do IRPJ e da CSLL das despesas com JCP distribuídos acumuladamente relativamente às contas de patrimônio líquido apuradas em anos anteriores (regime de caixa), mas assim não o fez. Ampliar termos de benefícios fiscais e impor exceção à regra geral sem permissão normativa são medidas vedadas pelo sistema jurídico tributário brasileiro, além do que poderia dar margem a calibragens de resultados não autorizadas em lei (p. ex., empresa poderia escolher o melhor momento de fazer pagamentos de JCP e os melhores quantitativos acumulados para reduzir o IRPJ e a CSLL a pagar, quando lhe fosse conveniente). Lembro que, para fins societários e contábeis (mas não para fins fiscais), JCP podem ser distribuídos acumuladamente relativamente a contas de patrimônio líquido apuradas em anos calendários anteriores, sendo devidamente registrados em contas de resultado como despesas. Mas porque o art. 9º da Lei 9.249/1995 estabeleceu benefício fiscal sem abrir exceção à regra de competência, o JCP pago acumuladamente deverá ser adicionado nos ajustes que levam à apuração do lucro tributado pelo IRPJ e pela CSLL. Por essa razão, atos normativos da administração tributária (tais como o art. 29 da IN SRF 11/1996 e a IN RFB 1515/2014) são interpretativos quando cuidam da aplicação do regime de competência na apuração e dedução do JCP para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, de tal modo que a condição de dedutibilidade aplica-se somente para valores reconhecidos contabilmente como despesa incorrida no período a que corresponda. Particularmente acredito que o não pagamento de JCP em relação ao lucro de um ano não representa renúncia a essa decisão ou ao benefício estabelecido no art. 9º da Lei 9.249/1995, motivo pelo qual o pagamento em anos posteriores com base em lucro de anos anteriores pode ser implementado mediante as devidas imputações por competência, com recálculos de lançamento (e retificações de declarações etc.), atribuindo a dedução ao ano correspondente ao lucro anual em face do qual cada JCP é pago. Mas o pleito formulado não autos não foi nesse sentido. A aplicação do regime de competência ao JCP, nos termos do art. 9º da Lei 9.249/1995 (e de regramentos como o art. 29 da IN SRF 11/1996), foi expressamente admitida em recente julgamento do E.STJ (aplicável ao presente caso com as devidas adaptações em razão da empresa investida, sem cogitar em JCP atrasados ou distribuídos acumuladamente), o que afasta a pretensão de aplicação do regime de caixa. No REsp 1412701/SP, RECURSO ESPECIAL 2013/0343664-1, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., DJe 14/12/2015, restou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 555 DO CPC. JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP MANTIDOS EM CONTA DE RESERVA DESTINADA AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA INVESTIDA. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA DA EMPRESA INVESTIDORA. 1. Não especificadas nas razões do recurso especial quais teriam sido as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido se omitiu, impossível conhecer a ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. São válidas as decisões oriundas de órgãos compostos majoritariamente por juízes convocados, desde que tenham ocorrido na forma prevista no art. 118 da LOMAN. Precedentes: AgRg no REsp 1.237.459/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/06/2014; REsp 1.241.131/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/09/2013. 3. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata utilidade da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 5. Na forma do art. 9º, 2º, da Lei n. 9.249/95, a disponibilidade do valor dos JCP pelas investidoras surge no momento em que são pagos ou creditados. O creditamento, que é feito através da individualização dos valores para cada investidor (mesmo sem efetivo pagamento), como disponibilidade jurídica e econômica

que é, é o pressuposto lógico da posterior destinação para incorporação ao capital social (capitalização atual) ou da manutenção em conta de reserva destinada a futuro aumento de capital (capitalização futura). Não por outro motivo que essas destinações pressupõem que a pessoa jurídica investida assuma o imposto de renda retido na fonte - IRRF devido pelas investidoras beneficiárias (a título de antecipação do devido na declaração) como consequência dessa mesma disponibilidade, consoante o art. 9º, 9º, da Lei n. 9.249/95. 6. Sendo assim, havendo disponibilidade econômica/jurídica, o valor, ainda que destinado a capitalização futura da investida, pode ser objeto de tributação a título de IRPJ e CSLL na investidora, posto que caracterizam receita financeira desta. Correta, portanto, a redação do art. 29, 4º, da Instrução Normativa SRF n. 11/96 perante o art. 9º, 9º, da Lei n. 9.249/95. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Reconheço que há antigo julgamento do mesmo E.STJ cuidando de aplicação de regime de caixa na dedução do JCP (REsp 1086752/PR, RECURSO ESPECIAL 2008/0193388-2, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, v.u., DJe 11/03/2009), mas filio-me à orientação da mais recente orientação dessa Corte pela aplicação do regime de competência. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Ao SEDI, para a inclusão da União Federal na lide (fls. 122). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020678-88.2016.403.6100 - TECSEER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 49, juntando a via original da procuração. Int.

Expediente Nº 9546

PROCEDIMENTO COMUM

0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 1012/1021: Dê-se ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para conferência e transmissão dos referidos Ofícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CINTIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 368: Dê-se ciência às partes do Ofício Requisitório expedido nos autos, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040444-26.1999.403.6100 (1999.61.00.040444-2) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND X X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Fls. 294/295: Dê-se ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte beneficiária, após, para a União e, por último, para a Unifesp. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para conferência e transmissão dos referidos Ofícios. Int.

17ª VARA CÍVEL

DESPACHO

1. Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-89.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GORETE FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDINA FERREIRA SANTOS - SP372654
IMPETRADO: SECRETARIO SAUDE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GORETE FERREIRA SANTOS em face da UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que lhe assegure a compra de cadeira de rodas motorizada, conforme descrito na exordial.

A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido.

Em seguida, a parte impetrante requereu o arquivamento do feito, eis que não possui interesse em prosseguir com a ação.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência do feito. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2016.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10517

PROCEDIMENTO COMUM

0021007-03.2016.403.6100 - SHIRLEI DE FATIMA MADRONA HERNANDEZ GARCIA(SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n. 0021007-03.2016.4.03.6100 Autora: SHIRLEI DE FÁTIMA MADRONA HERNANDES GARCIA Réus: UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO DA FAZENDA-PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SHIRLEI DE FÁTIMA MADRONA HERNANDES GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL E MINISTÉRIO DA FAZENDA-PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, visando, em tutela antecipada, seja determinada a fonte pagadora abstenha-se de reter e recolher o imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria. Aduz, em síntese, que é portadora de Neoplasia Maligna da Tireóide (C.73 - CID 10), desde 16 de agosto de 2006. Relata, ainda, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi deferido em 06/06/2011. Alega, por sua vez, que ainda está acometida pela neoplasia maligna, sendo mantida sob controle médico e laboratorial, motivo pelo qual requereu a isenção do recolhimento de imposto de renda, o que foi indeferido. Anexou os autos os documentos de fls. 18/128. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 134/138 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a autora é portadora de neoplasia maligna, constatada no ano de 2006, e que atualmente se mantém em tratamento médico e laboratorial. Entretanto, a documentação apresentada não permite concluir se a gravidade da doença acometida há mais de 10 (dez) anos persiste gravemente, a justificar a isenção de recolhimento do imposto de renda, ainda mais considerando a ausência de relatórios mais específicos dos últimos dez anos desde a descoberta da doença, bem como se não houve recidiva. Assim, o direito à percepção do benefício somente pode ser aferido após regular contraditório nestes autos. Destaco, ainda, que a ausência de concessão do pedido de tutela antecipada não acarretará danos irreparáveis à autora, uma vez que poderá ser restituída dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, na hipótese de eventual procedência do feito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0019875-08.2016.403.6100 - JUIZO DA 32 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CONSTRUTORA FONSECA & MERCADANTE LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X CPI ENGENHARIA LTDA(RJ082792 - FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA) X CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ085143 - LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando o informado e requerido pelo Juízo Deprecante à fls. 95/96 e ainda, as providências já tomadas por aquele Juízo, em especial a intimação, mediante publicação no DJe das rés CONSTRUTORA FONSECA E MERCADANTE LTDA e CPI ENGENHARIA LTDA (fl. 101), domiciliadas no Estado de São Paulo, para comparecimento dos seus representantes legais na audiência por videoconferência a ser realizada no Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, aguarde-se audiência na data de 11/11/2016 às 14hs., oportunidade em que serão ouvidos THIAGO FLAVIO CARDOSO e os REPRESENTANTES LEGAIS das empresas supra citadas no Auditório deste Fórum Cível Federal. Aguarde-se o comparecimento das testemunhas, conforme relatado no item c de fls. 96 pelo Juízo Deprecante. Comunique-se, por email, ao Juízo deprecante para eventuais providências cabíveis. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à PRF da 3ª. REGIÃO (INSS) no endereço fornecido à fls. 92 (NCOB - SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DE COBRANÇA-J, encaminhando-se cópias de fls. 95/100 para ciência e intimação. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011661-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011661-0) - LIVRARIA CULTURA S/A X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 1 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 2 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 3 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 4 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 5 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 6 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 7 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 8(SPO51683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 284/285: expeça-se a Certidão de inteiro teor, na qual deverá constar a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Recurso Especial n.º 1.424.683-SP (2013/0406961-2) à fls. 273/276, cujo teor segue abaixo transcrito e ainda, a data do trânsito em julgado em 15 de março de 2016 constante de fls. 282: Inteiro teor de fls. 273/276: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.269.570/MG. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por LIVRARIA CULTURA S/A e filiais, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado (fls. 207/208): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NS 357950, 390840, 358273 e 346084. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. I. O 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins e do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. n 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação. II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN). III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns 357950, 390840, 358273 e 346084. IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX n 336134-RS, Rei. Min. Linar Galvão). V. A LC 118/05 é norma interpretativa, aplicando-se imediatamente na forma do art. 106, inc. I do CTN. VI. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta, parcialmente providas. No recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, dissídio jurisprudencial relativamente à aplicação dos arts. 150, 1º, e 168, I, do CTN, sustentando, relativamente ao prazo prescricional, que deve observada a tese dos cinco mais cinco, de forma que se reconheçam como não prescritos todos os créditos da Recorrente contra a União Federal (Fazenda Nacional) decorrentes dos pagamentos de PIS e COFINS indevidamente efetuados nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 (fl. 220). Contrarrazões, às fls. 226-227. Os autos foram encaminhados à Turma julgadora, para fins do art. 543-C, 7º, II, do CPC, em virtude do REsp 1.002.932/SP, representativo da controvérsia, a qual manteve o acórdão recorrido ao entendimento de que o julgado estava em consonância com RE 566.621/RS, julgado em repercussão geral (fls. 245-252). Decisão de admissibilidade à fl. 260. Parecer do Ministério Público às fls. 272-276, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. No que diz com a prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, em repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-195 de 11-10-2011). A Primeira Seção desta Corte Superior, por sua vez, no julgamento do REsp 1.269.570/RS, na sistemática do art. 543-C, em virtude do novo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, decidiu que para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior, a tese dos cinco mais cinco. Eis a ementa desse julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez,

notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Confirmam-se, ainda, os recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.2. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).3. Esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que essas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.4. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 18.10.2006, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 18.10.2001 estão prescritos. Portanto, há que se reputar correta a aplicação pelo Tribunal de origem do prazo quinquenal, por ter sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/2005. Recurso especial de SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA. improvido quanto à questão prescricional, em juízo de retratação (art. 542-B, 3º, do CPC). (REsp 1082354/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, 3º DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. II - Já o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da aludida norma, obedece ao regime previsto no sistema anterior - tese dos cinco mais cinco. III - Considerando-se a propositura desta ação depois da vigência da Lei Complementar n. 118/05, em 09/06/05 (sistemática quinquenal), deve ser mantido o acórdão, que aplicou o prazo prescricional quinquenal. IV - Recurso Especial improvido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1059367/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 13/11/2015) O Tribunal a quo, por sua vez, deixou assentado (fl. 204): [...] tendo sido a demanda ajuizada em 09/06/2005, foram alcançados pela prescrição os recolhimentos efetuados antes de 09/06/2000, irrelevante que a distribuição da demanda tenha se dado antes do início da vigência da LC n. 118/05. Dessa forma, o acórdão recorrido não merece reforma, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator Publique-se e após, expeça-se. Dê-se vista dos autos à União Federal - FN. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0016093-90.2016.403.6100 - DOLAPO YETUNDE KAZEEM (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 416/443: anote-se a interposição pela impetrante do agravo de instrumento n.º 0019209-71.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. As razões trazidas aos autos no agravo de instrumento não merecem prosperar, eis que apresentadas na petição inicial, tendo sido apreciadas na decisão de fls. 19/24. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0023053-62.2016.403.6100 - RAFAEL NOGUEIRA PIRES (SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0023053-62.2016.4.03.6100 Impetrante: RAFAEL NOGUEIRA PIRES Impetrado: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAFAEL NOGUEIRA PIRES contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, visando, em liminar, que seja determinada a liberação das parcelas faltantes de seu seguro desemprego, conforme descrito na petição inicial. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico tratar-se do presente feito do benefício de seguro desemprego que tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, competente para apreciação do feito, uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Remessa necessária a que se dá provimento. Sentença reformada, para denegar a segurança pretendida. (TRF 3ª Região, 8.ª Turma, REOMS 00059648820014036120, e-DJF3: 28/06/2013, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação suscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00095646520104036100, 7.ª Turma, e-DJF3: 15/04/2013, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0023079-60.2016.4.03.6100 - VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.(SP195427 - MILTON HABIB) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0023079-60.2016.4.03.6100 Impetrante: VL INDÚSTRIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VL INDÚSTRIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS, visando, em liminar, seja determinada à autoridade coatora a apreciação da Declaração de Importação n.º 16/1237059-6, no prazo de três dias, mediante despacho fundamentado, conforme descrito na petição inicial. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, pela documentação apresentada (fls. 19/39), bem como alegações da impetrante, é de se notar que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos. Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Fls. 852/866: ciência ao Requerente. Considerando o informado às fls. 852/866 pela União Federal, a pretensão do requerente FIBRIA CELULOSE S/A de fls. 847/849 deverá ser solicitada administrativamente perante o órgão responsável. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-47.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE SOARES - SP110794

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que, ao dar andamento no processo de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi compelida ao cumprimento de algumas exigências, tais como a prestação de garantia suficiente e idônea, a assinatura do termo de parcelamento e a constituição de garantia, bem como a exibição de declaração firmada pela devedora registrando que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente. Além disso, exige-se a comprovação de pagamento antecipado da primeira parcela.

Sustenta que, a despeito de cumprir todas as exigências das autoridades impetradas e o débito nº80616041793-70 encontrar-se com a exigibilidade suspensa, já que parcelado, seu pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal foi indeferido.

Afirma que as autoridades impetradas indeferiram o pedido sob o fundamento de que "(...) nos termos do art.35, parágrafo único, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, é condição para o deferimento de parcelamento a assinatura do termo de parcelamento e a constituição da garantia (...)", bem como o depósito das parcelas devidas para a homologação do parcelamento.

Defende a ilegalidade da recusa da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que cumpriu todas as exigências para a homologação do parcelamento.

Ressalta que as demais restrições constante no relatório de débitos estão devidamente regularizadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, sob o fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80616041793-70 foi incluído no parcelamento, hipótese que suspende a sua exigibilidade.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora ou que se encontre com a exigibilidade suspensa.

No presente feito, a impetrante não logrou demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fazer jus à emissão da certidão de regularidade fiscal, tão pouco o pagamento dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13116.721.319/2012-69. Além disso, não comprovou que os processos judiciais nºs 00113821420145180053 e 00110129820155180053 foram efetivamente regularizados.

A despeito de afirmar que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº80616041793-70 foram incluídos no parcelamento ordinário, não consta nos autos documento que comprove o deferimento do parcelamento.

Por outro lado, o despacho da autoridade impetrada revela ser condição de deferimento do parcelamento a assinatura do termo de parcelamento e a constituição de garantia. Demais, deve ser apresentada declaração firmada pela devedora, sob as penas da lei, de que a garantia disponibilizada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente, nos moldes previstos no art. 35, parágrafo único e Anexo VI, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

No caso, a impetrante exibiu o “Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia Hipotecária” e comprovou o pagamento das duas primeiras prestações do parcelamento vencidas em 30/09/2016 e 31/10/2016, no valor de R\$ 47.871,08.

Todavia, não consta nos autos a declaração firmada pela impetrante de que a garantia disponibilizada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente, hipótese que, em princípio, aponta para o descumprimento de exigência reclamada para o deferimento do parcelamento.

Por outro lado, quanto aos débitos consubstanciados do Processo Administrativo nº 13116.721.319/2012-69, a despeito de a impetrante afirmar que eles foram devidamente quitados, não consta nos autos a prova do pagamento.

De seu turno, no relatório de restrições ainda consta como impedimento à emissão da pretendida certidão “determinações judiciais” relacionadas aos processos nºs 00113821420145180053 e 00110129820155180053.

Analisando os ofícios juntados pela impetrante, tenho que eles não demonstram, de plano, ter havido determinação judicial para baixa das restrições.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para indicar corretamente o polo passivo, devendo constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** no lugar do Superintendente da Receita Federal.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Determino a regularização da autuação para retirada da anotação de segredo de justiça, tendo em vista a ausência de pedido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2016.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7571

DESAPROPRIACAO

0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP175353 - GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA(SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA E SP082513B - MARCIO LUIS MAIA) X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA(SP306598 - CEZAR PRADO VENEZIA) X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP361553 - BRUNO CAPALBO DA SILVA AUGUSTO E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP037076 - JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. contra JOÃO PRADO GARCIA e outros, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a constituir a SERVIDÃO referente a uma faixa de terras de 95,00 metros de largura para passagem da Linha de Transmissão ITABERÁ/TIJUCA PRETO II, km 549.395/550.370, com área de 9,16 há, retratada na planta DPI-17.146, sobre o imóvel denominado Fazenda do Rio Branco, situado no Bairro Linha Voluntários da Pátria, no Município de São Bernardo do Campo - SP, com área global de 50 hectares, cadastrado no INCRA sob nº 638.331.005.258-0. Comprovado o depósito da oferta (0265.005.602438-9 - \$ 707,97 em 12.04.1989), foi proferida decisão concedendo a inissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do parágrafo único, letra c do artigo 15 do DL 3365/41. A r. sentença julgou procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer servidão administrativa, em percentual de 33% (trinta e três por cento), sobre a área denominada Fazenda Rio Branco, situado no bairro Linha Voluntários da Pátria, zona rural do Município e Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, com área global de 50 hectares de propriedade atribuída a JOÃO PRADO GARCIA, AMAURY PRADO GARCIA, PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA, JOSÉ PRADO GARCIA, FERNANDO PRADO GARCIA, EURICO LAZARO PRADO GARCIA, GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO, MARIA CONCEIÇÃO PRADO GARCIA VENEZIA, NAIR CARMEN PRADO GARCIA e JOÃO MARCOS PRADO GARCIA, registrada no Tabelionato de Notas de Parelheiros da Comarca de São Paulo, livro 11, fls. 38 e 39. Condene a Autora a pagar a quantia de R\$ 18.546,06 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e seis centavos) para novembro de 2008 e, referente à cultura, no valor de Cz\$ 66.776,00 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e seis cruzados). O depósito judicial realizado em 17/08/1988 (fls.17) deverá ser atualizado para 28/11/2008, destacando-se, em separado, o correspondente à Cz\$ 641.200,00 (seiscentos e quarenta e um mil duzentos cruzados) e Cz\$ 66.776,00 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e seis cruzados). Os valores a serem vertidos em favor dos Réus deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Devidos juros compensatórios a contar da inissão na posse (Súmula 56, STJ). Juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmulas 12, 70 e 102 do STJ). Às fls. 362-366 a expropriante comprova o depósito judicial no valor atualizado a título de liquidação de sentença, no valor de R\$ 27.758,90 (CEF PAB Justiça Federal 0265.005.282407-0). É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte as r. decisões de fls. 546-551 e 573-576, no tocante à sucessão dos expropriados falecidos, haja vista a necessidade de especificar corretamente as cotas devidas a cada um dos expropriados, sobretudo considerando que alguns são herdeiros do Sr. João Prado Garcia. De acordo com os aditamentos à petição inicial apresentados pela expropriante às fls. 19-20 e 26-27, bem como da Certidão da Escritura de Quitação de Compromisso juntada às fls. 21, o imóvel objeto do presente feito possuía 08 (oito) coproprietários, a saber: 1) JOÃO PRADO GARCIA; 2) AMAURI PRADO GARCIA; 3) PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA; 4) JOSÉ PRADO GARCIA; 5) FERNANDO PRADO GARCIA; 6) EURICO LÁZARO PRADO GARCIA; 7) GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO e 8) MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO GARCIA VENEZIA (à época menor e representada por seu pai João Batista Prado Garcia). Assim, os valores depositados nestes autos em favor dos expropriados devem ser divididos em 08 (oito) partes iguais, correspondentes à cota de cada um dos proprietários supra. De outra sorte, a cota correspondente aos co-proprietários que faleceram no curso do processo (1/8), deve ser partilhada entre os seus respectivos sucessores. Às fls. 41 foi juntada certidão de óbito do Sr. JOÃO PRADO GARCIA (filho de Fernando Pereira Garcia e Augusta Prado), falecido em 29.08.1986, antes do ajuizamento da presente ação, constando que foi casado em primeira nupcia com DAVINA VILLELA GARCIA, deixando os seguintes filhos: i) JOÃO BATISTA; ii) JOSÉ; iii) FERNANDO; iv) AMAURY; v) PLÍNIO; vi) EURICO; vii) GERALDO e que foi casado em segunda nupcia com dona NAIR CARMEN PRADO GARCIA, deixando um filho: JOÃO MARCOS. Assim, a cota (1/8) deve ser partilhada entre os 08 (oito) filhos, na proporção de 1/64 avos do total para cada. Às fls. 515-521 foi apresentada a certidão de óbito comprovando o falecimento do Sr. FERNANDO PRADO GARCIA (filho de João Prado Garcia e Davina Villela Garcia), em 16.08.2001, bem como requerida a habilitação dos seus sucessores: i) JOÃO PRADO GARCIA NETO; CPF 014.400.158-64; ii) RICARDO PRADO GARCIA, CPF 892.287.908-49 e iii) REINALDO PRADO GARCIA, CPF 032.266.508-66. Deste modo, de acordo com as informações constantes nos autos e considerando que alguns expropriados são sucessores de João Prado Garcia, bem como o falecimento do Sr. Fernando Prado Garcia (cota pessoal de 1/8 + 1/64 sucessão = 9/64 avos do total), temos que os valores depositados devem ser levantados nos seguintes termos: I) JOÃO BATISTA PRADO GARCIA - quota sucessão de 1/64 avos (João Prado Garcia); II) JOÃO MARCOS PRADO GARCIA - quota sucessão de 1/64 avos (João Prado Garcia); III) AMAURI PRADO GARCIA - cota pessoal de 1/8 + 1/64 sucessão = 9/64 avos do total; IV) PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA - cota pessoal de 1/8 + 1/64 sucessão = 9/64 avos do total; V) JOSÉ PRADO GARCIA - cota de 1/8 + 1/64 sucessão = 9/64 avos do total; VI) EURICO LÁZARO PRADO GARCIA; cota pessoal de 1/8 + 1/64 sucessão = 9/64 avos do total; VII) GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO - cota pessoal de 1/8 + 1/64 sucessão = 9/64 avos do total; VIII) MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO GARCIA VENEZIA (à época menor e representada por seu pai João Batista Prado Garcia) - cota pessoal de 1/8. IX) JOÃO PRADO GARCIA NETO; CPF 014.400.158-64 - Um terço (1/3) da parte pertencente a Sr. Fernando (cota pessoal de 1/8 + 1/64 sucessão = 9/64 avos do total) = 9/192 avos do total; X) RICARDO PRADO GARCIA, CPF 892.287.908-49 - Um terço (1/3) da parte pertencente a Sr. Fernando (cota pessoal de 1/8 + 1/64 sucessão = 9/64 avos do total) = 9/192 avos do total; XI) REINALDO PRADO GARCIA, CPF 032.266.508-66 - Um terço (1/3) da parte pertencente a Sr. Fernando (cota pessoal de 1/8 + 1/64 sucessão = 9/64 avos do total) = 9/192 avos do total; No entanto, a expropriante (FURNAS) informa às fls. 433-436 que o imóvel alvo do presente feito é objeto da ação de usucapião proposta pelos expropriados, processo 564.01.1998.011309-5 (1034/1998), com sentença de improcedência proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo SP, atualmente em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Agravo de Instrumento denegatório do Recurso Especial interposto. Posto isso, preliminarmente, determino às partes (expropriante e expropriados) que apresentem cópia integral do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos autos da ação de usucapião, bem como informem se foi requerida a abertura de matrícula do imóvel objeto do presente feito, juntando cópia atualizada e autenticada, para possibilitar o registro das devidas anotações referentes à Servidão Administrativa, nos termos do art. 29 do DL 3.365/41. Cumpram o expropriado JOSÉ PRADO GARCIA e os sucessores de FERNANDO PRADO GARCIA a parte final da r. decisão de fls. 576, regularizando a representação processual e apresentando os documentos necessários para habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios arbitrados na r. decisão de fls. 546-551, em favor de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A., no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser retirado da conta nº 57961-3 (fls. 566). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do polo passivo, devendo ser excluída a Sra. NAIR CARMEN PRADO GARCIA (segunda esposa de João Prado Garcia), haja vista que não estar na ordem da linha sucessória e para constar o nome dos 11 (onze) sucessores/expropriados acima indicados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO DE DESPEJO

0005245-15.2014.403.6100 - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASILIA(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X GOVERNO DA REPUBLICA DO IRAQUE

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE DESPEJO AUTOS N.º 0005245-15.2014.403.6100 EMBARGANTE: JOSÉ MARCONI NETO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 599-606, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões no julgado. Alega a ocorrência de omissões quanto à multa contratual e, por entender que decaiu em parte mínima do pedido, requer, quanto à condenação de pagamento de honorários advocatícios, a condenação apenas do réu ou que seja proferida com base no Novo Código de Processo Civil. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, identifiquei a omissão na sentença embargada apenas no tocante ao pedido de condenação de multa contratual. De fato o réu descumpriu o contrato de locação em razão da não contratação de seguro contra incêndio, sendo certo que só purgou a mora, quando intimado a fazê-lo por este Juízo. Tal descumprimento, por si só, já configuraria a aplicação da cláusula 22ª do contrato de locação. A cláusula 22ª do contrato de locação prevê a aplicação de multa caso qualquer das partes descumpra qualquer das cláusulas do contrato, o que restou configurado em face da não contratação de seguro contra incêndio pelo locador: LOCADOR e LOCATÁRIO obrigam-se a respeitar o presente contrato, tal como se acha clausulado, incorrendo a parte que infringir qualquer de suas cláusulas na multa equivalente a 03 (três) aluguéis vigentes à época da infração, importância que será corrigida até a data do efetivo pagamento, e, se necessário, poderá ser cobrada pela ação competente (...). No entanto, o valor da multa a ser imposta sujeita-se à limitação imposta pelo art. 412, do Código Civil, que prevê: O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Deste modo, não obstante o réu tenha descumprido o contrato quanto ao pagamento do prêmio de seguro, o qual deveria ter contratado e não o fez, entendo que a cláusula 22ª é abusiva quanto ao valor da multa, sendo esta de valor exorbitante, haja vista o que estabelece o Código Civil em seu art. 412. Assim, considerando que a obrigação principal do contrato em questão é o pagamento de aluguel, assiste parcial razão ao autor no tocante ao pedido de pagamento de multa contratual, devendo o valor da multa imposta pelo descumprimento da cláusula 21ª ser reduzido para o valor da obrigação principal, ou seja, R\$ 6.600,00, eis que a nulidade da cláusula 22ª do contrato diz respeito apenas ao que exceder o disposto no art. 412 do Código Civil, não invalidando o pactuado pelas partes. De seu turno, quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não assiste razão ao embargante, haja vista ter decaído quanto aos pedidos de pagamento de diferenças dos aluguéis no valor de R\$ 43.047,49, condomínios no valor de R\$ 11.976,20 e IPTUs no valor de R\$ 3.684,58. No tocante a utilização do Novo CPC para fins de condenação de honorários advocatícios, de fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, obtendo efeitos infringentes, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, passando seu dispositivo a ter a seguinte redação: Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos constata: a) Quanto ao pedido de desocupação do imóvel e cobrança dos valores recolhidos no curso da lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a perda de objeto; b) Quanto à pretensão em face da Embaixada do Iraque (Órgão), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 487, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva, respondendo a pessoa jurídica, Estado do Iraque; c) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus, pessoa física e Estado do Iraque, solidariamente, ao pagamento de 50% do valor do prêmio de seguro contra incêndio do ano de 2014, atualizados pela SELIC desde a data em que realizado o pagamento pela autora, bem como ao custeio das despesas com pintura e reparos do imóvel e bens móveis e acessórios avariados ou danificados conforme certidão do oficial de justiça, nas forma da cláusula 12ª e 1º do contrato, facultado à parte autora a realização do reparo e/ou substituições dos irreparáveis às suas expensas e posterior reembolso em face dos devedores, solidariamente, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com incidência da SELIC desde a data em que realizadas as despesas. Condeno, ainda, os réus, pessoa física e Estado do Iraque, solidariamente, ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 6.600,00, atualizados pela SELIC desde 17/01/2014, data da notificação do locador para tal pagamento. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

MONITORIA

0006216-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURA DO CARMO DE JESUS

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0006216-05.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MAURA DO CARMO DE JESUS Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para recebimento de valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Foi expedido mandado para citação do réu no endereço informado na petição inicial e naqueles obtidos por meio de pesquisas no sítio da Receita Federal, BACEN-JUD e SIEL. Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito. Expedida carta precatória para a comarca de Ibicará-BA objetivando a citação da ré, a CEF foi intimada por cinco vezes para exibir ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários ao cumprimento da ordem, quedando-se inerte. Assim, foi determinada a intimação pessoal da CEF a promover as diligências que lhe competia ao regular andamento do feito. A CEF manifestou-se às fls. 197 juntando comprovantes de recolhimento das custas relativas à Carta Precatória. Instada a promover a complementação dos valores, haja vista que não coincidiram com os valores indicados na carta precatória (fls. 190), a CEF limitou-se a dizer que os valores recolhidos foram informados pelo Juízo Deprecado (fls. 204). Foi proferida decisão às fls. 206 determinando à CEF a juntada do recolhimento das custas relativas à Carta Precatória, conforme Tabela I do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sob pena de extinção. Instada por duas vezes a cumprir a decisão, inclusive por mandado (fls. 211) a autora limitou-se a requerer prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada diversas vezes a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal, a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação da ré. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012406-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO SALES BUARQUE (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0012406-81.2011.4.03.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUCIO SALES BUARQUE Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lucio Sales Buarque, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 34.733,57 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD (contrato n.º 00319116000058325), firmado em 28 de outubro de 2010. Juntou documentação (fls. 09/25). Após diversas tentativas de citação do réu, com diligências realizadas em quatro endereços diferentes, sem lograr êxito, a CEF requereu a citação por edital. O réu opôs embargos à monitoria, representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, posto ter sido citado por edital. Nos embargos, por negativa geral, pleiteou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova. Aduziu a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, mediante a aplicação da Tabela PRICE e a ocorrência de anatocismo. Insurge-se contra a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como de IOF sobre a operação financeira realizada entre as partes. A CEF impugnou os embargos monitoriais às fls. 184/201. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 13/12/2013. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Nos termos das cláusulas décima segunda, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo suficiente para o pagamento das prestações do contrato. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010). Por sua vez, verifico não ter havido cobrança de IOF na contratação, com cláusula expressa no contrato garantindo a isenção do tributo (cláusula décima primeira). Os valores exigidos pela CEF a título de IOF no caso ora em análise decorrem, na verdade, de saldo negativo da conta de livre movimentação. O contrato estabelece, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 25). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. Ressalte-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0016721-55.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MAURO FERNANDES CARVALHO Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Foi expedido mandado para citação do réu no endereço informado na petição inicial e nos endereços posteriormente fornecidos pela CEF. Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a indicar novo endereço para citação da parte ré. A autora requereu a pesquisa de endereço do réu pelos sistemas BACEN-JUD e SIEL, o que foi deferido. O pedido de consulta ao RENAJUD foi indeferido (fls. 130). Foi expedido mandado de citação nos novos endereços obtidos, cujas diligências foram infrutíferas. Instada por duas vezes a manifestar-se acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, indicando atual endereço do réu para dar regular prosseguimento ao feito, inclusive por mandado (fls. 150) a autora limitou-se a requerer prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada diversas vezes a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal, a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para dar regular prosseguimento ao feito. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016896-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLOS FREITAS SANTOS X WENDELL FREITAS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0016896-15.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARLOS FREITAS SANTOS E WENDELL FREITAS SANTOS Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marlos Freitas Santos e Wendell Freitas Santos, objetivando o pagamento de R\$ 15.933,61 (quinze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0255.185.0003788-10 e aditamentos, firmado com a Instituição Financeira-Autora em 15 de maio de 2002. Juntou documentação (fls. 08/38). Expedidos mandados de citação, somente o corréu Wendell Freitas Santos foi localizado. Em embargos monitorios (fls. 81/96), o corréu Wendell alegou a ocorrência de prescrição. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade da renúncia antecipada ao benefício de ordem. No mais, afirma o excesso de execução, anatocismo e amortização negativa, a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a ilegalidade da autotutela permitida na cláusula décima oitava, pugnano pela improcedência e desconstituição do crédito. Requereu, por fim, a produção de prova pericial contábil. A CEF ofereceu impugnação aos termos dos embargos monitorios (fls. 98/129). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito em face de Marlos Freitas Santos, indicando endereço para citação (fls. 137). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por impossibilidade de acordo (fls. 142/143). A CEF requereu a pesquisa de endereços nos sistemas BACEN-JUD, SIEL e RENAJUD, para viabilizar a citação do corréu Marlos, o que foi deferido pelo Juízo. Foram expedidos mandados de citação nos endereços obtidos nas consultas, no entanto, as diligências restaram frustradas, não sendo localizado o corréu. Instada a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, a fim de viabilizar a expedição de carta precatória para a citação do corréu Marlos, inclusive mediante mandado por duas vezes, a CEF quedou-se inerte, limitando-se a requerer vista dos autos para manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que a autora ajuizou a presente ação monitoria em face de Marlos Freitas Santos, o devedor principal do contrato inadimplido, e Wendell Freitas Santos, na qualidade de fiador. Ocorre que somente o corréu Wendell foi localizado para citação, tendo apresentado Embargos Monitorios. Quanto ao corréu Marlos, frustradas as diligências realizadas e encontrados novos endereços a serem diligenciados por carta precatória, tais providências não foram levadas a efeito por inércia da CEF, que deixou de cumprir os atos que lhe competiam para a citação do corréu, a despeito de ter sido intimada, inclusive pessoalmente, para tanto. Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem exame do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao corréu Marlos Freitas Santos. Passo à análise dos embargos opostos por Wendell Freitas Santos. Quanto ao pedido de provas, consigno que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Portanto, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, caso haja necessidade, poderá ser realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição arguida pelo Embargante. Consoante asseverado pela CEF e corroborado pelos documentos de fls. 11/38, o período relativo ao débito em destaque compreende 15/05/2004 a 15/04/2008, enquanto a presente ação foi ajuizada em 25/09/2012. O prazo prescricional aplicável no caso ora em análise é de 05 anos, conforme o disposto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil/2002. Por conseguinte, nota-se ter fluído o prazo prescricional quanto às prestações vencidas entre 15/05/2004 a 15/04/2007, computando-se o prazo de 05 anos do vencimento de cada parcela. Portanto, a controvérsia posta neste processo reduz-se às parcelas vencidas a partir de 15/05/2007 até 15/04/2008, eis que a ação foi proposta em 25/09/2012. No tocante ao benefício de ordem suscitado, registro que a cláusula oitava, parágrafo décimo primeiro, estabelece que o Embargante assumiu a obrigação como devedor solidário, incorrendo no disposto no artigo 828, incisos I e II do Código Civil. Afasto a alegação de vício de consentimento quanto à outorga de fiança, visto que o Embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova dos fatos que ensejariam o reconhecimento da nulidade, que foi arguida apenas genericamente. Neste sentido, a mera alegação não tem o condão de afastar a presunção de validade do contrato (artigo 333, inciso II, do CPC/73, correspondente ao artigo 373, inciso II do CPC/2015). De seu turno, não diviso ilegalidade na exigência de fiança para constituição do contrato de financiamento estudantil, porquanto tal garantia resta prevista expressamente no regimento civil brasileiro. O valor afofado corresponde à dívida contraída, o que afasta a hipótese de limitação disposta no artigo 823 do CC/02. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a Ré reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito exclusivamente na apuração do

quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando à manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. É mais, no que se refere aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Ressalte-se, por oportuno, que não é de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES, coimo se infere do teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) Igualmente, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas destinam-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: I - JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil em face de Marlos Freitas Santos. II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por Wendell Freitas Santos, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL somente quanto às prestações vencidas no período de 15/09/2007 a 15/04/2008. Reconheço a ocorrência de prescrição das prestações vencidas no período de 15/05/2004 a 15/08/2007. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P. R. I.

0020232-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0020232-27.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para recebimento de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito direto CAIXA), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Foi expedido mandado para citação do réu no endereço informado na petição inicial e naqueles obtidos no sítio da Receita Federal e por meio de pesquisas de bens e endereços realizadas pela CEF. Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito. A CEF requereu a realização de consultas nos bancos de dados do BACEN-JUD, o que foi deferido, assim como no SIEL (fls. 104). Expedido mandado de citação nos endereços fornecidos, as diligências restaram frustradas. Instada por duas vezes a cumprir a decisão, inclusive por mandado (fls. 126), a autora limitou-se a requerer pesquisa de endereço pelo sistema RENAJUD, o que foi indeferido às fls. 130. A CEF peticionou às fls. 131 requerendo a concessão de prazo para realizar pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de encontrar novo endereço para citação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 131: indefiro a concessão de prazo requerida, haja vista que a autora limitou-se a requerer diligências já realizadas (fls. 42/78). Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada diversas vezes a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal, a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação da ré. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004071-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CARDOSO DE SALVO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0004071-05.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WALDIR CARDOSO DE SALVO Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Foi expedido mandado para citação do réu no endereço informado na petição inicial e no endereço mencionado na consulta de dados da Receita Federal. Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a indicar novo endereço para citação da parte ré, quedando-se inerte. A r. sentença de fls. 39-41 extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC e o v. acórdão de fls. 56-58 deu provimento à apelação da CEF, para anular a r. sentença. A autora foi novamente intimada para informar o endereço da parte pelo diário eletrônico e por mandado. A diligência no endereço por ela informado restou negativa e foram feitas duas novas intimações pelo Diário Eletrônico, disponibilizadas em 11/06/2015 e 06/04/2016, sendo que em 07/08/2015 a CEF foi novamente intimada por mandado a indicar o correto e atual endereço do réu. Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para extinção, em face do lapso temporal transcorrido e do desinteresse da autora em dar regular prosseguimento ao feito (fls. 92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada diversas vezes a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, duas delas por mandado de intimação pessoal, a CEF ficou-se inerte. Verifico, ainda, que a publicação do despacho de fls. 92 foi realizada em nome do advogado substabelecido às fls. 93/94, consoante se infere do extrato do andamento processual de fls. 100, razão pela qual não há falar em nulidade de intimação. Por conseguinte, em vista da conduta reiterada da CEF em não promover os atos e diligências que lhe competem a fim de dar regular prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019498-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE GOMES RIBEIRO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0019498-08.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JACQUELINE GOMES RIBEIRO Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jacqueline Gomes Ribeiro, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 34.797,05 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD (contrato n.º 1618160000101230), firmado em 13/12/2013. Juntou documentação (fls. 06/20). A ré opôs embargos à monitória, representada pela Defensoria Pública da União, sustentando, em síntese, a aplicação do CDC ao caso e a necessidade de inversão do ônus da prova. Aduziu a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, mediante a aplicação da Tabela PRICE e a ocorrência de anatocismo. Insurge-se contra a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como de IOF sobre a operação financeira realizada entre as partes. A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 44/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 13/12/2013. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Nos termos das cláusulas décima segunda, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo suficiente para o pagamento das prestações do contrato. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 24/03/2010). Por sua vez, verifico não ter havido cobrança de IOF na contratação, com cláusula expressa no contrato garantindo a isenção do tributo (cláusula décima primeira). Os valores exigidos pela CEF a título de IOF no caso ora em análise decorrem, na verdade, de saldo negativo da conta de livre movimentação. O contrato estabelece, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 20). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. Ressalte-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0006702-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVER AYRES RODRIGUES

Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0006702-14.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: OLIVER AYRES RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Oliver Ayres Rodrigues, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.284,29 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que o réu tomou-se inadimplente de contrato de CONSTRUCARD. O réu foi citado às fls. 28-30. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 31 noticiando a composição entre as partes e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito ante a composição entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0032647-67.1997.403.6100 (97.0032647-0) - WANDERLEY DE SOUZA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0032647-67.1997.403.6100 AUTOR(ES): WANDERLEY DE SOUZA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor WANDERLEY DE SOUZA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso II, do artigo 924, c.c o artigo 925 do Código de Processo Civil (2015). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0010033-09.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO MORAIS OLIVEIRA (SP208461 - CECILIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010033-09.2013.403.6100AUTOR: MARCOS ROBERTO MORAIS DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos contratos n.ºs 000000000002171808 e 5187671538082845, o cancelamento da conta bancária n.º 000021718, da agência 03281, bem como de todos os produtos a ela vinculados, tais como cartões, talões de cheques. Pleiteia, ainda, o cancelamento das restrições apontadas nos cadastros de restrição ao crédito e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Alega, em síntese, que nunca manteve relação jurídica com a Instituição Financeira Ré, tendo sido vítima de fraude. Relata que, não obstante tenha cientificado a CEF acerca da ocorrência de fraude, solicitando o cancelamento da conta bancária e todos os produtos a ela vinculados, foi surpreendido com a cobrança de débitos oriundos de contratos vinculados à referida conta corrente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A CEF contestou às fls. 43/54 arguindo a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não ter havido negligência ou imprudência por parte de seus empregados, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiro. Argumenta que, tão logo constatada a fraude, tomou todas as providências necessárias ao encerramento da conta, retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e ressarcimento dos valores indevidamente descontados, não restando qualquer dano a ser indenizado. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Foi proferida decisão às fls. 73/74, julgando prejudicado o pedido de tutela antecipada. O autor requereu a reconsideração da decisão sob a alegação de que seu nome ainda estava inscrito no SCPC. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 81/83). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 112/115). O autor replicou (fls. 123/128). Foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica (fl. 137). Quesitos do autor às fls. 138. Indicação de assistente técnico e quesitos da CEF às fls. 139. Laudo pericial às fls. 152/167. Realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou frustrada (fls. 177). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 179 e 180). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida na inicial merece parcial acolhimento. Sustenta o autor não ter aberto conta na agência da Ré, tampouco ter firmado os contratos controvertidos, tendo sido vítima de fraude. Realizada a perícia grafotécnica, o D. Perito Judicial concluiu: Os documentos presentes às folhas 55/56; 57; 59; 64; e 66, juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF, NÃO FORAM EXARADOS pelo punho escritor do Sr. Marcos Roberto Moraes Oliveira, sendo, portanto, LANÇAMENTOS INAUTÊNTICOS. Assim, salta aos olhos a ocorrência de fraude, posto que os contratos firmados com a CEF foram assinados por terceiro, que se utilizou inclusive de documentos falsos para tanto. Por conseguinte, os débitos oriundos dos contratos em apreço não podem ser imputados ao autor. Não obstante tenha a CEF alegado em contestação que tomou as providências necessárias ao encerramento da conta e retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, não foi juntado qualquer documento comprobatório das mencionadas providências. Em sentido contrário, o autor juntou extrato do SCPC, obtido em data posterior à contestação da CEF, demonstrando a persistência das restrições em seu cadastro. Quanto ao dano moral, procede a pretensão. Com efeito, restou demonstrado o fato (fraude na abertura de conta e contratação de empréstimo), o dano (cobrança dos débitos e inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes) e o nexo de causalidade consistente em falha na prestação do serviço. O dano moral afigura-se inconteste, não carecendo de prova os transtornos que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes possa ter causado. Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressaltando, por oportuno, que o autor buscou a solução da controvérsia na via administrativa, não obtendo êxito, tendo a CEF mantido o seu nome nos cadastros de inadimplentes. Por fim, cabe destacar o teor da Súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando à CEF que proceda ao cancelamento da conta aberta em nome do autor, bem como de todos os produtos a ela vinculados, declarando, ainda, a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos n.ºs 000000000002171808 e 5187671538082845. Condeno a Ré ao pagamento de danos morais ao autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto de direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se delinea o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e da sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

0010991-92.2013.403.6100 - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0010991-92.2013.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 663/670. Sustenta que a r. sentença afirmou que a decisão da autoridade administrativa não merece reparos, bem como reconheceu o direito da autora de compensar os tributos recolhidos concernentes à mercadoria devolvida. Afirma, portanto, haver contradição entre o teor da decisão administrativa, que entendeu não haver direito creditório em favor da autora, e a conclusão da r. sentença embargada, que julgou parcialmente procedente a ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Cabe ressaltar a inexistência do alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Não obstante a r. sentença tenha reconhecido a legalidade da decisão administrativa que indeferiu as compensações levadas a efeito pela autora, haja vista a constatação de erro quanto ao período de surgimento do crédito declarado pelo contribuinte, tal fato não impede o reconhecimento do próprio crédito, o qual foi, inclusive, apurado mediante prova pericial realizada nos autos. Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença decorre de equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0012590-66.2013.403.6100 - EDIMA PEREIRA DE SOUZA(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0012590-66.2013.403.6100 AUTORA: EDIMA PEREIRA DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido, incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, bem como a exclusão da base de cálculo do montante referente aos juros de mora. Pleiteou, ainda, a devolução em dobro dos valores, nos moldes do artigo 940 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a exação em comento não incide sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada, tampouco sobre os juros de mora. A União Federal contestou às fls. 54/67 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ofensa à coisa julgada material. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnano pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 69/82). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. Instada a comprovar o recolhimento das custas processuais, a autora juntou a guia de recolhimento às fls. 97/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afasto a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). No mérito, compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à autora. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos cumuladamente em razão de reconhecimento judicial de direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento de verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser quitadas pelo seu empregador. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De outro giro, a questão relativa à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas recebidas em ação judicial foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1227133, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. O entendimento exarado pela Corte reconheceu a natureza e função indenizatória ampla dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas, tanto de natureza salarial quanto de caráter indenizatório. Confira-se o teor da ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. De outra parte, assiste direito à autora quanto ao pedido de dedução do montante concernente aos honorários advocatícios contratuais da base de cálculo do imposto de renda no tocante às parcelas tributáveis. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA.**

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (STJ, REsp n.º 1.141.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) Por fim, rejeito o pedido de devolução em dobro formulado pela autora, haja vista a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil à repetição de indébito tributário, que é regida pelo Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência, bem como para excluir da incidência de tal exação os valores relativos a juros de mora incidentes sobre as verbas recebidas em decorrência da Reclamação Trabalhista n.º 01481-0071-2001.50.20068, que tramitou perante a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Aplicação da Taxa SELIC, nos moldes da Lei n.º 9.250/95. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que constituem obrigação em favor do advogado, tendo, portanto, caráter de direito material. Além disso, se reportam à propositura da ação, momento em que se delinea o objeto da lide, demarca os limites da causa e da sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir sobre processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

0018968-38.2013.403.6100 - GETULIO RODRIGUES DA SILVA X LUCINEA MENDES DE SOUZA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0018968-38.2013.403.6100 AUTORES: GETULIO RODRIGUES DA SILVA E LUCINEA MENDES DE SOUZA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando os autores a concessão de provimento judicial que determine a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 6.316,00, bem como danos morais. Sustenta a parte autora ter comprado um imóvel no valor de R\$ 172.000,00, cujo pagamento foi feito mediante o sinal de R\$ 7.000,00 e o valor restante, R\$ 165.000,00, através de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Relata que, a fim de viabilizar o financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, contratou a empresa WFC Assessoria Imobiliária por meio de sua representante, Sra. Carina Gorete Barros dos Santos, para a realização de todo o trâmite burocrático do financiamento, bem como para assessoramento junto aos órgãos competentes, para a obtenção da escritura do imóvel. Alega ter pago pela prestação da assessoria documental o valor de R\$ 10.500,00, tendo o serviço sido devidamente prestado, encerrando-se com a entrega da escritura do imóvel. Afirma que o autor pagou todas as despesas e impostos referentes à compra do imóvel, inclusive o ITBI, no valor de R\$ 3.158,00, que estava incluído no contrato firmado pelo autor com a WFC. Sustenta que a Sra. Carina procedeu ao recolhimento do imposto, cujo documento com a autenticação bancária de pagamento lhe foi entregue, tendo o financiamento sido aprovado pela CEF, com início do pagamento das prestações em outubro de 2011, e a escritura devidamente lavrada no Cartório competente. Argumenta, contudo, que em 17 de julho de 2013 recebeu auto de infração e intimação cobrando o ITBI relativo à aquisição do imóvel, com todos os acréscimos legais, sob fundamento de que o pagamento do tributo não havia sido localizado no sistema. Aduz que a WFC agiu de má-fé, pois recebeu o valor referente ao pagamento do ITBI, falsificou a autenticação do recibo bancário, e não procedeu ao recolhimento do tributo em questão. Entende que a CEF, por sua vez, também deve ser responsabilizada, na medida em que reconheceu o pagamento como válido e não questionou a sua veracidade em nenhum momento. Juntou documentos (fls. 13/93). O autor peticionou às fls. 96 requerendo a exclusão do polo passivo da empresa WFC Assessoria de Financiamento Imobiliário, afirmando que ela não existe juridicamente, substituindo-a por sua representante, Carina Gorete Barros dos Santos. A parte autora aditou a inicial para incluir Lucinea Mendes de Souza Silva no polo ativo da ação, bem como juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel (fls. 100/110). Citada, a CEF ofereceu contestação alegando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva ad causam, haja vista não possuir qualquer relação com os fatos narrados na inicial. Neste sentido, argumentou que, consoante alegado pela própria autora, o montante relativo ao pagamento do ITBI foi entregue à corre WFC, contratada por ela para a prestação de serviços. Ressaltou que a CEF não exige a comprovação do ITBI para contratar o financiamento imobiliário, sendo essa exigência feita pelo Cartório de Registro de Imóveis para a averbação da compra e venda na matrícula do imóvel. Sustentou que a Agência Pirajussara, onde foi firmado o contrato de financiamento, noticiou que não teve acesso ao comprovante de pagamento do ITBI. Relatou, ainda, que a área técnica responsável pelas conciliações procedeu à análise da autenticação da guia de pagamento do ITBI e constatou ser ela falsa/não autêntica. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Expedida carta precatória para citação da corre Carina Gorete Barros dos Santos, restando frustrada a diligência. A parte autora desistiu da ação em face da corre Carina e requereu o prosseguimento do feito apenas em face da CEF. Replicou a parte Autora às fls. 182/183. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente rejeito o pedido de produção de provas requerido pela parte autora. Não há controvérsia acerca da falsidade da autenticação bancária aposta na guia de recolhimento do ITBI, fato que foi confirmado pela CEF em contestação. Conforme relatado pela própria autora em sua inicial, o pagamento do ITBI ficou a cargo da empresa WFC, nos termos do contrato de prestação de serviços de assessoria imobiliária firmado entre elas. Por conseguinte, afigura-se desnecessária a produção da prova oral requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial e dos documentos trazidos à colação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora afirma ter contratado a empresa WFC Assessoria Imobiliária para a prestação de serviços relativos aos trâmites burocráticos do financiamento imobiliário, bem como a fim de assessorá-la junto aos órgãos competentes para a obtenção da escritura do imóvel. De acordo com o contrato firmado, além da documentação, ficaria a cargo da WFC o pagamento de taxas e tributos, dentre eles, o ITBI, para viabilizar o registro da escritura de compra e venda do imóvel no Cartório de Registro competente. A CEF, por sua vez, assinala não ter qualquer relação com os fatos narrados na inicial, uma vez que não teve acesso ao documento comprobatório do recolhimento do ITBI e, ao receber a citação para contestar o presente feito, procedeu à análise da guia de recolhimento de ITBI juntada pela autora, concluindo pela falsidade da autenticação de pagamento nela aposta. Por conseguinte, resta claro que a responsabilidade pelos danos sofridos pelos autores é da Empresa WFC Assessoria Imobiliária e não da Caixa Econômica Federal. Ademais, nota-se que a parte autora requereu a exclusão da empresa WFC do polo passivo, haja vista que a mesma não existe juridicamente, e a inserção de Carina Gorete Barros dos Santos, representante da WFC, em seu lugar (fl. 96). De seu turno, a citação de Carina restou frustrada, haja vista não ter sido localizada no endereço indicado, pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo a parte autora desistido da ação em relação a ela e o prosseguimento do feito tão somente em face da CEF. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC/73, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, cuidando-se, portanto, de direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e da sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, remetendo a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Tendo em vista os indícios apurados nos autos acerca da prática de crime de falsidade documental, oficie-se o Ministério Público Federal com cópias dos autos para as providências cabíveis. P.R.I.C.

0014795-13.2014.403.6301 - JOSE UILSON GOMES BATISTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014795-13.2014.403.6301 AUTOR: JOSÉ UILSON GOMES BATISTARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que declare como acidente de serviço a queda sofrida pelo autor no dia 04 de agosto de 2011 nas instalações do 8º Batalhão de Polícia do Exército em São Paulo/SP onde estava encarcerado e, por conseguinte, condene a União na

obrigação de fazer consistente no atendimento médico integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, sem custo, para tratamento do seu punho esquerdo e demais procedimentos necessários até a sua cura, ou não sendo esta possível, o tratamento continuado. Alega que foi soldado do Exército Brasileiro, no 3º Centro de Telemática de Área em São Paulo, e se encontrava encarcerado no 8º Batalhão de Polícia do Exército, à disposição da Polícia Militar, sob acusação de ser desertor, da qual foi posteriormente absolvido. Sustenta que ficou encarcerado no 8º Batalhão de Polícia do Exército do dia 25/07/2011 até 16/08/2011; que, no dia 04/08/2011, sofreu acidente dentro da cela, fraturando o pulso da mão esquerda; que ninguém o socorreu, tendo que suportar a dor, já que recebeu a ordem de permanecer em silêncio. Além disso, no dia seguinte recebeu tratamento consistente na aplicação de pomada e ingestão de analgésico, ministrado pela enfermeira do Batalhão. Defende ter sofrido acidente em serviço, quando se encontrava sob responsabilidade da Ré. Além disso, assinala nunca ter fraturado o punho esquerdo, como pretende a Ré; que, após seu desligamento do Exército, procurou o Sistema Único de Saúde para tratar a lesão, mas o tratamento é insatisfatório. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 320-437 alegando que o autor falta com a verdade quando noticia encontrar-se desempregado, tendo em vista que ele tem atividade laborativa desde 08/02/2006, atualmente trabalhando na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Questiona o fato de o autor ter trabalhado em duas empresas conceituadas de segurança privada portando a alegada enfermidade. Aponta, também, que o autor foi considerado apto em exame médico admissional nessas empresas; que o autor está protegido por empresa de assistência médica hospitalar privada em razão da Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual não possui interesse processual; que não há nexos de causalidade entre a conduta da ré e o alegado dano sofrido pelo autor, pois não há provas de que ocorreu o acidente, apenas o seu relato, que é contrário à prova dos autos. Esclarece que o sistema de saúde do Exército é remunerado, ou seja, é pago pelo Fusex, que é o fundo financeiro que todos os militares pagam, não fazendo jus o autor à fruição de tal serviço. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 441/445. O autor requereu a produção de prova pericial médica, que foi indeferida às fls. 454/455 em razão do lapso temporal transcorrido desde a data do acidente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao autor. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor atendimento médico pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, sem custo, para tratamento do seu punho esquerdo e demais procedimentos necessários, a despeito de já ter sido desligado do Exército, sob o fundamento de que a doença decorre de acidente ocorrido em serviço. O Decreto nº 57.272/1965, que define acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, assim dispõe: Art. 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Como se vê, não é considerado acidente em serviço os casos em que houver transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado. No presente caso, o autor encontrava-se encarcerado em razão de suposta prática de delito militar quando escorregou e caiu no chão da cela, vindo a fraturar o punho da mão esquerda. De seu turno, não restou satisfatoriamente demonstrado que o acidente se deu na ocasião que ele se encontrava preso, uma vez que o laudo médico acostado ao feito revela a existência de lesão preexistente a tal período. O documento juntado às fls. 440 (Laudo Médico Especializado), do Hospital Militar de Área de São Paulo, descreve que, ... após exame físico inicial do autor, foi solicitado radiografia de punho esquerdo, sendo constatado fratura antiga de osso escafoide com sinais de pseudoartrose e artrose. Além disso, foi realizado exame complementar com Tomografia Computadorizada de punho esquerdo, no mesmo dia, confirmando que a lesão em punho esquerdo era crônica e já possuía seqüelas. O paciente foi devidamente atendido, medicado, imobilizado e orientado da necessidade de tratamento cirúrgico futuro eletivo. O laudo concluiu que a lesão em punho esquerdo do paciente preexistia ao período que mesmo encontrava-se encarcerado. Por outro lado, a Ré ainda assinala que o autor não quer a qualquer custo que seja assumir que realizou tarefa perigosa fora do ordenado a ele e tenta transmitir o risco da responsabilidade para a União Federal, no sentido de negar conteúdo dos fatos das testemunhas, já que não lhe interessa de modo algum. O Relatório da Sindicância aberta para apuração dos fatos (fls. 411/414 refere que: (...)) No dia 10 de agosto de 2011 o Sd BATISTA relatou um acidente sofrido por ele ao 3º Sgt DANILO do PIC do 8º BPE quando este estava de sargento de dia. Que neste relato contou que se apoiou no braço esquerdo para tentar mexer no chuveiro de sua cela o que o levou a falsear seu pulso esquerdo ocasionando uma queda (depoimento de folhas 45 e 46) (...). Ademais, importa salientar que o acidente teria ocorrido em agosto de 2011, quando estava preso cumprindo pena por deserção. Neste sentido, as provas trazidas aos autos revelam que o autor se encontrava na situação de desertor desde 21 de setembro de 2005, apresentando-se voluntariamente ao 3º CTA (Centro de Telemática de Área) em 25 de julho de 2011, tendo sido encaminhado para exame de higiene e inspeção de saúde, o qual não relatou qualquer problema de saúde. Após o acidente e cumprida a pena de prisão, o autor passou por tratamento médico pelo HMASP, tendo lhe sido concedidas licenças médicas em razão das dores no punho esquerdo. Todavia ele acabou por cometer novamente a infração de deserção, tendo alegado no procedimento administrativo que foi por desatenção quanto ao disposto nas referidas licenças. Não obstante o acidente ter ocorrido em 2011, extrai-se dos documentos juntados pela União Federal, mormente o extrato do CNIS de fls. 344/347, que o autor vem exercendo atividades laborais na área de segurança privada, tendo inclusive participado de curso de vigilante. Assim, passados mais de dois anos da ocorrência do acidente até a propositura da ação, encontrando-se o autor no exercício de atividades laborais após o seu desligamento do Exército, considerando tudo o mais que dos autos consta, entendo não haver fundamento jurídico apto a imputar responsabilidade à União quanto ao tratamento médico pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, julgando extinto o feito com apreciação do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005943-84.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO BERTONCELO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005943-84.2015.403.6100 AUTOR: CARLOS EDUARDO BERTONCELO E FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão do leilão extrajudicial designado para 25/03/2015, bem como autorização para realizar o depósito judicial das prestações do financiamento e que a CEF se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 118/120. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 133/163, ao qual foi negado seguimento (fls. 347/355). A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 164/220 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA, a inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 286/313 a CEF juntou a documentação relativa ao procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela EMGEA. Requereu, assim, a extinção do feito por carência de ação. Os autores replicaram (fls. 314/345). Instados acerca das provas que pretendem produzir, os autores pleitearam a realização de perícia contábil, que foi indeferida às fls. 365. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente a documentação acostada aos autos, entendo ter restado caracterizada a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse processual. Consoante noticiado pela CEF às fls. 286/313, o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi alvo de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei n.º 70/66, tendo sido arrematado pela EMGEA em segundo leilão público. Registre-se, a propósito, que a arrematação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento tem guarida na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSAIS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida. (AC 00590778519994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012. FONTE PUBLICACAO: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO CONSUMADA. CARACTERIZADA A CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que procedida a execução extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel pelo agente financeiro, ocorre a perda superveniente do objeto da ação em que se discute critérios de reajustamento de prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. 2. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. (AC 0000815-21.2004.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, Sexta Turma, e-DJF1 p.207 de 04/10/2010 e AC 2002.38.00.016347-3/MG; Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv); Sexta Turma; DJ: 03.09.2007, p. 168). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2000.40.00.001175-8, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1076.) Ademais, a inadimplência das prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. No caso ora em análise, o contrato encontra-se inadimplido desde 27/12/2001, conforme noticiado pela CEF e demonstrado pelas planilhas de evolução do débito de fls. 230/257. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021710-31.2016.403.6100 - WHIRLPOOL S.A.(RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de que houve o esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF 3ª Região em 27.04.2016, não possuir interesse na realização de audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II do NCP. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029038-91.1988.403.6100 (88.0029038-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANDONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ARCOBRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0000251-70.2016.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: ARCOBRÁS - COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda da ação ordinária nº 0029038-91.1988.403.6100.Sustenta a exordial a aplicação de índices de correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, nos termos da lei nº 11.960/09.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.412/415).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.417/419.Manifestação da embargante às fls.423/426 e da embargada às fls.429/431.É o relatório. Decido.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante ao pagamento de indenização, monetariamente corrigida e acrescida de juros compensatórios e de mora, conforme a r. sentença (fls.142/145 dos autos principais).De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária com o acréscimo de juros, alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.231/233), embargos de declaração (fls.244/245) e agravo legal em apelação (fls.283/285), para: afastar a condenação nas custas e despesas processuais e reduzir a verba honorária para R\$7.000,00; determinar que os juros de mora incidam somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o pagamento da indenização expropriatória deveria ter sido efetuado e declarar a incidência de juros compensatórios de 6% ao ano sobre o montante da indenização expropriatória, respectivamente.Assevere-se que o manual de cálculos da Justiça Federal (em suas páginas 37 e 38) determina a atualização monetária de débitos a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E e que juros serão contados a partir da citação, observando-se estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu:(...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...)Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15:A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.Ressalte-se que os honorários periciais estão inclusos nas despesas processuais por representarem decorrência natural da fixação da sucumbência. Contudo, estas foram afastadas pela r.decisão de fls.231/233, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por outro lado, observo que a Contadoria Judicial procedeu corretamente quanto à aplicação dos juros compensatórios e de mora, uma vez que foram observados os critérios determinados pelas r.decisões de fls.244/245 e 283/285 (ambas dos autos principais).Tendo em vista o teor da r.sentença transitada em julgado, e a decisão acima mencionada, dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E e que a atualização dos valores antes da expedição de precatório deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls.417/419.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 574.804,52 (quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em agosto de 2015, que, convertido para julho/2016, corresponde a R\$ 636.439,51 (seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a serem rateados entre as partes, em face da sucumbência recíproca, nos termos dos artigos 85, 3º, II e 86, ambos do Código de Processo Civil. Assim, a União pagará honorários em favor da parte embargada, no importe de 5% (cinco por cento) e esta, em favor da União, no mesmo percentual.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002660-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0002660-24.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: XAN COMÉRCIO DE COMSMETICOS LTDA-ME e MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 179. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007648-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMINDO BORGES

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0007648-83.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CARMINDO BORGESSENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carmindo Borges, em 05/04/2016, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.331,50 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos). Apresenta como título executivo extrajudicial o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA N.º 21.4010.110.0064611-55. Juntou documentação. (fls. 07-20). O senhor oficial de justiça deixou de citar o executado Carmindo Borges, diante da informação prestada pela sua filha de que ele falecera. Às fls. 33 foi juntado Certidão de Óbito, atestando que o executado faleceu em 29.11.2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a parte ré faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, haja vista não existir mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Civil (2015). Este é o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - ReP Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. (AC 00129965220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 289.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Noticiado que a morte do executado ocorrera antes do ajuizamento da ação executiva, descabe a substituição do polo passivo pelo espólio ou pelos herdeiros do de cujus, máxime quando não consta nos autos elementos que indiquem a existência destes, sendo possível a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. In casu, não se vislumbra, nesta ação, a utilidade de citar um suposto herdeiro ou inventariante, já que também não há nos autos qualquer notícia da existência de bens deixados pelo de cujus, capaz de responder pelas dívidas do falecido (arts. 597 do CPC e 1.792 e 1.997 do NCC). 3. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido o qual não pode ser mais examinado. Precedentes do STJ. 4. A pretensão da Caixa de perceber honorários advocatícios não merece qualquer guarida, eis que foi vencida nesta ação. 5. Apelação improvida. (AC 00001394620114058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/03/2012 - Página: 230.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (2015), por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022708-68.1994.403.6100 (94.0022708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-51.1994.403.6100 (94.0017400-4)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. fls. 1022-1024: Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Cível - Foro Tatuapé, por meio de correio eletrônico, informando que não restam valores depositados nos presentes autos em favor da Transportadora Listamar LTDA, uma vez que já foram transferidos a outros Juízos em razão de penhoras anteriores. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021100-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-48.2014.403.6100) FRANCISCO TOLENTINO NETO (SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO CAutos nº 0021100-63.2016.403.6100EXEQUENTE: FRANCISCO TOLENTINO NETOEXECUTADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença apresentado por FRANCISCO TOLENTINO NETO em face de UNIÃO FEDERAL (PFN) vinculado à ação ordinária nº 0011703-48.2014.403.6100, que tramita perante este Juízo.Narra que o pedido de antecipação de tutela formulado na ação ordinária foi acolhido e confirmado pela r. sentença que julgou a ação procedente para reconhecer o direito do autor à isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, quanto aos proventos de pensão civil estatutária. Tendo em vista a idade avançada e a gravidade do seu estado de saúde, requer o cumprimento provisório de sentença visando a intimação da União Federal (PFN) para o pagamento da quantia indevidamente descontada da pensão recebida, referente ao período anterior à concessão da antecipação da tutela (janeiro de 2010 a junho de 2014). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A exeqüente pretende a intimação da União Federal para o pagamento de quantia devida, regularmente atualizada e corrigida no valor total de R\$ 245.640,11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, bem como para o pagamento das custas e honorários advocatícios igualmente fixados na sentença. Como se nota, o objeto da pretensão de cumprimento provisório de sentença é a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda no período de jan/2010 a jun/2014, antes do ajuizamento da ação ordinária.De outro lado, o objeto da ação ordinária nº 0011703-48.2014.403.6100 restringiu-se à obtenção de provimento judicial que lhe garantisse a não incidência de Imposto de Renda sobre os proventos por ele recebidos a título de pensão vitalícia, assegurando a isenção tributária a que faz jus, não havendo pedido de repetição de indébito naqueles autos. Ainda que se considere a interposição de recurso de apelação pela União, o qual, por expressa previsão legal, não tem efeito suspensivo. Ainda que ocorra o trânsito em julgado definitivo da ação ordinária, a sentença afrontada cinge-se ao reconhecimento da não incidência do imposto de renda e não comporta o pedido de restituição de indébito de valores descontados antes da sua propositura, nos moldes formulados pela exeqüente.Assim, eventual pedido de restituição de indébito deverá ser formulado na via judicial adequada, por meio de ação própria.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (2015) por inadequação da via processual eleita.Transitada em julgado, arquivem-se.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4795

MANDADO DE SEGURANCA

0002703-66.2015.403.6107 - UNIPLEX INDUSTRIA ACRILICA LTDA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012431-95.2015.403.6119 - DALLIANE COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003499-44.2016.403.6100 - PACE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005604-91.2016.403.6100 - ELIAS MENDES TRINDADE(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006933-41.2016.403.6100 - SIMONY DOS SANTOS MANHAS 34715413817(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007414-04.2016.403.6100 - MAIRA POLIANA ROSSAN(SP358141 - JOÃO EDUARDO MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007626-25.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. A medida liminar foi indeferida à fl.41 e a segurança concedida para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS da impetrante em 15 dias, consoante sentença de fls.59/60. Em sua petição de fls.68/69, a impetrante informa que não houve cumprimento da ordem judicial, pois a autoridade impetrada deixou de liberar os valores de FGTS no prazo supramencionado. Por outro lado, a impetrada alega que deixou de cumprir a sentença, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.12.016/2009 e do artigo 29B da Lei 8.036/1990, bem como por não haver urgência para seu cumprimento. Os artigos 29B da Lei n.8.036/1990 e 14, 1º da Lei n.12.016/2009 devem ser interpretados restritivamente, considerando os princípios constitucionais de eficiência e razoável duração do processo. Entendo que,...as restrições legais quanto às concessões de liminares na ação de mandado de segurança, se acaso forem consideradas constitucionais, devem ser interpretadas restritivamente (Mandado de Segurança, comentários à Lei n.12.16, de 7 de agosto de 2009 - Heraldo Garcia Vitta, pág.116, Editora Saraiva). A Carta Magna dispõe a respeito do princípio da eficiência no caput de seu artigo 37, dirigido a toda Administração Pública, inclusive ao Poder Judiciário, enquanto o artigo 8º do Código de Processo Civil determina: Art.8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência..O processo deve ser eficiente, como meta a ser alcançada, a fim de atingir o resultado esperado de modo satisfatório, realizando o direito para pacificação social. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº45/2005 a razoável duração do processo foi erigida a princípio fundamental, pois foi acrescentado no inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna:LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Com efeito, para garantir ao jurisdicionado a concretização de seus direitos, a composição justa da controvérsia deverá ser entregue com celeridade e efetividade, a fim de se evitar uma tutela tardia, que se configure em injustiça prática ao cidadão.No presente caso, conforme certidão de decurso de prazo de fl.70, a impetrada deixou de manifestar seu inconformismo contra a r.sentença de fls.59/60, que determinou a liberação dos valores de FGTS, restando tão somente o reexame necessário, como mero requisito ao almejado transitio em julgado.Por outro lado, a Suprema Corte entende ser possível a concessão de tutela antecipada, mesmo diante das restrições legais supramencionadas, conforme os seguintes julgados: RCL902-SE, RCL1.122-RS, RCL798-BA, entre outros.No presente caso, ...o Magistrado deverá conceder a tutela antecipada ou a liminar, no mandado de segurança, em casos, por assim dizer, atípicos, que poderiam ir de encontro a outros valores, protegidos pela Constituição. (Mandado de Segurança, comentários à Lei n.12.16, de 7 de agosto de 2009 - Heraldo Garcia Vitta, pág.116, Editora Saraiva).Desta forma, determino a intimação com urgência da autoridade impetrada, a fim de cumprir a sentença de fls.59/60, com a liberação dos valores de FGTS da impetrante em 15 dias.Observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário.Intimem-se.

0008615-31.2016.403.6100 - CHARLES ALBANO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao impetrante da petição de fl.70 da impetrada. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008779-93.2016.403.6100 - KAER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009988-97.2016.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando afastar a aplicação da multa, juros e correção monetária sobre débitos do SIMPLES NACIONAL mensalmente apurado em out/nov/dez/2014 até a concessão da segurança. Ao final, pediu a declaração do direito de realizar dação em pagamento de débitos acima descritos com crédito de precatório oriundo da Reclamação Trabalhista n. 054/1990 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista/PR, no valor de R\$ 85.515,00 cedidos por escritura pública de terceiros. Alega que os valores cedidos são suficientes para quitação dos tributos e contribuições devida pelo impetrante nas competências 10/2014, 11/2014, 12/2014, razão pela qual pretende quitar os débitos, mediante dação em pagamento (compensação) entre eles até a extinção, recíproca dos respectivos créditos, conforme expressamente lhe garante o artigo 78, 2º, do ADCT e a EC 62/2009. A presente demanda reproduz outra anteriormente distribuída perante este mesmo juízo, sob o nº 00083384920154036100, extinta sem resolução o mérito. Inicial com os documentos de fls. 21/33. Determinada a redistribuição deste feito da 9ª Vara Federal Cível a esta Vara (fls. 63/64). Indeferida a liminar (fls. 66/67). A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (fl. 76). Informações prestadas (fls. 77/91). Embargos de declaração do impetrante (fls. 93/99), com os documentos de fls. 100/154, rejeitados (fls. 157/158). O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012233-48.2016.403.000 (fls. 16/176), com pedido de tutela indeferido (fl. 162). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção meritória (fl. 178). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante de realizar dação em pagamento de débitos do SIMPLES NACIONAL mensalmente apurado em 10/2014, 11/2014 e 12/2014, com crédito de precatório oriundo da Reclamação Trabalhista n. 054/1990 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista/PR, no valor de R\$ 85.515,00 cedidos por escritura pública de terceiros. Fundamenta seu pedido no poder libertatório previsto no arts. 78, 2º, do ADCT (incluído pela EC 30/00) e pela EC 62/2009: Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) E pelos 13 e 14 no art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC 62/09. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)(...) 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). O impetrante alega possuir créditos reconhecidos por decisão judicial em outro processo, pretendendo neste o encontro de contas, sem prévia declaração de compensação na esfera administrativa, necessária até mesmo em casos de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado. Por outro lado, intimado por meio da decisão de fls. 157/158, parte final, para que comprovasse a hipótese do artigo 78, 2º, do ADCT e do artigo 100, 14, da Constituição Federal, em quinze dias, não se manifestou (fl. 160). Ou seja, comprovou o impetrante apenas a cessão de créditos, mas quanto ao precatório, não se sabe se foi liquidado até o fim do exercício a que se refere (2º do art. 78). Também não comprovou que houve comunicação da cessão, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora (14 do art. 100). O mandado de segurança demanda prova pré-constituída e o impetrante não trouxe prova da existência e atual situação do alegado crédito, indispensável à verificação de sua liquidez, certeza e enquadramento na hipótese excepcional do art. 78, 2º do ADCT. Tampouco há prova dos requisitos do art. 100, 14, da Constituição Federal. Aliás, no outro processo que teve curso perante este juízo (0008338-49.2015.403.6100), com a mesma finalidade, também foi intimado a apresentar tal prova e não o fez, preferindo entrar com nova ação (fls. 61/61v.) Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, IV, 320 e 321, todos do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010599-50.2016.403.6100 - MARCIO FERRO CATAPANI(SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP247846 - RAQUEL ZAGO LORENZATO) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011063-74.2016.403.6100 - SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição/compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Por decisão de fls. 100/104 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 114/115). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 184/485

sua manifestação quanto ao mérito da lide.É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral.Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...)Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina

minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011728-90.2016.403.6100 - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI)

FL. 247: Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público

Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. FLS. 212/216: Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo requerido não tem o condão de criar esta obrigação. As fls. 60/62, decisão que deferiu a liminar e determinou à autoridade impetrada não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião dos sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades. Informações prestadas (fls. 93/115), alegando, preliminarmente, insurgência contra ato normativo que não pode ser impugnado por mandado de segurança, litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO e decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 207/207v.) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto à tanto, caber a impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial. Preliminar de Mérito. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a não exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, tem caráter preventivo, em face de eventual negativa de registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliada das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à

sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento.

(...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontrovertidamente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da inpetrada. Anoto, por oportuno, que não obstante os julgados mencionados na inicial, a questão não se encontra pacificada na jurisprudência, consoante se verifica dos precedentes mencionados nas informações prestadas pela autoridade inpetrada. Dispositivo Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011833-67.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls.178/199: Mantenho a sentença de fls.173/172 por seus próprios fundamentos.Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011939-29.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP252014 - LUCIENE RODRIGUES MARTINS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre aviso prévio indenizado e reflexos.Requer que em decorrência do acatamento do seu pedido seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la, inscrever seu nome no CADIN e se recusar a expedir certidão negativa de débitos em razão dos não recolhimentos futuros.Requer, ainda, ao final, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração sejam declarados compensáveis/restituíveis, com a aplicação da taxa SELIC.Por decisão de fls. 57/61 foi concedida a liminar.Agravo de instrumento interposto (fls. 127/138), no bojo do qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 210/213).Manifestação do INCRA às fls. 75/80, do FNDE às fls. 83/88.Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 93/103).Manifestação do SEBRAE às fls. 104/126, do SENAC às fls. 145/209 e do SESC às fls. 226/236.Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 273/273v.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas entidades terceiras beneficiárias dos tributos, tendo em vista que o impetrante pleiteia afastamento de contribuições de terceiros, havendo, desse modo, a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1.Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto.(AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mérito, a questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.O aviso

prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Reflexo do aviso prévio indenizado.De outra parte, para verificação da incidência das contribuições em questão sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, as férias e respectivo terço constitucional, há que se analisar a natureza de cada uma das verbas reflexas separadamente.Nesse passo, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o

artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. De outra parte, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias indenizadas e 1/3 constitucional. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC) para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias indenizadas e 1/3 constitucional, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012155-87.2016.403.6100 - KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, em razão do pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se.

0012527-36.2016.403.6100 - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a promover a alteração cadastral solicitada e expedir o respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), do imóvel rural denominado Recanto Candinho, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araras, sob o nº 16.934.A impetrante informa ser a única herdeira de sua filha Rosângela Tenório Cassioli, falecida em 01/08/2015 e que era proprietária do imóvel acima mencionado. Em 12/04/2016 protocolizou pedido de alteração cadastral junto ao INCRA, para fins de emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), necessário para fazer o inventário do bem. Informa que já apresentou toda a documentação necessária, mas até agora, passados mais de 30 dias, não obteve resposta, o que a impede de fazer o inventário do bem. Por decisão de fls. 30/31 foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo requerido pela impetrante e, não havendo qualquer óbice, proceda à atualização cadastral e expeça a Certidão de Cadastro do Imóvel Rural nos termos requeridos, em dez dias. Informações prestadas (fls. 41/42). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à impetrada em 12/04/2016 (fl. 25). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo requerido pela impetrante e, não havendo qualquer óbice, proceda à atualização cadastral e expeça a Certidão de Cadastro do Imóvel Rural nos termos requeridos, em dez dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014564-36.2016.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Por decisão de fls. 195/201 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 224/248), no bojo do qual foi indeferida a medida de antecipação da tutela recursal (fl. 214). Informações prestadas (fls. 215/216 e 217/220). Parecer do Ministério Público Federal anota ausência de interesse público que justifique sua intervenção no processo (fl. 217). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo uma vez que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, quanto a esta autoridade o feito merece extinção sem resolução do mérito. Mérito. EC 33/010 cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Ainda, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a

receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...). Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das

contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.) LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.) Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até

final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminent Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminent Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição

é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Em relação ao Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016489-67.2016.403.6100 - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, e as exigências acessórias correlatas, com a compensação, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, o cumprimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social instituído no art. 1º, da LC 110/01, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Por decisão de fls. 52/59 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 74/79). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. EC 33/01O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras

contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)Exaurimento da FinalidadeTrata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do

Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixará de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em

qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Acerca da questão destinação orçamentária promovida pela Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, esta conclusão não se altera, pois embora os recursos sejam destinados ao Tesouro Nacional a execução das verbas continua afeta aos fins do FTGS, como se extrai do art. 4º da Portaria: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Não fosse isso, o que se admite apenas para argumentar, o desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo é ilegalidade financeira, que nada tem a ver com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos, disso extrair o efeito de sustar sua fonte, em prejuízo mortal aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. O Supremo Tribunal Federal em caso análogo foi nessa exata solução, declarou-se inconstitucional a lei orçamentária, não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCP). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016577-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A realização do depósito de fls. 154/161 do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada. Vista à União para contrarrazões e verificação dos depósitos. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016644-70.2016.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Defiro a devolução de dois dias do prazo da impetrante para interposição de eventual agravo, em razão da decisão de fl. 113 ter sido disponibilizada em 02 de setembro de 2016, conforme solicitado às fls. 118/119. Observadas as formalidades legais, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0017217-11.2016.403.6100 - CAPELLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X EMILIA PEREIRA CAPELLA (SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro da alteração do contrato social das impetrantes, independentemente do pagamento das pendências parafiscais existentes. Os impetrantes informam que tentaram promover a averbação da alteração do contrato social no setor competente da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, mas não obtiveram sucesso, sob a alegação de inadimplência e de que eventual parcelamento do débito poderia ensejar a averbação pretendida. Informam que a autoridade impetrada nega o pedido com base na Instrução Normativa nº 6/14, de 28/04/2014, do Conselho Seccional de São Paulo, que diz que Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário. Reputam descabida a negativa, por violação ao princípio da legalidade. Por decisão de fls. 36/39 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 45/53). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 56/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a alegação de ausência de direito líquido e certo,

suscitada pela impetrada, confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, pretendem os impetrantes obter ordem que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro da alteração do seu contrato social, independentemente do pagamento das pendências existentes relativas a anuidades. O óbice combatido decorre do artigo 11 do provimento 112/06: Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais. (NR. Provimento nº 159/2013) Ocorre que o livre exercício à profissão é consagrado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, que impõe como única condição a tanto o atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Considerando que a inadimplência de anuidade não é infração que diz respeito à qualificação profissional, mas a obrigação tributária, a restrição imposta ao impetrante revela-se inconstitucional. Ademais, sua inconstitucionalidade se verifica também pela violação ao princípio do devido processo legal substantivo, pois o óbice à atualização do contrato social sem causa além do mero não pagamento de valores se trata, a rigor, de sanção política, forma de cobrança por via oblíqua, postura rechaçada historicamente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra a seguinte ementa: **TRIBUTO - ARRECADAÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA**. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. **TRIBUTO - DÉBITO - NOTAS FISCAIS - CAUÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA - IMPROPRIEDADE**. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul (RE 565048, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) Com efeito, o Conselho réu goza dos meios próprios para a cobrança de seus créditos, sujeitos ao devido processo legal, não podendo fazê-lo por meio de cancelamento de inscrição. Especificamente quanto ao caráter de sanção política da restrição a registros empresariais em face de débitos fiscais, como é o caso das anuidades, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001) Para o caso específico da OAB há precedente nesse sentido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/SP. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DÉBITOS DO SÓCIO QUE SE RETIRA PARA COM A AUTARQUIA PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94. PROVIMENTO OAB Nº 112/2006. IN/OAB Nº 01/95. IMPEDIMENTO NÃO PREVISTO NA LEI. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que a simples leitura dos aludidos dispositivos sinaliza no sentido de que a exigência em causa não decorre da lei, mas do Provimento. E sequer veio expressa na IN/OAB nº 01/95. Aliás, o documento que aponta os Requisitos que impedem o protocolo de Atos Societários e Livros Fiscais, entregue à impetrante por ocasião da negativa de registro (fls. 32), e no qual assinalado o item 03 - Advogado ou sociedade de advogados inadimplente, aponta como fundamento a Lei nº 8.906/94, art. 34, XXIII, dispositivo legal que não justifica nem autoriza a negativa perpetrada. E não há menção ao Provimento, o que sinaliza em direção à necessidade******

de previsão legal para instituir restrição desta natureza, posto implicar em verdadeira medida coercitiva de cobrança de débito devido pelo profissional. Ainda que houvesse previsão na referida IN/OAB nº 01/95, a imposição excederia os limites legais e seria indevida. A negativa, portanto, esbarra na falta de previsão legal e não se insere nas atribuições conferidas pela Lei nº 8.906/94, certo ademais que, a par da existência de mecanismos próprios para o recebimento do crédito a que tenha a autarquia direito em face do profissional em débito, inaceitável impor-se a manutenção de sociedade que não mais interessa aos associados pela razão mesma da conduta inadequada daquele que se retira. 2. Como se observa, a discussão envolve não a natureza jurídica das contribuições à OAB, mas se o artigo 34, XXIII, da Lei 8.906/1994, no que prevê como infração a inadimplência com tais recolhimentos, respalda que ato normativo inferior (provimento ou instrução normativa) imponha restrição à averbação de alteração contratual de sociedade de advogados com a retirada ou substituição de sócios. 3. Tal restrição, contida no artigo 11 do Provimento 112/2006, acerca do qual houve consideração e análise, é que foi reputada ilegal, por não ter amparo na Lei 8.906/1994, a qual foi inovada para criar obrigação sem previsão legal, sendo que o fato de ser essencial a cobrança de anuidades para a manutenção e custeio das atividades da OAB não significa a dispensa ou a não sujeição da entidade ao princípio da legalidade. 4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AMS 00047625320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I do NCPC, para determinar à impetrada registre a alteração do contrato social da impetrante, independentemente da quitação dos valores devidos, ressalvada a prerrogativa de cobrança de tais valores pelas vias próprias e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021143-97.2016.403.6100 - TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. O impetrante informa que ao consultar sua situação perante a Receita Federal, para o fim de renovar sua CND, verificou a existência de inscrição relativa ao processo nº 19515.720.459/2016-27. Tal processo se refere, segundo informa, ao auto de infração lavrado em 14/07/2016, sob o nº 0819000.2016.00040, que aponta débito no valor total de R\$ 129.210,15, assim disposto: Código de receita Valor Imposto 2917 R\$ 49.183,76 Juros de mora 2917 R\$ 18.596,37 Multa proporcional 2917 R\$ 36.887,82 Multa exigida isoladamente 1632 R\$ 24.542,20 Total R\$ 129.210,15 No mesmo auto de infração é facultada à parte a redução de 50% do valor da multa, no caso de recolhimento do valor devido no prazo de trinta (30) dias. Diante dessa possibilidade, o impetrante informa que recolheu os valores em dois DARFs distintos, o primeiro deles no valor de R\$ 87.370,03, assim discriminado: Código de Receita Valor Imposto 2917 R\$ 49.183,76 Juros de mora 2917 R\$ 19.742,36 Multa proporcional (50%) 2917 R\$ 18.443,91 Total R\$ 87.370,03 Informa que o segundo DARF, no valor de R\$ 12.271,10, código de receita 1632, relativo à multa exigida isoladamente (50%), foi recolhido sob número de processo equivocado (16515.720460/2016-51), razão pela qual realizou a retificação pelo aplicativo ReDarf. Afirma que apesar de ter comparecido ao e-CAC e apresentado as guias quitadas, o fiscal que o atendeu não determinou a baixa imediata da pendência. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/36). Na petição de fls. 41 o impetrante informa que após nova diligência verificou a exclusão do processo administrativo aqui discutido e obteve a certidão pretendida, objeto deste feito. Assim, requer a extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante informa que a despeito do indeferimento da liminar obteve a satisfação do seu intento, administrativamente, com a exclusão do processo administrativo nº 19515.720.459/2016-27 e a emissão da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021670-49.2016.403.6100 - CECILIA LOURENCO DE GOES X FELIPE IONESCU BOTELHO X GUSTAVO FERREIRA SIMOES X GUSTAVO RAMUS DE AQUINO X JULIA VALIENGO X LUIZ AUGUSTO PINTO RODRIGUES NOGUEIRA X PEDRO HENRIQUE GARBELLOTTO MANESCO X RAFAEL WERBLOWSKY X REMI BARBOSA CHATAIN X TOMAS BASTOS COSTA (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça a advogada Luciene Cavalcante da Silva, em 5 dias, suas petições de fls. 53/67, uma vez que a autoridade impetrada já foi notificada em 10 de outubro e Anna Ruth dos Santos Monteiro e Rainer Tankred Pappou não são partes nestes autos. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0022339-05.2016.403.6100 - PRINT LASER CARTOES E SISTEMAS DIGITAIS LTDA.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Processo nº 0022339-05.2016.403.6100 Classe: Mandado De Segurança Impetrante: PRINT LASER CARTÕES E SISTEMAS DIGITAIS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO; PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, na medida em que o

montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que reconheça, desde já, o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, sem a inclusão da parcela devida a título de ISS. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança de multas, negar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, inscrever o nome do impetrante no CADIN, SERASA e quaisquer sanções sobre os referidos valores. Providencie o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, cópia dos documentos e mídia digital juntados com a inicial para instruir o mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mesmo

prazo, forneça o impetrante seu endereço eletrônico de seu Advogado e justifique a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo, uma vez que, ao que parece, não trata o feito de débitos inscritos. Em caso de manutenção justificada, promova o impetrante a devida adequação, uma vez que em mandado de segurança o ato atacado provém de autoridade e não do órgão por ela representado. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0022422-21.2016.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeito de negativa, para que possa participar do processo licitatório a ser realizado nesta data. Na petição de fls. 137/138 o impetrante requer a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido formulado às fls. 137/138. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022743-56.2016.403.6100 - PAULO DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: PAULO DA SILVA Impetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SPD E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 12/06/1995, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicada em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que o impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022882-08.2016.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO X CIA URANO DE CAPITALIZACAO EM LIQ EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA CERTISIGN CERTIFICADORA S/A

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA COMPANHIA URANO DE CAPITALIZAÇÃO Impetrado: AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA CERTISIGN CERTIFICADORA S/A D E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da Agente de Registro da Empresa Certisign Certificadora S/A, que informa ser autorizada pela Secretaria da Receita Federal como Autoridade Certificadora Habilitada para emitir, renovar e revogar Certificado Digital e CNPJ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a renovação de seu certificado, para que possa continuar a emitir seus documentos fiscais à Receita Federal, independentemente da apresentação de estatuto registrado na junta comercial e da ata registrada na junta comercial. Os impetrantes alegam que vêm encontrando dificuldade para a renovação do certificado digital para que possam cumprir suas obrigações frente a Receita Federal. Informam que seus certificados venceram em 05/10/2016 e escolheram a empresa Certisign para a renovação, uma vez que a certidão anterior já havia sido por ela providenciada. Ao tentarem renovar as certidões foram informadas pela impetrada que a empresa por estar em liquidação não dispensa a apresentação dos documentos de pessoa jurídica conforme o seu código descrito no Cartão CNPJ, caso anexo a documentação a ser apresentada pelo cliente de acordo com o código é a seguinte: estatuto - registrado na junta comercial; ata - registrada na junta comercial. Como o caso a empresa está em liquidação pe necessário apresentar a nomeação de um liquidante, o qual é responsável pela representação da empresa. As impetrantes informam que não possuem tal documentação por estarem em liquidação extrajudicial. Informam que quando da expedição do atual certificado bastou a entrega da documentação referente à liquidação extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a autoridade apontada como coatora na inicial não é a mesma que consta na capa dos autos, sendo necessária sua retificação, para que conste como correto o AGENTE DE REGISTRO DA EMPRESA CERTISIGN CERTIFICADORA S/A. Por tratar-se de empresa cujas atribuições advém da Receita Federal do Brasil, determino ao impetrante que promova a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no polo passivo do feito, como litisconsorte necessário. Quanto ao mérito, embora presente o periculum in mora, em face da necessidade de encaminhamento de documentos fiscais à Receita Federal, não é possível verificar de plano o fumus boni iuris, a ensejar o deferimento da liminar. As questões aqui trazidas poderão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. Providenciem os impetrantes, no prazo de quinze (15) dias, a adequação do polo passivo, nos termos da fundamentação. Com a regularização, providencie a secretaria, junto ao SEDI, as devidas alterações. Regularizado o feito, notifique-se às autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022966-09.2016.403.6100 - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Autos n.º 0022966-09.2016.403.6100Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO D E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reinclua a impetrante no REFIS da Copa e permita a expedição de certidão negativa de débitos.A impetrante informa ter aderido ao Refis em 20/08/2014 (Lei nº 12.996/2014) e honrado todos os pagamentos, inclusive com as correções e que em setembro de 2015 a Receita Federal do Brasil liberou o sistema de consolidação para o programa Refis, tendo optado pelo pagamento do valor devido em 31 parcelas.Para a consolidação informa que o sistema retroagiu os cálculos para o mês de agosto de 2014.Em seguida, diz ter tomado ciência de sua exclusão do programa de parcelamento e obtido a informação de que havia uma diferença de valores apurados que deveriam ser recolhidos até 23/10/2015.Alega que não recebeu qualquer notificação, tampouco teve disponibilizada no sistema informatizado a possibilidade de pagamento da diferença apontada.Informa que assim que tomou conhecimento da diferença de valor recolheu em 24/11/2015.Pediu reconsideração da decisão que o excluiu, mas teve o pedido negado.O impetrante questiona a retroação dos cálculos da consolidação a agosto de 2014.Aponta que o cancelamento e a sua exclusão do programa se deu de forma imotivada, sem fundamentação legal.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada sua inclusão no REFIS, sob a alegação de pagamento, embora esse tenha sido realizado a destempo, já que alega não ter sido notificado.Entretanto, embora possa estar presente o *periculum in mora*, considerando os efeitos iminentes da exclusão do parcelamento e a possibilidade de negativação do nome do impetrante, não verifico a presença do *funus boni iuris*. Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação.Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei.No caso em tela a impetrante aderiu ao parcelamento sob a égide da Lei n. 12.996/14, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras.Nesse contexto, a efetiva consolidação do parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, se daria, no caso dos autos, com o pagamento do saldo devedor até 23/10/2015, mas este ocorreu em 24/11/2015.O impetrante alega não ter sido notificado da existência desse saldo devedor, para que pudesse pagar tempestivamente.Essa questão não ficou esclarecida no documento de fls.32/33.Entretanto, trata-se de fato negativo atribuído à parte contrária, que somente pode ser devidamente esclarecido após sua manifestação.Dispositivo.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Forneça o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, seu endereço eletrônico e de seu Advogado, bem como uma contrafé com cópia dos documentos para instruir a notificação.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Após, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0023167-98.2016.403.6100 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(SP348752A - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E SP341684A - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR070819 - MAYARA CRISTINA DE MELLO LOBO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA. Impetrado: DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEX UNIÃO FEDERAL D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que defira de imediato a habilitação RADAR provisória em seu nome, para que possa iniciar o processo de encomenda de uma aeronave. Alega ter protocolizado Requerimento de Habilitação Radar para obter acesso ao SISCOMEX (Ficha COTEC), mas teve seu pedido indeferido e arquivado, sob a alegação de que a empresa apresentou uma Ficha COTEC sem o sistema/perfil SICOMEX/RESPONSIVE preenchido (processo administrativo nº 10010.002347/1016-43). No mesmo despacho decisório, informa que constou que para solicitar novamente a habilitação a empresa deverá regularizar tal documentação e apresentá-la em um novo processo. Informa ter cumprido todas as exigências estabelecidas pelo órgão, não podendo ser penalizada sem que tivesse sido intimada a regularizar a situação do representante legal da empresa, mediante a apresentação dos campos faltantes devidamente preenchidos. Sustenta, ainda, que o arquivamento do processo foi irregular, uma vez que não possibilitado o contraditório, ocasião em que poderia esclarecer os motivos que levaram a impetrante a não preencher o campo mencionado no formulário de requerimento do RADAR. Segundo o impetrante, o indeferimento não pode ser mantido, uma vez que seu representante já possui perfil de acesso devidamente cadastrado no SISCOMEX desde 2012. Diante do indeferimento do seu pedido, o impetrante diz ter apresentado pedido de reconsideração, que sequer foi recebido pela autoridade impetrada. Informa que está regular com o FISCO e que se não estiver com a devida habilitação no SISCOMEX muito antes do dia 14/11/2016 poderá perder a negociação com a aeronave objeto do contrato de compra nº 003512 e ficará sujeito à variação do preço do bem em eventual aquisição futura. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Em mandado de segurança o ato atacado é da autoridade que representa o órgão. A União Federal, no caso, é cientificada da decisão e poderá, querendo, integrar o polo passivo, mas não na qualidade de litisconsórcio necessário. Quanto ao mérito entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida. O Requerimento de Habilitação RADAR foi indeferido com base no artigo 3º, 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, que dispõe que o requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput e nos 1º e 2º, este quando aplicável será arquivado, sem análise do mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente. Por sua vez, o caput e 1º e 2º, do artigo 3º assim dispõem: Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos: I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas; II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso. 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento. 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput. O impetrante alega que todos os documentos acima foram anexados ao pedido de habilitação. Assim, o indeferimento teria levado em consideração apenas o não preenchimento, na ficha COTEC, do campo referente ao representante legal da empresa, vício que considera sanável mediante simples complementação. A despeito da previsão de arquivamento contida no artigo 3º, 8º, da Instrução Normativa 1603/2015, entendo não ser razoável a medida, sem que tenha sido oportunizada à parte a regularização, consistente em simples preenchimento de campo faltante na ficha COTEC. A medida adotada, sem que tenha sido oportunizada a possibilidade de defesa ou mesmo de regularização viola ainda o direito constitucional de ampla defesa, contraditório e o devido processo legal. A impetrante deveria ter sido intimada para a regularização, não cabendo à autoridade impetrada de imediato arquivar o requerimento administrativo sem possibilitar a sua correção. A possibilidade de intimação para regularizar pendências, embora relativa à pessoa jurídica submetida à análise fiscal, está até mesmo prevista no artigo 6º, 1º da mesma Instrução Normativa aqui trazida. Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea a e nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco. 1º A pessoa jurídica submetida a análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do art. 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos. Assim, diante da plausibilidade do direito invocado, a concessão da liminar é a medida que se impõe. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência desta decisão, promova a habilitação do impetrante RADAR, caso o único óbice seja aquele aqui tratado. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a exclusão da União Federal do polo passivo. Forneça o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, nos prazos nela estipulados e para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-06.2016.403.6110 - THATIANE GONCALVES DA CONCEICAO DE MELO HONORIO (SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE SERVICOS COMPARTILHADOS DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO COMUM

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Alameda Móveis e Decorações Ltda. (fls.388/398) em face da r. sentença proferida às fls. 567/575, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. Alega omissão na sentença embargada. Em síntese afirmou ter havido subjetividade da conclusão pericial; diferenças visuais sutis nos desenhos da ré, capazes de confundir consumidores; os móveis da ré não possuem atributos de originalidade e novidade, não podendo ser reproduzidos sem sua prévia autorização; insurgiu-se contra a mudança de posicionamento do INPI e contra o laudo pericial; questionou o novo parecer do INPI com relação à metodologia de trabalho; insurgiu-se contra a o fato de este Juízo ter entendido pela higidez do laudo pericial. Pediu esclarecimentos do perito para complementação do laudo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. De fato, não houve subjetividade da conclusão pericial que detalhadamente expôs as diferenças entre os objetos em discussão. As teses acerca de diferenças visuais sutis nos desenhos da ré, capazes de confundir consumidores, e de que os móveis desta não possuem atributos de originalidade e novidade foram exaustivamente refutados às fls. 573 verso e 574. No referente à insurgência da autora contra a mudança de posicionamento do INPI, observo que já foi esclarecido que o INPI a priori outorga registros de forma automática, podendo posteriormente, ser efetuado o exame de mérito com modificação de sua decisão. Observo outrossim, que com relação ao laudo do INPI e com relação ao laudo pericial, já havia sido afirmado pela decisão de fl. 561 que o Juízo não está necessariamente vinculado às conclusões dos laudos. Dessa forma, após a análise dos três laudos (autor, INPI e réu), bem como de todos os documentos e argumentos apresentados pelas partes, este Juízo concluiu pela improcedência da tese da autora de falta de novidade e originalidade dos desenhos objeto desta lide, em decisão exaustivamente fundamentada conforme conclusões de fls. 573 verso e 574, sendo impertinente o pedido de esclarecimentos do perito para complementação do laudo. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0004356-61.2014.403.6100 - CLINICA PAULISTA TERAPEUTICA CARDIO-VASCULAR LTDA - ME X RICARDO FERNANDES DE AZEVEDO MELO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP358715 - FERNANDO AUGUSTO FRANK DE ALMEIDA ALVES) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 994/999) em face da r. sentença proferida às fls. 986/987v. Alega o Embargante que por meio da decisão embargada foi acolhida a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela embargante, não obstante, restou omissa por não condenar a parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios. Intimados os autores (fl. 1001), apresentaram manifestação (fl. 1002). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, por meio da decisão embargada, quanto à pretensão em face da União Federal, foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, no entanto, não foram arbitrados honorários em favor da União, como seria devido, uma vez que esta contestou o feito. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, nos seguintes moldes: Diante do exposto, quanto à pretensão em face da União Federal, extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva e condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à União Federal à base de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado à causa. Assim sendo, com a exclusão da União Federal da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intimem-se. P.R.I.

0013531-79.2014.403.6100 - FRANCISCO JOSE BRADNA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco José Bradna em face do INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados em R\$ 200.000,00 como forma de mitigar o constrangimento, a dor e o sofrimento que injustamente o réu lhe causou. Em apertada síntese, alega que por ter sido indevidamente indeferido o benefício requerido junto ao INSS, a despeito do preenchimento dos requisitos legais, tal desgaste emocional refletiu na piora do quadro de saúde do autor que se viu sem condições de sustentar sua família, comprar remédios e saldar dívidas. Em tal contexto, afirma que a autarquia ré deve ser condenada nos danos morais por ter negado pagamento de valores com caráter alimentar para pessoa que sabidamente estava enferma e que, inclusive, já havia tentado o suicídio. Alega, ainda, responsabilidade objetiva do Estado por vícios na concessão de benefícios previdenciários; ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da proporcionalidade, da razoabilidade, e outros previstos na Lei 9.784/99 que rege o procedimento administrativo no âmbito da administração pública. Citado, o instituto réu contestou o feito (fls. 126/149. Réplica às fls. 151/154. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 155), informou o réu não ter nada a requerer (fl. 156) e a parte autora não se manifestou (fl. 156v.) É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se o réu de autarquia federal, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes os requisitos: ato danoso (lícito ou ilícito), dano e liame causal entre eles; e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. No caso em tela, o cerne da questão está em saber se houve dano moral pelo indeferimento do pedido do autor, de concessão de auxílio doença, na primeira instância administrativa. Alega o autor que, não obstante a notória incapacidade para o exercício de atividade laborativa, o pedido de auxílio doença, apresentado em 10/05/2013 foi indeferido em 18/06/2013, considerando que não houve constatação de incapacidade laborativa, como também o pedido de reconsideração, apresentado em 20/06/2013, foi indeferido em 27/06/2013 pelo mesmo motivo. Ajuizou então, perante o Juizado Especial Federal, com Ação de Concessão de Auxílio Doença que foi julgada procedente. Alega, ainda, que o injusto indeferimento de seu pedido inicial causou-lhe desgaste emocional que refletiu em seu estado psicológico bem como em suas finanças, pelo que requer a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Embora neste caso seja incontroverso que o benefício foi indeferido em primeira instância administrativa, daí não decorre necessariamente a constatação de dano moral. O pedido administrativo foi prontamente analisado, uma vez que foi apresentado em 10/05/2013, com indeferimento em 18/06/2013, ou seja, pouco mais de um mês, bem como o pedido de reconsideração apresentado em 20/06/2013 foi apreciado em 27/06/2013, ou seja, em menos de dez dias. Ao invés de prosseguir administrativamente, apresentando recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, optou o autor por ingressar no Juizado Especial Federal em 30/08/2013. A decisão final nesta última foi dada em 08/04/2014, após a regular tramitação do processo, no bojo do qual foi o autor submetido a exame pericial. Do exame da cronologia dos eventos, verifica-se que não houve demora na tramitação do processo administrativo, não podendo ser imputado ao INSS o dever de arcar com a reparação ora pretendida pelo simples fato de ter negado o benefício, no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário. Tal hipótese não se confunde com a simples demora anormal e injustificada na apreciação do requerimento do benefício, na qual, em tese, seria discutível a reparação pelos danos morais. Ao contrário, as decisões administrativas foram proferidas em prazo compatível com a realidade brasileira. O procedimento envolve fases, desde o primeiro indeferimento, e deve ser especialmente considerado o expressivo número de benefícios previdenciários submetidos à análise da autarquia anualmente. Os fatos apontados pelo autor enquadram-se no largo âmbito de entraves, percalços e problemas enfrentados cotidianamente por todos diariamente. Isso se deve à complexidade das relações sociais e ao universo crescente de conflitos e normas que naturalmente podem gerar equívocos com relação a sua correta aplicação. O transcurso entre o requerimento administrativo de auxílio doença e a sua efetiva concessão, no âmbito da Justiça Federal, não enseja, ao contrário do alegado, dano moral, eis que não caracterizada qualquer anormal má prestação do serviço público pela Autarquia. Ademais, após a concessão do benefício houve retroação do pagamento à data do requerimento, sendo garantido ao autor o recebimento das parcelas atrasadas. Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] 5. Razão não assiste à parte autora quanto à indenização por dano moral, eis que a demora no reconhecimento do direito na esfera administrativa decorreu do esgotamento dos recursos cabíveis. (TRF 3ª Região, AC 1137108/SP, Proc. 200361830044981, Turma Suplementar da 3ª Seção, unân., DJF3 18/09/2008, Rel. Des. Fed. LOUISE FILGUEIRAS). Dessa forma, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015053-10.2015.403.6100 - FLAVIA COIMBRA SOUZA LOPES (SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO E SP341118 - VANIA XAVIER FIGUEIRA E SP291288 - LARISSA MARTINS BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA (SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, 2º, do NCPC, manifestem-se os réus sobre os embargos de declaração de fls. 211/213, opostos pela parte autora. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0019327-17.2015.403.6100 - DARCI CUNHA CIRCELLI (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, 2º, do NCPC, manifestem-se as partes contrárias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 76 e 79. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0000756-61.2016.403.6100 - VALDIR GOMES DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da impugnação em apenso.

0005988-54.2016.403.6100 - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré. No despacho de fl. 77 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, bem como foi determinado o fornecimento de cópia da inicial e contrato, objeto dos feitos registrados sob os números 0010117-97.2010.403.6100 e 0013644-23.2011.403.6100. O despacho foi publicado em 06/04/2016 e nova determinação de cumprimento foi publicada em 17/08/2016. Entretanto, os autores permaneceram inertes. Houve citação e contestação da ação. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, os autores deixaram de cumprir as determinações de fls. 77 e 158. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de indicação correta do valor da causa e apresentação de documentos para verificação de possível prevenção. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, c.c. art. 321, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ação foi proposta em data anterior ao início da vigência do novo CPC, deve ser aplicado o Código vigente à época da propositura da ação para condenação em verba honorária. Assim, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016066-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-41.1993.403.6100 (93.0006041-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES LOURENCAO X BEATRIZ DOS SANTOS BERGAMI X IRES EFFORI MELLO X DULCE CASTANHO DE VASCONCELOS X ANTONIA GERIBOLLA DE FREITAS X NEIDE POLETO SENISE DA SILVA(SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO E SP111260 - MARLI LUCAS DINANI MARTINS E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR)

Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Maria de Lourdes Lourenção e outros, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial (fls. 02/13) com os documentos de fls. 14/16. Manifestação da embargada concordando com os cálculos da embargante (fl. 19). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A embargada pretende cobrar o valor total de R\$ 606.705,46, consubstanciados em R\$ 551.550,42 de principal e R\$ 55.155,04 de honorários advocatícios (fl. 649 do principal). A embargante apresentou os cálculos às fls. 14/16, reconhecendo devido o valor de R\$ 280.308,92, consubstanciados em R\$ 254.826,29 de principal e R\$ 25.482,63 de honorários advocatícios, em razão da aplicação da correção monetária em conformidade com a Lei nº 11.960/2009. Instada a manifestar-se acerca dos cálculos, a embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal (fl. 19). A concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I e 487, III, a do Novo Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 280.308,92, atualizado em 05/2015 (fls. 14/16). Condeno a embargada/executada ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o devido e o pedido pela exequente, atualizada, a ser deduzida da dívida principal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00060414119934036100 Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001641-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-61.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VALDIR GOMES DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

RelatórioEm síntese, alega a Caixa Econômica Federal que a parte impugnada possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Manifestação da parte impugnada às fls. 24/26, alegando que a CEF utiliza informações pretéritas, da época da contratação do empréstimo, vez que sua situação econômica agora não é a mesma. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Junte aos autos, a parte impugnada, comprovante de sua situação econômica atual, descrita em sua impugnação. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, providencie a d. Serventia pesquisa via Infojud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada. Após, imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10547

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8) - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO X VERA MARIA FERREIRA ESMAEL X TASIA FERREIRA ESMAEL X TAISA FERREIRA ESMAEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Antes que os alvarás de levantamento sejam expedidos, tendo em vista que o requisitório de fl. 406 encontra-se liberado para levantamento, expeça-se ofício ao TRF-3 para que o coloque à disposição deste Juízo. Dê-se vista à União para manifestar-se conclusivamente sobre o levantamento do valor depositado à fl. 406 pelos herdeiros de Cleber José Esmael, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 485. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 485 - Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 475/476. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021883-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JANETE ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE ALVES DE ANDRADE

Preliminarmente, diligencie junto ao banco depositário para obtenção do número da conta de depósito judicial relativo ao valor transferido, conforme documentos de fls. 84/85. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. Paulo Muricy Machado Pinto, OAB/SP 327.268, procuração de fls. 63/65, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4451

MANDADO DE SEGURANCA

0025668-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025668-6) - MEPHA INVESTIGACAO DESENVOLVIMENTO E FABRICACAO FARMACEUTICA LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0002759-91.2013.403.6100 - ROGERIO DIENES(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3370

MONITORIA

0002122-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDY KENNEDY MALAQUIAS(SP292145 - ALEXANDRE FELIPE MOREIRA LEITE) X CELINA DOS REIS MALAQUIAS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON.Manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente no tocante à alegação da CEF acerca do contrato 21.1653.185.0003606/08 à fl. 359.No silêncio, tornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO E SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO E SP309528 - ALEXANDRE CARPINETTI DE CASTRO)

Fls. 227: Indefero uma vez que não se trata de objeto da presente demanda.À vista do trânsito em julgado (fl. 222), arquivem-se findos. Int.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0002920-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESS METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 43), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047683-18.1998.403.6100 (98.0047683-0) - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o traslado das decisões proferidas nas instâncias superiores aos autos da ação cautelar n. 0043325-10.1998.4.03.6100. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022369-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022369-6) - ALEXANDRA MANCCINI DE OLIVEIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$261,01, nos termos da memória de cálculo de fls. 437-439, atualizada para 09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0020546-49.2012.403.6301 - JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 273/274: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 524 do CPC. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que entender de direito. Int.

0004636-32.2014.403.6100 - ELIZA MESSIAS DA ROCHA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 210-213: À vista do depósito efetuado pela CEF, às fls. 142-143, que, nos termos do artigo 545, parágrafo 1º do CPC, tratam-se de depósito de valores incontroversos, não há óbice a que tais valores sejam desde já levantados pela parte autora. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 143. Cumprido, expeça-se ofício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 199. Int.

0012590-32.2014.403.6100 - DELZIVA DIVINA DE SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS às fls. 563-576, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0006100-23.2016.403.6100 - ISABEL CRISTINA BERRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso, razão pela qual, tomo sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 71. Publique-se.

0012925-80.2016.403.6100 - AUGUSTO SADERI(SP354774 - ELIANE VIANA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso, razão pela qual, tomo sem efeito o último parágrafo do despacho exarado à fl. 88. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Fls. 191: Primeiramente, apresente a CEF a matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 191. Int.

0005821-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA - ME(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0016473-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R & D COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA BEZERRA DE CARVALHO X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Considerando que o patrono da CEF não estava cadastrado no sistema processual, nos termos em que solicitado à fl. 198, intime-a acerca do despacho proferido à fl. 197, o qual transcrevo abaixo:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 196), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0006031-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA PEREIRA DE SOUZA

1. Fl. 187: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 45.590,67).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int. DESPACHO DE FL 195:Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

0024125-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALUVI COMERCIAL LTDA - ME X LUCIANO COSTA MENDES X VIVIANE RIBEIRO DE LIMA MENDES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 77), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0004756-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA ROMERO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 47. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014363-93.2006.403.6100 (2006.61.00.014363-0) - PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 204: À vista da concordância da União Federal, defiro o levantamento do valor de R\$53.277,15 (atualizado para abril/2007), pela impetrante. 0,5 Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício.Após, caso haja saldo remanescente, abra-se vista dos autos à União para que informe os dados necessários para a efetivação da conversão.Int.

0009469-64.2012.403.6100 - TANNIA FUKUDA BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 158: À vista da concordância expressa da União Federal (fls. 151), defiro o levantamento, em favor da impetrante, dos valores vinculados aos autos. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043325-10.1998.403.6100 (98.0043325-2) - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655077-18.1984.403.6100 (00.0655077-0) - HOLDERCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOLDERCIM BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado. Int.

0021812-05.2006.403.6100 (2006.61.00.021812-4) - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO(SP241100 - KELYSTA FERREIRA PERROTTI E SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI E SP353144 - ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI) X DILETA SAGGIORATO LENGLER(SP355305 - DAIANA ALVES SOUZA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Fls. 494: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido pela CEF, a fim de que essa promova o regular andamento do feito, sob pena arquivamento (sobrestados). Int.

0001679-63.2011.403.6100 - ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015415-80.2013.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SKANSKA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 797-812: Concedo o suspensivo à impugnação da União, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução. Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337). Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3373

MONITORIA

0028679-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X CARLOS EDUARDO XAVIER(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X CIPRIANO CALIXTO DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X MARIA MADALENA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X DANIELA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Fls. 230: Providencie a subscritora, Giza Helena Coelho, a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002073-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X SERGIO MASSANORI SEIRYU X VINCENT HENRI DUCARME

Fls. 149-150: Providencie a subscritora, Giza Helena Coelho, a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos, nos termos em que requerido pela ré, às fls. 1317-1326. Após, intinem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 1276, com a solicitação de pagamento por meio do sistema AJG ao perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

À vista da manifestação da CEF de fls. 540, deixo de apreciar a petição de fls. 538. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$19.899,20, nos termos da memória de cálculo de fls. 539, atualizada para 09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Com o cumprimento, remetam-se os autos, nos termos da determinação de fl. 537. Int.

0010395-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CIDNEI JOAO BORTOLOTTI

Fls. 136-139: À vista da guia de depósito juntada em razão do RPV nº266/2016, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício.Int.

0014631-98.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 21). Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018481-34.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 76-210: Uma vez que não foi proferida decisão definitiva nos autos da ação nº 0028447-07.2003.403.610, que tramita perante a 11ª Vara Federal, mantenho a suspensão do feito, nos termos em que decidido às fls. 52-53.Arquivem-se sobrestados em Secretaria, no aguardo de manifestação da parte interessada acerca de eventual decisão definitiva nos autos acima mencionados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017004-73.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA)

Fls. 37 e 39: Defiro, por ora, tão somente o pedido de consulta via sistema RENAJUD. 1. Assim, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0003269-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

Fls. 42 : Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0003537-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO - ME X RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO)

Considerando que, a partir da vigência da Lei 13.105/2015 (atual Código de Processo Civil), o Juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo Tribunal (art. 1.010, par. 3º), reconsidero o despacho de fl. 107.Intime-se, assim, a parte executada para a apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011695-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SOTERO PIRES COSTA(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Fls. 104: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0019898-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVLINER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI X ROBERTO PAVONE TRAMA X TANIA REGINA TRAMA MISSON

Fls. 84: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0026323-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEL PINHEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI X CELSO PINHEIRO DANTAS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 72.Int.

0000461-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA X MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA

Fls. 58 : Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003820-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003820-0) - MIRIAN DA SILVA MARCON(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Ciência à impetrante acerca da resposta ao Ofício 490/2016, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004537-91.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS TOLEDO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167-175: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução. Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL SA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca da juntada pelo Banco do Brasil da cópia da matrícula nº71.835, constando a baixa da hipoteca, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham conclusos. Int.

0000477-61.2005.403.6100 (2005.61.00.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MASCARO

Fls. 202: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0007585-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA GRACIANO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO

Fls. 146: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0007737-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF

Fls. 200: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0013262-06.2015.403.6100 - MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

Considerando que a parte autora deixou de efetuar o pagamento, bem como de apresentar defesa, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006666-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA

Fls. 39-40: Providencie a subscritora, Giza Helena Coelho, a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3388

MONITORIA

0015568-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré. Anote-se. No tocante ao pedido de suspensão do mandado executivo, deixo de apreciá-lo, pois, quando da propositura da ação e do proferimento do despacho de fl. 55, encontrava-se ainda em vigência o Código de Processo Civil de 1973, que adotava diferente sistemática, razão pela qual não houve determinação de expedição de mandao executivo. Sem prejuízo, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte ré, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos de fls. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-43.2006.403.6100 (2006.61.00.012103-7) - DARLING CONFECÇOES LTDA(SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 902/904, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0012429-22.2014.403.6100 - ARNOLDO MESQUITA FILHO(SP232692 - ROSANGELA APARECIDA MESQUITA) X RICARDO RUIZ SILVA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 198/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0019145-31.2015.403.6100 - ISABELA MARGUTTI DE ALMEIDA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ISABELA MARGUTTI DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, visando a condenação das requeridas, de forma solidárias, a recalcular o valor Saldado e integralizar a Reserva Matemática correspondente, considerando o CTVA pago, sob pena de conversão da obrigação e da incidência de multa, sem prejuízo da obrigação de indenizar os prejuízos causados. Narra a autora, em suma, encontrar-se vinculada à entidade de previdência privada (FUNCEF), sendo que sempre exerceu funções tidas pela primeira requerida como de confiança (também denominadas cargos comissionados ou funções gratificadas). Esclarece a demandante, outrossim, que, por vezes, a soma das parcelas que compõem a remuneração dos empregados da reclamada não atinge o Piso Mínimo, como é o caso da reclamante. Nestes casos, a diferença entre o valor do Piso Mínimo e a soma das parcelas salariais percebidas pela empregado é paga com a denominação de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA). Defende, assim, que referida rubrica é parte da gratificação de função que recebem os empregados no exercício de cargos comissionados, tendo nítido caráter salarial, inclusive integrando a remuneração base. Assevera a autora que As reclamadas (CAIXA e FUNCEF), contudo, agiram de forma omissiva. A primeira não efetuou o desconto nem repassou a contribuição devida sobre o CTVA à FUNCEF e esta diz que os benefícios previdenciários (dentre os quais as suplementações de aposentadoria) são determinados sem a consideração do CTVA. Por esses motivos ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 77/116). Suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial, a existência de transação e ato jurídico perfeito, aplicação da Súmula n.º 51 do TST, falta de interesse de agir no tocante à reserva matemática, a ocorrência de prescrição. Defendeu, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. A peça de defesa apresentada pela FUNCEF foi acostada às fls. 117/168. Alegou, como prefacial, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a sua ilegitimidade passiva, a inexistência de solidariedade entre as empresas, falta de interesse de agir quanto ao pedido declaratório relativo à complementação de aposentadoria, prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Às fls. 187/189 o Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Especializada para processamento e julgamento do feito com fulcro nos precedentes firmados pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos dos recursos extraordinários de n.º 586.453 e 583.050. Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 199). Instadas as partes, a demandante informou não ter provas a produzir (fls. 209/210), ao passo que as requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 251. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento desta demanda. A presente ação, movida por particular (trabalhadora) em face da CEF (empregadora) e respectiva entidade de previdência complementar (FUNCEF), objetiva, em suma, o recálculo do valor saldado e a integralização da reserva matemática com a inclusão da verba denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste - CTVA. Em suma, postula a reclamante o reconhecimento judicial de que a CTVA (que constitui parte da gratificação de função que recebem os empregados no exercício de cargos comissionados) deve integrar o salário de contribuição dos obreiros vinculados à CEF, com reflexos no benefício de previdência complementar a ser percebido quando da aposentadoria. Ajuizada a ação perante a Justiça do Trabalho, o E. Magistrado daquela Justiça Especializada declinou da competência em favor da Justiça Federal sob o fundamento de que Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada (Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050). Sob esse aspecto, tenho que a situação retratada nos autos não se amolda aos citados precedentes da C. Suprema Corte, uma vez que, antecedente à relação previdenciária estabelecida entre o participante e a entidade de previdência complementar, exsurge conflito decorrente da relação de emprego entre a reclamante e a CEF. Teria a empregadora, de forma unilateral, deixado de efetuar os descontos e repassar à FUNCEF a contribuição devida sobre o CTVA. Com efeito, são inúmeros os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive posteriores ao julgamento do STF em 2013, que firmam a competência da Justiça Especializada valendo-se da técnica de distinguishing... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPREGADORA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou a entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão da instituição de PCS e PCC, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401936671, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB:..).EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, Funcef, na hipótese em que a autora requer verbas trabalhistas 2. Nesse contexto, como se depreende do pedido e da causa de pedir elencados na inicial, o caso em análise se encaixa na hipótese de competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, I e VI, da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRCC 201304220990, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:)Quando do julgamento do Conflito de Competência n.º nº 135.970 - RJ o Ministro Relator Marco Buzzi consignou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que a causa de pedir e pedido não se limitam somente ao pedido de complementação de aposentadoria, mas também fazem referência a outros requerimentos relacionados ao vínculo trabalhista, ou seja, nas causas em que eventual modificação do contrato de previdência privada seja reflexo da determinação de que verbas remuneratórias, desconsideradas por ato unilateral do empregador, volte a integrar o cálculo das contribuições. Colaciono a ementa do julgado: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. 1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou a entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. 3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:.) Assim, e considerando que o e. Juízo trabalhista declinou da competência, bem como porque a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos art. 66, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício, se possível, por meios eletrônicos, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 953, I, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (petição inicial, contestações, decisão declinatória da competência), inclusive desta decisão. Intimem-se.

0019689-19.2015.403.6100 - BRG PINTURAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo n. 19679.120022/2013/78. Caso o recurso tenha sido julgado, providencie a autora a juntada do resultado do julgamento, em igual prazo. Intime-se.

0000332-19.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI E SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade e Compensação de Tributos ajuizada por CONSTRUTORA HOSS LTDA em face da UNIÃO visando, em sede de antecipação da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos tributos que são objeto do presente feito e, consequentemente, determine que a ré expeça a competente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome. Sustenta que a ré não reconheceu o seu direito creditório referente ao ano de 2002, deixando de homologar as compensações vinculadas, bem como apesar de haver reconhecido o direito creditório do ano calendário 2003, apurou saldo devedor que é inexistente, por utilizar-se de valor incorreto. Afirma que aos 14/12/2004 formalizou o Pedido de Restituição (processo n.º 19679.017225/2004-92), sob o fundamento de existência de valores referentes não compensados na declaração do IRPJ do ano calendário 2002, apresentando a relação do IRRF sobre o faturamento naquele exercício, solicitando crédito originário de R\$ 2.817,01, que, atualizado até a data do requerimento montava R\$ 4.018,71. Assevera que, posteriormente, aos 14.01.2005 formalizou novo Pedido de Restituição (19679.000397/2015-16) referente ao mesmo ano calendário do IRRF nas aplicações financeiras no período de 01/01/2002 e 31/12/2002 solicitando e comprovando o crédito no valor de R\$ 217.248,98. Sustenta, todavia, que foi proferida decisão que não homologou as compensações vinculadas ao PER/DCOMP, determinando a intimação da requerente para o pagamento do débito tido por indevidamente compensado. Informa que referido débito foi inscrito na dívida ativa e está na iminência de ser executado indevidamente, vez que inexistente a teor do 2º, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, haja vista a ocorrência de erro no preenchimento da declaração retificadora. No tocante ao débito referente à PER/DCOMP do ano calendário de 2003, em 14/12/2004 formalizou Pedido de Restituição e Compensação (processo 19679.017224/2004-48) ao fundamento de existência de valores não compensados na declaração do IRPJ no ano calendário 2003, solicitando crédito originário de R\$ 7.332,92. E, em 14.01.2015, formalizou novo Pedido de Restituição e Compensação referente ao ano calendário de 2003 (19679.000399/2005-05) solicitando homologação do crédito de R\$ 394.722,28. No entanto, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 304.166,15, o que gerou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, cujo julgamento manteve a compensação supra mencionada. Ao ver da autora, isso decorreu de equívoco no preenchimento da DCTF encaminhada ao agente fiscalizador e, em razão da compensação de valor incorreto e a maior, a requerida apurou débitos superiores àqueles efetivamente devidos pela requerente. Narra, pois, que ao considerar os fatos e documentos ora acostados; relativamente a ano calendário de 2002, a requerente possui direito creditório e não débito para com a requerida. E, relativamente ao ano calendário 2003, o débito da requerente para com a requerida é muito inferior àquele indicado pela requerida, em decorrência da compensação a maior realizada. Consequentemente, afirma que inexigível a cobrança do Imposto de Renda do ano calendário 2002, dada a existência de crédito ao invés e débito; e, inexigível a cobrança de saldos do ano calendário 2003, posto que os valores exatos dos débitos são totalmente compensados pelo crédito do ano calendário 2002. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1316/1319). Citada a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1327/1372). Houve réplica (fls. 1375/1379). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 1379). A União não requereu a produção de quaisquer outras provas (fl. 1381). Vieram os autos conclusos. Partes legítimas e representadas, DOU o feito por saneado. DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento dos honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Int.

0010758-90.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por S.P.A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito de ressarcimento ao SUS relativo à GRU nº 45.504.057.354-3. Alega, em suma, a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transfere às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/140). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar a efetivação do depósito (fl. 152). A autora juntou o comprovante do depósito judicial do valor da exação (fls. 159/166). A ANS noticiou a insuficiência do depósito realizado nos autos (fls. 168/174). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 175/214), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A autora efetivou complementação do depósito às fls. 218/220. A autora apresentou réplica (fls. 222/239) e requereu a produção de prova documental. A ré não manifestou interesse na produção de provas (fl. 244). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo em questão, conforme requerido pela autora às fls. 239. Assim, intime-se a União para que traga aos autos a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à autora e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016648-10.2016.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação, especialmente sobre a alegação de que a requerente deixou de proceder ao recolhimento de nove parcelas devidas ao parcelamento em questão no importe de R\$ 35.403,06, mais o valor de R\$ 4.517,43 referente a juros moratórios. Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

0021628-97.2016.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA X C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fl. 258/261: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob a alegação de omissão, haja vista que parte do pedido de urgência antecipada não foi analisado, qual seja, o de que os débitos exigidos no Processo Administrativo n.º 10860.000.031/99-25 não justifiquem a inclusão dos CNPJs das embargantes em cadastros de inadimplentes, tais como o CADIN ou SERASA, assim como apontamentos e registros de protestos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante pelo que retifico o dispositivo da decisão em comento para que passe a ter a seguinte redação: Isso posto, DEFIRO a Tutela de urgência antecipada para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, Processo Administrativo n.º 10860.000.031/99-25. Como consequência, determino que referido débito não justifique eventual inclusão dos CNPJs da autora em cadastros de inadimplentes, tais como no CADIN ou SERASA, assim como apontamentos e registros de protestos. Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente. OFICIE-SE, com urgência, ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para ciência da presente decisão, e para que, uma vez cumpridas as formalidades da Portaria n.º 164/2014 da PGFN, adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento. Defiro a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Cite-se. No mais, permanece tal como lançada.

0021651-43.2016.403.6100 - HEITOR ARAUJO FAVARO -INCAPAZ X LUCAS FRANCISCO GIACOIA E SILVA FAVARO(SP191871 - ELISABETE VIROLI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. A despeito da situação que acomete o autor, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório. Assim, e aplicando por analogia o art. 2.º da Lei 8.437/92, determino a expedição de mandado de intimação para que a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO se manifestem sobre o pleito do autor em 72 (setenta e duas) horas. Deixo de determinar a expedição de mandado de intimação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, haja vista a contestação e fls. 65/71. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo do presente feito. Intime-se.

Cumpra a parte autora, em 5 (cinco) dias, o despacho de fl.87, tendo em vista que a cópia anexada à petição de fls. 88/91 se refere a outro processo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022662-10.2016.403.6100 - ALBA FONTES REIS LACERDA - INCAPAZ X REGINA MARIA FONTES LACERDA DA FONSECA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALBA FONTES REIS LACERDA, representada por sua curadora especial Regina Maria Fontes Lacerda da Fonseca, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, provimento jurisdicional que suspenda o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os proventos de sua aposentadoria. Narra a autora, em suma, ser aposentada desde 26/06/2009 e estar acometida de demência de Alzheimer e depressão desde 18/10/2011, conforme atestado médico. Afirma que seu estado de saúde tem se agravado e que é dependente de cuidados especiais 24 horas por dia. Sustenta que a doença de Mal de Alzheimer está enquadrada no rol das doenças graves, excludentes de incidência do Imposto de Renda, conforme dispõem os incisos XIV e XXI da Lei n. 7.713/88, de sorte que faz jus à isenção de imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/58). É o breve relato, decido. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.Dispõe a Lei n.º 7.713/88, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Grifo nosso).A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas.Verifica-se que a autora encontra-se interdita judicialmente, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, já que portadora de Mal de Alzheimer (CID: G30/F32), conforme atesta certidão de fl. 10, datada de 23/11/2015.Foram juntados, ainda, atestados médicos (um do SUS - Sistema Único de Saúde - e outro particular) que declaram ser a autora portadora de depressão e Mal de Alzheimer (fls. 12/14), de modo que reputo comprovada a condição necessária para a fruição do benefício em questão.Importante destacar que o Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda. No entanto, é preciso considerar que o Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero alienação mental, mazel a esta que se encontra inserida no rol de isenção (TRF3, APELREEX 00078962520114036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJF3 24/06/2015). Assim, em análise sumária, reputo presente a plausibilidade do direito invocado.Colaciono decisão nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa obrigatória e irrisignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de Renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6 da Lei n 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6 da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6.As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostravam-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação da autora parcialmente provida. (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/06/2016 - Página::160.)Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos da aposentadoria percebida pela autora (ALBA FONTES REIS LACERDA), até decisão final.Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. Ao SEDI para a exclusão do Ministério da Fazenda da Secretaria da Receita Federal no polo passivo da ação, já que desprovido de personalidade jurídica. P.R.I. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

0022829-27.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO - SESC E SENAC DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do PIS/COFINS sobre os atos cooperativos exercidos pela autora, determinando à ré que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento compulsório da contribuição, notadamente a lavratura de auto de infração e inscrição no CADIN e/ou a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débitos em virtude das contribuições discutidas na presente demanda. É o breve relato. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de evidência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC. Intime-se.

0022951-40.2016.403.6100 - ROBERTO MALICHESKI FERREIRA(SP149149 - ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da inicial, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0040611-26.2016.403.6301 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO E SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Considerando a petição da CEF juntada às fls. 54/72, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005514-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO JOCHI X ROGERIO ALVES FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 50/51), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Sem prejuízo, determino o cancelamento da audiência de conciliação, intime-se a exequente, bem como informe-se a Central de Conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015337-81.2016.403.6100 - LANMAX COMERCIO DE PECAS PARA COSTURA LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Proferida a decisão de fls. 201/203, pela qual foi indeferido o pedido de liminar, a impetrante pede reconsideração, aduzindo questões de ordem prática, como, por exemplo, as referentes às operações financeiras e trabalhistas, que afetam o próprio desenvolvimento das atividades da empresa, já que todas elas giram em torno do CNPJ cancelado, o qual foi atribuído à impetrante HÁ MAIS DE SEIS ANOS. Pois bem. Como se sabe, a decisão judicial não leva em conta questões de conveniência e oportunidade. Ao contrário, somente pode se alicerçar em fundamentos jurídicos. E estes, porém, melhor examinando a questão sob o prisma da DECADÊNCIA, amparam a pretensão da impetrante. Embora esse aspecto não tenha sido alegado, nada impede que o juízo o aprecie, vez que, para isso, basta a alegação de fato ensejador do direito vindicado (*Da mihi factum, dabo tibi jus*). Ao que se verifica dos autos, em 13.07.2009 fora fornecido o CNPJ 10991.830/0001-81 à empresa TUNG SIN LAM - ME (fl. 25); Em 16.08.2010 fora concedida à empresa LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA LTDA (Matriz) o CNPJ 12.584.675/0001-04 (fl. 26). Somente em 07.04.2016 é que a Receita Federal, CANCELOU o CNPJ concedido em agosto de 2010 (CNPJ 12.584.675/0001-04), ao fundamento de que TUNG SIN LAN - ME e LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA LTDA tratavam-se da mesma empresa e contavam com multiplicidade de inscrição (fl. 99). Ocorre que inobstante a lógica adotada pela Receita, ela DECAIU do direito de cancelar o CNPJ concedido erroneamente, vez que ficou inerte por lapso superior a CINCO ANOS. Como é cediço, a Administração Pública goza da faculdade de rever seus próprios atos. Contudo tal direito não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas (tais como aquelas noticiadas pela impetrante). Bem por isso, o legislador editou a Lei n 9.784/99, que em seu art. 54 estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus próprios atos. Confira-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 54. O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se cogitar de causas de suspensão ou de interrupção, pelo que nenhuma importância jurídica, quanto à fluência do prazo, tem o pedido administrativo de cancelamento do CNPJ 10991.830/0001-81, apresentado pela impetrante em 24.03.2015 (fl. 39). Porque, como acima demonstrado, a Administração somente reviu seu ato de concessão depois de decorrido o prazo decadencial legalmente estabelecido, o cancelamento do CNPJ 12.584.675/0001-04 não pode subsistir. Diante disso, RECONSIDERO a decisão de fls. 201/203 para DEFERIR A LIMINAR tão somente para determinar a SUSPENSÃO do ato administrativo que cancelou o CNPJ 12.584.675/0001-04 da impetrante LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA LTDA, isto é, para determinar REATIVAÇÃO imediata do CNPJ 12.584.675/0001-04. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 201/203. P.R.I.

0020300-35.2016.403.6100 - PERICLES CARDOSO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PERICLES CARDOSO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar o restabelecimento do benefício da pensão por morte vitalícia ao impetrante, bem como para que seja determinado o pagamento da parcela vencida relativa ao mês de setembro de 2016. Narra o impetrante, em suma, ter sido casado com Dinorah de Oliveira Santos Cardoso, desde 17/10/1951, que era pensionista do Ministério da Saúde desde 02/05/1951. Sustenta que como viúvo e legítimo para o recebimento da pensão por morte, nos termos da Lei n.º 8.112/1990 foi publicado no Diário Oficial da União a concessão da pensão vitalícia como cônjuge da ex-servidora Dinorah de Oliveira Santos Cardoso, Agente Administrativo, a partir do óbito em 21 de novembro de 2015, com fundamento legal nos artigos 215 e 217, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.112/90 e artigo 6-A DA Emenda Constitucional 41/03 c/c EC 70/2012. Afirma haver sido surpreendido com o não depósito da sua pensão em setembro de 2016, quando entrou em contato com o Chefe do Serviço de Pessoal Inativo do Núcleo Estadual/MS/SP e foi informado que a pensão havia sido suspensa, por força da Lei n.º 13.135, de 17 de junho de 2015, sem maiores esclarecimentos. Narra haver formulado requerimento administrativo solicitando maiores esclarecimentos, cuja resposta ainda não obteve. Aduz que a decisão que suspendeu o seu benefício não foi precedida de processo administrativo ferindo os princípios do contraditório e ampla defesa, não tendo sequer realizado uma comunicação formal. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o seu prazo, sem apresentação de informações (fl. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Inicialmente, observo que expedida notificação à autoridade, a qual foi recepcionada, em 03.10.2016, pelo órgão do Ministério da Saúde em São Paulo (fl. 62), NÃO FORAM PRESTADAS INFORMAÇÕES. Essa atitude de descaso para com o Poder Judiciário vem ocorrendo amiúde, o que, além de demandar a adoção, oportunamente, de medidas processuais, reforça a afirmação contida na inicial de que o benefício fora suspenso (ou cancelado?) sem qualquer comunicação prévia e que, tendo o beneficiário pedido esclarecimentos, não lhe foram dadas quaisquer explicações. Isso não faz nascer para o impetrante o direito que ele invoca, mas obriga que o juízo adote medida acautelatória. Pois bem. Ao impetrante (nascido em janeiro de 1926, contando, portanto, com 91 anos de idade) fora concedida, em janeiro de 2016, a pensão por morte instituída por Dinorah de Oliveira Santos Cardoso, servidora pública federal aposentada, que falecera em novembro de 2015, e com que o impetrante era casado desde 1951. Com o que se tem nos autos, o autor faria, de fato, jus ao benefício, nos termos dos art. 2015 e 2017, I, da Lei 8.112/90. Digo com o que se tem nos autos sem considerar isso uma falha processual que leve à denegação do direito ou à extinção do feito, porque não se pode exigir do impetrante que traga com a inicial documento de que não dispõe (e, como visto acima, provavelmente não lhe foi dado qualquer acesso às razões que levaram à suspensão do benefício). Assim, se não há elementos de convencimento que levem ao deferimento da medida liminar para restabelecer o benefício, tenho que ao juízo é lícito, em face do poder geral de cautela, o deferimento de medida acautelatória que restabeleça os pagamentos do benefício até que a União traga as razões da suspensão/cancelamento da pensão concedida, isso considerando-se a idade avançada do impetrante, circunstância que, presunivelmente, reclama maiores recursos financeiros para enfrentar os custos das medidas, por exemplo, relativas aos cuidados com a saúde. Por essa razão, ad cautelam determino o IMEDIATO restabelecimento dos pagamentos do benefício, até ulterior decisão proferida neste feito. Expeça-se OFÍCIO com urgência para intimação da autoridade para que IMPLEMENTE INCONTINENTI a presente medida, sob pena de MULTA PESSOAL ao agente público recalcitrante. No momento do cumprimento do mandado deve o Sr. Oficial de Justiça IDENTIFICAR e QUALIFICAR o servidor ocupante do cargo de CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, situado à Avenida Nove de Julho, 611, 8.º andar, Bela Vista, São Paulo (vide fl. 20), ou que responda pelo cargo, para viabilizar as medidas processuais que venham a ser indispensáveis ao cumprimento da presente decisão judicial. Adotadas as providências acima determinadas, restituam-se os autos à União Federal (AGU), pelo prazo remanescente. P.R.I. Cumpra-se.

0022868-24.2016.403.6100 - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0022965-24.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada que retome imediatamente os procedimentos posteriores ao deferimento dos pedidos de restituição com o intuito de transferir em espécie para a conta bancária já informada as importâncias deferidas e discriminadas nos autos dos processos em pauta, destacando-se a prévia discordância da impetrante, em todos os casos, a que se proceda a compensação de ofício. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019261-86.2005.403.6100 (2005.61.00.019261-1) - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP X ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 416/421: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença com pedido de efeito suspensivo ofertado pela empresa ASSESPAR Administração e Participações LTDA em face do valor exigido pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Sustenta excesso de execução, pois não houve qualquer condenação no que se refere aos honorários periciais - negritei (fl. 418). Assim, entende que os cálculos elaborados pelo Conselho exequente, na quantia de R\$1.810,75 (mil, oitocentos e dez reais e setenta e cinco reais), atualizado em fevereiro/2016 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$303,83 (trezentos e três reais e oitenta e três centavos). Juntou o comprovante de depósito à fl. 424. CONCEDIDO o efeito suspensivo à Impugnação (fl. 149). Intimado, o Conselho não se manifestou (fl. 424-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, o Conselho exequente elaborou equivocadamente a memória de cálculos no tocante ao valor dos honorários periciais (fls. 391/412). Pois bem. Ao que se verifica, a verba pericial fora fixada na importância de R\$1.000,00 (mil reais) à fl. 139. Conquanto não tenha sido determinada a devolução dos honorários periciais pagos pela ré na sentença de fls. 210/218, a jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça já decidiu que cabe a parte sucumbente a restituição do valor do aditamento dos referidos honorários, conforme se verifica na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. INCIDÊNCIA DIRETA DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CPC. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Hipótese que versa acerca da responsabilidade pelo adiantamento de honorários periciais, cujo efetivo pagamento será imposto, por ocasião da prolação da sentença, ao sucumbente. - De acordo com a regra estabelecida no art. 33, caput, do CPC, a remuneração do perito deve ser antecipada pelo autor quando o exame pericial for requerido por ambas as partes. - Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001007918, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE Data 09/08/2012 DTPB:) Assim, providencie o exequente Conselho a memória de cálculos do valor dos honorários periciais atualizado até a realização do depósito judicial, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida, intime-se a empresa executada para manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016851-69.2016.403.6100 - ANA VITORIA BARRERA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente requerido por ANA VITORIA BARRERA CAMARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré que proceda de imediato à retirada do nome e CPF da requerente do quadro de devedores e negativados junto ao Banco Central. Narra, em suma, que ao final do exercício de 2015, a requerida lançou no nome e CPF da autora a prejuízo e perda junto ao Banco Central do Brasil. Afirma que a Caixa Econômica Federal inscreveu a autora como devedora junto ao Banco Central, no valor aproximado de R\$ 8.400,00. Valor este que se refere a um cartão de crédito clonado e inexistente. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, todavia, ad Cautelam foi determinado à ré a retirada do nome e CPF da requerente do quadro de devedores e negativados junto ao Banco Central (fls. 35 e verso). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Sustenta, ainda, a inexistência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, vez que não há nada nos autos que comprove a plausibilidade ou a efetiva existência dos fatos alegados. Ao contrário, como já dito, não há inscrição da CAIXA em desfavor da parte autora. Afirma que o compartilhamento de informações via sistema do BACEN não é um cadastro restritivo, já que contém informações negocialmente relevantes às outras instituições financeiras (como dívidas a vencer) e que auxiliam na deliberação sobre conceder ou não novo crédito (fls. 43/49). Réplica às fls. 51/55. É o breve relato, decido. Tendo em vista o teor da contestação, bem como a medida cautelar antecedente deferida, e que por ora mantenho, deixo para resolver a causa em decisão de mérito. Cumpra a requerente o disposto no artigo 308 do CPC. Intime-se.

*

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO COMUM

0018959-28.2003.403.6100 (2003.61.00.018959-7) - REMO ARTES GRAFICAS LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS E SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Parte Autora o que for de direito (fls. 307/316), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, tendo em vista que as partes não foram intimadas do valor anteriormente apresentado pelo perito a título de honorários definitivos (fls. 179/180), os quais ainda não foram fixados nestes autos, intemem-se as partes para manifestação, também no prazo de 15 dias. Int.

0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8) - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 618. Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pelos autores. Int.

0004499-79.2016.403.6100 - EVERTON GOMES LEOPOLDO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO Nº 0004499-79.2016.403.6100AUTOR: EVERTON GOMES LEOPOLDORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EVERTON GOMES LEOPOLDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), rara e grave, para a qual somente foi desenvolvido um medicamento denominado Soliris (Eculizumab), designado medicamento órgão pela EMA (European Medicines Agency).Afirma, ainda, que seu quadro clínico é extremamente grave e que foi prescrito o uso de tal medicamento como única forma de tratamento existente.Sustenta que a ré tem o dever de fornecer tal medicamento, que não é proibido pela Anvisa, mas não está na lista do SUS.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer seu direito ao recebimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento Soliris (eculizumab), conforme prescrição do médico que o assiste.A tutela foi deferida às fls. 176/179. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Contra a decisão que deferiu a tutela, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 199/249.Foi apresentada réplica.Foram afastadas as preliminares arguidas na contestação, deferida a produção de perícia médica e nomeada perita.A União informou o cumprimento da tutela concedida e requereu a juntada, pelo autor, das embalagens dos medicamentos e os relatórios médicos atualizados mensalmente, indicando a evolução da doença.Intimado, o autor afirmou acreditar ser logisticamente complicado juntar as referidas embalagens, por serem invólucros volumosos. Afirmou, ainda, que, conforme documento médico atualizado e declaração do autor, advieram inúmeras complicações que inviabilizaram o tratamento com o medicamento em discussão, o que somente será possível com o restabelecimento da estabilidade de seu quadro clínico a ser avaliado pelo médico que o assiste (fls. 310/313).Às fls. 315/319, a União Federal afirma que o lote de medicamentos entregue ao autor seria suficiente para seu tratamento no período de maio/2016 até novembro/2016, no valor de R\$ 1.105.941,38. Afirma, ainda, que a justificativa do autor para não entregar as embalagens dos medicamentos mensalmente é absurda e irrazoável, já que as embalagens volumosas não impedem sua apresentação em Juízo. Alega que o autor, conforme informação do mesmo, não usou o medicamento recebido, apesar de tê-lo recebido em maio de 2016, em razão do risco de morte que existia. Acrescenta que tal informação somente foi dada após ter sido determinada a apresentação das embalagens. Alega, ainda, que a assinatura do autor, na declaração de próprio punho, acostada às fls. 310, é muito diferente da assinatura aposta da procuração de fls. 33. Requer, assim, que seja determinada a entrega, na Secretaria da Vara, de todos os medicamentos recebidos para serem devolvidos à União, bem como que seja revogada a tutela anteriormente deferida para o fim de não serem entregues novos lotes ao autor. Por fim, requer a realização de outras provas, como depoimento pessoal do autor, do seu médico e da perita judicial e a perícia na assinatura da procuração e da declaração do autor.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.Analisando os autos, verifico que o autor, às fls. 312/313 declarou que, devido a complicações ocorridas no seu estado de saúde, ficou inviabilizado o tratamento com o medicamento objeto desta ação, até que se restabeleça seu quadro clínico e após reavaliação médica. Foi apresentado o relatório médico de fls. 311.Consta do referido relatório não ser o momento do uso da medicação eculizumabe uma vez que o quadro clínico-laboratorial predominante ainda é de aplasia de medula óssea.Ora, se o autor não pode usar o medicamento requerido, não está mais presente o interesse processual para a presente ação.Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser revogada a tutela de urgência anteriormente concedida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.Determino que o autor devolva o medicamento recebido na Secretaria desta Vara, em 72 horas, sob pena de ter que pagar o correspondente ao seu valor em dinheiro. Tal medicamento poderá ser utilizado pela ré no atendimento de outros pacientes.Devolvido o medicamento, intime-se a União Federal para que o recolha.Diante da possibilidade de eventual ocorrência de fraude, encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0005572-86.2016.403.6100 - DIONE CLERCIA DE SOUZA FARIAS(SP360317 - LEILA VALERIA SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 1º do NCPC.Int.

0006977-60.2016.403.6100 - THAIS VIANA DA SILVA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 59/60. Dê-se ciência à autora acerca do comprovante de pagamento juntado pela CEF, para manifestação no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011924-60.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice n.º 385035, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 235. Em contestação foi arguida pelo réu a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. Afirma, também, que o responsável pelo dano, em acidentes desta natureza, é o dono ou detentor do animal (fls. 142/184). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 185), a autora requereu a oitiva de uma testemunha, já arrolada, e a juntada de documentos, se necessários (fls. 221). O DNIT pediu o indeferimento da prova oral requerida pela autora e, se deferida, a oitiva de sua testemunha, também já arrolada (fls. 226/231). É o relatório, decido. Inicialmente, saliento que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Tendo em vista que há divergência sobre as circunstâncias em que se deu o acidente, defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 231 e 221), salientando do juízo deprecado que caberá às partes informá-las ou intimá-las do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455. Cumpra-se e aguarde-se designação da audiência pelo juízo deprecado, para a intimação das partes por este juízo. Int.

0013125-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOMINGOS DE MIRANDA GONCALVES(SP202642 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA(SP084486 - JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista certidão de fls. 73, republique-se o despacho de fls. 65: Fls. 30/60. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelos réus, para manifestação em 15 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

0013327-64.2016.403.6100 - MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/86. Dê-se ciência às partes do documento fornecido pela Assistência Médica Ambulatorial Santa Cruz, para manifestação em 15 dias. Após, voltem os autos conclusos (fls. 71). Int.

0014531-46.2016.403.6100 - ITALO PEREIRA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 123/124 e 150. Defiro o assistente técnico indicado pela CEF e os quesitos formulados pelas partes. Int.

0016358-92.2016.403.6100 - CECILIA MARIA TEODORO X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 189. Dê-se ciência aos autores das condições impostas pela CEF, para manifestação em 15 dias. Int.

0018158-58.2016.403.6100 - UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR(SP258401 - PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/529. Tendo em vista que a representação da União nestes autos compete à Advocacia Geral da União (AGU), declaro nula a citação feita à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN, fls. 300/v). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - CAUSA DE NATUREZA FISCAL - REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CITAÇÃO DA ADVOCACIA DA UNIÃO: NULIDADE. 1. A representação da União, nas causas de natureza fiscal, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93. 2. Nulidade da citação efetivada em órgão diverso. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial providas (AC 00025797520004036118, Quarta Turma do TRF3, J. 28/10/2010, DJF3 de 20/12/2010, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO) Expeça-se novo mandado de citação. Int.

0018310-09.2016.403.6100 - EDUARDO ALVES VILELA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Fls.134/173. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019567-69.2016.403.6100 - PIETRO ROGOLIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/81. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019959-09.2016.403.6100 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83. Dê-se ciência à autora da condição apresentada pela União, para manifestação em 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021029-61.2016.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021271-20.2016.403.6100 - GIPSOTEC COMERCIO LTDA - EPP(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.109/140. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021286-86.2016.403.6100 - OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.104/354. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022454-26.2016.403.6100 - FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que tem uma conta corrente junto à CEF, tendo celebrado contrato de cheque especial e outros contratos, desconhecendo as numerações e as operações financeiras decorrentes deles. Afirma, ainda, que constatou a existência de débitos em valores absurdos, mas que não conseguiu identificar a origem dos lançamentos. Alega que não há transparência da ré sobre juros e taxas que incidiram. Sustenta ter direito à exibição dos contratos e documentos relacionados a eles, tais como extratos. Pede que seja determinada a citação da ré para resposta a apresentação da cópia do contrato de abertura da conta corrente, cópia de todos os contratos relativos ao crédito e produtos formalizados desde a abertura até então, e os extratos bancários desde a abertura da conta corrente e a data do fornecimento dos mesmos. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados. Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer o contrato e os extratos relativos aos valores pertencentes aos correntistas, por se tratar de documento comum às partes. Nesse sentido, os seguintes julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; (...)) (AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado. O periculum in mora, também, está presente, eis que a autora precisa dos documentos para realizar a auditoria pretendida e verificar a necessidade de ingressar com alguma medida administrativa ou judicial. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exiba, à autora, cópia do contrato de abertura da conta corrente, cópia de todos os contratos relativos ao crédito e produtos formalizados desde a abertura até então, e os extratos bancários desde a abertura da conta corrente e a data do fornecimento dos mesmos, no prazo da contestação ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 26 de outubro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022741-86.2016.403.6100 - MARCOS FELIPE CUNHA POLICARPO ROMERO X PATRICIA GUIMARAES JUSTINO ROMERO(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCOS FELIPE CUNHA POLICARPO ROMERO E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram com a ré contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, no valor de R\$ 230.000,00, tendo financiado o valor de R\$ 200.000,00, a ser pago em 420 meses, e Afirmam, ainda, que realizaram o pagamento de 13 parcelas, no valor aproximado de R\$ 26.385,32. Alegam que, por dificuldades financeiras, resolveram realizar o distrato do contrato, devendo haver a devolução dos valores pagos (R\$ 56.385,32). Sustentam que, no contrato, não ficou claro e especificado a sanção imposta no caso de devolução do imóvel, nem os critérios para devolução dos valores pagos, o que viola as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, que as cláusulas que contenham exclusivos critérios para ressarcimentos, multas e despesas administrativas devem ser consideradas nulas. Pedem a concessão da antecipação da tutela para que seja suspensa a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato, abstendo-se a ré de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos autos e da análise dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à parte autora. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que há nulidade nas cláusulas contratadas livremente entre as partes. Assim, as alegações da parte autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Regularize, a parte autora, sua inicial, apresentando contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 15 dias. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Regularizado o feito, cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista as diligências negativas na localização do réu, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se novo mandado. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito. Int.

0006694-37.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 107/108. Tendo em vista que a petição de fls. 104 refere-se aos autos do processo nº 0005017-69.2016.403.6100, desentranhe-se-a para a regularização da juntada, ficando prejudicada a decisão de fls. 106. Fls. 105. Concedo às partes o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos. Decorrido este prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026028-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022563-74.2015.403.6100) FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Intimem-se a requerente e demais requeridos para apresentarem contrarrazões à apelação do requerido CLAUDIO MASHIMO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8578

CARTA PRECATORIA

0012314-15.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 30 de novembro de 2016, às 16h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8579

CARTA PRECATORIA

0013522-34.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X ABRAHAO MUSSA(SP067913 - PAULO JANUARIO)

Designo audiência admonitória para o dia 30 de novembro de 2016, às 17h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8580

CARTA PRECATORIA

0013920-78.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 30 de novembro de 2016, às 17h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8581

EXECUCAO DA PENA

0009766-17.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Em face do documento juntado pela defesa às fls. 45, redesigno a audiência admonitória para o dia 30 de novembro de 2016, às 18h30m. Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo, independentemente de intimação pessoal. Intime-se a defesa, inclusive, para que junte aos autos, em cinco dias o comprovante de endereço atual da apenada e relatório médico pormenorizado. Deverá ser advertida de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente N° 8583

INQUERITO POLICIAL

Considerando a manifestação ministerial de fls. 320-v, indefiro o requerimento do peticionário. Remetam-se os autos ao arquivo, por fim

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1813

RESTAURACAO DE AUTOS

0015573-52.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-46.2007.403.6105 (2007.61.05.003085-8)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

Fls. 252 - Defiro. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009384-27.2003.403.0399 (2003.03.99.009384-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO FERRAZ DE SOUZA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X DIRCEU PACHECO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI)

VISTOS ETC.FRANCISCO FERRAZ DE SOUZA, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 148, 2.º, do Código Penal.A sentença (fls. 550/563) foi publicada em 23/07/2002 (fl. 564) e transitou em julgado para a acusação em 13/09/2002 (fl. 599).Em grau de recurso, a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região reformou em parte a sentença para fixar a condenação de FRANCISCO FERRAZ DE SOUZA em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 148, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (fls. 851/898). No mais, foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu.Contra o v. acórdão, a defesa interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 930/990 e 996/1.058).O E. Tribunal ad quem negou seguimento aos recursos da defesa de FRANCISCO FERRAZ DE SOUZA (fls. 1.134/1.135).O v. acórdão transitou em julgado em 19/09/2005 (fl. 1.137).Em face do tempo decorrido, e considerando a pendência de cumprimento do mandado de prisão, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 1.434).O Parquet Federal requereu inicialmente a vinda das folhas de antecedentes do acusado. Após a confirmação de que o réu não reincidiu em crimes, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta da punibilidade de FRANCISCO FERRAZ DE SOUZA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 1.452/1.454).É o breve relatório.DECIDO.Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória.O trânsito em julgado para a acusação ocorreu, ainda em primeira instância, em 13/09/2002 (fl. 599). De acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação.A pena definitiva atribuída ao réu foi de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da prática do crime previsto no art. 148, caput, do Código Penal.Conforme inteligência do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se opera em 12 (doze) anos.Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 13/09/2002, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que desta data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 12 (doze) anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.É forçoso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade executória, com relação ao crime perpetrado por FRANCISCO FERRAZ DE SOUZA.DISPOSITIVOIsto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO FERRAZ DE SOUZA, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 148, caput, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Expeçam-se contramandados de prisão.Com o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Fls. 2053/2076: Manifeste-se a defesa de NILSON ANTONIO SOARES, um um tríduo, sob pena de preclusão da prova, sobre a localização da testemunha Penelope.Fls. 2080: Designo o dia 25 de abril de 2017, às 14 horas para a oitiva da testemunha de defesa Erica da Silva. Intimem-se.

0006106-59.2008.403.6181 (2008.61.81.006106-5) - JUSTICA PUBLICA X GIANLUCA ANTONIO BACCHI(SP146255 - ADRIANA CANUTI)

DESPACHO DE FLS. 319: Tendo em vista a certidão de fls. 315, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

VISTOS.Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 3.189, e considerando o parecer ministerial de fl. 3.191v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DE CESARE, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação a MANOEL DE CESARE, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.

0005979-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RINALDI(SP314619 - GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS)

Designo o dia 09 de março de 2017, às 14:30h, para o interrogatório do acusado RICARDO RINALDI.Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011362-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA)

Fls. 54/56 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por (08) oito vezes. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no período de 02 de junho de 2011 a 02 de fevereiro de 2012, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, consistente no recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/000.694.232-6, após o óbito do segurado Ary Nazareth Baptista, genitor do denunciado, ocorrido em 02 de junho de 2011. Fls. 59/60 - A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2014. Fls. 94/98 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor do denunciado, sustentando a ausência de dolo. Postula, outrossim, pela aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os valores auferidos pela prática da conduta delituosa é bem inferior ao parâmetro que a Fazenda Pública utiliza em suas execuções fiscais, tornando a conduta penalmente atípica, sem potencialidade lesiva, sendo caso de absolvição sumária. Arrolou (02) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Outrossim, no que concerne ao crime inserto no art. 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, afasto a alegação de atipicidade material decorrente da incidência do princípio da insignificância, haja vista que, no caso de estelionato praticado em prejuízo à Previdência Social, a aferição da lesão ao bem jurídico leva em consideração não apenas valor patrimonial do bem da vida, mas também o desvalor e a reprovabilidade da conduta praticada. Nesse diapasão, confira-se: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 4. Ao contrário do alegado, não há que se falar, in casu, em aplicação do princípio da insignificância. De início, consigno que as conseqüências do delito em tela atingem a sociedade como um todo, posto que perpetradas contra a Previdência Social, e o prejuízo não se resume às verbas recebidas indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, que é um patrimônio abstrato de todos os trabalhadores (Tribunal Regional Federal da 4. Região, AC 2002.04.01.003986-4/PR, Rel. Vladimir Freitas, 7ª. T., un., j. 06.08.02). 5. De outro lado, o valor do prejuízo suportado pela autarquia federal (R\$ 1.910,80 - fls. 140) supera em mais de 09 (nove) vezes o valor do salário mínimo vigente na época dos fatos (R\$ 200,00 - Lei nº 10.525/02), pelo que não há que se falar que a conduta do agente detém mínima lesividade, a configurar crime de bagatela. Precedente do STJ (...) (ACR 200761100132189, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/02/2010). HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, descabe aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público (estelionato) ou crimes que atingem a fê pública, porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta. (...) (HC 200904000415732, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2010). Em sendo assim, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 25/04/2017 ÀS 14:00, para a realização de audiência dos instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0004533-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS JABUR X RENATO BARONI DE MELO (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR E SP267728 - PAULA CHRISTINA STEIN GALESICO E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP160540 - KARINA FELIX SALES BRESSANI)

Fls. 2327/2331: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCUS VINICIUS JABUR e RENATO BARONI DE MELO, dando-os como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal, por 06 (seis) vezes. Segundo a peça acusatória, no período compreendido entre janeiro de 2007 e junho de 2008, em unidade de designios e esquema criminoso profissionalizado, os denunciados, de forma dolosa, inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas em documentos públicos e particulares de natureza alfândegária, neles mencionando falsamente como importadora e adquirente das mercadorias a empresa Itiban S.A Importação, Exportação e Comércio, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, no caso, as reais identidades das empresas importadoras e verdadeiras adquirentes das mercadorias, nas respectivas declarações de importação e correspondentes petições apresentadas à Receita Federal do Brasil, iludindo-se a arrecadação tributária e praticando-se ilegal burla no sistema de comércio exterior, com a atuação de empresas não habilitadas para tal fim. Fls. 2332/2333 - Recebida a denúncia em 10 de maio de 2016. 2348/2358 - A defesa constituída de MARCUS VINICIUS JABUR apresentou defesa preliminar aduzindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente. Afiança que não cometeu o crime contra ele imputado e que inexistem provas nos autos de sua participação nos fatos narrados pelo Ministério Público Federal. Arrolou 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 299, do Código Penal. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Ademais, também não se encontra extinta a punibilidade do agente. De fato, o cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 10 de maio de 2016, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do C. STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14H, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão as testemunhas da acusação. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Santos/SP para a oitiva da testemunha de dessa Icaro Castelo Branco Junior e à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Alberto dos Santos e realização do interrogatório do acusado, solicitando que o interrogatório seja designado em data posterior à audiência acima designada. Segue sentença em separado, no tocante ao acusado RENATO BARONI DE MELO. Int. São Paulo, 24 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal SENTENÇA DE FL. 2380: Visto em SENTENÇA (tipo E) RENATO BARONI DE MELO foi denunciado por infração, em tese, ao artigo 299, do Código Penal, por seis vezes. À fl. 2363, o Ministério Público Federal informa notícia do óbito do corréu, manifestando-se pela expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Santos/SP para que o original da certidão de óbito fosse juntado aos autos com posterior declaração de extinção de sua punibilidade. À fl. 2373, foi juntada a certidão de óbito do corréu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO BARONI DE MELO, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do réu junto ao SEDI. Prossiga-se o feito em relação ao corréu MARCUS VINICIUS JABUR. P.R.I.C. São Paulo, 24 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0006505-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA (SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP100808 - MARCOS FERREIRA E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA) X LUIZ FIDELCINO SANTANA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP100808 - MARCOS FERREIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA (SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA E SP214834E - EMERSON SANTOS ANDRADE)

Fls. 231/232 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, LUIZ FILDECINO SANTANA e JOSÉ CARLOS PEREIRA, dando-os como incurso nas penas do art. 337-A, III, do Código Penal, por terem, na qualidade de administradores da sociedade empresária SERICITEXTIL S/A, reduzido contribuição social ao omitir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, abono de férias e remunerações pagas a pessoas físicas prestadoras de serviços, no período de outubro a dezembro de 2005. Fls. 234/236 - A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2016. Fls. 254/255 - A defesa constituída do corréu LUIZ FILDECINO SANTANA apresentou resposta à acusação sustentando a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha. Fls. 257/260 - Por sua vez, José Francisco Iwao Fujiwara, em sua resposta à acusação postulou pelo reconhecimento da ausência de dolo do devedor, em face da causa supralegal excludente de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. Fls. 264/265 - Pleiteou José Carlos Pereira, em sua resposta à acusação, seja reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, já que a empresa passava por dificuldades financeiras. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo corréu José Francisco. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, do Código Penal, bem como não se encontram extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 05/04/2017, ÀS 15:30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as testemunhas de defesa MARIA SALETE LIMA PINHEIRO e EDISON SPOLADORE e o corréu JOSÉ CARLOS PEREIRA residem em municípios contíguos, expeçam-se cartas precatórias para a intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO JOSE SANTANA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE) X JOSE ALCIVAN ARAUJO

Tendo em vista que o MPF já obteve a análise conjunta dos presentes autos com o procedimento de Restituição de Coisas Apreendidas n. 0011084-98.2016.403.6181, julgo prejudicado o pedido formulado à fl. 335. Ademais, intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória nº 607/2016, para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com o fim de realizar a intimação da testemunha Marcos Aurélio Fonseca de Lima para comparecer à audiência do dia 31/01/2017, às 14h; bem como da expedição da Carta Precatória 608/2016, para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com o fim de realizar a oitiva da testemunha Paulo César de Lima.

Expediente Nº 5617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-33.2009.403.6181 (2009.61.81.006196-3) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALMEIDA ALVES(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS)

Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória nº 601/2016 para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com o fim de realizar a oitiva da testemunha Fernanda Aparecida Viana; bem como da expedição da Carta Precatória 602/2016 para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Pelotas/RS, com o fim de intimar o acusado Renato Almeida Alves da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02/02/2017, às 15h, a ser realizada nesta 3ª Vara Criminal Federal Criminal de São Paulo.

Expediente Nº 5618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN MARINHO ARAUJO SANTOS X MURILLO FRANCA DE LIMA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

VISTOS ETC, JONATHAN MARINHO ARAÚJO SANTOS e MURILLO FRANÇA DE LIMA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso na reincidência do réu no sentido de que se encontrava desempregado à época do crime, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto ao réu JONATHAN, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo em face das circunstâncias do crime. De fato, consta dos autos que JONATHAN já fora condenado por crime de roubo pela 2ª Vara Criminal de São Paulo, em 12/09/2013, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, estando em regime aberto há apenas 7 (SETE) DIAS por ocasião do crime objeto de apuração nestes autos, conforme por ele mesmo informado. Sendo assim, apesar de não utilizar, nesta fase, o fato da condenação em si como antecedentes negativos para aumento da pena base, ressalto que o réu ainda estava em cumprimento de pena, embora beneficiado com o regime aberto há apenas sete dias, e voltou a delinquir, circunstância que demonstra personalidade desajustada e voltada para o crime, bem como desrespeito pela sociedade e pela justiça, além de conduta social inadequada. Assim, fixo a pena-base de JONATHAN em 05 (CINCO) anos de reclusão, acima do mínimo legal, além de 60 (SESSENTA) dias-multa. Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes. Com efeito, apesar da defesa do réu JONATHAN ter sustentado a atenuante da confissão nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a tese não merece acolhida, pois, inicialmente, na fase de inquérito, não se manifestou, vindo a fazê-lo somente por ocasião da audiência de custódia, na qual, como visto acima, negou a prática delitiva. E mesmo quando da audiência de instrução e julgamento, o acusado não confessou ter tentado praticar o crime de roubo, mas sim o de furto, e ainda afirmou que MURILLO não havia participado da ação delitosa, situação que a prova produzida nos autos permitiu conclusão em sentido contrário. Reconheço a incidência da agravante da reincidência, tendo em vista que o réu foi condenado por crime de roubo qualificado anteriormente, por sentença já transitada em julgado, conforme consignado acima. Assim, levando-se em conta a reincidência específica em crime qualificado, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em 6 (SEIS) anos e 8 (OITO) meses, além de 80 (OITENTA) dias-multa. Reconheço a existência da causa de diminuição de pena da tentativa, conforme previsto no artigo 14 do CP. Assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), o que resulta em pena de 4 (QUATRO) anos, 5 (CINCO) meses e 10 (DEZ) dias de reclusão, além de 53 (CINQUENTA E TRÊS) dias-multa. Quanto às causas de aumento da pena, está presente a prevista no inciso II, do art. 157, do Código Penal, tendo em vista que, conforme restou provado nos autos, o delito foi praticado por duas pessoas. Com efeito, em que pese o réu JONATHAN ter assumido a tentativa do roubo, isentando o corréu MURILLO da ação e este haver negado o seu envolvimento, a prova dos autos conduz a conclusão diversa. Nesse sentido, a vítima afirmou que os dois denunciados correram em sua direção e, tanto aquela, quanto a testemunha, afirmaram que MURILLO estava junto ao carro dos Correios no momento em que JONATHAN estava pendurado pela janela. Assim, não há como se desconsiderar tais depoimentos, conforme já consignado acima, mormente quando se percebe o intuito das defesas dos dois denunciados de isentar MURILLO da tentativa do roubo a fim de beneficiar não só este, mas também JONATHAN, mediante a desconsideração da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes. Diante disso, configurada a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do artigo 157, do CP, aumento a pena em 1/3, nos termos da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. Fixo, assim, a pena definitiva em 5 (CINCO) anos, 11 (ONZE) meses e 3 (TRÊS) dias de reclusão, além de 70 (SETENTA) dias-multa, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista que, apesar de exercer atividade remunerada naquela ocasião, conforme declaração do réu constante do boletim individual de vida pregressa (fl. 27), as condições familiares, mormente em se considerando a existência de filho menor e de pouca idade, não recomenda a elevação do valor a patamar acima do mínimo legal, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR MURILLO FRANÇA DE LIMA a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (3) anos, SEIS (6) meses e VINTE (20) dias de reclusão, bem como a pagar o valor correspondente a TREZE (13) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado recentemente pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. b) CONDENAR JONATHAN MARINHO ARAÚJO SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (5) ANOS, ONZE (11) MESES E TRÊS (3) DIAS DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a SETENTA (70) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II e artigo 61, inciso I, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59, do Código Penal, já examinadas quando da dosimetria. Por tais motivos e considerando que se trata de réu reincidente específico em crime doloso, condenado novamente por crime de roubo, em que há emprego de grave ameaça, decido que também não poderá apelar em liberdade, eis que mantidos os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Isento de custas os acusados em razão de serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010387-87.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FABIO TAKENOBU SHIRAKAWA(SP203079 - DAYSE SOTO SHIRAKAWA)

Visto em SENTENÇA(tipo E) FABIO TAKENOBU SHIRAKAWA, qualificado nos autos, foi beneficiado com transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 145/146). Às fls. 151/153 e 156/158, o beneficiário informa ter cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário em razão do cumprimento integral das condições impostas na proposta de transação penal (fl. 270, verso). É o relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 145/146, onde consta o termo da obrigação imposta, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 153 e 157/158. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de FABIO TAKENOBU SHIRAKAWA, com relação ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA (fl. 444), bem como a apelação e suas razões, interpostas em favor de ROSANA DE ALEMIDA CRUZ VILLE (fls. 448/451). 2. Intime-se a defesa constituída do réu MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA para que apresente as razões recursais. 3. Intime-se a defesa constituída da ré ROSANA DE ALEMIDA CRUZ VILLE para que esclareça o motivo de ter protocolado dois recursos de apelação idênticos em favor da ré (fls. 448/451 e 452/455). 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Expediente Nº 5621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-64.2004.403.6181 (2004.61.81.002377-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOAO GUIMARAES LEITE(SPI70864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X JOSE RONALDO LEITE DE CARVALHO(PB010545 - ERIVALDO LEITE CARNEIRO) X RANULFO SANTOS DA SILVA

Visto em SENTENÇA(tipo E) JOÃO GUMARÃES LEITE e JOSÉ RONALDO LEITE DE CARVALHO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 293, 1º, III, alínea a e b, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os acusados realizaram o transporte de 500 (quinhentas) caixas de cigarros nacionais destinados à exportação, cuja venda era proibida no território nacional, conforme o artigo 261, do Decreto nº 2.637/98, vigente à época dos fatos. Após regular instrução processual, os acusados foram condenados como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, cumulado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 263 do Decreto nº 2.637/98, sendo imposta pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto (fls. 363/369). Destarte, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 8 (oito) anos, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Considerando, assim, a data do fato delitivo (15 de maio de 2001) e a data do recebimento da denúncia (19 de abril de 2011 - fls. 221/222), verifico que decorreu lapso temporal superior a oito anos, razão pela qual cumpre reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos réus JOÃO GUMARÃES LEITE e JOSÉ RONALDO LEITE DE CARVALHO, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, IV, todos do Código Penal. Conforme requerido pelo órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 363/369 para a acusação. Em face da presente decisão, restam prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados às fls. 389/393 e 443/451, tendo em vista a falta de interesse recursal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Fls. 4701/4702: A defesa constituída do acusado EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO requer seja declarada a extinção da punibilidade no tocante ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com base nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, porquanto não configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva (fls. 4704/4705). É o relatório. Decido. Consoante bem asseverado pelo órgão ministerial, reputo não restar configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva. A prescrição intercorrente, como regra, corre desde a data da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação ou improvido seu recurso, levando-se em conta a pena em concreto, até que ocorra o trânsito em julgado para a defesa, nos termos previstos no artigo 110, 1º, in verbis: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em regra, o início da contagem se dá com a publicação da sentença condenatória (art. 117, do CP), último marco interruptivo anterior ao trânsito em julgado para ambas as partes. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal considerou como cômputo do trânsito em julgado para a defesa, o momento em que cessa a possibilidade de recurso ordinário. Portanto, proferido o julgamento em 2º grau, sem cabimento de recurso ordinário para instância superior, caso a defesa ingresse com recurso especial ou extraordinário, se algum desses tiver sucesso, há a prorrogação do marco da prescrição intercorrente. Assim, em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia de interposição do recurso especial na origem. Vejamos: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO PENAL. PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Não tendo fluído o prazo de dois anos (CP, art. 109, VI) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a chamada prescrição da pretensão punitiva. 2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido. (HC 86125, ELLEN GRACIE, STF.) Afigura-se, pois, nítida a tendência da cúpula do Poder Judiciário de não mais aceitar que a jurisdição penal fique à mercê da vontade do particular que, manejando sucessivos recursos de cariz evidentemente protelatório, acaba por, na prática, eternizar os processos judiciais cujo desfecho lhe trará consequências desfavoráveis, após o exame, à exaustão, da matéria decidida na instância ordinária, com todas as garantias subjacentes ao devido processo legal, e ratificada em jurisdição extraordinária. Nesse passo, vê-se que a sentença condenatória foi publicada na data de 22/06/2011 (fl. 3155), impondo a Edmilson Almeida Peixoto pena privativa de liberdade, no tocante ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal, de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 3046/3154), cujo prazo prescricional, conforme o disposto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, é de 4 (quatro) anos. O acórdão proferido nos autos (fls. 4232/4233) foi publicado na data de 02/06/2015 (fl. 4256), de modo que o último dia do prazo para a interposição de recurso especial e/ou extraordinário foi em 17/06/2015. Considerando, assim, a data de publicação da sentença condenatória (22/06/2011) e o último dia para a interposição de recurso especial e/ou extraordinário (17/06/2015), verifico que NÃO decorreu lapso temporal superior a quatro anos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 4701/4702. Prossiga-se o feito. Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 4683. Int. São Paulo, 25 de outubro de 2016. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5623

CARTA PRECATORIA

0006927-19.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X JUSTICA PUBLICA X DANIEL EUGENIO DOS SANTOS(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS requer autorização para ausentar-se desta cidade, entre os dias 13 de novembro a 02 de dezembro de 2016, a fim de realizar viagem para participar de congresso (fls. 97/98).O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 101 verso).Em nova petição acostada às fls. 109/112, junta aos autos as passagens aéreas adquiridas para os dias 09 de novembro de 2016 (ida) e 06 de dezembro de 2016 (volta), solicitando a comunicação da Polícia Federal acerca da autorização de viagem anteriormente concedida.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido (fl. 113).É o relatório. Decido.Tendo em conta que a saída do país já fora autorizada por este juízo, nos moldes da decisão de fls. 102/103, defiro o requestado à fl. 109, restando AUTORIZADA a saída de DANIEL EUGÊNIO DOS SANTOS, pelo período de 09 de novembro a 06 de dezembro de 2016, para Berlim.Restam mantidas as determinações constantes de fls. 102 e verso, devendo o autor do fato apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente.Disponibilize-se, para retirada, o passaporte do réu 48 horas antes da supracitada data, devendo o mesmo devolvê-la à Secretaria deste Juízo no prazo fixado para sua apresentação. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito. Encaminhe-se por CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: delemig.srsp@dpf.gov.br / delemig.exp.srsp@dpf.gov.br e nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br.Intimem-se.São Paulo, 04 de novembro de 2016.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 5624

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008431-26.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5625

INQUERITO POLICIAL

0009712-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PI002685 - RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA)

1. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 07.04.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF) da Procuradoria da República no Piauí, ratificada pelo Ministério Público Federal da Procuradoria da República em São Paulo em 01.07.2016, às fls. 113/vº, contra ALLAN ALEXANDRE DAMASCENO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, na forma do artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. Descreve a denúncia que, em data não precisa, no ano de 2013, de maneira livre e consciente, ALLAN importou e adquiriu, da Holanda, através de uma remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, um total de 25 (vinte e cinco) frutos aquênios (sementes), logo, insumo ou matéria-prima de Cannabis sativa L. (maconha).3. De acordo com a exordial, ainda, as sementes foram apreendidas na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP em 03.07.2013, as quais estavam em encomenda postada da Holanda para o destinatário identificado como ALLAN A. D. DE OLIVEIRA cujo endereço foi declinado como sendo Rua Afonso Pena, nº 2082, CEP 64023-300, Teresina/PI, Brazilie (fls. 05/07). 4. Narra a denúncia, ademais, que o laudo pericial nº 4156/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP concluiu que na correspondência apreendida havia frutos aquênios de Cannabis sativa L., espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (fls. 30/36), enquanto ALLAN admitiu em sede policial ter realizado a compra das sementes através de sítio eletrônico por curiosidade e que pagou a compra com cartão de crédito próprio, mas não se recorda do valor (fls. 45). É o relatório. Decido. 5. O juiz não deve se pronunciar sobre o tipo penal a que se subsomem os fatos descritos na denúncia, exceto se para adequar o procedimento. É o caso.6. Para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (2º do art. 28 da Lei de Drogas).7. A pouca quantidade de sementes de maconha (25), a declaração do denunciado de que comprou as sementes por curiosidade e que não tinha a intenção de comercializá-las, a encomenda em nome próprio, via Correios demonstram, nos termos do art. 28, 2º, da Lei de Drogas, que se buscava o uso pessoal e não o comércio, razão pela qual não há tráfico.8. No caso de as circunstâncias apontarem o consumo pessoal das sementes, o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não tem como objeto material matéria prima. Portanto, em caso de pouca quantidade de sementes de maconha para uso próprio, a adequação típica não pode se dar no caput do mencionado artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.9. O que resta é a figura típica do 1º, na modalidade semear, que, por óbvio, tem como objeto material a semente das plantas destinadas à preparação de drogas.10. Na ocasião em que se encontram as sementes em trânsito, como as apreendidas por alfândegas e Correios, a imperiosa utilização do verbo semear para aperfeiçoar a figura típica, faz com que, no momento da apreensão, tenham-se apenas atos preparatórios. Por isso, a conduta não pode ser tipificada no mencionado 1º da Lei de Drogas.11. Ainda que assim não fosse, o art. 28 da Lei de Drogas é processado segundo os ditames do art. 60 e ss. da Lei nº 9.099/95 (art. 48, 1º, da Lei de Drogas). Sendo assim, haveria de se cumprir a fase preliminar prevista pela referida lei. Para isso, imprescindível que o Ministério Público Federal concordasse com a capitulação legal e oferecesse proposta de transação penal.12. Diante da recusa, no caso, implícita, muitos asseveram que o correto seria o juiz aplicar por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal (Rangel, 2010, p. 203): Não entendendo o órgão do parquet ser o caso de transação, por ausência dos requisitos, por exemplo, a solução será a remessa dos autos ao órgão superior com competência de revisão, como é o caso do Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do CPP), no âmbito da Justiça Estadual, e da Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, Lei Complementar nº 75/93, na Justiça Federal) (Oliveira, 2009, p. 623/624).13. Todavia, a própria Câmara de Coordenação e Revisão não conhece desse tipo de remessa (quando há apenas divergência quanto à capitulação jurídica do delito). Entende que Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, à 2ª CCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência.14. Considerando, portanto, que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão sequer conhece desse tipo de remessas, há de se aplicar o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, 2009, p. 624), segundo o qual o juiz deve rejeitar a denúncia por falta de justa causa e de interesse de agir. De fato, o juiz deve processar apenas nos termos da lei, recusando-se o Ministério Público a cumpri-la, cabe ao juiz reconhecer a nulidade e dar a sanção cabível, no caso, a rejeição da denúncia. Se o juiz entender que a hipótese era efetivamente de transação penal, por preencher o acusado todos os requisitos previstos em lei e por se tratar de infração penal para a qual ela seja cabível, a denúncia deveria ser rejeitada por falta de justa causa (art. 395, III, CPP), ou mesmo por falta de interesse de agir (art. 395, II, CPP). Fundamento: a existência de solução legal mais adequada ao fato e ao suposto autor, à disposição do autor da ação penal. Haveria, assim, uma alternativa legal ao processo condenatório escolhido pelo Ministério Público. Há mais a ser dito. O fato de a transação penal depender da presença do Ministério Público, já que o juiz não tem iniciativa de jurisdição penal, não significa, necessariamente, tratar-se de poder discricionário daquela instituição. Ora, leis e contratos, provados e administrativos, geram situações de aquisição de direitos subjetivos, sempre que diante da ocorrência dos fenômenos (fatos da realidade) ali previstos. Nada obstante, muitas e muitas vezes, não haverá o reconhecimento desse direito por parte de um dos interessados ou um dos sujeitos da relação jurídica. É por essa razão que tantos conflitos, individuais e coletivos, sociais, enfim, são submetidos ao controle do Poder Judiciário. No caso da Lei nº 9.099/95, e, mais especificamente, em relação ao instituto da transação penal, a recusa na propositura da transação pelo Ministério Público enquadra-se exatamente em uma das hipóteses de não-reconhecimento do direito subjetivo que mencionamos. E também exatamente por isso é que sustentamos que a aludida recusa deve, como qualquer lesão a direito individual (no caso), ser levada e submetida ao controle judicial. Não reconhecemos na Lei nº 9.099/95 a instituição de nenhum modelo de justiça negociada, como ocorre, por exemplo, no plea bargaining norte americano. Ali, sim, reconhece-se ao órgão da persecução a livre escolha da medida a ser tomada.15. Em face disso, rejeito a denúncia por falta de justa causa e de interesse de agir (art. 395, II e III, do CPP).16. Intimem-se.17. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão, façam-se as comunicações de estilo, e, ulteriormente, arquivem-se os autos.18. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a substância supostamente entorpecente, apreendida no bojo destes autos, já foi submetida a exame pericial, que constatou tratar-se de sementes (frutos) de maconha (fls. 30/36), determino a INCINERAÇÃO DAS SEMENTES DE MACONHA. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DPF, para que proceda à incineração no prazo de dez dias; desnecessária a manutenção de quantidade para eventual contraprova, em face da atipicidade. Requisite-se, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos. São Paulo, 13/07/2016 FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009099-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BEZERRA DE MELO PATURY ACCIOLY X IGOR PAULIN DA SILVA X JULIA DE MEDEIROS PINTO X LEONARDO COUTINHO DE LIMA(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP259621 - GISLAINE DE FRANCA GARCIA GODOY E SP241136 - JULIANA AKEL DINIZ)

Mantenho a r. sentença de fls. 211/216 pelos seus próprios fundamentos. Após a juntada do mandado de intimação de fl. 254, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, promova a Secretaria a inserção dos dados dos advogados dos sentenciados no Sistema Processual da Justiça Federal. Ciência às partes.

Expediente Nº 4210

INQUERITO POLICIAL

0002332-40.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-27.2008.403.6181 (2008.61.81.004291-5)) JUSTICA PUBLICA X MARLY DE MELO PEREIRA DE SANTANA X OSVALDO BOTTURA X ADELBA ALMEIDA X MARA LUCIA REIS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X FRANCISCO ROBERTO MARTINEZ X ALCIDES SERGIO MARTINS VARA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA E SP196156E - ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ALTAIR INACIO DE LIMA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARCELO VIANA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X VALDECIR GERALDI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X USSEN ALI CHAHIME(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal do ofício de fl. 11.386 e para que se manifeste acerca dos valores apreendidos nas sedes das empresas Maloni Turismo e Câmbio LTDA e Passaro - Tur Câmbio e Turismo LTDA. Intime-se a defesa de Ussen Ali Chahime para que comprove a titularidade do numerário e das barras de ouro apreendidos nos autos nº 2003.61.81.001745-5 (fls. 72, 79 e 92). Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as defesas de Marcelo Viana e Valdecir Geraldi para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na restituição dos bens apreendidos na sede da empresa Maloni Turismo e Câmbio LTDA (fls. 62 a 65 dos autos nº 2003.61.81.001745-5). Em caso positivo, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de silêncio ou de resposta negativa, oficie-se ao Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP para que proceda à destruição dos bens apreendidos, conforme Artigo 278 do provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, remetendo a este Juízo os respectivos termos de Destruição. Cumpra-se a sentença de fls. 7.918 a 8.117, encaminhando-se as armas apreendidas em poder de Ussen Ali Chahime nos autos do IPL nº 97.0104889-0 (IPL 12-0041/97) à Justiça Estadual.

Expediente N° 3040

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003611-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003611-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 803/804), manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os diversos incidentes de restituição em trâmite. Intime-se

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005401-27.2009.403.6181 (2009.61.81.005401-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Diante das decisões proferidas no RE 680.967, Habeas Corpus 149.250 e 106.566 que tornaram nula a ação 0009002-75.2008.403.6181, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008692-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE NORIYOSHI HIRATA X SERGIO DA SILVA BUENO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 13.07.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ALEXANDRE NORIYOSHI HIRATA e SERGIO DA SILVA BUENO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1.º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal e artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. É esta a íntegra da exordial acusatória, que se encontra juntada às fls. 55/57: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República que a presente subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de ALEXANDRE NORIYOSHI HIRATA (dados qualificativos a fl. 25) e de SÉRGIO DA SILVA BUENO (dados qualificativos a fl. 26) pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. Consta dos autos que ALEXANDRE e SERGIO, na qualidade de sócios e administradores da sociedade empresária EMPRESA BRASILEIRA DO HAMBURGUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME (CNPJ nº 05.468.627/0001-95), durante o ano-calendário de 2006, em São Paulo/SP, omitiram informações às autoridades fazendárias, incorrendo, assim, no crime tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP, incidindo, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A Receita Federal, tendo em vista falta dos livros fiscais e contábeis da supracitada sociedade empresária, utilizou-se das informações constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil e das informações obtidas perante a Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo para chegar à acertada conclusão de que houve sonegação fiscal e, conseqüentemente, apurar os valores devidos. Especificamente, a Receita Federal analisou conjuntamente a seguinte documentação: (i) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ; (ii) Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON; (iii) Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF; e (iv) Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA. Então, confrontando as receitas brutas apuradas pro meio das GLAs com as receitas informadas em DIPJs e DACONs, as quais correspondem aos tributos declarados em DCTF, foram apuradas as receitas não declaradas, que serviram de bases de cálculo para a apuração dos créditos tributários devidos. Observe-se, nesse passo, que não há dúvida de que houve declarações a menor prestadas à Receita Federal (IRPJ, DACON e DCTF), de valores relevantes de receitas, conduta essa praticada de maneira continuada. A conduta criminosa perpetrada de maneira continuada tinha como único fim suprimir o pagamento de tributos, contribuições sociais e acessórios. E foi exatamente isso o que aconteceu: apurou-se um prejuízo ao Fisco no vultoso importe de R\$ 1.819.802,96 (fl. 44). De maneira mais precisa, os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS estão indicados a fl. 44. Nesse passo, indispensável salientar que todos os créditos tributários relacionados à conduta criminosa perpetrada de maneira continuada pelos ora denunciados foram definitivamente constituídos em 16/12/2015, não havendo pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos (fl. 44). Pois bem, a materialidade delitiva resta configurada, especialmente, mas não somente, pelo Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19515.003192/2010-14, lavrado em face da EMPRESA BRASILEIRA DO HAMBURGUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, constante, em sua integralidade, na mídia juntada a fl. 07. Ademais, também demonstram a materialidade delitiva a decisão do CARF juntada a fls. 34/39 e os documentos enviados pela PRFN da 3.ª Região, que foram juntados a fls. 44/49. Por sua vez, a autoria delitiva está demonstrada pelos seguintes documentos: (i) ficha cadastral completa da EMPRESA BRASILEIRA DO HAMBURGUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, que indica que os ora denunciados eram, à época dos fatos, sócios e administradores de tal sociedade empresária; (ii) termo de declarações de ALEXANDRE à PF (fl. 25); e (iii) termo de declarações de SERGIO à PF (fl. 26). Ante todo o exposto, o MPF denuncia ALEXANDRE NORIYOSHI HIRATA e SERGIO DA SILVA BUENO como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71 do CP, incidindo, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, sejam os ora denunciados citados para a defesa e intimados para demais atos processuais, até final julgamento. São Paulo, 13 de julho de 2016. A denúncia foi recebida em 27.07.2016 (fls. 60/62). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 132 e 140), constituíram defensor nos autos (procuração a fls. 135 e 152) e apresentaram resposta à acusação em 29.08.2016 (ALEXANDRE) - fls. 149/150 e em 05.09.2016 (SÉRGIO) - fls. 162/163. A defesa arrolou uma testemunha, com endereço em São Paulo/SP (fl. 151), reservando-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução probatória. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo a apreciar a resposta à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas às fls. 149/150 e 162/163 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, de acordo com a decisão que recebeu a denúncia (fls. 60/62). A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Logo, não estão previstas as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 DE MAIO DE 2017, às 15:30 horas. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e a testemunha arrolada pela defesa (fl. 151) deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016.

Expediente Nº 10113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Ante a justificativa apresentada pela defesa, designo para o dia 17.11.2016 às 14 horas audiência para oitiva da testemunha TAMARA SVELKOU, devendo-se aditar a precatória nº. 187/2016, expedida à Subseção de Osasco, para que a testemunha seja intimada a comparecer neste Juízo na referida data. A fim de readequar a pauta de audiência deste Juízo, designo para o dia 06.12.2016 às 14h30 videoconferência para oitiva da testemunha WILSON DOS SANTOS SERPA JUNIOR, devendo-se aditar a precatória nº. 186/2016, expedida à Subseção do Distrito Federal, do novo horário. Fica mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.12.2016 às 15h30 para o término da instrução, debates e julgamento. Intimem-se o acusado, a defesa e o MPF.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010568-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X BENEVAL PINTO(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE JESUS COSTA FERRAZ X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X RITA CRISTINA NAKANO NOGUEIRA(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 2.933 (réu ADRIANO), fls. 2.987 e 3.111 (ré ANA LÚCIA), fls. 2.987 e 3.110 (réu PAULO HENRIQUE), fls. 2.988 e 3.008 (ré RENATA), fls. 3.027 (ré RITA), fls. 3.047 e 3.080 (ré CLEONICE), fls. 3.077 (ré ROSIMEIRE), fls. 2.986 (réu KHAIO), fls. 3.065 (ré ADRIANA), fls. 3.065 (réu ESTEVÃO), fls. 2.976, 2.978 e 3.088 (réu JOAQUIM), fls. 3.092 (réu ORIVALDO), fls. 3.046 e 3.103 (ré TATIANE), fls. 3.064 e 3.106 (ré MARISA), fls. 3.003 e 3.104 (ré DÉBORA), fls. 2.984 e fls. 3.015 (ré PAULA CECÍLIA).As defesas dos réus ANA LÚCIA, PAULO HENRIQUE, RENATA, KHAIO, ADRIANA, ESTEVÃO, JOAQUIM, MARISA e DÉBORA apresentarão as razões recursais na Segunda Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.Tendo em vista que o acusado WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA é revel e, ainda, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 392, do Código de Processo Penal, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação do advogado constituído Doutor Thadeu Gopfert Weselowski - OAB/SP 293.196 para que manifeste o interesse em recorrer ou não da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sem a necessidade da intimação do réu por meio de edital para ciência da sentença condenatória.As razões recursais já foram apresentadas pelas rés RITA e ROSIMEIRE.Abra-se vista às defesas dos sentenciados ADRIANO, CLEONICE, ORIVALDO, TATIANE, BENEVAL e PAULA CECÍLIA para apresentação das razões recursais, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, bem como para manifestação em relação aos requerimentos formulados às fls. 2.976/2.977 e 2.984 (réu JOAQUIM) e fls. 3.048-verso (ré ROSIMEIRE). Diante da informação prestada pela defesa acerca do cumprimento do mandado de prisão do réu revel ESTEVÃO, diligencie a Secretaria no sentido de verificar em qual estabelecimento prisional o réu se encontra recolhido e providencie o necessário para a sua intimação pessoal da sentença condenatória; expedição da guia de recolhimento provisória e comunicação ao estabelecimento prisional, bem como requisitando o mandado devidamente cumprido.Fls. 3.062/3.063: Anote-se o nome do novo defensor constituído pela ré MARISA no sistema informatizado processual, excluindo-se o advogado subscritor da renúncia de fls. 2.979/2.980.

0010715-07.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2)) JUSTICA PUBLICA X JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - DECISÃO FLS. 1.604:Diante da juntada da Carta Precatória, oriunda da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com a oitiva da testemunha comum VINICIUS VILLELA LOUREIRO DA SILVA, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida à defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicitem-se as folhas de antecedentes do réu JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, bem como certidões de eventuais feitos que constem condenação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008264-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKINYEMI QUDUS AKINTAYO(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

ATENCAO DEFESA: PRAZO PARA CONTRARRAZOES -----Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões (fls. 365/370).Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação.São Paulo, data supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041786-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-67.2000.403.6182 (2000.61.82.014446-1)) AGNALDO JORGE DOS SANTOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0008445-22.2007.403.6182 (2007.61.82.008445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054682-85.2005.403.6182 (2005.61.82.054682-2)) CIA. NATAL-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0032016-22.2007.403.6182 (2007.61.82.032016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n. 0012794-69.1987.403.6182. Sustenta impenhorabilidade do veículo VW/PARATI 16 Turbo, placa DGV2443, pois refere-se a veículo arrendado. No mais, alega nulidade da CDA, prescrição, pagamento e cobrança indevida de juros e multa de mora (fls.02/11). Juntos documentos (fls.12/39). Intimada a providenciar documentos faltantes e indispensáveis ao ajuizamento (fls.40), deixou transcorrer o prazo de dez dias, conforme certificado a fls.40-verso. Posteriormente, requereu a juntada de cópia do Estatuto Social e cartão do CNPJ (fls.40/58). Certificada a intempetividade (fls.59), foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, indeferindo-se a inicial, tendo em vista a preclusão temporal (inércia em emendar a inicial), bem como a ausência de interesse pela anterior adesão a parcelamento administrativo, noticiado nos autos da execução (fls.61/62). O Egrégio TRF3 deu provimento ao apelo da Embargante, determinando o prosseguimento do feito (fls.85/87). DECIDO. Constata-se que estes embargos foram opostos em face da constrição realizada sobre os veículos descritos no auto de penhora de fls.13, penhora efetuada em maio de 2007. Posteriormente, houve substituição da penhora dos veículos pelo imóvel de Matrícula 13.577 do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Logo, no que toca à sustentação de impenhorabilidade do veículo, considerando que tal penhora não subsiste, resta prejudicada a análise. Cumpre observar, ainda, que após substituição da penhora, foram opostos novos embargos (autos n.0064207-76.2014.403.6182), cujo recebimento se deu apenas para análise da sustentação de impenhorabilidade do imóvel, tendo em vista a preclusão para os demais pedidos em razão da existência dos presentes embargos, até então, pendente de julgamento de apelo. Passo a decidir em juízo de admissibilidade. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0000206-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0018731-25.2008.403.6182 (2008.61.82.018731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026013-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026013-0)) PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X BISSOLATTI & BECHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0035159-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) NELSON ALMEIDA DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE X JOAO MAXIMILIANO WINKLER X EURICO SOARES ANDRADE FILHO(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0020341-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021714-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021714-0)) SUELI PEREIRA CARDOSO(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0052395-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-08.2012.403.6182) PHARMAGIA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP(SP335925 - CLAUDIA ALEMBIK E SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP335925 - CLAUDIA ALEMBIK)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0064207-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023137-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055836-89.2015.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ187956 - CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes autos, aguarde-se a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Após, voltem conclusos. Int.

0027618-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-64.2016.403.6182) WHIRLPOOL S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031145-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010597-24.1999.403.6182 (1999.61.82.010597-9)) TACIANO JOAQUIM GARCIA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

0031872-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024669-59.2012.403.6182) OSCAR DOS REIS NUNES(SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO E SP383772 - LIVIA YURI NUNES OHATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia da minuta do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0031980-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-63.2009.403.6182 (2009.61.82.004603-0)) IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia da minuta do bloqueio efetuado pelo sistema BANCENJUD, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528442-46.1998.403.6182 (98.0528442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI DE ANDRADE E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X VANDERLEI ANGELO DA SILVA X MARIO NAMIAS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0027925-83.2007.403.6182 (2007.61.82.027925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0022543-75.2008.403.6182 (2008.61.82.022543-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0002847-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002847-6) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0038276-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038276-4) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0003730-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE DANTAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0030294-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0042098-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0005764-64.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S.A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-25.1989.403.6182 (89.0002297-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060266 - ANTONIO BASSO) X MJP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IDINEU ONHA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ANTONIO OLAIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IDINEU ONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0505085-76.1994.403.6182 (94.0505085-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA SOARES X MARCELO DE ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0513397-07.1995.403.6182 (95.0513397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP049404 - JOSE RENA) X METALGRAFICA GIORGI S A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0514518-36.1996.403.6182 (96.0514518-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TOP COMERCIAL LTDA. - EPP X GILBERTO DE CARVALHO X ALBERTO MARQUES(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X TOP COMERCIAL LTDA. - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0527550-40.1998.403.6182 (98.0527550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2.000 COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X COTON 2.000 COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X BELLA MARTINEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0534424-41.1998.403.6182 (98.0534424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSEVALDO TAVARES(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSEVALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0012375-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0056941-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0057299-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057299-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA X INSS/FAZENDA(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0078505-64.2000.403.6182 (2000.61.82.078505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME X ANA MARIA MORATORI PIMENTEL(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0023220-52.2001.403.6182 (2001.61.82.023220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045981-14.2000.403.6182 (2000.61.82.045981-2)) HECTOR NEVAREZ X CASSIO CASSEB LIMA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HECTOR NEVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0045332-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0029057-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RILSTON RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X RILSTON RESTAURANTES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0030755-90.2005.403.6182 (2005.61.82.030755-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALFRIO S A INDUSTRIA ECOMERCIO DE REFRIGERACAO X AFFONSO GIAFFONE JUNIOR X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X METALFRIO S A INDUSTRIA ECOMERCIO DE REFRIGERACAO X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0040592-72.2005.403.6182 (2005.61.82.040592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) IRENE PEREIRA TUMANI(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X IRENE PEREIRA TUMANI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0007661-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLELIA CRISTINA DA PAZ REPRESENTACOES - ME X CLELIA CRISTINA DA PAZ(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0025577-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-03.1999.403.6182 (1999.61.82.054035-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0050273-32.2006.403.6182 (2006.61.82.050273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026097-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026097-5)) FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0001222-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B LOCACAO TECNICA COMERCIAL LTDA - ME(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X F B LOCACAO TECNICA COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0024185-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0049503-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO LTDA(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0037580-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025233-4)) BARUCH ROTH X AGNES FEKETE ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016600-92.1999.403.6182 (1999.61.82.016600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0038006-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORACIO SABINO COIMBRA - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X MESQUITA NETO, ADVOGADOS X MESQUITA NETO, ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001061-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019776-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019776-9)) EDITORA QD LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Sentença prolatada na folha 266/266-verso transitou em julgado, conforme certidão lavrada na folha 268, assim, não havendo questões a serem ultimadas nestes autos, desapensem-nos da execução de origem remetendo-os ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0032013-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028513-61.2005.403.6182 (2005.61.82.028513-3)) PROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Tratam os autos de embargos opostos por PROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de impugnar a execução fiscal n. 2005.61.82.028513-3. Em petição inicial, a parte embargante alegou prescrição material dos créditos referentes aos períodos de apuração 01.10.1999, 01.01.2000 e 01.07.2000, sob o fundamento de que entre o vencimento das exações e o despacho de citação houve o decurso do prazo quinquenal. Embargos recebidos com efeito suspensivo, a fl. 31. Em sua impugnação, disse a União que não houve prescrição, pois as declarações que constituíram os débitos teriam sido entregues em 15.01.2002 e a execução fiscal distribuída em 12.05.2005. Anexou documentos. Após esclarecimentos pela União (fs. 97-102), o MM Juiz titular da Vara assim decidiu: Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 33/95 e 97/102. Após, tornem os autos conclusos (fl. 104). Em sua réplica, a parte embargante reiterou as alegações da inicial. Destaco, contudo, que não impugnou os documentos trazidos pela embargada. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS TEMPESTIVIDADE Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16 da LEF quando da propositura desta demanda. INSTRUÇÃO Em suas últimas manifestações, ambas as partes pugnaram pelo julgamento da demanda, que de fato se faz possível, por se estar diante de questões eminentemente jurídicas e de prova documental. Isto posto, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários, procedo ao julgamento de MÉRITO. 2. MÉRITO PRESCRIÇÃO MATERIAL O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a pretensão de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. Respeitado o posicionamento da parte embargante, meu entendimento está fundamentado nas decisões superiores ora mencionadas e não nos precedentes por ela trazidos, explicação que faço em virtude do novel art. 489. Entendo que o prazo prescricional somente deva se iniciar a partir do momento da constituição do crédito, o que se dá com a entrega da declaração, não com o vencimento, sob pena de se privilegiar o contribuinte que não cumpre (ou cumpre em atraso) sua obrigação de declarar o tributo devido. Adotar a data do vencimento só faria sentido se o crédito fosse constituído antes, pois dessa forma, na data da constituição não haveria exigibilidade a justificar a pretensão fazendária. Confira-se excerto da ementa do já mencionado AgRg no REsp 1315199/DF.: 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior (grifei). Da mesma forma, também como já ponderei, e em obediência a jurisprudência do C. STJ (REsp 1.120.295), a data relevante para fins de interrupção do prazo prescricional é a propositura da demanda, momento em que a Fazenda rompe a inércia e exerce a sua pretensão, e não a data do despacho de citação, atinente à Justiça, em relação à qual a parte exequente não tem controle. Prossigo. De acordo com as CDAs em cobro, a constituição do crédito se deu por meio de declaração de rendimentos, de ns. 200250820181; 200290792823; 200250820151 e 200220851790. De acordo com o documento não impugnado de fl. 58, tais declarações foram entregues em 15.01.2002. Tal data não foi impugnada pela parte autora e se faz presente em documento extraído de banco de dados de natureza pública, pelo que é adotada pelo Juízo como termo inicial do fluxo prescricional. A propositura da execução fiscal se deu em 12 de abril de 2005 (fl. 02 EF). Sendo assim, não houve o decurso do prazo quinquenal, pelo que a alegação de prescrição não merece guarida. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, conforme Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução fiscal de origem. Com o eventual trânsito em julgado da presente sentença, deverá se providenciar, nos autos da execução de origem, a conversão em renda da construção realizada. P.R.I.C.

0048849-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022324-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022324-3)) RICARDO LOPES X OSWALDO GOUVEIA FILHO (SP314437 - SAULO NOBREGA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ricardo Lopes e Oswaldo Gouveia Filho em da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal n. 2005.61.82.022324-3. Por meio de petição encartada a fl. 85 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos. Os Embargos não chegaram a serem recebidos. É o breve relato do necessário. Fundamento e decido. A intenção da embargante de desistir da ação é inequívoca e, neste caso, não precisa da concordância da parte contrária, pois esta não chegou a ser citada. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no ar. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, ante a ausência de citação do réu. Por cópia, traslade-se esta sentença para a execução de origem, desapensando-se estes autos daqueles. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, feitas as anotações do costume. P.R.I.C.

0009306-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051747-28.2012.403.6182) LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP327457 - FILIPE ALVES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Tratam os autos de embargos promovidos por LANCHONETE ILHA DAS FLORES em face da Execução Fiscal de n. 0051747-28.2012.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Buscando a extinção da execução fiscal, alegou a parte embargante, em resumo, dificuldades em se defender, ante a motivação genérica da CDA, bem como erro material, uma vez que foi citado artigo de lei que não guarda qualquer relação com as atividades realizadas pela embargante (fl. 06). Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 77). Decisão de piso, todavia, reformada em segundo grau de jurisdição (fls. 102-104). Impugnação fazendária oferecida a fls. 107-139. Afirmou a União que além do crédito público se presumir líquido e certo, no caso concreto, se originou de declaração do próprio contribuinte, pelo que insubsistente a alegação de cerceamento de defesa. Por meio da r. decisão de fl. 140, as partes foram instadas a se manifestar em termos de dilação probatória. A embargante afirmou não possuir meios de prova a produzir (fl. 145). A embargada, por sua vez, limitou-se a noticiar a adesão da embargante a programa oficial de parcelamento, pelo que deveria desistir da presente demanda. Ouvida, a embargante afirmou não ter inserido o débito 80 4 12 026359-20 no programa de parcelamento, pelo que os embargos deveriam prosseguir. É o relatório. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE Embargos tempestivos, pois dentro do prazo do art. 16 da LEF. II. INSTRUÇÕES As partes não fizeram nenhum requerimento específico de provas. Ademais, a matéria posta em debate é eminentemente jurídica e de prova documental. Destarte, considerando o exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. III. PARCELAMENTO DO DÉBITO Conforme documentos acostados a fl. 159 (embargante) e 162 (sistema da própria embargada obtido pelo Juízo), não restou comprovada a inclusão do débito em cobro na execução de origem em programa de parcelamento, pelo que a demanda deve prosseguir com análise do mérito. IV. NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA Encontra-se em cobro débito relativo ao SIMPLES. De acordo com as informações presentes em CDA, não impugnadas nesse aspecto pela parte autora, pelo que presumivelmente corretas, os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. A meu ver, tal constatação afasta as alegações de cerceamento ou dificuldade no exercício do direito de defesa, pois é de se esperar que a embargante saiba o que declarou ao Fisco em relação ao SIMPLES nos anos de 2005 e 2006. Como é possível dizer que não consegue se defender em relação ao que a própria parte criou? Quanto à fundamentação legal da CDA, o art. 1º da Lei 9249/95 revela a expressão da dívida em reais. Os arts. Da Lei 9.317/96 apontam tratar-se do SIMPLES, trazendo informações como empresas a ele submetidas, tributos incluídos, percentuais devidos de acordo com a receita da empresa, data e forma de pagamento. Ou seja, se a empresa tem um controle de sua receita, verificará qual o valor devido e poderá impugnar a cobrança do Fisco se incorreta estiver. O art. 2º da Lei traz um aumento em percentuais definidos no art. 5º da Lei 9317 e o art. 26 da Lei 10637 encerra norma de permissão às agências de viagem e turismo a se submeterem ao SIMPLES, o que não importa dizer, contudo, que a embargante é empresa desse tipo. Trata-se de iniciativa do Fisco de deixar claro, na fundamentação legal da CDA, que tais pessoas jurídicas também podem escolher o regime diferenciado de recolhimento de tributos, mas isso não importa em dizer, como quer fazer crer a embargante, que o fato de não ser agência de turismo e viagens a eximiria da cobrança. E por isso mesmo a omissão fazendária em impugnar a alegação de não se estar diante de uma empresa de agência e turismo não gera maiores efeitos. Realmente, não se controverteu a atividade da empresa embargante, mas o fato de ser uma Lanchonete não significa um salvo-conduto para não recolher o que SIMPLES ou para inquirir de nulidade a CDA. Ainda, não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título explicações tão detalhadas como a parte embargante deseja, em se tratando de incidências generalizadas (como é o SIMPLES, tributo em cobro na execução de origem) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela Fazenda para permitir a defesa da embargante em uma dívida que ela mesma declarou. Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título, fundamentação legal inadequada e cerceamento de defesa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Por consequência, extingo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. O pagamento de honorários, a teor da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0051747-28.2012.403.6182), trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. A presente sentença não se submete a reexame necessário Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo os presentes autos ao arquivo findo, mediante as anotações da praxe. Por fim, alerto que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC poderão ser sancionados. P.R.I.C.

0029562-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048591-95.2013.403.6182) MOBILTEL S.A. (SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Tratam os autos de embargos por meio dos quais MOBITELE S. A. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0048591-95.2013.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Em sua petição inicial, a parte embargante informou, em primeiro lugar, que anteriormente aos embargos, o mérito dos débitos ora executados estão sendo discutidos nas Ações Anulatórias n. 0021367-40.2013.4.03.61000 (CDAs n. 80.6.13.016053-90 e 80.6.13.016054-70) e 0022675-14.2013.4.03.6100 (CDA n. 80.7.13.006746-46), ambas em trâmite na 26ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária (fl. 04). E requereu, de início, a suspensão dos embargos propostos com fulcro no art. 265, IV, a, do saudoso CPC73. No mérito, defendeu a improcedência da cobrança, por entender ter havido a extinção das inscrições em cobro por meio de compensação. Mencionou, ainda, para subsidiar suas alegações, os princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e impossibilidade de enriquecimento sem causa do fisco. Anexou documentos. Os embargos não chegaram a ser recebidos, pois assim me manifestei: O novo Código de Processo Civil assim positivou: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Há forte aparência de litispendência (ainda que parcial) entre a Anulatória e os presentes embargos pela simples leitura da petição inicial de ambos. Sendo assim, em cumprimento ao NCPC, faz-se mister facultar manifestação a respeito. Por todo o exposto, concedo às partes prazo de 10 dias úteis, para que possam dizer a respeito do que se ponderou nesta decisão. Decorrido, conclusos. Intimem-se (fl. 120). A embargante se manifestou, em resumo, nos seguintes termos: entende que a suposta litispendência será avaliada com maior propriedade após a conclusão das ações anulatórias (...), de modo que, em atenção ao disposto no artigo 313, inciso V, alínea a do NCPC, requer-se à Vossa Excelência seja determinada a suspensão dos presentes Embargos até o desfecho das anulatórias (...). Ademais, imperioso ressaltarmos que já há decisão neste sentido nos autos da Execução Fiscal (fls. 122-123). A Fazenda Nacional, por sua vez, limitou-se a dizer que não se opõe à suspensão do feito até o julgamento definitivo das ações anulatórias noticiadas (fl. 124). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Respeitado o entendimento da parte autora, a presente demanda não depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 313, V, a). Em verdade, a presente demanda é REPETIÇÃO de outra. Ou seja, não se está diante da existência de causa prejudicial em outro processo a justificar a pleiteada suspensão relatada, mas sim de litispendência, verificada da análise das petições iniciais, não dos resultados das demandas, não possuindo respaldo técnico a afirmação da parte no sentido de que se deve aguardar a conclusão das anulatórias para se avaliar o tema com maior propriedade (fl. 122). Em verdade, o que se aparenta ao Juízo Fiscal é apenas uma tentativa da autora em ter mais uma chance caso perca as anulatórias, o que é inadmissível. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, 3º, CPC). Conforme relato da própria parte autora, confirmando da leitura das petições iniciais das ações anulatórias mencionadas em relatório, as demandas cíveis supramencionadas possuem como partes embargante e embargada, têm a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, qual seja, que venham a ser reconhecidos como indevidos os valores exigidos da autora através das inscrições de dívida ativa n. 80.6.13.016053-90, 80.6.13.016054-70 e 80.7.13.006746-46, justamente as CDAs em cobro nos autos da execução que deu origem aos presentes embargos, cf. se extrai de fls. 02, 210 e 230 dos autos da Execução de origem (0048591-95.2013.403.6182). Observo, ainda, que as duas demandas anulatórias foram distribuídas anteriormente aos embargos. A hipótese, portanto, é de litispendência integral, dando azo à extinção sem resolução de mérito desta demanda, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados na esfera cível. Não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é uma. Se a parte optou por veicular previamente a temática de impugnação ao crédito fiscal junto ao Juízo Cível nas demandas anulatórias outrora citadas, é até temerário a este magistrado permitir o manejo de embargos, em virtude do risco de decisões conflitantes. Há mais (reforço de fundamentação). Primeiro, veiculada a pretensão na demanda ordinária, caso esta venha a ser definitivamente julgada, terá, por si só, o condão de extinguir a execução fiscal caso se declare indevida a cobrança que deu origem aos títulos que aparelham a execução fiscal. Segundo, o desejo de paralisação da execução fiscal em virtude da existência de outra demanda, conforme reconhecido pela parte, foi deferido incidentalmente nos autos da execução de origem, sem recurso da parte contrária, sendo desnecessária a promoção de demanda autônoma com esse escopo. Ou seja, os embargos eram desde o início despiciendo, faltando interesse processual, na modalidade necessidade, à parte autora. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos, julgando-os extintos sem resolução de mérito, em virtude da litispendência e ausência de interesse processual, na modalidade necessidade (cf. art. 485, V e VI, do NCPC). Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, com fundamento na Súmula n. 168 do extinto TFR. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser despensados, e após o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0037186-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015639-97.2012.403.6182) ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULT (PR026275 - JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0015639-97.2012.403.6182. Alega a parte embargante a prescrição do crédito exequendo, sustentando, ainda, imunidade tributária por ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, de caráter educativo, técnico, cultural, filantrópico e de assistência social, com previsão constitucional. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 320, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. Respeitado entendimento contrário, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, de ofício, os autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia. Insta salientar que, na execução de origem, a embargante apresentou exceção de pré-executividade alegando as mesmas matérias aqui trazidas. Tal comportamento poderia até ser tomado como reconhecimento da improcedência desta via de embargos, ante a falta de garantia acima explicitada. Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por fim, em relação ao benefício da Justiça Gratuita, em se tratando de pessoa jurídica, já se pacificou a jurisprudência no sentido de necessidade de prova da hipossuficiência, o que não foi trazido ao caso concreto, pelo que aplicável ao caso o art. 99, 2º, do NCPC, ressaltando este magistrado a desnecessidade da providência no presente momento, pois a parte não foi condenada em custas, tampouco em honorários. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, desapensando-se estes autos daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

0029869-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-87.2014.403.6182) CEREAL PAES ESPECIAIS LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata os autos de embargos promovidos por CEREAL PÃES ESPECIAIS LTDA. em face da Execução Fiscal de n. 0015855-87.2014.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Buscando a extinção da execução fiscal, alegou a parte embargante: (i) ausência de lançamento da autoridade competente para fins de constituição do crédito e necessidade de juntada dos microfimes narrados no pedido inaugural (fl. 12); (ii) ilegalidade na cobrança de multa e juros veiculados em lei ordinária, em virtude do que dispõe o art. 146, III, da CF; (iii) inconstitucionalidade da taxa SELIC, cuja aplicação representaria desrespeito à isonomia, confisco e anatocismo; (iv) nulidade do título executivo, tanto pelo que se desenvolveu ao longo da peça, como pela ausência de critérios utilizados para o cálculo de juros de mora. Por fim, elaborou tópico a título de prequestionamento e requereu a realização de perícia contábil nos autos do processo administrativo. Embargos recebidos sem efeito suspensivo, cf. fl. 108. Impugnação fazendária a fls. 109-117, com discordância dos pontos apresentados na inicial e pedido de improcedência. Réplica do contribuinte a fls. 120-134, que inovou ao tratar sobre prescrição, afirmando, ainda, que eventual confissão realizada através de parcelamento sobre os mencionados débitos (fl. 129) não teria validade jurídica, pois os débitos estariam previamente prescritos. Insistiu, ainda, na juntada do processo administrativo, pela parte embargada. Em continuidade, a d. Secretaria remeteu os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16 da LEF. II. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MICROFILMES Em sua petição inicial, a parte embargante requereu a intimação da parte embargada para juntada dos processos administrativos que, supostamente, teriam dado ensejo à exação tributária em discussão, bem como de microfimes supostamente mencionados na CDA. Em primeiro lugar, consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo ou outros documentos que deu origem ao título executivo. Apenas com tal fundamento, já seria possível rejeitar o pleito. Mas há mais. Considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 333, I, CPC/73, vigente à época da propositura da demanda, art. 373, I, NCPC e art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fazendários e seus documentos viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Além disso, em se tratando de crédito constituído pelo próprio contribuinte, a providência não se faz necessária. III. PROVA PERICIAL CONTÁBIL Para que se pudesse cogitar desse tipo de prova, a petição inicial dos embargos teria de ser acompanhada de documentos sobre os quais incidiriam

a prova E de alegações de natureza técnico-contábil a demonstrar sua necessidade. A parte embargante não fez nenhuma das duas coisas, tratando-se de requerimento, respeitado entendimento contrário, genérico Destarte, considerando o exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação. IV. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO A situação mais comum envolvendo alegações como esta na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo de se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração. É a situação que se apresenta no caso concreto, tendo em vista a natureza dos créditos em cobro, bem como as informações presentes em CDA. Sendo assim, rejeito a alegação. V. PRESCRIÇÃO E INOVAÇÃO EM RÉPLICA fato de o tema prescrição ser cognoscível de ofício na execução fiscal, não permite que o tema seja tratado pela primeira vez em réplica de embargos à execução. Ao dizer que prescrição e decadência são temas cognoscíveis de ofício, não pretendeu a legislação dar salvo-conduto ao advogado que não se atenta à necessidade de concentrar toda a matéria cabível em sua petição inicial. Ademais e respeitado entendimento contrário, prescrição deveria ser cognoscível de ofício apenas no processo em que ela pode existir - execução - não na ação de impugnação. Por tal razão, a alegação não deveria ser conhecida. Mas ainda que assim não fosse, penso que seria caso de rejeição. Isto porque a prescrição se conta a partir da constituição definitiva do crédito tributário o que se deu, in casu, com a entrega das declarações pelo contribuinte. A parte embargante, a quem incumbe o ônus da prova como já disse, não trouxe ao conhecimento do Juízo tais datas. Sendo assim, não seria possível acolher a tese prescricional. E caso não bastasse, caso se considerasse a data de vencimento mais antiga dos tributos em cobro como início do prazo prescricional (ante a ausência da data de constituição comprovada nos autos), constatar-se-ia que entre 24.12.2010 e a data de propositura da execução fiscal, abril de 2014, não houve decurso do prazo de cinco anos, pelo que rejeito a alegação. VI. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAÇÃO DE JUROS E MULTA Lei complementar é uma exceção à regra no tratamento constitucional ao processo legislativo, cuja regra é a lei ordinária. As exceções, como sabido, devem ser interpretadas restritivamente. Isto posto, não havendo norma expressa a exigir lei complementar para os acréscimos do crédito principal (juros e multa), penso não ser cabível ao intérprete judicial assim exigir do Poder Público. Ademais, já decidi a instância superior no seguinte sentido, por diversas vezes: (...) Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. (AC 00260215720064039999, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) VII. SELICA parte exipiente impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco, já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese comumente defendida, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda que seu patamar hoje esteja na casa dos 14% ao ano, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção monetária. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Por fim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada, inclusive a relativa ao alegado anatocismo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS: NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:165.). VIII. NULIDADE CDANão vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros (como alegado em inicial), em se tratando de incidências generalizadas (como os tributos federais em cobro na execução de origem) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela Fazenda para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros e fundamento legal para mencionadas verbas (o que se extrai, no caso concreto, das CDAs acostadas aos autos), estão

cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada - que, por sinal, presumivelmente constitui o crédito que lhe é cobrado -, rejeito a tese de inépcia e nulidade do título executivo que instruiu a inicial.IX. PREQUESTIONAMENTORespeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer.DISPOSITIVOAnte o exposto e adotando como razões de decidir também as ementas colacionadas, julgo improcedentes os presentes embargos. Por consequência, extingo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. O pagamento de honorários, a teor da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos da execução principal (0015855-87.2014.403.6182).A presente sentença não se submete a reexame necessárioNão sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo os presentes autos ao arquivo findo.Por fim, alerto que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC poderão ser sancionados.P.R.I.C.

0031362-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063947-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063947-0)) PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP223745 - GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO)

PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA opôs, em face de CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO, embargos relativos à Execução Fiscal n. 1999.61.82.063947-0. Em sua petição inicial, alegou prescrição, decadência e impenhorabilidade dos valores constritos via sistema bacenjud. Após a necessidade de prolação de dois despachos ante a falta de regularidade da petição inicial (fls. 09 e 27), a parte autora conseguiu deixar a documentação necessária para o prosseguimento da demanda em ordem, o que levou ao recebimento dos embargos no efeito suspensivo (fl. 30). Intimado, o conselho embargado não ofereceu impugnação, conforme certificado pela d. Secretaria (fl. 32). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A parte embargante apresentou exceção de pré-executividade anteriormente. Nos autos da execução, houve decisão prolatada no sentido de que as peculiaridades do caso exigiriam dilação probatória, pelo que a discussão foi remetida para embargos (fl. 62 EF). Todavia, a parte executada TAMBÉM já apresentou embargos anteriormente (fl. 102 EF). Entende, contudo, que a realização de nova penhora lhe permitiria embargar novamente, afirmando, ainda, trazer questões de ordem pública. Sem razão. A oportunidade para embargar à execução se esvai quando da primeira penhora, não sendo possível reiteração, sob pena de se desmontar completamente um sistema processual que somente avança, pois pautado em preclusões. Entendimento diverso seria inconstitucional, por atentar contra o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Observo, ainda, que fato de o tema prescrição/decadência ser cognoscível de ofício na execução fiscal, não permite o manejo de embargos à execução intempestivos. Peça intempestiva é peça não conhecida, mesmo que veicule tema relevante. Nesse sentido: Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. (Excerto do voto condutor do Acórdão prolatado em AC 00052357020014036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 274 ..FONTE_REPUBLICACAO). Ao dizer que prescrição e decadência são temas cognoscíveis de ofício, não pretendeu a legislação dar salvo-conduto ao advogado que não se atenta à necessidade de cumprir os prazos. Ademais e respeitado entendimento contrário, prescrição/decadência deveria ser cognoscível de ofício apenas no processo em que ela pode existir - execução - não na ação de impugnação. Destarte, tendo em vista que o executado restou ciente da primeira penhora em 19.09.2008 (fl. 96 EF), não é possível admitir embargos à execução opostos em 27.05.2015, postura que beira a má-fé. O único ponto que pode ser conhecido é o questionamento à segunda penhora. Em outras palavras, o manejo de embargos à execução não se faz mais permitido, mas o de embargos à penhora se faz, pois entre a intimação da segunda penhora (fl. 125v EF) e a propositura da presente demanda, não houve o decurso de trinta dias (fl. 02). Prossigo. Levando-se a natureza autônoma dos embargos às últimas consequências, seria o caso de se reconhecer a revelia da parte embargada, e se presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo contribuinte. A discussão, contudo, não é fática, é somente jurídica. Sendo assim, embora ciente da ausência de impugnação pela embargada, considerando que isso não importa em imediato deferimento dos pedidos da embargante, prossigo no julgamento do processo por se estar diante de questão jurídica, não de controvérsia fática. E assim o faço para dizer que embora conheça respeitáveis entendimentos no sentido de que o limite de impenhorabilidade de 40 salários-mínimos deva ser aplicado para outras aplicações financeiras que não a poupança (a exemplo do julgado trazido em petição inicial), posiciono-me de forma contrária. Pondero que as normas de impenhorabilidade são exceções à regra, pelo que devam ser interpretadas com restrição. A parte autora não alegou estar diante de conta poupança, tampouco fez prova nesse sentido. Sendo assim, a meu ver, a aplicação financeira alvo do sistema bacenjud esta excluída da literalidade do art. 833, X, do NCPC, que dispõe: a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Observo, ainda, como mero juiz de piso, que o novo CPC entrou em vigor em 2016, ou seja, foi escolha voluntária e recente do legislador nacional, democraticamente eleito, manter a restrição da impenhorabilidade à caderneta de poupança. Isto posto e, salvo melhor juízo, ante a falta de decisão superior vinculante a respeito, rejeito a tese de impenhorabilidade inicial. É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto: A) no tocante às alegações de prescrição/decadência, indefiro a petição inicial em virtude da intempestividade, com fundamento nos arts. 16 da LEF, e 485, I, do NCPC; B) quanto ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade, julgo-o improcedente. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos à execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve trabalho pelo causídico da parte embargada/vencedora. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Ocorrendo trânsito em julgado, promova-se à conversão em renda nos autos principais e ao arquivamento destes autos dentre os findos, mediante as anotações de praxe. Por fim, fica o alerta de que embargos de declaração que fujam dos estreitos limites previstos em Lei poderão ser sancionados. P.R.I.C.

0032080-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508235-98.1986.403.6100 (00.0508235-8))
WAGNER CORDARO(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conclusão a fl. 172. Vistos em sentença. Tratam os autos de embargos propostos por WAGNER CORDARO em face da execução fiscal de n. 0508235-98.1986.403.6100, promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de Serralheria Artística Jogle Ltda. Buscando demonstrar não poder ser responsabilizado pelos débitos em cobro na execução fiscal de origem, alegou: (i) não ter havido dissolução irregular da devedora originária a justificar o redirecionamento do feito em seu desfavor, mas sim falência; (ii) não ter cometido ato irregular (confusão patrimonial ou desvio de finalidade da pessoa jurídica devedora) a permitir a descon sideração da personalidade da Serralheria; (iii) a existência de precedente que lhe favorece; e (iv) não ter sido sócio da pessoa jurídica devedora à época do fato gerador. Ao final de sua peça, atribuiu à causa o valor de R\$ 6.695,83 e anexou documentos. Embargos recebidos sem efeito suspensivo, cf. fl. 163. Intimada a se manifestar, a União (fls. 165-167): (i) concordou com a exclusão do executado do polo passivo da execução fiscal; e (ii) requereu a correção do valor da causa. Em continuidade, e em respeito ao princípio do contraditório, assim se decidiu: Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 165/167. Após, tomem os autos conclusos (fl. 168). Em réplica, a parte embargante reiterou as alegações de sua inicial e não se opôs à alteração do valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Questões eminentemente processuais. TEMPESTIVIDADE. Considerando que os embargos foram protocolizados em menos de trinta dias da intimação da parte acerca da penhora online realizada, considero-os manifestamente tempestivos. II. VALOR DA CAUSA. Tem razão a Fazenda, deve representar o proveito econômico desejado pela parte, qual seja, não responder pelo débito em cobro nos autos da execução fiscal, pelo que o valor da presente causa fica alterado para R\$ 4.962,37, em 04.05.2016. Anote-se. III. INSTRUÇÃO. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. Mérito. I. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS - CASO CONCRETO. Sem maiores digressões, observo que, de acordo com os documentos acostados pela parte embargante e não impugnados pela parte embargada a pessoa jurídica devedora originária faliu. E a falência, por si só, não é causa suficiente para redirecionamento da execução em face dos sócios, sendo necessária prova a respeito de ilicitude cometida por sócio. Ainda que o FGTS permita responsabilidade direta do sócio-gerente pelo mero inadimplemento por esse constituir infração à lei (art. 23, 1º, da Lei 8.036: constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS), o entendimento externado no parágrafo anterior, smj, é o que tem prevalecido na jurisprudência para todos os créditos não-tributários (nesse exato sentido: Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). E mesmo que assim não fosse e se aplicasse o art. 23, 1º, da Lei 8.036, haveria de constar nos autos, ao menos, prova de que o embargante/executado era responsável pela empresa à época do inadimplemento junto ao Fundo. Mas tal prova, smj, não se faz presente. Ademais, a parte embargada não resistiu ao pedido, concordando com a exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser efetivada. Por fim, havendo motivo suficiente para a procedência dos embargos, com concessão do provimento desejado pela parte embargante, não se faz necessário prosseguir na análise dos demais tópicos da petição inicial. Tem-se, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para excluir o embargante do polo passivo da Execução de origem, já constando naqueles autos ordem para liberação de seus valores (fl. 174). Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I e III, a, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários pela parte sucumbente. Tendo em vista a diminuta base de cálculo (ora retificada em sentença), arbitro-os em 20% sobre o valor atualizado da causa, cf. arts. 85, 2º e 3º, do NCPC. Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude do valor da causa. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

0066265-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043211-96.2010.403.6182) ROBERTO LIRA MIRANDA (SP337328 - REBECA AMORIM PEREIRA DA SILVA E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM SENTENÇA. ROBERTO LIRA MIRANDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0043211-96.2010.403.6182. Por haver omissões na petição inicial, a parte autora foi intimada, de forma detalhada e específica, a trazer cópias das certidões de dívida ativa e comprovar que a execução se encontrava garantida (fl. 23). Na mesma decisão, concedeu-se prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, conforme sistemática processual vigente. Decisão disponibilizada no Diário da Justiça de 20.04.2016. Em 13 de maio de 2016, mais de vinte dias depois, a parte autora compareceu em Juízo para solicitar devolução de prazo, tendo em vista que entre 09 e 13 de maio, havia sido designada a inspeção geral ordinária dos trabalhos desta Vara. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. A questão relativa ao prazo merece indeferimento. Primeiro, pois não há de se falar em devolução quando o prazo é suspenso, conforme devidamente publicado em Diário Oficial. Em outras palavras, durante a inspeção geral ordinária, os prazos são suspensos, e retomam seu curso após o final do procedimento. Isto posto, não há de se falar em devolução, mas sim, em atenção da parte para a correta contagem, conforme previamente divulgado. Ademais, desde que a decisão foi publicada em 20.04.2016 já se passaram mais de cinco meses. Ou seja, se a parte tivesse realmente a intenção de atender ao determinado pelo Juízo, assim já teria feito, independentemente de resposta ao indevido pedido de prazo. Mas há um ponto ainda mais importante que se sobrepõe à falta de aditamento à petição inicial. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se ao caso concreto, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da propositura da demanda), que impunha a necessidade de que a peça vestibular fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. Respeitado entendimento contrário, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE**. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando os autos da execução de ofício, noto inexistir qualquer garantia, embora chance já tenha sido concedida para tal: expedição de mandado de penhora cumprido por Oficial de Justiça (fls. 117 e 118 EF). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de garantia, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com os arts. 321, p. ún, CPC, e 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do NCPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desapensando-se oportunamente. P.R.I.C.

0068179-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042969-98.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em sua petição inicial, a parte embargante afirmou que a cobrança nos autos da execução fiscal de origem era indevida. Os embargos foram recebidos (fl. 32). Em sua impugnação, a Municipalidade embargada disse: diante da extinção do executivo fiscal, conforme comprova o extrato do sistema da dívida ativa em anexo, o Município requer a extinção dos embargos à execução por falta de interesse de agir. Destaque-se que a extinção da execução ocorrera em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução, de modo que o Município não deu causa à defesa incidental e, por isso, não deve ser condenado em honorários advocatícios (fl. 34). A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Por fim, não seria incorreto do ponto de vista da técnica reconhecer a procedência do pedido, mas assim fazer seria transformar o art. 26 da LEF em letra morta. Ademais, a execução já foi extinta e a presente extinção sem resolução de mérito não impedirá a atribuição de honorários à parte embargante. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do NCPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Em relação aos honorários, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, a parte embargada não demonstrou que o cancelamento da inscrição se deu por culpa da embargante. Ademais, ainda que administrativamente o desajuizamento da execução possa ter ocorrido em momento anterior à propositura dos embargos, o fato é que a Municipalidade somente comunicou o cancelamento da inscrição em Juízo em momento posterior (fl. 18 EF, protocolo da petição do Município em 06.06.2016, em oposição à distribuição da ação de impugnação em 19.11.2015). Sendo assim, a Municipalidade deve ser condenada a pagar honorários. Tendo em vista o diminuto valor da causa, arbitro os honorários (cf. art. 85, 2º, 3º e 10 do NCPC) em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (base de cálculo, fl. 06, na data da propositura dos embargos). Por fim, o entendimento supra foi devidamente fundamentado. Embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, pois existe recurso próprio para tal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, ao final, arquivem-se estes autos, mediante as formalidades de praxe.

0002208-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012581-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012581-0)) ARMELINDA CAMPOS (SP152258 - ANDREA RENATA CECARA MASCARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

RELATÓRIO ARMELINDA CAMPOS opôs, em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0012581-92.2009.403.6182. Após alegar inépcia da inicial da execução, sustentou ser o vaso de recebimento dos embargos sem garantia. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se ao caso concreto, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos atos processuais), que impunha a necessidade de que a peça vestibular fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. Respeitado entendimento contrário, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando os autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia. Observo que o recurso julgado pelo C. STJ mediante o procedimento dos repetitivos vincula a primeira instância, cf. art. 927 do NCPC. Por isso, não são aplicáveis as ementas trazidas pela parte embargante no caso concreto, mas sim o entendimento mais recente do Tribunal da Cidadania, que dá a última palavra em termos de interpretação de legislação infraconstitucional, como no caso concreto. Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa, estando a parte litigar contra precedente vinculante, nos termos do art. 927, III, NCPC. Observo, ainda, que a possibilidade de apresentar exceção de pré-executividade para temas cognoscíveis de ofício e demonstráveis de plano faz com que haja direito de defesa mesmo sem garantia, mas nos autos principais, não nos embargos. Por fim, a alegação de hipossuficiência e ausência de bens disponíveis à penhora não exonera a parte do dever de buscar garantir o Juízo, conforme entende o C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (RESP 201400420427, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2014 RB VOL.:00606 PG:00043 ..DTPB:.) É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do NCPC. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, dada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Anote-se. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desapensando-se oportunamente. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007807-87.1987.403.6182 (87.0007807-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELPASA METALURGICA S/A X JOSE MARCAL JACKSON X IRMGARD POST SUSSEMIHL(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos em sentença. Tratam os autos de Execução Fiscal originalmente ajuizada pelo IAPAS em face de ELPASA METALÚRGICA S/A. Não houve sucesso na tentativa de satisfação do crédito perante a executada pessoa jurídica. E os supostos responsáveis legais também não foram localizados, levando o Juízo a suspender o feito nos termos do art. 40 da LEF, em 07.02.2001, cf. fl. 39. Intimada, a exequente não se manifestou, levando ao arquivamento dos autos em 2003 (fl. 40). Em virtude de petição do FGTS, os autos foram desarquivados no ano de 2004 (fls. 41, 42). Todavia, não havia razão para tal, em virtude de não se estar diante de crédito devido ao Fundo. Ainda assim, o Juízo intimou a parte exequente do desarquivamento, e esta requereu a aplicação do art. 40 da LEF (fl. 44). Realizada nova suspensão (fl. 47), os autos permaneceram em arquivo de 2004 a 2013 (fl. 47v.), até que o corresponsável Ingard Post Susemihl, cujo nome consta da CDA e teve sua inclusão no polo passivo realizada pelo Juízo, apresentou exceção de pré-executividade, para alegar prescrição intercorrente (fls. 52 e ss.). Ouvida, a parte exequente discordou acerca da ocorrência da causa extintiva (fls. 65-66) por não ter sido intimada da decisão de arquivamento do feito e requereu o prosseguimento da demanda, sem, contudo, indicar a medida pretendida. É o relatório. Fundamento e decido. I. Respeitado entendimento contrário, a insurgência fazendária não se justifica, tendo em vista o quanto já pacificado pelo C. STJ, em casos como o presente, nos quais o arquivamento se deu por pedido da própria exequente: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402090714, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:., grifei)II. No mais, embora o art. 40 da Lei 6.830 estabeleça que os autos devam permanecer em Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente, conforme já declinado na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça acima copiada, não sendo outro, também, o entendimento do E. TRF3, confira-se: Quanto à ausência de intimação da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que determinam o seu arquivamento. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas des nullités sans grief). (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da ordem inicial resulta em prescrição intercorrente. No caso concreto, conforme detalhei em relatório, não há dúvidas acerca do cumprimento deste lapso temporal. Sendo assim, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Por mais que se trate de decisão sabidamente pesosa ao Erário, as partes devem ser tratadas com imparcialidade, de acordo com a Lei e a Jurisprudência, pelo que inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto, sendo, a meu ver, o suficiente. III. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à falta de efetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, II, do NCPC. Sem custas, diante de isenção (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, cf. já fundamentado. Sentença que não se submete ao reexame necessário, em virtude do valor do crédito (fl. 45). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0506072-83.1992.403.6182 (92.0506072-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X JLD FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(PR062728 - NIVIA CONCEICAO VAZ RODRIGUES BUDNY) X EDGARD EICHENBERGER JUNIOR X JACIRA GUARIN EICHENBERGER(SP020217 - DENIS DE MOURA CAMARGO)

RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta execução fiscal em face de JLD FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., tendo havido posterior inclusão, no polo passivo, de EDGARD EICHENBERGER JUNIOR e JACIRA GUARIN EICHENBERGER (folha 13). Não alcançando efetividade nas tentativas de citação, em dezembro de 1993 este Juízo suspendeu o curso da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80 (folha 16), sendo que a parte exequente somente voltou a manifestar-se nestes autos em 18 de fevereiro de 2011 (folha 24), pedindo citação editalícia. Sem que houvesse apreciação do aludido pedido fazendário, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 26 e seguintes), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, sendo que a Fazenda reconheceu a consumação daquela causa extintiva (folha 44). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 1992 e, em 3 de dezembro de 1993, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A parte exequente foi devidamente intimada e não se manifestou (certidão lavrada na folha 17) e, em 12 de janeiro de 1995, os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que a parte exequente somente veio a impulsionar o feito em 18 de fevereiro de 2011. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela redefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, b, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte, fixando tal verba em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem prejuízo, remetam-se estes autos à Sudi para que, especialmente considerando a modificação do padrão monetário nacional, nos pertinentes registros, corrija-se o valor da execução, fazendo constar R\$ 69.534,86, que é a soma dos montantes estampados nas folhas 45 e 46. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0501599-49.1995.403.6182 (95.0501599-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X JOLY PENSKE IND/ E COM/ LTDA X FELISBERTO CESAR DE MARCHI X LEONIDIA PASSOS PEREIRA DE MARCHI(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Vistos em sentença.Tratam os autos de execução fiscal promovida originalmente pelo INSS em face de JOLY PENSKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo, ainda, como corresponsáveis em CDA, as pessoas físicas FELISBERTO CERSAR DE MARCHI e LEONIDIA PASSOS PEREIRA DE MARCHI.Citação da empresa por AR a fl. 17, mandado de penhora negativo a fl. 23, suspensão nos termos do art. 40 a fl. 24, continuidade do processo com inclusão dos corresponsáveis no polo passivo a fl. 26.Noticiado parcelamento em 14/05/1997 (fl. 27), posteriormente rescindido (fl. 33), o feito prosseguiu em face dos corresponsáveis, sem, contudo, se obter sucesso em sua busca (fl. 41).Nova suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF em 10.11.2000 (fl. 43), sem arquivamento dos autos em virtude de pedido de reconsideração fazendário em 2001 (fl. 44). Tendo este sido indeferido no mesmo ano, a própria exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF (13.08.2002, cf. fl. 48). Nova suspensão em 30.09.2002, com arquivamento do feito até 14.04.2008, em virtude de desarquivamento solicitado pela exequente em 25.03.2008, com a informação de que o parcelamento fora rescindido (constato, desde

logo, que nos extratos que subsidiaram o pedido de desarquivamento, a informação parcelamento rescindido tem como data da fase 07/08/1998, ou seja, muito anterior à suspensão nos termos do art. 40 da LEF). A fl. 64, em 17.09.2008, a exequente requereu a expedição de novo mandado de citação e penhora em face dos corresponsáveis. A fls. 87-108, LEONIDIA PASSOS PEREIRA DE MARCHI apresentou exceção de pré-executividade, na qual afirmou que entre a data da constituição do crédito até sua citação transcorreu prazo superior a cinco anos (fl. 92). Alegou, ainda, que o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada (fls. 96-97), o que teria ocorrido em fevereiro de 1995. Afirmou, ainda, que o coexecutado Felisberto faleceu. Intimada a se manifestar, a exequente, a fls. 111-112, rebateu as alegações da parte excipiente, afirmando que não ocorreu prescrição material, bem como para o redirecionamento. A fl. 146, despachei de próprio punho, nos seguintes termos: Vistos. Indubitável que entre a suspensão do feito (fl. 49), o arquivamento (fl. 49v.), e a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fl. 52), passaram-se mais de cinco anos. Sendo assim, dê-se vista à Fazenda por 30 dias, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, LEF. Observo, por fim, que conforme documentos de fls. 34 e 53, o parcelamento fora rescindido antes da suspensão nos termos do art. 40, da LEF. Após, conclusos. A fl. 148, a d. Secretaria lavrou certidão acerca da ausência de manifestação da exequente acerca de meu despacho de fl. 146, mesmo intimada para tal. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: PRESCRIÇÃO O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do ctn (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/73 (vigente à época dos fatos). 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do administrador da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, tampouco com a citação da pessoa jurídica, mas sim com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 . FONTE: REPUBLICACAO). Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Por isso, não adoto os precedentes trazidos pela excipiente. Feitas essas considerações, pontuo que: A) De acordo com as CDAs, em informações não infirmadas pela parte excipiente, pelo que presumivelmente corretas em razão das prerrogativas legais do crédito público (art. 3º, da LEF), os créditos foram constituídos em 02.06.1993 e 05.05.1993. Tendo em vista que a demanda fiscal foi distribuída 24.01.1995, com despacho de citação no dia 30 do mesmo mês e citação da pessoa jurídica devedora originária no dia 08 do mês seguinte, não há de se falar em prescrição material. B) A empresa executada foi citada por via postal e, após a expedição do mandado de penhora, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 19/05/1995, que a empresa não mantinha operações no endereço constante da ficha cadastral (folha 23), o que configuraria uma suposta dissolução irregular. Em 25.06.1996, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou o arquivamento destes autos, pela não localização da empresa (folha 13v) e, no mesmo dia, antes do decurso de 5 (cinco) anos, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (folha 25). Desta forma, não há de se falar, também, na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis (redirecionamento). Ante o exposto, rejeito a exceção oposta a fls. 87 e ss. II. CONTINUIDADE DO FEITO Em meu despacho de fl. 146, em respeito ao art. 40 da LEF, oportunizei à exequente manifestar-se acerca da prescrição intercorrente. Nada disse (fl. 148). Pois bem. O Juízo suspendeu a execução nos termos do art. 40 da LEF em 10.11.2000 (fl. 43). A parte exequente pediu a reconsideração desta decisão, a fl. 44 (em 03.10.2001). Tal pedido foi indeferido (fl. 47), levando a própria exequente a concordar com a suspensão do feito nos termos do art. 40 (fl. 48), tendo sido prolatado novo despacho suspensivo pelo Juízo a fl. 49 (desnecessário, com a devida vênia, em virtude de fl. 43), com arquivamento do feito em 30.09.2002. A exequente somente veio apresentar pedido de desarquivamento e novo pedido adequado ao prosseguimento do feito em 2008. Tem-se, então, que da suspensão do feito a fl. 43 (10.11.2000), até o pedido de desarquivamento fazendário formulado em 25.03.2008 (fl. 52), passaram-se mais de sete anos. Também se verifica que, da concordância fazendária com o arquivamento em 13.08.2002 (fl. 48) até o pedido adequado em termos de prosseguimento do feito formulado em 17.09.2008 (fl. 64), passaram-se mais de seis anos. Observa-se, ainda, que durante esse interregno, os autos permaneceram no arquivo por mais de cinco anos (fls. 49v. e 50) e não foi apresentada pela exequente nenhuma causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional no período. Isto posto, e considerando a omissão fazendária diante da constatação inicial do Juízo (fls. 146 e 148), penso ser o caso de decretar a prescrição

intercorrente, em virtude do que dispõe o art. 40 da LEF.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, II, do NCPC.Sem custas, diante de isenção (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, em virtude da causalidade (a execução e a inclusão da parte excipiente ocorreram de forma lícita, por culpa dos próprios devedores que não pagaram suas dívidas) e porque a presente extinção não se deu em virtude das alegações do d. causídico da excipiente (rejeitadas), mas sim por constatação de ofício deste magistrado. Sem reexame necessário, em virtude do valor do crédito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0510670-75.1995.403.6182 (95.0510670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SONATA IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

SENTENÇA DAS FOLHAS 45/46:Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SONATA IND/ DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 15 e seguintes) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 32).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 14/06/1995 e, em 25/07/1995, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 2/07/1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 8 verso. Em 27/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 3/09/2015.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação dos honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado.Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia.O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Uma vez que a parte exequente resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.São Paulo, 29 de julho 2016SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) DA FOLHA 49:RELATÓRIO Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo SONATA IND. DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. como parte executada. O feito foi extinto, pela sentença posta como folhas 45/46, por meio da qual se reconheceu prescrição intercorrente, considerando que tal causa extintiva teria sido invocada pela parte executada, com a peça posta como folhas 15 e seguintes que, entretanto, foi apresentada em nome do Espólio de Antônio Risaliti, representado pela inventariante Angela Risaliti Godinho da Silva. Ali foi consignado que Antônio Risaliti seria corresponsável. Houve condenação relativa a honorários advocatícios.FUNDAMENTAÇÃO Depois de publicada uma sentença, sua alteração é possível para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo. Assim consta no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, sendo esta a situação que se apresenta, porquanto a sentença de origem partiu da premissa de que a parte executada teria apresentado defesa. Ali foi relatado, textualmente: A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 15 e seguintes)... Porquanto a tal defesa foi apresentada por quem não é - e não era - parte no feito, deve ser reconhecida a confluência de um erro quanto de premissa, por isso restando autorizada a alteração da decisão tomada.DISPOSITIVO Sendo assim, corrijo a sentença de origem para assentar que não incidirão honorários advocatícios, uma vez que o reconhecimento da prescrição intercorrente não teve origem em intervenção de quem compusesse o polo passivo. Publique-se. Registre-se como embargos de declaração e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo, 31 de agosto de 2016

0549391-28.1997.403.6182 (97.0549391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta Execução Fiscal, tendo INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA) como parte executada, ocorrendo posterior inclusão, no polo passivo, de SÉRGIO MELARAGNO, CARLOS ROBERTO PRESGRAVE DE MELLO, ERNESTO JORGE THALHEIMER ALKAN - ESPÓLIO, ARNALDO AIRTON RODRIGUES ALVES, JOÃO BAPTISTA WHITAKER DE ASSUMPTÃO, VITERBINO BENEDICTO FRANCO, LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, DOMINIQUE JOSE EINHORN e MARCELO MROZ. Na folha 292 e seguintes, as herdeiras de ERNESTO JORGE THALHEIMER ALKAN pleitearam a exclusão de seu nome do polo passivo. Posteriormente, SÉRGIO MELARAGNO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 296 e seguintes) alegando ilegitimidade passiva, porquanto teria ocorrido prescrição para o redirecionamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou inoportunidade de prescrição, mas, ao final, concordou com o pedido de exclusão formulado pelo excipiente. Na mesma oportunidade, requereu a exclusão dos demais coexecutados sustentando que o processo falimentar estaria em trâmite, sem que houvesse, até aquele momento, motivo justificador para o redirecionamento (folha 306 e seguintes). Após a manifestação da parte exequente, MARCELO MROZ requereu, com prioridade, a exclusão de seu nome do polo passivo (folhas 336 e 337). Decido. Em execuções fiscais, admite-se inclusão de sócios administradores de pessoa jurídica executada, no polo passivo do feito, conquanto esteja caracterizada a ocorrência de abuso ou ilegalidade. O chamado redirecionamento pode, por exemplo, fundar-se em ilegalidade que consista na omissão de recolhimento de valor anteriormente descontado ou também no encerramento irregular de atividades. É claro que o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação que restou postergada. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. No caso agora analisado, não se tem o apontamento de ilegalidade ou abuso. A parte exequente, inclusive, noticiou a existência de processo falimentar - forma legal de dissolução - e requereu a exclusão dos coexecutados do polo passivo Com base no que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por SÉRGIO MELARAGNO e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. Partindo dos mesmos fundamentos, declaro também a ilegitimidade de CARLOS ROBERTO PRESGRAVE DE MELLO, ERNESTO JORGE THALHEIMER ALKAN - ESPÓLIO, ARNALDO AIRTON RODRIGUES ALVES, JOÃO BAPTISTA WHITAKER DE ASSUMPTÃO, VITERBINO BENEDICTO FRANCO, LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO e MARCELO MROZ, observando que a parte exequente pugnou pela exclusão de todos eles. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para as pertinentes alterações, no registro da autuação, mantendo-se apenas INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA) no polo passivo. Relativamente à possibilidade de haver condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Então, para viabilizar futura definição quanto a honorários advocatícios, determino que a Secretaria deste Juízo efetive registros próprios. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover o desarquivamento.

0571187-75.1997.403.6182 (97.0571187-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASTER SERVICOS PROPOSITION PLANEJ ENG COM/ LTDA X JOAO BATISTA FURTADO DE LIMA X JUAREZ RODRIGUES FILHO(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Chamo o feito à ordem, com vistas à saneá-lo. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL tendo MASTER SERVICE PROPOSITION PLANEJ. ENG. COM. LTDA. como parte executada e os nomes de TADEU ANTONIO FERREIRA e VICTOR SARTORI como corresponsáveis na CDA. Após ter havido diligência postal infrutífera (fl. 11), os corresponsáveis foram incluídos no polo passivo por decisão judicial. Victor Sartori e o terceiro Marcos Aurélio Barauskas apresentaram exceção de pré-executividade a fls. 18 e ss. para alegar sua ilegitimidade, indicando como verdadeiros responsáveis JOÃO BATISTA FURTADO DE LIMA e JUAREZ RODRIGUES FILHO. A exequente, por sua vez, discordou do pedido de exclusão e, ainda, requereu a inclusão das duas pessoas mencionadas no parágrafo supra (fl. 59). A fl. 62, o Juízo decidiu excluir Victor e Marcos e incluir João e Juarez. A fl. 92, reconsiderou esta decisão para indeferir a exclusão de Victor e Marcos. Em continuidade, a exequente apresentou a petição de fls. 162-165 na qual requereu: a) expedição de mandado em desfavor de Juarez em novo endereço; e b) bloqueio das contas de Juarez, João e Victor. O Juízo, a fl. 187, 1. Deferiu o pedido em relação a Juarez e João; 2. Indeferiu quanto a Victor, por entender que não fazia parte da relação processual e 3. Silenciou quanto ao pedido de expedição de mandado. A exequente, então, apresentou embargos de declaração, para divergir da decisão quanto a Victor. Também silenciou a respeito do pedido de expedição de mandado em desfavor de Juarez (fls. 190-191). O Juízo, vislumbrando a possibilidade de prescrição, determinou a manifestação da exequente a respeito. Duas novas petições foram apresentadas pela Fazenda. A fls. 195, refutou a ocorrência de prescrição. A fls. 199-212, apresentou contrariedade à exceção de pré-executividade oferecida pelo excipiente em fls. 83/93. É o relatório. I. Ab initio, verifico que a petição de fls. 199-212 não guarda qualquer pertinência com os presentes autos, seja porque inexistente exceção de pré a fls. 83/93, seja porque o conteúdo da peça e dos documentos é completamente estranho à relação material ora em debate. Desentranhe-se para retirada do procurador da exequente. II. Embora não tenha sido o prolator das últimas decisões do Juízo, criticadas pela exequente cabe a mim o trabalho de analisá-las, cabendo dar razão à exequente. Ainda que inicialmente excluído, VICTOR foi posteriormente reincluído. Considerando que tem ciência indubitável da presente demanda, possível a continuidade do feito em seu favor, pelo que acolhidos os embargos de declaração de fls. 189 e ss., para corrigir o erro material. Desnecessária vista prévia da parte contrária, seja porque o recurso foi oposto na vigência do CPC anterior, seja porque não havia sido dada ciência da decisão incorreta à parte. Por fim, tendo em vista ausência de provocação da exequente, conforme por mim já relatado, presumo desinteresse na expedição de mandado em desfavor de Juarez. III. Também com razão a exequente no tocante à prescrição, pois a CDA já apontava desde o início, a fl. 06, constituição do crédito em 01.11.94 Proposta a execução em 1997, não há de se falar em prescrição, em virtude da ausência do decurso do prazo de cinco anos até tal data, nos termos do entendimento do STJ no REsp 1120295. IV. Seria o caso, então, de prosseguir com a demanda, nos termos da decisão de fl. 187, incluindo-se, ainda, Victor Sartori na providência deferida. Contudo, conforme solicitado pela Fazenda e praxe atual do Juízo, preliminarmente, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Intimem-se.

0507119-82.1998.403.6182 (98.0507119-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAUSTO MORETTI X FAUSTO MORETTI FILHO

I. FRAUDE À EXECUÇÃO A exequente afirma que o coexecutado Fausto Moretti alienou dois imóveis em fraude à execução (fls. 158). Todavia, nas matrículas de fls. 161 e 168, não estão registradas alienações em 17.04.2013 e 08.10.2014, como alegado na petição da exequente. Na primeira matrícula, n. 45.060, a última averbação indica R. 29, em 17 de maio de 2011, e na segunda matrícula, n. 47.515, a última averbação indica R. 02, em 27 de janeiro de 1998. Ou seja, as alegações da parte exequente não são compatíveis com as informações presentes nas matrículas que ela mesma trouxe. Sendo assim, por ora, indefiro o reconhecimento da fraude à execução. II. PORTARIA 396 Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Prazo: 30 dias. Int.

0030463-18.1999.403.6182 (1999.61.82.030463-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CART TELEMATICA IMPLANTACOES E COM/ LTDA X CARLOS AGOSTINHO DOS SANTOS FERREIRA X KLEBER HAVENA(SP154090 - OVIDIO VICENTE OLIVO JUNIOR) X CLAUDIO DA SILVA GASPAROTTO X CARLOS AGOSTINHO DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS AGOSTINHO DOS SANTOS FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSS tendo CART TELEMÁTICA IMPLANTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. como parte executada em um primeiro momento, constando nas CDAs, como corresponsáveis, os nomes de Kleber Havena, Carlos Agostinho dos Santos Ferreira e Claudio da Silva Gasparotto. Após não ter localizado a empresa via diligência postal (fl. 20), a exequente requereu a inclusão dos três corresponsáveis no polo passivo, o que foi deferido pelo Juízo a fl. 24. Inúmeras providências foram tentadas sem qualquer sucesso, até que compareceu aos autos o coexecutado Kleber Havena para apresentar exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade e prescrição. Requereu, ainda, a concessão de honorários em favor de seu patrono. Intimada, a exequente disse: considerando que o excipiente se retirou da sociedade antes de sua dissolução irregular, deverá ser excluído do polo passivo, assim como o coexecutado Claudio da Silva Gasparotto. Após, requere o bloqueio dos ativos financeiros dos executados remanescentes, através do bacenjud. É o relatório. Fundamento e decido. I. ILEGITIMIDADE nome de Kleber se encontra na primeira CDA, o que faz presumir responsabilidade. Além disso, encontra-se em seus fundamentos legais o art. 30, I, b, da Lei 8212, situação a permitir a responsabilização do administrador mesmo após sua saída da empresa, desde que constante do quadro durante o fato gerador. Todavia, o documento de fl. 120, embora de difícil leitura, aparenta demonstrar que Kleber não era administrador da empresa devedora originária. Ademais, mesmo havendo nome na CDA, a exequente concordou com a exclusão de Kléber e de Cláudio da Silva Gasparotto. A execução se dirige no interesse do credor (art. 797, NCPC). A partir do momento em que este requer a exclusão de um executado, não cabe ao Juízo impor óbices. Tendo sido excluído do feito, não há necessidade de tratar sobre os demais pontos arrolados em exceção. II. HONORÁRIOS Conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008) (...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. III. CONTINUIDADE DO FEITO 1) Remetam-se à SUDI, para fins de exclusão de Kleber e Claudio. 2) Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0038217-11.1999.403.6182 (1999.61.82.038217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FASAN TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

I. PORTARIA 396 Preliminarmente, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. II. FRAUDE À EXECUÇÃO E BACENJUD Caso a exequente não concorde com o arquivamento nos termos propugnados no item anterior e requeira expressamente a continuidade do feito, faz-se mister ponderar alguns pontos importantes. De acordo com o NCPC, que incide de forma imediata nos processos pendentes: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. (...) 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (grifei). Em se tratando de crédito tributário, há de se observar, ainda, que o CTN diz: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) E a jurisprudência assim já pacificou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal

justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, grifei).Pois bem, no caso concreto, a fls. 215, a exequente afirma que a executada alienou dois automóveis em fraude à execução. Contudo, como visto, o NCPC exige prévia intimação do terceiro adquirente. Isto posto, caso a exequente não concorde com a aplicação da Portaria 396 ao caso concreto e insista com o intuito de prosseguir, deverá fornecer o endereço atualizado dos adquirentes dos bens, a fim de permitir a intimação, esclarecendo, também, se insiste no pedido de bacenjud. Prazo: 30 dias.Int.

0051071-37.1999.403.6182 (1999.61.82.051071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITUAL INFORMATICA LTDA X MARIO D AMATO(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X GERSON VASCONCELLOS PASQUINI X MANOEL ELIAS DO CARMO

Aceito a conclusão de fl. 80. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Sital Informática Ltda como parte executada. Expedido AR para citação da empresa, este retornou negativo. Tendo ciência de tal fato em 26.03.2002 (fl. 14), a exequente requereu a inclusão de Gerson Vasconcelos Pasquini no polo passivo (fl. 15), citado via AR em 29.07.2003 (fl. 23). Contudo, não tendo havido sucesso nas diligências em seu desfavor, a exequente, em 22.07.2005 (fl. 31), requereu, também, a inclusão Mario DAmato e Manoel Elias do Carmo no polo passivo, o que também foi deferido pelo Juízo (fl. 42). Expedidos mandados em desfavor dos dois coexecutados supramencionados, não houve sucesso (fls. 48-49). Expedida carta precatória, logrou-se citação de Mario DAmato, que apresentou exceção de pré-executividade para alegar, em síntese, prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em seu desfavor (fls. 61-69). A parte exequente apresentou sua resposta para refutar as alegações do excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/73, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do administrador da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, mas sim com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Conforme já anotei em relatório, ciente dos indícios de dissolução irregular da empresa executada em 2002, a exequente, em 2005, requereu a inclusão do excipiente no polo passivo. Sendo assim, e respeitado entendimento contrário, entre o surgimento da pretensão fazendária e seu exercício não houve o decurso do prazo de cinco anos, não havendo de se falar, assim, na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis, não importando, para a jurisprudência utilizada como base supramencionada (que prevalece no âmbito da instância superior sobre os julgados trazidos pela parte), a data da efetiva citação do sócio. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 78 (último parágrafo), diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Intimem-se.

0014085-50.2000.403.6182 (2000.61.82.014085-6) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA X ERNST DAFFERNER(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X EWALD DAFFERNER X NESTOR ROSUMEK(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sucedido pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, tendo como devedora IBIRAMA IND/DE MÁQUINAS LTDA. e outros, em virtude de inadimplemento de créditos de natureza previdenciária. Expedido mandado de penhora, Oficial de Justiça certificou que a Ibirama não mais funcionava em seu domicílio fiscal, sendo este ocupado por Resino Flexo Accessory Ltda (fl. 37). Tendo ciência a respeito em 16.07.2004 (fl. 38), a exequente requereu a citação de Ernst Dafferner, Ewald Dafferner e Nestor Rousmek. Pedido deferido em 14.09.2004 (fl. 46), com ordem de citação. ARs positivos em desfavor dos três, datados de 24.01.2005. Após, várias providências foram adotadas por este Juízo, contudo, sem qualquer sucesso no intento de satisfazer o crédito. A fls. 175 e ss., Samir Jorge Saab apresentou pedido de cancelamento/levantamento da restrição (penhora). Concedida vista dos autos à exequente, esta apresentou petição acompanhada de documentos, fls. 189 e ss.. Em primeiro lugar, requereu a inclusão de Cláudio Rosumek no polo passivo e a exclusão de Ewald Dafferner e Nestor Rosumek, em virtude de sua saída da empresa. Depois, alegou que a executada faz parte de um grupo econômico em conjunto com a empresa Resino Flexo Accessory Ltda., pelo que requereu, também, a inclusão desta no polo passivo. Pediu, ainda, a utilização do sistema bacenjud em desfavor de Ernest Dafferner. Ao final, anuiu com o pedido de fls. 175 e ss. É o relatório. I.

POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITOO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC73, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do administrador da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, mas sim com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Conforme anotei em relatório, em 2004 a exequente teve ciência de que a Ibirama não mais funcionava em seu domicílio (suposta dissolução irregular), estando lá instalada a empresa Resino. Penso, então, que desde este momento surgiu sua pretensão para incluir outras pessoas no polo passivo além daquelas originalmente incluídas. Contudo, o requerimento fazendário veio mais de nove anos depois, inércia que, a meu ver, não se justifica. Também não foram apresentadas até o momento causas interruptivas/suspensivas que realmente modificassem tal conclusão. Isto porque o REFIS noticiado foi anterior a 2004 e a citação dos demais corresponsáveis (fato interruptivo a favorecer a exequente, nos termos do art. 125, III e 174, I, CTN, redação anterior à LC 118/2005), se deu em 24.01.2005, ou seja, não teria o condão de impedir a prescrição para o redirecionamento. Sendo assim, indefiro, por ora, os requerimentos de novas inclusões no polo passivo, sem prejuízo, em respeito ao contraditório, de facultar manifestação definitiva da exequente a respeito do tema, com possibilidade de nova análise judicial. II. **EXCLUSÃO DE SÓCIOSA** execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 797 do NCPC. A partir do momento que este espontaneamente REQUER a exclusão de pessoas do polo passivo, não há amparo para que este Juízo imponha óbices. Isto posto, defiro a exclusão de Ewald Dafferner e Nestor Rosumek. III. **LEVANTAMENTO DE PENHORA** As mesmas razões do item II aplicam-se ao presente. Defiro o pedido de fl. 175, competindo ao interessado o recolhimento de custas perante a Serventia Judicial, tendo em vista não se ter demonstrado conduta incorreta da Fazenda a justificar sua responsabilidade pelo pagamento. IV. **BACENJUD EM DESFAVOR DE ERNEST DAFFERNER** Preliminarmente, cabe manifestação da exequente a respeito de sua Portaria 396. V. **CONCLUSÕES** 1º. Encaminhem-se à SUDI para cumprimento do tópico II. 2º. Após, expeça-se o necessário para o cumprimento do tópico III. 3º. Por fim, dê-se vista à exequente por trinta dias para ciência a respeito da presente, solicitando-se que diga acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o interessado de fl. 175.

0040521-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Aceito nesta data a conclusão de fl. 71. Passo a sanear o feito. 1. Ab initio, a d. Secretaria deverá corrigir a numeração do feito, incorreta após fl. 79. 2. Fls. 55-56, reiteração a fls. 68 e 77-78: recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte exequente critica a decisão de fl. 51. O recurso oposto apresenta o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de agravo, não em embargos de declaração, pelo que ficam rejeitados, ante sua evidente inadequação ao caso concreto, sem prejuízo de reanálise da questão de fundo após resposta adequada da FN ao item 4 da presente decisão. 3. Fl. 69: reconheço o cancelamento da inscrição n. 80 3 98 002597-09, conforme requerido pela exequente. 4. Pedido de bloqueio (fls. 77-78), bem como de penhora no rosto dos autos: tendo em vista a alegação da executada acerca de parcelamento, bem como o que dispõe a Portaria 396/2016 da PGFN, diga a exequente sobre a atual situação de exigibilidade dos créditos em cobro e, TAMBÉM, sobre eventual aplicabilidade de sua normativa ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento na Portaria, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se item 1. Após, intimem-se.

0020743-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAGENS DEMELLOT S/A X RICARDO AUGUSTO SERRA X FABIO BOMFIM DA SILVA X CAIO FILIPPIN X ABRAHAO NORA X JOSE CARLOS DE MELO X EVANDRO CILIAO X JOSE CARLOS LEAL X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Ferragens Demellot como parte originalmente executada. Expedido mandado para penhora, restou certificado que a parte executada não mantém operações no endereço apontado (fôlha 14). Concedida vista dos autos à parte exequente em 12.07.2006 (fl. 15), esta requereu a inclusão de algumas pessoas físicas no polo passivo (fl. 18), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 46, com ordem de citação datada de 26.04.2007. Após uma série de diligências do Juízo que não culminaram na satisfação do crédito, nova manifestação da parte exequente veio aos autos, para requerer a inclusão de PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA e METALLO S/A no polo passivo do presente feito (fls. 137 e ss., protocolo da petição em 02.08.2010). Antes que o Juízo pudesse apreciar o pedido, o sr. Caio Filippin compareceu aos autos para afirmar que nunca foi efetivamente diretor dessa empresa (executada), apenas como presidente pró-forma, fazendo interface, vez que cumpria determinações diretas de seu empregador, a empresa Pado S. A. Requereu, assim, que a penhora de bens recaia sobre todos os ativos disponíveis de propriedade da sucessora PADO S.A. (fls. 205-206). A fl. 240, o Juízo deferiu o pedido fazendário de fls. 137 e ss, já relatado. Expedido AR (fl. 244), a PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA apresentou Exceção de Pré-Executividade, por meio do qual sustentou prescrição material e para o redirecionamento da execução em seu desfavor. Requereu, ainda, a suspensão da execução e elaborou tópico a título de prequestionamento. Ao final, assim disse: caso a exceção não seja acolhida, requer-se nova vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a executada possa confeccionar nova exceção de pré-executividade (fl. 251). Mais uma petição foi apresentada, agora para a finalidade de oferecer bens à penhora (fl. 254). Após provocação do Juízo, a parte exequente apresentou sua resposta. Refutou os argumentos e os bens oferecidos pela parte excipiente. Requereu a expedição de mandado de penhora no endereço de fl. 308v. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. PRESCRIÇÃO MATERIAL tributária. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 73, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. No caso concreto, tome-se como ponto de partida a data do vencimento do tributo mais antigo (05/2000) ou a data de entrega da declaração que o constituiu (08/2000), não houve decurso de cinco anos até a propositura da execução fiscal em 03/2005, pelo que não há de se falar em prescrição do crédito. II. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO A situação tratada nos autos foge do comum redirecionamento da execução em face de terceiros (sócios). Isto porque a inclusão da embargante nos autos de origem se deu em virtude do reconhecimento de grupo econômico, já que a manifestação da exequente a esse respeito foi expressamente acatada, tendo sido a decisão judicial fundamentada no art. 133 do CTN (responsabilidade por sucessão). Sob o argumento de que, em termos fáticos, a PADO e a FERRAGENS DEMELLOT se confundiriam, eis que não há clara distinção das pessoas jurídicas em um grupo econômico/sucessão, poderia se dizer que não se está a falar em redirecionamento (para o qual haveria o prazo prescricional de cinco anos), mas apenas em continuidade da execução contra a devedora originária, à semelhança do que se reconhece no direito do trabalho, conforme arts. 10 e 448 da CLT. Destarte, com base somente nesse simples raciocínio, já se poderia afastar a tese prescricional delineada em exceção. Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à embargante. Passo a reforçar a fundamentação. Nessa seara (redirecionamento e inclusões no polo passivo de execuções), o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início

do prazo para a exequente com sua ciência acerca de algum fato a permitir a inclusão de pessoa diversa da devedora originária; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, a inclusão pela exequente deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada (tese da embargante), pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução de outras pessoas, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão de terceiro. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de terceiro. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201201771239, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB). Pois bem. Com a certidão de Oficial de Justiça acostada a fl. 14, surgiu a pretensão da Fazenda de busca a inclusão, no polo passivo, de pessoas diversas da devedora originária. O marco inicial deve ser a data em que teve ciência a respeito, 12.07.2006 (fl. 15). A fl. 46, despacho de citação datado de 26.04.2007 em desfavor de outros coexecutados interrompeu o prazo prescricional, cf. arts. 125, III e 174, I, CTN. Em 02.08.2010, ou seja, três anos após, a exequente já requereu a inclusão da PADO no polo passivo. Aliás, considerando o marco interruptivo, não seria possível sequer falar sobre prescrição caso o prazo fosse contado do parecer acerca do grupo econômico (fl. 163, de 2004). Sendo assim, não se configurando a inércia pelo prazo de cinco anos, não é possível que se reconheça contra a exequente o decurso do prazo prescricional para a pretensão de incluir a excipiente no polo passivo. Colaciono julgamento recente do E. TRF3, em que se adotou a mesma postura em situação de veras semelhante a dos presentes autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sobre alegação de inexistência de sucessão empresarial e questões relacionadas à ilegitimidade de parte e demais decorrentes da exposição, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência consolidada. No caso, basta ver a extensa narrativa e a complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada para demonstrar que não cabe o exame de tal pretensão no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 4. Não se pode adotar o entendimento da agravante quanto ao termo inicial da prescrição, pois, ao que consta, a pretensão para redirecionamento surgiu a partir dos fatos relacionados à alegação de simulação do contrato de licenciamento, que teria sido evidenciado apenas quando da ciência de certidão lavrada por Oficial de Justiça, no cumprimento de mandado de penhora expedido em outra demanda executiva fiscal, qual seja, EF 1999.61.82.006489-8. 5. Tal certidão foi lavrada em 19/01/2006, não havendo dados sobre quando houve a efetiva ciência por parte da União, sendo certo, contudo, que mesmo considerado como dies a quo - surgimento da pretensão de redirecionamento - a data de sua lavratura, não se constata decurso do quinquênio, e ocorrência de prescrição para redirecionamento, pois o requerimento fazendário ocorreu em 24/07/2009, dentro do prazo de cinco anos, portanto. (...) (AI 00161885820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..III. PREQUESTIONAMENTO Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. IV. BENS OFERECIDOSA recusa fazendária no penúltimo parágrafo de fl. 308v. foi bem fundamentada. Caso não bastasse, constato as seguintes ocorrências relativas à indicação feita: a) ausência de prova da propriedade do(s) bem(ns); b) falta de endereço de localização do(s) bem(ns); c) falta de anuência do(a) proprietário(a); d) valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s) que não foi provado, por meio, por exemplo, de laudo de avaliação; e) nenhuma indicação a respeito da qualificação completa e anuência daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência); e) f) principalmente, oferecimento de bens muito específicos, como ferramentas, moldes, coquilhas, de difícil alienação conforme demonstra a praxe das hastas públicas comumente presididas pelos magistrados federais lotados no Fórum de Execuções Fiscais, como o prolator da presente. De fato, bens semelhantes aos oferecidos não têm despertado interesse nos arrematantes em hastas públicas, conforme se verifica na experiência deste magistrado que há anos já preside leilões. Sendo assim, com apoio nas máximas da experiência, cf. autoriza o NCPC, indefiro o pleito da PADO. V. NOVA VISTA À EXECUTADA POR TRINTA DIAS, APÓS A PRESENTE DECISÃO Com a devida vênia, não cabe ao Juízo funcionar como agenda do d. causídico, competindo ao interessado

acompanhar o trâmite processual, ter vista dos autos em Secretaria independente de vista exclusiva (até pela quantidade de partes) e formular as medidas que entender necessárias. Ademais, o Juízo deve evitar medidas protelatórias, o que pode ser a intenção da executada ao afirmar, antes mesmo de saber se sua exceção será ou não acolhida, já pretender ingressar com outra. Fica o alerta a respeito da possibilidade de sanção processual em se confirmando a conduta. VI. CONCLUSÃO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade, defiro o pedido de fl. 308v (último parágrafo). Int.

0008539-04.2006.403.6182 (2006.61.82.008539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY DROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTD X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP280718 - CYRO ROBERTO CARDOSO DE SA WERNECK DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DE FREITAS SANTOS

I. PORTARIA 396 Preliminarmente, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. II. FRAUDE À EXECUÇÃO Caso a exequente não concorde com o arquivamento nos termos propugnados no item anterior e requeira expressamente a continuidade do feito, faz-se mister ponderar alguns pontos importantes. De acordo com o NCP, que incide de forma imediata nos processos pendentes: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. (...) 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (grifei). Em se tratando de crédito tributário, há de se observar, ainda, que o CTN diz: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) E a jurisprudência assim já pacificou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alionar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou

oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, grifei). Pois bem, no caso concreto, a exequente afirma que os coexecutados alienaram imóveis em fraude à execução. Contudo, como visto, o NCPC exige prévia intimação do terceiro adquirente. Isto posto, caso a exequente não concorde com a aplicação da Portaria 396 ao caso concreto e insista com o intuito de prosseguir, deverá fornecer o endereço atualizado dos adquirentes dos bens, trazendo, ainda, certidão atualizada dos imóveis supostamente alienados em fraude, a fim de permitir análise judicial. Prazo: 30 dias. Int.

0019776-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA QD LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

RELATÓRIO Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo EDITORA QD LTDA como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 88, considerando o pagamento do débito inscrito na CDA n. 80 2 06 087469-14 e o cancelamento da inscrição referente à CDA n. 80 2 04 039058-32. Constatou, na referida sentença, que não havia constrições a serem resolvidas, a despeito de subsistirem valores depositados pela parte executada em conta judicial vinculada ao feito (folhas 52/53). FUNDAMENTAÇÃO Depois de publicada uma sentença, sua alteração é possível para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo. Assim consta no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, sendo esta a situação que se apresenta, considerando a referida subsistência de valores depositados em conta judicial. DISPOSITIVOS Sendo assim, corrijo a sentença de origem, autorizando o levantamento dos valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos das folhas 52 e 53. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se como embargos de declaração e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0008605-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOICE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela excipiente supramencionada, na qual alega, em síntese, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta, alegando, preliminarmente, ilegitimidade da excipiente. No mais, refutou as alegações apresentadas e requereu diligência de Oficial de Justiça para a sede da pessoa jurídica devedora originária. É o breve relatório. Decido. ILEGITIMIDADE A excipiente se precipitou. Isto porque em nenhum momento foi incluída no polo passivo da presente execução fiscal. O que houve, apenas, foi citação da pessoa jurídica em seu endereço, o que não importa, até o momento, em qualquer cobrança ou responsabilização em seu desfavor, pessoa física. Sendo assim, a excipiente não possui interesse processual na alegação de ilegitimidade (pois ainda não foi responsabilizada), tampouco legitimidade para sustentar inépcia da inicial e prescrição, pois são temas de interesse da pessoa jurídica. Isto posto, não conheço da exceção de fls. 28 e ss. PRESCRIÇÃO Verifico, contudo, não haver condições de se prosseguir com a demanda. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 73, vigente à época dos fatos. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 282/485

reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. De acordo com as CDAs, os créditos foram constituídos em 30.10.1996. A execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2008, pelo que, tomando apenas essas datas como motivo para decidir, haveria de se reconhecer a prescrição do crédito em cobro. Todavia, a parte exequente trouxe a seguinte informação em sua manifestação: conforme documentação anexa, e executada pleiteou parcelamento em 20/11/1997 e 11/11/2007, cancelados, respectivamente, em 07/09/2002 e 18/03/2008 (...) Ademais, ainda que se entendesse pela consumação da prescrição, tendo em vista que o executado solicitou parcelamento dos débitos em cobro, supostamente em data posterior a ocorrência do lapso prescricional, concluir-se-ia por sua renúncia, pois neste momento, acabou por reconhecer a dívida, fulminando a possibilidade de alegação da prescrição (sic, fl. 52v). Os extratos de fls. 55, 60 e 61 indicam, realmente, que a parte exequente relatou com fidelidade as datas relativas aos parcelamentos buscadas pela empresa devedora. Contudo, a respeito de suas conclusões, a jurisprudência superior diverge. A respeito de situação como a narrada, assim já se manifestou o c. STJ, em julgado recente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) Esta Corte entende que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.). (...) (AGRESP 201501938015, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2015 ..DTPB:., grifei). Nota-se que da rescisão do primeiro parcelamento (07.09.2002) até o pedido de novo parcelamento formulado pelo contribuinte (11.11.2007), houve decurso de prazo superior a cinco anos. Respeitado entendimento contrário, o parcelamento realizado posteriormente não tem o condão de retomar crédito tributário já extinto pela prescrição. No direito civil, um crédito fulminado pela prescrição perde a exigibilidade, mas não se extingue, permitindo, assim, o pagamento de dívida prescrita sem maiores problemas, da mesma forma que uma dívida de jogo, uma obrigação natural, que existe, mas não possui exigibilidade (há o schuld, mas não o haftung). No direito tributário não. O crédito prescrito está extinto cf. art. 156 do CTN, pelo que menos razão haveria à tese de que o parcelamento retomaria o crédito. Ora, ele já não mais existe. Entendo que tal distinção com o direito civil merece críticas, mas é o que se encontra em Lei, sendo dever do magistrado aplicá-la na ausência de inconstitucionalidade. Sendo assim, considerando o exposto, e adotando também o julgado do STJ como fundamento, mais recente do que as ementas colacionadas pela parte exequente, o crédito está realmente prescrito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Considerando que a exceção de pré-executividade não foi conhecida e que a parte efetivamente executada não teve de constituir advogado para se defender, não há de se falar em honorários, respeitado entendimento contrário (que pode ser formulado em apelação, não em embargos de declaração). Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude do valor da dívida. Advindo trânsito em julgado e não havendo pendências, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

0032959-05.2008.403.6182 (2008.61.82.032959-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA CASTILHO LTDA-ME (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Aceito a conclusão. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No decorrer da demanda, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou estar diante de cobrança indevida. Resposta da parte exequente a fls. 60 e ss. Paralelamente à exceção, a parte executada opôs embargos, que já foram julgados procedentes e colocaram fim a esta execução (fls. 83-85). E pesquisando de ofício, obtive a informação de que minha sentença, naqueles autos, não foi alvo de recurso (em anexo). É o relatório. Fundamento e decido. Não há interesse processual, na modalidade necessidade, em uma exceção de pré-executividade que questiona uma execução já extinta em sentença de embargos. Houve a chamada perda superveniente de objeto. Sendo assim, não conheço da peça defensiva. E já tendo havido fixação de honorários em embargos onde fundamentalmente se deu a atuação dos advogados, não cabe arbitrá-los também em execução, até por interpretação analógica da Súmula n. 168 do extinto TFR, pois em termos de isonomia, não pode ser aplicada apenas para favorecer o contribuinte. Fica a penhora liberada e o depositário exonerado de seu mister (fl. 18). Arquivem-se, dentre os findos, em cumprimento à sentença dos embargos, desnecessária prolação de nova sentença nesta execução, em respeito ao procedimento definido nesta Vara por seu MM Juiz Titular. Int.

0013893-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013893-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TADEU LAERCIO B DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual TADEU LAÉRCIO B DA SILVA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2005.61.82.010011-0, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO perante este Juízo com vistas à cobrança de anuidades e multas. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte excipiente apresentou petição. Sintetizo os argumentos:(i) necessária concessão do benefício da justiça gratuita;(ii) prescrição dos créditos;(iii) inadmissibilidade das cobranças de anuidade e multa, pois o excipiente não mais exercia a profissão de corretor quando das exigências; e(iv) ausência de preenchimento dos requisitos, pelo excipiente, para ser corretor. Recebida a exceção, oportunizou-se à parte exequente a apresentação de resposta, que assim o fez para impugnar as alegações fáticas e jurídicas da parte contrária. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA O excipiente, além de ser advogado (profissão que demonstra alto grau de intelectualidade, pois além do ensino superior se faz necessária aprovação no exame da OAB), apresentou endereço profissional no bairro do Jabaquara. Além disso, e com a devida vênia, as custas judiciais envolvendo um processo cujo valor da causa é de R\$ 3.063,46, são bastante módicas. Entendo que tais características não são compatíveis com a insuficiência de recursos prevista no art. 98 do NCPC, pelo que, por ora, nos termos do art. 99, 2º, do mesmo diploma legal, concedo cinco dias à parte executada para comprovar documentalmente as alegadas dificuldades financeiras, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. No tocante aos débitos perante os Conselhos Profissionais, necessário diferenciar créditos de duas naturezas diferenciadas. As anuidades possuem natureza tributária, seja porque se encaixam na definição do art. 3º do CTN, seja porque são vistas como contribuições de interesse de categoria profissional, logo, tributos, adotada a teoria pentapartida, hoje majoritária no STF. Sendo assim, aplicável às anuidades o quanto disposto na Constituição para os tributos, como só admitir lei complementar para tratar sobre prescrição, a ser regulada pelo Código Tributário Nacional. Já as multas aplicadas por Conselhos Profissionais, diferentemente das anuidades, por possuírem natureza administrativa, não encontram as mesmas vedações pertinentes aos tributos. Logo, normas prescricionais veiculadas em outros veículos normativos (como a Lei 6.830/80, que não possui natureza complementar) são admitidas, sendo o prazo de prescrição regulado pelo Decreto 20.910/1932. II. Fixada esta importante diferenciação, aponto para dizer que o termo inicial dos prazos prescricionais em face das cobranças realizadas pelos Conselhos seu vencimento. Confira-se: Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No mesmo sentido, especificamente em relação às multas, já se manifestou o E. TRF3, em julgamento de verbas recentes: AC 00353487920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2014. III. Por fim, tenho que o marco interruptivo do lustro prescricional se dá com o despacho de citação (art. 174, I, do CTN e art. 8º, 2º, da LEF), sendo possível sua retroatividade até a distribuição da demanda executiva, conforme jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, por não ser razoável prejudicar a parte no lapso entre a distribuição da ação e o despacho de citação, quando a demora de se prolatar este se dá por mecanismos inerentes à Justiça (Súmula n. 106 do STJ e REsp 1.120.295, julgado mediante a sistemática dos recursos repetitivos). IV. Pois bem, consideradas estas três premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, constato que a demanda fiscal foi distribuída em 22.04.2009, pelo que se encontram prescritas as dívidas vencidas antes de cinco anos desta data, in casu, apenas a anuidade do ano de 2004 (fl. 07). Embora no documento de fl. 74 a exequente tenha apresentado débitos do ano de 2003, não cabe deliberar a seu respeito, já que não se encontram na CDA, pelo que, NA PRESENTE DEMANDA, não se cogita de sua cobrança. 3. INADMISSIBILIDADE DAS COBRANÇAS, POIS O EXCIPIENTE NÃO MAIS EXERCERIA A FUNÇÃO DE CORRETORA origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autentico de haver sido paga a respectiva importancia na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à

execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, observo que, no caso concreto, não se faz possível discutir se o excipiente desempenhou ou não funções de contador no período em cobro, pois isso exigiria dilação probatória. Em outras palavras, a exceção apresentada, nesse tópico, não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre detalhes acerca de sua vida profissional, o excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). E ainda que se admitisse o meio processual utilizado, a parte, por exemplo, não trouxe cópia integral do processo administrativo de sua situação junto ao Conselho e, principalmente, do alegado pedido de baixa da atividade, condição imprescindível, de acordo com a jurisprudência majoritária do TRF3, para cancelamento da inscrição junto ao conselho profissional. Entendo que o documento seja antigo e de difícil obtenção, mas tal fato não autoriza, como quer o excipiente, que simplesmente se dê razão para sua tese, infirmo-se o crédito público em exceção de pré-executividade. Não é impossível que uma pessoa formada em Direito também trabalhe, ainda que de forma autônoma/sem carteira assinada como corretora de imóveis, por isso, apenas em embargos à execução, com dilação probatória, será possível (ou não) infirmar as razões do Conselho, respeitando-se o entendimento e o caráter do d. advogado. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual adequado para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se, por ora, o crédito público. É, a meu ver, o suficiente. 4. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, PELO EXCIPIENTE, PARA SER CORRETOR. Também não se trata de matéria cognoscível de ofício, tampouco foi provada de plano, a permitir o conhecimento em exceção, aplicando-se a esse tópico o quanto já colocado no tópico passado, em virtude da Súmula n. 393 do C. STJ e de se estar diante da mesma questão fática. Caso não bastasse, acrescento que o excipiente, para sustentar essa alegação, fez, no item 7 de sua petição (fl. 33), menção ao artigo 43 da resolução 327/92 do COFECI, indicando doc. N. 05 em anexo. Todavia, o Doc. 5 da petição é um Decreto, cujo art. 43 não foi copiado aos autos por desatenção da parte na impressão, cf. fls. 42-46. E o mencionado art. 43 da Resolução mencionada, numerada pelo advogado como Doc. 6, fala de suspensão da inscrição, sem que a parte tenha provado, mais uma vez, o que levaria à sua exclusão do quadro do conselho. É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, somente para o fim de declarar a prescrição da anuidade de 2004. Sem honorários em favor do excipiente, cf. art. 86, p. ún, NCPC. Diga a exequente em termos de prosseguimento adequado do feito, em trinta dias, trazendo valor atualizado do débito de acordo com a presente decisão. No silêncio, ou não havendo requerimento adequado, os autos restarão suspensos nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Por fim, ficam as partes alertadas que a utilização de embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses legais poderá ser sancionada. Intimem-se.

0037435-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de ALLIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Citada, a pessoa jurídica executada compareceu para apresentar extensa petição de exceção de pré-executividade, na qual alegou, buscando resumir suas 31 laudas: a) necessidade de apresentação do processo administrativo que deu origem ao crédito, em virtude de prejuízo ao direito de defesa; b) inconstitucionalidade dos arts. 32 da Lei 4357/64 e 52 da Lei 8212/91, por desrespeito ao princípio da proporcionalidade, enquanto projeção da cláusula do devido processo legal (fl. 16), havendo indevida restrição de direitos individuais na postura fazendária; c) existência de recurso

administrativo não julgada macula o título executivo. Ao final, requereu a suspensão/extinção da presente execução, com arbitramento de honorários em seu favor. Concedida vista à exequente (fl. 56), esta espontaneamente juntou cópia íntegra do PA mencionado pela executada. Além disso, apresentou resposta nos seguintes termos: (i) preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita pela parte executada; (ii) no mérito, afirmou que o devido processo legal foi respeitado no âmbito administrativo; (iii) disse, ainda, ter sido constitucional a postura adotada pelo Fisco, não havendo de se falar em mácula no título executivo. Requereu a rejeição da peça, bem como o bloqueio das contas da executada. É o relatório. Fundamento e decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto, limitando meu conhecimento à prova documental presente nos autos, bem como aos três temas relatados como presentes na exceção de pré, pois passíveis de conhecimento nesta seara, rejeitando a preliminar. II. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Ademais, já houve juntada da documentação, que pode ser consultada e, inclusive, permitir melhor manejo de embargos, caso haja interesse, após a apresentação de garantia. Por fim, as alegações de dificuldade em obtenção de vista dos autos na seara administrativa não foram provas de plano, pelo que não podem ser reconhecidas no corpo da execução fiscal. Rejeito, assim, tal tese defensiva. III. AUSÊNCIA DE DECISÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA A alegação não condiz com a realidade documentada nos autos. De acordo com o que foi trazido a meu conhecimento, houve decisão tomada em abril de 2010, com envio de AR para fins de intimação, no endereço do contribuinte constante dos autos administrativos e posterior expedição de edital, tendo em vista que não foi localizado no endereço que forneceu ao Fisco, tudo em data anterior à propositura da execução fiscal. Não há, assim, mácula nesse sentido no processo administrativo, em virtude do que consta, em especial, a fls. 94, 153, 164, 165 e 169. Rejeito, mais esta tese defensiva. IV. INCONSTITUCIONALIDADE Em apertada síntese, a executada deseja que este Juízo reputar por inconstitucional as normas que limitem a liberdade do empresário em distribuir lucros e verbas correlatas quando estiver inadimplente perante o Fisco. Penso inexistir mácula. A Constituição não se interpreta pela leitura de dispositivos esparsos, mas sim em seu conjunto, em seu sistema. Evidente que a restrição imposta ao empresário limita a sua liberdade, mas dentro de uma perspectiva de primazia do interesse público sobre o privado e respeito às normas constitucionais tributárias, bem como ao princípio da legalidade, faz sentido esta restrição quando não arca com os tributos que lhe são exigidos pelo ordenamento jurídico e são de interesse de toda coletividade. Diferentemente do quanto alegado, a medida é proporcional para atingir seus fins, pois se presume que o empresário em débito com o Fisco pagará seus tributos a fim de poder, novamente, gozar dos lucros de sua atividade. Ademais, assim já se manifestou a instância imediatamente superior a este magistrado: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RETOMADA DO JULGAMENTO. ARTIGO 32 DA LEI 4.357/1964, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. DISTRIBUIÇÃO DE BONIFICAÇÕES OU LUCROS A SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO, NÃO GARANTIDO. MULTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 32 da Lei 4.357/1964, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, não previu medida de coação direta para o pagamento de tributo, como bloqueio e retenção de bonificações ou participação nos lucros, que configurariam atos executivos ou cautelares para tal efeito. A técnica legislativa consistiu em instituir norma de proibição de dada conduta (distribuir bonificações aos acionistas, ou dar e atribuir participação nos lucros a sócios ou quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos), prevendo multa, em caso de descumprimento, calculada sobre 50% do valor distribuído, dado ou atribuído, mas limitado a 50% do valor do débito não garantido pela pessoa jurídica. 2. Não procede a alegação de não-recepção do artigo 32, caput e alíneas a e b, da Lei 4.357/1964, primeiro, porque a preferência em favor do crédito público, prevendo pagamento de um em detrimento do pagamento do outro, não poderia tal medida ser reputada inconstitucional, dentro da inteligência constitucional dos valores estabelecidos pela Constituição que, mesmo ao adotar o regime da livre iniciativa e da propriedade privada, não excluem a exigência de seu exercício segundo princípios de responsabilidade e função social, nada sendo mais representativo de tal comprometimento do que o cumprimento de deveres e obrigações tributárias. 3. Em segundo lugar, situando corretamente a questão jurídica, cabe reiterar que a norma, em exame, não exigiu o próprio pagamento do tributo pelo contribuinte, mas apenas a oferta de garantia para os débitos fiscais, medida que se revela proporcional e razoável à vista da natureza jurídica do crédito focado e protegido. O contribuinte é instado a adotar postura responsável na administração financeira, com reserva de meios e recursos, ou garantia para satisfação oportuna do crédito tributário, antes de distribuir bonificações e lucros. 4. Em terceiro lugar, a previsão legal não permite concluir que se trate de garantia para débito fiscal em qualquer situação, mas apenas para aqueles cuja exigibilidade fiscal não tenha sido suspensa, por outro modo, dirigindo a tutela para situações específicas, de forma adequada, razoável e proporcional. 5. Em quarto lugar porque se a pessoa jurídica não possui meios ou disposição para a mera garantia do débito fiscal, dentro do alcance que resulta da norma no contexto exposto, resta evidente que a proteção do crédito tributário tem todo o sentido, pertinência e adequação, enquanto medida razoável e proporcional na tutela protetiva estabelecida pelo legislador que - cabe reiterar - não impõe o pagamento, nem torna nula a distribuição, dação ou atribuição de bonificação ou participação de lucros, mas apenas sujeita à sanção pecuniária o descumprimento da regra de proteção do crédito tributário. 6. Por fim, não se trata de impor exigência ou sanção a outro, que não os responsáveis pela obrigação principal ou acessória, pois tanto o dever de fazer, como a sujeição à multa pela violação da norma, são dirigidas à pessoa jurídica e seus administradores (incisos I e II do 1º do artigo 32 da Lei 4.357/1964, com a redação dada pela Lei 11.051/2004), sem afetar o recebimento de bonificações e lucros, que não são retidos nem tomados indisponíveis pelo Fisco, em prejuízo dos acionistas, sócios, quotistas, administradores e muito menos de empregados ou trabalhadores, cuja participação nos lucros, aliás, não restou atingida por tal preceito legal. 7. Não há previsão legal de apreensão ou bloqueio de tais recursos da pessoa jurídica destinados a terceiros (bonificações e lucros), e não são punidos, com multa, por tal recebimento, os acionistas, sócios e quotistas. Ainda que o inciso II do 1º do artigo 32 da Lei 4.357/1964, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, refira-se à imposição de multa a diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, tais pessoas não são terceiros na prática da infração, já que, como administradores, concorrem para a decisão, tomada pela pessoa jurídica, de não garantir o crédito tributário com violação, pois, da disposição legal e com a percepção, ao mesmo tempo, de vantagem própria, na condição de beneficiários da distribuição de tais lucros, o que, de forma adequada e proporcional, justifica a previsão legal de sua responsabilidade patrimonial. 8. É clara a distinção existente entre as situações versadas nas súmulas (Súmulas 70, 323 e 547/STF), e a disciplinada no preceito legal, ora impugnado, que apenas cuida da prévia garantia, na forma da legislação tributária, de débito fiscal, exigível, como se extrai da interpretação normativa, para a distribuição de bonificações e atribuição de participação nos lucros da pessoa jurídica. 9. Não se trata, tampouco, de norma que enseje a violação dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa (artigo 1º, IV, CF); isonomia (artigos 5º, caput, e 7º, XXXII,

CF); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, CF); direito de propriedade com sua função social (artigo 5º, XXII, CF); pessoalidade da pena (artigo 5º, XLV, CF); presunção de não culpabilidade (artigo 5º, LVII, CF); devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF); participação nos lucros (artigo 7º, XI, CF); e livre iniciativa e livre concorrência (artigo 170, caput, incisos II e IV, CF).10. Apelação e remessa oficial providas. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE BONIFICAÇÕES OU LUCROS A SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO. ART. 17 DA LEI Nº 11.051/04. ART. 52 DA LEI Nº 8212/91. MULTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A multa em questão foi aplicada pelo não cumprimento do disposto no artigo 52 da Lei nº 8212/91, com redação vigente à época da infração (fl. 07). No entanto, tal norma encontra-se revogada. A Lei nº 11941/2009 alterou o disposto no artigo 52 da Lei nº 8212/91, que passou a ter a seguinte redação, revogando os seus incisos I e II e o parágrafo único: Art. 52- Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4357, de 16 de julho de 1964. 2. Não vislumbro inconstitucionalidade em tal penalidade. A finalidade da proibição estabelecida pela norma acima referida é a satisfação, por parte da empresa, dos débitos em atraso, isto é, coibir a sonegação do tributo, evitando a distribuição lucros aos sócios em detrimento do pagamento do tributo atrasado. A distribuição de lucros advém realmente da própria sistemática de apuração fiscal, que, no entanto, não poderá ocorrer quando verificada a incompatibilidade da situação financeira da empresa com o repasse desses valores aos acionistas. 3. Cabe esclarecer que a norma, em exame, não exigiu o próprio pagamento do tributo pelo contribuinte, mas apenas a oferta de garantia para os débitos fiscais, medida que se revela proporcional e razoável à vista da natureza jurídica do crédito focado e protegido. O contribuinte é instado a adotar postura responsável na administração financeira, com reserva de meios e recursos, ou garantia para satisfação oportuna do crédito tributário, antes de distribuir bonificações e lucros. 4. Garantir débito fiscal não significa pagar crédito tributário, de que resulta a conclusão de que não houve coação, direta ou indireta, para pagamento de tributo, verifica-se, por outro lado, que a previsão da norma, ora impugnada, sequer ofende cláusulas constitucionais, tal como as de proibição de excesso e do devido processo legal substancial porque a exigência de garantia foi criada, de forma razoável e proporcional, apenas para débitos fiscais exigíveis, ou seja, os que não tiveram a exigibilidade suspensa, conforme o Código Tributário Nacional. 5. Ademais, a nova regra prevista no art. 52 da Lei nº 8.212/1991 respeitou o princípio da razoabilidade, instituindo mecanismo limitador do valor da multa, nos termos do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 4.357/1964, que corresponde a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. 6. Também não procede a alegação de não-recepção do artigo 32, caput e alíneas a e b, da Lei 4.357/1964, primeiro, porque a preferência em favor do crédito público, prevendo pagamento de um em detrimento do pagamento do outro, não poderia tal medida ser reputada inconstitucional, dentro da inteligência constitucional dos valores estabelecidos pela Constituição que, mesmo ao adotar o regime da livre iniciativa e da propriedade privada, não excluem a exigência de seu exercício segundo princípios de responsabilidade e função social, nada sendo mais representativo de tal comprometimento do que o cumprimento de deveres e obrigações tributárias. 7. Recurso de apelação da impetrante improvido. (AMS 00056469220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MULTA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU DIVIDENDOS POR PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO COM A UNIÃO OU SUAS AUTARQUIAS PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DAS PENALIDADES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO. LUCRO QUE DEVERIA SER APURADO DEPOIS DE PAGOS OS TRIBUTOS DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OU DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não conhecido agravo retido por falta de reiteração nas razões de apelação. Impetrante que insurge-se contra as penalidades dispostas no art. 32 e seus parágrafos da Lei 4.357/64, com a redação que lhes deu a Lei 11.051/2004, que estabelecem multas para as pessoas jurídicas que, estando em débito para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, distribuírem bonificações ou derem participação de lucros a seus acionistas, quotistas, diretores ou dirigentes. Não é despida de razoabilidade a lei que, procurando conciliar os interesses público e privado, veda a distribuição de lucros ou bonificações a sócios, quotistas, diretores ou dirigentes, no caso de existência de débito para com a União e suas autarquias previdenciárias. Estando definitivamente constituídos os débitos, deve prevalecer o interesse público no recebimento dos tributos, em detrimento do interesse particular dos sócios, diretores e dirigentes, pois, a rigor, o lucro somente deveria ser apurado depois de pagos os débitos tributários. Havendo inconformismo da pessoa jurídica com a exigência dos tributos, deve recorrer aos meios legais disponíveis para impedir, em cada caso concreto, que as cobranças se consumem. Todavia, não se pode acoimar de inconstitucional a imposição de penalidade à distribuição de lucros ou dividendos, nas hipóteses em comento, conforme já asseverou esta Corte em outros julgados. Apelação improvida. (AMS 00071786720074036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 492 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Adotando como razões de decidir, em especial, o quanto consignado pelo E. TRF3, rejeito, também, a tese de inconstitucionalidade.V. CONTINUIDADE DO PROCESSOAnte o exposto, não tendo havido acolhimento de quaisquer das teses defensivas, não há de se falar em iliquidez, incerteza ou nulidade no título que ensejou a presente demanda, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 12 e ss.Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto.Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEP e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação.Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Intimem-se.

0047287-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSAM - ASSESSORIA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Aceito a conclusão. Vistos em interlocutória de mérito. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No decorrer da demanda, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou parcelamento do crédito em cobrança, razão pela qual postulou a suspensão da execução, bem como a extinção da demanda com a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 108 e ss.). Além disso, fez considerações de cunho meritório em crítica à dívida em cobro, a exemplo do que lhe é exigido a título de multa, e requereu a expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito. Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional informou estar em vigor parcelamento dentre as partes, informando, contudo, ser posterior à propositura da execução fiscal, pelo que não haveria de se falar em ajuizamento indevido ou extinção da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. I. Em primeiro lugar, de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Logo, se a parte reconhece o débito que buscava impugnar na seara administrativa, não há outra saída a não ser o não conhecimento de sua peça defensiva, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Há, portanto, ausência de interesse processual na exceção de pré-executividade, quanto às críticas ao crédito em cobro. II. Quanto ao alegado parcelamento e pedido de extinção da demanda, a propositura da execução se deu em 2011, mas os comprovantes de pagamentos feitos pela executada em parcelamento datam de 2013. Isto significa que a parte executada não conseguiu demonstrar que quando da formação do título executivo e distribuição da presente ação já havia causa suspensiva (esta veio apenas posteriormente). Logo, não há de se falar em título nulo, ou demanda inadequada, mas sim, em causa superveniente que obstará seu prosseguimento. Destarte, não tendo havido propositura indevida por parte da Fazenda Nacional, não há de se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários. III. A parte executada pleiteou, ainda, a exclusão de seu apontamento na SERASA e no CADIN. Tendo em vista, em virtude do enorme volume de feitos, o tempo decorrido desde sua petição, determinei à d. Secretaria a busca de informações acerca da atual situação dos créditos. De acordo com o sistema disponível a este Juízo, a informação é de que duas inscrições foram extintas por pagamento e as outras três em cobro tiveram seu parcelamento rescindido. Sendo assim, não há de se falar em exclusão do apontamento da existência da presente demanda judicial ou de débitos em aberto junto à SERASA ou CADIN. IV. Em continuidade, declaro extintas, por pagamento, as inscrições n. 80 6 10 018709-93 e 80 7 11 012304-03, cf. art. 924, II, NCPC. No tocante às inscrições remanescentes, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Prazo: 30 dias. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0049913-24.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARIA CHRISTINA MATHEUS CHAER(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MARIA CHRISTINA MATHEUS CHAER. A fls. 21-26, a executada compareceu espontaneamente, para alegar decadência do crédito em cobro. Intimada, a parte exequente alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, alegou inoccorrência de prescrição e decadência. É o relatório. Fundamento e decido. O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. Sendo assim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo. A respeito do crédito em cobro: taxa anual por hectare - TAH, o C. STJ já se manifestou acerca da prescrição e decadência mediante o sistema dos recursos repetitivos, pelo que tal decisão é vinculante à primeira instância, cf. art. 927 do NCPC. Transcrevo excerto da ementa que dará base à presente decisão: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 (...) 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que

caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. (...) 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.133.696, rel. Luiz Fux, j. 13.12.2010). Pois bem. Existem três CDAs em cobro: 1) 831.323/1988, vencida em 29.01.1999 (fl. 04); 2) 870.845/1988, vencida em 05.09.1994 (fl. 07); e 3) 871.331/1988, vencida em 21.09.1994 (fl. 10). Tem-se, então, três créditos vencidos antes da edição da Lei 9821, de 23 de agosto de 1999. E de acordo com o C. STJ, conforme já transcrito, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98) (...) As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Considerando que entre o vencimento do débito mais novo e a propositura da execução fiscal/despacho de citação se passaram mais de DOZE anos, não há dúvidas de que a parte exequente, de acordo com o entendimento vinculante do C. STJ está a cobrar débito prescrito. Nesse sentido, em situação bastante semelhante, julgou o E. TRF3: (...) Caso em que as taxas anuais por hectare (TAH) das CDAs 02.008399.2008, 02.006504.2007 e 02.006194.2007 venceram em 30/01/1998, 29/01/1999, 26/11/1996, 13/10/1996, e 01/02/1999, tratando-se de anuidades anteriores à Lei 9.821/1999 não se sujeitaram à decadência, mas apenas à prescrição, sendo disciplinadas pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Assim, os termos iniciais para a contagem da prescrição são as datas de vencimento das taxas em 13/10/1996, 26/11/1996, 30/01/1998, 29/01/1999, e 01/02/1999, tendo sido ordenada a citação apenas em 24/11/2008, restando evidente que houve, muito antes, o transcurso do quinquênio prescricional. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00298676220134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) Reforço de fundamentação: e ainda que assim não fosse e se aplicasse o prazo decadencial, também conforme entendimento do C. STJ o crédito já estaria fulminado. Isto porque, para o Tribunal da Cidadania, o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência (...) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Do vencimento mais antigo, 29.01.1999, até a data do advento da Lei 10.852, em 30.03.2004, houve o decurso de mais de cinco anos sem prova de constituição do crédito, logo, a decadência teria de ser reconhecida, pois não há de se falar em aumento de prazo por lei advinda somente posteriormente ao fim do prazo então vigente. Por fim, descabe a defesa da parte exequente no sentido de que seriam aplicáveis os prazos vintenários do Código Civil em seu favor, conforme também explicado pelo STJ: A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil). É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Sem custas, diante de isenção (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Honorários em favor da parte excipiente, em razão da sucumbência da exequente. Tendo em visto ter apresentado uma única petição, bem como pela possibilidade eventual de honorários recursais, arbitro-os, neste momento, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º e 3º, do NCPC. Sem reexame necessário, em virtude do valor do crédito. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0056187-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO KISS(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Aceito a conclusão de fl. 50, nesta data. Decidido apenas hoje, em virtude do enorme volume de feitos nesta Vara (aproximadamente vinte e cinco mil ativos) e em razão das constantes designações deste magistrado a outras Varas. Prossigo, por meio de decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face da pessoa física EDUARDO KISS. Tendo sido positiva a diligência postal de citação (fl. 07), a parte executada compareceu e apresentou

exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, que o débito em cobro não se justifica, seja por haver cobrança de imposto de renda sobre verba indenizatória recebida por meio de demanda judicial, seja por ter havido erro material do contribuinte quando do preenchimento de sua declaração (fl. 08-25). Intimada, a exequente alegou, em primeiro lugar, inadequação da via eleita. E, no mérito, sustentou a correção da constituição do crédito via ato de infração. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ab initio, defiro a prioridade de tramitação em virtude da idade da parte executada (estatuto do idoso). Anote-se. Prossigo. A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delineadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina. Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camia Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, observo que, no caso concreto, não se faz possível discutir como se realizou a constituição do crédito, bem como o quanto é realmente devido pelo contribuinte de imposto de renda, pois isso exigiria dilação probatória, a exemplo de pareceres da Receita Federal, manifestações das partes e até, eventual prova pericial contábil. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil. Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. Ao tratar sobre detalhes acerca da constituição do crédito, a excipiente está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de réu, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). E ainda que se admitisse o meio processual utilizado, a parte, por exemplo, não trouxe cópia integral do processo administrativo, do processo judicial em que recebeu valores e de seus rendimentos integrais (holerites no ano que deu origem à exação tributária), a permitir análise suficiente do Juízo. Também não se trouxe comprovação quanto ao erro material acerca da fonte pagadora. Os chamados docs. 4 e 5 da inicial (fls. 30 e 31) não possuem o CNPJ incorreto. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual adequado para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Por fim, a própria tese jurídica apresentada é bastante questionável, pois a parte alega se tratar de verba indenizatória (isenta, assim, de imposto de renda) e, ao mesmo tempo, traz comprovante de recolhimento de IRRF, bem como traz sentença que trata sobre diferenças de correção monetária. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se, por ora, o crédito público. É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Anote-se a prioridade de tramitação deferida. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Cumpra-se. Após, intem-se.

0009113-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO RADIAL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da pessoa jurídica AUTO POSTO RADIAL LTDA. Citada, a parte executada apresentou petição de exceção de pré-executividade para alegar dificuldades financeiras que lhe impossibilitam o pagamento do crédito. Disse, ainda, ter buscado parcelar a dívida, sem sucesso. Alega que a execução deveria ser extinta. Intimada a responder, a parte exequente rebateu as alegações da excipiente e requereu a expedição de mandado de constatação. É o relatório. Fundamento e decido. Dificuldades financeiras não são motivo apto legalmente a embasar a extinção da execução fiscal. Se a executada chegou, inclusive, a encerrar suas atividades, deveria ter formulado pedido de falência no Juízo próprio a fim de proceder ao necessário de forma regular, com concurso de credores. Se assim não o fez, não cabe requerer tutela em seu favor, sob pena de buscar se favorecer de sua própria torpeza. Quanto ao pedido de parcelamento, não foi provado, não havendo o que se deliberar a esse respeito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Em continuidade, e previamente à análise do pedido de fl. 94v., diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0013361-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos em decisão interlocutória. Decidido apenas hoje, em virtude do enorme volume de feitos nesta Vara (aproximadamente vinte e cinco mil ativos) e em razão das constantes designações deste magistrado a outras Varas. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove cobrança de créditos tributários em face de DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. Ciente da execução, a executada ingressou com petição de exceção de pré-executividade para alegar que a presente demanda deve permanecer suspensa até julgamento definitivo da Ação n. 2009.61.00.019765-1, que tramita perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 23-29). Intimada para responder, a parte exequente rebateu as alegações da excipiente, afirmando que não tem cabimento a pleiteada suspensão, pois na demanda supramencionada se discutem débitos de março e abril de 2009, enquanto na presente execução fiscal o débito em cobrança seria outro, referente a outubro de 2009. Em continuidade, requereu a utilização do sistema bacenjud (fl. 80). Por fim, antes mesmo que o Juízo pudesse apreciar as alegações das partes, a executada, antecipando-se a eventual ordem de penhora online, ofereceu imóvel (fls. 86 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. Salvo melhor juízo, as duas partes não se atentaram completamente à realidade dos presentes autos. Embora o crédito tenha sido, de fato, constituído em outubro de 2009, as competências referem-se a 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009. Sendo assim, respeitado o posicionamento da Fazenda, o crédito não data de outubro, e respeitado o posicionamento do contribuinte, não estão em discussão apenas as dívidas relativas a março e abril de 2009. Somente por tal razão, já seria o caso de indeferir a pleiteada suspensão do feito. Caso não bastasse, a executada requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos a março e abril de 2009 perante o Juízo Cível e, ao menos de acordo com o que consta dos autos, tal pedido não foi deferido. Se houve atualização dessa situação processual em prol da parte excipiente, não foi comunicada neste processo. A meu ver, não cabe à parte formular o mesmo pedido duas vezes, ainda que a ele dê nomes diferentes. Isto porque eventual suspensão da exigibilidade no Juízo Cível teria como consequência obrigatória a suspensão desta execução na parcela em que atingida (dívidas de março e abril de 2009). Indeferido o pedido, não cabe reiterá-lo. Em síntese, suspensão da cobrança do crédito tributário se dá mediante o preenchimento de uma das situações do art. 151 do CTN, o que não foi demonstrado pela parte excipiente sequer em relação à parcela do débito, não sendo a mera propositura de demanda ordinária em que supostamente (pois houve divergência fazendária a respeito) se discute compensação de parcela do crédito em cobrança meio suficiente para tal. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23-29. Em continuidade, diga a exequente a respeito do bem oferecido à penhora (fls. 86 e ss.), ficando o alerta, desde logo, que a mera alegação de que dinheiro tem preferência sobre outros bens não será aceita por este magistrado, considerando que o contribuinte ainda tem, legalmente, o direito de oferecer bens. Prazo: 30 dias. No silêncio fazendário, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0030865-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL tendo CERVEJARIA DER BRAUMESTEIR PLAZA SUL LTDA. como parte executada. A Cervejaria compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, de 51 (cinquenta e uma laudas) na qual alegou, em síntese, que as dívidas em cobro prescindem de liquidez e certeza, uma vez que englobam em seu montante total contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de cunho meramente indenizatório (fl. 35). Intimada, a exequente disse, em preliminar, a inadequação da via eleita pela parte executada. No mérito, sustentou ausência de prova acerca da efetiva incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe a súmula n. 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. Admitindo-se, na exceção de pré-executividade, prova exclusivamente documental, e sendo vedada a dilação probatória no corpo da execução fiscal, trata-se do momento processual para que a parte executada, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado. A necessidade de prova, em se tratando de execução fiscal é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil. Não havendo prova líquida e certa a respeito de tema cognoscível de ofício que infirme a cobrança, mantém-se o crédito público. É o que ocorre no caso concreto, pois os documentos de fls. 100-121 não se prestam a produzir a prova que a executada pretende fazer. Não provam que estão em cobro verbas indevidas. Em verdade, a executada nada prova, e a petição de exceção, embora longa, é, com a devida vênia, deveras genérica, por tratar de verbas que a parte considera indevida, sem correlacioná-las com os fundamentos presentes na CDA, ou com os atos materiais (declaração/processo administrativo) que tenham constituído o tributo. Em síntese, a impugnação do crédito público tem de ser individualizada ao caso concreto, com demonstração cabal da incidência de verba indevida, o que é responsabilidade da parte, não cabendo ao magistrado fazer esse trabalho. Sendo assim, é o caso de se rejeitar a exceção, sem prejuízo de nova discussão da matéria em embargos, onde será necessária prévia garantia do Juízo, bem como demonstração efetiva e individualizada de existência de créditos indevidos. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerta que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Intimem-se.

0033407-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPRESSO JOACABA LTDA. Citada, a pessoa jurídica executada compareceu para apresentar petição de exceção de pré-executividade, na qual alegou, em síntese, impossibilidade de inscrição em dívida ativa de honorários judiciais fixados por sentença, o que foi feito em uma das cinco CDAs que instruiu o feito, qual seja, a de n. 80 6 11 096607-44. Concedida vista à exequente, esta requereu a rejeição da peça, bem como o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tenho não haver ilegalidade ou nulidade na postura fazendária, tendo em vista a legislação, não inquinada de constitucionalidade, que lhe concede prerrogativas como a em discussão. Isto porque o art. 39, 2º, da Lei 4.320, ao definir Dívida Ativa, assim o faz de forma exemplificativa, usando o termo tais como. Confira-se: Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Da mesma forma, deveras favorável à pretensão fazendária à Lei de Execuções Fiscais, ao definir, em seu art. 2º, 1º, que Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Penso que, em tais dispositivos, é possível encaixar a sentença judicial a ser executada pela União, pelo que não haveria de se falar, dessa forma, em irregularidade no manejo da demanda fiscal. A excipiente trouxe sólido argumento em seu favor, o REsp 1126631, contudo, não possui r. decisum eficácia vinculante. E caso não bastasse, penso que as razões do julgado não vedam a cobrança ora em análise, conforme se extrai do voto condutor do v. acórdão: Poder-se-ia, então indagar: desnecessidade não significa impossibilidade, ou seja, o fato de o Poder Público não precisar fazer a inscrição em dívida ativa não impede que ele faça essa opção. A questão é complexa, mas não comporta maiores digressões no presente feito porque, conforme mencionado anteriormente, não está, nesse ponto, preenchido o requisito do prequestionamento. Além do mais, da leitura de seu inteiro teor, extraio que a preocupação do Tribunal da Cidadania, ao vedar cobrança como a tal, foi concretizar o princípio da eficiência. E penso que, no atual estágio das coisas, determinar a extinção da presente execução apenas faria com que a Fazenda retomasse a cobrança nos autos em que prolatada a sentença, pois o crédito persistiria. Sendo assim, adotar a saída processual da extinção no presente caso seria ir de forma contrária à eficiência. Ressalto não concordar com a postura fazendária. Se a Lei já lhe dispunha a possibilidade de cumprimento de sentença, não utilizar daquela ferramenta para se socorrer à execução fiscal apenas sobrecarrega o Poder Judiciário. Contudo, desconheço vedação legal para tal postura. E tendo em vista a primazia do julgamento de mérito a extinções terminativas, prosseguir com a presente demanda parece ser mais consentâneo ao ordenamento, respeitado elevado entendimento em sentido contrário. Por fim, é bastante difícil afirmar pela ausência de interesse processual fazendário, pois não se sabe a realidade dos autos e do local em que foi prolatada a sentença favorável ao Fisco, sendo possível que tenha a Fazenda entendido que a cobrança via execução fiscal lhe seria mais favorável, do ponto de vista da celeridade, acompanhamento etc. Adequação existe, pois a execução fiscal é permitida, conforme visto acima. E necessidade da tutela judicial também, ante a ausência de pagamento espontâneo. Quanto ao valor inscrito, bem como apontou o C. STJ no julgado supracitado, a utilização do procedimento de inscrição em dívida ativa implica, por força de lei, a necessária inclusão de encargos (SELIC, nos termos do art. 84, 8º, da Lei 8.981/1995, e do acréscimo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em afronta aos limites objetivos da coisa julgada, pois o título executivo judicial não os contemplou (grifei). Irretocável tal conclusão, pelo que a CDA precisa ser corrigida, em especial a fim de evitar bis in idem pela incidência de encargo sobre honorários. Ainda que a Fazenda diga que tal verba englobe outros valores, não parece correto exigir seu pagamento pelo contribuinte quando a escolha pela utilização da via fiscal não era obrigatória, como se viu no caso concreto. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para a finalidade de determinar ao Fisco a adequação da CDA 80 6 11 096607-44 ao crédito reconhecido em sentença, inclusive em termos de correção monetária e juros eventualmente lá fixados, vedado o acréscimo de encargo de 20% a fim de não gerar bis in idem, bem como utilização da SELIC caso assim não se tenha autorizado no título judicial (que deve também ser trazido aos autos, em conjunto com as normas aplicáveis a sua correção). Caso não atenda tal determinação, ficará impedida, salvo determinação superior em sentido contrário, de prosseguir com a execução da CDA 80 6 11 096607-44. Sem honorários em favor do excipiente, em virtude do art. 86, p. ún, NCPC, pois a dívida continuará a ser cobrada praticamente inteira, tendo o inadimplemento do executado dado causa à demanda. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, alerto que embargos de declaração em desconformidade com as estreitas hipóteses de cabimento do NCPC serão sancionados. Intimem-se.

0038495-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Aceito a conclusão. Trata-se de execução fiscal entre as partes supramencionadas. Ab initio, assim decidiu o Juízo, a fl. 446: Tendo em vista as datas de vencimento das obrigações tributárias em cobro e a data do ajuizamento da execução fiscal, vislumbro a possibilidade de ter ocorrido a prescrição. Assim, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para esclarecer nos autos: A) As datas de entrega das declarações pelo contribuinte - executado, relativas aos créditos em cobrança; B) A existência de eventual causa suspensiva da prescrição a partir da constituição definitiva dos créditos (v.g. parcelamento; impugnação administrativa; liminar ou decisão judicial favorável ao contribuinte). No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se, também, quanto à subsunção do caso às hipóteses da Portaria MF n. 75/2012. A parte exequente, em resposta, disse: o contribuinte, ora executado, solicitou parcelamento do débito em 08/2003 (PAES - Lei 10.684/03 - rescindido em 2006) e em 11/2009 aderiu a novo parcelamento (PAEX - Lei 11.941/09), com a rescisão deste último em 29/12/2011 (fl. 448). Concluiu, assim, pela inoccorrência de prescrição. Citada, a parte executada requereu a suspensão do feito, mediante a alegação de que assim teria sido determinado em liminar concedida pelo Pretório Excelso na ADC n. 18, bem como em razão de recurso pendente de julgamento, no qual já reconhecida a repercussão geral acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fl. 460). A exequente, por sua vez, rebateu as alegações e requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio das contas da parte adversa. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. PEDIDO DE SUSPENSÃO A parte não se deu ao trabalho de demonstrar suas alegações, a exemplo da liminar que alega ter sido concedida pelo STF. Também não trouxe qualquer andamento relativo ao processo que afirma ter sido recebido

mediante o sistema da repercussão geral. Pois bem, no tocante à Ação Declaratória de Constitucionalidade, o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu por não mais renovar medida cautelar que dispunha no sentido desejado pela executada, não fazendo sentido que magistrado de primeira instância assim o faça. Quanto ao RE 574.706, a parte não trouxe determinação suspensiva eventualmente prolatada pelo Pretório Excelso naqueles autos. Sendo assim, ausente determinação superior, é sabido inexistir amparo legal para suspensão como a requerida, até porque importaria em verdadeira suspensão da cobrança de vultoso crédito tributário em desacordo como art. 151 do CTN. Indefiro, portanto, a petição de fls. 460-466. II. CONTINUIDADE DA DEMANDA E PRESCRIÇÃO manifestação da exequente a fls. 448 e ss. é insuficiente. Isto porque a retomada do prazo prescricional não se dá com o ato formal fazendário de exclusão do contribuinte do programa do parcelamento, mas sim, de acordo com a data do inadimplemento e, eventualmente, com as regras previstas legalmente para a exclusão do contribuinte caso existentes no programa de parcelamento. A respeito de situação como a narrada, assim já se manifestou o c. STJ, em julgados recentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 4. Esta Corte entende que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.). (...) (AGRESP 201501938015, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2015 ..DTPB:., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO INADIMPLEMENTO DA PARCELA. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela, sendo irrelevante a data da intimação do contribuinte relativa a exclusão do REFIS. Precedentes. (...) (AARESP 201303425379, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2015 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento (AgRg no REsp 1507479/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400197630, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2015 ..DTPB:., grifei). Adotando como razões de decidir o quanto consignado pelo Tribunal da Cidadania, nota-se que não é possível afirmar peremptoriamente pela exigibilidade do crédito até o momento, em razão da possibilidade de decurso de prazo superior a cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento realizado em 2003 e o novo parcelamento realizado apenas no final de 2009. Nota-se, também, que de acordo com o STJ, o parcelamento realizado posteriormente não tem o condão de retomar crédito tributário eventualmente já extinto pela prescrição. No direito civil, um crédito fulminado pela prescrição perde a exigibilidade, mas não se extingue, permitindo, assim, o pagamento de dívida prescrita sem maiores problemas, da mesma forma que uma dívida de jogo, uma obrigação natural, que existe, mas não possui exigibilidade (há o schuld, mas não o haftung). No direito tributário não. O crédito prescrito está extinto cf. art. 156 do CTN, pelo que menos razão haveria à tese de que o parcelamento retomaria o crédito. Ora, ele já não mais existe. Entendo que tal distinção com o direito civil merece críticas, mas é o que se encontra em Lei, sendo dever do magistrado aplicá-la na ausência de inconstitucionalidade. Sendo assim, concedo à exequente prazo de trinta dias para manifestação individualizada ao caso concreto, demonstrando ao Juízo as datas dos inadimplementos/da ocorrência que justificou a rescisão do parcelamento realizado em 2003, com observância do art. 7º da Lei 10684/03: O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1o e 5o, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Para o caso de nada ser dito, ou se formular requerimento que não dê impulso à presente execução, os autos serão arquivados nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

0041617-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Aceito a conclusão de fl. 44 nesta data. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da pessoa jurídica HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA. Após sua citação por diligência posta, a parte executada apresentou petição de exceção de pré-executividade para alegar nulidade do título executivo em virtude do exacerbado valor da multa. Requereu a extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, a redução da multa em cobro. Intimada para responder, a parte exequente sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita pela parte executada. No mérito, sustentou a regularidade da multa aplicada, bem como tratou sobre outros temas que não foram alvo da exceção de pré-É o relatório. Fundamento e decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto de acordo com as provas que constem dos autos. II. MULTA A parte excipiente não conseguiu se desincumbir de seu ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza do crédito regularmente inscrito em dívida (art. 3º, p. ún, LEF). Isto porque, em que pese criticar o valor da multa, este campo se encontra zerado nas duas CDAs, conforme fls. 06 e 09, pelo que não há de se falar em Juízo acerca de confisco ou qualquer outra crítica. Caso a intenção da excipiente tenha sido, em verdade, criticar o valor constante como principal na CDA (por ser, talvez, excessivo em relação a sua base de cálculo, independente de ter natureza de multa ou não), deveria ter explicado melhor a situação ao Juízo, bem como instruir sua manifestação com documentos a fim de que este magistrado pudesse melhor visualizar a situação, o que não foi feito. Sendo assim, a tese defensiva não merece respaldo judicial, aparentando, com o devido respeito, intuito protelatório. III. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 14 e ss. Em continuidade, e previamente à análise dos pedidos de fl. 41, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0057177-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SML COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA. - EPP(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Aceito a conclusão de fl. 30. Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo SML Comércio de Equipamentos de Iluminação Ltda. - EPP como parte executada. Expedido AR para citação da empresa, esta compareceu e apresentou exceção de pré-executividade para alegar, em síntese, prescrição (fls. 12-23). A parte exequente apresentou sua resposta para refutar as alegações da excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/73, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. O crédito tributário não se constitui na data de vencimento, mas sim, em se tratando de SIMPLES, no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional, conforme explicações detalhadas e julgados recentes do STJ já apresentados anteriormente. In casu, de acordo com as CDAs que se presumem líquidas e certas e não foram impugnadas pela parte executada, o crédito foi constituído via declaração de n. 80158322007001. Conforme extrato atualizado da inscrição, a data de tal declaração seria 30.06.2008. Sendo informação presente em banco de dados de natureza pública e não tendo a executada, em sua oportunidade de falar nos autos, trazido tal informação, limitando-se a insistir na tese da data do vencimento, presumo a documentação fazendária como verdadeira, até por se estar em análise de exceção de pré-executividade, meio que inadmitte dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Sendo assim, o prazo prescricional se iniciou em 30.06.2008 e se interrompeu, cf. art. 174, I, CTN, em 16.01.2013, com o despacho de citação (fl. 02). Entre tais datas, não houve o decurso de cinco anos, não havendo de se falar, assim, na ocorrência da prescrição. CONCLUSÃO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade e preliminarmente à análise do pedido de fl. 27v., diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0048591-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOBILTEL S.A. (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Cumpra-se a decisão de fl. 285, intimando-se as partes previamente.

0042969-98.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o desajustamento administrativo, pedindo a extinção do feito executivo como consequência, nos termos do art. 26 da LEF. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VI do artigo 485 do NCPC (ausência de necessidade da tutela jurisdicional bem como inadequação da tutela executiva, considerando que o crédito foi extinto), torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à Municipalidade, que goza de isenção. Embora a jurisprudência tenha relativizado a aplicação do art. 26 da LEF em relação aos honorários, como a atuação dos advogados se deu, fundamentalmente, nos embargos, considero que a honorária deva ser analisada naqueles autos (0068179-20.2015.403.6182), a fim de que haja apenas uma disposição sucumbencial, o que trará economia processual e celeridade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução acima indicados. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretária, com o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF), a expedição do necessário para seu levantamento, salvo se houver pedido de reserva de numerário/penhora no rosto dos autos de outra demanda. Ao final, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3654

EXECUCAO FISCAL

0665668-40.1991.403.6182 (00.0665668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Fls. 180/188: defiro a substituição requerida pela exequente. Assim, intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, acerca das novas Certidões de Incrição de Dívida Ativa acostadas às fls. 185/188. Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se ao fato de que existem bens penhorados nos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0515006-88.1996.403.6182 (96.0515006-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA X HAROLDO MARINHO COLARES JR X IACI MARIA MEIRA MARINHO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP234315 - AMAURY CORREA DA SILVA NETO)

Fls. 173/184: Defiro. Intime-se a parte executada, por seu advogado, para se manifestar nos termos requeridos pela exequente, apresentando nos autos os comprovantes de pagamentos feitos a partir de agosto de 2015 a fim de demonstrar o fiel cumprimento ao acordo de parcelamento. Decorrido o prazo de publicação, com ou sem manifestação da executada, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0502944-45.1998.403.6182 (98.0502944-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STAY MARINER IND/METALURGICA LTDA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X FIOROVANTE CAVALHEIRI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X DECIO CAVALHEIRI(SP037638 - JOSE SAMIA E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO)

Fls 753 e 771 Defiro a substituição das CDAs, conforme requerido pela Fazenda Nacional - exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

0536493-46.1998.403.6182 (98.0536493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOPER PORTAS PERSIANAS E AFINS LTDA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR)

Fls. 77/84: defiro a substituição requerida pela exequente. Assim, intime-se o executado, por seu novo patrono constituído nos autos (fl. 75), acerca das novas Certidões de Inscrição de Dívida Ativa acostadas às fls. 81/84. Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para esclarecer se ainda persiste o parcelamento firmado pela parte executada. Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo, nos termos determinados pela decisão de fl. 62. Em caso negativo, manifeste-se a exequente quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0030682-31.1999.403.6182 (1999.61.82.030682-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANFORT BANCO FORTALEZA S/A LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Fls. 77/91: defiro a substituição requerida. Intime-se o executado, por seus advogados constituídos nos autos, acerca das novas Certidões de Inscrição de Dívida Ativa acostadas às fls. 80/91. Decorrido o prazo de publicação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 76.

0052620-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052620-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA(SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI)

Fls. 82/91 e 101/122: Considerando os pedidos de desbloqueio de numerário bloqueado, ao fundamento de serem impenhoráveis (proventos de aposentadoria). Considerando, ainda, que o executado não comprovou receber seu benefício em referida conta, mantida no banco Citibank (fls. 80). Intime-se o Executado para que traga extrato bancário atual, no qual possa ser verificado tratar-se de conta conjunta com sua esposa e que referida conta recebe os proventos de aposentadoria de ambos, isto é, seus e os de sua esposa. Após, tomem os autos conclusos para decidir sobre as Exceções de Pré-Executividade opostas.

0003652-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 261/270: defiro a substituição requerida. Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, acerca das novas Certidões de Inscrição de Dívida Ativa acostadas às fls. 265/270. Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para se manifestar quanto à contituidade de suspensão do feito em razão do parcelamento. Caso o acordo já tenha sido rescindido, manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0049726-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGIC(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP196086 - NILTON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido liminar, oposta por UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, visando à imediata suspensão do processo de execução, com a revogação da ordem judicial que deferiu a penhora sobre o faturamento da executada, além da remessa dos autos à Contadoria Judicial para correta apuração do valor do débito. Alegou a excipiente a ilegalidade da penhora, porquanto não observados os requisitos prévios que a sustenta, bem como, aduz não haver elementos nos autos que permitam a aferição do correto valor em cobrança, razão pela qual pede a remessa dos autos para a Seção de Cálculos deste Juízo. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ausência de elementos para o conhecimento do valor executado não procede. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Portanto, descabida a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Quanto à penhora do faturamento da executada, melhor sorte não a socorre quando sustenta sua ilegalidade. Da análise dos autos verifica-se que a executada foi citada e não pagou o débito, razão pela qual foi expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 24. O Oficial de Justiça responsável pela diligência não a cumpriu, porquanto não logrou encontrar bens passíveis de penhora. Na mesma oportunidade, o responsável pela empresa informou a inexistência de outros bens que satisfizesse a ordem judicial, conforme certidão exarada às fls. 26. Em diligência contínua foi feito o rastreamento e bloqueio de valores do Executado em instituição financeira, através do sistema BACENJUD, conforme extrato de fls. 35. Entretanto, considerando a disponibilidade de valor irrisório na conta bancária, foi feito o desbloqueio e a liberação do numerário em favor da Executada. A União Federal, em petição juntada às fls. 37 informou ter apurado que a executada não possui nenhum veículo ou imóvel passível de penhora ou que garanta suficientemente a execução, ensejando o pedido de penhora do faturamento mensal da executada, deferido às fls. 51/52. Como bem delineado na decisão, cuja reconsideração pretende a executada, a medida judicial deferida foi possível porque restaram frustradas outras formas de constrição e está comprovado que a empresa exerce atividade, o que implica a existência de potencial faturamento. Além disso, o percentual fixado na decisão foi o mínimo, ou seja, não há comprovação de que a efetivação da penhora comprometa a atividade empresarial, o que poderia obstar o prosseguimento da ordem judicial. À propósito, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. LEGALIDADE DA MEDIDA. CONSTRIÇÃO NO PERCENTUAL DE 5%. RAZOABILIDADE. OPERAÇÕES DA AGRAVADA NÃO INVIABILIZADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, constituindo-se na constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. 2. Entretanto, por se caracterizar como providência excepcional, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, pelo que não vislumbro qualquer vulneração aos arts. 5º, XIII e 170, VII e VIII, da Carta Magna. Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, patamar que não inviabiliza as operações comerciais da agravada. 3. Embora a agravante alegue genericamente que possui diversos bens, não juntou qualquer documento que ateste a existência e propriedade nem tampouco a avaliação desses, a fim de ver afastada a excepcionalidade que levou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora do faturamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00148830520154030000 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais e desde que, entre outros requisitos, não implique o comprometimento da atividade da pessoa jurídica executada. 2. Deve ser reconhecida a legalidade da penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da executada, à míngua de outros bens penhoráveis e inexistência de prova inequívoca para demonstrar prejuízo à atividade da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGA 2009.01.00.032272-0 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - publ. e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1582) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Cumpra a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a ordem judicial já exarada às fls. 51/52, indicando qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone).

0028427-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFIPA COMERCIO DE ADESIVOS, PAPEIS E PLASTICO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CORINA SIMONE DI SESSA

Intime-se a petionária de fl. 58 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Satisfeita a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 52/58. Cumpra-se.

0009743-39.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO - MASSA INSOLVENTE(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS com o objetivo de cobrar da executada crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. Oposta exceção de pré-executividade, esta foi parcialmente acolhida, nos termos da decisão de fls. 32/33. Inconformada, a executada insurgiu-se contra tal decisão através de recurso de apelação (fls. 34/42). Diante dessa situação, chamo o feito à ordem e não conheço da apelação interposta. A decisão recorrida tem natureza interlocutória e, nessa condição, desafia recurso de agravo de instrumento. E considerando os requisitos exigidos para o ajuizamento deste último, fica afastada até mesmo eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Intime-se a executada para que se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pela exequente às fls. 44/46. Estando os mesmos de acordo com a decisão de fls. 32/33, cumpra-se o que foi ali determinado, com a expedição de ofício ao liquidante citado à fl. 11, requerendo-se a reserva do numerário em favor da exequente. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com o arquivamento dos autos, nos termos da decisão de fls. 32/33. Int.

0014526-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALKIRIA VALENTINI CUADRADO(SP272322 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Fls. 28/61 - Defiro. Expeça-se ofício, com urgência, ao Serasa para que se exclua os apontamentos relativos à Walkiria Valentini Cuadrado. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0027686-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&F(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP377555 - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

Fls. 242/245: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Profissionalizante BM&F Bovespa, em face da decisão de fl. 241, que suspendeu a execução fiscal até julgamento dos embargos à execução fiscal. Inconformada, a embargante requer a reforma da decisão sob o fundamento de omissão, pugnando para que o executivo fiscal permaneça suspenso até o julgamento final da Ação Anulatória de débito fiscal, autos nº 0006879-51.2011.403.6100, ajuizada perante a 17ª Vara Cível da Capital. Juntado aos autos consulta processual ao trâmite da Ação Anulatória acima mencionada (fls. 246/248). É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante não se sustentam. A propositura de ação anulatória não inibe a Fazenda Pública de promover a execução fiscal de sua dívida regularmente inscrita, salvo se houver depósito integral do débito ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos estritos termos do art. 151 do CTN, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é o entendimento reiterado da jurisprudência, conforme transcrevo abaixo: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE RECEBEU A APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI MANEJADO PELA AUTORA. PRECLUSÃO. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. Não restou demonstrada causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (art. 151 do CTN), nem houve qualquer notícia do depósito do montante da dívida ou do deferimento da liminar pleiteada na ação ordinária, não havendo motivo fundado para que a execução fiscal seja suspensa. A questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo autoral encontra-se superada, tendo em vista a superveniência do provimento recebendo a apelação tão somente no efeito devolutivo. O recurso cabível, na espécie, é de agravo de instrumento, o qual não foi manejado pela parte autora a tempo e modo. Medida cautelar improcedente. (TRF 3ª Região, CAUINOM 00044654220144030000, Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, J. em 17/08/2016) - Grifei. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201300418220, Primeira Turma, Relator Arnaldo Esteves, J. em 04/02/2014) - Grifei. No executivo fiscal, a suspensão do processo depende, com o ingresso de embargos, da garantia do juízo, da relevância de fundamentos e da existência de grave dano de difícil reparação, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. Tal providência permanece até o julgamento dos embargos. Por fim, nos autos da ação anulatória mencionada pela embargante foi proferida sentença de improcedência, com revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do dispositivo abaixo transcrito: Posto isso: a) julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade do Presidente da autora, em face da ilegitimidade. b) julgo IMPROCEDENTES os pedidos elencados na exordial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. c) REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 442/442-v. - Grifei. (fls. 246/248). Portanto, não há fundamento legal para suspender a execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória, pendente de apreciação do recurso de apelação. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios, pretendendo a embargante discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0034471-47.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 63/65: Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face da decisão de fls. 60/61, que acolheu parcialmente os pedidos expostos na exceção de pré-executividade de fls. 13/22, determinando a retificação do valor do débito exequendo, excluindo-se os valores a título de juros moratórios e multa moratória. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada, sob o fundamento da omissão. As alegações da embargante não se sustentam. No caso, a executada é cooperativa que atua como operadora de plano de assistência à saúde, e ela se aplicando o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, que, por sua vez, prevê a exclusão da cobrança de multa moratória. Ademais, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória (REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271). Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios, pretendendo a embargante discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0035286-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.L.B. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 56/58: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 54/55, que, não reconhecendo a ocorrência da prescrição regular do crédito, indeferiu a exceção de pré-executividade de fls. 34/42. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante não se sustentam. Conforme decisão de fls. 54/55, entre a data do vencimento da dívida mais antiga (relativa à competência 10/09) e o ajuizamento da presente execução fiscal não decorreu o prazo de 05 anos, sendo certo que se tratando de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, o despacho citatório é suficiente para interromper a prescrição. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0036036-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JSL S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.13.015708-20, conforme CDA que acompanha a inicial, no valor de R\$ 12.714.272,36. O executado garantiu a execução fiscal por carta fiança (fls. 174/176 e 209). Em seguida, ajuizou embargos à execução que foram extintos sem julgamento do mérito por litispendência face à notícia de ajuizamento de ação anulatória, autos nº 0006304-72.2016.403.6100, pendente de julgamento perante a 5ª Vara Cível Federal, na qual se discute a compensação do IRPJ e CSLL, tributos ora em cobrança (fls. 228/229). Indeferido pedido de suspensão do executivo fiscal (fls. 252), a executada agravou da decisão, com decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fl. 248/249), mantendo a decisão agravada. Intimada, a exequente pugnou pela execução da carta fiança, com a conversão da quantia em pagamento definitivo à União (fls. 253). Juntado aos autos consulta ao sistema processual da ação anulatória acima mencionada (fls. 255/256) É o relatório. Passo a decidir. A suspensão da execução fiscal depende, com o ingresso de embargos, da garantia do juízo, da relevância de fundamentos e da existência, ou ameaça, de grave dano de difícil reparação. Em razão disso, na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatora Giselle França, o pedido da executada foi indeferido sob o fundamento de que deveria ser formulado nos autos da ação anulatória, conforme abaixo destaca: No caso dos autos, com a extinção dos embargos a execução por litispendência, as alegações para o deferimento da suspensão de exigibilidade do crédito hão de ser deduzidos no juízo em que tramita a ação anulatória (fls. 2479) Em consulta ao sistema processual da ação anulatória, consta que os autos estão conclusos para julgamento (fls. 255). Diante disso, intime-se a executada para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pedido e seu deferimento para suspensão da exigibilidade do crédito nos autos da ação anulatória. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0014882-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.13.032240-75 e nº 80.7.13.012865-00, que acompanham a inicial, no total de R\$ 132.992,25. Após citação, sem que tenha oferecido bens à penhora ou quitado a dívida, foi deferida ordem de rasteiro e indisponibilidade de bens da executada, sendo bloqueados valores suficientes à garantia integral do juízo (fls. 16/17 e fls. 82 e verso). Opostos embargos, a execução fiscal foi suspensa em face ao recebimento da inicial dos embargos com efeito suspensivo (fl. 128). Nesta oportunidade, manifesta-se a executada, informando que, embora suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela garantia do juízo, consta apontamento de seu nome no Serasa. Diante disso, requerer: a) imediata exclusão do apontamento referente a presente execução fiscal do Relatório de Comportamento em Negócios; b) ou a imediata averbação da informação referente à suspensão da exigibilidade dos valores constantes no Relato (fls. 322/334). É o relatório. Passo a decidir. Aduziu a executada que ao analisar o Relatório de Comportamento de Negócios, obtido junto ao Serasa Experian, tomou conhecimento de apontamento relativo à presente execução fiscal. Garantida a execução fiscal pela penhora, o executado tem direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN, abaixo transcrito: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O bloqueio de ativos financeiros é garantia idônea, pois ao final do julgamento dos embargos, caso improcedentes, haverá a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial em favor da exequente. Diante do exposto, oficie-se ao Serasa para que exclua o nome da executada com relação a eventuais apontamentos referentes às inscrições nº 80.6.13.032240-75 e nº 80.7.13.012865-00, cobradas nestes autos. Determino a transferência dos valores bloqueados a fl. 82 para conta vinculada ao juízo. Proceda a secretaria ao necessário para cumprimento da ordem. Intimem-se.

0069490-80.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO)

Defiro. Oficie-se ao serasa.Após, abra-se vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (PRF-3), para providenciar a exclusão do CADIN, bem como comprovar que cumpriu a determinação. Em termos, arquivem-se.

0030181-18.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO DE CASTRO MARQUES(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG138930 - BRUNO DANTAS GAIA E MG152496 - JHENNE CELLY PIMENTEL DE BRITO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 71514, conforme CDA que acompanha a inicial, no valor de R\$ 765.313,21. Citado, o executado informou a existência de ação cível pela qual discute o débito em cobrança e ofereceu seguro garantia nº 059912016005107750010242000000, emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil, pugnando pela reunião dos feitos e suspensão do executivo fiscal (fls. 08/68). A remessa dos autos ao juízo da ação cível foi indeferida (fls. 94/95 e embargos de declaração às fls. 117/119). A exequente recusou a apólice ofertada, apontando: a) ausência de correção monetária; b) falta de certidão de regularidade da seguradora; valor não acrescido de 30%; c) necessidade de endosso para alteração do valor do débito garantido; d) previsão de correção pelos índices da PGFN, sendo o exequente em questão uma autarquia; e) tomador da apólice não é o executado, mas terceiro - União Química Farmacêutica; falta de previsão de prazo indeterminado de vigência da apólice. (fls. 70/85). O executado emitiu endosso à apólice apresentada pelo qual aumentou o valor da garantia para R\$ 1.166.664,89, apresentou certidão de regularidade junto à SUSEP e carta de autorização do tomador, União Química Farmacêutica Nacional, para emitir a apólice em seu nome, em benefício do executado. Pugnou pela manutenção dos demais termos do seguro e requereu a suspensão da execução fiscal, sobrestamento de qualquer ato de constrição e lavratura do termo de penhora a fim de apresentar embargos à execução fiscal (fls. 104/116 e fls. 123/125). É o relatório. Passo a decidir. A apólice apresentada pelo executado foi emitida em nome União Química Farmacêutica, garantindo os débitos em execução neste autos, conforme consta às fls. 54. A garantia da execução fiscal por meio do contrato de seguro foi introduzida pela Lei nº 13.043/14, que alterou o art. 9º da Lei 6.830/80, condicionada a oferta ao atendimento dos requisitos legais. Tais requisitos estão previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, sendo o tomador descrito no art. 2º, inciso XI, que assim dispõe: XI - Tomador: devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia no processo de execução fiscal ou em parcelamento administrativo. Sendo assim, não há previsão legal para que autorize garantia da execução fiscal por seguro garantia emitido em nome de terceiro, no caso a empresa União Química Farmacêutica, ainda que conste nos autos carta de autorização da empresa para garantir a execução em favor do executado. Outra irregularidade da apólice é a previsão de endosso para alterar o valor garantido, nos seguintes termos: 3.2. Quando efetuadas alterações de valores previamente estabelecidas, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso. 3.3 Para alterações posteriores, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor garantido no processo, o valor da garantia poderá também ser modificado, mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou restituição de prêmio relativo ao acréscimo ou ao decréscimo do valor da garantia e ao prazo a decorrer. - Grifei (Cláusulas 3.2. e 3.3 a fl. 56). Tais condições implicam em prejuízo para a exequente, pois condiciona a atualização do valor da apólice a ato praticado pela seguradora, diminuindo a liquidez da garantia. O art. 9º da Lei 6.830/80 impõe que a garantia deve ser suficiente para a satisfação integral do crédito exequendo. Sem a garantia do juízo não é possível interpor embargos ou, em sendo a garantia insuficiente, atribui-lhe efeito suspensivo (Art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 e 919, 1º, do NCPC). Intimada a corrigir os apontamentos da exequente, a executada aumentou o valor da apólice e apresentou certidão de regularidade. No entanto, postulou pela manutenção das demais condições e aceitação da apólice nos termos em que ofertada. Sendo assim, assiste razão à exequente, de que o seguro não atende aos termos legais para satisfação integral da execução. Diante do exposto, intimo o executado para corrigir todas as irregularidades apontadas pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar não garantido o executivo fiscal. No tocante ao pedido de fls. 70/79, intimo a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida. Intimem-se.

0045461-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA E SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Fls. 41/48: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega pagamento parcial dos débitos em cobrança. Liminarmente, requer a exclusão do nome da empresa do CADIN, sendo que no mérito requer a extinção da presente execução, uma vez que pautada em Certidões de Dívida Ativa líquidas. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu as alegações da executada (fls. 60/61). É o relatório. Passo a decidir. Os pedidos formulados pela executada não podem ser acolhidos. Requer a executada a exclusão do nome da empresa do CADIN. Contudo, o crédito em cobrança não se encontra com a exigibilidade suspensa, nos moldes dos incisos previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. A executada não apresentou nenhuma documentação que comprove o crédito se encontrar com a exigibilidade suspensa e/ou tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, conforme dispõe art. 7º da Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, não subsiste razão para que se determine a exclusão do nome da executada do CADIN. Do mesmo modo, não se acolhe o pedido de extinção da presente execução em razão da iliquidez dos títulos que instruem a presente demanda. As CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez, elidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de pagamento não é matéria oponível em sede de exceção de pré-executividade quando não for, via de regra, comprovável de plano. No caso em apreço, a exequente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus, sendo certo que por não ter elidido os atributos de certeza e liquidez do título, o acolhimento das suas alegações caberia apenas se houvesse o reconhecimento pela exequente. A executada não juntou um único documento sequer que comprovasse o alegado pagamento parcial da dívida, não cabendo a este Juízo o conhecimento de ofício da matéria suscitada. Indefiro, portanto, a exceção oposta. Intime-se a executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da Portaria nº. 296, de 08 de agosto de 2007, do Ministro de Estado da Previdência Social, independentemente de intimação do(a) Exequente, onde aguardará manifestação conclusiva das partes ou até que sobrevenha a prescrição intercorrente estatuída pelo artigo 40, da Lei 6.830/80.

0008561-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Intime-se o petionário de fl. 76 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Satisfeita a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 69/76. Cumpra-se.

0037418-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RANULFO DIAS DA SILVA FILHO & CIA LTDA - EPP(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

Fls. 28/40: inicialmente, intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Se regularizado, tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para se manifestar acerca da alegação de parcelamento, informando, inclusive, se a consolidação do acordo se deu antes ou após o ajuizamento desta execução fiscal. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2302

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054270-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0)) MARLENE MARIANA SOARES PINHEIRO(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, requeira a Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045072-21.1990.403.6182 (90.0045072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ALUIZIO LARAIA BRANCO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA)

Fls. 402/413: deixo de apreciar o pedido de reconsideração apresentado pelo advogado ROBSON CREPALDI - OAB/SP 268.149, uma vez que este não possui poderes para defender o executado nestes autos. Em consequência, exclua-o das futuras publicações do presente executivo.No que toca ao instrumento de mandato acostado à fl. 400, providencie a Serventia as devidas anotações com relação ao patrono da parte executada.Fls. 414/418: Assiste razão ao executado ao afirmar que a seu favor foi proferida decisão, já transitada em julgado e em sede de embargos à execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição do crédito exigido na presente execução fiscal (fls. 248/259 e 282/294). Por tal razão, mister é a prolação de sentença neste executivo fiscal, ocasião em que a liberação das penhoras realizadas às fls. 20, 28 e 30 será devidamente apreciada.Com relação à verba de sucumbência fixada nos embargos (n. 96.0519504-6), deve o interessado proceder à execução naqueles autos, observando os ditames dos artigos 534 e 535, ambos do CPC/2015. Por fim, tenho que a retirada dos apontamentos restritivos em nome do executado não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis.Publique-se, vindo após, conclusos para prolação de sentença.

0517476-29.1995.403.6182 (95.0517476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA - ME(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 548.No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0552200-88.1997.403.6182 (97.0552200-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LEXYS COM/IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO STEVEN RIBEIRO TRICH X GAVRIL FISHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Diante da manifestação da Exequente à fl. 369, bem como em razão do esclarecido por meio do ofício acostado à fl. 375, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 344, procedendo-se à liberação dos veículos constritos por meio do sistema RENAJUD, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para exclusão de GAVRIL FISHER do polo passivo da presente ação executiva.No tocante aos pleitos da Exequente, DEFIRO-OS, procedendo a Serventia às expedições necessárias à constatação e reavaliação dos bens declinados à fl. 122, bem como à penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado PEDRO STEVEN RIBEIRO TRICH, observando-se o endereço indicada à fl. 374.No mais, requeira o ex-sócio, ora excluído, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da manifestação de fl. 369.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002812-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002812-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROVENZAL IND/ ALIMENTICIAS LTDA X JOSE CARLOS CATANOCE X RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP032168 - JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fl. 466), suspendo o andamento da presente execução fiscal, e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0016912-68.1999.403.6182 (1999.61.82.016912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X LUCIA KHIROMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Decisão de fl. 68 deferiu o redirecionamento da execução em face dos sócios DUISO KHIROMA e LUCIA KHIROMA. DUISO KHIROMA e LUCIA KHIROMA opuseram exceção de pré-executividade, às fls. 73/87. Instada a se manifestar, a Exequente não se opôs à exclusão de DUISO KHIROMA do polo passivo do feito (fl. 111). Decisão de fl. 119 reconheceu a ilegitimidade e determinou a exclusão do polo passivo de DUISO KHIROMA, determinou ainda a intimação da Exequente para que se manifestasse acerca da alegação de ilegitimidade de LÚCIA KHIROMA. A Exequente se manifestou, às fls. 103/104, informando que não se opunha a exclusão da Excipiente/Executada e requerendo a extinção do feito em face do encerramento definitivo do processo de falência e da impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, reconheço a ilegitimidade ad causam de LÚCIA KHIROMA, determinando a sua exclusão do polo passivo do feito, e, em razão do encerramento do processo de falência e impossibilidade de redirecionamento da execução, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Ao SEDI, para as alterações pertinentes. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No entanto, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto só houve o reconhecimento da ilegitimidade após defesa apresentada pela coexecutada. Assim, condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte Executada LÚCIA KHIROMA, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017689-53.1999.403.6182 (1999.61.82.017689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA E SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Diante do levantamento da penhora do veículo determinada no ofício de fl. 95, em cumprimento à sentença de fl. 173, resta prejudicada a apreciação do pedido da executada juntado às fls. 184/192. Publique-se, e após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0042478-43.2004.403.6182 (2004.61.82.042478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRALHERIA SAO GERALDO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0028184-10.2009.403.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, em sede de apelação, com o trânsito em julgado, conforme fls. 89/95 e fls. 123/134. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Declaro liberados os bens constritos a fls. (79/85), bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046007-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, para fins de levantamento da penhora, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias de fls. 15, 118, 168/169. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança e respectivos aditamentos, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela executada. Publique-se e cumpra-se.

0047452-26.2004.403.6182 (2004.61.82.047452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R ESTACIONAMENTO GARAGEM E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X LUIZ FERNANDO ALVARENGA MARCONDES JUNQUEIRA(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA IGNEZ ALVARENGA JUNQUEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por LUIZ FERNANDO ALVARENGA MARCONDES JUNQUEIRA (fls. 114/128) em que busca o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao sócio da pessoa jurídica executada (prazo para o redirecionamento da execução) e, alternativamente, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário (prazo para a propositura da ação executiva). Intimada, a Excepta apresentou manifestação, às fls. 130/134, na qual reconheceu que em relação à declaração n. 40043441 houve o transcurso do lapso prescricional sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Quanto à declaração n. 60085988, por sua vez, a Excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Por fim, requereu o prosseguimento da execução fiscal, com a realização de rastreamento e bloqueio dos valores que os coexecutados possuem em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere ao crédito relativo à declaração n. 40043441, em conformidade com a manifestação da Exequente, ora Excepta, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. O mesmo não ocorre em relação ao crédito relativo à declaração n. 60085988. Explica-se: Quanto à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data do fato gerador da obrigação tributária e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/08/1999, mediante a entrega da declaração, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 03/08/2004. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela

Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Embora o despacho citatório tenha sido exarado após a fluência do prazo prescricional, a jurisprudência sedimentou entendimento de que referido despacho retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 (atual art. 240, 1º, do CPC/2015). Confrimam-se os seguintes julgados (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.[...] omissis.13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CTN, ART. 174, I. APLICAÇÃO DA LC N. 118/05. CPC/73, ART. 219, 1º. 1. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da constituição definitiva. 2. Nos termos do artigo 174, I, do Código tributário Nacional, o prazo prescricional interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. A LC nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o despacho que ordenou a citação do executado tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (09.06.2005). Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 4. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, por ser essa previsão compatível com o rito da execução fiscal. Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 5. A retroação prevista no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 apenas não ocorre caso a demora seja imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 5. Apelação provida.(TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1967074/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2016).No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio da entrega da declaração pelo contribuinte em 12/08/1999, ao passo que a ação executiva foi ajuizada em 03/08/2004, isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN.Igualmente, não merece prosperar a alegação de que a pretensão da União em redirecionar a execução foi fulminada pela prescrição intercorrente. Isso porque a possibilidade de ser cobrado o tributo do sócio (redirecionamento da execução) somente nasce quando a Exequente toma conhecimento da ocorrência do ato ilícito que legitime a inclusão da pessoa física no polo passivo.No caso concreto, no qual o ato ilícito consiste na dissolução irregular da sociedade, verifica-se que a inclusão somente se tornou devida quando a União tomou conhecimento de que a Excipiente não fora localizada pelo Oficial de Justiça no seu endereço fiscal. Isso ocorreu em 20/06/2007, consoante termo de vista de fl. 20.O pedido de redirecionamento da execução, por sua vez, foi protocolado pela União em 10/04/2012 (confira-se fls. 81/82), desse modo, não é possível atribuir à Exequente desídia no andamento da execução ou abandono por tempo superior ao prazo prescricional de cinco anos. Por conseguinte, não se vislumbra a ocorrência de prescrição.A respeito do tema, confrimam-se os seguintes precedentes (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO.1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica.3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição.4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil).5. Decorrência natural é que a

orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal.6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame da prescrição, à luz das considerações acima.(AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015) (grifo nosso).AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta tomou conhecimento da inatividade da empresa em 14.07.2006, bem como que houve interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tenho que não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AI 00273176020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário relativo unicamente à declaração n. 0000.100.1999.40043441. Condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.No que se refere ao pedido de realização de penhora online, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059441-29.2004.403.6182 (2004.61.82.059441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para indicar o nome do advogado, bem como seu número de RG e CPF, que deverá constar do alvará de levantamento que será expedido, relativo aos depósitos judiciais de fls. 43 e 69.Para tanto, deverá apresentar procuração válida e com outorga de poderes especiais para receber e dar quitação.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se.

0051737-28.2005.403.6182 (2005.61.82.051737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TL 70 GRILL & ESTUDIO LTDA. X SERGIO GOLMIA X LUCIANO FREZARIN X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP191715 - ANDRE BARBOSA ANGULO) X CAIRBAR ROSSI SEVERINO(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Diante do julgado do Agravo de Instrumento nº 0010652-42.2009.403.0000 (fls. 222/245), determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN do polo passivo do feito, restando, portanto, levantada a penhora do imóvel formalizada no Auto de fl. 185. Considerando que a penhora não foi averbada na matrícula do imóvel, e que não houve nomeação de depositário, conforme certidão de fl. 184v., torna-se desnecessária a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis e a intimação de depositário. Nos termos da decisão de fl. 200, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0026514-39.2006.403.6182 (2006.61.82.026514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004034-33.2007.403.6182 (2007.61.82.004034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE LASKANI LTDA(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 203/204).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014218-48.2007.403.6182 (2007.61.82.014218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO VIDAS S/C LTDA(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 106/107).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047003-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPAZIO ODONTOLOGICO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO)

I - Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB deste Fórum das Execuções Fiscais. Isso porque, do que se infere dos autos, o parcelamento celebrado se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD, haja vista que a adesão ao parcelamento ocorreu em 29/07/2016 (fls. 256/261), enquanto a constrição efetivada neste feito se deu em 20/06/2016 (fls. 244/245).Assim, o parcelamento, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. II - Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0067056-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A Exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez as inscrições em dívida ativa ora executadas já estão sendo objeto de outra execução fiscal (fls. 125/126). É o relatório. Decido. Considerando que a Exequente requer a extinção da presente execução por já haver outra em andamento, verifico a ocorrência de litispendência. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso V, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015 e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No entanto, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto só houve o pedido de extinção após defesa apresentada pelo Executado. Assim, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel construído à fl. 25, bem como o depositário de seu encargo. Desnecessário, porém, a formalização da liberação no registro de imóveis, uma vez que a penhora não foi registrada, conforme se denota da carta precatória de fls. 35/41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070291-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEAR TEXTIL LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Diferentemente do aduzido pelo patrono do arrematante (fls. 66/69), no caso dos autos houve oposição de embargos à arrematação, conforme certidão lavrada à fl. 65, o que impede, neste momento, a entrega dos bens. Destarte, por ora, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade a ser proferido naqueles autos. Publique-se.

0048820-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA ALPHA SAUDE E BELEZA LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 53/55). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050684-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE)

Instada a regularizar a sua representação processual (fl. 44), a parte Executada quedou-se inerte (cf. certidão de fl. 45), isto posto, não conheço da petição de fls. 38/39 e determino que se dê integral cumprimento ao despacho de fl. 36. Publique-se e cumpra-se.

0006942-19.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento conforme requerido na petição de fls. 111/112, providencie a executada, no prazo de 10 (dez), a identificação (nome e documentos - RG e CPF) daquele que deve constar do mencionado alvará, observando ainda que este deve possuir poderes para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Publique-se.

0004514-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR PALMIERI(SP347985 - CICERO BEZERRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citado, VALDIR PALMIERI apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou a nulidade das CDAs por ausência de notificação acerca do lançamento do crédito tributário. Sustentou ainda a prescrição do crédito representado pela CDA n. 002044/2011. Por fim, pugnou pela concessão de justiça gratuita. O Exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme pedido deduzido à fl. 38. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 26, da Lei 6.830/80, em razão da remissão concedida. Cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a remissão administrativa e o cancelamento da CDA somente ocorreram após a defesa apresentada pelo Executado. Assim, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Por fim, determino à Executada que apresente, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza com vistas a instruir o seu pedido de gratuidade da justiça. Cumprida a determinação supra no prazo assinalado, fica, desde já, deferido o pedido de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007524-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.J. SERVICOS DE FESTAS LTDA - ME(SP325079 - JULIO JESUS ENCARNACÃO)

Trata-se de Execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A.J. SERVICOS DE FESTAS LTDA - ME, objetivando a satisfação do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada (fl. 31), a Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 32/35. Relatou que se encontra inativa desde o ano de 2010 e que o crédito em execução foi constituído por erro no preenchimento da declaração de IRPJ, do exercício de 2013 (ano-calendário 2012). Pugnou pela extinção da execução, com resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 36/58). Instada a se manifestar, a Exequite, após requerer a concessão de prazo para análise das alegações pela autoridade competente (fls. 67/72 e fls. 75/79), noticiou, às fls. 80/85, que a Receita Federal do Brasil cancelou de ofício o lançamento objeto da presente cobrança, após examinar as declarações entregues pela Executada. Requereu a extinção da execução, ante o cancelamento administrativo da dívida, nos termos do art. 924, III, do CPC/2015. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No entanto, cabível a condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o erro do contribuinte no preenchimento da declaração de IRPJ foi informado ao Fisco em data anterior (20/10/2014, cf. fl. 69) ao ajuizamento da execução fiscal (proposta em 29/01/2015). Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO DO CONTRIBUINTE INFORMADO ANTES DO AJUIZAMENTO - DEVIDA A CONDENÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve respeitar o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Apesar do contribuinte haver informado (fls. 08 a 11), em 04 de agosto de 2005, erro no preenchimento do código da receita, a execução fiscal foi ajuizada, em 27 de janeiro de 2006 (fls. 2 do apenso). 3. Apelação improvida. (AC 00240274720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Assim, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034108-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO LUIZ ALVES COSTA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinou-se que a Exequite comprovasse a data de constituição definitiva dos créditos em cobro, à fl. 08. A Exequite cumpriu a determinação e requereu nova vista dos autos, às fls. 10/32. Vista concedida, à fl. 33, na qual a Exequite se manifestou por petição noticiando o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda e requereu a extinção do feito por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 (fls. 38/41). Às fls. 42/50, VIVIANE FERREIRA COSTA, viúva do executado falecido, apresentou exceção de pré-executividade, na qual requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que, nos termos do art. 18, do CPC/2015, a Exequite não tem legitimidade para requerer em nome próprio direito do falecido, razão pela qual, não conheço a exceção de pré-executividade oposta, às fls. 42/50. Isso não obsta, contudo, que em conformidade com o pedido do Exequite, de fls. 38/41, seja reconhecida a ilegitimidade passiva do executado para figurar no polo passivo do feito. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do executado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015632-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.R. QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INF(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.42/60), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No mais, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0023584-96.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Ciência às partes da redistribuição da ação executiva a este Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP. Vista ao Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034124-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE CONFECOES LTDA - ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X LE PANACHE CONFECOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 71/72), a FAZENDA NACIONAL concordou com os valores apresentados (fls. 78/80). O ofício requisitório foi expedido à fl. 89, sem manifestação da parte Exequite, conforme certificado à fl. 92. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 94/95), a parte Exequite foi novamente instada a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (fl. 96), porém deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 96-vrso). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019550-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 135/139), a FAZENDA NACIONAL opôs os Embargos à Execução n. 0000598-90-2012.403.6182 (cf. fl. 156), cuja petição inicial foi indeferida (cf. fls. 157/158). O ofício requisitório foi expedido à fl. 176, sem manifestação da parte Exequite, conforme certificado à fl. 184. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 186/187), instada a dizer sobre a satisfação do seu crédito (fl. 188), a parte Exequite deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014608-52.2006.403.6182 (2006.61.82.014608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS E SP099207 - IVSON MARTINS) X MODULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 143. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0033172-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGANO ADVOCACIA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO) X MAGANO ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 193/194), FAZENDA NACIONAL concordou com os valores apresentados (fls. 201/203). O ofício requisitório foi expedido à fl. 207, sem manifestação da parte Exequite, conforme certificado à fl. 210. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 212/213), a parte Exequite foi novamente instada a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (fl. 214), porém deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 214-vrso). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010066-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC/1973. Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 95/97), o INSS/FAZENDA concordou com os valores apresentados (fls. 108/109). O ofício requisitório foi expedido à fl. 113, sem manifestação da parte Exequite, conforme certificado à fl. 119. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 120/121), a parte Exequite foi novamente instada a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (fl. 122), porém deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 122-vrso). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010452-50.2008.403.6182 (2008.61.82.010452-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057213-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057213-0)) CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973. Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 103/104), a FAZENDA NACIONAL concordou com os valores apresentados (fl. 106). O ofício requisitório foi expedido à fl. 120, sem manifestação da Exequente, conforme certificado à fl. 123. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 124/125), a Exequente foi novamente instada a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (fl. 126), porém deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 126-vrso). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000600-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046209-37.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC/1973. Iniciada fase de execução de sentença, com apresentação dos cálculos do montante devido (fls. 93/108), a Executada concordou com os valores apresentados (fl. 114/115). O ofício requisitório foi expedido à fl. 120 e a Executada realizou o depósito judicial do valor à fl. 123. Às fls. 126, a Exequente levantou o valor depositado mediante o alvará n. 75/2015. Foi oportunizada vista dos autos à Exequente (fl. 135), contudo, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026536-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-62.2004.403.6182 (2004.61.82.047275-5)) FRANCISCO DE SOUZA (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta nos autos da execução fiscal n. 0047275-62.2004.403.6182. Citada, nos termos do art. 730, do CPC/1973 (fl. 38), a FAZENDA NACIONAL concordou com os valores apresentados (fl. 40). O ofício requisitório foi expedido à fl. 42, sem manifestação da Exequente, conforme certificado à fl. 50. Após transmissão ao E. TRF3 (fls. 52/53), a Exequente foi novamente instada a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (fl. 54), porém deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 54-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025273-35.2003.403.6182 (2003.61.82.025273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-32.2002.403.6182 (2002.61.82.058346-5)) HELIO FANCIO (SP043997 - HELIO FANCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 269/279: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006616-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069749-61.2003.403.6182 (2003.61.82.069749-9)) LORD TRANSPORTES LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0032141-53.2008.403.6182 (2008.61.82.032141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040463-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040463-5)) FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000390-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049638-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049638-4)) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 205/694: manifeste-se a embargante.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0030720-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080504-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080504-0)) ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 151/152: apresente a embargante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0045490-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020579-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020579-9)) DROG IRIFARMA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROSZI E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0011589-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9)) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0035199-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066628-44.2011.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0000021-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056291-93.2011.403.6182) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de fls. 239 que deferiu a produção de prova pericial requerida, determinando a intimação da embargada para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico e a expedição de carta precatória para a sua realização.Sustenta, em síntese, que a decisão embargada deixou de apreciar questão prejudicial referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, uma vez que o processo administrativo fiscal ainda encontra-se em curso.Decido.O artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.Posto a decisão ora embargada não tenha de fato abordado a questão prejudicial relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ela não merece reparo.Senão vejamos:A norma de regência do processo administrativo fiscal não atribui ao requerimento apresentado pelo embargante na via administrativa (cópia encartada às fls. 46/51) o efeito de manter suspensa a exigibilidade do crédito em testilha.Ademais, o embargante não fez prova nos autos de deferimento de tal requerimento, por meio do qual fosse mantida, em caráter excepcional, a suspensão da exigibilidade que pretende ver reconhecida por esse juízo.Vai daí, que não restou demonstrado nesses autos qualquer impedimento que obstasse a inscrição em dívida ativa e o conseqüente ajuizamento da execução fiscal, na época em que tais atos foram praticados pela Fazenda Nacional.Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração para suprir, nos termos acima delineados, a omissão apontada e mantenho a decisão embargada.Prossiga-se com a instrução processual.Intime-se.

0005767-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-45.2004.403.6182 (2004.61.82.026835-0)) VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU(SP168204 - HELIO YAZBEK E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 307/309: Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 307/309, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0029022-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-75.2007.403.6182 (2007.61.82.020463-4)) MARISA VACCARI MARONI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 240/242: diante da notícia de sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, manifeste-se a embargante nos termos do artigo 6º do referido diploma legal.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0039601-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049381-89.2007.403.6182 (2007.61.82.049381-4)) HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0047655-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046821-04.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0048636-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067454-70.2011.403.6182) FIBRA ENGLOBA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIAIntime-se a embargante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0053562-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027109-28.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0002182-75.2016.403.0000/SP, determinando seja dada continuidade à execução fiscal ora embargada, traslade-se cópia de fls. 196/201 para referidos autos.2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.4. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0041140-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043752-27.2013.403.6182) PRUSERVICOS PARTICIPACOES LTDA SUCESSORA DE KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil. Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido. Por outro lado, os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 17/18 e 155/158 dos autos em apenso). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014. Isto posto e levando em consideração que a execução fiscal já se encontra suspensa, conforme decisão proferida às fls. 125/125-verso dos autos em apenso, recebo os presentes embargos. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0032082-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028133-86.2015.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006484-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055303-04.2013.403.6182) LEA VAIDERGORIN RZEZAK(SP105251 - ROSA MARIA CARBALLEDADA ADSUARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual com a juntada de procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia do comprovante de transferência, para conta à disposição deste juízo, dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD; IV. atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0031837-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019714-82.2012.403.6182) PAULA ADRIANE TRAINA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/1950. O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, cuja transferência para conta remunerada à disposição deste Juízo já foi determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0019714-82.2012.403.6182. Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Quanto à tutela de urgência requerida na inicial, o embargante não demonstrou a presença de todos os requisitos exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano. Ademais, impende ressaltar, como já disposto alhures, que por tratar-se a garantia do débito fiscal de bloqueio de ativos financeiros, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até que se verifique o trânsito em julgado no presente processo. Nessa toada, indefiro o pedido liminar de concessão de tutela de urgência e recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054101-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-51.2010.403.6182) JASON GOMES DA SILVA X ANA BELA DE BRITO SILVA(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fl. 122: com vistas a evitar tumulto processual, os pedidos relativos aos bens constritos nos autos principais da execução fiscal devem ser formulados naqueles autos. Arquivem-se os autos, tal qual determinado na sentença de fls. 117/118-verso. Intime-se.

0005698-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7)) MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0049630-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-39.2013.403.6182) GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA - EPP, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil então vigente, contra a decisão de fls. 36/38, que indeferiu a petição inicial da exceção de incompetência por manifesta improcedência. Alega a embargante a ocorrência de contradição, sob o fundamento de que o termo inicial para suspensão do processo seria a data da oposição da exceção de incompetência, e não o do posterior recebimento pelo juízo, indicando a aplicação dos artigos 265, inciso III, 266 e 306 do Código de Processo Civil, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Reitera, ainda, o pedido quanto à conexão de processos, visando à reunião da execução fiscal com a ação declaratória a fim de se evitar possíveis decisões conflitantes, fundamentando nos artigos 103 e 106, do citado diploma legal. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer contradição, pois a decisão foi clara ao dispor, de forma fundamentada, sobre a não aplicação da conexão de ações no caso em comento, por se tratar de competência absoluta e, por conseguinte, julgar a exceção de incompetência manifestamente improcedente, restando indeferida a petição inicial. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030713-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-65.2008.403.6182 (2008.61.82.019666-6)) JORACI SUZANO MACIEL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X JORACI SUZANO MACIEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A questão referente ao levantamento da constrição judicial que recai sobre o bem objeto dos presentes embargos de terceiro deve ser apreciada nos autos principais da execução fiscal. Assim, traslade-se cópia da petição de fls. 153 para sobreditos autos. Fls. 154/155: defiro o requerido e determino a intimação do embargado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na pessoa do(a) Procurador(a), para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Providencie a Secretaria a devida alteração da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021684-69.2002.403.6182 (2002.61.82.021684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078121-04.2000.403.6182 (2000.61.82.078121-7)) SUPERMERCADO CARIOCA LTDA(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0050668-92.2004.403.6182 (2004.61.82.050668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-72.2002.403.6182 (2002.61.82.003991-1)) CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0035074-04.2005.403.6182 (2005.61.82.035074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-02.2002.403.6182 (2002.61.82.002379-4)) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0013083-98.2007.403.6182 (2007.61.82.013083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056752-41.2006.403.6182 (2006.61.82.056752-0)) BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0036649-76.2007.403.6182 (2007.61.82.036649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-46.2001.403.6182 (2001.61.82.024462-9)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0038928-35.2007.403.6182 (2007.61.82.038928-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024127-85.2005.403.6182 (2005.61.82.024127-0)) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0040315-85.2007.403.6182 (2007.61.82.040315-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009667-4)) WALTER LUIS BAPTISTA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0032231-61.2008.403.6182 (2008.61.82.032231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015870-71.2005.403.6182 (2005.61.82.015870-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000385-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035329-88.2007.403.6182 (2007.61.82.035329-9)) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0044234-14.2009.403.6182 (2009.61.82.044234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010951-8)) WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0020185-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012923-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012923-2)) AUTARQUIA HOSP MUN REGIONAL LESTE(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0011593-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-86.2010.403.6182) MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0045791-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-16.2010.403.6182) WILLIAM CRESPO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da concordância da Fazenda Nacional, manifestada às fls. 959-verso e reiterada às fls. 998, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do ora embargante, conforme fls. 107/108 dos autos principais da execução. Anoto que tal providência deverá ser tomada naqueles autos, razão pela qual determino o traslado da presente decisão.Os pontos controvertidos a serem resolvidos na presente lide são os seguintes: a) a nulidade ou não do auto de infração que apurou o crédito tributário em testilha, por ter a autoridade administrativa utilizado na apuração dados bancários do contribuinte; e b) a composição da base de cálculo considerada para o lançamento do(s) tributo(s).Considerando que a resolução do segundo ponto controvertido acima destacado demanda análise contábil especializada, defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, cujos quesitos já foram apresentados (fls. 1.054/1.060). Para realizá-la, nomeio o perito ALBERTO ANDREONI - CRC SP 1SP 188026/0-9, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo.Intimem-se.

0058379-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035681-07.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0061957-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-08.2011.403.6182) AUTO POSTO VELEIROS LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração na qual constem especificamente os poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

0031372-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-55.2012.403.6182) CSHG REALTY BC FIP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 133/140, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, se necessário. Int.

0050670-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-98.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0012072-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1)) LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendidos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantirem de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. Quanto ao pedido liminar apresentado pelo Embargante na exordial, considerando a inovação trazida pelo artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabeleceu o que se convencionou chamar de proibição de decisão surpresa, necessária a oitiva da parte adversa antes de qualquer decisão. Dê-se, portanto, vista à embargada para impugnação, bem como para manifestação especificamente sobre a liminar requerida na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

0036067-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032077-96.2015.403.6182) CLARO S.A. (SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0033682-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030841-12.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 12). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela de evidência requerida em caráter liminar na inicial, para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo, o embargante não demonstrou a presença de qualquer dos requisitos exigidos pelo artigo 311, do Código de Processo Civil. Ademais, impende ressaltar a ausência de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado (fl. 12), para as medidas administrativas pertinentes. Nessa toada, indefiro o pedido liminar de concessão da tutela de evidência e recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011335-31.2007.403.6182 (2007.61.82.011335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-91.2000.403.6182 (2000.61.82.081161-1)) ERIKA UCHIMURA MOREIRA X DAVI COSTA DOS REIS(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0032296-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033383-23.2003.403.6182 (2003.61.82.033383-0)) ALEXANDRE PEREIRA BENFICA(SP294291 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo valor à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC; II. trazendo aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa, observados os valores mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), conforme disposição da Lei nº 9.289/96; III. juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa que instrui os autos principais da Execução Fiscal; IV. juntando aos autos da certidão de registro do imóvel objeto da presente demanda, na íntegra e atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0032979-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053217-26.2014.403.6182) AGROPECUARIA RIO RICARDO FRANCO LTDA ALTERADA PARA AGROPECUARIA ANGELO & ANGELA LTDA(RO000031B - WAGNER ALMEIDA BARBEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se o excipiente, ora embargado, para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026127-29.2003.403.6182 (2003.61.82.026127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 44/48, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PETICAO

0032556-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032358-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032358-8)) AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desentranhe-se os documentos de fls. 02/19 para os autos de Execução Fiscal nº 0032358-67.2006.403.6182, mantendo cópias nos autos, por não se tratar da hipótese do artigo 903, 4º, do Novo Código de Processo Civil, arquivando-os na sequência, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020988-67.2001.403.6182 (2001.61.82.020988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011941-69.2001.403.6182 (2001.61.82.011941-0)) BOMPASTOR PRODUcoes ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X BOMPASTOR PRODUcoes ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA

Quanto ao requerido às fls. 216/224, compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, considerando as certidões de fls. 225 e 234, indefiro a penhora sobre o faturamento da executada, por se mostrar inútil.No mais, antes de apreciar o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 243, considerando a data da penhora de numerário (fls. 228/229), intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 1973.Cumpra-se.

0011586-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033478-09.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Fls. 239/241: defiro o requerido e determino a intimação da Embargante, para pagamento, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento), fixada no seu parágrafo 1º.Providencie a Secretaria a devida alteração da classe processual.Cumpra-se.

Expediente Nº 2131

EXECUCAO FISCAL

0052376-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEURY S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvara expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

0059117-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP330408 - CARLA MENDES NOVO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvara expedido. Registro que o mesmo tem validade de 60 dias a contar da data da expedição.

Diante da falência notificada pelo(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar a expressão MASSA FALIDA junto ao nome do(a) Executado(a). Após o retorno, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado obedecendo as cautelas de praxe. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada. Intime-se.

0031116-78.2003.403.6182 (2003.61.82.031116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

A petição de fls. 48/50 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 42/44, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a r. decisão de fls. 42/44, que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, devendo ser extinta com base no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, cc artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039304-60.2003.403.6182 (2003.61.82.039304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IWAN MIGUEL SZEWCZUK(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X JOSE TAVARES NETTO

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IWAN MIGUEL SZEWCZUK, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição (fls. 88/99). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fl. 110). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.03.027367-67, no valor total de R\$ 20.835,06 (vinte mil e oitocentos e trinta e cinco reais e seis centavos). Insurge-se o coexecutado contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte em 29/05/1998, sendo a execução fiscal proposta em 21/07/2003, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 110, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 21/07/2003, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.6.03.027367-67. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 3.469,36 (três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050224-93.2003.403.6182 (2003.61.82.050224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMELIA AUGUSTA SCHUTZ(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Vistos, etc. O silêncio da Executada, ante a publicação certificada às fls. 109^v, denota ausência de causas de impenhorabilidade. Assim, consoante o conteúdo da decisão de fls. 108/109, providencie a Secretaria, imediatamente, o desbloqueio dos valores constrictos (fls. 100/101) que excederem o valor atualizado do débito em cobrança (fls. 109 - 3º parágrafo), em qualquer uma das 2 (duas) contas bancárias da Executada onde ocorreram os bloqueios. Efetivamente, o valor a ser desbloqueado é de R\$ 21.289,80 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), considerando-se o valor atualizado da dívida nesta data, constante de fls. 123. Int.-se a Defesa da Executada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, com urgência, a transferência dos valores que restarem bloqueados (total de R\$ 24.309,36 - vinte e quatro mil, trezentos e nove reais e trinta e seis centavos) para a CEF - Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527-5), observando-se o código respectivo (635), nos termos da r. decisão de fls. 98, certificando-se. Após, tomem conclusos para análise e deliberação quanto aos requerimentos das partes, de fls. 112/120 e 121/122. Cumpra-se.

0017720-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017720-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAKRO ATACADISTA S.A. X SERGIO GIORGETTI X RUBENS BATISTA JUNIOR(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Por força da decisão de fls. 390/391 foi deferida a substituição da CDA nº. 35.002.678-5 e determinada a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0011532-48.2001.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, e do Mandado de Segurança nº 0014096-05.1998.403.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. A executada afirma que a presente execução fiscal encontra-se com excesso de garantia em razão da penhora de imóvel e a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0011532-48.2001.403.6100 e do Mandado de Segurança nº 0014096-05.1998.403.6100 (fls. 485/486), bem como oferece apólice de seguro garantia para substituição das penhoras (fls. 521/523). Instada a manifestar-se, a exequente não aceitou a garantia oferecida e requereu a expedição de ofício solicitando informações acerca da formalização da penhora no rosto dos autos (fl. 538 e verso). A executada requer seja cancelado o Termo de Penhora lavrado para o imóvel situado na Avenida Senador Salgado Filho nº 4511, esquina com Avenida das Alagoas, Bairro Neópolis, Natal/RN, bem como seja penhorado nos autos do Mandado de Segurança nº 0014096-05.1998.403.6100 apenas o montante de R\$941.462,24, com a consequente liberação do restante depositado (fls. 551/553). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a transferência dos valores penhorados no rosto da Ação Ordinária nº 0011532-48.2001.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como a transferência dos valores penhorados no rosto do Mandado de Segurança nº 0014096-05.1998.403.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, no importe de R\$ 1.034.682,80 (fls. 577/578). É a breve síntese do necessário. Decido. Inicialmente cumpre consignar que o imóvel situado na Avenida Senador Salgado Filho nº 4511, esquina com Avenida das Alagoas, Bairro Neópolis, Natal/RN, dado em caução na Medida Cautelar nº. 0020437-71.2003.403.6100, não se encontra penhorado nos presentes autos, motivo pelo qual a providência requerida deve ser pleiteada junto ao Juízo em que foi realizada a caução. Prosseguindo. Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao fãvor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ...Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de

instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Além disso, o mesmo E. STJ vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária ou seguro garantia, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ... PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmitte a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ... 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010. Ademais, a executada não apresentou a Apólice do Seguro Garantia, restringindo-se a formulação do pedido de substituição. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada de substituição dos valores penhorados no rosto dos autos por Seguro Garantia. No mais, determino que, comunicando-se eletronicamente os Juízos nos termos da Proposição CEUNI 02/2009, solicite-se a transferência, para a Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, agência 2527-5, operação 280, conta 00056254-0(a) do saldo total penhorado no rosto da Ação Ordinária nº 0011532-48.2001.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo; b) do importe de R\$ 1.034.682,80 (um milhão, trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), valor válido para junho/2016, penhorado no rosto do Mandado de Segurança nº 0014096-05.1998.403.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0032616-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR)

Conforme determinado pela v. decisão da C. Vice-Presidência do E. TRF3 de fls. 309, a corroborar o quanto noticiado pela exequente a fls. 292/305, sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, em escaninho próprio, até o julgamento final do correspondente recurso. Intimem-se e cumpra-se.

0037810-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037810-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 REGIAO/SP em face de Aparecida Sidnea Pereira. À fl. 88, informa o exequente a desistência da ação requerendo sua homologação nos termos do artigo 485, VIII do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, caput do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene o exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043911-77.2007.403.6182 (2007.61.82.043911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA. X ODENIR LAPROVITA VIEIRA(SP096492 - GIUSEPPE D ALIESIO JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por ODENIR LAPROVITA VIEIRA sustentando, em síntese, que não há razão plausível que fundamente a inclusão do excipiente no polo passivo, uma vez que não se encontra presente nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 135, do CTN; que no juízo sumário de valor do Agravo de Instrumento, basearam-se em previsões fáticas equivocadas; que é descabida a alegação de ter ocorrido dissolução irregular da sociedade, uma vez que ela permanece ativa sendo que, tão somente, mudou de endereço; que a alteração do endereço foi regularmente processada, perante a Junta Comercial, bem como alterada nos cadastros da RFB; que vem cumprindo suas obrigações principais e acessórias; que a empresa possui sim domicílio; que não foram esgotados os meios para a localização da empresa executada; que comprovada que a empresa executada, efetivamente, existe, possui domicílio fiscal e vem cumprindo regularmente suas obrigações acessórias, não há que se falar em qualquer hipótese de indício de dissolução irregular da sociedade; ao final, pugna, em síntese, a sua exclusão do polo passivo, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 50/54. Demais documentos às fls. 55/59. A exequente, nos termos apresentados, impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 62/64 aduzindo, em síntese, que a alteração de endereço aconteceu bem depois da tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica; que o AR-negativo foi juntado em 08/02/2008; que a decisão do TRF da 3.^a Região foi proferido em 08/06/2009; que foi apenas em 09/11/2009 que a executada modificou seu endereço (registro na JUCESP em 02/12/2009); que só depois da decisão de 2.^a instância que a executada modificou o endereço de sua sede e registro perante os órgãos competentes; que não existe qualquer fato novo; que conforme decidido pelo E. TRF da 3.^a Região, a dissolução irregular da empresa configura infração à lei, hábil a ensejar o redirecionamento, a teor do CTN, art. 135, III; que, além da irregularidade cadastral a executada também não entregou suas declarações (DIPJ) ao fisco nos últimos dois anos, em mais um patente descumprimento a obrigações acessórias; que existem, sim, fortes indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada; ao final, pugna, em síntese, antes de apreciar o pleito, a citação da empresa executada, por mandado, em seu novo endereço. Juntou documentos às fls. 65/70. Determinada a atualização no SEDI; a expedição de mandado de citação; após vista ao exequente à fl. 71. Expedido mandado de citação à fl. 74. Juntada certidão do oficial de justiça à fl. 76. O excipiente às fls. 77/78 informou a numeração correta da empresa executada. Juntou documentos às fls. 78/86. Juntado AR-negativo à fl. 87. Determinada a expedição de mandado de citação/penhora/avaliação; após vista à exequente à fl. 88. Expedido mandado de citação/penhora/avaliação à fl. 90. Juntada certidão do oficial de justiça à fl. 91. A União (Fazenda Nacional) à fl. 93 pugnou a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 50/54). Juntou documentos às fls. 94/96. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, diante das razões de que não se encontra presente nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 135 do CTN, senão vejamos: Compulsando os autos, constata o Estado-juiz às fls. 25/36, que a excepta interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, junto ao E. TRF da 3.^a Região, contra a decisão interlocutória que havia sido proferida à fl. 22, em face do indeferimento da inclusão do sócio no polo passivo. Pois bem. Se analisarmos, as razões de decidir, no Agravo de Instrumento interposto pela excepta, junto ao E. TRF da 3.^a Região às fls. 40/43 (fl. 46/47), notaremos que, por força do art. 557, 1.^o-A, do Código de Processo Civil revogado, S. Exa., o Desembargador Federal Relator, proferiu uma decisão de conteúdo positivo, julgando imediatamente o mérito do recurso com a outorga do provimento, em fragmentos, *ipsis verbis*:...Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f21), inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgão competentes, pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG N.º 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG n.º 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Ded. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.... Vê-se na r. decisão, proferida na segunda instância ordinária que o Relator, imediatamente, julgou o mérito do recurso e, de forma clara e inequívoca, decretou que a decisão agravada estava em dissonância com a orientação firmada no âmbito do Tribunal Superior - STJ, como desta Turma. Ressalta o Estado-juiz que a primeira instância ordinária não é e não pode ser órgão revisor de decisões proferidas pela segunda instância ordinária. Aliás, o que está decidido por está se vier a ser modificada não será por decisão proferida no primeiro grau. E mais. Ad argumentandum tantum, os argumentos do excipiente caem por terra, do confronto da alteração contratual que data de 2009 e o AR-negativo que data de 2007, sem falar que a alteração contratual, nos assentos dos órgãos competentes, só veio a ocorrer após decisão proferida em sede do Agravo de instrumento supra, em 02/12/2009. Afóra isto, mesmo em seu novo domicílio tributário, a irregularidade persiste, haja vista a certidão do senhor oficial de justiça à fl. 91. É certo que o legislador constituinte originário, ao prescrever o Devido Processo Legal, com seus consectários, ampla defesa e contraditório (CF, art. 5.^o, LIV e LV), não permitiu o uso destes de forma abusiva. Ao ingressar o excipiente com esta exceção de pré-executividade, ao pensar do Estado-juiz, diante das razões de decidir supra, denota-se um abuso no exercício de defesa, podendo-se até pensar, em violação, dentro do processo executivo, da boa-fé. Aliás, o art. 5.^o, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe, *ipsis verbis*: Art. 5o Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Reconhecer o Estado-juiz o pleito do excipiente é prestigiar a deslealdade, e, acima de tudo a procrastinação do processo de execução. Assim, dispõe o art. 3.^o e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04 e 06 verificaremos que existia a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE S.A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE) sustentando, em síntese, que entre o ano de instauração do processo administrativo e a distribuição da execução passaram-se 06 anos; que a distribuição só ocorreu em 28/09/2010 e a citação em janeiro de 2011; que a citação só foi efetivada quando já decorrido mais de 05 anos da constituição do crédito; ao final, pugna, em síntese, seja julgado extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I c.c. o art. 295, IV, do CPC, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 53/59 Manifestou-se o exequente à fl. 68, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o crédito não tem natureza tributária, não sendo aplicáveis as normas do CTN; que o crédito em tela decorre de multa administrativa no auto de infração n.º 02/2004; que não houve pagamento, o crédito foi constituído definitivamente em 10/12/2007 (interrompendo o prazo decadencial e início da prescrição); que o débito foi inscrito em dívida ativa em 26/01/2010; que a ação foi ajuizada em 18/03/2010 e em 16/04/2010 foi determinada a citação; que, de acordo, com o art. 1.º - A da Lei n.º 9.873/99 (com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009) a Administração detém 5 anos, a contar do término do Processo Administrativo, para propor a execução fiscal e cobrar a multa; que entre o trânsito em julgado administrativo e o ajuizamento da ação não se passaram 5 anos; ao final, pugna, a improcedência da exceção interposta, com o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à excipiente (executada) opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. No presente caso, entre a constituição definitiva do crédito em 10/12/2007 até o ajuizamento da presente ação em 18/03/2010, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Observe-se que o despacho de citação ocorrido em 16/04/2010, conduz ao entendimento, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que o prazo de prescrição restou interrompido. Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/05 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para retificação no polo passivo, para constar: MASSA FALIDA DE S.A (VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE). Intimem-se.

0020833-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURO RSCG BRASIL E 4D COMUNICACOES LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS LOURENCO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Publique-se o seguinte r. despacho de fls. 96, em sua íntegra: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Transitada em julgado, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos..

0049399-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 70/84). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros. Requer a extinção do feito em relação à CDA nº 36.891.089-0 (fls. 129/135). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 36.891.088-1, 36.891.089-0, 36.891.091-1, 36.891.092-0, 36.649.635-0 e 39.649.636-9, no valor total de R\$ 63.260,69 (sessenta e três mil e duzentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a cobrança de diversos tributos de natureza distinta, na medida em que a presente execução fiscal busca unicamente a cobrança de créditos previdenciários. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Coringa Tractorparts Comercio de Pecas Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/55, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Em razão do parcial pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 36.891.089-0. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus estatutos sociais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052543-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Conforme manifestação de fls. 137, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.202.537,84 (dois milhões, duzentos e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até 14/04/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 138/145. O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado(a) (fl. 71). É o relatório. Decido. O art. 185-

A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR, inscrito(a)

no CPF/MF nº 05.234.052/0001-46, até o limite do débito de R\$ 2.202.537,84 (dois milhões, duzentos e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até 14/04/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 138/145, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0057041-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO E SP353227 - VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc O executado Orlando Carlos da Silva Junior alega que o valor constricto de R\$ 3.661,15 (três mil e seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado à fls. 20/23, refere-se a valores depositados em conta poupança, sendo impenhoráveis, conforme expressa disposição legal. Requer a liberação do numerário bloqueado via BACENJUD (fls. 27/28).Em manifestação à fl. 38, a exequente alega que o executado não comprovou que o valor bloqueado é oriundo de conta poupança.Instado a manifestar-se, o executado apresenta extrato mensal de conta poupança (fls. 42/43).É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que no presente caso razão assiste ao executado.Nos termos do art. 833, inciso X, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os depositados em conta poupança.No presente caso, conforme se constata do extrato bancário do executado junto ao Banco Bradesco S/A (fl. 43), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 3.661,15 (três mil e seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos), encontrava-se depositado em conta poupança e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso X, do art. 833 do novo Código de Processo Civil.Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o desbloqueio deste valor de R\$ 3.661,15 (três mil e seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos).Considerando que, no presente caso, os demais valores bloqueados via BACENJUD, no importe de R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos), tem montante menor a 1% (um por cento) do valor da causa, determino o desbloqueio deste valor (art. 836, caput, do novo CPC).Para tanto, decorrido o prazo recursal, determino a expedição de Alvará de Levantamento do importe de R\$ 3.668,81 (três mil e seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), em favor do executado.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Com a ciência da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0064254-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES ENCADERNADORA LTDA(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO)

A petição de fls. 189/191 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 186/187, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito ao deferimento ou não da gratuidade processual e quanto a parágrafo específico de sua manifestação. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX-todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.A par disto, constato a existência de erro de procedimento da Secretaria, na medida em que deixou de intimar a executada da decisão de fls. 161/162, que indeferiu a gratuidade processual nos seguintes termos:Vistos etc Fls. 99/104: indefiro o pleito de justiça gratuita realizado pela executada ante a ausência de comprovação de incapacidade econômica da empresa em arcar com os custos do processo.Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. MATÉRIA PRECLUSA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA: PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE POBREZA: NECESSIDADE. 1. Recurso com a só discussão quanto a inexistência dos requisitos necessários à responsabilidade por ato ilícito, sem questionamento quanto ao valor. 2. Preclusão quanto à fixação do valor por falta de prequestionamento. 3. O benefício da Justiça Gratuita desafia demonstração quanto à impossibilidade de pagar as despesas do processo, mesmo quando se tratar de pessoa jurídica sem fim lucrativo. 4. Recurso especial não provido(STJ - Segunda Turma - RESP 200900828020 - Relator: Ministra ELIANA CALMOM - DJE DATA:04/09/2013)Antes de analisar as alegações da executada, entendo prudente a manifestação da exequente.Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo executado (fls. 92/104 e 150/159).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado obedecidas as cautelas de praxe.Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada. Intime-se.

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento dos créditos executados (fls. 439/445). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que as alegações da executada já foram objeto de análise pela Receita Federal que entendeu pela manutenção das inscrições. Requer o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD (fl. 512). É o relatório. Decido.Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a própria Receita Federal se manifestou pela manutenção das inscrições, já que os valores recolhidos pela executada não constam do montante total da dívida, sendo que apenas o saldo devedor do parcelamento é objeto de cobrança nos presentes autos. Além disso, a executada não comprovou nos autos haver efetuado o alegado pagamento do saldo remanescente do parcelamento, no importe de R\$4.799.653,82, no dia 30/11/2009 através de três guias DARFs.Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.A excepta (exequente), à fl. 512, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.837.574,44 (cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 30/03/2016, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 520 e verso.O comparecimento espontâneo da excipiente (executada) ocorreu em 02/06/2015 (fls. 439/445).O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao fãvor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfãtizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de

conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao fãvor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 43.571.066/0001-44, até o limite do débito de R\$ 5.837.574,44 (cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 30/03/2016, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 520 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0017761-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCO ARQUITETURA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LT(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARCO ARQUITETURA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LT, alegando, em síntese, o parcelamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 53/56). Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) alegou, em síntese, que o parcelamento do débito não tem o condão de extinguir a dívida, apenas suspende sua cobrança até o pagamento integral do crédito tributário; pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fl. 213). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 36.872.602-9, 36.872.603-7, 39.324.408-3 e 39.324.409-1. Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma aderiu a parcelamento. Ocorre que os pedidos de parcelamentos foram formalizados em 18/04/2012, consoante fls. 65, 106, 147 e 188, e, como a distribuição da presente execução fiscal deu-se em 09/04/2012, não há que se falar que, quando do ajuizamento deste feito, imperava causa suspensiva do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Em razão do parcial pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação às certidões de dívida ativa nº 39.324.409-1 e 36.872.260-9. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, em relação às certidões de dívida ativa nº 36.872.603-7 e 39.324.408-3, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0047025-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 165/180). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 190/193). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.11.070927-31, 80.6.11.129329-46, 80.6.11.129330-80 e 80.7.11.030948-92, no valor total de R\$ 137.985,97 (cento e trinta e sete mil e novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Brasphio Com de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a COFINS e o PIS-Faturamento em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/157, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, manifeste-se a exequente sobre a garantia oferecida às fls. 196/207. Sem prejuízo, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus estatutos sociais. Intimem-se. Cumpra-se.

0053316-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SPI66425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento dos créditos executados (fls. 25/34). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que os valores recolhidos pela executada foram regularmente abatidos, mas, ainda assim, foi apurado um saldo devedor. Requer o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD (fl. 97 e verso). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram pagos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não

demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a própria exequente reconhece que os valores recolhidos pela executada foram abatidos do montante total da dívida, sendo que apenas o saldo devedor é objeto de cobrança nos presentes autos. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção (exequente), à fl. 97 e verso, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 56.366,01 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e um centavo), valor atualizado até 09/03/2016, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 99. A citação da excipiente (executada) ocorreu em 04/11/2013 (fl. 21). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o

teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.317.304/0001-75, até o limite do débito de R\$ 56.366,01 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e um centavo), valor atualizado até 09/03/2016, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado à fl. 99, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que há cerceamento de defesa; que a dívida não se encontra regularmente inscrita; que a falta de documentação legal compromete a origem do débito; que há nulidade pela inclusão de determinadas verbas trabalhistas na base de cálculo da contribuição previdenciária (sobre a folha de salários, aviso prévio indenizado, sobre os 15 primeiros dias de afastamento por doença, férias, adicional de 1/3 sobre férias, férias indenizadas ou pagas em dobro, convertidas em abono pecuniário, abono concedido em virtude de contrato de trabalho ou convenção coletiva, salário-maternidade, auxílio-alimentação pago in natura, seguro de vida, auxílio-creche, ilegitimidade da contribuição ao INCRA e demais contribuições devidas a terceiros); ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, IV e art. 598, todos do CPC, além do ônus da sucumbência.Inicial às fls. 21/94. Juntou documentos às fls. 95/163.Determinada a regularização processual; após vista ao exequente à fl. 165.A executada à fl. 168 pugnou a juntada de documento. Juntou documento à fl. 169.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 172/174 aduzindo, em síntese, que não existe qualquer mácula que determine a nulidade da execução fiscal; que a CDA é formalmente regular; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade e a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juíz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, em parte, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois parte da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Do Devido Processo Legal: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP, GPS.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De modo que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, e muito menos aos consectários da ampla defesa e do contraditório, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Das contribuições sociais e de terceiros: De fato, as contribuições que são pleiteadas nesta execução, exceto o FGTS e contribuições de terceiros, retêm características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso

se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS, TRABALHADORES AVULSOS; SOBRE O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições sociais supracitadas, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Não resta dúvida de que referidas contribuições sociais/compulsórias serviram de embasamento legal nos respectivos períodos descritos e incidem sobre a folha de salários dos empregados, empregados temporários e avulsos, a par destes não terem salário, além da incidência sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores temporários e avulsos, decorrentes dos riscos ambientais, sem falar nas contribuições de terceiros, destinadas a entidades privadas, além dos recursos afetados a uma finalidade social específica. No entanto, neste ponto, pensa o Estado-juiz, que como a excipiente insurgiu-se de forma genérica, sem ao menos apresentar qualquer demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, que entende como o cabível, das verbas incidentes na base de cálculo das contribuições previdenciárias, com violação à Constituição e à lei de custeio da Seguridade Social, não se mostra adequado o instrumento utilizado por aquela, pois, por meio deste, é inviável a produção de provas. Ressalte-se que não há nada de indevido na cobrança das contribuições de terceiros - SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SEBRAE e INCRA, pois, por força legal, incidem sobre a folha de salários e são devidas pelo empregador. Aliás, com relação à contribuição de terceiros - INCRA, o E. STF entende que a contribuição pode ser exigida, inclusive, de empresas urbanas. (AgRg 573.917-1. Rel. Min. Celso de Mello, Dje 24-2-09). Da ausência de documentos: A alegação de ausência de documentos que comprovem a origem do débito, por si só, é desconhecer o prescrito no CTN, art. 204, caput, *ipsis verbis*: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.(...) Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações da própria excipiente. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 06/10 e 11/18 verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, a par do pedido da excepta (exequente) à fl. 174, manifeste-se esta, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029946-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORESTA NEGRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - M(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLORESTA NEGRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - M, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 51/57).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento (fls. 61/62). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.4.12.034722-26 e 80.4.13.000510-35, no valor total de R\$ 104.214,40 (cento e quatro mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos).Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 28/06/2008 e 04/05/2009, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 64/66. A ação de execução fiscal foi proposta em 02/07/2013, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 02/08/2013 (fl. 33). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 61 verso que a executada aderiu a parcelamento em 02/09/2009.Todavia, tal parcelamento foi rescindido, produzindo a exclusão do parcelamento efeitos a partir de 29/12/2011, consoante documento de fl. 70.É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010).Deste modo, considerando que em 29/12/2011 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional.Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 29/12/2011, a Fazenda Nacional teria até 29/12/2016 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA.Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos em 28/06/2008 e 04/05/2009 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com à exclusão do parcelamento em 29/12/2011.Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria).Intimem-se. Cumpra-se.

0043657-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Trata-se de pedido, que recebo como exceção de pré-executividade oposta por INTEGRAL SISTEMA DE SAÚDE LTDA alegando, em síntese, que nos autos da Ação Declaratória n.º 0010345-48.2014.403.6100 (6.ª Vara Federal Civil de São Paulo, foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária; ao final, pugna, em síntese a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV), com o imediato recolhimento do mandado de penhora.Inicial às fls. 28/29. Juntou documentos às fls. 30/36.Apreciado foi determinado o cumprimento de (fl 27); após a regularização processual, determinou-se o recolhimento do mandado de penhora e vista à exequente para manifestação acerca da alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário à fl. 37.A executada à fl. 38 pugnou a juntada de documentos e o recolhimento do mandado de penhora. Juntou documentos às fls. 39/47.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 49/52, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a inexistência de causa de suspensão do processo; que o art. 585, 1.º do CPC, traz regra específica para a suspensão das execuções de título executivo extrajudicial; que a suspensão da execução ante a propositura de ação anulatória que discute a validade de títulos públicos fere frontalmente o disposto no CPC; que a existência de ação de rito ordinário em nada interfere a cobrança executiva; que estando os débitos já ajuizados, a autora deve se socorrer das vias próprias para suspendê-los, ou seja, utilizar-se da via dos embargos à execução ou efetuar o depósito do montante integral; que o ajuizamento da ação anulatória não impede o prosseguimento da ação de execução fiscal; que, além disso, só uma pequena parcela da dívida refere-se ao art. 22, IV da Lei n.º 8212/91; ao final, pugna, em síntese, seja liminarmente

rejeitada a presente exceção de pré-executividade; se assim não entender, seja indeferida a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 53/54. A executada às fls. 55/57 renuncia a quaisquer alegações de direito de parte da exigência do objeto da presente demanda, pugna a extinção parcial, com base no art. 269, V do CPC; pugna, o reconhecimento da renúncia ao direito de discutir a parcela da execução, com a consequente suspensão do feito até a integral quitação do parcelamento; suspensão da execução relativa aos créditos com fundamento no inciso IV, do art. 22 da Lei n.º 8212/91. Juntou documentos às fls. 58/70. A União (fazenda Pública) à fl. 75 e et verso, pugna, que é no bojo da ação em que eventualmente tiver sido proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deverão ser requeridos e adotadas as providências administrativas, decorrentes da decisão judicial proferida; que os documentos às fls. 64/67 apresentam-se truncados, não reproduzindo a parte inferior das páginas originais, como se observa; que quanto aos débitos parcelados a exceção deve ser rejeitada (ou indeferida); que quanto aos débitos não parcelados a exceção deve ser rejeitada, consoante já exposto na manifestação de fls. 49/52, com o prosseguimento do feito, nos termos requeridos fl. 52. Juntou documentos às fls. 76/78. A executada às fls. 79/82 pugnou o imediato recolhimento do mandado de penhora/citação/avaliação expedido, uma vez que parte do crédito está suspenso em razão do parcelamento e a outra parte por decisão proferida nos autos n.º 0010345-48.2014.403.6100; reitera a homologação da renúncia ao direito de discutir a parcela da execução em que se exige as contribuições previdenciárias parceladas; com a suspensão do feito até integral quitação do parcelamento; renova a suspensão da execução relativamente aos créditos cobrados, com fundamento no inciso IV, do art. 22 da Lei n.º 8212/91; que concorda com eventual desmembramento do feito executivo. Juntou documentos às fls. 83/97. A União (Fazenda Nacional) à fl. 100 informa que o pedido da executada encontra-se em fase de consolidação; reiterou os itens 6 e 7 de fl. 75. V e os seus pleitos de fl. 52. Juntou documentos às fls. 101/105. A executada às fls. 106/107 pugna que parte do débito esta extinto e a outra parte está com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao REFIS; devendo ser extinto, com fulcro no CTN, art. 156, X, relativamente aos créditos cobrados com fundamento no inciso IV, do art. 22 da Lei n.º 8212/91, além do pagamento de honorários de sucumbência; homologação de renúncia de discutir parcela da execução, com suspensão do feito até integral quitação do parcelamento. Juntou documentos às fls. 108/111. Juntada certidão do senhor oficial de justiça à fl. 113. Juntou documentos às fls. 114/116. A União (Fazenda Nacional) à fl. 118 informa que o acordo de parcelamento está em processo de concessão; com relação aos débitos que não foram objeto de parcelamento reitera-se o não acolhimento da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 119/120. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia. Da Ação Declaratória: É certo que a decisão interlocutória, proferida nos autos da Ação Declaratória n.º 0010345-48.2014.403.6100, que tramitou na 6.ª Vara Federal Civil de São Paulo, suspendeu a exigibilidade do crédito previdenciário, só com relação aos fatos geradores, conforme prescrição do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91. Logo, percebemos que não se trata de suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário, inscrito e cobrado por força da distribuição da presente execução fiscal. Sabemos que o meio adequado para suspender o curso de uma execução fiscal, já ajuizada, como no presente caso, e ensejar a discussão do débito, exceto a estreita via da exceção de pré-executividade, é o ajuizamento de embargos à execução, em tempo e modo devidos. No entanto, uma ação anulatória e/ou declaratória, no curso de uma execução fiscal, que processualmente, poder-se-ia questionar se há litispendência entre ambas as ações, se há conexão entre ambas as ações ou mesmo se há prejudicialidade entre ambas as ações, não se mostram relevantes, no presente caso. Isto porque, a par destes questionamentos processuais, constata o Estado-juiz que, apesar de já distribuída a presente execução fiscal (06/09/2013), é certo que a excipiente veio a distribuir Ação Declaratória de inexigibilidade de relação jurídica tributária - incidente sobre o fato gerador, prescrito no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 (05/06/2014) e, nesta conseguiu, em antecipação dos efeitos da tutela, suspender, neste ponto, a exigibilidade do crédito tributário guerreado. Portanto, se houve afronta a prescritivos processuais ou não, diante da decisão interlocutória, concedida pela 6.ª Vara Federal Civil de São Paulo, na Ação Declaratória n.º 0010345-48.2014.403.6100, não retira daquela a causa suspensiva da exigibilidade do tributo, conforme Código Tributário Nacional, art. 151, V. Ressalte-se que o Estado-juiz de primeira instância ordinária, não pode e não é revisor, de decisão de outro Estado-juiz da mesma instância ordinária. Na realidade, se a excepta ficou irrisignada com aquela decisão interlocutória, deveria, a tempo e modo, interpor o recurso pertinente; e não, agora, pugnar a modificação pelas razões de pedir expostas. E Mais. Constata o Estado-juiz, consultando o sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau - Processual - MV/MC, de que foi proferida sentença, nos autos da Ação Declaratória n.º 0010345-48.2014.403.6100, cujo dispositivo, em síntese, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8212/91, restando anulados todos os débitos respeitado o prazo prescricional quinquenal..., sendo certo que do recurso de apelação interposto, pela União, a mesma não teve provimento (18/05/2015), com baixa definitiva à Seção Judiciária de Origem (06/07/2015). Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 06/11 e 12/19 verificaremos, pelas razões de decidir, que inexistem, quanto aos fatos geradores prescritos pelo art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, relação jurídica obrigacional entre a excipiente e a excepta, tampouco liquidez. Do Parcelamento: Em vista da notícia de adesão do excipiente a acordo de parcelamento, com relação às demais incidências de crédito tributário cobrados, em 18/06/2014 (fls. 58/61), e que referido pedido encontra-se ativo em consolidação na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 121) pensa o Estado-juiz que resta (m) afastada (s) eventual (is) razão (ões) de decidir, acerca de alegação (ões) veiculada (s) na exceção de pré-executividade oposta, na medida em que ao aderir àquele acabou por confessar a dívida e a tornar irrevogável. Com referida adesão ao parcelamento, o excipiente admite que a excepta, no restante do crédito tributário, é credor do respectivo crédito previdenciário. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca,

a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 06/11 e 12/19 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe, exceto aos fatos geradores prescritos pelo art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, relação jurídica obrigacional entre a excipiente e a excepta, bem como liquidez. Dispositivo: Ante do exposto: a) extingo o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, para desconstituir o crédito tributário, nas Certidões de Dívida Ativas - n.º 42.318.138-6 e 42.318.139-4, referentes à incidência do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, nos respectivos fatos geradores, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, X, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, porque já foram nos autos da Ação Declaratória n.º 0010345-48.2014.403.6100 - 6.ª Vara Federal Civil de São Paulo, inclusive, já se encontrando no cumprimento de sentença dos honorários, datado de 03/05/2016. Providencie a excepta (exequente), oportunamente, a substituição das Certidões de Dívida Ativas n.º 42.318.138-6 e 42.318.139-4, com as retificações necessárias; b) rejeito a presente exceção de pré-executividade, no que se referem aos demais créditos previdenciários executados. Sem prejuízo, considerando o parcelamento noticiado, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 922 e 923 do Código de Processo Civil. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada. Após transcurso recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0009250-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS CARDOSO SEGURA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Denis Cardoso Segura. Informa o exequente, à fl. 20, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026363-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARBUTI & BUENO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP130577 - JOAO CARLOS RAMOS SOARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Barbuti & Bueno Serviços Médicos Ltda. Em manifestação, à fl. 74, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs foram canceladas pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028905-83.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Prefeitura Municipal de POA-SP contra Caixa Economica Federal. Informa a exequente, à fl. 44, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033766-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a imposição da multa levada a efeito com base no art. 19, da Lei n.º 11.501/04 implica manifesta retroatividade da lei, alcançando fatos, o que é repudiado pelo sistema jurídico, haja vista o princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária (CF, art. 150, III, a), o que acarreta a invalidade do crédito executado; que a Lei n.º 11.051/04 só poderá alcançar fatos ocorridos após a sua publicação, de 30/12/2004 em diante; ao final, pugna, em síntese, a extinção da multa sancionatória, com a declaração de nulidade e extinção da presente execução fiscal, com base nos artigos 586 e 618, I do CPC, além do pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 08/16. Juntou documentos às fls. 17.25. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 28 aduzindo, em síntese, que se a multa em cobro, refere-se ao atraso na entrega da DACON do 4.º trimestre de 2004, significa que o prazo para sua apresentação encerrou-se no dia 31/01/2005, e só a partir desta data é que restou configurada a conduta infracional da executada, o fisco poderia aplicar a multa guereada; que após 31/01/2005 já estava em vigor a Lei n.º 11.051/2004, razão pela qual não há que se falar em sua aplicação retroativa ou na sua convalidação pela IN SRF 387/2004; que a alteração legislativa entrou em vigor quando eles estavam pendentes de consolidação; ao final, pugna, em síntese, pelo indeferimento da exceção, com o prosseguimento do feito e o bloqueio eletrônico, via BACENJUD> Juntou documentos às fls. 25/71. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que o pagamento de obrigação acessória não importa em pagamento de tributo. Na verdade é uma das formas de a autoridade administrativa fiscal controlar e determinar qual foi o montante de tributo. Pelo descumprimento de uma obrigação acessória, o contribuinte fica sujeito à imposição de multa, a qual não é tributo, conforme definição prescrita no CTN, art. 3.º. A par disto, não deixando de ser uma prestação pecuniária compulsória, em face de um ilícito, que no caso, é o descumprimento de uma obrigação acessória, o fato é que a penalidade imposta - multa acaba convertendo-se em obrigação principal. Pois bem. Compulsando os autos, constata o Estado-juiz que a penalidade imposta - multa decorre de uma lei em sentido jurídico do termo, na medida em que a empresa excipiente atrasou a entrega da DACON do 4.º trimestre de 2004, conforme os prescritivos dos artigos 19 c.c. o 34, III, ambos da Lei n.º 11.051/2004. Ressalte-se que de forma alguma há violação ao princípio da legalidade ou mesmo da irretroatividade tributária (CF, art. 5.º, II, art. 150, I, III, a c.c. o CTN, art. 97, V), uma vez que a legislação tributária, a partir de sua publicação, aplica-se às hipóteses de incidências futuras. É certo que quando do descumprimento de obrigação acessória, pelo excipiente, já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.051/2004. Não devemos confundir a incidência de determinada lei sobre fatos ocorridos em dado momento no mundo fenomênico, sobre os fatos imponíveis, com a obrigação acessória, a qual instrumentaliza as obrigações tributárias principais. Frise-se que a Lei n.º 11.051/2004 não é uma lei interpretativa, capaz de ensejar a retroatividade de uma lei tributária mais benéfica (CF, art. 5.º, XL c.c. o CTN, art. 106); pelo contrário, só a partir da vigência daquela é que passou a incidir a sanção - multa, pelo retardo no cumprimento da obrigação acessória - entrega da DACON, isto é, um ato futuro, apesar de os fatos imponíveis ocorrerem antes da vigência daquela, de atos passados. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 02, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Antes de analisar o pedido da excepta à fl. 28 et verso, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da excepta, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecer até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0035070-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALM(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Conjunto Habitacional Parque Residencial Palm. Informa a exequente, às fls. 80 e 83, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042713-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURLANETTO BERTOGNA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Furlanetto Bertogna - Sociedade De Advogados. A executada, às fls. 34/35, alega que as CDAs foram canceladas por decisão administrativa, não tendo mais débitos em aberto. Requer ainda, ainda a notificação aos órgãos administrativos federais, determinando a expedição de Certidão Negativa de Débitos Tributários (CND), conforme enuncia o art. 205 do CTN. Em manifestação, à fl. 43, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs foram canceladas pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Em relação ao pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos Tributários, resta prejudicado o pedido, haja vista o cancelamento das CDAs. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042983-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARK LABEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARK LABEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 53/63). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 76/85). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.3.14.001282-83, no valor total de R\$ 183.360,13 (cento e oitenta e três mil, trezentos e sessenta reais e treze centavos), atualizados até 26/05/2014. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Mark Label Etiquetas Adesivas Ltda - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o IPI em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/43, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratar de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0049701-95.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOTO AZUL LTDA - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FOTO AZUL LTDA - ME sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a improcedência da exigência, na medida em que foi excluída de um procedimento - ação trabalhista 0000974-04.2011.502.0056, perante à 56.ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo como autor o Ministério Público do Trabalho - MPT, em face da Coopertec Coop. Ser. Profissionais em Eng e outros; que é evidente que a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e contribuição decorrentes do trabalho, não se impõe, sendo exclusivo da Coopertec; que há decadência e prescrição, pois os fatos geradores é há mais de 05 (cinco) anos; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, ou pela improcedência, em face da prescrição e decadência, além do pagamento das custas e dos honorários. Inicial às fls. 22/25. Juntou documentos às fls. 26/36. A União (fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 37 et verso, pugnando, em síntese, que a documentação apresentada não é capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez da qual se reveste o título executivo em cobro; que se verifica que a executada possui empregados, nos termos do art. 3.º da CLT, mas pretende colocá-los na situação de cooperativa; ao final, pugna pelo regular prosseguimento do presente feito, com a expedição de mandado de penhora. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública. No presente caso, constata o Estado-juiz que, de fato, está sendo processada na justiça obreira especializada, matéria afeta à sua competência, isto é, questão de natureza jurídica de relações de trabalho, consoante fls. 34/35. Não obstante, as cobranças de natureza tributárias e não tributárias materializadas nas CDAs as fls. 03/12 e 13/18 não decorreram da Ata de Audiência proferida pelo juiz natural trabalhista, mas sim de auto de infração, o que afasta a incidência do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Portanto, como na presente execução fiscal, tratam-se de crédito tributário (contribuição social) e não tributário (FGTS), tendo como exequente a União, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito é de rigor. Ressalte-se que o excipiente, pela Ata de Audiência às fls. 34/35, não foi excluído do polo passivo, pelo contrário, só aderiu, em síntese, a não mais proceder à contratação de trabalhadores por meio de cooperativas intermediárias, o que, por si só, não afasta fatos geradores de contribuições sociais e de FGTS, por força de a empresa excipiente manter relação jurídica com os seus segurados obrigatórios - empregados. Prosseguindo. Da Prescrição - FGTS Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese: tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário... e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Pois bem. Considerando a (s) CDA (s) inscrita (s), referente (s) às competências 03/2003 a 05/2009; a distribuição da presente ação executiva, em 29/09/2014; o despacho de citação, em 31/08/2015, o qual tem o condão de interromper a prescrição (CTN, art. 174, Parágrafo único, I), forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, os débitos guerreados não foram atingidos pela prescrição trintenária. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 03/12, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Da Decadência e Prescrição - Contribuição Social De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições de FGTS, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO PARA FIM DA INATIVIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de

documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de lançamento de débito, pelo fisco, em 19/08/2009, referentes às competências 12/2003 a 12/2006. Logo, com relação às competências anteriores ao mês de agosto do ano de 2004, forçoso reconhecer a perda do direito de a excepta constituir o crédito da Seguridade Social em razão do decurso do prazo previsto em lei. Muito bem. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, que no caso permanecem líquidos e certos os referentes às competências 09/2004 a 12/2006, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a materialização definitiva do lançamento deu-se em 19/08/2009; o excipiente não pagou em trinta dias; a ação de execução fiscal foi proposta em 29/09/2014, sendo que o despacho que determinou a citação do excipiente foi exarado em 31/08/2015, antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 13/18, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, só no que se refere às competências setembro do ano de 2004 a dezembro do ano de 2006. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para extinguir o crédito tributário - referente às contribuições sociais - competências 12/2003 a 08/2004 (Inscrição NCSSP 201401466), nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Diante da desconstituição parcial das CDAs às fls. 13/18 deixa-se de fixar honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4.º, II do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária; b) rejeito a exceção de pré-executividade, com relação à inscrição FGSP 201401465 - FGTS e com relação à inscrição CSSP 201401466 - contribuições sociais - competências setembro de 2004 a dezembro de 2006. Após, o transcurso recursal, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as medidas administrativas pertinentes, referentes à Inscrição CSSP 201401466. No mais, determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora livre. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. P.R.I.C

0062556-09.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Prefeitura do Município de Sao Paulo contra Caixa Economica Federal. Informa o(a) exequente, à fl(s). 18, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022556-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 18/32). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento (fls. 45/47). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.12.039530-89, no valor total de R\$ 83.211,58 (oitenta e três mil, duzentos e onze reais e cinquenta e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 19/06/2008, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 50/51. A ação de execução fiscal foi proposta em 10/03/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 15). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 45 verso que a executada aderiu a parcelamento simplificado em 09/11/2012. Todavia, tal parcelamento foi rescindido, produzindo a exclusão do parcelamento efeitos a partir de 08/06/2014, consoante documento de fl. 51. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, jul. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 08/06/2014 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 08/06/2014, a Fazenda Nacional teria até 08/06/2019 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos em 19/06/2008 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 08/06/2014. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intimem-se. Cumpra-se.

0067881-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JDSU DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JDSU do Brasil Ltda contra Fazenda Nacional, alegando, em síntese, o pagamento do crédito tributário constante das CDAs nº 80.6.15.068377-48, 80.6.15.068378-29, 80.6.15.068379-00, 80.7.15.015181-96 e 80.7.15.015182-77 (fls. 23/28). Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a extinção do feito em vista do cancelamento do débito após alocação manual dos valores pagos (fl. 74). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 40.514,23 (quarenta mil e quinhentos e catorze reais e vinte e três centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, I e II, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2006

EXECUCAO FISCAL

0096052-20.2000.403.6182 (2000.61.82.096052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONDUKI BONFIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BONDUKI BONFIO LTDA.Em razão de acordo de parcelamento, confirmado pela Exequente, houve a suspensão do curso da execução fiscal e remessa dos autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 189.A Exequente informou a rescisão do acordo de parcelamento e requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº. 0008122-74.2004.403.6100 (fls. 191 e verso), o que foi deferido à fl. 194.A Executada informa a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996/2014 e que a Fazenda Nacional, mesmo tendo conhecimento que os débitos estavam parcelados, requereu a penhora no rosto dos autos. Requer o sobrestamento da execução fiscal em razão do parcelamento e o cancelamento da penhora no rosto dos autos (fls. 218/226).Instada a manifestar-se, a Exequente informa que não se opõe ao levantamento da penhora, já que não há fundamento para a constrição (fl. 255 e verso).Comprovante da transferência dos valores penhorados à fl. 261.É a breve síntese do necessário. Decido.Tendo em vista a concordância por parte da exequente e considerando já haver ocorrido a transferência dos valores penhorados para este Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito constante à fl. 261 em favor da executada.Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027708-06.2008.403.6182 (2008.61.82.027708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Folhas 564/565 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito de honorários definitivos do perito judicial. 2 - Cumpra-se, com urgência, o item 2 do despacho de fl. 563, devendo a união, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer manifestação conclusiva sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos, lembrando que este processo está albergado pela Meta nº 02/2016 do CNJ. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2707

EMBARGOS A EXECUCAO

0011833-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000298-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

...Decido. Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação apresentada pela embargante às fls. 28, no valor de R\$ 62.114,31 (sessenta e dois mil cento e quatorze reais e trinta e um centavos). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.447,00 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais), tendo por base de cálculo o proveito econômico da parte (R\$ 28.957,34), reduzido pela metade, em razão do reconhecimento do pedido pela embargada, na forma do artigo 85 c/c art. 90 do CPC. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057438-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017011-13.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071966-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018384-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018384-2)) WILSON LOURENCO BORBA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 26.631 e determinar seu cancelamento perante o cartório competente. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) com fulcro no artigo 85 c.c. artigo 90, do Código de Processo Civil, tendo por base o proveito econômico obtido pela parte, correspondente ao valor do bem penhorado, avaliado por R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032302-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014834-96.2002.403.6182 (2002.61.82.014834-7)) WASHINGTON LUIZ PERINO(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor do embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, pois não houve registro da venda no Cartório de Imóveis competente e tampouco ofereceu resistência aos presentes embargos. De igual forma, deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, em face do princípio da causalidade, uma vez que ele somente adquiriu o imóvel em 26/02/1993 (fls. 32/34), não podendo ser responsabilizado por registro que deveria ter sido realizado quando da transmissão anterior. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Matilde, 349, apto 34 - Vila Matilde - São Paulo (matrícula nº 128.745). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038659-69.2002.403.6182 (2002.61.82.038659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ELDA PERROTTA TODAY(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

...Decisão. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada, uma vez que a tese de defesa apresentada (prescrição intercorrente para o redirecionamento) não foi apreciada ante o reconhecimento de repercussão geral da matéria que foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017863-23.2003.403.6182 (2003.61.82.017863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J W SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI E SP306016 - FILIPE MANETTA MARQUEZIN E SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA DAVINI E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035695-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035695-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULA FRASSINETTI NOGUEIRA DE FRANCISCHI(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071119-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017011-13.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 121/124, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034696-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DHF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 69/73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 2.827,13 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e treze centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035845-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018966-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIALOGIC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 11.409,92 (onze mil, quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024682-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeneo a executante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 98.540,71 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e um centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2660

EXECUCAO FISCAL

0049889-74.2003.403.6182 (2003.61.82.049889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

Vistos, em decisão. As informações prestadas pela SPU às fls. 222 e verso contradizem a manifestação de fls. 208, por meio da qual a PFN diz que as alegações do executado já restaram decididas à fl. 55 e que tais alegações necessitam de dilação probatória. Do que se pode extrair das aludidas informações (fls. 222 e verso, repito), com efeito, o destino que se deve dar aos créditos remanescentes é o mesmo que se deu aos outros, já extintos, que a hipótese envolvia (item I da decisão de fls. 196), demandando apenas a superação das etapas das burocráticas sinalizadas pelas autoridades administrativas subscritoras daquele documento (notadamente, as que constam da parte final do segundo parágrafo: Para que seja alterada, etc, etc). Destarte, indeferindo desde logo o pedido formulado pela PFN às fls. 208 (tendente a atribuir andamento ao presente feito, mediante a prática de ato construtivo que, em confronto com o que foi dito pela SPU, mostra-se totalmente descabido), determino, pela ordem: (i) a intimação do executado para que, por meio de seu patrono, tome ciência do que consta das informações de fls. 222 e verso e tome as providências administrativas ali sinalizadas, informando este Juízo quando as concluir (prazo: sessenta dias); (i.i) se o executado quedar injustificadamente inerte, que os autos voltem conclusos para fins de reexame deste decisum; (i.ii) se o executado cumprir o item (i), a expedição de ofício às mesmas autoridades que subscrevem o documento de fls. 222 e verso para que informem o status dos créditos em execução, consideradas tomadas pelo executado; (ii) tão logo cumprido o item (i.ii), a subsequente intimação da PFN, para que tome ciência do que consta das informações de fls. 222 e verso e do presente decisum; (iii) tão logo seja respondido o ofício a que se refere o item (i.ii), que os autos tornem conclusos. Fica postergado, com isso, o formal julgamento da exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002439-43.2000.403.6182 (2000.61.82.002439-0) - ORICA BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REGINA LUCIA S. S. M. DOS SANTOS)

Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no art. 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício de Conversão em Renda em favor do embargado (INSS), no montante de R\$ 341,03 (trezentos e quarenta e um reais e três centavos), conforme requerido às fls. 505/513 (guia de depósito judicial de fls. 501). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da embargante. Razão pela qual, determino que cumpra o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042464-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042464-8) - MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006613-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006613-4) - SERSANTEC DESENHOS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME(SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 268/279: Dê-se vista à embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, por se tratar de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0020426-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020426-6) - ANABRASIL COMERCIAL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 387/388: INDEFIRO, posto o valor referente aos honorários periciais, estar depositado à ordem e à disposição deste Juízo. CUMPRA-SE o determinado às fls. 385, expedindo-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor da perita (depósito de fls. 295). Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, tornem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.

0048776-75.2009.403.6182 (2009.61.82.048776-8) - SOKORTE FERRO E ACO LTDA(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nos autos da execução fiscal em apenso nº 0031846-21.2005.403.6182. Após, com a manifestação da Fazenda Nacional naqueles autos, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, tornem os autos conclusos, com urgência. I.

0048781-97.2009.403.6182 (2009.61.82.048781-1) - SOKORTE FERRO E ACO LTDA(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação nos autos da execução fiscal em apenso. Após, com a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal, bem assim, por se tratar de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, tornem os autos conclusos, com urgência. I.

0006258-36.2010.403.6182 (2010.61.82.006258-9) - NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que pretende a Embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.07.003784-97, 80.6.07.005069-40, 80.6.07.005070-83 e 80.7.07.001436-07, objetos da Execução Fiscal nº 0005336-97.2007.403.6182. Narra que em 12/09/1997 foi protocolizado na repartição fiscal competente um pedido de compensação de crédito com débito de terceiros (P.A. nº 13807.001077/97-13, desdobrado no P.A. 10880.018724/99-08), no qual foi solicitado o aproveitamento de créditos tributários detidos por Comércio de Materiais para Construção Clemar Ltda, para quitação de débitos fiscais para apurar em favor da Embargante. Esclarece que em função desses processos, passou a quitar vários débitos, inclusive o exigido na ação executiva, informando sobre a compensação e quitação dos débitos no bojo dos procedimentos e em DCTFs. Aduz que apesar dos valores compensados estarem sendo exigidos pela Embargada, esta jamais se manifestou sobre os requerimentos da Embargante, formulados em 1997, estando os processos administrativos correspondentes aguardando análise desde 13/10/2004, em afronta ao direito de petição. Argumenta, assim, com a inexigibilidade dos débitos e a nulidade dos títulos executivos, posto que não constituídos por declaração do contribuinte e tampouco houve notificação, conforme consta das CDAs, vez que este informou nada dever, sendo que a única hipótese admissível de constituição dos débitos seria pelo lançamento de ofício ou auto de infração. Sustenta que decorreu o prazo legal para a manifestação do Fisco sobre as compensações, operando-se a homologação tácita e a extinção dos créditos tributários. Alega, finalmente, excesso de execução, vez que os bens penhorados foram avaliados em valor superior àquele correspondente ao débito atualizado, requerendo nova penhora e avaliação, limitada ao montante devido. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 697/702 e 704. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 705). A Embargada apresentou impugnação (fls. 709/752) na qual arguiu, em preliminar, a preclusão das matérias deduzidas, pois já foram analisadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como a preclusão sobre qualquer alegação futura quanto à origem do débito. Sustentou que a análise pertinente à compensação (encontro de contas) compete à Receita Federal do Brasil e que pedidos dessa ordem não se inserem nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, do artigo 151 do CTN. Aduziu que a demora na apreciação de seu pedido deve ser deduzida na via própria e que compensação não é matéria discutível em embargos. Argumentou com a impossibilidade jurídica do pedido de compensação de crédito de um contribuinte por outro, salientando que não se aplica o instituto da homologação a tais pleitos. Alegou a falta de interesse no pedido de revisão da penhora dos bens oferecidos pelo próprio embargante, requerendo a permanência do montante constricto, na medida em que os bens não são de fácil alienação. Requer a extinção dos embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 757/761. O Juízo de antanho converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para análise conclusiva do processo administrativo correspondente às alegações do Embargante (fls. 763). Dessa decisão, o Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 764/785), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 800/803). Ofício de informação fiscal DIORT/DERAT/SP, juntado às fls. 811/857, noticiando a adoção dos seguintes procedimentos: a) informação fiscal de revisão/reconhecimento dos créditos de FINSOCIAL - P.A. 13807.001077/97-13; b) demonstrativos (planilhas) das compensações realizadas/convalidadas; c) extratos de encerramentos dos respectivos processos de cobrança trabalhados (vinculados às cobranças na RFB e na Dívida Ativa). Manifestaram-se as partes às fls. 860/863 e 865/866, requerendo a Embargada a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, do CPC, sem ônus para as partes, por perda do objeto da ação. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, o reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Embargada. Conforme se infere das informações da Receita Federal do Brasil e da manifestação da Embargada de fls. 865/866, após a análise administrativa das alegações formuladas pela Embargante, no âmbito do setor competente, houve a convalidação das compensações realizadas e, por conseguinte, o cancelamento de ofício das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.07.003784-97, 80.6.07.005069-40, 80.6.07.005070-83 e 80.7.07.001436-07. Deste modo, fica prejudicada a apreciação das alegações deduzidas pelas partes. Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I e II, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005336-97.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023902-55.2011.403.6182 - ANTONIO CORREA(SP038140 - LUCIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o Embargante requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0062976-34.2002.403.6182. Alega o Embargante, em síntese, que é parte ilegítima para responder pelos débitos executados, vez que seu nome não consta da CDA e, além disso, retirou-se do quadro societário, transferindo suas quotas, com o devido registro na Junta Comercial. Aduz que a não juntada aos autos do processo administrativo correspondente fere o seu direito de defesa. Argumenta, ainda, com a ocorrência de decadência e prescrição, a nulidade da execução contra o ex-sócio por afronta ao princípio da segurança jurídica, ressaltando que a falência da executada não autoriza o redirecionamento da execução contra ex-sócio. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 42/55. Às fls. 58 o Juízo de antanho determinou ao Embargante que procedesse à garantia do Juízo para o recebimento dos embargos à Execução. Dessa decisão, o embargante interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF concedido o efeito suspensivo requerido (fls. 65/68). O Embargante manifestou-se às fls. 72/82, juntando cópia do auto de penhora de bem móvel. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 83). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, na qual alegou que não há fundamento legal para a manutenção do Embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso, concordando com a exclusão do mesmo. Sustentou, outrossim, a inoccorrência de decadência e prescrição, visto que a CDA é formada por créditos vencidos entre 07/02/1997 e 09/01/1998, constituídos pela entrega de DCTF em 30/04/1998, tendo havido a interrupção da prescrição à propositura da execução fiscal em 13/12/2002. Juntou documentos. Manifestação do Embargante às fls. 119/120. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, o reconhecimento do pedido formulado na inicial. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até então consolidada, havendo indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, é cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução no polo passivo da execução fiscal, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). A Embargada concordou com o pedido de exclusão do embargante do polo passivo da ação de execução fiscal, em apenso, sob o fundamento de que não restou configurada a dissolução irregular da empresa, não podendo, deste modo, haver o redirecionamento ao sócio, bem como que o embargante retirou-se do quadro societário em 18/03/1997, antes do decreto da falência da executada. Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fls. 85/88 para os autos da Execução Fiscal nº 0062976-34.2002.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046861-83.2012.403.6182 - IOLANDIR BEZERRA DOS SANTOS(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0051358-48.2009.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.

0054722-23.2012.403.6182 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 729/733 e 734/737: Dê-se vista à embargante. Outrossim, considerando que o deferimento da dilação requerida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, paralisaria o andamento do feito até meados do próximo ano, gerando, desta forma prejuízos ao jurisdicionado, bem assim, tendo em vista que por ora, os presentes autos dependem da manifestação da embargada acerca do pedido de compensação (CDA nº. 80.6.04.038591-47), defiro-o somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Mestas do Conselho Nacional de Justiça, tornem os autos conclusos, com urgência. I.

0031451-14.2014.403.6182 - FILL UP DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante alega a existência de excesso de execução na cobrança da CDA objeto da execução fiscal em apenso nº. 0027187-22.2012.403.6182. Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que cumprisse o determinado no despacho de fls. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contudo, o embargante ficou-se inerte (fls. 25-verso). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, na ausência dos documentos cuja juntada fora determinada, e sendo os embargos ação autônoma, na eventualidade de serem desampensados os autos, o julgador fica impossibilitado de analisar plenamente a prova e formar, com segurança, sua convicção. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo ficou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único e artigo 330, IV, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0027187-22.2012.403.6182 e, após o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0051180-26.2014.403.6182 - ANNA DOMINGUES BOSCARATTO(SP308398 - JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal alegando o parcelamento das CDAs objeto da execução fiscal em apenso nº. 0025125-72.2013.403.6182, bem assim, para que seja desbloqueado o valor penhorado naqueles autos. Sustenta a embargante que aderiu em 04/08/2014, ao parcelamento dos débitos em discussão e que este vem sendo cumprido, juntando, inclusive, os respectivos comprovantes. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, em que pese o determinado às fls. 17, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que declare parceladas as CDAs objeto do provimento jurisdicional da execução fiscal nº. 0025125-72.2013.403.6182, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal. A discussão acerca da extinção/parcelamento de débito é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Ademais, não há causa de pedir na petição inicial. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos autos da execução fiscal, acerca do pedido de desbloqueio dos valores constritos naqueles autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0025125-72.2013.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapegando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011460-77.1999.403.6182 (1999.61.82.011460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº. 0042464-30.2002.403.6182.

0062976-34.2002.403.6182 (2002.61.82.062976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JATOTEC TECNICAS DE JATEAMENTOS E REVESTIMENTOS ANTI-CO X RAFAEL MUNHOZ FILHO X ANTONIO CORREA(SP038140 - LUCIANO SOARES) X MARCO ANTONIO LUDWIG

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.048654-57, acostada à exordial. Diante da tentativa frustrada de citação postal (fls. 10), a Exequente requereu a inclusão do representante legal da executada no polo passivo da ação (fls. 12/16), o que foi deferido às fls. 17, mas cuja citação resultou negativa (fls. 38-verso). Às fls. 51/55 a Exequente requereu a inclusão de outros sócios no polo passivo da ação, sendo deferida às fls. 56, restando também negativa a citação. Juntada do Aviso de Recebimento cumprido de Marco Antonio Ludwig (fls. 71). A Exequente requereu a citação por edital da empresa executada e dos sócios incluídos no polo passivo (fls. 106/122). Instada a manifestar sobre a certidão de fls. 126 (fls. 131), a Exequente requereu a citação dos Coexecutados indicados nos novos endereços (fls. 133/134). Antonio Correa apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 141/174 alegando, em síntese: a sua ilegitimidade passiva ad causam; cerceamento de defesa pela não juntada do processo administrativo; decadência e prescrição; nulidade da execução contra o ex-sócio de empresa falida. Mandado de citação positiva de Antonio Correa e auto de penhora, depósito e avaliação às fls. 216/221. A Exequente apresentou resposta à Exceção de Pré-Executividade às fls. 238/246 refutando as alegações do Executado. Por decisão às fls. 247/248, o Juízo de antanho deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, dada a repetição dos argumentos em embargos à execução fiscal, tendo, ainda, deferido o bloqueio de ativos financeiros do Coexecutado citado. Bloqueio judicial às fls. 256 e ordem de desbloqueio às fls. 258/260. O Executado interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 247/248, que não foi conhecido pelo E. TRF (fls. 274/277). Às fls. 281-verso, a Exequente requereu a expedição de mandado de constatação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que apesar de constar a anotação de falência na ficha cadastral da Executada (fls. 47) a Exequente colocou em dúvida tal informação, requerendo a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa. Pois bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que o ajuizamento da execução fiscal em nome da empresa, sem o acréscimo da expressão massa falida constitui mera irregularidade formal, passível de correção (RESP 1192210, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 04/02/2011). A executada não foi localizada por ocasião da tentativa de citação postal, razão pela qual foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até então consolidada, firmou-se no sentido de que os indícios de dissolução irregular deverão ser certificados por Oficial de Justiça (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011), sendo certo que não houve, nestes autos, qualquer diligência para tentativa de citação pessoal da empresa executada que legitimasse o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. E na hipótese de ter havido a quebra da empresa, admite-se o redirecionamento da execução para o sócio gerente/administrador somente quando há prova da prática de crime falimentar ou de que tenha ele agido com excesso de mandato ou infração à lei, contrato ou estatuto, o que inócorre nestes autos. Saliente-se que a exequente concordou com o pedido formulado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0023902-55.2011.403.6182, de exclusão do Coexecutado Antonio Correa do polo passivo desta ação, sob o fundamento de que não restou configurada a dissolução irregular da empresa, não podendo, deste modo, haver o redirecionamento ao sócio, bem como que o embargante retirou-se do quadro societário em 18/03/1997, antes do decreto da falência da executada. Indevida, portanto, tanto a inclusão dos sócios no polo passivo, quanto a citação operada na pessoa do ex-sócio. Frente à situação dos autos, tenho que operou-se a prescrição. Diante da falência da Executada, cumpria à exequente requerer a citação da massa falida na pessoa do síndico. Ou, ainda, restando equivocada tal anotação, promover as diligências necessárias à localização da executada, ou sua citação por edital, se o caso, legitimando, deste modo, o redirecionamento da execução fiscal. Entretanto, manteve-se inerte. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON,

DJe de 06/11/2008. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Considerado que os débitos objetos da CDA referem-se a contribuições vencidas entre 07/02/1997 e 09/01/1998, constituídas por declaração do contribuinte de 30/04/1998, dispunha a Fazenda Nacional até a data de 30/04/2003 para o ajuizamento da ação executiva, fazendo-a tempestivamente em 13/12/2002. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Ainda, nos termos do enunciado da Súmula 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Outrossim, interrompida a prescrição pela citação do devedor ou pelo despacho que a ordenar, de acordo com a regra de direito intertemporal aplicável ao caso, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 174, DO CTN, C/C 1º DO ART. 219 DO CPC, APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTE DO STJ NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nas execuções fiscais, a teor do art. 174, I, do CTN, a prescrição é interrompida pela citação do devedor (para os ajuizamentos anteriores à LC 118/2005), ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (para as execuções propostas na vigência da LC 118). 2. Em quaisquer das hipóteses, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, em face do previsto no 1º do art. 219, do CPC. 3. Orientação fixada pelo C. STJ, no REsp. 1.120.295, decidido sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014) Ocorre que apesar da execução fiscal ter sido proposta dentro do quinquênio legal, a interrupção da prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, demanda citação válida (AC 1704454, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015), o que não existe nestes autos. Assim, consumou-se a prescrição, sendo, de rigor, a extinção da ação. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.- Os créditos constantes da CDA nº 80.7.03.011221-26 (fls. 03/35) foram constituídos mediante notificação em 06/12/2001.- O executivo fiscal foi ajuizado em 22/08/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 14/10/2003 (fl. 37), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.- Frustrada a citação postal (fl. 39), em 31/08/2004, a Fazenda requereu a citação da executada por mandado, não obstante ter juntado aos autos Ficha Cadastral em que constava a decretação da falência da executada em 11/09/2003, processo nº 195.140/02 (fls. 44/49).- Diante da não localizada da empresa (fl. 55), em 30/06/2006 requereu acitação por edital (a qual não restou efetuada - fl.126) e a inclusão dos sócios na lixe (fls. 59/61). Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 141 - 18/04/2008), em 12/03/2012 houve a citação dos sócios Antonio João de Camargo Neto e Ramon Peres Martinez Garcia de Alcaraz (fls. 266/267).- Apresentada exceção de pré-executividade (fls. 230/263), o Juiz singular determinou a exclusão dos sócios co-executados do polo passivo da execução fiscal, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo E. STF e ao entendimento de que a falência não é causa de dissolução irregular. Em 26/09/2013, foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição (fls. 270/272).- Consta-se que a sentença foi proferida após transcorridos mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, sem que a Fazenda Nacional tentasse obter a citação válida da empresa executada na pessoa do síndico, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula nº 106 do STJ e reconhecida a ocorrência da prescrição.- Quanto aos honorários advocatícios, observo que o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, bem como o valor excessivo da causa (R\$ 138.239,03 em 04/09/2001 - fl. 02), justificam a manutenção dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREX 2111804, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/03/2016) Posto isso pronuncio a prescrição e julgo: a) extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil; b) extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva) em face de Antonio Correa. Custas na forma da Lei. Condeneo a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, em favor de Antonio Correa. Libere-se o bem penhorado (fls. 217/221). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0052674-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA X ALFEU BRUNO MONZANI X ALDO DIAZ(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 858/862: Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca da emissão da apólice. I.

0031846-21.2005.403.6182 (2005.61.82.031846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOKORTE FERRO E ACO LTDA(SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES E SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA)

CUMPRA-SE o determinado às fls. 502/503, expedindo-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 104/107. Outrossim, diante do tempo decorrido desde a interposição dos embargos à execução nº. 0048776-75.2009.403.6182 e nº. 0048781-97.2009.403.6182, bem assim, por se tratar de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se com urgência. Após, com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente (FN). I.

0052917-79.2005.403.6182 (2005.61.82.052917-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOKORTE FERRO E ACO LTDA

Proferi despacho nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0031846-21.2005.403.6182.

0005486-15.2006.403.6182 (2006.61.82.005486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERSANTEC DESENHOS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME(SP197289 - ADRIANA ALMEIDA BACARO E SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.04.017861-05, 80.4.05.023714-82, 80.6.01.051811-85, 80.6.02.060082-84 e 80.6.03.032200-63, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção parcial da execução, no tocante à CDA 80.6.02.060082-84 e 80.6.03.032200-63, em razão de seu cancelamento. Quanto aos demais débitos, pugnou pelo prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a execução em relação às inscrições nº 80.6.02.060082-84 e 80.6.03.032200-63, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução em apenso. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No mais, prossiga-se nos embargos à execução em relação às CDAs 80.4.04.017861-05, 80.4.05.023714-82 e 80.6.01.051811-85. P.R.I.

0005336-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.07.003784-97, 80.6.07.005069-40, 80.6.07.005070-83 e 80.7.07.001436-07, acostadas à exordial. Após o bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a citação válida sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, a Executada compareceu aos autos requerendo a substituição da penhora pelos bens indicados às fls. 80/117 e o desbloqueio do excesso de valores (fls. 121/126), sendo deferido este último pedido. A Exequente discordou da substituição da penhora (fls. 130/135), razão pela qual o pedido foi indeferido (fls. 136). Dessa decisão, a Executada interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 164/166), razão pela qual foi determinado o desbloqueio dos ativos financeiros (fls. 183 e 289) e a penhora dos bens indicados. A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 188/207, alegando a inexigibilidade dos títulos, tendo em vista a extinção dos débitos executados por compensação ainda não analisada na esfera administrativa. A Exequente apresentou resposta arguindo a inadequação da via eleita, e a regularidade do título, dada a impossibilidade de compensação com créditos de terceiros. Decisão às fls. 227/232, indeferindo a Exceção de Pré-Executividade oposta. A Executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 236/262), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 265/268). Após o cumprimento do Mandado de penhora (fls. 271/281), a Executada ajuizou embargos à execução fiscal (fls. 285). Às fls. 291/293 a Exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente informando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.07.003784-97, 80.6.07.005069-40, 80.6.07.005070-83 e 80.7.07.001436-07, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da Lei. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I e II, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0051358-48.2009.403.6182 (2009.61.82.051358-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X IOLANDIR BEZERRA DOS SANTOS(CE024049 - JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 34-verso: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 25/26, para conta à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara de Execução Fiscal. Após, dê-se vista à exequente (PRF3), para que diga acerca da integralidade da garantia do débito. Prazo: 10 (dez) dias. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10914

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006586-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006586-2) - ROSALIA MARIA MARIANO(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0023206-21.2009.403.6301 - NELSON DE MELO SILVA X DALVANSI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGERIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 296, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012052-98.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003066-53.2014.403.6183 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória. Int.

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 443 a 446, tomo sem efeito a decisão de fls. 439. 2. Intime-se a parte autora para que apresente os valores que entende devidos ao autor e a seu patrono, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004362-76.2015.403.6183 - JOSE VILSON BEZERRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 332, apenas quanto a certidão de óbito da Sra. Nilza Borges dos Santos e de seu conjugue, sendo certo que a autenticação pode efetivar-se nos termos do Estatuto da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012462-59.2011.403.6183 - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000102-58.2012.403.6183 - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: manifestes-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183

AUTOR: CELIA MARINHO PAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prioridade, respeitada a igualdade de casos em situação idêntica.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-36.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF e instrumento de substabelecimento ao Dr. Mateus Gustavo Aguilár e Dr. Filipe Henrique Elias de Oliveira.

4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183

AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-45.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DRUZIANI
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO - SP260908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;
- b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-23.2016.4.03.6183
AUTOR: CEZARIO PERES FERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (002174215.2016.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10934

PROCEDIMENTO COMUM

0042164-50.2012.403.6301 - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA CAMILO CORREA RAMOS X VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031475-11.1992.403.6183 (92.0031475-9) - ARISTIDES POPI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARISTIDES POPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005307-64.1995.403.6183 (95.0005307-1) - PLINIO PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PLINIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004117-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004117-0) - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMINIO IECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004490-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004490-0) - JOSE CERQUEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2) - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X DENISE ERIKA CARVALHO GONCALVES(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ERIKA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006867-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006867-0) - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010104-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010104-4) - LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TORQUATO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003364-84.2010.403.6183 - ERONIS ANTONIO DAS NEVES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIS ANTONIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000984-54.2011.403.6183 - IONE DE JESUS BARBOSA X PAULO HENRIQUE ALVES X RAFAEL DE JESUS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009975-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009308-28.2014.403.6183 - NILO JOSE FERREIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA X CLARISSE DOS SANTOS TAVERNARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CLARISSE DOS SANTOS TAVERNARI, CPF: 052.297.348-50, como sucessora processual de Osvaldo de Souza, fls. 273-283. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 19 da Res. CJF nº 405/2016. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000518, expedido em favor do autor falecido OSVALDO DE SOUZA, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DESTE JUÍZO: SIM, em vez de NÃO. Por fim, aguarde-se o pagamento do referido ofício precatório, em Secretaria. Int. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 28 (análise do termo de prevenção de fl. 288-289). Int.

Expediente Nº 10946

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA X JENIFFER MOREIRA PEREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248-252 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Intime-se.

Expediente Nº 10947

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006122-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006122-4) - TARLEY ALVES VILELA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARLEY ALVES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique a Secretaria, por e-mail, à 2ª Vara Cível de Guarulhos, que o pagamento do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ao Advogado Vantuir Duarte Clarindo Russo, se deu em 27/07/2016, com o status de LIBERADO. Por cautela, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações se já houve o levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005130273162. Com a resposta tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10948

PROCEDIMENTO COMUM

0029865-36.2015.403.6301 - KAIKY DOS SANTOS CARVALHO X ANA FRIDA DOS SANTOS DORIA (SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 196-167 e analisando os extratos anexos, constato que o INSS não implantou o benefício porque o arquivo PDF não estava completo. Assim, ante a certidão de fl. 198, NOTIFIQUE-SE novamente a APSADJPAISSANDU para que cumpra o determinado no julgado, no prazo de 05 dias. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0005038-87.2016.403.6183 - ELIAS MEDEIROS FRAGA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005038-87.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, etc. ELIAS MEDEIROS FRAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão da aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) retificar o valor atribuído à causa; b) prestar esclarecimentos acerca dos períodos em que trabalhou sob condições especiais e em quais empresas; c) juntar cópia da inicial para formação de contrafé; d) comprovação do indeferimento administrativo, considerando a data do agendamento de fl. 42 e; e) esclarecer o benefício pleiteado. A parte autora se manifestou somente quanto ao item e, deixando de cumprir os demais itens apontados, referentes ao despacho de fls. 49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 49, a parte autora ficou-se inerte no tocante ao cumprimento do artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil (fl. 40). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007518-38.2016.403.6183 - SEVERINO BELARMINO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007518-38.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. SEVERINO BELARMINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. No mérito, preceitua o artigo 332, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 03/07/2006 (fl. 26). Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confrimam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O

equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 3º do artigo 332. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO COMUM

0052379-42.1998.403.6183 (98.0052379-0) - JOSE JUSTINO SOBRINHO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6) - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o despacho de fl. 266, remetendo-se os autos ao arquivo, podendo a parte requerer o seu desarquivamento em momento oportuno. Int.

0001146-49.2011.403.6183 - NATANAEL DE CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010471-43.2014.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011364-34.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão nos autos do agravo de instrumento, intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Int.

0024632-92.2014.403.6301 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.337/338, no prazo de 10 dias.Int.

0006483-77.2015.403.6183 - MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP205434 - DALANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011801-41.2015.403.6183 - RONALDO DIAS GENARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000033-84.2016.403.6183 - ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000422-69.2016.403.6183 - JONAS PEREIRA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000631-38.2016.403.6183 - LUZIA LOUREIRO KONCZ(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls.118/122, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, requerendo sua complementação para sanar omissões e contradições. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da improcedência restaram esclarecidos no corpo da sentença hostilizada. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0000794-18.2016.403.6183 - LUCINA FATIMA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002181-68.2016.403.6183 - DURVAL VASCONCELOS XAVIER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006152-61.2016.403.6183 - ACRISIO CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006155-16.2016.403.6183 - WILSON ROBERTO SIMOES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006888-79.2016.403.6183 - APARECIDA ARAUJO DE MORAES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.31/40: Solicite-se cópia da petição inicial dos autos indicados no termo de prevenção de fls.48. Sem prejuízo, considerando que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, proceda a parte autora à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas, considerando que foram subscritas em setembro de 2015. Int.

0007286-26.2016.403.6183 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007394-55.2016.403.6183 - VALTER VALDIR DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e não juntar cópia para instruir contrafé. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007494-10.2016.403.6183 - MATIAS SALVADOR CAVALLE MASIP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não apresentar contrafé e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007495-92.2016.403.6183 - VALMIRA DOS SANTOS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não apresentar contrafé e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020771-30.2016.403.6301 - RIVALDO GONCALVES(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RIVALDO GONÇALVES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 64, contestação a fls. 65/65-verso. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 72/78. O MMº Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 78-verso/80-verso. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$ 54.522,97. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001991-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057011-33.2007.403.6301 (2007.63.01.057011-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X RENATO VERGA NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003712-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012603-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LADISLAU PALADINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010512-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-47.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X HELIO DE JESUS LHORET(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010985-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006191-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006191-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MAURILIO ELIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X SILVIA ANHOLETO X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP107523 - SONIA APARECIDA MARTINS E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.657/660: Manifeste-se a parte autora, assim como, intime-se da decisão de fls.655. Int. DECISÃO DE FL. 655: FLS.678/654: Intime-se o INSS, conforme determinado às fls.605. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais de Dione Pomilio Galhardo, conforme artigo 688 do NCPC. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.Int.

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Adamastor Chaves de Carvalho.Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo, expeça-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que coloque à disposição deste Juízo os valores depositados por meio do RPV nº 20150220237 (fls. 528).Int.

0005321-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005321-4) - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SZYMON GARTENKRAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 307/309, no prazo de 10 dias.Int.

0000221-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000221-9) - DIVINO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o título executivo transitado em julgado assegurou apenas a averbação de períodos como especiais. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora do cumprimento da respectiva averbação e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5) - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO E SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.255/257: Ciência do desarquivamento do feito, anotando-se o nome do advogado constituído no sistema informatizado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo. Int.

0001952-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001952-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Região: PA 1, 10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Cumpra-se o determinado a fls. 340, remetendo os autos à contadoria. Int.

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PORTO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos no arquivo. Int.

0006644-92.2012.403.6183 - EDNA LUCIA DE ASSIS (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 162. Int.

0006934-10.2012.403.6183 - FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 274/292. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002134-02.2013.403.6183 - MARIO YAMAMOTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 120/138. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se os requisitórios. Int.

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cadastro dos advogados no sistema processual da justiça federal se baseia nos dados constantes da OAB. Dessa forma, a fim de ver atendido o pedido de inclusão do novo sobrenome nesse sistema, permitindo a correta expedição dos ofícios requisitórios, a patrona deverá retificar seu cadastro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando assim ter procedido nos autos. Prazo: 010 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Com a comprovação e consequente alteração do cadastro no sistema, reexpeçam-se os ofícios requisitórios de fls. 256/258.Int.

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Não cumprido, o determinado à fl. 164, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0) - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 15 dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0012534-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012534-0) - EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 176/177. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014215-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014215-4) - EDLEUZA GOMES DE ANDRADE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDLEUZA GOMES DE ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 285/286. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016034-57.2010.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 189/190. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008991-98.2012.403.6183 - MARILENE DOS SANTOS ROCHA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 213/214. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000032-36.2015.403.6183 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 261/262. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.476/474: Intime-se a menor Brenda Suelen da Silva na pessoa de sua representante legal, Maria Nalva da Silva, por oficial de justiça, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no endereço fornecido pelo INSS e diligenciado pelos Correios (fls.466), a manifestar seu interesse em habilitar-se como sucessora nestes autos.Outrossim, intime-se o espólio de Rubens Inácio da Silva para esclarecimentos, conforme solicitado pelo MPF às fls.473/474. Int.

0002817-68.2015.403.6183 - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, encaminhem-se cópia dos autos ao perito, para realização da perícia designada para o dia 23/11/2016. Quanto ao pedido formulado às fls.175, intime-se o INSS para esclarecimentos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020865-75.2016.403.6301 - AGDA FEITOSA DE MELO X BRAYAN HENRIQUE DE MELO NASCIMENTO X AGDA FEITOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGDA FEITOSA DE MELO e BRAYAN HENRIQUE DE MELO NASCIMENTO (representado por AGDA FEITOSA DE MELO), devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, na condição de companheira e filho, respectivamente, de Gleidson Melo do Nascimento, o qual encontra-se recluso desde janeiro de 2009.Alegaram, em síntese, que o requerimento administrativo protocolado em 03/03/2016 (NB 176.228.884-0) foi indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado seria superior ao limite previsto na legislação.Às fls. 43/44 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/60).Parecer da Contadoria do JEF/SP, planilha de cálculo de atrasados e consulta ao CNIS e Plenus acostados às fls. 61/76.Os autos, inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária por conta de terem ultrapassado o limite de alçada dos Juizados, conforme cópia da decisão de fls.78/79.Às fls. 85, foram ratificados todos os atos realizados no Juizado Especial, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado prazo para que as partes manifestassem interesse em produzir outras provas.À fl. 87, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo em vista a necessidade de reconhecimento de vínculo de união estável para fins de concessão de auxílio-reclusão à companheira.O INSS afirmou que o parecer de fls. 75 comprova que o autor não tem direito ao pleiteado. Informou que não tem provas a produzir (fl. 88).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/93, opinando pela improcedência do pedido.À fl. 95, foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas para comprovar união estável, considerando que a razão da negativa administrativa do auxílio-reclusão foi que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, verifico que a mesma já foi objeto de análise, conforme decisão de fls. 78/79.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário auxílio reclusão, que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim ementado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O efetivo recolhimento à prisão resta comprovado pela juntada das certidões de recolhimento prisional acostadas aos autos, que dão conta do segurado ter sido preso em 08/01/2009 (fls. 12/13).Outrossim, analisando o CNIS do Senhor Gleidson Melo do Nascimento (fls. 22 e 30) constato que seu último vínculo de emprego foi no período de 01/07/2008 a 30/11/2008, razão pela qual, na data da prisão, ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.No caso em apreço, a controvérsia do feito cinge-se ao enquadramento do recluso como segurado de baixa renda.Resta analisar o enquadramento do recluso como segurado de baixa renda, tendo em vista que o mesmo estava desempregado por ocasião de sua prisão. Dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, in verbis:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De outro lado, o artigo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 370/485

116, do Decreto n 3048/99, preceitua que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como se observa da carta de indeferimento acostada (fl. 11), o motivo da negativa na esfera administrativa deu-se em razão do Instituto autárquico considerar o último salário de contribuição superior ao limite legal. A época do encarceramento de GLEIDSON MELO DO NASCIMENTO, seria considerado de baixa renda o segurado que possuísse um salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 752,12 (arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009). Em se tratando de segurado desempregado, deve-se perquirir qual a última remuneração integral percebida para aferição da condição de baixa renda. O Desembargador Federal Fausto De Sanctis magistralmente pondera: (...) A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. Atente-se, inclusive, que se o segurado já não estava mais trabalhando na data em que foi preso, sua família já se encontrava, em tese, desamparada e, graças à prática de um crime, seria recompensada pelo Estado por meio da concessão de benefício previdenciário. Estaria nas mãos do potencial acusado a decisão de concessão do benefício, agindo, pois, como agente provocador da contingência social, algo inusitado em qualquer sistema jurídico (...). Assim, não levar em consideração qualquer critério de remuneração para concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do preso desempregado é postura que se traduz em estímulo à prática ilícita, uma vez que o segurado contaria com a ajuda do Estado e seus familiares na hipótese de prisão (...). (Agravado Legal em agravo de instrumento nº 00270655720144030000/SP). No sentido de que o último salário de contribuição deve ser considerado na hipótese de recluso desempregado, colaciono os seguintes julgados: AGRADO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato do sistema CNIS de fls. 39/42 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em julho de 2010 foi de R\$ 872,19 (oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), valor superior ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 333/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1978842/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, DJF3: 27/08/2015). In casu, conforme consta no extrato do CNIS à fl. 22, o vínculo empregatício do trabalhador antes do encarceramento em 08/01/2009, ocorreu no período de 01/07/2008 a 30/11/2008 com a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE VIDROS. Considerando que o último salário de contribuição recebido por Gleidson ocorreu em 11/2008, no valor de R\$ 835,91, restou evidente a superação ao limite estabelecido para o período pela portaria retro mencionada (R\$ 752,12). Desse modo, a decisão do INSS mostrou-se acertada, sendo de rigor o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019108-67.2016.403.6100 - KYU YONG LEE KIM (SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KYU YONG LEE KIM, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIANA, objetivando seja assegurada a manutenção ou determinado o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei n. 8.742/93, LOAS) NB 88/702.084.059-1. A impetrante, cidadã sul coreana com residência no Brasil há mais de quarenta anos (cf. ? 12), foi notificada pelo INSS acerca da identificação de indício de irregularidade que consiste na suspensão da decisão proferida pela 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na ACP n. 0006972-83.2012.4.01.3400, que determinou a este Instituto que se abstenha de indeferir pedidos de benefícios assistenciais exclusivamente em razão da nacionalidade dos requerentes; na oportunidade, a autarquia conferiu à impetrante prazo de dez dias para oferecimento de defesa, e informou que a comprovação da irregularidade poderá implicar [a] devolução de valores referente[s] ao período considerado irregular (15/01/2016 a 31/07/2016), que atualizados totalizam R\$5.849,54 (Ofício n. 21004050-MOB 653/2016, expedido em 15.08.2016, ? 15). A impetrante apresentou defesa administrativa (?s. 23/26), que veio a ser rejeitada pelo INSS (?s. 73/74). O benefício foi cassado em 01.09.2016: É o relatório. Decido. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS) e regulamentado, no âmbito infralegal, pelos Decretos n. 1.744/95 e n. 6.214/07. O artigo 20 da LOAS prescreve seus requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [Redação dada pela Lei n. 13.146/15] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] [...] Assinalo, no caso, que a

idade e a miserabilidade da impetrante são incontroversas, considerando que a cessação do benefício de prestação continuada foi fundamentada unicamente em sua nacionalidade. Tratando-se, pois, de questão de direito e que não requer dilação probatória, reputo adequada a via processual mandamental. Impõe-se examinar a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao estrangeiro com residência no país. O artigo 1º da Lei n. 8.742/93 estabeleceu ser a assistência social direito do cidadão e dever do Estado. A partir desse texto legal, o Decreto n. 1.744/95 restringiu a destinação desse benefício apenas aos brasileiros, natos ou naturalizados: Art. 4º São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. O subsequente Decreto n. 6.214/07 seguiu a mesma linha: Art. 7º O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada. [Redação original] Art. 7º O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada. [Redação dada pelo Decreto n. 6.564/08] Art. 7º É devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento. [Redação dada pelo Decreto n. 7.617/11] A interpretação estampada nos regulamentos, todavia, conflita com o princípio da igualdade estabelecido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, cujas garantias estendem-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social, nos termos do artigo 194, parágrafo único, inciso I, do texto constitucional. [A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. Benefício de Assistência Social. Estrangeiro. Art. 203, V, da CF. Art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Requisitos legais preenchidos. 1. A condição de estrangeiro do Autor não o impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. [...] (TRF3, AC 0017517-13.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 Judicial 1 19.08.2016) DIREITO ASSISTENCIAL. Benefício de Assistência Social. Art. 203, V, da CF/88. [...] - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. [...] (TRF3, ApelReex 0006571-47.2004.4.03.6104, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 19.10.2009, v. u., e-DJF3 Judicial 2 12.01.2010, p. 313) AGRADO LEGAL. Previdenciário. Constitucional. Mandado de segurança. LOAS. Estrangeiro não naturalizado. Concessão. Possibilidade. [...] {Excerto do voto vencedor: No caso dos autos, discute-se a possibilidade de concessão do amparo social ao impetrante estrangeiro. O fato de ser o impetrante estrangeiro não impede o deferimento do benefício assistencial, tendo em vista que o art. 7º do Dec. 6.214/2007 assim o assegura aos estrangeiros, desde que naturalizados e domiciliados no Brasil, e não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. A exclusão dos que têm cobertura previdenciária no país de origem é correta porque os brasileiros têm a mesma proibição, e nem precisaria estar expressa no Decreto porque decorre do próprio sistema. Porém, entendo que a exigência de naturalização é descabida por duas razões: primeiro, porque não pode negar assistência a quem dela necessitar, visto que a CF, no art. 5º, não fez essa distinção; segundo, porque, mesmo que tal distinção pudesse ser feita, o Decreto não seria o veículo apropriado. A questão está sub judice no STF, que reconheceu a Repercussão Geral no RE 587.970/SP. O impetrante, embora sendo estrangeiro, é domiciliado no Brasil há anos e, se cumpridos os requisitos legais de necessidade, não há óbice à prestação do benefício assistencial. Assim, estando o impetrante desamparado pelo sistema previdenciário do seu país de origem e tendo a CF, no art. 5º, assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País também a assistência social, é de ser mantida a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.} (TRF3, AMS 0001322-71.2011.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Leonardo Safi, j. 30.07.2012, v. u., e-DJF3 Judicial 1 09.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. Benefício de amparo assistencial ao deficiente. Art. 20, da Lei nº 8.742/93. Concessão a estrangeiro. Possibilidade. Requisitos preenchidos. [...] 2. A condição de estrangeiro não impede a concessão do benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da Constituição Federal, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Precedentes da Corte. [...] (TRF3, AC 0010195-39.2016.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20.09.2016, v. u., e-DJF3 Judicial 1 28.09.2016) CONSTITUCIONAL. Benefício de prestação continuada. Artigo 203, V, CF. Estrangeiro residente no país. Possibilidade. Requisitos legais comprovados. Lei 8.742/93, art. 20, 3º. Deficiência. Inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF. Hipossuficiência econômica. Comprovação por outros meios. Estatuto do Idoso. Aplicação análoga. Correção monetária. I - Não há óbice à concessão do benefício assistencial para estrangeiros, vez que os art. 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. [...] (TRF3, AC 0031875-17.2015.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 26.04.2016, v. u., e-DJF3 Judicial 1 04.05.2016) PREVIDENCIÁRIO. Agravo. Assistência social. Estrangeiro residente no país. Possibilidade. Igualdade de condições prevista no artigo 5º da Constituição Federal. Pessoa hipossuficiente e de baixa instrução. Idade avançada. Implementação dos requisitos necessários. Procedência da ação. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato de a parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. [...] (TRF3, REO 0003352-41.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 25.11.2014, v. u., e-DJF3 Judicial 1 03.12.2014) Ante o exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de amparo assistencial ao idoso NB 88/702.084.059-1, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando vedada sua cassação apenas em razão da nacionalidade da beneficiária. Vedo, ainda, a cobrança dos valores discriminados à ? 74, sob as penas das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal, na forma do artigo 12 do mesmo diploma legal.P.R.I. e O., com urgência.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008116-89.2016.403.6183 - LECI ARAUJO VEIGA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Esclareço que a exordial indica que a autora padece de patologias que a impedem de desempenhar atividade laborativa. Contudo, requereu a realização de perícia médica com especialista em ortopedia (item c - fls. 18), e informou o acometimento de moléstias ortopédicas, juntando apenas laudo audiométrico. Além disso, não comprovou ter requerido administrativamente a concessão do benefício vindicado, de modo a justificar o interesse de agir, mesmo sem o exaurimento na esfera administrativa, devendo ainda, nesse aspecto, retificar o valor da causa nos termos do artigo 292, parágrafo 1o, do NCPC. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e a complementação da inicial em relação ao acima mencionado, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000018-30.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 07, ID nº 299209, item 33: Anote-se.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, ID nº 299209, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, o valor da causa, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000018-30.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 07, ID nº 299209, item 33: Anote-se.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, ID nº 299209, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, o valor da causa, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

****_*

Expediente Nº 13129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP309402 - WAGNER RIBEIRO E SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a advogada, KARINA RENATA BIROCHI, OAB/SP 206.037, tenha sido desconstituída dos autos e diante do fato de o processo encontrar-se no arquivo sobrestado aguardando pagamento de ofício precatório, defiro o seu desarquivamento, devendo a petionária ser intimada de que o feito encontra-se à disposição para extração das cópias solicitadas, mediante carga rápida ou recolhimento das custas no caso de solicitação de cópias através do setor de reprografia da justiça. Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001919-3) - SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002059-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002059-3) - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, prejudicado o pedido de dilação de prazo de fls. 401, ante a apresentação da petição de fls. 402/418. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 402/418, formulado por Maria Joaquina de Oliveira Silva. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006952-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006952-5) - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 301/306 para data de competência 02/2016, tendo em vista que há divergência entre a manifestação de fls. 310/313-segundo parágrafo no tocante ao valor total e a data de competência constantes nos mencionados cálculos do INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE CASSIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUDES APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0021713-67.2013.403.6301 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIR CAGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MINORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIVALDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TOLENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13131

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006034-6) - LAILA CHAGAS DA CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILA CHAGAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro e tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da parte autora, intime-se PESSOALMENTE a autora Laila Chagas da Conceição para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida nos despachos de fls. 230 e 232, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, até que haja o efetivo cumprimento da determinação em referência. Intime-se e cumpra-se.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003092-39.2015.403.0000, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado dos autos acima referidos, cancelando o benefício implantado judicialmente (NB 151.224.421-7) para substituí-lo pelo benefício concedido administrativamente (NB 149.500.744-5), informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 301/364 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente a mesma, em igual prazo, novos cálculos de liquidação. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0001309-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001309-6) - CLAUDIO DIAS DE AGUIAR(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, depreende-se do teor do segundo parágrafo de fls. 248, bem como dos documentos juntados às fls. 259/264, que o patrono da parte autora pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja feito em nome da Sociedade de Advogados. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da referida questão. No mais, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar nos seus cálculos de liquidação de fls. 247/264 o montante total do valor principal e dos juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 481/482: Ante o lapso temporal decorrido, verifico que a PARTE AUTORA foi instada a dar prosseguimento à execução, juntando planilha de cálculo que discrimine mês a mês o montante que entende correto e indicando de forma expressa a data de competência dos cálculos, desde outubro/2015, conforme despachos de fls. 464, 466, 468, 478 e 480. Verifico, ainda, que embora os despachos de fls. 478 e 480 determinaram apenas a intimação da PARTE AUTORA para informar a data de competência dos cálculos, necessário se faz, também, a apresentação de planilha dos cálculos elaborados em fls. 456/462, que discrimine mês a mês o montante que entende correto, assim como anteriormente determinado nos despachos de fls. 464, 466 e 468. No mais, não obstante as determinações dos despachos fls. 464, 466, 468, 478 e 480, para que a PARTE AUTORA informe expressamente a data de competência dos cálculos apresentados em fls. 456/462, verifico que a data informada pela PARTE AUTORA na petição de fl. 481 não está correta, tendo em vista que a data de competência corresponde à data em que a conta foi elaborada, e não ao período nela compreendido. Portanto, ante o acima exposto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a PARTE AUTORA apresente planilha dos cálculos elaborados em fls. 456/462, que discrimine mês a mês o montante que entende correto, bem como para que informe expressamente a data de competência dos referidos cálculos, ou seja, a data em que a conta de fls. supracitadas foi elaborada, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/463: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha dos cálculos de liquidação de julgado individualizada para cada autor, discriminando os valores que entende devidos separadamente, observando os distintos termos iniciais e finais, e não como consta nos cálculos de fls. supracitadas. Após, se em termos, cumpra a secretaria a determinação contida no 6º parágrafo do despacho de fl. 445. Intime-se.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/230: Primeiramente, deixo consignado que a data de início do benefício deve observar o determinado na r. decisão monocrática de fls. 163/166, haja vista que qualquer insurgência ao determinado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região deveria ter sido alegada em fase recursal, antes do trânsito em julgado. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação no que tange à data de início de benefício, bem como aos honorários de sucumbência, eis que a base para o cálculo destes deve observar os mesmos parâmetros do cálculo do valor principal, e não como consta nas contas de fls. supracitadas, onde há uma planilha o valor principal e outra para os honorários sucumbenciais com valores divergentes entre si. Ainda, deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo, informar a este Juízo a data de competência dos cálculos de fls. supracitadas, ou seja, a data da atualização da conta. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/252: Tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no que se refere ao devido cumprimento da obrigação de fazer, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os seus cálculos de liquidação de fls. 212/219 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no mesmo prazo. No mais, cumpra a PARTE AUTORA a determinação constante no terceiro parágrafo do despacho de fl. 240, no prazo acima assinalado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271/273: Tendo em vista o lapso temporal desde o deferimento do primeiro prazo para o INSS apresentar seus cálculos de liquidação, bem como o fato de terem sido anteriormente deferidas reiteradas dilações de prazo a este, sem que apresentasse os seus cálculos, não há que se falar nova vista dos mesmos. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000047-39.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Anote-se. Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra corretamente o determinado no quinto parágrafo de fls. 290, eis que não se tratam de novos cálculos, mas sim de discriminação dos valores apresentados às fls. 236/243, inclusive atualizados para a mesma competência. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003948-15.2014.403.6183 - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZA LAURA CAETANO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/207: Ante a certidão de fl. 208, cumpra a PARTE AUTORA a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 199, para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 199. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004218-39.2014.403.6183 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/172: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 163, para viabilizar o prosseguimento da execução, tendo em vista que o novo cálculo apresentado em fls. 164/172 permanece com a mesma incorreção apontada no despacho de fl. supracitada. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 163. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA X SIRLEY HELDT ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY HELDT ICHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/357: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, no que se refere ao termo final da conta, sendo na data do óbito do autor, e não como consta em seus cálculos de fls. supracitadas. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 448: Tendo em vista que a presente execução foi impulsionada pela PARTE AUTORA, com a apresentação dos cálculos de liquidação de fls. 395/415, não há que se falar em apresentação dos cálculos pelo INSS, em sede de execução invertida. Fl. 448: Assim, não obstante a informação da PARTE AUTORA de fl. 448, de que ratifica os cálculos no tocante ao valor da RMI, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) informe a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos de liquidação apresentados em fls. 395/415. Fl. 448: Após, venham os autos conclusos. Fl. 448: Intime-se.

Expediente Nº 13132

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7) - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ANTONIO CASADO MOREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238: Quanto ao pedido da PARTE AUTORA de suspensão do processo, nada a decidir, tendo em vista o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 212. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 212. Após, no silêncio injustificado, caracterizado o desinteresse, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo de fl. 234. Intime-se.

0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que o despacho de fl. 609 foi publicado sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico os termos do referido despacho. No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 642/650, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a PARTE AUTORA e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, no documento do provável sucessor Germino Augusto Cordeiro, juntado às fls. 354, o nome de sua mãe consta como Maria Anunciada de Jesus, divergente, portanto, do nome da autora falecida, Maria Anunciada da Silva. Sendo assim, por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a referida divergência, trazendo documentos que comprovem suas alegações. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls. 145/148 condenou o réu em honorários advocatícios fixados em 10%, considerando apenas o valor das prestações até a data da sentença, o despacho de fl. 197 determinou que o INSS retificasse seus cálculos de fls. 175/194, eis que os mesmos consideraram como termo final, equivocadamente, a data do V. Acórdão. Em relação à tal decisão a PARTE AUTORA interpôs agravo de instrumento (fls. 202/211) do qual, segundo consta em fls. 236/241, teve negado seu seguimento. Sendo assim, ante a apresentação de novos cálculos pelo INSS em fls. 212/218, foi determinada a manifestação do autor sobre os cálculos do INSS, no despacho de fl. 258, devendo ser reconsiderado tão somente a informação constante no segundo parágrafo do mesmo, no que tange à numeração de folhas. Destarte, no parágrafo do despacho acima citado, onde lê-se 175/194 leia-se 212/218. Sendo assim, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 260, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, especificamente em fls. 212/218, apresentado pelo INSS conforme determinação do despacho de fl. 197. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações do INSS de fls. 524/541, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Intime-se.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que não é possível auferir se a petição de fls. 149/150 trata-se de cópia ou original, intime-se a parte autora para que regularize a mencionada petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA X SILMARA CRISTINA TRINDADE MARQUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-66.2005.403.6183 (2005.61.83.001249-6) - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004885-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004885-9) - ADERALDO FERREIRA CAMPOS X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X JANETE MARIA SOARES MACIEL(PE015377 - AUGUSTO CESAR RIBEIRO E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA SOARES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o indeferimento da revisão do benefício do autor pelo índice IRSM às fls. 163/164 e, considerando que nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 404/437 há menção da aplicação do referido índice, por ora, intime-se o mesmo para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se os seus cálculos estão em consonância com os termos do julgado, apresentando novos cálculos, no mesmo prazo, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X ORIDES PEREIRA DA SILVA X GERSON PEREIRA DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ZILDA SILVA RODRIGUES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. 390/399, ratificados em fls. 424/427, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se as partes.

0001433-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001433-7) - HELIO LUIZ DE SOUZA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se as partes.

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 610: Anote-se. Fls. 619/626: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se.

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se as partes.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 522: Tendo em vista a ratificação da Contadoria Judicial de fl. supracitada, no que se refere à sua informação de fl. 511 e ante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. 348/379, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a determinação constante no primeiro parágrafo do despacho de fl. 506, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar as cópias desentranhadas e juntadas na contracapa, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005022-75.2012.403.6183 - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/297: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.No mais, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Fls. 265: Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0012934-77.2014.4.03.0000.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 367.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/349: Em relação ao item c dos requerimentos finais em sua petição de fls. supracitadas, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0008816-70.2013.403.6183 - ELIMAR DE JESUS MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIMAR DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 356 e a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em fls. 370/392, tendo em vista o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a verificação da apresentação pela PARTE AUTORA em fls. 361/369 de seus cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003967-21.2014.403.6183 - MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/179: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, bem como à informação de interposição da Ação Rescisória nº 0007902-23.2016.4.03.0000, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. supracitadas, para a mesma competência dos cálculos apresentados pelo autor, ou seja, 08/2016. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13134

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação, externada em sua petição de fls. 346/348, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001859-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001859-0) - JOSE CARLOS PAULO RUNHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAULO RUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 344/368, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/343: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 337, remetendo os presentes autos à Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003368-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003368-0) - ANTONIO MARCOS TOME ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TOME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012863-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012863-7) - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/348: Não obstante constar do 2º parágrafo da petição de fls. supracitadas a informação de que a parte embargada apresenta seus cálculos atualizados para 12/2015, verifico que ambas as contas, da parte autora às fls. 276/344 e do INSS às fls. 257/271, foram apresentadas para a competência 04/2016. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no tocante às alegações feitas pelo INSS acerca do valor correto da RMI. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

186/192: Nada a decidir sobre o requerido no terceiro parágrafo da petição de fls. supracitadas, tendo em vista a decisão de fls. 184. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 358/365, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0014191-23.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 184/192, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004653-81.2012.403.6183 - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 148/158, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007968-20.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/183: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009383-38.2012.403.6183 - LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, depreende-se do teor do segundo parágrafo de fls. 155, bem como dos documentos juntados às fls. 160/165, que o patrono da parte autora pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja feito em nome da Sociedade de Advogados. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da referida questão. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 169/178, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002210-89.2014.403.6183 - ADAO JOSE DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/246: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005447-34.2014.403.6183 - JOACI PEDRO DE SA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACI PEDRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 186/191, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13135

EMBARGOS A EXECUCAO

0001195-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002649-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Fl. 168: Ante a ratificação dos cálculos de fls. 139/146 pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004974-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA)

Não obstante o retorno dos autos da Contadoria Judicial, foi verificado que a parte embargada não informou corretamente a data de competência/atualização dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 166/170 dos autos principais, os quais deram início à execução. Ademais, ao opor os presentes Embargos à Execução, o INSS carrega cálculos atualizados para Abril de 2015. A Contadoria Judicial, por sua vez, elabora cálculo atualizado, porém, traz um comparativo dos cálculos para a competência 30/09/2014. Assim, ante a situação fática retratada, e considerando que não houve esclarecimentos pela parte embargada, por ora, retornem os autos ao Setor de Cálculos para que seja informado a este Juízo a data de competência/atualização da Conta de Liquidação que originou a execução (fls. 166/170 dos autos principais) e se, eventualmente, coincide com a data de atualização do cálculo ofertado pelo INSS (Abril/2015), efetuando os necessários ajustes no comparativo dos cálculos efetuados, bem como, informando se ratifica ou não os cálculos de fls. 33/41, atentando-se para o consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 28. Cumpra-se e Int.

0008371-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Fls. 156/159: Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, atente-se a PARTE AUTORA para o fato de que os presentes Embargos referem-se tão somente à discussão e apuração de valores devidos, de modo que tal requerimento deve ser feito nos autos da ação principal, onde será oportunamente analisado, uma vez que os referidos autos encontram-se, por ora, suspensos até o desfêcho destes Embargos. Fls. 160/163: Quanto ao pedido do I. Procurador do INSS de manifestação expressa sobre o artigo 1F da Lei n 9.494/97 e os artigos 100, parágrafo 12, e 102, inc. I, alínea I, e parágrafo 2 da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ressalto que tal requerimento será apreciado oportunamente, no momento da prolação da sentença. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 152. Intime-se e cumpra-se.

0009431-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a certidão de fl. retro, intime-se, novamente, o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 75. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. supracitada. Intime-se e cumpra-se.

0010051-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALDAIR DONISETTE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Ante a discordância do embargado de fls. 53/58, bem como do embargante no que se refere ao termo de início dos cálculos (fl. 71), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos/informações de fls. 35/49. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010057-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Ante as informações da PARTE AUTORA de fls. 47/60, aguarde-se em Secretaria decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5001930-84.2016..03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0001664-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0) - SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495/496: Ciências às partes da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2) - PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KENJI YINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182: Verifico que a PARTE AUTORA, ao manifestar-se sobre o despacho de fl. 178, apresentou novos cálculos de liquidação, para uma nova data de competência. No entanto, necessário consignar que os cálculos de fls. 119/136, apresentados inicialmente pela PARTE AUTORA são delimitadores do pedido na fase de execução, os quais já foram objeto, inclusive, de embargos à execução. Assim, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para que apresente planilha discriminativa dos valores apresentados em fls. 119/136, mantendo a mesma data de competência, e observando os termos do r. julgado no que tange ao termo final da conta. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/327: Ciências às partes da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

0004376-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, instada mais de 3 vezes a informar a data de competência, ou seja, a data de atualização dos cálculos de fls. 166/170, ainda não o fez corretamente. Em manifestação de fls. 191/194 a parte vem apresentando novos cálculos, contudo, necessário consignar que os cálculos de fls. 166/170, apresentados inicialmente pelo autor, são delimitadores do pedido na fase de execução, eis que foram aqueles que ensejaram a oposição dos Embargos à Execução em apenso. Prossiga-se a execução nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0011620-79.2011.403.6183 - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 13136

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DE JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ao compulsar os autos verifico que, em observância ao despacho de fl. 350, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em Julho de 2009 para aguardar o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, tendo sido desarquivados em Dezembro de 2012 e retomado o curso normal. Assim, afasto a alegação de Prescrição Intercorrente, tendo em vista que a suspensão do curso do processo não ocorreu por responsabilidade da parte autora. Outrossim, tendo em vista a apresentação da documentação para habilitação dos irmãos e sobrinhos do autor falecido, e não obstante o informado pela patrona no 2º parágrafo da petição de fls. 410/412, verifico que há relevante divergência no nome da genitora, não sendo possível constatar, de fato, a relação de parentesco de alguns irmãos. Desta forma, ante os documentos de fls. 438 e 440, bem como, o de fl. 455, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência no nome da mãe, comprovando documentalmente a relação de parentesco dos pretensos habilitantes José Germanio dos Reis (fls. 438 e 440) e Jose Germanio dos Reis (fl.455) com o autor falecido da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de proceder-se à habilitação apenas dos demais pretendentes. Intimem-se as partes.

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora à fl. 425, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445/447: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 439 destes autos, no tocante ao coautor PLÍNIO SOARES. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Fl.535:Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 525. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade -ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212:Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 211.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0004196-32.2016.403.0000, em apenso, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos dos itens 1 a 4 da decisão de fls. 501/503.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004280-50.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TORQUATO COLLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a PARTE AUTORA o determinado no item 4 da decisão de fls. 372/373. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO X LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante a decisão de acolhimento de cálculos de fls. 315/316 e a manifestação da parte autora de fls. 319/325, considerando informação nos autos de fls. 55/58 de que o corréu, DIEGO DE SOUZA NUNES LEITÃO, recebia benefício de pensão por morte (NB 160.182.043-4) decorrente do mesmo instituidor do benefício concedido nestes autos à autora LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA, com data de início (DIB) em 02.04.2012 e data de cessação (por maioridade) em 06.04.2014, conforme informações oriundas do Extrato Plenus/Dataprev juntadas em fls. 328/329, e tendo em vista que os cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 288/308 não fazem nenhuma menção à qualquer desconto referente à cota-parte devida ao corréu para fins de desconto nos valores da parte autora, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se há ou não excesso nos valores constantes da planilha apresentada pelo réu às fls. 288/308, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. No mais, verificado que desde a citação inicial cumprida (fl. 203), não houve nenhuma ciência ao corréu dos termos, atos e manifestações realizados nestes autos, intime-se pessoalmente o mesmo, no endereço constante em fl. 203, instruindo o mandado com cópias deste despacho, da sentença de fls. 240/243 e do V. Acórdão de fls. 268/270. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVATORE SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados abaixo: RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS. CNPJ: 14.979.166/0001-06. No mais, tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 0008605-51.2016.403.0000, em apenso, e ante a verificação de que a procuração do autor, juntada aos autos em fl. 31, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório em questão. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-16.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir diante da decisão (Id 319238) que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma encaminhem-se o processo ao Juizado na forma como determinado.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 328878), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No prazo de 20 (vinte) dias, traga a parte autora cópia dos requerimentos administrativos dos benefícios previdenciários nº 159.237.911-4 e nº 176.654.110-8.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)*.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do novo Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-40.2016.4.03.6183

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Banco Safra S.A. propôs a presente ação em face do INSS e da União Federal, pretendendo, em síntese, obter do INSS o livre acesso a todos os processos administrativos que envolvam a concessão do benefício de acidente de trabalho de seus empregados. Pretendem intervir nos referidos processos como parte interessada, recebendo intimações, formulando alegações e apresentando provas.

Requer ainda que a autarquia ré seja obrigada a divulgar o Código CID das enfermidades associadas aos seus empregados, bem como os fundamentos que levaram a concluir que trata-se de doença de natureza acidentária.

O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre concessão benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente demanda.

Desta forma resta evidente a incompetência deste Juízo em julgar o presente feito diante do objeto da presente ação.

Assim, com fulcro nos artigos 62 e 64 §1º, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Publique-se. Intime-se.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-57.2016.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-51.2016.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARIANGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-79.2016.4.03.6183
REQUERENTE: REGIANE DE ALMEIDA CARVEJANI KROHN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR - SP116274
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de salário maternidade, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico, preliminarmente, que a parte autora endereçou sua petição inicial ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Assim sendo, a parte autora agiu corretamente ao atribuir o valor de R\$ 6.000,00 à causa, considerando a competência do Juizado Especial Federal Cível, para onde a petição inicial foi endereçada.

Por outro lado, observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é a concessão de salário maternidade, cuja duração é de 120 dias, conforme determinado pelo artigo 71 da Lei 8.213/91.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder a duração do salário maternidade, 120 dias, multiplicado pelo valor do salário que recebia, R\$ 1.500,00, o que totaliza o valor de R\$ 6.000,00, valor este inferior à competência deste Juízo.

Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Retifique a secretaria o campo “classe judicial” desse processo, para que conste “Procedimento Ordinário”.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO COMUM

0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4) - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONI X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PEREIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos remanescentes comprovados nos autos (fls. 2159 e 2213), bem como do despacho de folha 2212 e do decurso do prazo sem manifestação dos autores, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009369-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009369-4) - MARIA BESSA CARLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002518-72.2007.403.6183 (2007.61.83.002518-9) - HUMBERTO MOREIRA BARBOSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001385-14.2015.403.6183 - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003678-54.2015.403.6183 - DEUSDETE BUENO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por DEUSDETE BUENO DA SILVA, nascido em 15-06-1959, filho de Margarida Bueno da Silva e de José Alves da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 50.067.480-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.144.598-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 1º-08-1983 a 13-10-1987, de 26-04-1989 a 10-09-1990, de 02-05-1991 a 06-09-1995, de 15-04-1996 a 31-07-2010 e de 1º-08-2010 a 11-03-2014; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 1º-01-1971 a 30-12-1979, de 10-01-1980 a 14-06-1980 e de 12-11-1990 a 1-04-1991, mediante aplicação do fator 0,83% conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 27-06-2014 (DER) - NB 42/169.500.023-1. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Apontou que a autarquia desconsiderou o período de trabalho rural, em regime de economia familiar, na cidade de Barbosa Ferraz - PR, na propriedade do senhor Teodoro Rodrigues do Prado, de 1971 a 1979. Narrou que foi agricultor/lavrador, na condição de porcenteiro, no cultivo de hortelã, milho, soja, café e outras atividades. Defendeu que a atividade de agricultor era especial, conforme código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Apontou os documentos anexados aos autos do processo administrativo, com escopo de demonstrar o trabalho rural: Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército Brasileiro, comprovando que ele exercia profissão de lavrador, em 1979; Certidão de casamento, constando a profissão de lavrador, em 1989; Declaração de testemunha, com afirmação de que ele exerceu atividade rural de 1973 a 1980, na condição de porcenteiro; Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Barbosa Ferraz - PR, constando que a escola Rural Municipal Alvorada, na zona rural do município de Barbosa Ferraz - PR; Declaração de exercício de atividade rural - NR 108/2009 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz. Além do tempo rural, citou seu histórico de contribuição: Empresa: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Atividade rural em Barbosa Ferraz - PR Tempo comum convertido em especial 01/01/1971 30/12/1979 Moinho de Trigo Santo André S/A Tempo comum convertido em especial 10/01/1980 14/06/1980 Bibrasil Empreiteira de Construções Ltda. 02/05/1983 27/07/1983 Moinho de Trigo Santo André S/A Tempo especial - ruído de 80 a 84,7 dB(A) e poeira 01/08/1983 13/10/1987 Indústrias Químicas Melyane S/A Tempo especial - caldeireiro - categoria 2.5.2 26/04/1989 10/09/1990 Autolan Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 12/11/1990 01/04/1991 Quintia S/A Tempo especial - exposição a agentes químicos 02/05/1991 06/09/1995 Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 15/04/1996 31/07/2010 Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 01/08/2010 11/03/2014 Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo rural e do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 51 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 187 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de justificação do valor atribuído à causa, providência cumprida às fls. 188/210. Fls. 211 - determinação de citação da parte ré. Fls. 213/230 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 231 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 287/288 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 233/248 - réplica e apresentação, pela parte autora, do rol de testemunhas a serem ouvidas mediante expedição de carta precatória: a) Pedro de Oliveira, residente em São José dos Pinhais - PR; b) José Maria Ferreira, também residente em

São José dos Pinhais - PR;Fls. 300 e 302 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fl. 250 - designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17-11-2015, às 14 horas, para depoimento pessoal do autor. Determinação de providências para extração da carta precatória.Fl. 251/252 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Volume II:Fls. 257 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fl. 258/259 - determinação de ciência, às partes, da expedição e remessa da carta precatória nº 04/2016.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - PRAZO PRESCRICIONALDeu-se a propositura da ação, pela parte autora, em 15-05-2015. Requereu o benefício em 27-06-2014 (DER) - NB 42/169.500.023-1.Nesta linha de raciocínio, não se há de falar no transcurso do prazo prescricional.Examino, em seguida, a temática do tempo rural.B - TEMPO RURAL DE SERVIÇOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 144 - Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército Brasileiro, comprovando que ele exercia profissão de lavrador, em 1979; Fls. 145 - Certidão de casamento, constando a profissão de lavrador, em 1989; Fls. 146 - Declaração de testemunha, com afirmação de que ele exerceu atividade rural de 1973 a 1980, na condição de porcenteiro; Fls. 95 - Declaração da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Barbosa Ferraz - PR, constando que a escola Rural Municipal Alvorada, na zona rural do município de Barbosa Ferraz - PR; Fls. 93/94 - Declaração de exercício de atividade rural - NR 108/2009 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz.As testemunhas, ouvidas em audiência, em razão de carta precatória expedida para a comarca de São José dos Pinhais - PR, afirmaram que o autor era rurícola. Confiram-se Carta Precatória e CD de gravação de fls. 285/286 - volume II.O senhor José Maria Ferreira, em uma das respostas, alegou que na propriedade em que o autor trabalhava também o faziam umas oito ou dez pessoas. Citou que o autor cumpria o período diurno, das 07 às 17 ou 18 horas.O senhor Pedro de Oliveira citou que era amigo de Deusdete e que trabalhou na lavoura com o autor. Lembrou-se de que a propriedade pertencia a Gerson Manuel da Silva. Afirmou que o autor, após sua vinda para a cidade, não mais retornou ao campo. Não soube informar o tamanho da propriedade em que o autor trabalhou. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/ RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ:13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural no Sítio Martins Aurora - CE, no interregno de 1º-03-1972 a 1º-04-1977.Passo ao tema da atividade especial, exercida no setor de produção.C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa Formiline Ltda., de 1º-07-1996 a 13-10-1998.Indico-os:Empresa: Natureza da atividade: Data de início: Data de término:Atividade rural em Barbosa Ferraz - PR Tempo comum 01/01/1971 30/12/1979Fls. 123/124 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Moinho de Trigo Santo André S/A Exposição ao ruído de 77 dB(A) 10/01/1980 14/06/1980Fls. 123/124 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Moinho de Trigo Santo André S/A Exposição ao ruído de 80 a 84,7 dB(A) e à poeira respirável 02/05/1983 13/10/1987Fls. 125/126 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Indústrias Químicas Melyane S/A Tempo especial - caldeireiro - categoria 2.5.2 26/04/1989 10/09/1990Autolan Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 12/11/1990 01/04/1991Fls. 127/128 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Quintia S/A Tempo especial - exposição a agentes químicos - poeiras de ração animal 02/05/1991 06/09/1995Fls. 129/131 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 15/04/1996 31/07/2010Fls. 132/133 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 01/08/2010 11/03/2014Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à

vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Além do ruído, a exposição a tintas e solventes também gera direito à contagem do tempo especial. Refiro-me, por oportuno, a julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o período de tempo de serviço não reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 26/01/1984 a 26/03/2008 (data do PPP) - agentes agressivos: vírus, bactérias, parasitas, ruído de 97 db(A), óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes e tintas, de modo habitual e permanente, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico. - Ressalte-se que o termo final restou limitado até a data da emissão do PPP, em 26/03/2008, eis que referido documento não tem o condão de comprovar período posterior a sua elaboração. - Quanto ao PPP de fls. 267/268, não deve ser levado em consideração, uma vez que produzido e apresentado aos autos após a decisão monocrática de primeiro grau, sendo que não foi justificada sua apresentação fora da fase probatória. - O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido, (AC 00136521620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:). Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 49 (quarenta e nove) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora DEUSDETE BUENO DA SILVA, nascido em 15-06-1959, filho de Margarida Bueno da Silva e de José Alves da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 50.067.480-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.144.598-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Empresa: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Atividade rural em Barbosa Ferraz - PR Tempo comum 01/01/1971 30/12/1979 Moinho de Trigo Santo André S/A Tempo comum 10/01/1980 14/06/1980 Bibrasil Empreiteira de Construções Ltda. Tempo comum 02/05/1983 27/07/1983 Moinho de Trigo Santo André S/A Tempo especial - ruído de 80 a 84,7 dB(A) e poeira 01/08/1983 13/10/1987 Indústrias Químicas Melyane S/A Tempo especial - caldeireiro - categoria 2.5.2 26/04/1989 10/09/1990 Autolan Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 12/11/1990 01/04/1991 Quintia S/A Tempo especial - exposição a agentes químicos 02/05/1991 06/09/1995 Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 15/04/1996 31/07/2010 Papéis Amália Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 87,21 dB(A), a tintas e a solventes 01/08/2010 11/03/2014 Esclareço que a parte autora fez 49 (quarenta e nove) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 27-06-2014 (DER) - NB 42/169.500.023-1. Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, e determino implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009463-94.2015.403.6183 - VANDA MARIA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de reajustamento de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, formulado por VANDA MARIA CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.382.767 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 669.424.208-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora o reajuste dos benefícios apontados pelo IPC-3i de aposentadoria, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 38/73). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 77). O laudo do Setor Contábil foi colacionado à fl. 78 dos autos. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 80vº). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 81), que contestou o feito às fls. 83/86. A autora foi intimada para réplica e não se manifestou. O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 89, na qual foi determinado à requerente, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização à associação e procuração em via original, regularizando a representação processual, bem como declaração de hipossuficiência em via recente e original. O prazo transcorreu in albis (fl. 89vº). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 14-03-2014. Instada a trazer aos autos declaração recente e em via original, a autora se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pela demandante, da determinação de fl. 89, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome da autora ou autorização outorgada pela autora à associação em via original. Verifico que a requerente foi regularmente intimada (fl. 89vº) e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por VANDA MARIA CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº 5.382.767 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 669.424.208-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DA UNIÃO FEDERAL. Custas pela parte autora, a quem compete, também, o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, que não foi citada para contestar o feito. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009792-09.2015.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS VILACA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDIVALDO DOS SANTOS VILAÇA, portador da cédula de identidade RG nº 45.797.584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 428.019.828-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 37/74). Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, sobreveio o parecer de fl. 79. Instada a se manifestar acerca do referido parecer, a parte autora se quedou inerte (fl. 81vº). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 84/88). Concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor se manteve inerte e a o INSS lançou o seu ciente (fl. 90). Chamou-se o feito à ordem para determinar à parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, que esclarecesse a inclusão da União no polo passivo da demanda. Determinou-se, ainda, a juntada de cópias da procuração e da declaração de hipossuficiência em vias originais, bem como a autenticação dos documentos que acompanham a exordial ou, alternativamente, a declaração de autenticidades dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do Código de Processo Civil. Por fim, instou-se a parte autora a trazer aos autos as principais peças do processo indicado no termo de prevenção (fl. 91). O prazo concedido decorreu in albis, conforme certidão de fl. 91vº. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 25-08-2014. Instado a trazer aos autos declaração recente e em via original, o autor se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Decido conforme art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, e art. 98, do Código de Processo Civil. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, constatados vícios capazes de dificultar o julgamento do mérito, indicou-se com precisão o que deveria ser corrigido e instou-se a parte autora a emendar a petição inicial, a teor do que determina o art. 321, caput, do Código de Processo Civil. Todavia, o requerente não cumpriu a determinação do juízo, deixando transcorrer sem qualquer manifestação o prazo concedido, inexistindo justificativa legítima para a sua inércia. Assim sendo, a teor do que expressamente dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo autor, a quem compete, também, o pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010082-24.2015.403.6183 - LOURDES FIGUEREDO DE ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de reajustamento de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, formulado por LOURDES FIGUEREDO DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº 6334653 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.469.828-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora o reajuste dos benefícios apontados pelo IPC-3i de aposentadoria, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 37/77). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 81). O laudo do Setor Contábil foi colacionado às fls. 82/83 dos autos. Intimada, a parte autora não se manifestou. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 86), que contestou o feito às fls. 88/94. A autora foi intimada para réplica e não se manifestou. O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 97, na qual foi determinado à requerente, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização à associação e procuração em via original, regularizando a representação processual, bem como declaração de hipossuficiência em via recente e original. O prazo transcorreu in albis (fl. 97vº). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 27-08-2014 (fl. 64). Instada a trazer aos autos declaração recente e em via original, a autora se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pela demandante, da determinação de fl. 97, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome da autora ou autorização outorgada pela autora à associação em via original. Verifico que a requerente foi regularmente intimada (fl. 97vº) e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por LOURDES FIGUEREDO DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº 6334653 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.469.828-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DA UNIÃO FEDERAL. Custas pela parte autora, a quem compete, também, o pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, que não foi citada para contestar o feito. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010175-84.2015.403.6183 - ARQUIMEDES PARDINI FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido condenatório de reajustamento de benefícios e indenização por danos experimentados, formulado por ARQUIMEDES PARDINI FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.912.491-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.502.098-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora o reajuste dos benefícios apontados pelo IPC-3i de aposentadoria, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 37-76). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 80). O laudo do Setor Contábil foi colacionado a fls. 82-84 dos autos, indicando inexistência de valores a favor da parte autora. Intimada, a parte autora não se manifestou. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 87), que contestou o feito a fls. 89-136. O autor foi intimado para réplica e não se manifestou. O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 139, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização à Associação e procuração em via original, regularizando a representação processual. O prazo transcorreu in albis. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 25-06-2015. Instado a trazer aos autos declaração recente e em via original, o autor se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Decido em consonância com o art. 5º, inciso LXXIV e art. 98, do Código de Processo Civil. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 139, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome do autor ou autorização outorgada pelo autor à Associação em via original. Verifico que o autor foi regularmente intimado a fl. 49 verso e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por ARQUIMEDES PARDINI FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.912.491-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.502.098-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DA UNIÃO FEDERAL. As custas são devidas pelo autor ao qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não são devidos honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por WALKIRIA SIQUEIRA FAZOLO, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.695.296, inscrita no CPF/MF sob o nº. 155.076.388-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte acidente do trabalho NB 93/088.282.459-7, com data de início em 08-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/19). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (fl. 22). Peticionou a parte autora em 11-02-2016 apresentando e requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da renda mensal inicial, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 23/28). Acolhido o contido às fls. 23/28 como aditamento à inicial, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). À fl. 30 a contadoria informou que para apresentação dos cálculos fazia-se necessária a apresentação do processo concessório do benefício. A parte autora às fls. 32/33 apresentou cópia do documento LSCBREV02 e requereu o prosseguimento do feito. Determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 34). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 35/41). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 43). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/57). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 58). A autarquia ré declarou que não havia provas a produzir à fl. 59. Houve apresentação de réplica às fls. 60/67. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 68. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a

fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte WALKIRIA SIQUEIRA FAZOLO, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.695.296, inscrita no CPF/MF sob o nº. 155.076.388-10, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011884-57.2015.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário, formulado por SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.513.793, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.180.138-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.150.053-4, com data de início em 01-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, que para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Após o devido processamento do feito, em 09-09-2016 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 86/89). Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada. Alega que a r. decisão embargada deixou de se pronunciar acerca da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 e alega interrupção do prazo prescricional que teria ocorrido com seu ajuizamento em 05-05-2011, no que residiria omissão do julgado. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade em relação aos honorários de sucumbência estipulados, já que teria decaído de parte mínima do pedido. (fls. 113/134) Requer, ainda, caso seja mantida alguma condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos procuradores da autarquia embargada, que se majore o percentual devido aos advogados da parte embargante, uma vez que a parte autora teria decaído de parcela mínima dos pedidos formulados. Protesta, ao final, pelo enfrentamento da matéria arguida, para fins de pré-questionamento, em especial no que concerne aos dispositivos legais mencionados expressa e implicitamente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração tem por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ao contrário do que alega a embargante, a r. sentença embargada enfrentou o pedido de aplicação da prescrição quinquenal a partir da interposição da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, conforme se extrai do trecho contido à fl. 71, que a seguir transcrevo: (...) Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência dos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. (...) Também não procede a alegação de obscuridade na forma com que fixados os honorários sucumbenciais, já que, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda - ajuizada em 17-12-2015 -, no caso em comento, tendo o autor postulado diferenças desde 05-05-2006, não há que se falar em sucumbência mínima da parte autora/embargante. Ademais, transcreveu a embargante à fl. 123 decisão arbitrando honorários de sucumbência não contida na r. sentença embargada. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.513.793, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.180.138-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011943-45.2015.403.6183 - CARLOS RAMALHO DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de pedido formulado por CARLOS RAMALHO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 24.794.378-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 617.535.054-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por

tempo de contribuição em 24-11-2014 (DER) - NB 42/172.247.668-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Sebil Ltda., de 18-08-1989 a 31-10-1990; Tec-Comércio de Cereais, de 03-06-1991 a 08-07-1993; Marcape Ind. de Auto Peças, de 08-09-1993 a 04-11-1993; Pluma Conforto e Turismo S/A, de 12-11-1993 a 05-01-1994; JT Com. de Batatas Ltda., de 01-11-1994 a 07-01-1995; Yema Distribuidora de Alimentos, de 16-01-1995 a 28-04-1995; Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 08-08-1995 a 27-09-2002; Viação Gato Preto Ltda., de 01-11-2002 a 15-11-2006; Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 21-11-2006 a 04-08-2014. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/300). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 303 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 305/312 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 313 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 315 - manifestação do autor de que não pretendia produzir mais provas além daquelas já carreadas aos autos; Fls. 316/332 - apresentação de réplica; Fl. 333 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 335 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse documentação complementar acerca das alegadas atividades especiais; Fls. 337/338 - manifestação do patrono do autor em que requer dilação de prazo para cumprimento do determinado; Fl. 339 - deferimento de dilação de prazo; Fl. 342 - ciência do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A. 1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-11-2014 (DER) - NB 42/172.247.668-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b. 1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b. 2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Sebil Ltda., de 18-08-1989 a 31-10-1990; Tec-Comércio de Cereais, de 03-06-1991 a 08-07-1993; Marcape Ind. de Auto Peças, de 08-09-1993 a 04-11-1993; Pluma Conforto e Turismo S/A, de 12-11-1993 a 05-01-1994; JT Com. de Batatas Ltda., de 01-11-1994 a 07-01-1995; Yema Distribuidora de Alimentos, de 16-01-1995 a 28-04-1995; Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 08-08-1995 a 27-09-2002; Viação Gato Preto Ltda., de 01-11-2002 a 15-11-2006; Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., de 21-11-2006 a 04-08-2014. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 28/45 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fl. 62 - declaração do Grupo Sebil acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP da empresa; Fl. 63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Indl. Bca. Ltda., de 18-08-1989 a 31-10-1990 em que o autor exerceu o cargo de vigilante; Fls. 64/65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Distribuidora de Alimentos Ltda., referente ao período de 16-01-1995 a 05-08-1995 em que o autor exerceu o cargo de Motorista; Fl. 66 - declaração da empresa Viação Marazul Ltda. acerca do período de labor do autor e da função desempenhada pelo autor - motorista - no interregno de 08-08-1995 a 27-09-2002; Fls. 67/68 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Viação Marazul Ltda., referente ao período de 08-08-1995 a 27-09-2002 em que o autor exerceu o cargo de Motorista e esteve exposto a ruído, calor, frio, poeira e poluição; Fl. 77 - declaração da empresa Viação Gato Preto acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP; Fl. 78 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Viação Gato Preto Ltda., referente ao período de 01-11-2002 a 15-11-2006 em que o autor exerceu o cargo de motorista. O documento não menciona exposição do autor a agentes nocivos; Fl. 80 - PPP - Perfil

Profissional de Previdência - da empresa Sambaíba Transp. Urbanos Ltda., referente ao período de 21-11-2006 a 13-08-2014 (data da assinatura do PPP) em que o autor esteve exposto a ruído de 83,6 dB(A) e calor de 28,5c IBUTG;Fls. 84/85 - PPP - Perfil Profissional de Previdência - da empresa Yema Distribuidora de Alimentos Ltda., referente ao período de 16-01-1995 a 05-08-1995 em que o autor exerceu o cargo de motorista de furgão ou veículo similar;Fls. 108/145 - cópia do Laudo Pericial apresentado na ação trabalhista n.º 00017622420105020033 que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho de São Paulo;Fls. 184/196 - cópia da sentença trabalhista proferida nos autos n.º 0001803-43.2010.5.02.0048 e decisão proferida no Recurso Ordinário.Primeiramente, quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, na presente hipótese, de acordo, com a CTPS apresentada à fl. 37 e o PPP de fl. 63, conclui-se que a parte autora tem direito à contagem do tempo especial, do período de 18-08-1989 a 31-10-1990, em decorrência do exercício da atividade de vigilante.Adiante, passo a analisar os períodos controversos em que o autor sustenta ter laborado na atividade de motorista. Sobre o tema, observo que o Decreto nº 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto nº 83080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora à fl. 38, verifico que o autor laborou como motorista, nas empresas Tec - Comércio de Cereais e Marcape Indústria de Auto Peças Ltda., nos períodos de 03-06-1991 a 08-07-1993 e de 08-09-1993 a 04-11-1993. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial.Quanto ao período de 12-11-1993 a 05-01-1994 em que o autor trabalhou para a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, entendo que não é possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de aux. almoxarife, considerando-se que tal profissão não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº. 83.080/79.Com relação ao período de 01-11-1994 a 07-01-1995, verifico que o autor não apresentou documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Constatado que a parte autora, também, não comprovou o caráter especial das atividades por ela exercidas no período compreendido entre 16-01-1995 a 28-04-1995 em que, de acordo com o PPP de fls. 84/85, exerceu a função de motorista de furgão ou veículo similar. Com efeito, não anexou a parte autora, a estes autos, e nada obstante as oportunidades que teve para tanto, documento que comprove que, no período acima mencionado, exerceu a função de motorista de caminhão ou de ônibus, a qual implicaria, por si só, no reconhecimento do caráter especial do tempo de atividade.Oportuno mencionar, neste ponto, que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos acima mencionados, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão. Assim, não vislumbro comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos, no referido período.Quanto ao período em que o autor trabalhou na empresa Viação Marazul Ltda., de 08-08-1995 a 27-09-2002, observo que o PPP apresentado às fls. 67/68 menciona que o autor estaria exposto a agentes nocivos como ruído, calor, frio, poeira e poluição, sem quantificação ou qualificação, o que inviabiliza a análise da exposição do autor a agentes nocivos. Denoto, ainda, que o agente agressivo ruído também é mencionado, e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, insuficiente os formulários e declarações para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído.No que diz respeito ao período de 01-11-2002 a 15-11-2006 em o autor laborou na empresa Viação Gato Preto Ltda., constato que o PPP acostado aos autos à fl. 78 não menciona exposição do autor a agente nocivos, assim deixo de reconhecer a especialidade do r. período.Com relação ao período em que o autor exerceu a função de motorista na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., verifico que o PPP de fl. 80 relata exposição do autor a pressão sonora de 83,6 dB(A) e a calor de 28,5 IBUTG no período de 21-11-2006 a 13-08-2014 (data da assinatura do documento). No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78. Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG.Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fático440550Assim, considerando que na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. a parte autora exerceu a atividade de motorista, tal atividade é classificada como trabalho leve nos termos do Quadro Nº 3 - 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro Nº 2, é de 30,5 IBUTG. Desta forma, o nível apurado - 28,5 IBUTG - no formulário apresentado pela parte autora é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG.Com relação ao agente nocivo ruído, a parte autora comprova que estava exposta à pressão sonora de 83,6 dB(A), quando, à época, o nível de pressão sonora necessário ao reconhecimento do agente nocivo é de 85 decibéis.Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos

como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, assim, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais. Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Cumpre salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários, como no presente caso. Por todo o exposto, reconheço como especial as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Sebil Ltda., de 18-08-1989 a 31-10-1990; Tec-Comércio de Cereais, de 03-06-1991 a 08-07-1993; Marcape Ind. de Auto Peças, de 08-09-1993 a 04-11-1993. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 24-11-2014 a parte autora possuía 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora CARLOS RAMALHO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 24.794.378-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 617.535.054-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Sebil Ltda., de 18-08-1989 a 31-10-1990; Tec-Comércio de Cereais, de 03-06-1991 a 08-07-1993; Marcape Ind. de Auto Peças, de 08-09-1993 a 04-11-1993. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004302-69.2016.403.6183 - ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO X MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes. Portanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005994-06.2016.403.6183 - IZABEL PETROCELI SANTIAGO (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista o processo n 0053600-69.2013.4.03.6301. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006533-69.2016.403.6183 - ALFRED WERDINIG (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, cite-se.

0007497-62.2016.403.6183 - ANGELA MARIA DE ANDRADE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita, devendo apresentar versão original da declaração de hipossuficiência (fl. 18) ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Apresente, ainda, a parte autora documento apto a comprovar seu ATUAL endereço, retificando, se o caso, o endereço apontado na petição inicial. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 81. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007529-67.2016.403.6183 - EXPEDITO FERREIRA PEREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Intime-se.

0007591-10.2016.403.6183 - MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 59/60. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresente a parte autora documento apto a comprovar seu ATUAL endereço. Sem prejuízo, intime-se a demandante para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 144.370.213-4, bem como cópias das peças principais da reclamação trabalhista n. 0136004120045020014. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007615-38.2016.403.6183 - DELVAI ANTONIO DA SILVA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 147.955.252-3. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Providencie, ainda, o demandante cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fl. 49, para verificação de eventual prevenção. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000129-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-88.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X PEDRO FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PEDRO FIRMINO DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0014467-88.2010.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 24/25. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 27/35. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 37. A parte embargada manifestou sua concordância com o valor do montante apurado pela contadoria em seus cálculos. Todavia, discordou da quantia dos honorários advocatícios, alegando que os mesmos devem ser calculados com base no valor total pago à parte embargada, incluindo a importância administrativamente recebida, conforme os termos de sua manifestação de folhas 41/42. O INSS, por sua vez, discordou da conta apresentada pela contadoria judicial, conforme manifestação de folhas 44/54. Diante das alegações das partes, o juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial, para esclarecimento dos pontos divergentes (fl. 55). Em cumprimento à determinação do juízo, a contadoria judicial exarou a promoção de folha 56. As partes foram intimadas para ciência da mesma, conforme despacho de folha 58. A parte embargada pronunciou-se às folhas 60/61. O INSS, por sua vez, apresentou manifestação às folhas 63/65. Diante das particularidades contidas no título executivo, o juízo ordenou, novamente, o retorno dos autos à contadoria judicial, para que os cálculos fossem refeitos, aplicando-se a TR como índice de correção monetária (fl. 66). A contadoria judicial elaborou novos cálculos às folhas 68/75, com aplicação da TR como índice de correção monetária. Abriu-se às partes para manifestação (fl. 77). A parte embargada discordou dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, consoante alegações de folhas 80/82. Já a parte embargante exarou sua ciência, concordando com os cálculos da contadoria judicial, conforme registro lançado na folha 79. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Os embargos foram aviados pela autarquia previdenciária, parte ré na demanda principal. A controvérsia posta em discussão diz respeito à alegação de existência de excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl.

79).Entretanto, a parte embargada discordou das contas da contadoria judicial, conforme petição de folhas 80/82. Alega que a aplicação da taxa de referência (TR), como índice de correção monetária, e do percentual de 6% (seis por cento), para os juros moratórios anuais, contados a partir de julho de 2009, contraria os parâmetros de liquidação traçados no título judicial. Defende, ainda, que a verba honorária deve ser apurada sem o abatimento dos valores pagos administrativamente. Dessa feita, de sua parte, configura-se a resistência à efetivação do julgado. No entanto, seu inconformismo não pode ser acolhido.No que concerne ao pleito da parte embargada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. Isso porque, a decisão superior de folhas 118/120 dos autos principais, decidiu da seguinte forma:(...)Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento..O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários.Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis:Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.(...) (nossos destaques)Portanto, o inconformismo da parte embargada com os índices de correção monetária aplicados não pode prosperar, uma vez que a contadoria judicial observou de forma escorreita os parâmetros traçados pela decisão, conforme descritivo b de folha 69.Desse modo, evidente que não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou o percentual de juros, na medida em que tais parâmetros já foram traçados na decisão exequenda.Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada.Destacam-se algumas decisões a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014)Ademais, o inconformismo com a metodologia aplicada para a apuração dos honorários advocatícios deve ser rechaçado, na medida em que, na presente demanda, a base de cálculo dos honorários decorre do próprio valor da condenação judicial, não sendo possível incluir nessa base os valores que já vinham sendo pagos na seara administrativa.Portanto, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 68/75), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 1.058,96 (mil e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de PEDRO FIRMINO DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.058,96 (mil e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), para julho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial.Não incidem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Vide art. 7º, Lei nº 9.289/96.Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folhas 68, dos cálculos de folhas 69/75 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DOMINGOS BARROS COIMBRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0014338-83.2010.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte exequente, ora embargada, permaneceu silente. Mesmo assim, no intuito de debelar eventual controvérsia acerca da liquidação do título, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 24/30. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 32. A parte embargada declarou sua concordância com os cálculos da contadoria judicial, como se verifica pela leitura da petição carreada à folha 34. O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnando pela procedência dos embargos à execução aviados (fls. 35/36). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Consoante teor da petição de folha 34, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. No que concerne ao pleito da parte embargante, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte embargante discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Além disso, a r. decisão superior (folhas 92/94 dos autos principais) determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, verbis: (...). Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). (...) Dessa feita, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora encontram-se expressos na decisão que se liquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 26). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, uma vez que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 26/30), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 88.786,28 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta

e seis reais e vinte e oito centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de DOMINGOS BARROS COIMBRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 88.786,28 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial.Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 24, dos cálculos de folhas 25/29 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer d a Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0055803-04.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer d a Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 5457

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA, nascida em 23-12-1995, portadora da cédula de identidade RG nº 50.232.564-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 427.930.708-31, representada por sua mãe, LUCIANA DUTRA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.388.318-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 179.951.688-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.839.688-05, e de MARCUS VINÍCIUS FARINA DE OLIVEIRA.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai ANTÔNIO INCAIO DE OLIVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 14.372.720-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.212.458-73, falecido em 13-01-1996.Afirma que o falecido era segurado da Previdência Social.Sustenta ter requerido o benefício e ter apresentado os seguintes documentos: atestado de óbito, documentos pessoais da menor, comprovante de residência e seus documentos pessoais.Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte. Não traz aos autos data do requerimento administrativo e número do processo administrativo.Cita que referido benefício foi indeferido sob o argumento de que não demonstrou sua qualidade de dependente.Cita jurisprudência referente ao tema.Requer seja reconhecido o direito à pensão com termo inicial na data do óbito do segurado.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12 e seguintes).Este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 33/36). Após regular citação, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 41/50).Abriu-se vista dos autos para apresentação de réplica, ocasião em que se intimaram as partes para indicação de provas a serem produzidas (fls. 55).Cumpru-se a primeira providência (fls. 57/61). Determinou-se inclusão, no pólo passivo do feito, de Elisabete Vilella de Oliveira (Fls. 64).Sobreveio, aos autos, manifestação do MPF - Ministério Público Federal. Requereu juntada, pela parte autora, de documentos referentes ao indeferimento administrativo e a citação de Elisabete Vilella de Oliveira, e de Marcus Vinícius Farina de Oliveira (fls. 69/70).Informou a senhora Elisabete Vilella de Oliveira que seria representada pela Defensoria Pública da União (fls. 71).Mais uma vez, o MPF - Ministério Público Federal requereu citação do menor Marcus Vinícius, em outro endereço, e integral cumprimento do quanto solicitado às fls. 70 (fls. 79, verso).A providência não pôde ser efetivada, conforme certidão de fls. 85 e petição de fls. 89.Reiterou o MPF - Ministério Público Federal requerimento de que fosse apresentado, pela parte autora, indeferimento administrativo do benefício. Houve deferimento judicial do pedido (fls. 91/93 e 95).A parte autora requereu extensão do benefício de pensão por morte até a data em que completar a maioridade (fls. 97/106). Requereu o instituto previdenciário intimação eletrônica da ADJ (fls. 107). Assim o fez, também, a Defensoria Pública da União. Postulou pela juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo, o que foi deferido pelo juízo (fls. 107, verso e 108).Também se determinou a citação editalícia de Marcos Vinícius Farina de Oliveira (fls. 108).Em manifestação, o MPF - Ministério Público Federal opinou pela intimação da parte autora

para realizar o requerimento administrativo. Quanto ao mérito, entendeu ser o caso de declaração judicial de procedência do pedido (fls. 134/135).A senhora Elisabete Villela de Oliveira pleiteou que não haja a divisão da pensão por morte em três partes enquanto não for determinado o destino do menor Marcus (fls. 137/139). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17-09-2015 (fls. 140 e seguintes).A parte autora arrolou testemunhas cujo comparecimento será independentemente de intimação: a) Luciana Dutra e b) Carmelita Mota (fls. 141/142). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e à Defensoria Pública da União e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 146). Em audiência, foram colhidos depoimento da parte autora e de testemunha. Determinou-se localização do corréu Marcos Vinícius Farina de Oliveira, conforme telefone indicado (fls. 152/156).A parte autora informou endereço do co-herdeiro Marcos Vinícius (fls. 157/158).Compareceu o senhor Marcus Vinícius Farina de Oliveira e deu-se por citado da decisão de fls. 159 (fls. 165).Em face de seu silêncio, declarou-se a respectiva revelia. Ainda nesta decisão, declarou-se a desnecessidade de intimação do MPF - Ministério Público Federal porque não mais remanesce interesse de parte menor. Abriu-se prazo às partes para apresentação de razões finais, providências cumpridas (fls. 171 e 172/177).É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 13-01-1996.Seu último vínculo empregatício, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, perdurou de agosto a novembro de 1995.Atualmente, a senhora Elisabete Villela de Oliveira percebe o benefício de pensão por morte - NB 21/118.898.995-0. Vide fls. 34/36.A autora é filha do falecido. Figura no art. 16, da Lei Previdenciária.Quanto ao vínculo de dependente, importantes as palavras de Melissia Folmann:O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência.Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste.O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social), (O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência. Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste. O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social), (Folmann, M. Soares, J. Pensão por Morte. São Paulo: LTr, 2015. p. 75).Anexou aos autos os seguintes documentos:Fls. 14 - Certidão de nascimento, com o nome do falecido: Antônio Inácio de Oliveira Filho;Fls. 15/16 - cédula de identidade da autora e de sua mãe;Fls. 17/22 - comprovante de inscrição e de regularidade de situação junto ao Ministério da Fazenda;Fls. 23 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO;Fls. 24 - cópias da cédula de identidade e do cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda, relativos ao falecido;Fls. 25 - certidão de óbito de ANTÔNIO INCAIO DE OLIVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 14.372.720-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.212.458-73, falecido em 13-01-1996;Foi ouvida em audiência a senhora Carmelita. Narrou conhecer a autora, por ser avó dela. Afirmou que a Mãe da autora e o senhor Antônio viveram juntos por dois anos. Disse que eles trabalhavam no comércio. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.É de rigor a concessão do benefício, a ser dividido entre as partes.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA, nascida em 23-12-1995, portadora da cédula de identidade RG nº 50.232.564-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 427.930.708-31, representada por sua mãe, LUCIANA DUTRA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.388.318-4, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 179.951.688-10, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.839.688-05, e de MARCUS VINÍCIUS FARINA DE OLIVEIRA, declarado revel.Declaro o direito ao rateio da pensão deixada por ANTÔNIO INCAIO DE OLIVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 14.372.720-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.212.458-73, falecido em 13-01-1996, entre a autora, Elisabete e Marcus Vinícius.Refiro-me ao benefício deixado pelo segurado ANTÔNIO INCAIO DE OLIVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 14.372.720-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.212.458-73, falecido em 13-01-1996.Fixo o termo inicial do benefício na data do falecimento - dia 13-01-1996, porque a autora era menor à época dos fatos.Estabeleço o termo final do benefício na data em que a autora completou 21 (vinte e um) anos de idade - dia 23-12-2016.Mantenho a

decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 33/36). Fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais) caso haja descumprimento da medida. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007406-74.2014.403.6301 - RAUL STELLIO DE QUEIROZ SAMPAIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005574-35.2015.403.6183 - NIVALDENIR EMERSON LIMA X SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010186-16.2015.403.6183 - HUMBERTO GONCALVES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido condenatório de reajustamento de benefícios e indenização por danos experimentados, formulado por HUMBERTO GONÇALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.836.398-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.592.788-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora o reajuste dos benefícios apontados pelo IPC-3i de aposentadoria, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 38-73). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 77). O laudo do Setor Contábil foi colacionado a fls. 78-110 dos autos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor (fl. 111). Intimada acerca do laudo, a parte autora não se manifestou (fl. 111 verso). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 112), que contestou o feito a fls. 114-119. O autor foi intimado para réplica e não se manifestou. O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 122, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização à Associação e procuração em via original, regularizando a representação processual. O prazo transcorreu in albis. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 122, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome do autor ou autorização outorgada pelo autor à Associação em via original. Verifico que o autor foi regularmente intimado a fl. 122, verso e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por HUMBERTO GONÇALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.836.398-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.592.788-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DA UNIÃO FEDERAL. Custas pelo autor ao qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa ressalvada, em ambos os casos, o reconhecimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-13.2016.403.6183 - MARIA MACHADO ARCHINTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, formulado por MARIA MACHADO ARCHINTO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.915.212-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.460.608-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 14/28). Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que ela juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 088.193.389-9 (fl. 31). A parte autora peticionou requerendo prorrogação do prazo para atender ao referido comando judicial (fl. 33), o que foi deferido por este juízo, tendo-lhe sido concedido mais 30 (trinta) dias para tanto, conforme teor do despacho de folha 34. A parte autora, mais uma vez, requereu a prorrogação do prazo para juntar a cópia do processo administrativo (fl. 35). A fim de assegurar o direito de ampla defesa e de contraditório, o juízo concedeu mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ressaltando que não haveria nova prorrogação. Todavia, apesar de devidamente intimada na pessoa de seu patrono, o prazo concedido pelo juízo à parte autora decorreu em branco. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a parte autora descumpriu as ordens do juízo exaradas às folhas 31, 34 e 35, deixando de apresentar informações acerca de seu requerimento administrativo, tampouco justificou o motivo pelo qual não apresentou a documentação solicitada. Destaca-se que o juízo, por duas vezes, concedeu prazo suplementar à parte autora. Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que deixou de atender ao comando judicial, apesar dos sucessivos prazos que lhe foram concedidos, não há dúvida quanto ao seu manifesto desinteresse processual superveniente. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014. FONTE_ REPUBLICACAO:). Ressalto, por oportuno, que, em consonância com o art. 10 do Código de Processo Civil, a parte autora teve a oportunidade de se manifestar acerca da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo, não tendo sido os seus argumentos capazes de infirmar as conclusões deste juízo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por MARIA MACHADO ARCHINTO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.915.212-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.460.608-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-25.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001965-10.2016.403.6183 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por INÁCIO DA SILVEIRA BUENO NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.433.899-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.357.948-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.113.236-5, com data de início em 10-09-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/17). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 20). A parte autora manifestou-se às fls. 23/24 indicando critérios para elaboração dos cálculos. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 26/32). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a apresentação de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 34). O autor apresentou às fls. 35/36 comprovante de recolhimento de custas. Foi determinada a citação do instituto previdenciário (fl. 37). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/51). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 52). A parte autora requereu produção de prova pericial à fl. 53. Houve apresentação de réplica às fls. 56/63. A autarquia previdenciária declarou que não havia provas a produzir à fl. 64. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial contábil formulado pela parte autora à fl. 53, por entender desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 413/485

Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte

030.357.948-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-18.2016.403.6183 - AGUIDA DA SILVA LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002354-92.2016.403.6183 - EDUARDO APARECIDO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDUARDO APARECIDO EUGÊNIO, nascido em 17-03-1961, filho de Maria Antônia de Araújo Eugênio e de Antônio Eugênio, portador da cédula de identidade RG nº 13.602.613-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.960.498-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 02-07-2015 (DER) - NB 46/167.846.471-3.Indica locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Prefeitura do Município de São Paulo Guarda civil metropolitana 21/03/1986 11/06/1992 Prefeitura do Município de São Paulo Guarda civil metropolitana 12/06/1992 09/02/1994 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Agente de Segurança Operacional 06/10/1997 25/05/2015 Com esteio no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, afirma apenas ser necessário exercício da função para demonstrar atividade especial.Indica julgados atinentes ao tema, além da súmula nº 26, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aponta, nos termos do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, considerar-se perigosa a atividade de vigilante.Pede concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:Fls. 94 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de juntada, aos autos, de cópia integral do procedimento administrativo - NB 46/167.846.471-3.Fl. 95/164 - juntada, pela parte autora, de cópia integral do procedimento administrativo - NB 46/167.846.471-3.Fl. 165 - acolhimento dos documentos de fls. 95/164 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré.Fl. 167/172 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial porque a atividade de vigia não está relacionada nos anexos do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964 e no Decreto nº 83.080, de 24-01-1979. Menção à necessidade de apresentação dos formulários para todo o período pretendido pela parte autora, concernentes ao enquadramento da atividade de vigia. Afirmação de que a profissão de vigilante é regulamentada pela Lei nº 7.102/83 e pelo Decreto nº 89.056/83, cujos artigos 16 e 17 exigem habilitação para o exercício da profissão. Indicação, também, da súmula nº 10 da Turma Regional de Uniformização, referente à necessidade de uso de arma de fogo para equiparação da atividade do vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Pedidos finais apresentados pela autarquia: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 173/179 - extratos previdenciários e planilhas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, apresentados pela parte autora.Fl. 180 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 181 - informação, do instituto previdenciário, de que não há mais provas a serem produzidas.Fl. 182/185 - réplica da parte autora.Fl. 186 - decisão de indeferimento do pedido de produção de prova, apresentado pela parte autora.Fl. 186 - certidão de publicação da decisão de indeferimento da realização de prova pericial, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 10-08-2016.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-04-2014. Formulou requerimento administrativo em 25-08-2011 (DER), sob o nº. 157.533.926-6. Assim, não se operou o lapso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Não se há de falar na ocorrência de prescrição. Enfrentada a questão preliminar, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 415/485

examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Conforme a doutrina: A configuração atual da aposentadoria especial. As sucessivas modificações legislativas demonstram a importância do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Contingência: exercer atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, de forma permanente, e não ocasional nem intermitente, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. O conceito de trabalho permanente está fixado no caput do art. 65 do RPS, na redação dada pelo Decreto n. 8.123, de 16.10.2013: aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. O parágrafo único do art. 65 do RPS estende o conceito de trabalho permanente aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. A nosso ver, o que se pretende é que a exposição aos agentes nocivos seja indispensável ao exercício da atividade do segurado. Caso contrário, não se caracteriza a atividade especial, (Santos, M. Lenza, P. Direito Previdenciário esquematizado (6a. ed.). São Paulo: Editora Saraiva, 2016). Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 27/30 - laudo técnico pericial da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Agente de segurança operacional - ausência de indicação de agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde 23/03/1987 22/12/2013 Fls. 31/33 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Agente de segurança operacional - porte de arma de fogo calibre 38 01/06/2004 31/05/2004 Fls. 12 - formulário DIRBEN 8030 da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Agente de segurança operacional - porte de arma de fogo calibre 38 23/03/1987 31/12/2003 A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia. Contudo, há que se levar em conta que a periculosidade da atividade decorre apenas de seu exercício, independentemente do uso de arma de fogo. Cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº

53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - As atividades de esmerilhador e de rebabador permitem o reconhecimento da especialidade do labor ante o enquadramento no item 2.5.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, (APELREEX 00077061220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. ELETRICIDADE. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelações das partes e remessa oficial não providas. (APELREEX 00008211620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 5. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 8. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 10. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Apelação da parte autora provida, (AC 00081674020124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113. Na presente hipótese, restou demonstrado que em todos os períodos o autor, ao trabalhar, estava armado. Os documentos são bem claros. Ademais, cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Assim, há direito, indene de dúvida, à averbação do tempo especial citado, nos seguintes interregnos de trabalho: Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaFls. 15/25 - certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo Guarda civil metropolitana 21/03/1986 11/06/1992Fls. 26/28 - PPP - perfil profissional profissiográfico referente ao trabalho desempenhado na Prefeitura do Município de São Paulo Guarda civil metropolitana, com atividade de execução de policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes nos limites e nas condições da legislação vigente e outras definidas. 21/03/1986 11/06/1992Fls. 30 - formulário DSS8030 da Prefeitura do Município de São Paulo Guarda civil metropolitana - atividade de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc. rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados. Porte de arma de fogo calibre 38 durante sua jornada de trabalho. 12/06/1992 09/02/1994Fls. 31/33 - laudo técnico pericial da Prefeitura do Município de São Paulo Guarda civil metropolitana -

atividade de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc. rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados. Porte de arma de fogo calibre 38 durante sua jornada de trabalho. 12/06/1992 09/02/1994Fls. 30 - formulário DSS8030 da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Agente de Segurança Operacional 06/10/1997 25/05/2015Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação:III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora EDUARDO APARECIDO EUGÊNIO, nascido em 17-03-1961, filho de Maria Antônia de Araújo Eugênio e de Antônio Eugênio, portador da cédula de identidade RG nº 13.602.613-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.960.498-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaPrefeitura do Município de São Paulo Guarda civil metropolitana 21/03/1986 11/06/1992Prefeitura do Município de São Paulo Guarda civil metropolitana 12/06/1992 09/02/1994Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Agente de Segurança Operacional 06/10/1997 25/05/2015Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de atividade especial.Há direito à aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 02-07-2015 (DER) - NB 46/167.846.471-3.Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002435-41.2016.403.6183 - WANDO GUALBERTO BARBOSA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003230-47.2016.403.6183 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 4.418.620-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 663.973.168-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora, em síntese, que, em virtude de irregularidade na manutenção de benefício previdenciário no interregno de 29-11-1991 a 31-01-1996, a autarquia previdenciária passou a lhe cobrar o valor de R\$ 94.539,17 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) por meio de descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para que haja a imediata cessação dos descontos efetuados em seu benefício, bem como a devolução da quantia já descontada de seu benefício. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃOPretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que haja a cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, bem como a devolução das quantias já descontadas. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, já que, ao que tudo indica, as parcelas cobradas pela autarquia previdenciária já se encontram fulminadas pela prescrição. Com efeito, extrai-se do processo administrativo que a fraude na percepção do benefício previdenciário foi identificada em 1996, tendo a autarquia iniciado o procedimento administrativo de cobrança somente em 2016. Ademais, não há, nos autos, quaisquer elementos que indiquem a interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Por fim, tratando-se de verba de caráter alimentar, caracterizado está o perigo de dano. Observo, contudo, não ser cabível, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação de devolução dos valores já descontados do benefício, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, o qual determina que a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública está condicionada ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pela parte autora, JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 4.418.620-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 663.973.168-15, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cesse os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, bem como se abstenha de efetuar qualquer cobrança referente ao débito discutido nestes autos. Valho-me, para decidir, do disposto nos arts. 103, da Lei Previdenciária, e 300, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao INSS com urgência.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003308-41.2016.403.6183 - CONSTANTE BIZIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por CONSTANTE BIZIO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.142.155, inscrito no CPF/MF sob o nº. 550.377.208-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/081.351.685-4, com data de início em 01-06-1990 (DIB).Pleiteia a

adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/34).Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 36).A parte autora manifestou sua discordância quanto aos cálculos apresentados em face do reconhecimento da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação. (fl. 37)Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/47). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 48). Houve apresentação de réplica às fls. 49/67.A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 68.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da

Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte CONSTANTE BIZIO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.142.155, inscrito no CPF/MF sob o nº. 550.377.208-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003672-13.2016.403.6183 - VALDIR JOSE DE SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VALDIR JOSÉ DE SOUZA, nascido em 15-07-1962, filho de Maria da Penha de Souza e de Sebastião José de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 17.861.644 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.674.558-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 1º-10-2015 (DER) - NB 42/174.609.665-6. Indica locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empregador: Natureza da Atividade: Início: Término: Juan José Canadas Ruiz Tempo comum 02/01/1979 18/11/1983 Rossi Moza Imóveis e Participações Ltda. Tempo comum 19/11/1983 13/02/1984 Comercial Ofino Ltda. Tempo comum 07/03/1984 13/04/1984 Ponto Frio Utilidades S/A Tempo comum 02/04/1984 27/08/1984 CRTS Construtora de Redes Telef. Sorocabana Ltda. Tempo comum 17/02/1986 01/08/1986 Malharia Dois Machado Ltda. - ME Tempo comum 03/11/1986 14/01/1987 Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Tempo comum 21/07/1987 25/03/1988 ITAL Indústria de Temperos e Alimentos Ltda. Tempo comum 05/04/1988 04/03/1989 Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A Tempo comum 11/04/1989 04/11/1991 Teledata Informações e Tecnologia S/A Tempo comum 13/04/1994 27/09/1997 Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Tempo comum 01/06/1998 31/05/2001 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 01/06/1998 12/07/2004 Flag Distribuidora de Petróleo Ltda. Tempo especial 01/10/2004 12/04/2006 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 13/04/2006 02/07/2006 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo especial 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo especial 01/09/2009 03/04/2013 Zema Cia. De Petróleo Tempo comum 04/06/2013 01/09/2015 Aster Petróleo Ltda. Tempo comum 01/06/1998 12/07/2004 Aster Petróleo Ltda. Tempo comum 11/04/2006 02/07/2006 Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo comum 01/03/2007 25/05/2009 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/01/2010 03/04/2013 Potencial Petróleo Ltda. Tempo comum 01/09/2009 31/12/2009 Defende fazer jus à contagem do tempo especial quando esteve exposto a calor, agentes químicos, físicos, produtos inflamáveis e explosivos, de forma permanente e habitual. Requer declaração do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/146). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas as providências processuais: Fls. 149 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 151/161 - contestação do instituto previdenciário. Argumentação de que o conceito de nocividade não é genérico. Síntese do enquadramento conforme a categoria profissional e por agentes nocivos. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c)

reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 162/168 - extratos previdenciários relativos à parte autora. Fls. 169 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 171/175 - réplica da parte autora. Fls. 198, verso - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-06-2016. Formulou requerimento administrativo em 1º-10-2015 (DER) - NB 42/174.609.665-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos necessários à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se, de fls. 122/146, cópias de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empregador: Natureza da Atividade: Início: Término: Fls. 94/95 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Tempo especial - exposição ao ruído de 60,30 dB(A) e a gasolina, álcool e diesel 01/06/1998 31/05/2001 Fls. 96/97 - folha de registro de empregados da empresa Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Fls. 98 - declaração da empresa Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo, de que o autor esteve a serviço de 01/06/1998 a 12/07/2004 Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial 01/06/1998 12/07/2004 Fls. 99/100 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Flag Distribuidora de Petróleo Ltda. Tempo especial - ausência de informação de fatores de risco 01/10/2004 12/04/2006 Fls. 101 - declaração da empresa Flag Distribuidora de Petróleo Ltda., de que o autor esteve a serviço de 13/04/2006 a 03/07/2006 Fls. 102/103 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 60,30 dB(A) e a gasolina, álcool e diesel 13/04/2006 02/07/2006 Fls. 104 - folha de registro de empregados da empresa Aster Petróleo Ltda., antiga Acelub Comércio de Lubrificantes Ltda., com informação de que o autor lá trabalhou a partir de 13/04/2006 Fls. 105/106 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Tower Brasil Petróleo Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a vapores de gases combustíveis 01/03/2007 25/05/2009 Fls. 107/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Potencial Petróleo Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 60,30 dB(A) 01/09/2009 03/04/2013 Fls. 111/112 - ficha de registro de empregados da empresa Potencial Petróleo Ltda., com informação de que o autor lá trabalhou de 01/09/2009 a 03/04/2013 Fls. 113/114 - termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho do autor com a empresa Potencial Petróleo Ltda. - contrato de 01/09/2009 a 03/04/2013 Fls. 115/121 - demonstrativos de documentos do autor referentes à empresa Potencial Petróleo Ltda. - contrato de 01/09/2009 a 03/04/2013 Comprovação de pagamento de adicional de periculosidade A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O contato com agentes químicos +++++ Parei aqui!!!! As atividades de motorista, de soldador e de frentista são consideradas insalubres e geram contagem diferenciada de tempo de serviço. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo comum. Também tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do elevado ruído, do exercício das atividades de frentista, de motorista e de soldador, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Tipo de atividade Data de início Data de término Sociedade Tec. de Fundições Gerais Tempo comum 24/02/1975 14/08/1980 Metalúrgica Ferrame Tempo especial 01/02/1983 02/03/1983 Sanesc Saneamento e C. Ltda. Tempo comum 30/03/1983 25/08/1983 Silvan Prestações de Serviços Rurais S/C Tempo especial 02/05/1984 18/07/1984 Auto Posto Joaquina Ramalho Ltda. Tempo comum 21/03/1989 04/05/1989 Companhia Agrícola Contendas Tempo especial 26/06/1984 12/11/1984 Açucareira Corona Tempo especial 13/05/1986 28/08/1986 Marchesan Implementos e MA Tempo especial 01/09/1986 26/12/1987 Açucareira Corona Tempo especial 14/05/1988 29/10/1988 Transportadora Mandelli Ltda. Tempo especial 20/06/1989 31/01/1990 Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados Tempo especial 16/04/1990 01/07/1990 Marchesan Implementos e MA Tempo especial 10/07/1990 28/11/2007 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) meses de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora GERALDO DE ALMEIDA, nascido em 15-11-1953, filho de Anunciada Maria da Conceição de Almeida e de João Alves de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 9.057.619-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 877.403.898-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação dos períodos comum e especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma: NOME DA EMPRESA TEMPO COMUM OU ESPECIAL DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINO Sociedade Tec. de Fundições Gerais Tempo comum 24/02/1975 14/08/1980 Metalúrgica Ferrame Tempo especial 01/02/1983 02/03/1983 Sanesc Saneamento e C. Ltda. Tempo comum 30/03/1983 25/08/1983 Silvan Prestações de Serviços Rurais S/C Tempo especial 02/05/1984 18/07/1984 Auto Posto Joaquina Ramalho Ltda. Tempo comum 21/03/1989 04/05/1989 Companhia Agrícola Contendas Tempo especial 26/06/1984 12/11/1984 Açucareira Corona Tempo especial 13/05/1986 28/08/1986 Marchesan Implementos e MA Tempo especial 01/09/1986 26/12/1987 Açucareira Corona Tempo especial 14/05/1988 29/10/1988 Transportadora Mandelli Ltda. Tempo especial 20/06/1989 31/01/1990 Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados

Tempo especial 16/04/1990 01/07/1990 Marchesan Implementos e MA Tempo especial 10/07/1990 28/11/2007 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) meses de atividade. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 28-11-2007 (DER) - NB 42/145.745.138-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003771-80.2016.403.6183 - CASSIA ROSANGELA GARBELINI CRUDELI (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, CÁSSIA ROSÂNGELA GARBELINI CRUDELI, portadora da cédula de identidade RG nº 8.272.552-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.364.508-02, contra a sentença de fls. 135/139, que julgou improcedentes os pedidos. Sustenta a parte ora embargante que a sentença é omissa, na medida em que ao analisar a questão da renúncia, não se manifestou a tal instituto em face ao artigo 5º da CF, inciso II, conforme exposto pelo embargante. Assevera, ainda, que a desaposentação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Em verdade, sem efetivamente apontar quaisquer dos vícios que ensejam a oposição dos aclaratórios, busca a parte o reexame de matéria já julgada, o que não é possível no âmbito dos embargos de declaração, em razão da natureza meramente integrativa do recurso. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por CÁSSIA ROSÂNGELA GARBELINI CRUDELI, portadora da cédula de identidade RG nº 8.272.552-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.364.508-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-72.2016.403.6183 - ARNALDO PAULO DE MENEZES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ARNALDO PAULO DE MENEZES, nascido em 09-02-1964, filho de Jaime Paulo de Menezes e Maria Zilda de Menezes, portador da cédula de identidade RG nº 15.836.285-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.799.018-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-08-2015 (DER) - NB 42/175.064.456-5, indeferido pela autarquia previdenciária. Indicou os períodos de trabalho: Empresa Natureza da atividade Início Término CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAÚ Vigilante 09/05/1985 14/03/1991 DÔM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA Vigilante 23/09/1991 02/03/1992 RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A Guarda 12/05/1992 06/08/1992 PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRÍCOLA SANTA OSÁRIA S/A Vigilante 16/08/1993 01/10/1994 MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA Vigilante 13/06/1995 22/01/1996 LEGIÃO DA BOA VONTADE Vigia 08/02/1996 07/04/1997 PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA Vigilante 07/04/1998 02/06/2003 EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA Vigilante de Escolta 22/07/2003 10/04/2007 SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA Vigilante 30/08/2007 31/08/2010 ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA Vigilante 01/04/2011 28/06/2011 ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA Vigilante 22/08/2011 31/01/2014 VVS SEGURANÇA MATRIZ Vigilante 06/03/2014 27/05/2015 ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2016 422/485

EIRELI Vigilante 22/07/2015 28/08/2015 Insurgiu-se contra a ausência de qualificação, como especial, dos interregnos acima discriminados. Pretende, com a postulação, o reconhecimento do tempo de trabalho prestado em condições especiais, com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/104). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 107 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a citação da parte ré. Fls. 109/116 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência do pleito inicial, com os seguintes requerimentos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça. Fls. 122 - abertura de vista à parte autora, para manifestar-se a respeito da defesa, sendo que na mesma ocasião foi oportunizado às partes especificarem provas. Fls. 123/125 - apresentação de réplica, sem especificação de provas pela parte autora. Fls. 126 - certidão de remessa dos autos à autarquia, com sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-06-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-08-2015 (DER) - NB 42/175.064.456-5. Com efeito, repugno não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Conforme a doutrina: A configuração atual da aposentadoria especial. As sucessivas modificações legislativas demonstram a importância do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Contingência: exercer atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, de forma permanente, e não ocasional nem intermitente, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. O conceito de trabalho permanente está fixado no caput do art. 65 do RPS, na redação dada pelo Decreto n. 8.123, de 16.10.2013: aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. O parágrafo único do art. 65 do RPS estende o conceito de trabalho permanente aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. A nosso ver, o que se pretende é que a exposição aos agentes nocivos seja indispensável ao exercício da atividade do segurado. Caso contrário, não se caracteriza a atividade especial, (Santos, M. Lenza, P. Direito previdenciário esquematizado (6a. ed.). São Paulo: Editora Saraiva, 2016). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. No caso em exame, no que alude ao tempo comum e especial de trabalho, há os seguintes documentos que merecem ser mencionados: Empresa Natureza da atividade e documentos Início Término Fl. 39 - cópia da CTPS; fls. 56/57 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAÚ - CNPJ 61.157.087/0001-08. Vigilante 09/05/1985 14/03/1991 Fl. 39 - cópia da CTPS; documento referente à empresa DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA - CNPJ 10.795.987/0002-12. Vigilante 23/09/1991 02/03/1992 Fl. 39 - cópia da CTPS; fls. 66/67 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A - CNPJ 61.383.584/0001-16 Guarda 12/05/1992 06/08/1992 Fl. 39 - cópia da CTPS; documento referente à empresa à PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRÍCOLA SANTA OSÁRIA S/A - CNPJ 61.191.896/0001-28 Vigilante 16/08/1993 01/10/1994 Fl. 40 - cópia da CTPS; fls. 69/70 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA - CNPJ 69.282.713/0001-91 Vigilante 13/06/1995 22/01/1996 Fl. 40 - cópia da CTPS; fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa LEGIÃO DA BOA VONTADE - CNPJ 33.915.604/0007-17 Vigia 08/02/1996 07/04/1997 Fl. 40 - cópia da CTPS; fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa PROSEGUER BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - CNPJ 17.428.731/0085-43 Vigilante 07/04/1998 02/06/2003 Fl. 28 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ 00.515.043/0001-00 Vigilante de Escolta 22/07/2003 10/04/2007 Fl. 47 - cópia da CTPS - fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA Vigilante 30/08/2007 31/08/2010 Fl. 47 - cópia da CTPS; documento referente à empresa ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA - CNPJ - 05.164.958/0001-31 Vigilante 01/04/2011 28/06/2011 Fl. 48 - cópia da CTPS - Fls. 84/85 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - CNPJ 66.700.295/0001-17 Vigilante 22/08/2011 31/01/2014 Fl. 87/88 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documento referente à empresa

VERZANI E SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL - CNPJ 64.179.724/0001-27 Vigilante 06/03/2014 27/05/2015Fl. 48 - cópia da CTPS - documento referente à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA - CNPJ 05.547.677/0001-77 Vigilante 22/07/2015 28/08/2015A parte autora apresentou, ainda, cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/175.064.456-5 (folhas 31/104), bem como retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de trabalho prestado junto à empresa EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ 00.515.043/0001-00 (folha 28), não apresentada na esfera administrativa. Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos relativos à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia. Contudo, há que se levar em conta que a periculosidade da atividade decorre apenas de seu exercício, independentemente do uso de arma de fogo. Cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - As atividades de esmerilhador e de rebarbador permitem o reconhecimento da especialidade do labor ante o enquadramento no item 2.5.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (APELREEX 00077061220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. ELETRICIDADE. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no

rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelações das partes e remessa oficial não providas.(APELREEX 00008211620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 5. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 8. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 10. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Apelação da parte autora provida, (AC 00081674020124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade, é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho . Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos , da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113.Passo a apreciar o pedido formulado, com base na documentação apresentada.Até 28-04-1995, a atividade de vigilante era passível de enquadramento como especial, mediante análise da categoria profissional, sendo possível a comprovação de trabalho prestado em condições perigosas apenas com base nas anotações decorrentes do vínculo de emprego registrado na Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS .Neste sentido é o aresto abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade, na maior parte das vezes, perigosa, equiparada à de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigilante portava arma de fogo. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. É possível o reconhecimento de atividade especial e a conversão para tempo de serviço comum das atividades prestadas em regime de CLT, antes da instituição de regime jurídico único para os servidores públicos, pois as contribuições previdenciárias foram vertidas para RGPS. 7. Sucumbência recíproca. 8. Apelação parcialmente provida.(AC 200272060015497, ANTONIO CESAR BOCHENEK, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2009).Sendo assim, há nos autos provas materiais hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Destaca-se, ainda, que não há prova em sentido contrário e, por tal razão, este juízo considera válidos os registros da CTPS, uma vez que condizem com os registros do histórico CNIS da parte autora.Conseqüentemente, é de rigor o reconhecimento da prestação de trabalho em condições especiais nos seguintes interregnos:Empresa Natureza da atividade e documentos Início TérminoFl. 39 - cópia da CTPS; fls. 56/57 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAÚ - CNPJ 61.157.087/0001-08. Vigilante 09/05/1985 14/03/1991Fl. 39 - cópia da CTPS; documento referente à empresa DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA - CNPJ 10.795.987/0002-12. Vigilante 23/09/1991 02/03/1992Fl. 39 - cópia da CTPS; fls. 66/67 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa RCN INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A - CNPJ 61.383.584/0001-16 Guarda 12/05/1992 06/08/1992Fl. 39 - cópia da CTPS; documento referente à empresa à PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRÍCOLA SANTA OSÁRIA S/A - CNPJ 61.191.896/0001-28 Vigilante 16/08/1993 01/10/1994Em relação ao labor desenvolvido pela parte autora após 29-04-1995, como guarda ou vigilante, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Portanto, por força de disposição legal, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição a

agentes nocivos, com a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), ganhando significativa importância os dados lançados em formulários previdenciários, atualmente denominado perfil profissional profissiográfico - PPP. Vale indicar julgado da lavra do nosso Tribunal Regional Federal, referente à atividade de vigia: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(APELREEX 00015989820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:).Na presente hipótese, restou demonstrado que a parte autora exerceu, nos períodos abaixo elencados, função precípua decorrente do exercício de segurança, vigilância e guarda patrimonial. Dessa feita, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes que comprovam a prestação de serviço em condições especiais referentes às empresas abaixo transcritas: Empresa e documentos Natureza da atividade com a descrição dessas atividades Início TérminoFl. 40 - cópia da CTPS; fls. 69/70 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA - CNPJ 69.282.713/0001-91 Vigilante - zelar pela guarda do patrimônio; evitar roubos e a entrada de pessoas estranhas, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. 13/06/1995 22/01/1996Fl. 40 - cópia da CTPS; fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa LEGIÃO DA BOA VONTADE - CNPJ 33.915.604/0007-17 Vigia - Prevenir, controlar e combater delitos. Zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis. 08/02/1996 07/04/1997Fl. 40 - cópia da CTPS; fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - CNPJ 17.428.731/0085-43 Vigilante - Vigilante de carro forte - Vigilante Chefe de Equipe - proteção e segurança de pessoas e valores, sempre portando arma de fogo calibre 12 ou 38. 07/04/1998 02/06/2003Fl. 47 - cópia da CTPS - fls. 80/82 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documentos referentes à empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA Vigilante - Zelar pelo patrimônio da empresas contratantes, fazer vigilância do posto, observar a movimentação de indivíduos suspeitos. 30/08/2007 31/08/2010Fl. 87/88 - PPP - perfil profissional profissiográfico - documento referente à empresa VERZANI E SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL - CNPJ 64.179.724/0001-27 Vigilante - Controle de movimentação de pessoas na portaria e nas imediações da empresa, vistoria de volumes, registro de entrada e saída e pessoas, porte de arma de fogo. 06/03/2014 27/05/2015Ademais, cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas acima mencionadas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Entretanto, o período de 22/07/2003 a 10/04/2007, laborado pela parte autora, na função de vigilante de escolta, junto à empresa EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ 00.515.043/0001-00, não é passível de reconhecimento como tempo especial, uma vez que os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, acostados às folhas 28 e 78, não se mostram hábeis à comprovação das atividades de vigilante de escolta, pois não identificam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais, tampouco foram assinados por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do Sindicato dos Emp. em Empr. De Vig. Seg. e Sim. De São Paulo - CNPJ 54.200.290/0001-46. Da mesma forma, deixo de reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/2011 e 28/06/2011, na função de vigilante, prestado pela parte autora junto à empresa ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA- CNPJ - 05.164.958/0001-31, e entre 22/07/2015 e 28/08/2015, na função de vigilante, prestado pela parte autora junto à empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA - CNPJ 05.547.677/0001-77, uma vez, quanto a esses interregnos, não foram juntados aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, constando como elementos de prova tão somente as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais, isoladamente, são insuficientes como instrumento de prova hábil para o enquadramento especial do labor. Deixo de reconhecer, ainda, como especial o período de 22/08/2011 até 31/01/2014, na função de vigilante, referente ao labor prestado pela parte autora junto à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - CNPJ 66.700.295/0001-17, na medida em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às folhas 84/85 não possui força probatória, pois nele não constam o carimbo e a indicação do CNPJ da empresa. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial, para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial. A parte autora, no item 3 da exordial, postulou que o INSS fosse condenando a lhe conceder, exclusivamente, o benefício de aposentadoria especial, cujo teor se torna pertinente transcrever: 3) A procedência do pedido, para reconhecer e computar na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos especiais acima mencionados (09/09/1985 a 14/03/1991; 23/09/1991 a 02/03/1992; 12/05/1992 a 06/08/1992; 16/08/1993 a 01/10/1994; 13/06/1995 a 22/01/1996; 08/02/1996 a 07/04/1997; 07/04/1998 a 02/06/2003; 22/07/2003 a 10/04/2007; 30/08/2007 a 31/08/2010; 01/04/2011 28/06/2011; 22/08/2011 a 31/01/2014; 06/03/2014 a 27/05/2015 ; 22/07/2015 a 28/08/2015), para que ao final, seja o INSS condenado na concessão, exclusivamente, do

benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (DER ocorrida em 28/08/2015), com reflexos nas prestações vencidas e vincendas, inclusive nos abonos anuais (13º), acrescidos de juros e correção monetária.. (folha 06, da peça inicial)Logo, no pedido de número 3, a parte autora requer a declaração de reconhecimento de prestação de labor em condições especiais, com sua consequente contagem de tempo de serviço de forma especial e, ainda, a condenação do INSS a lhe conceder aposentadoria especial. Tendo em vista os limites do pedido 3, da peça exordial, a parte autora não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Contudo, como a parte autora comprovou que trabalhou em condições especiais, faz jus à contagem de tempo especial desses períodos. Logo, o desfecho da demanda é a procedência parcial.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora ARNALDO PAULO DE MENEZES, nascido em 09-02-1964, filho de Jaime Paulo de Menezes e Maria Zilda de Menezes, portador da cédula de identidade RG nº 15.836.285-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.799.018-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresa Natureza da atividade e documentos Início Término CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAÚ - CNPJ 61.157.087/0001-08. Vigilante 09/05/1985 14/03/1991 DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDUSTRIA E COMERCIA LTDA - CNPJ 10.795.987/0002-12. Vigilante 23/09/1991 02/03/1992 RCN INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A - CNPJ 61.383.584/0001-16 Guarda 12/05/1992 06/08/1992 PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRÍCOLA SANTA OSÁRIA S/A - CNPJ 61.191.896/0001-28 Vigilante 16/08/1993 01/10/1994 MURALHA SEGURANÇA PATRIMINIAL S/C LTDA - CNPJ 69.282.713/0001-91 Vigilante 13/06/1995 22/01/1996 LEGIÃO DA BOA VONTADE - CNPJ 33.915.604/0007-17 Vigia 08/02/1996 07/04/1997 PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - CNPJ 17.428.731/0085-43 Vigilante 07/04/1998 02/06/2003 SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA Vigilante 30/08/2007 31/08/2010 VERZANI E SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL - CNPJ 64.179.724/0001-27 Vigilante 06/03/2014 27/05/2015 Determino que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, parte ré dessa demanda, reconheça e averbe os períodos supramencionados como tempo especial de labor exercido pela parte autora, para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca e tendo em vista a natureza unicamente declaratória da procedência da demanda, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza - art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005311-66.2016.403.6183 - SEBASTIAO AMANCIO SALGADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006746-75.2016.403.6183 - LUIZ CAMPELO DA SILVA X VALQUIRIA CAMPELO DA SILVA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LUIZ CAMPELO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.893.713-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 246.172.534-91, representado regularmente por sua curadora especial VALQUÍRIA CAMPELO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 41.073.658-2 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 080.062.756-37 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao benefício assistencial de amparo ao idoso. Esclarece que está total e permanentemente incapacitado para o desempenho das atividades laborativas em decorrência de doença mental que ensejou, inclusive, à sua interdição. Requer, também, a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-lo pelos danos morais experimentados. Ainda, protestou pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício assistencial. Emenda da petição inicial a fls. 113-115. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 34-253). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 115), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Além disso, é a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública da União, instituição vocacionada à tutela de pessoas economicamente hipossuficientes e que possui mecanismos próprios e eficientes de aferição de tal condição. Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício assistencial de amparo ao deficiente em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n.º 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, verifica-se que o laudo pericial confeccionado perante a Justiça Estadual - e que conduziu à interdição do autor - constatou que suas capacidades de discernimento, entendimento e determinação estão prejudicadas, sendo considerado, sob a óptica médico-jurídica psiquiátrica, total e permanentemente incapaz para os atos da vida civil (fl. 100). No que concerne ao requisito atinente à hipossuficiência econômica, a priori, anote-se que apenas a filha do autor, Valquíria Campelo da Silva, desenvolve atividade remunerada, percebendo remuneração que não alcança R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), o que expressa renda familiar compatível com o requisito previsto no art. 20 da Lei n.º 8.472/93. Assim, entendo que a sentença de interdição do autor, lastreada em laudo pericial contundente, e os demais elementos relativos à capacidade econômica do autor evidenciam a probabilidade de seu direito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por LUIZ CAMPELO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.893.713-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 246.172.534-91, representado regularmente por sua curadora especial VALQUÍRIA CAMPELO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 41.073.658-2 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 080.062.756-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Agende-se, imediatamente, perícia médica na modalidade psiquiatria e perícia social. Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré. Acompanham a presente decisão extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, de sua curadora e de sua esposa. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007482-93.2016.403.6183 - ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004824-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015699-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X PAULO ADEMAR DA SILVA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005107-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NELY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011006-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002060-40.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-46.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X IRENE ALVES DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005634-71.2016.403.6183 - AUDALIO ALVES NOLASCO(SP093103 - LUCINETE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Vistos, em sentença.I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUDALIO ALVES NOLASCO, portador da cédula de identidade RG nº 3.185.651-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 652.892.508-91, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS SANTA MARINA. Requer o impetrante a concessão da ordem para que deixe a autoridade coatora de promover descontos de seu benefício previdenciário. Alega que teria a autoridade coatora apurado cumulação indevida de benefícios por um interregno, circunstância esta que teria gerado um crédito a favor do instituto previdenciário e que estaria ocasionando descontos em sua aposentadoria por idade. Sustenta que a segurança merece ser concedida para que deixe a autoridade impetrada de promover descontos de benefício, que possui natureza alimentar. A medida liminar foi deferida a fls. 74-80. A autoridade coatora foi notificada e apresentou informações a fls. 93-98. A autarquia previdenciária à qual está vinculada a autoridade coatora teve ciência do mandamus, mas não integrou o feito. Os autos foram regularmente remetidos ao Ministério Público Federal, que manifestou a ausência de interesse público primário necessária para intervenção do Parquet. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. No caso em análise, o impetrante logrou êxito em comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo em impedir que providencie a impetrada descontos de seu benefício previdenciário. Com efeito, pode a autarquia previdenciária revisar o ato de concessão de benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro ao mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos exatos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Trata-se do poder de autotutela da administração para rever, de ofício, seus atos. Especificamente em se tratando de cumulação indevida de benefício, constatada a irregularidade, é possível a cessação a qualquer tempo do benefício cumulado de forma equivocada, por se tratar de prestação de trato sucessivo. Contudo, uma vez verificada a ocorrência de erro da própria entidade autárquica, ou administração, que conduza à redução do benefício do segurado, não se mostra viável a cobrança dos valores pagos indevidamente, diante de sua natureza alimentar e da manifesta boa-fé do beneficiário em tais situações. E, no caso, pelo que se depreende do procedimento administrativo que ensejou a apuração de crédito ora sub judice, a implementação de benefício de aposentadoria por idade NB 41/135.463.843-0 a partir de 27-05-2005, cumulativamente com o benefício de auxílio suplementar (predecessor do auxílio-doença) NB 95/794.144.381, se deu por conduta imputável exclusivamente à própria administração, já que detém o controle dos benefícios que são pagos aos segurados. De fato, consoante entendimento solidificado no enunciado sumular n.º 507 do Superior Tribunal de Justiça: a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Desta forma, considerando que a aposentadoria foi concedida apenas em 2005, enquanto o benefício de auxílio suplementar era pago desde 01-04-1984, não era possível a cumulação dos benefícios e este último deveria ter cessado quando da implementação da aposentadoria por idade. A cessação quando da constatação foi, portanto, correta. Contudo, conforme já exposto, o impetrante não concorreu, de nenhuma forma, para o pagamento indevido do benefício. E, ante a sua manifesta boa-fé, pois, deve prevalecer a irrepetibilidade dos valores em questão, que possuem natureza alimentar. *Mutatis mutandis*, inclusive, deve ser aplicado o

entendimento esposado no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp n.º 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, caracterizada a percepção como de boa-fé, pelo servidor, nos casos de pagamento efetivado por interpretação equivocada da Administração sobre norma legal ou administrativa, deve ser afastada a restituição ao erário dos valores recebidos. Há em precedentes no mesmo sentido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.528/97. CESSAÇÃO DESTE ÚLTIMO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES JÁ PAGOS. INSEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e daquele código. - No caso em análise, o benefício de auxílio-acidente NB 94/149.433.442-6 concedido judicialmente à parte autora teve DIB em 13/01/2003. Já, a aposentadoria por idade NB 42/102.571.694-6 fora concedida com DIB em 17/5/1996. - Trata-se de auxílio-acidente concedido já na vigência da novel legislação (Medida Provisória nº 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97), que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e não mais permitiu a cumulação dos benefícios no caso de concessão da aposentadoria. - O INSS requer a reforma da decisão monocrática do relator, alegando que a parte autora deve devolver à autarquia previdenciária a quantia de R\$ 101.126,60, a título de auxílio-acidente indevidamente recebido entre 11/9/2008 e 11/9/2013. Evoca a regra do artigo 115, II, da LBPS e os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil. - Correta, por um lado, a cessação do auxílio-acidente, uma vez que, no momento da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, já estava vigente a proibição da a cumulação. - Todavia, após anos de insegurança jurídica causada pela falta de uniformidade da jurisprudência dos tribunais federais, Superior Tribunal de Justiça inclusive, somente em 2014, com o advento da súmula nº 507, pacificou-se definitivamente a questão, in verbis: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. - Muitos segurados inclusive obtiveram na Justiça, em decisão definitiva, com o trânsito em julgado, o direito à cumulação ao final tida como indevida, em época anterior à uniformização jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque, até pouco tempo antes do recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, a jurisprudência do STJ vinha em sentido contrário. - Tal contexto de deflagrada insegurança jurídica, relativamente à cumulação entre o auxílio-acidente (ou auxílio-suplementar) e aposentadoria, não pode redundar em prejuízo aos segurados que, de boa-fé, por determinado período, na vigência da Medida Provisória nº 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, perceberam ambos os benefícios. - Devida a cessação do pagamento do auxílio-acidente, mas indevida a devolução das prestações já pagas. - Agravo legal desprovido. Assim sendo, não obstante a possibilidade de revisão do ato de concessão da aposentadoria do impetrante, não se mostra admissível a cobrança dos valores apurados e supostamente pagos indevidamente, porquanto inexigíveis. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM pleiteada por AUDALIO ALVES NOLASCO, portador da cédula de identidade RG nº 3.185.651-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 652.892.508-91, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS SANTA MARINA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o débito apurado a fl. 55, porquanto inexigível. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA X ANGELA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS X ZENAIDE PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA X MARCELO APARECIDO PEREIRA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA NICESIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA)

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 338/350), bem como do despacho de folha 337 e do decurso do prazo sem manifestação dos sucessores, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício assistencial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO COMUM

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILLIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILLIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FL. 1314: Defiro. Intime-se o requerente para que esclareça o vínculo de parentesco em relação à autora falecida. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8) - VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008497-15.2008.403.6301 (2008.63.01.008497-0) - GILDASIO MUNIZ DO LAGO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010590-43.2010.403.6183 - ALEXANDRA STARODUNOFF PEREIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012745-14.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO CASTELO BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 175: Dê-se ciência às partes do V. Acórdão proferido no Conflito de Competência. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034261-32.2010.403.6301 - JOAO PRATES CARVALHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011819-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

FLS. 138: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001359-1) - VALDEMAR MODOLO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDEMAR MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006682-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006682-4) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004945-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004945-8) - RITA DE CASSIA GOULART(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2) - NOE BARBOZA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003794-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003794-2) - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0029034-27.2011.403.6301 - DIVA DE AMORIM(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0047004-40.2011.403.6301 - MARIA FELISBERTO OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELISBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCIO DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

FL. 243/VERSO: Diante dos esclarecimentos prestados, proceda a Serventia à exclusão do advogado Dr. THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI, OAB/SP 300.715 do cadastro dos autos.FLS. 244/246: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002670-3) - LUIZ CARLOS CAMPOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000014-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000014-0) - JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001606-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001606-8) - ROSA LIMA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005135-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005135-1) - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002283-03.2010.403.6183 - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004341-42.2011.403.6183 - ROBERTO WILSON DA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000474-65.2016.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 282: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003431-39.2016.403.6183 - NAGIB ALVES MOREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Defiro os esclarecimentos. Intime-se o Sr Perito para que prese os referidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0006288-58.2016.403.6183 - FRANCISCO ZAMUNER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0006382-06.2016.403.6183 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/01/2017 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 20/12/2016 às 11:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 14/12/2016 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0006815-10.2016.403.6183 - ROSELI APARECIDA VARGAS DE SOUZA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/65: recebo como aditamento à petição inicial. Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007274-12.2016.403.6183 - SERGIO ANGELIM(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP157702 - MARIA FATIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SERGIO ANGELIM, portador da cédula de identidade RG nº 7.631.136-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 872.705.608-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.186,81 (três mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/42, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.948,48 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.761,67 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 21.140,04 (vinte e um mil, cento e quarenta reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.140,04 (vinte e um mil, cento e quarenta reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007564-27.2016.403.6183 - WILSON DA SILVA SEPULVEDA(PR064120 - BRUNA LETICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.426,11 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0007692-47.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES DE AQUINO SOUSA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES DE AQUINO SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.433.489-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 250.580.388-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.142,15 (um mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 50/52, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.863,52 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 721,37 (setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 8.656,44 (oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.656,44 (oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014660-50.2003.403.6183 (2003.61.83.014660-1) - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003222-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003222-3) - JOAQUIM DINIS BARBOSA X JOSE JULIO FARIAS X MARIA JOSE XAVIER FARIAS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM DINIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005952-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005952-6) - JOSUE ALVES SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0007085-20.2005.403.6183 (2005.61.83.007085-0) - IVONETE LINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001432-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001432-5) - JOSE ALDISIO DE SOUSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDISIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008214-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008214-1) - DENILTO OLIVEIRA BRITO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILTO OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011886-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011886-0) - CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4) - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE SOUZA

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005848-72.2010.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002921-02.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002718-06.2012.403.6183 - LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008412-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008412-8) - PETRONILIO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039537-05.2014.403.6301 - MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA KRONEMBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001591-6) - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002211-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002211-1) - FERNANDO SANTANA DE MIRANDA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP323478A - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007013-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007013-0) - AUGUSTO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001449-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001449-0) - HIROKO AKAMATSU(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005232-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005232-0) - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003514-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003514-3) - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6) - MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006966-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006966-4) - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009618-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009618-8) - MARIA DE FATIMA ASSIN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003339-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003339-0) - WILMA DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009179-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009179-1) - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CASTRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010548-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010548-0) - EUNICE DA PENHA FERNANDES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA PENHA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010791-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010791-9) - PAULO POPIC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO POPIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CECILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0036737-09.2011.403.6301 - EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a simulação de cálculo do valor da renda mensal constante de fls. 425/427, intime-se a parte autora para que realize sua opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-33.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: GUILHERME ROMELLI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

GUILHERME ROMELLI RIBEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO)** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas de seguro desemprego.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, negado indevidamente, uma vez que a alegação da autoridade coatora, de impossibilidade de concessão do benefício por ser sócio de empresa, desde 09/12/2008, e, portanto, aferir renda própria, seria incorreta.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que o impetrante juntou documentos que comprovam o desligamento involuntário da empresa “Usidiesel Retífica de Motores, Compressores e Locação Ltda. – ME”, em 24/03/2016 (documentos Id 330112 e 330115) e que indicam a ausência de aferição de renda própria decorrente da sociedade na empresa “R. G. E. Auto Elétrico Ltda. – ME” (certidão de baixa do CNPJ, desde 10/11/2010, e distrato social registrado na JUCESP, documentos Id 330118 e 330119).

Ressalto ainda que a Lei 7.998/90, que disciplina o seguro desemprego, não aponta como óbice à percepção do benefício a participação em sociedade empresarial, mas a percepção de renda própria, o que não pode ser presumido pelo fato da impetrante ter sido sócio da empresa referida.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego requerido sob o nº. 3730417763 ao impetrante, caso inexistir óbice diverso ao analisado no presente *mandamus*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de Novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-76.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

MARIA DE LOURDES SILVA, representada por sua curadora **ZILDA MARIA DA SILVA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA AV. GENERAL ATALIBA LEONEL** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder à implantação de benefício de pensão por morte, nos termos da decisão da Junta de Recursos, sob pena de aplicação de astreintes.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta que faz jus à percepção de pensão por morte NB 21/176.762.995-5, de seu ex-cônjuge Dagoberto Figueiredo Munford, falecido em 17/12/2015, benefício que teria sido concedido em sede de acórdão da 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, e posteriormente condicionado pelo impetrado à apresentação de novo documento.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício objeto no presente *mandamus*, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a impetrante juntou acórdão proferido pela 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso da impetrante proposto em face de indeferimento de pensão por morte NB 21/176.762.995-5, e determinada a concessão do benefício (documento Id 296088).

Juntou, ainda, documento emitido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 02/08/2016, no qual se informa o acolhimento do acórdão, pelos seus fatos e fundamentos (documento Id 296099).

Uma vez que não há, no documento emitido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, qualquer informação quanto à interposição de recurso especial às Câmaras de Julgamento, mas sim de determinação de envio à agência de origem para “atender às orientações contidas no Acórdão”, entendo, em sede de cognição sumária, presente o ato ilegal da autoridade coatora ao se condicionar a concessão de benefício já deferido pela CRPS à apresentação de novo documento (documento Id 296101), em desrespeito ao Regimento Interno da CRPS, que estabelece o cumprimento das decisões no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do processo na origem (art. 56, §2º, da Portaria nº 548/2011).

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que conceda o benefício de pensão por morte NB 21/176.762.995-5 à impetrante, conforme o julgamento do acórdão 4450/2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de Novembro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-33.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: GUILHERME ROMELLI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

GUILHERME ROMELLI RIBEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO)** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas de seguro desemprego.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, negado indevidamente, uma vez que a alegação da autoridade coatora, de impossibilidade de concessão do benefício por ser sócio de empresa, desde 09/12/2008, e, portanto, aferir renda própria, seria incorreta.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que o impetrante juntou documentos que comprovam o desligamento involuntário da empresa “Usidiesel Retífica de Motores, Compressores e Locação Ltda. – ME”, em 24/03/2016 (documentos Id 330112 e 330115) e que indicam a ausência de aferição de renda própria decorrente da sociedade na empresa “R. G. E. Auto Elétrico Ltda. – ME” (certidão de baixa do CNPJ, desde 10/11/2010, e distrato social registrado na JUCESP, documentos Id 330118 e 330119).

Ressalto ainda que a Lei 7.998/90, que disciplina o seguro desemprego, não aponta como óbice à percepção do benefício a participação em sociedade empresarial, mas a percepção de renda própria, o que não pode ser presumido pelo fato da impetrante ter sido sócio da empresa referida.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego requerido sob o nº. 3730417763 ao impetrante, caso inexistir óbice diverso ao analisado no presente *mandamus*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de Novembro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO COMUM

0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o extrato de andamento do ofício precatório, aguarde-se pagamento da mencionada ordem de serviço.Int.

0002593-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002593-4) - JOAO RITA ESTEVAM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos ofícios requisitórios em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP346276 - CRISTOVAM COSTA BATINGA JUNIOR E SP360350 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Compulsando os autos, verifico que o nome da autora é HELENA MARIA SOUSA LIMA, conforme consta dos documentos de fls. 11 e 12. Tendo em vista a divergência na grafia registrada na autuação dos autos, ao SEDI para a devida retificação.Outrossim, tendo em vista que a advogada Maristela Borelli Magalhães, OAB/SP nº 211.949 atuou no feito até o trânsito em julgado, faz ela jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a constituição de novo advogado nos autos se deu apenas na fase executiva. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº 8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 7158 SP 0007158-67.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/04/2013, PRIMEIRA TURMA)AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 4897 SP 0004897-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/08/2012, PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. MANDATO REVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. I - Ao advogado que é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Precedentes do TRF da 4ª Região. II ? Decisão agravada reformada para determinar que o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença exequenda, seja expedido em nome da ora agravante. III ? Agravo de Instrumento conhecido e provido.(TRF-2 - AG: 167359 RJ 2008.02.01.010841-0, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:22/07/2009 - Página:116)Assim, anote-se o nome da mencionada advogada para que possa ter ciência da expedição de requisição de valores em seu nome.Cumpridas as determinações acima, expeçam-se as requisições de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016015-95.2003.403.6183 (2003.61.83.016015-4) - ALDO ANTONIO CIPOLATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ALDO ANTONIO CIPOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000639-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000639-3) - NIVALDO LOIOLA MARCAL(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NIVALDO LOIOLA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Fls. 391: Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 10.7410/2003, observando-se os demais casos na mesma situação. Anote-se.Por fim, tendo em vista a expedição de requisitório relativo a honorários sucumbenciais em nome da advogada, Dra. Rosangela Galdino Freires, OAB/SP nº 101.291, anote-se seu nome na rotina MV/AR para que possa ser intimada da presente publicação.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002608-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002608-6) - JOAO BOSCO ARCELINO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO ARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000640-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000640-7) - ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006312-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006312-9) - RAFAEL BERTOLDO DE SALES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BERTOLDO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008506-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008506-0) - NATANAEL ROZAE DE ANDRADE X CIRSA BARBOSA DE AMORIM ANDRADE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ROZAE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intuem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intuem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010295-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010295-4) - MARIANA XAVIER GOMES SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA XAVIER GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0010540-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010540-2) - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeçam-se novos ofícios requisitórios em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. II - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 312 que veio desacompanhada de substabelecimento mencionado. Int.

0012523-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012523-1) - ANDRE SILVA OLIVEIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intuem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intuem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS X ANA MATEU DOMINGUEZ X FERNANDO NAVARRO MATEU X JANETE ROSA MARIA MATEU RAMOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ MELATTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X AMPARO NAVARRO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003880-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003880-6) - NILTON RIBEIRO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO X SONIA MARIA ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ODDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007057-76.2010.403.6183 - FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0018677-22.2010.403.6301 - EDNA LUPETTI TUNA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUPETTI TUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000326-93.2012.403.6183 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002792-60.2012.403.6183 - DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o contrato de honorários acostado à fls. 405/406 trata-se de cópia. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do contrato original, sob pena de serem expedidas as ordens de pagamento sem o destaque de honorários.Int.

0007989-93.2012.403.6183 - RUI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008172-64.2012.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FORTE X RICARDO LUIS FORTE(SP262304 - SHIRLEI ZIPF MARTINS E SP140337 - TALES FONSECA TRANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUIS FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009244-86.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de fl. 359, trazendo aos presentes autos, especificamente, a já solicitada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios) de MANOEL PEREIRA GOMES, não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS encartada à fl. 359.No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se o presente feito , independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-26.2015.403.6183 - GENI PINHEIRO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes, para providências, da designação de data para audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0007293-55.2016.403.6106, distribuída à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.A audiência foi agendada para o dia 13 de dezembro de 2016, às 16h, à Rua dos Radialistas Rio-Preenses, 1000, Nova Redentora, CEP 15090-070 - São José do Rio Preto/SP. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.Atente-se para a previsão do Art. 455, 2º: A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.Int.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO COMUM

000556-38.2012.403.6183 - SERGIO DONIZETI BARREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/234. Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, situada à Praça da Luz, 01, Santa Efigênia, CEP 01120-010, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 30/11/2016, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Intimem-se.

0008469-03.2014.403.6183 - JOSE NUNES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. fls. 182/189. Expeça-se Carta Precatória para oitiva de testemunhas para comprovação de exercício de trabalho rural. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos e tomem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2088

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001556-4) - ELOILTO SOARES RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 233: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 231. Publique-se.

0005799-26.2013.403.6183 - LIA MARIA VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIA MARIA VIEIRA, em 25/06/2013, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 32-183. Às fls. 27, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 191-198, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 200-201. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente a ilegitimidade da parte autora, bem como a decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 222-243. Em cumprimento à decisão (fls. 245), o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 247-255). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, reconsidero decisão às fls. 257 que declinou da competência em razão do valor da causa com base na informação prestada no parecer contábil às fls. 246. Verifico que, as 12 (doze) parcelas vencidas apuradas, não correspondem ao valor da renda mensal em abril/2016 era de R\$ 2.476,54. Deste modo, o montante das doze parcelas vencidas equivale, efetivamente a R\$ 29.718,48. Portanto, a soma dos valores atrasados e não prescritos - apurado pela Contadoria Judicial - ao valor das 12 parcelas vencidas, tem-se o total de R\$ 50.276,57, valor acima da alçada do Juizado Especial Federal, em 01/2013 (ajuizamento). Isto posto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 50.276,57 (cinquenta mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) para efeitos de competência. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade ativa ad causam Determina de maneira objetiva a lei nº 8.213/91, em seu artigo 112: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da parte autora, pois como dependente habilitado (fls. 14), é beneficiário direto da pensão por morte. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000761-96.2014.403.6183 - RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA, em 29/01/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 18-43. Às fls. 46-53, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 66-67v. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 92-98). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012109-14.2014.403.6183 - JOSE DONEGATI(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DONEGATI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a retroação da DIB do seu benefício previdenciário e posterior aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Sustenta que é titular de aposentadoria especial NB 46/044.309.927-8, DIB 03/10/1991, concedido com 27 anos e 02 meses. Entende, contudo, ter direito à retroação da DIB para quando já preenchia os requisitos para a aposentadoria especial. Com a retroação espera o recálculo da RMI a partir dos salários de contribuição que passarão a compor o novo PBC, inclusive, o novo teto trazido pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-56. Em decisão às fls. 58, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que, se houver retroação da data de início do benefício, o pedido da parte autora possuirá expressividade econômica (fls. 59-67). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78-119, sustentando a improcedência do pedido diante da impossibilidade de cancelamento de aposentadoria concedida. Réplica apresentada às fls. 122-125. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão do cálculo da renda mensal de acordo com a regra mais vantajosa ao segurado. A Lei nº 9.876/99, que modificou o art. 29 da Lei n. 8.213 /1991 quanto à forma de cálculo do salário de benefício, homenageou em seu art. 6º o primado do direito adquirido, conforme a seguir transcrito: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. A retroação da DIB para período em que haveria cumprido os requisitos para a aposentadoria requerida está consagrada pelo Supremo Tribunal Federal que, em julgamento do RE 630501-RS com repercussão geral reconhecida, assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF - RE: 630501 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Ressalto que, no posicionamento r. transcrito, o Supremo Tribunal Federal não está reconhecendo o direito adquirido a regime jurídico - este, mera expectativa de direito -, tampouco admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. Com efeito, o que se abordou foi o direito do segurado escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso mesmo que em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER). Válido destacar-se as seguintes considerações do Voto da ilustre relatora Ministra ELLEN GRACIE: O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional. Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. Ao final, firmou de modo cristalino: Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. (grifei). Veja-se, pois, o reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício (RE 630.501) está expressamente sujeito ao instituto da decadência e da prescrição, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido já decidiu o TRF 3ª Região na AC 00001496720164036126 SP, julgado pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, em 11/10/2016 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB/DIP em 03/10/1991, portanto, o prazo decadencial para qualquer revisão inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 19/12/2014, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício B 46/044.309.927-8, DIB 03/10/1991, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desespense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 28/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005095-42.2015.403.6183 - HONORINO VICENTE PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HONORINO VICENTE PEREIRA, em 23/06/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-27. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 30-36). Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006281-03.2015.403.6183 - ADILSON BELLUOMINI (SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO E SP299373 - ANGEL BLANCO RODRIGUEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON BELLUOMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário nos termos exposto na inicial, de modo a preservar seu valor real e a consequente manutenção do seu poder aquisitivo. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-15. Emenda à inicial às fls. 18-19 e 21-31. Em decisão às fls. 20 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33-39. Preliminarmente, suscita a decadência do pedido revisional. No mérito, argumenta que a garantia de manutenção do valor real do benefício, como consta da CF/88, art. 201 será exercida por norma infraconstitucional, ou seja, os índices de reajustes serão aplicados exclusivamente por lei. Por fim, defende a improcedência na vinculação do índice de correção dos salários de contribuição ao índice de correção dos salários de benefícios. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à decadência arguida pelo INSS, destaco que não merece acolhida na medida em que verifico não ter decorrido o prazo decenal entre a DIB/DIP e o ajuizamento deste processo (23/07/2015). Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91. A pretensão do autor quanto ao direito a real equivalência entre o valor da renda mensal inicial do benefício e os valores pagos a título de salário-de-contribuição, aplicando-se o repasse direto dos percentuais decorrentes das Portarias Ministeriais nº 4.883/1998 e nº 12/2004, não merece prosperar. Isso porque o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. No que se refere ao salário-de-contribuição, o art. 20, 1º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o benefício será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Por essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salário-de-contribuição. O contrário, contudo, não é afirmado pela legislação previdenciária. Em verdade, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, com o fim de preservar o valor real, conforme imposição da CF/88, art. 201, 4º. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salário-de-contribuição. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). Por fim, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal de 1988), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008922-61.2015.403.6183 - SOLANGE DIAS PEREIRA DINIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE DIAS PEREIRA DINIZ, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 20-49. Petições às fls. 52-55 recebidas como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 58-71. Réplica às fls. 74-95. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015060-56.2002.403.6100 (2002.61.00.015060-3) - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA (SP102768 - RUI BELINSKI) X RAUL PEREIRA DE SOUZA X RODORICO PINTO X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X VENANCIO DOS SANTOS X VICENTE CELINO ALVES X VICENTE RAMOS DA COSTA (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RODORICO PINTO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X VENANCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VICENTE CELINO ALVES X UNIAO FEDERAL X VICENTE RAMOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 561/600: Regularize, no prazo de 60 (sessenta) dias, o patrono da causa a representação processual em Juízo, apresentando as procurações em via original dos herdeiros processuais de TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, RODORICO PINTO e VENANCIO DOS SANTOS. Destarte, diante das alegações do patrono da causa no tocante aos Srs. RAUL PEREIRA DE SOUZA, VICENTE CELINO ALVES e TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA, torno o feito sobrestado com relação aos mesmos. Após, tornem os autos conclusos.

0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2) - VICENTE PEREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/492: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento do complemento positivo, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0006054-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006054-1) - DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 583/584: Tendo em vista uma mudança de entendimento este Juízo, defiro o quanto requerido pela parte exequente. Reconsidero os parágrafos 3º e 4º da decisão de fls. 582. Deste modo, diante da opção pelo benefício concedido administrativamente, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 20 (vinte) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido neste feito (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/06/2002). Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Publique-se e cumpra-se.

0000131-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000131-0) - LUIZ CARLOS ANGELO X ANGELA MARIA NASCIMENTO ANGELO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/200: Tendo em vista uma mudança de entendimento este Juízo, defiro o quanto requerido pela parte exequente. Reconsidero os parágrafos 3º e 4º da decisão de fls. 190. Deste modo, diante da opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, bem como da apresentação da memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no tocante ao benefício concedido neste feito, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

0005883-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005883-0) - ISIDORIO FERNANDES DOS ANJOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORIO FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 167/178 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 27/05/2014 (NB 169.596.456-7), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/11/1999), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 159. Destarte, diante da mudança de entendimento deste Juízo, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante ao benefício concedido nestes autos. Intimem-se.

0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9) - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero integralmente o despacho de fls. 298. Considerando-se a impugnação apresentada pela parte autora, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Registro que o parâmetro dos cálculos deverá observar a decisão de fls. 143/149, ou seja, a somatória inicial apresentada pela parte autora e também a Resolução 267/13, posto que consolida a uniformização dos cálculos. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004415-7) - ORESTES PIACENZO SOARES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORESTES PIACENZO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 463/464 E 472/474 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício de auxílio acidente concedido administrativamente em 09/04/2003 (NB 94/530.469.524-7), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 22/09/1999), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 469. Destarte, diante da mudança de entendimento deste Juízo, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante ao benefício concedido nestes autos. Intimem-se.

0004800-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004800-4) - LUCILIO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 516/517 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício de auxílio doença judicial concedido em 09/2016 (NB 31/533.191.122-2), e vedada a acumulação com o benefício concedido nestes autos, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/02/2004), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 515. Destarte, diante da mudança de entendimento deste Juízo, caso a opção seja pelo benefício de auxílio-doença, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma prossiga-se nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 515, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante ao benefício concedido nestes autos. Intimem-se.

Expediente N° 2089

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000408-0) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequite manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000803-8) - OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X SAMANTA QUEIROZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequite manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000339-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000339-2) - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALAIDE DE AMORIM PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observei a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007063-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007063-4) - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAETANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observei a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIESER MARQUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006240-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006240-7) - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCONI(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observei a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observei a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010833-16.2012.403.6183 - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012084-06.2011.403.6183 - YOSHIMI APARECIDO HACHEBE X ANDERSON HACHEBE(SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON HACHEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequite manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-24.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO BASILIO - SP261675

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão.

A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos:

Art. 5º, CR/88

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Da redação supra, extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

No caso em tela, a parte impetrante indicou como autoridade coatora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente feito.

Por tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Sem prejuízo, providencia a parte Impetrante:

- instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados.

- documentos idôneos comprobatórios do direito alegado, considerando inexistir qualquer documento neste sentido anexado ao PJE.

Para as providências acima elencadas, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2016.

Expediente N° 255

PROCEDIMENTO COMUM

000003-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000003-8) - MARIA YURIE UEMURA DE PAIVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de atividade especial em comum. Sentença proferida em 05/03/2009 julgando improcedente o pedido. Em sede de recurso foi decidido pela anulação da sentença. É o breve relatório. Decido. Apresente a parte autora, de forma pormenorizadamente a prova que deseja produzir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova, informando o seguinte: 1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades; 3 - Se extintas, deverá a parte autora indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4 - Deverá a parte autora informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, com DIB em 03/03/1998, sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

0000802-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000802-0) - JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003476-29.2005.403.6183 (2005.61.83.003476-5) - GILDASIO SANTOS DA SILVA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando que a r. sentença foi reformada e determinada a revogação da tutela antecipada e conforme extrato do sistema plenus o benefício NB 147.757.928-9 com DIB em 14/01/2003 concedido judicialmente encontra-se cessado, arquivem-se os autos. Int.

0006763-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006763-1) - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

000196-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000196-0) - MARIA NILZA MARQUES DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RAA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000234-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000234-3) - SUELI CRISTINA DE ANDRADE X DANILO DE ANDRADE GOMES - MENOR PUBERE (SUELI CRISTINA DE ANDRADE) X SAMARA DE ANDRADE GOMES - MENOR PUBERE (SUELI CRISTINA DE ANDRADE) (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001903-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001903-3) - EMILIO SACCOMANI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4) - PAULO CESAR JACCOUD X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADINs n. 4.357 e 4.425 teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.Como se sabe, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.Contudo, no caso em tela, com o fito de preservar as situações jurídicas estabilizadas, como o manto da coisa julgada, vez que já há pagamento efetuado com base nos embargos à execução de nº 0004082-76.2013.403.6183 (fls.170/207) entendo ser incabível, neste momento processual, o pedido de novos cálculos de liquidação, conforme requerido às fls.269/273.Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se par sentença de extinção da execução.

0005168-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005168-1) - MANOEL CIPRIANO DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitos, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisito pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9) - JOSE REINALDO MONTI(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001846-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001846-3) - JOSE PEDRO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008079-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008079-0) - VALDEMAR DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0013305-29.2008.403.6183 (2008.61.83.013305-7) - DALVA SERPA GIAQUINTO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitos, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisito pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012529-63.2008.403.6301 (2008.63.01.012529-6) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0000761-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000761-5) - SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002946-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002946-5) - DEOCLECIO LUIZ COSTOLA X DJALMA AMORIM DA SILVA X EURIDES JOSE MONDONI X JOAO DUARTE FILHO X PEDRO DE SOUZA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008885-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008885-8) - ALFREDO CARLOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001387-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001387-3) - MANOEL PAIXAO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003716-42.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES ACIOLI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004637-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006378-76.2010.403.6183 - FIRMINO DA CONCEICAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006832-56.2010.403.6183 - ERNESTO ESCOBOSA FONTE(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO E SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007452-68.2010.403.6183 - RAIMUNDO COLOMBO DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007903-93.2010.403.6183 - MARIA MISSIA TEOTONIO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0015299-24.2010.403.6183 - ANA ALVES DA COSTA(SP279030 - VIVIANE MONTEIRO DE CARVALHO FERNANDES E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0054576-81.2010.403.6301 - JOSE REINALDO MONTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos 00056001420074036183. Após, proceda o desapensamento e arquivem-se os autos. Int.

0007341-50.2011.403.6183 - GIRLENE DE JESUS MOTTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010902-82.2011.403.6183 - ADAO DOS REIS BATISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013510-53.2011.403.6183 - DANIELA MOREIRA PASSOS(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0013511-38.2011.403.6183 - NEI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0018110-54.2011.403.6301 - IZABEL VASCONCELOS DIAS(SP193703 - JOSE MARIO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PAVANI DE SOUSA(SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR)

Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000688-95.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS PESSOA BENEDETTI X GENTIL ANTONIO BENEDETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000825-77.2012.403.6183 - RAFAEL BORBA DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002403-75.2012.403.6183 - VILSON APARECIDO FERREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004173-06.2012.403.6183 - JOSE CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.217-verso, EXPEÇA-SE, novamente, ofício para a empresa ALPINA TERMOPLÁSTICO LTDA. para que forneça o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 380, do NCPC.Cumpra-se.

0004248-45.2012.403.6183 - ANTONIO HONORIO DAMASCENA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 249/270.Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 271 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010675-58.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Int.

0011360-65.2012.403.6183 - DEJANIRO BERETA X IRIDE RANCANELI BERETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou a condição de habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual defiro a habilitação de Iride Rancaneli Bereta (CPF nº 040.481.178-74) como sucessora do autor. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem embargo, diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001499-21.2013.403.6183 - CLEUZA PEREIRA COSTA GUEDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002189-50.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO NERIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002742-97.2013.403.6183 - JOAO ROZENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003406-31.2013.403.6183 - IDARIO BEVERARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003941-57.2013.403.6183 - REINILTON ALECRIM PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença. Int.

0004295-82.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO FANNIS COSTA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006938-13.2013.403.6183 - ANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007331-35.2013.403.6183 - JOAO RUIZ BRONDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008255-46.2013.403.6183 - MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008680-73.2013.403.6183 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009916-60.2013.403.6183 - NEIDE CARDOZO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012722-68.2013.403.6183 - ROSEMEIRE MENEZES SAKAE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0000270-89.2014.403.6183 - JOSE LUIZ NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000517-70.2014.403.6183 - BARBARA RITA TEMPERINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000576-58.2014.403.6183 - ELIDA MARIA PAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0000891-86.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001395-92.2014.403.6183 - CARLITO REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003983-72.2014.403.6183 - OLAVIO TERTULIANO DA SILVA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004836-81.2014.403.6183 - ZULEIKA ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005274-10.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0010428-09.2014.403.6183 - CARLOS GROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011965-40.2014.403.6183 - LOURIVALDO LOPES DE JESUS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0001053-47.2015.403.6183 - LUCIJANE HIPOLITO MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001181-67.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO REIS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade Otorrinolaringologista, nomeio o profissional médico Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0001353-09.2015.403.6183 - ALBERTINO AUGUSTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003016-90.2015.403.6183 - EDMILSON ALVES DO AMARAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003079-18.2015.403.6183 - JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003393-61.2015.403.6183 - JOSE DE ANDRADE JUNIOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004172-16.2015.403.6183 - EUFRASIO PEREIRA QUINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004255-32.2015.403.6183 - JOSE GERALDO SANCHETA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005097-12.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMIERO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005179-43.2015.403.6183 - ANTONIO MULA SANCHES(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005231-39.2015.403.6183 - GERALDO MARIANO DE MORAES(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.168-verso, EXPEÇA-SE, novamente, ofício para a empresa Viação Poá Ltda. para que forneça o laudo técnico pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 380, do NCPC.Cumpra-se.

0005417-62.2015.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005699-03.2015.403.6183 - MARIA LUCIA SARAIVA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005859-28.2015.403.6183 - AURORA GONCALVES DA CRUZ DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005874-94.2015.403.6183 - ALPHEU FEDDERSEN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005898-25.2015.403.6183 - NAIR DAMO FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006000-47.2015.403.6183 - ANTONIO OLINTO DE SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de intimação para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Int.

0006161-57.2015.403.6183 - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006475-03.2015.403.6183 - DIONEIA REGINA FAGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007055-33.2015.403.6183 - SILVIO FURLAN(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009021-31.2015.403.6183 - EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0009366-94.2015.403.6183 - SERGIO BEZERRA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho em partes a emenda promovida pela parte autora às fls. 486/500. Não obstante, verifico persistirem irregularidades que podem impedir a análise de mérito. Sendo assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente: a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, tendo em vista que aquela apresentada às fls. 72/73 encontra-se ilegível. Ademais, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0010642-63.2015.403.6183 - LUCY ASSUNCAO GARCIA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011120-71.2015.403.6183 - EDSON ERALDO ROBERTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionado(s) PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0022413-72.2015.403.6301 - LUCIANO AUGUSTO GAMA X MARCIA GAMA DA SILVA(SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Após, remetam-se os autos ao MPF, considerando a presença de incapaz. Intimem-se.

0045772-51.2015.403.6301 - ANTONIO LUIZ PORTANTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 180/181 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0000555-14.2016.403.6183 - JOSE CASSIMIRO FILHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001066-12.2016.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-02.2016.403.6183 - JOANAUGUSTA COSTA DE MORAES SANTOS(SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002488-22.2016.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA CRISTAL RODRIGUES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0002744-62.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GARCIA QUAGLIO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl. 35, providenciando a emenda da petição inicial. Int.

0003110-04.2016.403.6183 - IRINEU BROGIN(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 71/72 como aditamento à petição inicial. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora. Após, cite-se. Int.

0003283-28.2016.403.6183 - JULIA MARIKO FUWA TOYOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.109/110: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334, do NCPC, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia LEGÍVEL do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Com o cumprimento da determinação supra, CITE-SE o INSS. No silêncio, registre-se para sentença de extinção. Intime-se.

0003542-23.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MIGUEL(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos:a) Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037- PSQUIATRA e b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ORTOPEDISTA, para atuarem como Peritos Judiciais no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006);petição inicial documentos pessoais médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0004145-96.2016.403.6183 - CACILDA CAVALCANTI DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls. 75, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0004157-13.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH PEREIRA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP162058 - MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor dado à causa (R\$ 22.492,08) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0004356-35.2016.403.6183 - NEWTON SOUZA SANTOS X VERBENA SOUZA SANTOS(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor dado à causa (R\$ 25.140,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0004443-88.2016.403.6183 - EDISON DE SOUZA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004499-24.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida por 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls.94, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005241-49.2016.403.6183 - WILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho em partes a emenda promovida pela parte autora às fls. 273/278. Não obstante, verifico persistirem irregularidades que podem impedir análise de mérito. Sendo assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente: a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Ademais, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006659-22.2016.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada formada nos autos nº 0038147-73.2009.403.6301, apresentando documentos suficientes à comprovação dos fatos. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0006719-92.2016.403.6183 - ROBSON DE ARAUJO NERI(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF); c) esclarecimentos quanto aos seus pedidos, levando-se em consideração a coisa julgada formada pelo autos nº 0047789-07.2008.403.6301. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0006739-83.2016.403.6183 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA X ANNA COSTA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006857-59.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA MACHADO SOBRINHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007057-66.2016.403.6183 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto extintos sem resolução de mérito, conforme documentos de fls. 47/57. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007082-79.2016.403.6183 - CARMELITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007087-04.2016.403.6183 - MARIA NATALIA TORRAO GONCALVES(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0007095-78.2016.403.6183 - VANIA ALVES FERNANDES DOS SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0007140-82.2016.403.6183 - LUCI HELENA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0007160-73.2016.403.6183 - FRANCISCO MARTINS NETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o extinto sem resolução de mérito, conforme documentos de fls. 104/111. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de dezembro/2015. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007164-13.2016.403.6183 - ANTONIO OSORIO DE ANDRADE(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;b) esclarecimentos a eventual litispendência em relação ao processo constante do termo de prevenção.Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.Int.

0007178-94.2016.403.6183 - ORLANDO BENEDITO TEODORO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de agosto/2013.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0007189-26.2016.403.6183 - NELSON MOLINA MARQUES(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) instrumento de mandato com outorga de poderes ao patrono que subscreve a petição inicial;b) cópia legível da contagem de tempo apurada no procedimento administrativo relativo ao benefício discutido nos presentes autos, constante de fls. 46/46 e 57/62.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0007190-11.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO NUNES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0007196-18.2016.403.6183 - MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.Int.

0007201-40.2016.403.6183 - VICTOR MANUEL HEREDIA LANDEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.Int.

0007215-24.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA LOPES DE OLIVEIRA X ALEF OLIVEIRA DE LIMA X LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Ao Sedi para inclusão dos corrêus indicados na petição inicial: Vitalina Lopes de Oliveira Lima, Alef Oliveira de Lima e Leonardo Oliveira de Lima. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) instrumento de mandato atualizado e em seu original.Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0007223-98.2016.403.6183 - JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0007260-28.2016.403.6183 - ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0007266-35.2016.403.6183 - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP367510 - SIMONI MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original;c) atribuição de valor à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007268-05.2016.403.6183 - ISILDA BARBIERE MESSORA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original;b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribui valor inferior ao montante de 60 salários mínimos, o que configuraria incompetência absoluta deste Juízo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007329-60.2016.403.6183 - ANA LUIZA BERTELLI FURTADO LEITE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ao Sedi para inclusão dos corrêus indicados na petição inicial: Vitalina Lopes de Oliveira Lima, Alef Oliveira de Lima e Leonardo Oliveira de Lima. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) instrumento de mandato atualizado e em seu original. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007331-30.2016.403.6183 - SERGIO DEMETRIO TONETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de dezembro/2014. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0007347-81.2016.403.6183 - EDUARDO SILVA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007367-72.2016.403.6183 - BRAZ CORDEIRO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de dezembro/2013. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0007393-70.2016.403.6183 - MARCIA LEINER(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007429-15.2016.403.6183 - ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ao Sedi para inclusão dos corrêus indicados na petição inicial: Vitalina Lopes de Oliveira Lima, Alef Oliveira de Lima e Leonardo Oliveira de Lima. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) cópia legível dos documentos pessoais (CPF);b) cópia legível dos documentos apresentados às fls. 53/83 (CTPS). Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007449-06.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ASSIS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0007467-27.2016.403.6183 - JOSE IZIDIO FILHO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Int.

0007479-41.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 25.551,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64, 1º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003519-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA X JACI DE OLIVEIRA BASTOS X MIGUEL AFONSO NETTO X OSWALDO DO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA)

Diante do informado pela APS Centro (fl.285), INTIME-SE, por mandado, com urgência, o responsável pela APS da Água Branca, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste, aos autos, cópia do processo administrativo de ANTONIO DE OLIVEIRA - NB 42/077.371.112-0, sob pena de multa pecuniária. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001671-17.2000.403.6183 (2000.61.83.001671-6) - RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO X ANTONIA DALVA ARAUJO BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de ANTONIA DALVA ARAUJO BRITO (CPF 091.703.468-60), na qualidade de sucessora de RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Ao SEDI para as devidas anotações. Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório Nº 20150000756 (fl. 261).Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0001725-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001725-0) - ANTONIO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MUFFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.462: mantenho a decisão de fl.460 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, em secretaria, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0000165-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000165-9) - MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.De início, a Dra. Eliane Izilda Fernandes Vieira deverá esclarecer seu requerimento de destaque do valor relativo aos honorários contratuais no percentual de 10%, pois na cláusula terceira do contrato juntado aos autos (fl. 340) consta expressamente que houve o adiantamento de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Assim, considerando que o adiantamento se deu em 2.002, deverá a requerente atualizar o valor para possibilitar o destaque do valor correto, sob pena de indeferimento.Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento relativo aos honorários sucumbenciais.Int.

0007991-68.2010.403.6301 - DINAURA PAULINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002157-40.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006957-7)) MARIA DE LOURDES CAIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000641-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000641-8) - ANTONIO OLIVEIRA NEVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

No caso em tela, o pagamento já foi realizado após a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425, e já sendo aplicado o IPCA-e como índice de atualização do precatório, conforme extratos de requisição acostados às fls.567/568, não há valores a serem corrigidos monetariamente.Ressalte-se também que o pedido de novos cálculos de liquidação, neste momento processual, se mostra incabível, diante da sentença de extinção da execução, a qual, inclusive, transitou em julgado (fl.556-verso).Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014519-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014519-2) - ERNANE NUNES DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANE NUNES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009957-95.2011.403.6183 - ELAINE ARNONE AQUILERA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ARNONE AQUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.